ISSN 1677-7042

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil 200 ANOS IMPRENSA NACIONAL

SEÇÃO 1

Ano CXLV Nº 212

Brasília - DF, sexta-feira, 31 de outubro de 2008

Sumário

PÁGINA

Atos do Poder Judiciário 1
Atos do Poder Legislativo 1
Presidência da República 1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento 5
Ministério da Ciência e Tecnologia 11
Ministério da Cultura 11
Ministério da Defesa 18
Ministério da Educação 19
Ministério da Fazenda 20
Ministério da Integração Nacional 89
Ministério da Justiça 90
Ministério da Previdência Social 94
Ministério da Saúde 94
Ministério das Cidades 97
Ministério das Comunicações 99
Ministério das Relações Exteriores 104
Ministério de Minas e Energia 105
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome 117
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior 118
Ministério do Esporte 119
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão 119
Ministério do Trabalho e Emprego 131
Ministério dos Transportes 131
Ministério Público da União 135
Tribunal de Contas da União 138
Poder Judiciário 203
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais 204

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Julgamentos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.107-4 **(1)**

PROCED.	:	PARÁ
RELATOR	**:**	**MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REQTE.(S)	:	PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO.(A/S)	:	ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
INTDO.(A/S)	:	ESTADO DO PARÁ
ADV.(A/S)	:	PGE-PA - ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO
INTDO.(A/S)	:	MUNICÍPIO DE MARITUBA
ADV.(A/S)	:	JANDIRA PEREIRA

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS				
Páginas	Distrito Federal		Demais Estados	
de 04 a 28	R$	0,30	R$	1,80
de 32 a 76	R$	0,50	R$	2,00
de 80 a 156	R$	1,10	R$	2,60
de 160 a 250	R$	1,50	R$	3,00
de 254 a 500	R$	3,00	R$	4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R$ 0,0107

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente a ação direta. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, porque em representação do Tribunal no exterior, o Senhor Ministro Eros Grau. Plenário, 22.10.2008.

Secretaria Judiciária
ROSEMARY DE ALMEIDA
Secretária

Atos do Poder Legislativo

RETIFICAÇÃO

LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008(*)

(Publicada no DOU de 23 de setembro de 2008, Seção 1)

Republicação do Anexo XVI, por ter sido constatada inexatidão formal.

ANEXO XVI

GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR - GTMS
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1ª DE MARÇO DE 2008

a) Carreira do Magistério Superior - Valores da GTMS para o Regime de 20 horas semanais

Em R$

CLASSE	NÍVEL	GRAD	APERF	ESPEC	MESTR	DOUT
TITULAR	001	1.063,57	1.086,59	1.108,26	1.223,60	1.414,01
ASSOCIADO	004				1.153,60	1.295,01
	003				1.152,77	1.235,85
	002				1.144,95	1.233,32
	001				1.143,29	1.229,31
ADJUNTO	004	1.061,64	1.084,75	1.086,24	1.086,77	1.175,46
	003	1.060,82	1.083,84	1.084,18	1.084,62	1.171,93
	002	1.059,30	1.082,22	1.083,36	1.083,93	1.170,29
	001	1.058,83	1.081,59	1.082,47	1.082,79	1.169,29
ASSISTENTE	004	1.056,77	1.080,99	1.081,84	1.082,36	
	003	1.055,68	1.079,48	1.080,70	1.081,19	
	002	1.055,50	1.078,75	1.079,17	1.079,70	
	001	1.054,70	1.077,32	1.077,80	1.077,96	
AUXILIAR	004	1.053,18	1.076,40	1.076,68		
	003	1.051,91	1.071,33	1.072,46		
	002	1.049,69	1.069,21	1.071,03		
	001	1.047,89	1.067,51	1.068,01		

(*) Retificação solicitada pelo Senado Federal, através da Mensagem nº 127(CN), de 16.10.2008.

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 42, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XII do art. 4º, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inciso II, e 43, *caput*, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1°, inciso II, da Medida Provisória n° 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei n° 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º, do Decreto n° 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem assim o contido no Ato Regimental nº 1, de 02 de julho de 2008, resolve:

I - A Súmula nº 20, da Advocacia-Geral da União, passa a vigorar com a seguinte redação:

Os servidores administrativos do Poder Judiciário e do Ministério Público da União têm direito ao percentual de 11,98%, relativo à conversão de seus vencimentos em URV, por se tratar de simples recomposição estipendiária, que deixou de ser aplicada na interpretação das Medidas Provisórias nºs 434/94, 457/94 e 482/94.

Legislação Pertinente: Art. 168 da Constituição Federal, art. 22 da Medida Provisória nº 482/94, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Precedentes: Supremo Tribunal Federal: ADIMC 2321/DF e 2323/DF (Tribunal Pleno); RE-AgR 529.559-1/MA (Primeira Turma); AgR-RE's 394.770-2/SC, 416.940-1/RN e 440.171-2/SC; e RE-AgR-AI 482.126-1/SP (Segunda Turma).

II - O presente Ato será publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ATO REGIMENTAL Nº 6, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o exercício de cargos em comissão ou encargo por Advogados da União e Procuradores Federais em órgãos diversos daqueles em que estão lotados, e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto nos arts. 7º, 161 e 162 da Medida Provisória nº 440, de 29 de agosto de 2008, resolve:

Editar o presente Ato Regimental, que dispõe sobre o exercício de cargos em comissão ou encargo por Advogados da União e Procuradores Federais em órgãos diversos daqueles em que estão lotados.

Art. 1º Os Advogados da União, os Procuradores Federais, bem como os integrantes dos quadros suplementares de que trata o art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, somente poderão exercer cargos em comissão, função ou encargo fora dos seus respectivos órgãos de lotação da Advocacia-Geral da União - AGU e da Procuradoria-Geral Federal - PGF nas seguintes hipóteses:

I - cessão para o exercício de:

a) cargo em comissão de nível CJ-3 ou superior em gabinete de Ministro do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior;

b) cargo em comissão de nível CC-6 ou superior no Gabinete do Procurador-Geral da República;

c) cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de nível 4, 5 e 6, ou equivalentes, em órgãos do Poder Executivo ou do Poder Legislativo da União, incluindo suas autarquias e fundações;

d) cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou de sociedade de economia mista federal;

e) cargo de Secretário de Estado, do Distrito Federal, de prefeitura de capital ou de dirigente máximo de entidade da administração pública daqueles entes federados;

II - exercício de cargo em comissão em órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;
III - exercício de cargo, função ou encargo de titular de órgãos da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal;

IV - para atuar junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, no caso de ocupantes de cargo efetivo de Procurador Federal.

§ 1º Os servidores de que trata o **caput** poderão ter exercício fora dos respectivos órgãos de lotação quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República, independentemente de função, cargo em comissão ou encargo.

§ 2º Aplica-se às cessões previstas neste artigo o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 93 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º A cessão será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser renovada no interesse da Advocacia-Geral da União - AGU.

§ 4º Os servidores que em 28 de agosto de 2008 se encontravam cedidos, em conformidade com a legislação então vigente, poderão permanecer nesta condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de até um ano, a critério do Advogado-Geral da União.

§ 5º No caso de o ato de cessão não prever prazo será considerado como data final 31 de agosto de 2009.

§ 6º Os casos de requisição, cessão ou de exercício de cargo em comissão, função ou encargo, em desacordo com o disposto neste artigo deverão ser ajustados até 31 de dezembro de 2008, competindo ao Advogado-Geral da União Substituto e ao Procurador-Geral Federal, em suas respectivas áreas de atuação, adotarem as medidas pertinentes à regularização das situações existentes.

Art. 2º O exercício provisório e a colaboração temporária dos servidores referidos no art. 1º, em órgãos da AGU ou da PGF, dar-se-ão pelo prazo improrrogável de até cento e oitenta dias.

§ 1º O exercício provisório e a colaboração temporária somente serão deferidos para órgãos de direção superior da AGU e da PGF ou, desde que apresentem carência de mais de trinta por cento da lotação fixada para o órgão, para os demais órgãos de execução da AGU ou PGF.

§ 2º Os Advogados da União e Procuradores Federais que estejam em exercício provisório ou prestando colaboração temporária sem prazo determinado deverão retornar aos seus órgãos de lotação até 2 de março de 2009.

Art. 3º A Secretaria-Geral da AGU ou a Coordenação-Geral de Pessoal da PGF, conforme o caso, devem instruir os processos pertinentes a este Ato Regimental, observado o disposto nos arts. 1º e 2º, com os seguintes documentos:

I - dados funcionais do servidor;

II - número de Advogados ou Procuradores lotados e em exercício na unidade de lotação ou exercício do interessado;

III - total de Advogados e Procuradores cedidos, conforme o § 6º do art. 1º;

IV - manifestação do titular da unidade de lotação ou exercício do Advogado ou Procurador, quanto aos efeitos do afastamento do servidor;

V - manifestação do órgão de direção superior do interessado, quanto à conveniência e oportunidade; e

VI - outros dados pertinentes, como a existência de outros Advogados ou Procuradores mais antigos que tenham interesse em ter sua lotação alterada para mesma localidade.

Parágrafo único. Após a manifestação do Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da AGU ou da Coordenação-Geral de Pessoal da PGF, acerca da viabilidade jurídica do pedido, os autos serão encaminhados ao Advogado-Geral da União Substituto ou ao Procurador-Geral Federal, conforme o caso, para decisão.

Art. 4º Os integrantes do quadro Suplementar da AGU oriundos dos ex-Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima que se encontram cedidos em desacordo com o disposto no art. 1º deverão requerer ao Advogado-Geral da União a sua lotação ou exercício em qualquer dos órgãos referidos no Anexo deste Ato Regimental, no prazo de até noventa dias a partir de sua publicação.

§ 1º Esgotado o prazo referido no **caput**, os servidores que não tiverem feito opção poderão ser lotados ou ser designados para ter exercício em qualquer dos órgãos referidos no Anexo.

§ 2º A alteração da lotação decorrente deste artigo será efetuada com fundamento no inciso I do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990 (remoção de ofício, no interesse da Administração), aplicando-se o disposto no art. 53 da referida Lei, quando implicar em remoção com mudança de localidade.

Art. 5º A Secretaria-Geral da AGU ou a Coordenação-Geral de Pessoal da PGF, conforme o caso, encaminhará mensalmente ao Gabinete do Advogado-Geral da União Substituto, à PGF e à Corregedoria-Geral da Advocacia da União, relação nominal de Advogados da União e Procuradores Federais que estão em exercício fora dos respectivos órgãos de lotação, informando a razão de se encontrarem nessa situação, bem como, quando for o caso, as medidas adotadas para a sua regularização, em consonância com este Ato Regimental.

Parágrafo único. Constatado o exercício de Advogado da União ou Procurador Federal em desacordo com este Ato Regimental, a PGF e a Corregedoria-Geral deverão apurar, em suas respectivas áreas de atuação, a ocorrência de responsabilidade funcional, devendo, ainda, a Secretaria-Geral da AGU proceder à suspensão de sua remuneração pelo não encaminhamento de sua folha de freqüência assinada pela chefia da unidade de lotação correta.

Art. 6º O presente Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados os Atos Regimentais nº 8, de 14 de dezembro de 2007, e nº 2, de 11 de julho de 2008.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

ANEXO

Estado	Município	Órgão da AGU	N° Vagas
AC	Rio Branco	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Rio Branco	2
AC	Rio Branco	Procuradoria da União no Estado do Acre	3
AM	Manaus	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Manaus	6
AM	Manaus	Procuradoria da União no Estado do Amazonas	7
AP	Macapá	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Macapá	5
DF	Brasília	Consultoria-Geral da União	8
DF	Brasília	Corregedoria-Geral da Advocacia da União	10
DF	Brasília	Assessoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União	5
DF	Brasília	Assessoria Jurídica junto à Sec. Esp. Portos da Pres. da República	5
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério da Agric., Pec. e Abastecimento	6
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades	1
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério da Ciência e Tecnologia	5
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações	5
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura	2
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa	11
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério do Desenvolvimento Agrário	6
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério do Des., Ind. e Comércio Exterior	4
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério do Des. Social e Combate à Fome	1
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério da Educação	4
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério do Esporte	1
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério da Integração Nacional	4
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério do Meio-Ambiente	4
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia	8
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério do Planej., Orçamento e Gestão	7
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social	8
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores	6
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério da Saúde	14
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Emprego	4
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério do Turismo	3
DF	Brasília	Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes	7
DF	Brasília	Departamento Jurídico da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN	3
MS	Campo Grande	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Campo Grande	1
MT	Cuiabá	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Cuiabá	1
MT	Cuiabá	Procuradoria da União no Estado do Mato Grosso	7
PA	Belém	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Belém	2
PA	Belém	Procuradoria da União no Estado do Pará	1
PA	Belém	Procuradoria-Seccional da União em Santarém	3
RO	Porto Velho	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Porto Velho	3
RR	Boa vista	Procuradoria da União no Estado de Roraima	5
RR	Boa vista	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Boa Vista	5
SP	São Paulo	Núcleo de Assessoramento Jurídico em São Paulo	2
TO	Palmas	Núcleo de Assessoramento Jurídico em Palmas	3
TO	Palmas	Procuradoria da União no Estado do Tocantins	3
TOTAL DE VAGAS			**201**

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

DILMA VANA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

ERENICE ALVES GUERRA
Secretária Executiva da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

PORTARIA Nº 1.547, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a requisição de elementos de fato e de direito necessários à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal na defesa dos direitos e interesses da União, suas autarquias e fundações e dá outras providências.

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, o art. 4º, incisos I e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e o art. 23 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995 e no art. 37, § 3º da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001,

Considerando a atribuição de representação judicial cometida aos órgãos da Procuradoria-Geral da União (PGU) e aos órgãos da Procuradoria-Geral Federal (PGF); e

Considerando as atribuições de consultoria e assessoramento jurídico cometidas às Consultorias Jurídicas dos Ministérios, aos Núcleos de Assessoramento Jurídico (NAJs), aos órgãos da PGF e ao Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (DAJI),

RESOLVE:

Art. 1º Esta portaria dispõe sobre a requisição de elementos de fato e de direito necessários à atuação dos membros da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Procuradoria-Geral Federal (PGF) para defesa judicial dos direitos ou interesses da União, de suas autarquias e fundações.

Art. 2º Consideram-se elementos de fato aqueles constituídos pelos fatos e atos jurídicos relacionados à pretensão deduzida em juízo, tais como:

I - documentos físicos ou eletrônicos referentes à pretensão deduzida em juízo que contenham, entre outros dados: cálculos e planilhas de pagamentos realizados, indicação de valores atrasados ou administrativamente reconhecidos, registros de restituições implantadas em folha de pagamento ou quaisquer outros lançamentos;

II - originais ou cópias, autenticadas ou não, de processos administrativos, contratos, fichas financeiras, requerimentos administrativos, documento que contenha qualificação funcional de servidor ou quaisquer outros registros, inclusive gráficos;

III - informações e esclarecimentos sobre procedimentos adotados pelo administrador em processo administrativo, motivação e fundamento legal da adoção de determinado enquadramento jurídico na situação em litígio e quaisquer outros elementos, atos, fatos ou circunstâncias que mereçam registro.
Parágrafo único. Entre os elementos de fato incluem-se as provas que puderem ser produzidas, inclusive a pericial.

Art. 3º Consideram-se elementos de direito a Constituição, as leis e demais normas, a jurisprudência, a doutrina e as manifestações jurídicas aplicáveis aos fatos motivadores da pretensão deduzida em juízo.

Parágrafo único. Entre as manifestações jurídicas de que trata o **caput** incluem-se as relativas à interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, bem como ao interesse do ingresso da União, suas autarquias e fundações em determinada ação judicial produzidas:

I - pelas Consultorias Jurídicas dos Ministérios, pelo DAJI/AGU, pelos NAJs, pelos demais órgãos jurídicos da Presidência da República e de suas secretarias, bem como de outros órgãos da Administração Federal direta;

II - pela PGF, inclusive das Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais.

Art. 4º Os órgãos de representação judicial da AGU e da PGF poderão requisitar, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, ou no art. 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, preferencialmente por meio eletrônico, os elementos de fato necessários para subsidiar a defesa da União, das autarquias e fundações públicas federais:

I - nas ações que envolvam questões relativas a pessoal: diretamente à coordenação de recursos humanos dos órgãos ou entidades da Administração Federal direta ou indireta;

II - nas ações que envolvam questão relativa à área meio do órgão ou entidade da Administração Federal: diretamente à Secretaria Executiva do Ministério, ou a órgão da Administração Federal direta ou indireta responsável pelas atividades de administração de pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, orçamento e finanças, contabilidade, tecnologia da informação e informática;

III - nas ações que envolvam questão relativa à área de competência legal específica do Ministério ou órgão da Administração Federal direta, nos termos do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003: à Consultoria Jurídica ou órgão jurídico competente;

IV - nas ações que envolvam questão relativa à área de competência legal específica da autarquia ou fundação: à Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação;

V - nas ações que envolvam questão relativa à área de competência legal específica do Ministério, da autarquia ou fundação e se processe fora da sede do ministério ou da entidade: ao órgão descentralizado da União, da autarquia ou da fundação pública federal, com atribuição para responder pelo órgão ou entidade na localidade indicada, ou à autoridade ou servidor que esteja expressamente designado pelo respectivo dirigente para fornecer os elementos solicitados.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos III e IV do **caput** deste artigo, incumbirá aos órgãos jurídicos ali indicados requisitar, com fundamento no art. 4º da Lei nº 9.028, de 1995, ou no art. 37, § 3º, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001, ao órgão competente da respectiva estrutura organizacional do Ministério ou entidade, os elementos de fato objeto da requisição, os quais deverão ser entregues no prazo máximo de cinco dias, a contar do recebimento da requisição de que trata este parágrafo.
§ 2º Recebidos os elementos de fato, o órgão jurídico ao qual foi dirigida a requisição examinará a questão, os elementos de fato recebidos, sobre os quais emitirá a manifestação cabível, e os encaminhará ao órgão solicitante no prazo fixado.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º não será inferior à metade do prazo processual, podendo ser aumentado mediante pedido fundamentado aceito pelo órgão jurídico requisitante.

§ 4º Os órgãos de representação judicial somente promoverão a juntada aos autos do processo judicial de quaisquer documentos ou outros elementos de fato e de direito fornecidos, inclusive cálculos e perícias, quando tal providência for necessária ao êxito da União, da autarquia ou da fundação pública federal na demanda.

§ 5º Os cálculos elaborados pelos órgãos ou entidades da Administração Federal direta ou indireta somente serão juntados aos autos se corretos os fundamentos em que se basearam e adequados os índices, períodos e valores considerados, conforme parecer técnico do setor de cálculos e perícias da AGU ou do órgão de execução da PGF.

§ 6º Caso encontre alguma irregularidade ou ilegalidade nos documentos e elementos de fato fornecidos, o órgão jurídico consultivo tomará as providências cabíveis, sem prejuízo da pronta comunicação aos órgãos de representação judicial da AGU e da PGF para a prática de atos de sua competência.

§ 7º Quando a irregularidade ou ilegalidade disser respeito a pessoal civil, o órgão jurídico consultivo deve comunicar o fato:

I - à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (Sipec);

II - à Consultoria Jurídica do MPOG quando a ilegalidade ou irregularidade encontrada decorrer da aplicação de orientação normativa do Sipec pelos órgãos da Administração Federal;

III - à Consultoria-Geral da União (CGU) quando a ilegalidade ou irregularidade encontrada decorrer da aplicação de orientação da Consultoria Jurídica do MPOG: e

IV - ao órgão de execução da PGF responsável pelas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos junto à respectiva autarquia ou fundação pública federal.

Art. 5º Na ausência de parecer, súmula ou qualquer outra orientação normativa do Advogado-Geral da União, de orientação da CGU, da PGU ou da PGF, os órgãos de representação judicial da AGU e da PGF poderão, quando indispensável à defesa do ente representado, requerer aos órgãos jurídicos da área consultiva referidos no parágrafo único do art. 3º, preferencialmente por intermédio de correio eletrônico, elementos de direito para subsidiar a defesa da União, das autarquias e fundações públicas federais:

I - nas ações que envolvam questão relativa a pessoal da Administração Federal;

II - nas ações que envolvam questão relativa à área meio do órgão ou entidade da Administração Federal assessorado; e

III - nas ações que envolvam questão relativa à área de competência legal específica de Ministério, demais órgãos da Presidência da República, autarquias ou fundações da União.
§ 1º Ao encaminhar o requerimento previsto no **caput**, os órgãos de representação judicial da União e das autarquias e fundações públicas federais:

I - remeterão cópia da citação ou intimação e dos demais documentos constantes dos autos judiciais que se fizerem necessários à manifestação do órgão requerido;

II - fixarão prazo mínimo, não inferior à metade do prazo judicial, para atendimento ao requerido; e

III - informarão a eventual requisição de documentos e elementos de fato aos órgãos referidos nos incisos I, II e V do **caput** do art. 4º.

§ 2º Os elementos de direito referentes a atos praticados por autoridade da Administração Federal direta serão prestados pela Consultoria Jurídica ou órgão jurídico que a tenha assessorado para a prática do ato.

§ 3º Os elementos de direito referentes a atos praticados por autoridade de órgão descentralizado da Administração Federal direta, localizado fora do Distrito Federal, serão prestados pelo NAJ competente.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso o ato tenha sido praticado sem o prévio assessoramento jurídico do NAJ ao qual solicitados os elementos de direito, este remeterá o requerimento à Consultoria Jurídica do Ministério a que pertencer o órgão federal descentralizado.

§ 5º Caso o entendimento do NAJ seja diverso da orientação firmada pela Consultoria Jurídica da Pasta a qual pertença órgão ou autoridade da Administração Federal Direta localizado fora do Distrito Federal, sem prejuízo do pronto atendimento do requerimento pelos órgãos requisitados segundo os parâmetros fixados pelo órgão competente (art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993), caberá à Consultoria-Geral da União dirimir o conflito e fixar a correta orientação a ser seguida.

§ 6º Os elementos de direito referentes a atos praticados por autoridade da Administração Federal indireta serão prestados pelas Procuradorias Federais que a tenha assessorado juridicamente.

§ 7º Na hipótese de o ato haver sido praticado sem prévio assessoramento jurídico de órgão da PGF, os elementos de direito serão prestados pelo respectivo órgão superior da Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à autarquia ou fundação federal.

§ 8º Tratando-se de ato praticado por autoridade de órgão descentralizado de autarquia ou fundação da União localizado fora da sede da respectiva entidade, em havendo unidade local da Procuradoria Federal junto à entidade, a solicitação será atendida por esta.

§ 9º Nas ações que envolvam questão relativa a pessoal civil, o fornecimento de elementos de direito pelos órgãos jurídicos consultivos deve observar a orientação firmada pelo MPOG ou pelo Advogado-Geral da União.

§ 10. Na hipótese prevista no § 9º, caso o entendimento dos órgãos jurídicos consultivos seja diverso da orientação firmada pelo MPOG, sem prejuízo do pronto atendimento do requerimento segundo os parâmetros fixados pelo órgão competente (art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 c/c art. 27, XVII, "g" da Lei nº 10.683, de 2003), caberá à Consultoria-Geral da União dirimir o conflito e fixar a correta orientação a ser seguida.

§ 11. Ao manifestarem-se sobre caso inédito, os órgãos jurídicos da área consultiva referidos no parágrafo único do art. 3º encaminharão cópia da sua manifestação ao Procurador-Geral da União ou ao Procurador-Geral Federal, conforme o caso, para que divulguem, no âmbito da respectiva procuradoria, o posicionamento jurídico sobre a matéria, a fim de subsidiar outras defesas em eventuais demandas semelhantes.

Art. 6º Os órgãos de representação judicial da União intimados a dar cumprimento a determinações judiciais remeterão cópia da decisão, sentença ou acórdão e dos documentos necessários à sua correta interpretação, acompanhados das informações pertinentes, inclusive de sua manifestação sobre a exeqüibilidade da decisão, à Consultoria Jurídica da pasta responsável pela sua implementação ou, quando o cumprimento couber a órgão ou autoridade local, ao NAJ competente, que orientará os órgãos e autoridades assessorados a respeito do exato cumprimento do decidido.

§ 1º Nas ações que envolvam questão relativa a pessoal, além dos documentos referidos no **caput** é necessária a remessa dos seguintes documentos:

I - mandado de intimação, notificação ou citação;

II - cópia da petição inicial;

III - relação dos beneficiários;

IV - recursos interpostos, se houver; e

V - certidão de trânsito em julgado, se houver.

§ 2º A remessa das decisões judiciais que impliquem pagamento ou inclusão em folha será acompanhada, quando constar dos autos, dos elementos que possibilitem a inclusão do beneficiado no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape), notadamente, do número de CPF válido e de conta corrente ativa em nome do beneficiado, de cópia do documento de identidade, da certidão de casamento, do atestado de óbito, da certidão de nascimento e de outros documentos relacionados especificamente à demanda.

§ 3º Na ausência dos documentos aludidos no parágrafo anterior, os órgãos de representação judicial, quando informados pela Administração competente de que o interessado não atendeu à solicitação formulada na via administrativa, deverão peticionar em juízo no sentido de informar esse fato a fim de os documentos serem apresentados.

§ 4º Os órgãos jurídicos de representação judicial, ao tomarem conhecimento de decisão judicial que suspenda a execução, revogue, casse ou altere decisão judicial, deverão comunicar o fato imediatamente ao órgão central do Sipec e aos ordenadores de despesa, com vistas à suspensão do pagamento e, quando for o caso, à desativação da rubrica ou do código de sentença, conforme prevê o art. 8º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998, bem como à competente Consultoria Jurídica ou órgão de assessoramento jurídico.

Art. 7º Os órgãos de execução da PGF intimados a dar cumprimento a determinações judiciais remeterão cópia da decisão e dos documentos necessários à sua correta interpretação, acompanhados das informações pertinentes e da interpretação dos limites do decidido e de sua exequibilidade, ao órgão local da Procuradoria Federal, especializada ou não, junto à respectiva autarquia ou fundação pública federal responsável pela sua implementação, que orientará as entidades e autoridades assessoradas a respeito do exato cumprimento do decidido, utilizando-se do meio de comunicação mais célere disponível, preferencialmente por intermédio de correio eletrônico institucional.

§ 1º Na ausência de órgão local da Procuradoria Federal, especializado ou não, junto à respectiva autarquia ou fundação pública federal responsável pela implementação de determinação judicial, os órgãos de execução da PGF que representam judicialmente essas entidades procederão à sua interpretação e orientarão as autoridades, autarquias e fundações públicas federais nos termos do **caput** deste artigo.

§ 2º Em se tratando de decisões que demandam cumprimento uniforme, fica admitida a possibilidade de os parâmetros serem ajustados previamente com o Poder Judiciário, que os enviará, acompanhados de cópia da sentença e/ou(embora, creio que em virtude da aceitação do "and/or" pelos ingleses, as pessoas insistam no uso da expressão e/ou, esta, além de ser imprecisa, não é oficial e seu emprego em documentos oficiais é desaconselhado) do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, diretamente ao órgão da autarquia ou fundação pública federal responsável pelo cumprimento, o qual, em caso de dúvida, poderá suscitar a manifestação do órgão de representação judicial.

§ 3º Aplicam-se aos órgãos da PGF de que trata este artigo o disposto nos parágrafos 1º, 2º 3º e 4º do art. 6º.

Art. 8º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL
SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de **SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN),** nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com os arts. 2º, § 3º, e 4º, da Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, alterada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001, a Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, o Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, o artigo 16, §9º, IV, da MP nº 2.186-16/2001, a Lei nº 6.431, de 11 de julho de 1977, o art. 1º do Decreto nº 3.743, de 05 de fevereiro de 2001 e a Resolução do CDN nº 1, de 12 de maio de 1999, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 8, de 13 de maio de 1999, e, ainda, considerando o Parecer nº 004/94/AJU/SAE/PR, de 24 de maio de 1994, extrato publicado no Diário Oficial da União de 9 de junho de 1994; o Parecer nº AGU/JD-3 revisto e alterado, em parte, pelo Parecer nº AGU/JD-1/2004, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, publicado no Diário Oficial da União - Seção 1, pp. 6 a 9, de 4 de junho de 2004, resolve:

Nº 174 - Dar Assentimento Prévio a JOÃO ORESTES SCHNEIDER SANTOS, CPF nº 013.403.872-04, para pesquisar minério de níquel, numa área de 5.181,07ha, próxima ao Rio dos Veados, nos Municípios de Cerejeiras e Pimenteiras do Oeste, na faixa de fronteira do Estado de Rondônia, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48419.886253/2006-83, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 111/DIAD/DICAM-2008, de 05 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 257/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 175 - Dar Assentimento Prévio a VALMIR PEREIRA DE MELO, CPF nº 030.971.372-20, para pesquisar Cassiterita, numa área de 2.000,00ha, próxima a Rodovia BR-174, no Município de Caracaraí, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884036/2008-41, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 120/DIAD/DICAM-2008, de 15 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 258/2008-RF.

Nº 176 - Dar Assentimento Prévio a MAURICIO HOEFLICH, CPF nº 553.206.869-00, para pesquisar argila e água mineral, numa área de 225,00ha, no local denominado Colônia das Missões, no Município de Francisco Beltrão, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826401/2007-41, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 113/DIAD/DICAM-2008, de 05 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 259/2008-RF.

Nº 177 - Dar Assentimento Prévio a R. LIMA DO NASCIMENTO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, CNPJ nº 05.000.048/0001-13, para lavrar água mineral, em uma área de 50,00ha, no local denominado Colônia São Raimundo, no Município de Brasiléia, na faixa de fronteira do Estado do Acre, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.000859/2006-36 e 48419.886044/2004-78, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 540/DIRE/DICAM-2008, de 03 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 260/2008 - RF.

Nº 178 - Dar Assentimento Prévio ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para rubricar a Sexta Alteração do Contrato Social, datada de 15 de janeiro de 2008, visando arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná; averbar a cessão de direitos minerários, datada de 12 de janeiro de 2006, celebrada entre Alberto Abujamra (cedente), CPF nº 000.757.109-78, e a empresa JAMRA ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS LTDA. (cessionária), CNPJ nº 03.231.689/0001-53, referente ao Alvará de Pesquisa nº 11.705 (50,00ha), de 16.05.2000, D.O.U de 24.05.2000, que autorizou o cedente a pesquisar água mineral, no Município de Foz do Iguaçu, na faixa de fronteira do Estado do Paraná; bem como para a cessionária lavrar o referido bem mineral, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.001391/2000-10 e 48413.826114/1999-00, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 109/DIAD/DICAM-2008, de 01 de setembro de 2008 e Nota SAEI-AP nº 261/2008-RF.

Nº 179 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO CIDADE LTDA., CNPJ nº 79.817.763/0001-80, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de São Miguel do Oeste e permissionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de São José do Cedro, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, para rubricar a Décima Alteração Contratual, de 06 de novembro de 2006, visando arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto a cessão e transferência simples de quotas, com mudança no quadro diretivo, para incluir MARIELE MARA MAZIERO BALDISSERA, CPF: 033.220.699-82, GILMAR BALDISSERA, CPF: 425.821.809-04, JACQUELINE BALDISSERA, CPF: 563.156.009-72, PAULO ROBERTO BALDISSERA, CPF: 422.716.909-78, e retirar ELSA ROSA CESCA BALDISSERA, bem como alterar a atual administração da sociedade para fazer constar os sócios MARIELE MARA MAZIERO BALDISSERA, como Diretora e ITACIR BALDISSERA, CPF: 491.987.189-91, na função de Diretor, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.088414/2006-12, a Informação nº 404/2008/CONEN/DEOC/SC/MC, de 02 de setembro de 2008, a conclusão do Departamento de Outorga de Serviços, por meio do Ofício nº 3674/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 09 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 262/2008-RF.

Nº 180 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E ARTÍSTICA DE NOVA SANTA ROSA, CNPJ nº 08.355.954/0001-29, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Nova Santa Rosa, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC 53000.034185/2008-88, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 08 de setembro de 2008, a conclusão do Ofício nº 6693/2008/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 08 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 263/2008 - RF.

Nº 181 - Dar Assentimento Prévio a CLAIR BERNADETTI TESSER, CPF nº 839.835.709-68, para pesquisar basalto e água mineral, numa área de 50,00ha, em local próximo ao Rio Marmeleiro, no Município de Marmeleiro, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826576/2007-59, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 118/DIAD/DICAM-2008, de 15 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 264/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 182 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO DE TUNÁPOLIS, CNPJ nº 05.660.116.0001-70, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Tunápolis, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.058487/2005-07, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 18 de setembro de 2008, a conclusão do Ofício nº 6885/2008/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 18 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 265/2008 - RF.

Nº 183 - Dar Assentimento Prévio a MANOEL DE SOUZA FERREIRA, CPF nº 205.943.482-34, para pesquisar minério de ouro, numa área de 6.864,04ha, próxima ao Rio Mucajaí, no Município de Mucajaí, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884093/2006-69, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 124/DIAD/DICAM-2008, de 26 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 266/2008-RF.

Nº 184 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO MUNDIAL FM DE TOLEDO LTDA., CNPJ nº 01.763.407/0001-33, para rubricar a Quarta Alteração Contratual, datada de 25 de julho de 2007, objetivando a elevação do capital social, a transferência de quotas, a eleição de administrador e inclusão das exigências do art. 10, inciso II, III, IV e V, do Decreto nº 85.064/80, visando o arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.044936/2007-93, a Informação nº 376/2008/CONEN/DEOC/SC/MC, de 27 de agosto de 2008, a conclusão do Ofício nº 3716/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 10 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 267/2008-RF.

Nº 185 - Dar Assentimento Prévio ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para averbar a cessão de direitos minerários, datada de 11/07/2008, celebrada entre o Sr. Nelson Pigatto (cedente), CPF nº 011.075.420-49, e a empresa Pigatto Agropecuária Ltda. (cessionária), CNPJ nº 89.985.964/0001-40, referente ao Alvará de Pesquisa nº 3.896 (50,00ha), de 19.04.2006, D.O.U. de 27/04/2006, que autorizou o cedente a pesquisar água mineral, no Município de Frederico Westphalen, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48401.910717/2007-50 e 27201.810065/2005-79, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 122/DIAD/DICAM-2008, de 26 de setembro de 2008 e Nota SAEI-AP nº 268/2008-RF.

Nº 186 - Dar Assentimento Prévio a Mineração Santa Elina Indústria e Comércio S.A., CNPJ nº 47.419.874/0001-41, para, por meio da empresa LASA ENGENHARIA E PROSPECÇÕES S/A., CNPJ nº 33.054.875/0001-25, executar atividade de levantamento aerogeofísico, numa área de 965.1 km², nos Municípios de Novo Horizonte do Oeste, Rolim de Moura, Alta Floresta do Oeste, São Miguel do Guaporé e Nova Brasilândia do Oeste, todos no Estado de Rondônia, referente ao Projeto 28024-MG, ficando responsável pelo fornecimento à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional da poligonal georreferenciada no formato *shape.file*, com tabela descritiva das áreas aerolevantadas, para fins de armazenamento no banco de dados do Sistema Georreferenciado de Monitoramento e Apoio à Decisão da Presidência da República - GEOPR, de acordo com o Expediente nº 00001.008910/2008-96, o Ofício nº 11120/SELOM-MD, de 30 de setembro de 2008, a conclusão do Ofício nº 576/DIRE-2008-DNPM, de 23 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 269/2008 - RF.

Nº 187 - Dar Assentimento Prévio a Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, para, por meio da empresa MICROSURVEY AEROGEOFÍSICA E CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., CNPJ nº 04.692.229/0001-95, executar atividade de aeromagnetometria e aerogamaespectrometria, numa área de 40.441 km², nos Municípios de Porto Murtinho, Ponta Porá, Corumbá, Jardim, Bela Vista e Aquidauana, todos no Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao Projeto MSA - 01/2008, ficando responsável pelo fornecimento à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional da poligonal georreferenciada no formato *shape.file*, com tabela descritiva das áreas aerolevantadas, para fins de armazenamento no banco de dados do Sistema Georreferenciado de Monitoramento e Apoio à Decisão da Presidência da República - GEOPR, de acordo com o Expediente nº 00001.008617/2008-29, o Ofício nº 10536/SELOM-MD, de 22 de setembro de 2008, a conclusão do Ofício nº 460/DIRE-2008-DNPM, de 29 de julho de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 271/2008 - RF.

Nº 188 - Dar Assentimento Prévio a RICARDO PEREIRA JUNQUEIRA, CPF nº 862.848.511-20, para pesquisar diamante e ouro, numa área de 664,87ha, no local denominado Porto Junqueira II, nos Municípios de Glória D'Oeste e Porto Esperidião, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866351/2007-45, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 123/DIAD/DICAM-2008, de 26 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 272/2008-RF.

Nº 189 - Dar Assentimento Prévio a ANDRÉ NOGUEIRA FERREIRA DE MEDEIROS, CPF nº 121.012.198-08, para pesquisar quartzo, numa área de 35,28ha, no local denominado Morro do Cará-Cará, no Município de Poconé, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.867385/2007-57, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 114/DIAD/DICAM-2008, de 05 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 273/2008-RF.

Nº 190 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE CONCÓRDIA, CNPJ nº 05.137.855/0001-82, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Concórdia, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, de acordo com a instrução do Processo MC 53000.017896/2008-98, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 25 de setembro de 2008, a conclusão do Ofício nº 7135/2008/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 25 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 274/2008 - RF.

Nº 191 - Dar Assentimento Prévio a CLÁUDIO DA SILVA SIMIÃO, CPF nº 408.465.471-04, para pesquisar ferro, numa área de 1.949,45ha, numa área próxima a Morraria de Albuquerque, no Município de Corumbá, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868458/2007-07, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 116/DIAD/DICAM-2008, de 05 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 275/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 192 - Dar Assentimento Prévio a LUCÍDIO JOSÉ CELLA, CPF nº 175.631.949-91, para pesquisar basalto, numa área de 48,52ha, próxima a localidade de Santa Maria, no Município de Santa Tereza do Oeste, na faixa de fronteira do Estado do Paraná, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48413.826577/2007-57, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 112/DIAD/DICAM-2008, de 5 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 276/2008-RF.

Nº 193 - Dar Assentimento Prévio a VALDECIR MARCOS REBELATTO, CPF nº 023.325.419-69, para pesquisar basalto, numa área de 49,00ha, próxima a localidade de Vila Ceres, no Município de Palma Sola, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48411.815373/2008-38, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 126/DIAD/DICAM-2008, de 30 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 277/2008-RF.

Nº 194 - Dar Assentimento Prévio a RUBENS DE MELLO ANDRADE COUTINHO FILHO, CPF nº 220.225.728-40, para pesquisar minério de ferro, numa área de 2,15ha, no local denominado Morraria do Rabicho, no Município de Corumbá, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48423.868437/2007-83, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 119/DIAD/DICAM-2008, de 15 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 278/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 195 - Dar Assentimento Prévio a ÁLVARO PIZZATO QUADROS, CPF nº 151.481.300-91, para pesquisar cobre e ouro, numa área de 9.654,35ha, no local denominado Tabuleta, nos Municípios de Glória D'Oeste e São José dos Quatro Marcos, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48412.866561/2006-52, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 117/DIAD/DICAM-2008, de 15 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 279/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 196 - Dar Assentimento Prévio à AREAL BARONESA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 91.518.969/0001-04, para estabelecer-se na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48400.001421/2008-37, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral no Ofício nº 125/DIAD/DICAM-2008, de 26 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 280/2008 - RF.

Nº 197 - Dar Assentimento Prévio a CARLOS RAMOS DE JESUS, CPF nº 017.694.722-15, para pesquisar cassiterita, numa área de 177,18ha, próxima a Fazenda Bom Futuro, no Município de São Luiz, na faixa de fronteira do Estado de Roraima, condicionado ao acompanhamento do órgão ambiental competente, de acordo com a instrução do Processo DNPM nº 48424.884034/2008-52, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 127/DIAD/DICAM-2008, de 30 de setembro de 2008 e a Nota SAEI-AP nº 281/2008-RF.

Nº 198 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO ALTO URUGUAI LTDA., CNPJ nº 87.726.998/0001-94, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Humaitá, na faixa de fronteira do Estado do Rio Grande do Sul, para rubricar a Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 02 de janeiro de 2008, visando arquivamento na Junta Comercial do Estado do Rio Grande Sul, tendo por objeto ingressar MARA REJANE SANDRI, CPF nº 503.915.340-68 no quadro societário; e aumentar o capital social de R$ 25.000,00 para R$ 175.000,00, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.005185/2005-28, a Informação nº 460/2008/CONEN/DEOC/SC/MC, de 30 de setembro de 2008, a conclusão do Departamento de Outorga de Serviços, por meio do Ofício nº 4297/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 09 de outubro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 282/2008-RF.

Nº 199 - Dar Assentimento Prévio à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E BENEFICENTE CAMISÃO, CNPJ nº 03.000.514/0001-35, para executar serviço de radiodifusão comunitária, no Município de Jardim, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.043709/2008-21, o Despacho do Departamento de Outorga de Serviços, de 02 de outubro de 2008, a conclusão do Ofício nº 7245/2008/RADCOM/DOS/SSCE-MC, de 02 de outubro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 283/2008 - RF.

Nº 200 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO BELOS MONTES DE SEARA LTDA., CNPJ nº 81.387.490/0001-22, para executar serviço de radiodifusão sonora em Onda Média, no Município de Seara, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina, bem como rubricar a 3ª Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, datada de 15 de março de 2006, visando o arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, tendo por objeto o ingresso na sociedade dos Srs. DÉCIO CARLOS PANDOLFI, CPF: 514.385.260-91 e ARLEI HEEMANN, CPF: 798.521.579-49, e a retirada dos Srs. LAURI LUIZ LORENZETTI, ANTÔNIO AGOSTINHO RAGAGNIN, RUDI PETRY, MOACIR GILBERTO SCHELL e OSMAR LUIZ KRAEMER, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.057291/2006-78, o Parecer nº 16/2008/CONEN/DEOC/SC/MC, de 12 de setembro de 2008, a conclusão do Ofício nº 4057/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 26 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 284/2008-RF.

Nº 201 - Dar Assentimento Prévio à EMISSORAS INTEGRADAS M.F. LTDA., CNPJ nº 03.747.834/0001-53, concessionária do serviço de radiodifusão sonora em freqüência modulada, no Município de Deodápolis, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, para rubricar a Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, datada de 04 de janeiro de 2008, visando arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto ingressar a Sra. HELENA APARECIDA FÁBIO FEITOSA, CPF nº 356.623.601-20 no quadro societário, e retirar o Sr. FLÁVIO ALVES DE MORAIS, bem como a mudança da sede da empresa para a Rua Duque de Caxias, nº 103, Bairro São José, Município de Deodápolis/MS, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.007367/2008-86, a Informação nº 458/2008/CONEN/DEOC/SC/MC, de 30 de setembro de 2008, a conclusão do Departamento de Outorga de Serviços, por meio do Ofício nº 4295/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 09 de outubro de 2008 e a Nota SAEI - AP nº 287/2008-RF.

Nº 202 - Dar Assentimento Prévio à PARAISO TEAK PLANTATION LLC para adquirir quotas sociais do PARAÍSO AGROFLORESTAL LTDA., CNPJ nº 07.910.457/0001-82, sediada no Município de Lambari D'Oeste, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso, condicionado à observância do Decreto nº 3.179, de 21 de setembro de 1999 e da Portaria MMA nº 96, de 27 de março de 2008, e às licenças ambientais devidas ao empreendimento da empresa Paraíso Agroflorestal Ltda., com a ressalva de não reconhecimento de domínio ou de regularidade de exercício de atividade empresarial, às quais dependem de análise específica dos órgãos competentes, e desde que respeitadas as áreas de reserva legal e de preservação permanente da propriedade rural, de acordo com a instrução do Expediente nº 00001.003933/2008-12, a Nota SAJ nº 3078/08 - ASO, e a conclusão da Nota SAEI-AP nº 289/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 203 - Dar Assentimento Prévio à RÁDIO UNIÃO DE TOLEDO LTDA., CNPJ nº 77.096.055/0001-71, para executar serviço de radiodifusão sonora em onda média, no Município de Toledo, n faixa de fronteira do Estado do Parará, bem como rubricar a Sétima Alteração Contratual e Consolidação do Contrato Social, datada de 18 de abril de 2008, objetivando a conversão da moeda de cruzeiros para o real, aumento do capital social de R$ 0,37 para R$ 40.000,00, transferência de quotas, ingresso na sociedade do Sr. ALCEU CARLOS PREISNER, CPF: 027.044.209-04, e da Sra. ANA PAULA PREISNER, CPF: 036.677.759-97, e retirada dos Srs. JOSÉ MARCOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI e WALDIR EDUARDO MARTINS FILHO, visando o arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná, de acordo com a instrução do Processo MC nº 53000.018383/2008-02, a Informação nº 459/2008/CONEN/DEOC/SC/MC, de 30 de setembro de 2008, a conclusão do Ofício nº 4296/2008/CONEN/DEOC/SCE-MC, de 09 de outubro de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 290/2008-RF.

Nº 204 - Dar Assentimento Prévio a MPP - MINERAÇÃO PIRÂMIDE PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ nº 07.212.811/0001-03, pelo prazo de 05 (cinco) anos, salvo modificação anterior, para rubricar a 5ª Alteração de Contrato Social e Ata de Assembléia Geral de Transformação em Sociedade por Ações, Ata da Reunião do Conselho de Administração e Acordo de Votos de Acionistas, todos datados de 7/8/2008, visando o arquivamento na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, tendo por objeto, entre outros assuntos, a transformação da empresa em Sociedade por Ações, eleição de membros do Conselho de Administração e da Diretoria, e acordo de votos de acionistas para manter a maioria do capital social a brasileiros, por meio do capital votante, e para garantir também a brasileiros o poder de dirigir a empresa, condicionado à apresentação do Estatuto Social consolidado, em conformidade com as exigências estabelecidas na Lei nº 6.634/79 e Decreto nº 85.064/80, conforme a instrução do Processo DNPM nº 48400.000585/2005-02, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral através do Oficio nº 121/DIAD/DICAM-2008, de 19 de setembro de 2008, e a Nota SAEI-AP nº 291/2008-RF, expedida com ressalvas.

Nº 205 - Dar Assentimento Prévio ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral para averbar as cessões parciais de direitos minerários, datadas de 11/02/2008, celebrada entre o Sr. Célio Villela de Andrade, CPF nº 022.729.461-00 (cedente), e a empresa CALCÁRIO BELA VISTA LTDA., CNPJ nº 09.225.584/0001-78 (cessionária), com sede no Município de Bela Vista/MS, objeto dos Processos DNPM nºs 48423.868026/2008-79 (50,00ha) e 48423.868027/2008-13 (50,00ha), remanescendo a área de 899,98ha no Alvará originário nº 14.726, de 24/12/2007, publicado no DOU de 23/01/2008, que autorizou o cedente a pesquisar calcário, numa área de 1.000,00ha, no Município de Bela Vista, na faixa de fronteira do Estado de Mato Grosso do Sul, de acordo com a instrução dos Processos DNPM nºs 48400.002858/2007-15 e 48423.868206/2007-70, a conclusão do Departamento Nacional de Produção Mineral, por meio do Ofício nº 129/DIAD/DICAM-2008, de 10 de outubro de 2008 e Nota SAEI-AP nº 292/2008-RF.

Nº 206 - Dar Assentimento Prévio a Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, CNPJ nº 33.592.510/0001-54, para, por meio da empresa MICROSURVEY AEROGEOFÍSICA E CONSULTORIA CIENTÍFICA LTDA., CNPJ nº 04.692.229/0001-95, executar atividade de levantamento aerogeofísico com eletromagnetometria no domínio do tempo e magnetometria, numa área de 1.959,946 km², nos Municípios de Comodoro, Vila Bela da Santíssima Trindade, Nova Lacerda, Pontes e Lacerda e Porto Esperidião, todos no Estado de Mato Grosso, referente ao Projeto MSH 04/2008, ficando responsável pelo fornecimento à Secretaria-Executiva do Conselho de Defesa Nacional da poligonal georreferenciada no formato *shape.file*, com tabela descritiva das áreas aerolevantadas, para fins de armazenamento no banco de dados do Sistema Georreferenciado de Monitoramento e Apoio à Decisão da Presidência da República - GEOPR, de acordo com o Expediente nº 00001.009627/2008-81, o Ofício nº 12101/SELOM-MD, de 24 de outubro de 2008, a conclusão do Ofício nº 592/DIRE-2008, de 29 de setembro de 2008 e a Nota SAEI - AP, nº 293/2008 - RF, expedida com ressalvas.

JORGE ARMANDO FELIX
Secretário-Executivo do Conselho
de Defesa Nacional

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000. 002761/2008-31, resolve:

Art. 1º Aprovar os regulamentos técnicos para a fixação dos padrões de identidade e qualidade para as bebidas alcoólicas por mistura: licor (ANEXO I), bebida alcoólica mista (ANEXO II), batida (ANEXO III), caipirinha (ANEXO IV), bebida alcoólica composta (ANEXO V), aperitivo (ANEXO VI) e aguardente composta (ANEXO VII).

Art. 2º Estabelecer que no rótulo da bebida alcoólica por mistura ficam proibidas as seguintes designações: branco, bianco, rosé, tinto, rosado, rosso, bianco, suave, seco, demi-sec , meio-doce e outras designações específicas para os vinhos e para os derivados da uva e do vinho, exceto os casos previstos na presente Instrução Normativa.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adequação às alterações estabelecidas.

Art. 4º Revogam-se a Portaria nº 880, de 28 de novembro de 1975, a Portaria nº 110, de 30 de abril de 1980 e a Portaria nº 114, de 30 de abril de 1981, no que concerne aos produtos constantes desta Instrução Normativa.

REINHOLD STEPHANES

ANEXO I

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA LICOR

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá obedecer o licor.

Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se ao licor comercializado em todo o território nacional.

Art. 3º Licor é a bebida com graduação alcoólica de quinze a cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, com um percentual de açúcar superior a trinta gramas por litro, elaborada com uma parte alcoólica e com uma parte não-alcoólica de origem vegetal ou animal.

§ 1º A parte alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: álcool etílico potável de origem agrícola, destilado alcoólico simples de origem agrícola ou bebida alcoólica.

§ 2º A parte não-alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: extrato ou substância de origem vegetal e extrato ou substância de origem animal.

§ 3º Será denominada de licor seco a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contenha mais de trinta e no máximo cem gramas de açúcares por litro.

§ 4º Será denominada de licor fino ou licor doce a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contenha mais de cem e no máximo trezentos e cinqüenta gramas de açúcares por litro.

§ 5º Será denominada de licor creme a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contenha mais de trezentos e cinqüenta gramas de açúcares por litro.

§ 6º Será denominada de licor escarchado ou licor cristalizado a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, saturada de açúcares parcialmente cristalizados.

§ 7º A denominação do licor deverá obedecer à seguinte ordem: licor, seguida da classificação quanto ao teor de açúcar, seguida do nome da matéria-prima utilizada, caso atendido o disposto no parágrafo 1º, do artigo 81 do Decreto nº 2.314, de 1997.

§ 8º Observado o disposto no parágrafo anterior, as denominações licor de café, de cacau, de chocolate, de laranja, de ovo, de doce de leite e outras, só serão permitidas aos licores que, em suas preparações, predomine o aroma e o sabor da matéria-prima que justifique essas denominações.

§ 9º O licor com denominação específica de café, de chocolate e outras que caracterizem a bebida, que contiver em sua composição conhaque, uísque, rum ou outra bebida alcoólica, poderá conter a denominação licor de, seguida da denominação específica do licor e da denominação da bebida alcoólica utilizada. Neste caso, deverá ser declarado no painel principal do rótulo o percentual, em volume, da bebida alcoólica utilizada.

§ 10. Serão permitidas, ainda, as denominações **cherry**, **apricot**, **peach**, **curaçau**, **prunelle**, **maraschino**, **peppermint**, **kummel**, **noix, cassis**, **ratafia**, anis e outras de uso corrente, aos licores elaborados principalmente com as frutas, plantas ou partes delas, desde que justifiquem essas denominações.

§ 11. O licor que contiver por base mais de uma substância vegetal e, não havendo predominância de alguma delas, poderá ser denominado genericamente de licor de ervas, licor de frutas ou outras denominações que caracterizem a bebida.

§ 12. O licor que contiver em sua composição no mínimo cinqüenta por cento em volume de conhaque, uísque, rum ou outras bebidas alcoólicas destiladas, poderá conter o nome da bebida destilada acrescida ao final da denominação do licor, desde que o nome da bebida destilada possua a mesma dimensão, forma, padrão e cor dos caracteres utilizados no termo licor.

§ 13. Poderá ser denominado de **advocat**, **avocat**, **advokat**, **advocaat**, o licor à base de ovo, admitindo-se para essa bebida uma graduação alcoólica mínima de quatorze por cento em volume, a vinte graus Celsius, com teor mínimo de cento e cinqüenta gramas por litro de açúcares, expresso em sacarose.

I - Os ingredientes, para o licor previsto neste parágrafo, são a gema de ovo, a clara de ovo e o açúcar ou mel. O teor mínimo de gema de ovo pura é de cento e quarenta gramas por litro de produto acabado. Na elaboração do licor à base de ovo poderá ser adicionado aroma natural ou idêntico ao natural.

§ 14. Poderá ser denominado de licor de ouro o licor que contiver lâminas de ouro puro.

§ 15. Poderá ser denominado de anisete, o licor de anis que contiver no mínimo trezentos e cinqüenta gramas de açúcares por litro.

§ 16. Poderá ser denominado de **triple sec** ou extra seco, independentemente do seu teor de açúcares, o licor preparado por destilação de cascas de frutas cítricas, adicionado ou não de aroma.

Art. 4º O licor que tiver o nome da substância de origem animal ou vegetal, deverá contê-la em substância, obrigatoriamente, proibida a sua substituição por aditivo aromatizante sintético.

Parágrafo único. Será denominada de licor, seguida da palavra aromatizado, a bebida definida no *caput* deste artigo que utilize aromatizante sintético artificial ou que contenha aditivo aromatizante natural ou idêntico ao natural.

Art. 5º Os ingredientes utilizados na produção do licor são:

a) ingredientes básicos - álcool etílico potável de origem agrícola ou destilado alcoólico simples de origem agrícola ou bebida alcoólica adicionados de extratos ou substâncias de origem vegetal ou animal e açúcar:

1. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope;

2. quando denominado de **cherry**, o licor deverá conter exclusivamente cereja como matéria-prima de origem vegetal, não devendo ser adicionado nenhum ingrediente de origem animal;

3. quando denominado de **curaçau**, o licor deverá conter casca de laranja amarga como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

4. quando denominado de **kümmel**, o licor deverá conter sementes de alcarávia (**Carum carvi**) como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

5. quando denominado de **marasquino** ou **maraschino**, o licor deverá ser incolor e conter destilado de cereja como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal; o **marasquino** deverá conter teor mínimo de duzentos e cinqüenta gramas de açúcares por litro e graduação alcoólica mínima de vinte e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius.

6. quando denominado de licor de ouro, o licor deverá conter casca de cítricos como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, e folhas de ouro puro, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

7. quando denominado de **peppermint** ou **pipermint**, o licor deverá conter menta (**Mentha piperita**) como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

8. quando denominado de **ratáfia**, o licor deverá conter frutas frescas maceradas como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

9. quando denominado de **peach**, o licor deverá conter pêssego como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

10. quando denominado de **apricot**, o licor deverá conter damasco como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

11. quando denominado de **prunelle**, o licor deverá conter ameixas verdes como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

12. quando denominado de **noix**, o licor deverá conter nozes inteiras verdes (**Juglans regia** L.) como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

13. quando denominado de **cassis**, o licor deverá conter groselha-negra (**Ribes nigrum** L.) como matéria-prima exclusiva de origem vegetal, não devendo ser adicionado de nenhum ingrediente de origem animal;

b) ingrediente opcional - água:

1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados pela legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final.

Art. 6º A composição química do licor deverá obedecer aos limites fixados a seguir:

a) graduação alcoólica com valor mínimo de quinze e máximo de cinqüenta e quatro, expressa em porcentagem de volume alcoólico a vinte graus Celsius;

b) o teor de açúcares totais, expressos em sacarose, deverá possuir um valor mínimo de trinta gramas por litro.

Art. 7º A bebida alcoólica e a não alcoólica utilizada na elaboração do licor deverá atender ao seu respectivo padrão de identidade e qualidade definido na legislação vigente, caso exista.

Art. 8º O licor não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

§ 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico.

§ 2º O licor deverá apresentar o sabor e o aroma dos elementos naturais contidos na matéria-prima utilizada.

Art. 9º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 10. Os estabelecimentos que elaboram licor deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.

§ 1º O licor não poderá conter substância tóxica produzida por microrganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a saúde humana.

§ 2º O licor não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

§ 3º A concentração de álcool metílico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

§ 4º A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a cinco miligramas por litro.

§ 5º A concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior a dois décimos de miligrama por litro.

Art. 11. Os pesos e as medidas deverão atender à legislação específica.

Art. 12. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

§ 1º O nome da substância de origem vegetal ou animal que caracteriza o licor deverá figurar na denominação da bebida, obrigatoriamente, com caracteres gráficos de igual dimensão, forma, padrão e cor daqueles utilizados para a palavra licor.

§ 2º É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

Art. 13. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 14. É proibida qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

ANEXO II

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA BEBIDA ALCOÓLICA MISTA

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá obedecer a bebida alcoólica mista.

Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se à bebida alcoólica mista comercializada em todo o território nacional.

Art. 3º Bebida alcoólica mista ou coquetel ou **cocktail** é a bebida com graduação alcoólica de meio a cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela mistura de uma ou mais bebidas alcoólicas, ou álcool etílico potável de origem agrícola, ou destilados alcoólicos simples de origem agrícola com outras bebidas não alcoólicas, ou sucos de frutas, ou frutas maceradas, ou xarope de frutas, ou outras substâncias de origem vegetal ou animal, ou de ambas, permitidas em ato administrativo próprio.

§ 1º A bebida será, necessariamente, elaborada com uma parte alcoólica e com uma parte não-alcoólica de origem vegetal ou animal.

§ 2º A parte alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: álcool etílico potável de origem agrícola, destilado alcoólico simples de origem agrícola ou bebida alcoólica.

§ 3º A parte não-alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: bebida não alcoólica de origem vegetal ou animal, suco de fruta, fruta macerada, xarope de fruta ou substância de origem vegetal ou animal.

§ 4º A bebida alcoólica mista deverá ser preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 5º Será denominada de bebida alcoólica mista aromatizada ou coquetel aromatizado ou **cocktail** aromatizado, a bebida definida no **caput** deste artigo que utilize aditivo aromatizante natural ou sintético.

§ 6º Será denominada de bebida alcoólica mista gaseificada ou coquetel gaseificado ou **cocktail** gaseificado, a bebida definida no **caput** deste artigo que possua graduação alcoólica não superior a quinze por cento em volume, e que tenha sido adicionada de gás carbônico.

§ 7º Será denominada de bebida alcoólica mista aromatizada gaseificada ou coquetel aromatizado gaseificado ou **cocktail** aromatizado gaseificado, a bebida que atender simultaneamente o estabelecido nos parágrafos quinto e sexto deste artigo.

§ 8º As bebidas previstas no **caput** deste artigo, que contiverem vinhos ou derivados da uva e do vinho em sua composição, serão reguladas pelo Decreto no 99.066, de 8 de março de 1990 ou ato superveniente.

§ 9º Não é permitida a utilização de aditivo que confira à bebida alcoólica mista característica sensorial semelhante ao vinho ou ao derivado da uva e do vinho.

Art. 4º Os ingredientes utilizados na produção da bebida alcoólica mista são:

a) ingredientes básicos - parte alcoólica e parte não-alcoólica previstos no artigo terceiro deste anexo;

b) ingredientes opcionais - açúcar, gás carbônico (CO_2) e água:

1. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por mel, frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope;

2. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados pela legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final.

3. quando gaseificada, a graduação alcoólica da bebida alcoólica mista não poderá ser superior a quinze por cento em volume, a vinte graus Celsius.

Art. 5º A bebida alcoólica mista não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

Art. 6º A bebida alcoólica e a não alcoólica utilizada na elaboração da bebida alcoólica mista deverão atender ao seu respectivo padrão de identidade e qualidade definido na legislação vigente, caso exista.

Art. 7º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 8º Os estabelecimentos que elaboram as bebidas alcoólicas mistas deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.

§ 1º A bebida alcoólica mista não poderá conter substância tóxica produzida por microrganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a saúde humana.

§ 2º A bebida alcoólica mista não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

§ 3º A concentração de álcool metílico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

§ 4º A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a cinco miligramas por litro.

§ 5º A concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior a dois décimos de miligrama por litro.

Art. 9º Os pesos e as medidas deverão atender a legislação específica.

Art. 10. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

§ 1º Na bebida alcoólica mista que for adicionada de aroma e gás carbônico, as palavras aromatizada e gaseificada deverão figurar ao final da denominação bebida alcoólica mista.

§ 2º É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

Art. 11. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12. É proibida qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

ANEXO III

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA BATIDA

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá obedecer a batida.

Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se à batida comercializada em todo o território nacional.

Art. 3º Batida é a bebida alcoólica mista com graduação alcoólica de quinze a trinta e seis por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtido pela mistura de aguardente de cana, outras bebidas destiladas, destilado alcoólico simples de cana-de-açúcar, álcool etílico potável de origem agrícola com sucos, polpas de frutas, ou outras substâncias de origem vegetal ou animal, permitidas em ato administrativo próprio, com no mínimo cinqüenta gramas de açúcares, por litro.

§ 1º A bebida será, necessariamente, elaborada com uma parte alcoólica e com uma parte não-alcoólica de origem vegetal ou animal.

§ 2º A parte alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: aguardente de cana, bebida destilada, destilado alcoólico simples de cana ou álcool etílico potável de origem agrícola.

§ 3º A parte não-alcoólica deverá ser constituída por um ou mais dos seguintes ingredientes: bebida não alcoólica de origem animal ou vegetal, suco de fruta, polpa de fruta, fruta macerada, xarope de fruta ou substância de origem vegetal ou animal.

§ 4º Será denominada de batida a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 5º A batida cuja composição predomine uma determinada substância ou matéria-prima deverá ter a sua denominação acrescida do nome dessa substância.

Art. 4º Os ingredientes utilizados na produção da batida são:

a) ingredientes básicos - aguardente de cana, bebida destilada, destilado alcoólico simples de cana, álcool etílico potável de origem agrícola, substância de origem vegetal ou animal e açúcar:

1. os açúcares devem estar presente em uma quantidade mínima de cinqüenta gramas por litro;

2. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por mel, frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope.

b) ingrediente opcional - água:

1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados em legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final.

Art. 5º A composição química da batida deverá obedecer aos limites fixados a seguir:

a) graduação alcoólica com valor mínimo de quinze e máximo de trinta e seis, expressa em porcentagem de volume alcoólico a vinte graus Celsius;

b) o teor de açúcares totais, expressos em sacarose, deverá possuir um valor mínimo de cinqüenta gramas por litro.

Art. 6º A bebida alcoólica e a não alcoólica utilizada na elaboração da batida deverá atender ao seu respectivo padrão de identidade e qualidade definido na legislação vigente, caso exista.

Art. 7º A batida não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

§ 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico.

§ 2º A batida deverá apresentar o sabor e o aroma dos elementos naturais contidos na matéria-prima utilizada.

Art. 8º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 9º Os estabelecimentos que elaboram batida deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.

§ 1º A batida não poderá conter substância tóxica produzida por microrganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a saúde humana.

§ 2º A batida não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

§ 3º A concentração de álcool metílico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

§ 4º A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a cinco miligramas por litro.

§ 5º A concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior a dois décimos de miligrama por litro.

Art. 10. Os pesos e as medidas deverão atender a legislação específica.

Art. 11. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

Art. 12. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13. É proibida qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

ANEXO IV

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA CAIPIRINHA

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá obedecer a caipirinha.

Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se à caipirinha comercializada em todo o território nacional, como também àquela comercializada no exterior.

Art. 3º Caipirinha é a bebida típica do Brasil, com graduação alcoólica de quinze a trinta e seis por cento em volume, a vinte graus Celsius, elaborada com cachaça, limão e açúcar, podendo ser adicionada de água para padronização da graduação alcoólica e de aditivos.

Parágrafo único. Será denominada de caipirinha a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

Art. 4º Os ingredientes utilizados na produção da caipirinha são:

a) ingredientes básicos - cachaça, limão e açúcar:

1. o açúcar aqui permitido é a sacarose - açúcar cristal ou açúcar refinado -, que poderá ser substituída total ou parcialmente por açúcar invertido e glicose, em quantidade não superior a cento e cinqüenta gramas por litro e não inferior a dez gramas por litro, não podendo ser substituída por edulcorantes sintéticos ou naturais;

2. o limão utilizado poderá ser adicionado na forma desidratada e deverá estar presente na proporção mínima de um por cento de suco de limão com no mínimo cinco por cento de acidez titulável em ácido cítrico, expressa em gramas por cem gramas;

b) ingrediente opcional - água:

1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados pela legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final.

Art. 5º A bebida alcoólica e a não alcoólica utilizada na elaboração da batida deverá atender ao seu respectivo padrão de identidade e qualidade definido na legislação vigente, caso exista.

Art. 6º A caipirinha não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

§ 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico.

§ 2º O coeficiente de congêneres da bebida não poderá exceder ao valor mensurado para o mesmo parâmetro na cachaça utilizada na elaboração da caipirinha, e será expresso em miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

§ 3º A caipirinha deverá apresentar o sabor e o aroma dos elementos naturais contidos na matéria-prima utilizada.

Art. 7º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.

§ 1º É proibida a utilização de corantes na elaboração de Caipirinha.

§ 2º É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 8º Os estabelecimentos que elaboram caipirinha deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.

§ 1º A caipirinha não poderá conter substância tóxica produzida por microrganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a saúde humana.

§ 2º A caipirinha não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

§ 3º Os quantitativos de contaminantes orgânicos e inorgânicos presentes no produto final engarrafado, deverão atender ao disposto no item cinco da Instrução Normativa, nº 13, de 2005.

Art. 9º Os pesos e as medidas deverão atender a legislação específica.

Art. 10. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

Art. 11. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12. É proibida qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

ANEXO V

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA BEBIDA ALCOÓLICA COMPOSTA

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá obedecer a bebida alcoólica composta.

Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se à bebida alcoólica composta comercializada em todo o território nacional.

Art. 3º Bebida alcoólica composta é a bebida alcoólica por mistura, com graduação alcoólica de treze a dezoito por cento em volume, a vinte graus Celsius, obtida pela maceração ou infusão de substância vegetal, adicionada de álcool etílico potável de origem agrícola, com adição ou não de açúcares.

§ 1º Será denominada de bebida alcoólica composta a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contenha até seis gramas de sacarose por litro.

§ 2º Será denominada de bebida alcoólica composta doce ou suave a bebida definida no parágrafo anterior, e que contenha mais de seis gramas de sacarose por litro.

§ 3º Será denominada de bebida alcoólica de jurubeba, a bebida definida no parágrafo primeiro deste artigo que tenha sido obtida pela mistura de um alcoólico de jurubeba (**Solanum paniculatum**), com álcool etílico potável de origem agrícola e aromatizante natural, podendo ser adicionada de açúcares.

§ 4º Será denominada de bebida alcoólica de jurubeba doce ou suave, a bebida definida no parágrafo anterior que contiver mais de seis gramas de sacarose por litro.

§ 5º Será denominada de bebida alcoólica de gengibre, a bebida definida no parágrafo primeiro deste artigo que tenha sido obtida pela mistura de um macerado alcoólico de gengibre (**Zingiber officinalis**), com álcool etílico potável de origem agrícola e aromatizante natural, podendo ser adicionada de açúcares, devendo apresentar sabor e aroma das substâncias naturais do rizoma.

§ 6º Será denominada de bebida alcoólica de gengibre doce ou suave, a bebida definida no parágrafo anterior que contiver mais de seis gramas de sacarose por litro.

Art. 4º Os ingredientes utilizados na produção da bebida alcoólica composta são:

a) ingredientes básicos - álcool etílico potável e macerado ou infusão de substância vegetal, açúcar:

1. o macerado ou a infusão de substância vegetal é ingrediente obrigatório para a elaboração da bebida alcoólica composta;

2. o açúcar é ingrediente obrigatório para a elaboração da bebida alcoólica composta suave ou doce, para a elaboração da bebida alcoólica de jurubeba suave ou doce e para a elaboração da bebida alcoólica de gengibre suave ou doce.

3. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope.

4. o macerado alcoólico de jurubeba é ingrediente obrigatório para a elaboração da bebida alcoólica de jurubeba.

5. o macerado alcoólico de gengibre é ingrediente obrigatório para a elaboração da bebida alcoólica de gengibre.

b) ingredientes opcionais - água, aromatizante natural e açúcar:

1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados em legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final.

2. o açúcar é ingrediente opcional para a bebida alcoólica composta, para a bebida alcoólica de jurubeba e para a bebida alcoólica de gengibre.

3. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope.

Art. 5º A composição química da bebida alcoólica composta deverá obedecer aos limites fixados a seguir:

a) graduação alcoólica com valor mínimo de treze e máximo de dezoito, expressa em porcentagem de volume alcoólico a vinte graus Celsius;

b) na bebida alcoólica composta e na bebida alcoólica de jurubeba, o extrato seco reduzido, em gramas por litro, deverá possuir um valor mínimo de quinze;

c) na bebida alcoólica de gengibre, o extrato seco reduzido, em gramas por litro, deverá possuir um valor mínimo de doze;

d) na bebida alcoólica composta o teor de cinzas, em miligramas por litro, deverá possuir um valor mínimo de duzentos e cinqüenta;

e) a acidez total deverá possuir um valor mínimo de quarenta miliequivalentes por litro.

Art. 6º A bebida alcoólica composta não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

§ 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico.

§ 2º A bebida alcoólica composta deverá apresentar o sabor e o aroma dos elementos naturais contidos na matéria-prima utilizada.

Art. 7º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, copos-medidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 8º Os estabelecimentos que elaboram as bebidas alcoólicas compostas deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.

§ 1º A bebida alcoólica composta não poderá conter substância tóxica produzida por microrganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a saúde humana.

§ 2º A bebida alcoólica composta não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

§ 3º A concentração de álcool metílico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

§ 4º A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a cinco miligramas por litro.

§ 5º A concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior a dois décimos de miligrama por litro.

Art. 9º Os pesos e as medidas deverão atender a legislação específica.

Art. 10. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

Parágrafo único. É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

Art. 11. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12. É proibida qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

ANEXO VI

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA APERITIVO

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá obedecer o aperitivo.

Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se ao aperitivo comercializado em todo o território nacional.

Art. 3º Aperitivo é a bebida com graduação alcoólica de meio a cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, que contiver princípios amargos ou aromáticos, com características aperitivas ou estimulantes do apetite, obtidas a partir de extrato de um ou mais vegetais, ou parte dos mesmos.

§ 1º Será denominada de aperitivo a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 2º Será denominada de **fernet, bitter,** amargo ou **amaro** a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo e cujo sabor seja predominantemente amargo.

§ 3º Será denominada de ferroquina ou ferro quina a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que contiver teor mínimo de cento e vinte miligramas de citrato de ferro amoniacal e cinco miligramas de quinino, expresso em sulfato de quinino, por cem mililitros da bebida

§ 4º Será denominada de aperitivo sem álcool ou aperitivo não-alcoólico a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo, e que possuir graduação alcoólica inferior a meio por cento em volume, a vinte graus Celsius.

§ 5º Será denominada de aperitivo soda, a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo e que seja adicionada de água e dióxido de carbono, com graduação alcoólica máxima de quinze por cento em volume, a vinte graus Celsius.

§ 6º O aperitivo cuja composição predomine um determinado princípio, uma substância aromática ou uma matéria-prima, poderá ter a sua denominação acrescida exclusivamente do nome da matéria-prima principal.

§ 7º Quando não existir predominância de uma matéria-prima, a bebida poderá ser denominada genericamente de aperitivo de ervas, aperitivo de frutas ou outras denominações que caracterizem o produto.

Art. 4º A bebida deverá estar de acordo com o limite estabelecido para os princípios ativos definidos em legislação específica, provenientes das substâncias vegetais utilizadas em sua elaboração.

Art. 5º A matéria-prima de origem vegetal utilizada na elaboração do aperitivo não poderá ser substituída por aditivo aromatizante sintético.

Art. 6º Com exceção do teor alcoólico, será exigido para o aperitivo não-alcoólico todas as especificações atribuídas aos aperitivos em geral.

Art. 7º Os ingredientes utilizados na produção do aperitivo são:

a) ingredientes básicos - álcool etílico potável, destilado alcoólico simples de origem agrícola, bebida alcoólica ou suas misturas e extrato de vegetal ou parte de vegetal, que contenha princípio amargo ou aromático com característica aperitiva ou estimulante do apetite;

b) ingredientes opcionais - açúcar, dióxido de carbono e água:

1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados em legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final;

2. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope;

Art. 8º A composição química do aperitivo deverá obedecer aos limites fixados a seguir:

a) graduação alcoólica com valor mínimo de meio e máximo de cinqüenta e quatro, expressa em porcentagem de volume alcoólico a vinte graus Celsius;

b) no aperitivo soda, a graduação alcoólica deverá possuir um valor mínimo de meio e máximo de quinze, expressa em porcentagem de volume alcoólico a vinte graus Celsius;

c) no aperitivo sem álcool ou aperitivo não alcoólico, a graduação alcoólica, expressa em porcentagem de volume alcoólico a vinte graus Celsius, deverá ser inferior a meio.

Art. 9º O aperitivo não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

§ 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico.

§ 2º O aperitivo deverá apresentar o sabor e o aroma dos princípios amargos ou aromáticos utilizados em sua elaboração.

Art. 10. A bebida alcoólica utilizada na elaboração do aperitivo deverá atender ao seu respectivo padrão de identidade e qualidade definido na legislação vigente, caso exista.

Art. 11. O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, coposmedidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 12. Os estabelecimentos que elaboram aperitivos deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.

§ 1º O aperitivo não poderá conter substância tóxica produzida por microrganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a saúde humana.

§ 2º O aperitivo não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

§ 3º A concentração de álcool metílico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

§ 4º A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a cinco miligramas por litro.

§ 5º A concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior a dois décimos de miligrama por litro.

Art. 13. Os pesos e as medidas deverão atender a legislação específica.

Art. 14. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

§ 1º O painel principal do rótulo do aperitivo sem álcool deverá conter a seguinte frase de advertência: Este produto pode conter álcool em até 0,5% v/v. A frase em questão deve ser distinta e ostensiva e com caracteres em negrito. Os dizeres previstos neste parágrafo deverão possuir fácil leitura e tamanho não inferior ao tamanho conferido aos caracteres que compõem a denominação da bebida. Os dizeres previstos neste parágrafo deverão estar inseridos na horizontal na rotulagem do produto, em condição usual de apresentação ao consumidor.

§ 2º É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

Art. 15. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 16. É proibida qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

ANEXO VII

REGULAMENTO TÉCNICO PARA A FIXAÇÃO DOS PADRÕES DE IDENTIDADE E QUALIDADE PARA AGUARDENTE COMPOSTA

Art. 1º O presente Regulamento Técnico tem por objeto estabelecer os padrões de identidade e qualidade aos quais deverá obedecer a aguardente composta.

Art. 2º O presente Regulamento Técnico aplica-se à aguardente composta comercializada em todo o território nacional.

Art. 3º Aguardente composta é a bebida com graduação alcoólica de trinta e oito a cinqüenta e quatro por cento em volume, a vinte graus Celsius, resultante da adição na aguardente ou no destilado alcoólico simples de origem agrícola, de substâncias de origem vegetal ou animal.

§ 1º Será denominada de aguardente composta a bebida definida no **caput** deste artigo preparada por meio de processo tecnológico adequado que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo e que contenha até seis gramas de sacarose por litro.

§ 2º Será denominada de aguardente composta adoçada a bebida definida no parágrafo anterior, e que contenha açúcares em quantidade superior a seis e inferior a trinta gramas por litro, expressos em sacarose.

Art. 4º A aguardente composta poderá ser colorida com caramelo e adicionada de açúcares, expressos em sacarose, na quantidade inferior a trinta gramas por litro.

Art. 5º Os ingredientes utilizados na produção da aguardente composta são:

a) ingredientes básicos - destilado alcoólico simples de origem agrícola ou aguardente e substâncias de origem vegetal ou animal;

b) ingredientes opcionais - açúcares, caramelo e água:

1. a água utilizada deverá obedecer às normas e aos padrões aprovados em legislação específica para água potável e estar condicionada, exclusivamente, à padronização da graduação alcoólica do produto final;

2. o açúcar aqui permitido é a sacarose, a qual poderá ser substituída total ou parcialmente por mel, frutose, maltose, açúcar invertido, glicose e seu xarope;

Art. 6º A composição química da aguardente composta deverá obedecer aos limites fixados a seguir:

a) graduação alcoólica com valor mínimo de trinta e oito e máximo de cinqüenta e quatro, expressa em porcentagem de volume alcoólico a vinte graus Celsius;

b) o coeficiente de congêneres, expresso em miligramas por cem mililitros de álcool anidro, deverá possuir um valor mínimo de duzentos e um valor máximo de seiscentos e cinqüenta;

c) a acidez volátil em ácido acético, expressa em miligramas por cem mililitros de álcool anidro, deverá possuir um valor máximo de cento e cinqüenta;

d) os ésteres em acetato de etila, expressos em miligramas por cem mililitros de álcool anidro, deverão possuir um valor máximo de duzentos;

e) os aldeídos em aldeído acético, expressos em miligramas por cem mililitros de álcool anidro, deverão possuir um valor máximo de trinta;

f) o furfural, expresso em miligramas por cem mililitros de álcool anidro, deverá possuir um valor máximo de cinco;

g) o álcool superior, expresso em miligramas por cem mililitros de álcool anidro, deverá possuir um valor máximo de trezentos e sessenta.

Art. 7º A aguardente composta não deverá ter a sua característica organoléptica ou composição alterada pelo material do recipiente, utensílio ou equipamento utilizado no seu processamento e comercialização.

§ 1º É vedada a adição de qualquer substância ou ingrediente que altere as características sensoriais naturais do produto final, excetuados os casos previstos no presente Regulamento Técnico.

§ 2º O coeficiente de congêneres não poderá exceder ao maior valor mensurado para o mesmo parâmetro no ingrediente alcoólico utilizado na elaboração da aguardente composta, respeitados os limites estabelecidos no presente ato.

§ 3º É permitido o corte com destilados de igual natureza unicamente na proporção necessária para conduzir o coeficiente de congêneres até os limites admitidos pelo presente ato.

Art. 8º O aditivo intencional, o coadjuvante de tecnologia de fabricação, o recipiente e as demais substâncias devem atender à legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recipientes e embalagens tipo flaconetes, sachês, conta-gotas, spray, ampolas, coposmedidas ou outros que caracterizem produtos similares àqueles de uso farmacêutico, medicamentoso ou terapêutico.

Art. 9º Os estabelecimentos que elaboram aguardente composta deverão apresentar as condições higiênicas fixadas nas normas sanitárias em vigor.

§ 1º A aguardente composta não poderá conter substância tóxica produzida por microrganismo em quantidade que possa tornar-se perigosa para a saúde humana.

§ 2 A aguardente composta não deverá apresentar contaminante microbiológico ou resíduo de agrotóxico ou outro contaminante orgânico e inorgânico em quantidade superior ao limite estabelecido em legislação específica em vigor.

§ 3º A concentração de álcool metílico não deverá ser superior a vinte miligramas por cem mililitros de álcool anidro.

§ 4º A concentração de cobre (Cu) não deverá ser superior a cinco miligramas por litro.

§ 5º A concentração de chumbo (Pb) não deverá ser superior a dois décimos de miligrama por litro.

Art. 10. Os pesos e as medidas deverão atender a legislação específica.

Art. 11. As normas concernentes à rotulagem são aquelas estabelecidas pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997 e pela legislação complementar.

§ 1º É vedado o uso da expressão artesanal, caseiro, reserva especial e outras expressões similares para designar, tipificar ou qualificar o produto previsto no presente Regulamento Técnico, até que se estabeleça, por ato administrativo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o regulamento técnico que fixe os critérios e os procedimentos para o uso dessas expressões.

§ 2º O rótulo de aguardente composta poderá mencionar a expressão conhaque, acrescida do nome da principal substância de origem vegetal ou animal utilizada, de forma visível, e constará no painel principal do rótulo, em caracteres gráficos de mesma dimensão e cor da expressão conhaque.

§ 3º Quando o rótulo apresentar a expressão conhaque, acrescida do nome da principal substância de origem vegetal ou animal utilizada, a denominação aguardente composta deverá ser declarada em dimensão gráfica não inferior a um terço dessa expressão.

Art. 12. Os métodos oficiais de amostragem e de análise são aqueles estabelecidos pelo Decreto nº 2.314, de 04 de setembro de 1997, pela legislação complementar e pelos atos administrativos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13. É proibida qualquer manipulação ou tratamento que tenha por objetivo modificar as qualidades originais do produto com a finalidade de ocultar alteração do mesmo.

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 32 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe conferem os Decretos nº 5.351, de 21 de janeiro de 2005, nº 5.741, de 30 de março de 2006, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que aprovou o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, na Instrução Normativa SDA nº 16, de 5 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21052.015538/2008-49, resolve:

Art. 1º Incluir o município de Regente Feijó, no Estado de São Paulo, no Sistema de Mitigação de Risco da Praga *Anastrepha grandis* em cultivos de cucurbitáceas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

INÁCIO AFONSO KROETZ

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 42, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V, art. 29, do Anexo da Portaria Nº 45 de 22 de Março de 2007, considerando o que consta do Processo Nº 21000.008820/2007-02, tendo em vista o disposto na Lei Nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto Nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e na Instrução Normativa Conjunta Nº 01 de 15 de Abril de 2008,

1.Considerando que o CTA, em reunião realizada em 10 de setembro de 2008, decidiu autorizar o uso emergencial de agrotóxicos à base de BROMETO DE METILA no controle de *Anthonomus grandis* em pluma de algodão destinada à exportação;

2.Fica autorizado até a data de 27 de outubro de 2009, o uso emergencial de agrotóxicos à base de BROMETO DE METILA em plumas de algodão destinadas à exportação.

3.As empresas interessadas em comercializar agrotóxicos, em conformidade com a especificação de que trata o artigo anterior, deverão requerer a aprovação de folheto complementar para uso emergencial do produto já registrado, junto a Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, acompanhado de comprovante de que se encontra cadastrada nos Estados, no Distrito Federal e do registro na Coordenação-Geral de Agrotóxicos e Afins, do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como fabricante ou formuladora de agrotóxico.

4.A empresa requerente deverá apresentar termo de compromisso para geração e apresentação dos estudos necessários à realização do registro definitivo do agrotóxico para a finalidade e condições de uso definidas no anexo deste Ato.

5.O registro de agrotóxicos à base de brometo de metila, para uso emergencial, será cancelado se constatado problema de ordem agronômica, toxicológica ou ambiental.

6.Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

ANEXO

1. Nome comum do ingrediente ativo: brometo de metila;

1.1. Nome químico do ingrediente ativo: methyl bromide ou bromomethane;

1.2. No CAS: 74-83-9;

1.3.Classe:Formicida-Fungicida-Herbicida-Inseticida-Nematicida;

1.4. Grupo químico: alifático halogenado;

2. Indicação de uso: pluma de algodão destinada à exportação;

3. Finalidade: controle de *Anthonomus grandis*;

4. Aplicação:

4.1. Modo de aplicação: as operações de fumigação deverão atender o estabelecido no art. 1º da Instrução Normativa Conjunta Nº 1, de 14 de fevereiro de 2003, que alterou o art. 5º da Instrução Normativa Conjunta no 1, de 10 de setembro de 2002;

4.2. Freqüência de aplicação: única;

4.3. Dose, duração e temperatura: de acordo com a solicitação do país importador, conforme documentação oficial do mesmo; e

5. Uso emergencial permitido por período de 12 meses, a contar da data de publicação deste ato.

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE RISCO RURAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO

PORTARIA Nº 219, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias n° 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de uva no Estado da Bahia, ano-safra 2008/2009, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Na região Nordeste do Brasil, o cultivo da videira vem se expandindo de forma expressiva nos últimos anos, principalmente, visando à produção de uvas de mesa e de viniferas.

No estado da Bahia, a produção de uva está concentrada em áreas semi-áridas e voltada, em grande parte, para o atendimento do mercado de uvas de mesa.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da videira no Estado da Bahia.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura, com o uso das seguintes variáveis:

• Precipitação pluviométrica e temperatura: utilizadas series históricas com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas estações disponíveis no Estado.

Por existir uma correlação entre a temperatura e a latitude e altitude, utilizou-se um modelo de regressão linear múltipla para estimar as temperaturas médias mensais e anuais para todas as localidades onde havia somente postos de medidas de chuva.

• Capacidade de armazenamento de água no solo: considerada uma reserva útil máxima de água de 125 mm, para os solos do tipo 2 e 3.

Foram verificados os valores dos excedentes e dos déficits hídricos, para o calculo do índice hídrico anual (IHA) para cada localidade considerada.

Para definição das áreas aptas e inaptas do ponto de vista hídrico, foram adotados os seguintes critérios de aptidão:

• IHA < -20 ou IHA > 60: Área inapta; e

• -20 ≤ IHA ≤ 60: Área apta;

Para delimitação dos municípios aptos e inaptos do ponto de vista térmico, foi estimada a temperatura média mensal (TMM) e anual (TMA), para cada km² da superfície do Estado e estabelecidos os seguintes critérios de aptidão:

a) Temperatura média mensal:

.....• TMM < 20ºC ou TMM > 30ºC: Área inapta; e

• 20ºC ≤ TMM ≤ 30ºC: Área apta;

b) Temperatura média anual:

• TMA <17ºC ou TMA > 22ºC: Área inapta; e

• 17ºC ≤ TMA ≤ 22ºC: Área apta.

Em função das altas taxas evapotranspirativas, verificou-se deficiência hídrica acentuada (IHA < -20) em todos os municípios. Assim, foram considerados aptos para o plantio da videira (americana e européia), desde que sob sistema de cultivo irrigado, os municípios, que apresentaram temperatura média mensal e temperatura média anual dentro dos critérios de aptidão adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O Zoneamento Agrícola de Risco Climático para o Estado da Bahia contempla como aptos ao cultivo de uva os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no DOU de 13 de outubro de 2008, Seção I, página 5, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50. Tipo 3: solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%.

A análise granulométrica é a que determina as quantidades de argila, de areia e de silte existentes no solo, constituindo-se em etapa fundamental para o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático. Para que a tipificação seja realizada de modo seguro, recomenda-se adotar os seguintes procedimentos:

a) as áreas de amostragem devem ser escolhidas de acordo com as variações aparentes de cor, vegetação, textura e topografia do terreno;

b) a quantidade de pontos de coleta, em cada área de amostragem, deve resultar em amostra representativa dessa área;

c) a amostra deve ser retirada na camada de 0 a 50 cm de profundidade, em cada ponto de coleta;

d) da amostra coletada em cada ponto de uma mesma área de amostragem, após destorroada e homogeneizada, deve ser retirada uma parte (subamostra). Essas subamostras devem ser misturadas para formar uma amostra composta representativa da área sob amostragem. Havendo mais de uma área de amostragem, idêntico procedimento deve ser realizado. Cada amostra composta, com identificação da área de amostragem a que pertence, deve ser encaminhada ao laboratório de solos para análise.

Nota: não são indicadas para cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 (código florestal);

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões, de diâmetro superior a 22 mm, ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 28	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de uva no Estado da Bahia, as cultivares de uva registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas, no plantio, mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153 de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO DE UVA EUROPEIA E AMERICANA E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO, SOB REGIME DE IRRIGAÇÃO

A relação de municípios do Estado da Bahia aptos ao cultivo de uva, com irrigação suplementar, foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

MUNICÍPIOS	SOLOS TIPOS 2 e 3
	PERÍODOS
Abaré	34 a 03 + 16 a 21
Angical	34 a 03 + 16 a 21
Barra	34 a 03 + 16 a 21
Barreiras	34 a 03 + 16 a 21
Bom Jesus da Lapa	34 a 03 + 16 a 21
Buritirama	34 a 03 + 16 a 21
Campo Alegre de Lourdes	34 a 03 + 16 a 21
Campo Formoso	34 a 03 + 16 a 21
Casa Nova	34 a 03 + 16 a 21
Chorrochó	34 a 03 + 16 a 21
Cotegipe	34 a 03 + 16 a 21
Curaçá	34 a 03 + 16 a 21
Elísio Medrado	34 a 03 + 16 a 21
Formosa do Rio Preto	34 a 03 + 16 a 21
Glória	34 a 03 + 16 a 21
Guanambi	34 a 03 + 16 a 21
Itaberaba	34 a 03 + 16 a 21
Juazeiro	34 a 03 + 16 a 21
Luís Eduardo Magalhães	34 a 03 + 16 a 21
Macururé	34 a 03 + 16 a 21
Mansidão	34 a 03 + 16 a 21
Paulo Afonso	34 a 03 + 16 a 21
Pilão Arcado	34 a 03 + 16 a 21
Remanso	34 a 03 + 16 a 21
Riachão das Neves	34 a 03 + 16 a 21
Rodelas	34 a 03 + 16 a 21
Santa Rita de Cássia	34 a 03 + 16 a 21
Santa Teresinha	34 a 03 + 16 a 21
Sebastião Laranjeiras	34 a 03 + 16 a 21
Sento Sé	34 a 03 + 16 a 21
Sobradinho	34 a 03 + 16 a 21

PORTARIA Nº 220, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE ZONEAMENTO AGROPECUÁRIO, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pelas Portarias n° 440, de 24 de outubro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2005, e Nº 17, de 6 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 9 de janeiro de 2006, resolve:

Art. 1º Aprovar o Zoneamento Agrícola para a cultura de uva no Estado de Pernambuco, ano-safra 2008/2009, conforme anexo.

Art. 2º Esta Portaria tem vigência específica para o ano-safra definido no art. 1º e entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO BRACALE

ANEXO

1. NOTA TÉCNICA

Na região Nordeste do Brasil, o cultivo da videira vem se expandindo de forma expressiva nos últimos anos, principalmente, visando à produção de uvas de mesa e de viniferas.

No estado Pernambuco, a produção de uva está concentrada em áreas semi-áridas e voltada, em grande parte, para o atendimento do mercado de uvas de mesa.

Objetivou-se, com o zoneamento agrícola, identificar os municípios aptos e os períodos de plantio com menor risco climático para o cultivo da videira no Estado de Pernambuco.

Para essa identificação, foi realizado o balanço hídrico da cultura, com o uso das seguintes variáveis:

• Precipitação pluviométrica e temperatura: utilizadas series históricas com, no mínimo, 15 anos de dados diários registrados nas estações disponíveis no Estado.

Por existir uma correlação entre a temperatura e a latitude e altitude, utilizou-se um modelo de regressão linear múltipla para estimar as temperaturas médias mensais e anuais para todas as localidades onde havia somente postos de medidas de chuva.

• Capacidade de armazenamento de água no solo: considerada uma reserva útil máxima de água de 125 mm, para os solos do tipo 2 e 3.

Foram verificados os valores dos excedentes e dos déficits hídricos, para o calculo do índice hídrico anual (IHA) para cada localidade considerada.

Para definição das áreas aptas e inaptas do ponto de vista hídrico, foram adotados os seguintes critérios de aptidão:

• IHA < -20 ou IHA > 60 - Área inapta; e

• -20 ≤ IHA ≤ 60: Área apta.

Para delimitação dos municípios aptos e inaptos do ponto de vista térmico, foi estimada a temperatura média mensal (TMM) e anual (TMA), para cada km² da superfície do Estado e estabelecidos os seguintes critérios de aptidão:

a) Temperatura média mensal:

• TMM < 20ºC ou TMM > 30ºC: Área inapta; e

• 20ºC ≤ TMM ≤ 30ºC: Área apta.

b) Temperatura média anual:

• TMA<17ºC ou TMA > 22ºC: Área inapta; e

• 17ºC ≤ TMA ≤ 22ºC: Área apta.

Em função das altas taxas evapotranspirativas, verificou-se deficiência hídrica acentuada (IHA < -20) em todos os municípios. Assim, foram considerados aptos para o plantio da videira (americana e européia), desde que sob sistema de cultivo irrigado, os municípios, que apresentaram temperatura média mensal e temperatura média anual dentro dos critérios de aptidão adotados.

2. TIPOS DE SOLOS APTOS AO CULTIVO

O Zoneamento Agrícola de Risco Climático para o Estado de Pernambuco contempla como aptos ao cultivo de uva a os solos Tipos 2 e 3, especificados na Instrução Normativa Nº 2, de 9 de outubro de 2008, publicada no DOU de 13 de outubro de 2008, Seção I, página 5, que apresentam as seguintes características: Tipo 2: Solos de textura média, com teor mínimo de 15% de argila e menor do que 35%, nos quais a diferença entre o percentual de areia e o percentual de argila seja menor do que 50. Tipo 3: solos de textura argilosa, com teor de argila maior ou igual a 35%.

A análise granulométrica é a que determina as quantidades de argila, de areia e de silte existentes no solo, constituindo-se em etapa fundamental para o seu enquadramento nos diferentes tipos previstos no Zoneamento Agrícola de Risco Climático. Para que a tipificação seja realizada de modo seguro, recomenda-se adotar os seguintes procedimentos:

a) as áreas de amostragem devem ser escolhidas de acordo com as variações aparentes de cor, vegetação, textura e topografia do terreno;

b) a quantidade de pontos de coleta, em cada área de amostragem, deve resultar em amostra representativa dessa área;

c) a amostra deve ser retirada na camada de 0 a 50 cm de profundidade, em cada ponto de coleta;

d) da amostra coletada em cada ponto de uma mesma área de amostragem, após destorroada e homogeneizada, deve ser retirada uma parte (subamostra). Essas subamostras devem ser misturadas para formar uma amostra composta representativa da área sob amostragem. Havendo mais de uma área de amostragem, idêntico procedimento deve ser realizado. Cada amostra composta, com identificação da área de amostragem a que pertence, deve ser encaminhada ao laboratório de solos para análise.

Nota: não são indicadas para cultivo:

- áreas de preservação obrigatória, de acordo com a Lei 4.771 (código florestal);

- áreas com solos que apresentam profundidade inferior a 50 cm ou com solos muito pedregosos, isto é, solos nos quais calhaus e matacões, de diâmetro superior a 22 mm, ocupem mais de 15% da massa e/ou da superfície do terreno.

3. TABELA DE PERÍODOS DE PLANTIO

Períodos	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 29	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30
Meses	Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		

Períodos	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Maio			Junho			Julho			Agosto		

Períodos	25	26	27	28	29	30	31	32	33	34	35	36
Datas	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31	1º a 10	11 a 20	21 a 30	1º a 10	11 a 20	21 a 31
Meses	Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		

4. CULTIVARES INDICADAS

Ficam indicadas no Zoneamento Agrícola de Risco Climático, para a cultura de uva no Estado de Pernambuco, as cultivares de uva registradas no Registro Nacional de Cultivares (RNC) do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atendidas as indicações das regiões de adaptação, em conformidade com as recomendações dos respectivos obtentores/detentores (mantenedores).

Nota: Devem ser utilizadas, no plantio, mudas produzidas em conformidade com a legislação brasileira sobre sementes e mudas (Lei Nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e Decreto Nº 5.153, de 23 de agosto de 2004).

5. RELAÇÃO DOS MUNICÍPIOS APTOS AO CULTIVO DE UVA EUROPEIA E AMERICANA E PERÍODOS INDICADOS PARA PLANTIO, SOB REGIME DE IRRIGAÇÃO

A relação de municípios do Estado de Pernambuco aptos ao cultivo de uva foi calcada em dados disponíveis por ocasião da sua elaboração. Se algum município mudou de nome ou foi criado um novo, em razão de emancipação de um daqueles da listagem abaixo, todas as indicações são idênticas às do município de origem, até que nova relação o inclua formalmente.

MUNICÍPIOS	SOLOS TIPOS 2 e 3
	PERÍODOS
Belém de São Francisco	34 a 03 + 16 a 21
Cabrobó	34 a 03 + 16 a 21
Dormentes	34 a 03 + 16 a 21
Lagoa Grande	34 a 03 + 16 a 21
Macaparana	34 a 03 + 16 a 21
Orocó	34 a 03 + 16 a 21
Ouricuri	34 a 03 + 16 a 21
Parnamirim	34 a 03 + 16 a 21
Petrolândia	34 a 03 + 16 a 21
Petrolina	34 a 03 + 16 a 21
Santa Cruz	34 a 03 + 16 a 21
Santa Maria da Boa Vista	34 a 03 + 16 a 21
São José do Belmonte	34 a 03 + 16 a 21
São Vicente Ferrer	34 a 03 + 16 a 21
Serrita	34 a 03 + 16 a 21
Terra Nova	34 a 03 + 16 a 21
Trindade	34 a 03 + 16 a 21

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1.138, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial Nº - 300 de 16/06/05, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa Nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei Nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto Nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Nº 21034.005034/2008-39, resolve:

Art. 1° Renovar o credenciamento da empresa ARAUPEL S.A., número BR PR 0308, CNPJ n° 87.102.810/0010-28, localizada na Fazenda Rio das Cobras, s/n - Quedas do Iguaçu/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de:

a) IX - Tratamento Térmico (HT);

b)X - Secagem em Estufa (KD).

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 05 (cinco) anos, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização Agropecuária.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

PORTARIA Nº 1.139, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 39, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial Nº - 300 de 16/06/05, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa Nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei Nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto Nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo Nº 21034.004674/2008-21, resolve:

Art. 1° Credenciar a empresa SANTA MARIA COMPANHIA DE PAPEL E CELULOSE, número BR PR 0367, CNPJ n° 77.887.917/0001-84, localizada na BR 277, KM 364, FAZENDA Três Capões, s/n - Guarapuava/PR, para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos quarentenários e fitossanitários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar tratamento nas modalidades de:

a)X - Secagem em Estufa (KD).

Art. 2° O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade por 01 (um) ano, podendo ser renovado mediante requerimento encaminhado ao Serviço de Fiscalização Agropecuária.

Art. 3° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DANIEL GONÇALVES FILHO

IMPRENSA NACIONAL
http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 804, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, resolve:

Art.1º. Prorrogar a autorização concedida pela Portaria/MCT nº 873, de 21 de novembro de 2006, publicada no DOU de 22 de novembro de 2006, ao pesquisador estrangeiro, natural da Holanda, Dr. BART KRUIJT, da Alterra-Wur, para, sob a responsabilidade do Dr. FLAVIO DE JESUS LUIZÃO, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia - INPA, contraparte brasileira, dar continuidade à pesquisa de campo no País relativa ao projeto intitulado "Wotro-ip: Um estudo da resiliência da Floresta Amazônica", Processo nº EXC-008-06-C, em andamento nos Estados de Rondônia e Amazonas, por mais dois anos, contados a partir da data da publicação desta Portaria no diário Oficial da União.

Art. 2º. Prorrogar a autorização concedida aos estrangeiros abaixo indicados para, sob a responsabilidade da contraparte brasileira, prosseguirem com as atividades referentes ao Projeto de que trata o artigo anterior.

Equipe Estrangeira	Nacionalidade	Instituição
Albertus Johannes Dolman	Holandesa	Vrije Universiteit Amsterdam
Maarten Johannes Waterloo	Holandesa	Vrije Universiteit Amsterdam
Leendert Adriaan Bruijnzeel	Holandesa	Vrije Universiteit Amsterdam
Martin George Hodnett	Inglesa	Vrije Universiteit Amsterdam
Merel Hoogmoed	Holandesa	Vrije Universiteit Amsterdam
Jasper Jansen	Holandesa	Vrije Universiteit Amsterdam
María Susana Alvarado Barrientos	Guatemalteca	Vrije Universiteit Amsterdam
Pieter Hendrik Verburg	Holandesa	Vrije Universiteit Amsterdam
Antonie Veldkamp	Holandesa	ALTERRA Green World Research
Kasper Kok	Holandesa	Wageningen University
Bart Kruijt	Holandesa	ALTERRA Green World Research
Pavel Kabat	Holandesa	ALTERRA Green World Research
Ronald Wilhelmus Antonius Hutjes	Holandesa	ALTERRA Green World Research
Anouk Van Baalen	Holandesa	University Wageningen

Art. 3º. A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 4º. A remessa de material ao exterior deverá ser realizada de conformidade com as disposições constantes do art. 19 da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MACHADO REZENDE

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 29 de outubro de 2008

34ª Relação de distribuição de cota para importação - Lei nº 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US$
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	2.355,00
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	128.147,28
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	281.682,24
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	714,00
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	12.263,09
0060/1990	Universidade do Estado do Rio de Janeiro	100.989,00
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	1.213,93
0066/1990	Fundação da UFPR para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura	98.483,81
0103/1990	Fundação de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	14.875,51
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	3.390,00
0135/1990	Fundação Butantan	24.210,00
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	414,00
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	54.114,00
0302/1992	Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico	500.000,00
0444/1993	Fund. Centro Brasileiro de Proteção e Pesquisa das Tartarugas Marinhas	6.462,00
0534/1993	Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	3.096,50
0585/1994	Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear	826,00
0657/1995	Instituto Euvaldo Lodi de Santa Catarina	500,00
0668/1996	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão de Sergipe	55.973,21
0725/1998	Instituto de Tecnologia para o Desenvolvimento	70.282,43
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	1.880,03
0750/1998	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	24.631,32
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	180.904,67
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	29.080,89

Em 30 de outubro de 2008

8ª Relação de cancelamento de cota para importação - Lei Nº 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US$
0001/1990	Universidade de São Paulo	-2.794,90
0010/1990	Fundação Bio-Rio	-3.797,34
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	-2.035.458,56
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	-578,23
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	-456,00
0337/1992	Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	-2.699,28
0720/1997	Fund.de Apoio à Pesquisa e ao Desenvolvimento do Agronegócio	-600,00
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	-11,10
0822/2001	Observatório Nacional	-2.805,30
0831/2001	SENAI - Departamento Regional do Rio Grande do Norte	-210,00
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	-13.175,00
0908/2004	Fundação Escola Politécnica da Bahia	-10,00
1013/2007	Fundação de Apoio à Pesquisa,Desenvolvimento e Inovação-Exercito Brasileiro	-2.766,06

CLÁUDIO DA SILVA LIMA

FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS

PORTARIA Nº 3, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza a descentralização de Crédito Orçamentário e Financeiro para o MCT.

A Diretoria Executiva da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, no uso de sua atribuição confere a Portaria MCT nº 658, de 11 de setembro de 2008, resolve:

Art. 1º - Autorizar a descentralização de créditos orçamentários e financeiros para o Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, para a UG 240101, Gestão 0001, através das Notas de Crédito 2008NC000387, de 28/10/08, no valor de R$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais), para apoio ao Laboratório de Luz Síncroton.

Art. 2º - A unidade recebedora dos recursos deverá apresentar à Financiadora de Estudos e Projetos, Relatório Técnico de execução do projeto.

LUIS MANUEL REBELO FERNANDES
p/ Diretoria Executiva

Ministério da Cultura

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 72, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87 da Constituição Federal resolve:

Art. 1º. Fica criado o Grupo de Trabalho de Artes Visuais, com a finalidade de elaborar diretrizes de políticas públicas para a área das artes visuais.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho de Artes Visuais será coordenado pela Secretaria-Executiva e será composto por representantes dos seguintes setores do Ministério da Cultura:

I - Secretaria Executiva - SE;

II - Secretaria de Políticas Culturais - SPC;

III - Secretaria do Audiovisual - SAV;

IV - Secretaria de Programas e Projetos Culturais - SPPC;

V - Secretaria de Incentivo e Fomento à Cultura - SEFIC;

VI - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN / Diretoria de Museus;

VII - IPHAN - Diretoria de Patrimônio Material;

VIII - IPHAN - Paço Imperial;

IX - Fundação Nacional de Artes - FUNARTE / Centro de Artes Visuais.

Parágrafo Único. As indicações dos membros e dos respectivos suplentes do Grupo de Trabalho de Artes Visuais serão de responsabilidade dos titulares dos setores mencionados no caput deste artigo, e deverão acontecer em até sete dias úteis contados da data da publicação da presente Portaria.

Art. 3º A critério do Grupo de Trabalho de Artes Visuais poderão ser convidados a colaborar nos trabalhos representantes do setor de artes visuais, membros do Conselho Nacional de Política Cultural e dirigentes de instituições Vinculadas ao Sistema MinC, assim como órgão e entidades públicas ou privadas e pessoas físicas cujas atividades se relacionem com os objetivos definidos nesta Portaria.

Art. 4º Para o alcance da finalidade do Grupo de Trabalho de Artes Visuais serão analisados alguns tópicos, a saber:

I - avaliação do marco legal de registro, circulação e comercialização de obras de arte;

II - sistematização dos mecanismos de incentivo e fomento à produção contemporânea no campo das artes visuais brasileira;

III - política de aquisição de acervos de artes, históricos e contemporâneos, para instituições públicas;

IV - política de circulação de exposições e de curadorias dos acervos;

VI - política de formação profissional e de educação nas artes visuais;

VII - constituição do Conselho Nacional das Artes Visuais;

VIII - formulação de diretrizes para o desenvolvimento da economia do setor de artes visuais.

Art. 5º Em todos os tópicos serão apresentados relatórios, com vistas a diagnosticar a situação atual e delinear diretrizes de políticas públicas. A equipe responsável por avaliar e consolidar os relatórios será composta por quatro (4) integrantes do Ministério da Cultura, atuando de forma participativa dentro do Grupo de Trabalho de Artes Visuais, através de reuniões e fóruns de discussão.

Art. 6º As reuniões deverão ser mensais, com participação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho de Artes Visuais e da equipe responsável.

Art. 7º Os relatórios serão divulgados em fóruns de discussão, com sessões abertas e participação de todos os integrantes do Grupo de Trabalho de Artes Visuais.

Art. 8º O Grupo de Trabalho de Artes Visuais deverá realizar ajustes discutidos no fórum em até trinta dias (30 dias), para parecer final da equipe responsável.

Art. 9º A conclusão de todos os relatórios dar-se-á em 360 dias (seis relatórios), a partir do início dos trabalhos.

Art. 10. O Grupo de Trabalho de Artes Visuais deverá elaborar relatório final das atividades, indicando diretrizes de políticas públicas para as artes visuais.

Art. 11. A participação no Grupo de Trabalho de Artes Visuais não ensejará remuneração e será considerada de serviço público relevante.

Art. 12. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO LUIZ SILVA FERREIRA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 697, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA , no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto na Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Decreto Nº 5.761, de 27 de abril de 2006, Medida Provisória Nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, alterada pela Lei Nº 10.454 de 13 de maio de 2002 e Portaria n.º 500 de 18 de dezembro de 1998, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação dos projetos audiovisuais, relacionados abaixo a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, nos termos do Art. 26 da Lei Nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

ANEXO

07 3548 - Database Brasil de Cinema Editora Filme B Ltda
CNPJ/CPF: 02.847.917/0001-51
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 30/10/2008 a 31/12/2008
07 3702 - Boletim Cultural de Cinema
Editora Filme B Ltda
CNPJ/CPF: 02.847.917/0001-51
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 30/10/2008 a 31/12/2008

PORTARIA Nº 698, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.o - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
08 1989 - Casa Forte Mauro Senise toca Edu Lobo
Artbraz Produções Ltda.
CNPJ/CPF: 04.091.042/0001-36
Processo: 01405.000174/08-48
RJ - Rio de Janeiro
Valor do Apoio R$: 301.422,00
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
O projeto pretende realizar oito shows de lançamento do CD/DVD homônimo, apresentando a obra de Edu Lobo, interpretado pelo Mauro Senise Quarteto. A turnê será, no RJ, SP, BSB, BH, BA,PR, RS e PE .

ÁREA: 4 ARTES PLÁSTICAS - (ART. 18)
08 2551 - Exposição de Marc Chagall - Ano da França no Brasil
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
Processo: 01545.000322/08-20
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 3.870.084,00
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
Realizar a 1ª exposição de grande porte no país de Marc Chagall, 52 anos depois da sala especial realizada na IV Bienal. Acontecerá em São Paulo, podendo haver itinerância para o Rio de Janeiro.

08 2834 - Exposição RODIN - Ano da França no Brasil
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
Processo: 01545.000374/08-04
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 2.185.310,00
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
Realizar a exposição Rodin e a Fotografia apresentando cerca de 190 fotografias originais que retratam o processo criativo de Rodin de 1877 a 1917, além de esculturas.

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
07 0875 - Coleção Publicações Culturais de Referência
Diversas Consultoria Cultural Ltda
CNPJ/CPF: 06.912.714/0001-52
Processo: 01400.015653/06-47
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 167.819,30
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
Publicar uma coleção com cinco livros de referência nas áreas de Artes Cênicas, gerenciamento cultural, cultura e desenvolvimento social e semiótica. Os títulos são: Dança Moderna e educação da sensibilidade, Lições de Almanaque, Discursos e práticas com a cultura: Organizações sociais, cultura e cidadania, Dicionário Crítico ilustrado do Circo, Cultura em documentos internacionais e indústrias criativas.

08 0322 - Chicos (Os)
D`Cult Marketing Cultural
CNPJ/CPF: 08.956.390/0001-80
Processo: 01412.000026/08-34
MG - Belo Horizonte
Valor do Apoio R$: 274.213,20
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
O objetivo do projeto é produzir um livro intitulado Os Chicos, com abordagem inédita sobre a diversidade cultural que envolve o Rio São Francisco, efetuada a partir do registro contemporâneo de sua situação político-geográfica-cultural, sob a ótica daqueles que habitam sua margem.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
08 2688 - Teatro Musical Estação da Luz
Maria Cecília Joppert Dale
CNPJ/CPF: 54.465.778/0001-03
Processo: 01545.000352/08-36
SP - São Paulo
Valor do Apoio R$: 1.843.890,00
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
Realizar um teatro musical, na cidade de São Paulo, e inseri-lo nas comemorações de Natal. Haverá um coral na Avenida Paulista e apresentações na Estação da Luz.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
08 1849 - Ernani Cousandier - O Bardo da Pangéia
Ernani Cousandier Rodrigues
CNPJ/CPF: 675.017.020-04
Processo: 01413.000072/08-23
RS - Bento Gonçalves
Valor do Apoio R$: 216.649,30
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
Promover o lançamento nacional da obra "Ernani Cousandier - O Bardo da Pangéia" do músico Ernani Cousandier através da produção de CDs e Dvd e da circulação do show musical, em circuito universitário, em oito cidades brasileiras. Entrada Franca.

08 1610 - Temporal PE
Mônica Soares Cosas
CNPJ/CPF: 219.684.058-01
Processo: 01540.000055/08-31
PE - Recife
Valor do Apoio R$: 396.300,00
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
Promover, difundir, realizar o Festival Temporal PE, como mostra intinerante da conteporânea Música Pernambucana, sendo 16 apresentações divididas em 05 capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Curitiba, Belo Horizonte e Brasília), consolidando o Temporal PE como festival anual no calendário cultural dos grandes centros culturais do Brasil.

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)
08 5714 - Festa das Rosas - Infra-estrutura e Shows - 25ª
Freitas e Couto Consultoria e Produções Ltda
CNPJ/CPF: 07.668.266/0002-37
Processo: 01413.000160/08-25
RS - Porto Alegre
Valor do Apoio R$: 752.034,42
Prazo de Captação: 31/10/2008 a 31/12/2008
Resumo do Projeto:
Realizar intervenção cultural nas áreas de música, teatro, dança, artes plásticas e artesanato, através de shows e apresentações, durante a 25ª Festa das Rosas, na cidade de Sapiranga/RS. Com realização de 20/11/2008 a 20/12/2008.

PORTARIA Nº 699, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art. 1.o - Aprovar a complementação de Valor em favor dos projetos culturais relacionados nos anexos I e II a esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
07 9488 - Cia Teatro Dança Ivaldo Bertazzo 2008
Escola de Reeducação do Movimento Ivaldo Bertazzo S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 61.181.558/0001-05
SP - São Paulo
Valor Complementar em R$: 30.000,00
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
07 8377 - Projeto de Revitalização da "Estação Sarzedo"
Instituto Artivisão
CNPJ/CPF: 05.294.877/0001-56
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 1.215.517,50
02 2430 - Espaço Cultural da Barroquinha - Coliseu das Artes
Fundação Gregório de Mattos
CNPJ/CPF: 15.185.234/0001-28
BA - Salvador
Valor Complementar em R$: 466.988,86
04- 6216 - Órgão de Tiradentes - Patrimônio de Todos Nós
Sociedade dos Amigos de Tiradentes
CNPJ/CPF: 19.547.637/0001-20
MG - Tiradentes
Valor Complementar em R$: 183.550,05

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
078899 - Festival de Jazz de Ouro Preto - Tudo é Jazz (VII)
ACL - Associação de Cultura Livre
CNPJ/CPF: 07.847.976/0001-43
MG - Belo Horizonte
Valor Complementar em R$: 392.557,90

PORTARIA Nº 700, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no § 6º do artigo 19 da Lei n.º 8313, de 23 de dezembro de 1991, resolve:

Art.1.o - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados no anexo à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTE CÊNICAS - (ART.18, §1º)
06 0942 - Campo das vertentes
Irene Zivianni Salgado da Costa
CNPJ/CPF: 137.971.746-91
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 22/09/2008 a 31/12/2008
05 1386 - Cavaleiro da Triste Figura (O)
Joaquim dos Santos Bonifácio
CNPJ/CPF: 186.001.317-15
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18, §1º)
06 2861 - Música e educação para a cidadania - Turnê Orquestra Jovem de Contagem 2006
Orquestra Jovem de Contagem
CNPJ/CPF: 02.280.984/0001-37
MG - Contagem
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
06 2462 - Registro dos Papangus de Bezerros
Djumbay- Direitos Humanos e Desenvolvimento Local Sustentável
CNPJ/CPF: 00.671.751/0001-30
PE - Recife
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008
ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
05 2723 - Palco vivo
Associação PALCO (Pró-Artes Literárias e Cênicas)
CNPJ/CPF: 05.219.375/0001-60
ES - Vila Velha
Período de captação: 15/09/2008 a 31/12/2008
04 6558 - Indicador Catarinense das Plásticas
Associação Amigos do Museu de Arte de Santa Catarina
CNPJ/CPF: 73.283.947/0001-20
SC - Florianópolis
Período de captação: 01/07/2008 a 31/12/2008

ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 18)
07-8280 - Festival de Inverno de Música Erudita e Artes Cênicas de Ouro Preto e Mariana
Fundação Educativa de Rádio e Televisão Ouro Preto
CNPJ/CPF: 00.306.770/0001-67
MG - Ouro Preto
Período de captação: 01/09/2008 a 15/11/2008

PORTARIA Nº 701, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao disposto no artigo 27, inciso I, do Decreto n.º 1494, de 17 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º - Aprovar a alteração do enquadramento do projeto abaixo relacionado:

PRONAC: 07-6839 - "Veredas Musicais de Guimarães Rosa", portaria de aprovação n.º 213 de 10 de abril de 2008 e publicado no D.O.U.Nº 70 do dia 11 de abril de 2008.

Onde se lê: Área: 3 Música em Geral - (Art. 26)
Leia-se: Área: 3 Música Instrumental/Erudita-
(Art.18, §1º)

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente dos projetos abaixo relacionados:

PRONAC: 07-1498 - "Inventário do Patrimônio Arquitetônico Ferroviário Santa Catarina", portaria de aprovação n.º 428 de 09 de agosto de 2007 e publicado no D.O.U. do dia 10 de agosto de 2007.

Onde se lê: Sabina de Oliveira Lima
CNPJ/CPF: 019.359.949-05
Leia-se: Guilherme Freitas Grad.
CNPJ/CPF: 032.443.719-65

PRONAC: 07-9352 - "Bossa 50 - Shows", portaria de aprovação n.º 740 de 27 de dezembro de 2007 e publicado no D.O.U. do dia 28 de dezembro de 2007.

Onde se lê: Vila Rica Serviços de Agenciamento de Propriedades Artísticas S/S Ltda
CNPJ/CPF: 04.884.087/0001-68
Leia-se: . Wa&Tranze - Eventos, Promoções e Publicidade Ltda
CNPJ/CPF: 05.000.282/0001-40

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RANULFO ALFREDO MANEVY DE PEREIRA MENDES

RETIFICAÇÃO

Retificar o prazo de captação na portaria de prorrogação n. 349 de 02 de julho de 2008, publicada no D.O.U. n.º 127 de 04 de julho de 2008, Seção 1, referente ao Processo: 01400.007376/06-07, Projeto "Centro de Ensino Navegantes da Cultura 2006" - Pronac: 06-7480:

Onde se lê: Prazo de captação: 21/05/2008 a 30/09/2008
Leia-se: Prazo de captação: 21/05/2008 a 31/12/2008

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 80, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece normas e procedimentos para a aprovação da política de investimento dos FUNDOS DE FINANCIAMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRÁFICA NACIONAL - FUNCINES e para a apresentação, análise, execução e acompanhamento dos projetos aptos a receberem seus recursos.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6o, IV, do Anexo I do Decreto 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, e das competências previstas pelo artigo 7º, VIII, IX e XI, da MP 2.228-1, de 2001, e considerando as disposições relativas aos FUNCINES presentes na MP 2.228-1 e no Decreto 6.304, de 12 de dezembro de 2007, em sua 286ª Reunião Ordinária, realizada em 20 de outubro de 2008, resolve:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o procedimento de aprovação prévia da política de investimento dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES, estabelece critérios e diretrizes para aplicação dos seus recursos, disciplina a apresentação de informações e normatiza a apresentação, análise, execução e acompanhamento dos projetos audiovisuais aptos a receberem seus investimentos.

§1º FUNCINES são fundos de investimento constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, administrados por instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil, inclusive agências e bancos de desenvolvimento, e destinados ao investimento em projetos aprovados pela ANCINE.

§2º A constituição, administração e funcionamento dos FUNCINES estão excluídos do âmbito desta Instrução Normativa, sendo autorizados, disciplinados e fiscalizados pela Comissão de Valores Mobiliários e regulados por norma específica.

Art. 2º Para os fins desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - administrador do FUNCINE: instituição financeira responsável por todas as obrigações do fundo;

II - recursos dos FUNCINES: valores correspondentes à integralização das cotas do FUNCINE, inclusive ativos não financeiros, acrescidos dos seus rendimentos;

III - política de investimento: conjunto de intenções, diretrizes e objetivos formalmente expressos que condiciona a alocação dos recursos do FUNCINE em projetos audiovisuais, definindo a composição de sua carteira de investimentos e o processo de análise e seleção dos projetos pelo administrador;

IV - participação nas receitas: direito sobre os resultados da exploração comercial da obra audiovisual, dos elementos de infra-estrutura ou da sala de exibição, correspondentes às receitas auferidas não vinculadas à execução do projeto;

V - receita líquida do produtor: diferença entre a renda bruta de distribuição das obras audiovisuais, apurada após a retenção da parte do exibidor, e o valor resultante da soma da comissão de distribuição e/ou de venda e da recuperação dos gastos com cópias, publicidade e promoção;

VI - empresa brasileira: nos termos do §1º do artigo 1º da Medida Provisória Nº2.228-1, de 2001, empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

VII - proponente: empresa brasileira registrada na ANCINE, titular do projeto apresentado e sua principal responsável;

VIII - projeto: proposta de ação formalizada nos documentos e informações apresentados à ANCINE pelo proponente, e com prévio acordo de investimento com um FUNCINE;

IX - conta de captação: conta corrente bancária ou conta de aplicação financeira especial de titularidade do proponente, aberta no Banco do Brasil S/A para depósito dos recursos dos FUNCINES;

X - conta de movimentação: conta corrente bancária de titularidade do proponente, aberta para a movimentação dos recursos advindos da conta de captação;

XI - liberação dos recursos: transferência de recursos, autorizada pela ANCINE, da conta de captação para a conta de movimentação;

XII - prazo de investimento: período autorizado pela CVM para investimentos do FUNCINE;

XIII - período de execução do projeto: tempo transcorrido entre a inscrição do projeto e a decisão definitiva sobre o relatório final de prestação de contas;

XIV - conclusão do objeto do projeto: momento de encerramento das ações previstas e de início do prazo para a prestação de contas final, nos termos do artigo 62 desta Instrução Normativa;

XV - remanejamento: alteração na composição das origens dos recursos previstas para o projeto;

XVI - redimensionamento: alteração no valor total do orçamento previsto para o projeto;

XVII - sala de exibição: recinto destinado à projeção, exibição ou apresentação pública comercial regular de obras audiovisuais;

XVIII - complexo de exibição: unidade arquitetônica composta por uma ou mais salas de exibição administradas por uma mesma empresa exibidora;

XIX - construção de sala de exibição: realização de obra civil de construção de imóvel e aquisição e instalação de equipamentos e mobiliário com a finalidade de abrigar sala de exibição;

XX - implantação de complexo de exibição: conversão ou adaptação, a fim de abrigar complexo de exibição, de imóvel pré-existente com destinação diversa, incluindo, se for o caso, obras prediais;

XXI - reforma e atualização tecnológica de sala de exibição: realização de obras prediais e/ou aquisição de bens e serviços para a melhoria das instalações em sala de exibição já existente;

XXII - infra-estrutura: conjunto de elementos materiais que dão sustentação à execução dos serviços técnicos de produção, filmagem, gravação e finalização de obras audiovisuais, tais como equipamentos, estúdios e espaços de apoio operacional, entre outros.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO DOS FUNCINES

SEÇÃO I - DOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS

Art. 3º Para fins de cumprimento da política pública do audiovisual, os investimentos realizados por meio dos FUNCINES deverão visar ao menos a um dos seguintes objetivos:

I - a gestão qualificada e atualização tecnológica de empresas brasileiras;

II - a organização, fortalecimento e inovação de processos e meios de distribuição de conteúdo brasileiro por parte de empresas distribuidoras brasileiras;

III- a oferta diversificada de bens, produtos e serviços a públicos com interesses e características diversas, de forma a atender a múltiplas demandas de consumo;

IV - a ampliação do mercado consumidor de obras audiovisuais brasileiras por meio de estratégias que aumentem a oferta e facilitem o acesso do público;

V - a expansão do parque brasileiro de exibição cinematográfica, sobretudo nos bairros, cidades e regiões onde não haja oferta desse serviço;

VI - a associação entre empresas e desenvolvimento de processos e estratégias combinadas de comercialização de obras brasileiras independentes;

VII - a ampliação da presença do audiovisual brasileiro de produção independente nos diversos segmentos de mercado no Brasil e no exterior;

VIII - a promoção de um ambiente de negócios equilibrado que propicie o fortalecimento das empresas brasileiras.

Art. 4º Os FUNCINES deverão investir seus recursos em projetos de:

I - produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

II - construção, implantação, reforma, recuperação e atualização tecnológica das salas de exibição de propriedade de empresas exibidoras brasileiras;

III - aquisição de ações de empresas brasileiras visando à ampliação da produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais;

IV - comercialização e distribuição de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, realizados por empresas brasileiras; e

V - infra-estrutura, realizados por empresas brasileiras.

SEÇÃO II ? DOS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS

Art. 5º O patrimônio dos FUNCINES somente poderá ser investido, nos projetos cujas categorias são listadas no artigo 4º, para a aquisição de:

I - participação nas receitas decorrentes da exploração comercial de obra audiovisual;

II - participação nas receitas decorrentes da exploração comercial de salas ou complexos de exibição;

III - participação nas receitas decorrentes da exploração comercial de infra-estrutura de empresas do setor audiovisual;

IV - ações de empresas brasileiras do setor audiovisual.

§1º A participação dos FUNCINES nas receitas dos empreendimentos não poderá envolver direitos que caracterizem propriedade sobre a obra audiovisual ou qualquer dos bens resultantes do projeto.

§2º O direito do FUNCINE à participação nas receitas poderá se estender por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da primeira exibição comercial da obra audiovisual ou do início da exploração comercial da sala de exibição ou dos elementos de infra-estrutura.

§3º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, 90% (noventa por cento) do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas no caput, podendo a parcela restante ser constituída por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 6º É vedado o investimento de recursos do FUNCINE:

I - em projetos que tenham participação majoritária de cotista do próprio fundo;

II - em projetos relativos a obras audiovisuais publicitárias, esportivas, jornalísticas, corporativas ou de treinamento institucional;

III - em propostas de empresas controladas por emissoras ou programadoras de televisão;

IV - em projetos de empresas inadimplentes com a Fazenda Pública Federal, com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ou com a ANCINE;

V - em operações sujeitas a recuperação prioritária da receita líquida do produtor:

a) em quantia superior a 50% (cinqüenta por cento) do valor nominal do investimento do FUNCINE no projeto; ou

b) em alíquota superior a 150% (cento e cinqüenta por cento) do percentual de participação do FUNCINE nas receitas;

VI - em operações de mútuo ou quaisquer outras condicionadas à devolução futura dos valores;

VII - em operações lastreadas em garantias reais ou fidejussórias.

Parágrafo único - Exclui-se da vedação do inciso V as operações de investimento em cópias, publicidade e promoção em projetos de distribuição.

Art. 7º Durante o processo de distribuição das cotas e durante a fase de investimentos, os valores recebidos pelos FUNCINES deverão ser aplicados em títulos emitidos pelo Tesouro Nacional e/ou pelo Banco Central do Brasil até o enquadramento de sua carteira à política de investimento disposta em seu regulamento e aprovada pela ANCINE.

Parágrafo único - Os rendimentos das aplicações mencionadas neste artigo não poderão ser distribuídos entre os cotistas, devendo ser aplicados nos projetos listados no artigo 4º desta Instrução Normativa.

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO DE APROVAÇÃO PRÉVIA DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Art. 8º Para a constituição do FUNCINE, o administrador deverá solicitar à ANCINE previamente a aprovação da sua proposta de política de investimento por meio de requerimento instruído com a seguinte documentação:

I - formulário cadastral, conforme modelo fornecido pela ANCINE;

II - minuta do regulamento;

III - documento descritivo da política de investimento;

IV - outros documentos e informações sobre o plano de investimento, que sejam necessários à avaliação da ANCINE.

Art. 9º A proposta de política de investimento será analisada pela ANCINE em sua conformidade com as disposições legais, regulamentares e desta Instrução Normativa, com a observância especialmente da:

I - atenção aos objetivos expressos no artigo 3º desta Instrução Normativa;

II - atendimento aos parâmetros dispostos nesta Instrução Normativa especialmente nos artigos 5º a 7º;

III - inexistência de conflito com as demais normas legais e regulamentares.

§1º A ANCINE emitirá sua decisão sobre o assunto em 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento do pedido, ou em 60 (dias) no caso do requerimento ser apresentado durante o mês de dezembro.

§2º A ANCINE fará publicar, no Diário Oficial da União, extrato da sua decisão e remeterá cópia integral para a Comissão de Valores Mobiliários.

CAPÍTULO III - DOS PROJETOS

Art. 10 Os proponentes deverão apresentar seus projetos na ANCINE por entrega pessoal ou por meio de correio com aviso de recebimento.

Art. 11 Poderá ser proponente de projeto habilitado aos investimentos dos FUNCINES, exclusivamente:

I - no caso de produção: a empresa brasileira produtora da obra audiovisual independente;

II - no caso de salas de exibição: a empresa brasileira exibidora, administradora das salas ou complexo de exibição planejados;

III - no caso de aquisição de ações: a empresa brasileira do setor audiovisual, produtora, exibidora, distribuidora, fornecedora de equipamentos técnicos ou locadora de serviços, com titularidade organizada na forma de sociedade anônima, cujas ações serão adquiridas pelos FUNCINES;

IV - no caso de distribuição: a empresa brasileira distribuidora da obra audiovisual;

V - no caso de infra-estrutura: a empresa brasileira locadora de equipamentos e serviços para produção audiovisual.

§1º Os projetos poderão ser apresentados por empresas audiovisuais brasileiras associadas, desde que ao menos um dos proponentes, responsável principal pelo projeto perante a ANCINE, preencha as condições do caput deste artigo.

§2º Os proponentes deverão ser proprietários dos direitos a serem transacionados com os FUNCINES.

§3º Poderá ser admitido, como exceção ao disposto no §2º, mandato dos autores das obras audiovisuais, e/ou das empresas associadas nos termos do §1º, para a empresa proponente, dando-lhe poderes para a comercialização dos direitos.

§4º No caso de transferência ou alteração na titularidade do projeto, as disposições deste artigo deverão ser observadas para a aceitação do novo titular pela ANCINE.

Art. 12 Os projetos deverão conter os seguintes documentos:

I - formulário de inscrição, de acordo com o modelo definido pela ANCINE;

II - orçamento analítico, de acordo com os modelos definidos pela ANCINE;

III - memorando de entendimento, firmado pelo administrador do FUNCINE e pelo proponente, dispondo sobre as condições gerais do investimento: os direitos e a forma de participação do FUNCINE nas receitas do projeto, o montante do investimento, o cronograma de desembolso e as obrigações decorrentes;

IV - cópia da última alteração efetuada no Contrato Social após o registro dos proponentes na ANCINE, registrada no órgão competente;

V - notas técnicas, elaboradas e firmadas pelos administradores dos FUNCINES.

§1º Os proponentes deverão manter situação de regularidade fiscal, previdenciária e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço durante o período de execução do projeto.

§2º O proponente do projeto deverá apresentar à ANCINE, para a liberação dos recursos da conta de captação referida no artigo 50, cópia do contrato de investimento celebrado com o administrador do FUNCINE, com as condições definitivas sobre os direitos e obrigações preliminarmente pactuados no memorando de entendimento.

§3º As notas técnicas dos administradores dos FUNCINES deverão abranger ao menos os seguintes itens:

I - análise mercadológica, relacionando os objetivos estratégicos do empreendimento com a avaliação de tendências e cenários, público-alvo e concorrência;

II - análise econômico-financeira do projeto, tratando especialmente da viabilidade de reunião dos recursos necessários para sua conclusão;

III - avaliação da estrutura dos direitos comerciais relativos aos bens resultantes;

IV ¬- estratégias de investimento e desinvestimento do FUNCINE para o projeto.

Art. 13 Será permitida ao proponente a aplicação dos recursos do FUNCINE de forma cumulativa com outras fontes de recursos, inclusive os mobilizados por outros mecanismos de incentivo fiscal federal administrados pela ANCINE, desde que:

I - seja garantida a uniformidade do projeto, especialmente do seu plano orçamentário;

II - não haja previsão ou execução de mais de 95% (noventa e cinco por cento) do projeto com recursos mobilizados por incentivo fiscal federal, considerados todos os mecanismos administrados pela ANCINE, à exceção dos projetos de aquisição de ações;

III - o montante total de recursos incentivados, aportados numa mesma obra audiovisual ou projeto de infra-estrutura ou de sala de exibição, considerados todos os mecanismos federais de apoio, não seja superior a R$7.000.000,00 (sete milhões de reais), excluídos os rendimentos de aplicações financeiras.

IV - não haja transferência de propriedade do bem resultante do projeto para o FUNCINE ou seus cotistas, exceto no caso do artigo 5º, IV;

V - da operação não resulte descaracterização da obra audiovisual como brasileira de produção independente, nos casos de projetos de produção ou de distribuição.

Art. 14 É vedada ao proponente, no âmbito do projeto, a aplicação de recursos do FUNCINE:

I - na cobertura de despesas de administração da empresa proponente;

II - na cobertura de despesas de gerenciamento de projeto de produção, em montante superior a 10% (dez por cento) do orçamento planejado;

III - na cobertura de despesas realizadas antes da data de aprovação do projeto pela ANCINE.

IV - em montante superior a R$7.000.000,00 (sete milhões de reais) por obra audiovisual ou projeto de infra-estrutura ou de sala ou complexo de exibição, excluídos os rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 15 Os proponentes de projetos aprovados ou em tramitação para utilização dos mecanismos de incentivo fiscal geridos pela Agência poderão requerer autorização para receber investimentos dos FUNCINES, adequando sua documentação às disposições desta Instrução Normativa por meio de requerimento apresentado à ANCINE.

SEÇÃO I - DOS PROJETOS DE PRODUÇÃO

Art. 16 Os projetos de produção de obras audiovisuais deverão conter a seguinte documentação complementar:

I - cópia do contrato de cessão de direitos celebrado com o argumentista/roteirista da obra audiovisual;

II - cópias dos contratos de co-produção, distribuição e quaisquer outros que envolvam transferência de direitos sobre a obra audiovisual, se houver;

III - argumento ou roteiro da obra, conforme o caso, impressos ou em mídia ótica;

IV - cópia do certificado ou indicação do número, livro, folha e data de registro do roteiro ou argumento na Fundação Biblioteca Nacional;

V - cópia do contrato com o diretor da obra audiovisual.

§1º No caso de obra seriada, deverá ser apresentado ao menos o roteiro do primeiro episódio ou episódio-piloto, além da sinopse da obra completa.

§2º Os projetos de produção não poderão prever despesas de distribuição, em especial as relativas à copiagem, publicidade e promoção.

§3º Nos casos em que o projeto de produção tenha por objeto a realização de mais de uma obra audiovisual, deverão ser apresentados os documentos listados neste artigo e nos incisos I e II do caput do artigo 12, referentes a cada uma das obras planejadas.

Art. 17 Poderão ser apresentadas propostas dirigidas exclusivamente ao desenvolvimento de projetos de obras audiovisuais brasileiras de produção independente.

Parágrafo único - No caso previsto por este artigo ou no caso de projeto de produção que contemple etapa inicial de desenvolvimento, deverão ser observadas, no que couberem, as disposições normativas específicas sobre a matéria expedidas pela ANCINE.

Art. 18 Se, no momento da inscrição, ainda não houver contrato de distribuição da obra audiovisual, o proponente deverá providenciar sua apresentação à ANCINE até a liberação dos recursos do projeto, em atenção ao disposto no artigo 43, §7º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001.

Parágrafo único - Os contratos de distribuição deverão discriminar expressamente os segmentos de mercado, a remuneração do distribuidor e de suas eventuais associadas e a partição dos direitos abrangidos pelo acordo.

SEÇÃO II - DOS PROJETOS DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 19 Os projetos de distribuição de obras audiovisuais terão por objeto a aquisição de direitos de distribuição e/ou a comercialização de uma ou mais obras brasileiras independentes para exibição ou transmissão pública, revenda ou locação ao consumidor.

Art. 20 Os projetos de distribuição deverão conter a seguinte documentação complementar:

I - cópias do contrato de distribuição e quaisquer outros que envolvam transferência de direitos sobre a obra audiovisual;

II - plano de distribuição, conforme formulário, com:

a) estratégia de lançamento;

b) quantidade de cópias a serem produzidas;

c) meta de espectadores e de receita em cada um dos segmentos.

III - plano detalhado de mídia.

Parágrafo único - Os contratos de distribuição deverão discriminar expressamente os segmentos de mercado, a remuneração do proponente e de suas eventuais associadas e a partição dos direitos abrangidos pelo acordo.

Art. 21 A cobertura das despesas com cópias, publicidade e promoção realizada com recursos dos FUNCINES deverá observar o limite máximo de 50% (cinqüenta por cento) do montante efetivamente aplicado.

Parágrafo único - Para a liberação dos recursos para cobertura das despesas com cópias, publicidade e promoção, será exigida prova, por meio de depósito ou contrato, da disponibilidade dos recursos financeiros complementares.

Art. 22 Nos projetos com previsão de despesas com cópias, publicidade e promoção, a distribuição da obra audiovisual deverá ser feita exclusivamente por empresas brasileiras.

Art. 23 A aquisição de direitos de distribuição poderá ser coberta pelos FUNCINES, desde que os recursos sejam aplicados integralmente na produção das obras audiovisuais com projetos previamente aprovados pela ANCINE e que sejam observadas as demais disposições desta Instrução Normativa, no que couberem.

§1º O proponente poderá substituir o contrato de distribuição por um memorando de entendimento com o produtor, com a previsão dos termos preliminares daquele contrato e o compromisso do produtor de aplicar integralmente os recursos na produção da obra audiovisual.

§2º A apresentação do contrato de distribuição será exigida para a liberação dos recursos do projeto, no caso do §1°.

§3º Não serão exigidos plano de distribuição e plano de mídia, que deverão ser apresentados pelo proponente até a conclusão do objeto do projeto de produção, se houver previsão de despesas com cópias, publicidade e promoção.

§4º Os recursos repassados pelo proponente ao produtor da obra deverão ser contabilizados como recursos com origem nos FUNCINES, não podendo ser deduzidos da contrapartida exigida pela ANCINE nos diversos mecanismos de incentivo fiscal.

SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE SALAS OU COMPLEXOS DE EXIBIÇÃO

Art. 24 Os projetos relativos às salas ou complexos de exibição deverão conter a seguinte documentação complementar:

I - cópia do estudo preliminar, conforme NBR-6492 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - cópia do contrato de shopping center, se for o caso;

III - relação dos equipamentos e maquinários a serem adquiridos;

IV - cópia do folheto ou manual técnico descritivo dos equipamentos e acessórios, acompanhado de tradução do texto, quando em idioma estrangeiro;

V - no caso de acessórios e peças de reposição ou complementos, identificação do equipamento destinatário, comprovação de propriedade do equipamento e do local de instalação;

VI - estudo de viabilidade econômica e comercial do projeto, com metas de retorno do investimento;

VII - detalhamento do plano promocional de formação de público, se houver.

Parágrafo único - O estudo preliminar e os documentos relacionados nos incisos III, IV, VI e VII poderão ser apresentados em arquivo digital.

Art. 25 Nos projetos relativos às salas ou complexos de exibição, não poderá ser prevista a cobertura de:

I - despesas relacionadas direta ou indiretamente com o pagamento de luvas para compra ou aluguel de ponto comercial;

II - despesas relativas à aquisição de direitos reais sobre o imóvel sujeito à intervenção;

III - despesas relacionadas a serviços ou obras de responsabilidade dos centros comerciais.

§1º Os projetos poderão prever despesas de ação promocional de formação de público, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do orçamento do projeto para o conjunto desses itens.

§2º No caso de importação de equipamentos e maquinário, deverão constar, no orçamento apresentado, as despesas relativas à tributação e estimativa de fretes, seguro internacional de transporte e encargos alfandegários.

Art. 26 O projeto de salas ou complexos de exibição deverá atender a uma das seguintes condições:

I - tratar da instalação de sala em cidade onde não haja complexo de exibição;

II - tratar da instalação em cidade onde o quociente da divisão da população pelo número de salas seja superior a 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes por sala resguardando uma distância mínima de 1 km (um quilômetro), medida do local de execução até o complexo de exibição mais próximo com funcionamento regular há no mínimo 6 (seis) meses, independentemente do município de localização;

III - tratar da instalação em cidade onde o quociente da divisão da população pelo número de salas seja inferior a 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes por sala resguardando uma distância mínima de 2 Km (dois quilômetros), medida do local de execução até o complexo de exibição mais próximo com funcionamento regular há no mínimo 6 (seis) meses, independentemente do município de localização.

Art. 27 As salas construídas, implantadas ou reformadas com recursos dos FUNCINES não poderão alterar a natureza do empreendimento por, ao menos, 5 (cinco) anos, contados da conclusão do objeto do projeto.

Art. 28 A empresa proponente será responsável pela observância das normas e determinações dos órgãos públicos para a execução do projeto, mantendo à disposição da fiscalização da ANCINE os alvarás, certidões e outros documentos comprobatórios da regularidade do empreendimento.

Art. 29 Os projetos relativos a salas ou complexos de exibição deverão prever acesso facilitado e privilegiado de pessoas com necessidades especiais, nos termos do Decreto n° 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE AQUISIÇÃO DE AÇÕES

Art. 30 Os projetos relativos à aquisição de ações terão por objeto o desenvolvimento e execução de operações de empresas brasileiras do setor audiovisual, sejam produtoras, exibidoras, distribuidoras, fornecedoras de equipamentos técnicos ou de serviços.

Art. 31 Os proponentes de projetos de aquisição de ações deverão aplicar os recursos dos FUNCINES exclusivamente na execução do plano de investimentos referido no inciso II do artigo 32, que deverá ser composto por projetos e ações coerentes com o escopo da empresa e ter por objeto:

I - a produção ou a distribuição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

II - a construção, a implantação ou a reforma e atualização tecnológica de salas ou complexos de exibição, em território nacional;

III - a infra-estrutura da empresa, destinadas às suas operações em território nacional.

Art. 32 Os projetos relativos à aquisição de ações deverão conter a seguinte documentação complementar:

I - estudos de viabilidade econômica e comercial da empresa, abrangendo:

a) análise mercadológica, relacionando os objetivos estratégicos da empresa com a avaliação de tendências e cenários, público-alvo e concorrência;

b) análise econômico-financeira, retrospectiva e prospectiva, com projeções de fluxo de caixa, dos demonstrativos financeiros e determinação do valor da empresa;

c) avaliação dos investimentos necessários para o desenvolvimento e execução das novas operações da empresa;

d) estruturação financeira e societária da operação, bem como suas implicações jurídicas;

e) estratégias de investimento e desinvestimento propostas para os FUNCINES;

f) relatório sobre a condição jurídica da empresa, incluindo análise da situação trabalhista e tributária.

II - plano de investimentos dos recursos dos FUNCINES, relacionando:

a) informação sobre o período de abrangência do plano;

b) objetivos e estratégias de investimento e de ocupação do mercado;

c) projetos e ações a serem executados no período de abrangência do investimento dos FUNCINES, com estimativa de valores aplicados;

d) despesas de gerenciamento do projeto;

e) cronograma de realização dos investimentos;

f) resultados esperados, metas, indicadores de resultado e de organização e seu modo de aferição.

III - cópia do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis da empresa dos 3 (três) últimos exercícios, se for o caso;

IV - cópia do último balancete.

Art. 33 O proponente deverá apresentar à ANCINE cópia dos contratos de associação, co-produção, distribuição ou outros celebrados com outras empresas para a realização dos projetos que impliquem partição de direitos sobre os bens resultantes dos projetos.

SEÇÃO V - DOS PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA

Art. 34 Os projetos relativos à infra-estrutura terão por objeto a aquisição de equipamentos e a construção, implantação ou reforma de espaços para a execução dos serviços técnicos de produção, filmagem, gravação e finalização de obras audiovisuais.

Art. 35 Os projetos relativos à infra-estrutura deverão conter a seguinte documentação complementar, conforme o caso:

I - cópia do estudo preliminar, conforme NBR-6492 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

II - relação dos equipamentos e maquinários a serem adquiridos;

III - cópia do folheto ou manual técnico descritivo dos equipamentos e acessórios, acompanhado de tradução do texto, quando em idioma estrangeiro;

IV - no caso de acessórios e peças de reposição ou complementos, identificação do equipamento destinatário, comprovação de propriedade do equipamento e do local de instalação;

V - análise mercadológica, com a descrição especialmente do público-alvo e concorrência;

VI - planejamento econômico-financeiro, com as metas de retorno do investimento ao longo do tempo e a previsão de depreciação ou obsolescência da infra-estrutura.

VII - plano de utilização dos elementos de infra-estrutura.

§1º Deverão ser observadas, na apresentação e execução dos projetos de infra-estrutura, quando couberem, as disposições dos artigos 25 e 28 desta Instrução Normativa.

§2º O plano de utilização dos elementos de infra-estrutura não poderá prever alteração da natureza do empreendimento por, ao menos, 5 (cinco) anos, contados da conclusão do objeto do projeto.

CAPÍTULO IV - DA ANÁLISE, APROVAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS PROJETOS

SEÇÃO I - DA ANÁLISE

Art. 36 A ANCINE fará análise dos projetos considerando os seguintes fatores:

I - adequação aos objetivos dos FUNCINES listados no artigo 3º desta Instrução Normativa;

II - consonância do projeto com a política de investimento aprovada para o FUNCINE;

III - coerência entre os objetivos, as estratégias e o plano orçamentário;

IV - adequação dos contratos às normas, especialmente quanto à divisão de direitos sobre os bens resultantes e seus frutos;

V - classificação do proponente, nos termos da Instrução Normativa específica, no caso de produção de obras audiovisuais;

VI - atenção às demais disposições legais, regulamentares e dos atos normativos da ANCINE.

§1º Para a análise e decisão sobre pedido formulado nos termos do artigo 15, a ANCINE seguirá o disposto nas seções I e II deste capítulo.

§2º No exame das notas técnicas dos administradores dos FUNCINES, das análises de mercado e dos estudos de viabilidade comercial e rentabilidade dos projetos, a ANCINE verificará a consistência dos documentos apresentados.

§3º As informações e metas apresentadas nos documentos referidos no §2º não constituirão obrigações a serem realizadas ou atingidas pelos proponentes ou administradores, destinando-se à informação da Agência sobre a atividade audiovisual e as operações planejadas pelos agentes econômicos.

Art. 37 Será indeferido, em análise preliminar, projeto de proponente que:

I - não tenha registro na ANCINE na área prevista para o projeto;

II - nos últimos 3 (três) anos, tenha descumprido total ou parcialmente a cota de tela obrigatória anual, ou a obrigação da entrega dos relatórios previstos pelo artigo 18 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001;

III - não apresente capacidade jurídica, idoneidade administrativa e financeira e regularidade fiscal, previdenciária ou com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

IV - seja responsável por inadimplemento de obrigações para com a ANCINE, como prestações de contas vencidas ou não aprovadas e atraso no cumprimento de obrigações acessórias, entre outros.

SEÇÃO II - DA APROVAÇÃO

Art. 38 A ANCINE emitirá sua decisão final sobre a análise do projeto em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do protocolo ou aviso de recebimento do projeto.

Art. 39 Se a complexidade do projeto ou a conveniência assim o exigirem, a ANCINE poderá contratar às suas expensas serviços especializados para consultoria ou avaliação do projeto, resguardadas as competências da Agência, ficando, neste caso, suspenso o prazo do artigo 38 até a entrega do relatório correspondente, por no máximo 60 (sessenta) dias.

Art. 40 O ato de aprovação do projeto será lavrado com as seguintes informações:

I - título do projeto e número no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC);

II - número do processo administrativo;

III - razão social da proponente;

IV - número do registro da proponente no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

V - município e unidade da federação da sede da proponente;

VI - valor total do projeto;

VII - valor autorizado para o investimento dos FUNCINES;

VIII - identificação da agência do Banco do Brasil e da conta de captação destinada ao depósito dos recursos incentivados;

IX - prazo autorizado para depósito dos recursos dos FUNCINES na conta do projeto.

§1º A ANCINE fará publicar o ato de aprovação do projeto, no Diário Oficial da União, após a confirmação de abertura da conta de captação.

§2º Quaisquer alterações na situação do projeto serão formalizadas mediante publicação do respectivo ato no Diário Oficial da União.

Art. 41 Caso o projeto seja indeferido, a ANCINE comunicará a decisão ao proponente e ao administrador do FUNCINE.

Parágrafo único - Os proponentes terão prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da decisão de indeferimento, para interposição de recursos junto à Diretoria Colegiada da ANCINE, que terá 30 (trinta) dias para a decisão definitiva.

SEÇÃO III - DAS ALTERAÇÕES

Art. 42 O proponente poderá solicitar à ANCINE o remanejamento ou redimensionamento do projeto, encaminhando:

I - justificativa para as alterações propostas;

II - extratos bancários das contas do projeto, inclusive das relativas a outros mecanismos de fomento ou incentivo fiscal federal, desde a data de sua última apresentação à ANCINE;

III - planilha com o novo orçamento do projeto, com destaque para os itens afetados pelas alterações;

IV - memorando de entendimento ou contrato ou termo aditivo ao contrato, firmado entre si e o FUNCINE, em que formaliza a alteração;

V - relatório de acompanhamento da execução dos projetos, no caso dos projetos com recursos liberados;

VI - outros documentos solicitados pelas normas que regulam os demais mecanismos de incentivo à atividade audiovisual, se for o caso.

Art. 43 A ANCINE analisará o requerimento, inclusive quanto à regularidade fiscal e idoneidade financeira do proponente, e emitirá sua decisão em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do protocolo.

Parágrafo único - Caberá recurso de eventual decisão denegatória, nos 30 (trinta) dias seguintes à sua comunicação, estabelecido o prazo subseqüente de 30 (trinta) dias para decisão definitiva da ANCINE.

Art. 44 Eventual alteração sem repercussões orçamentárias nos termos do contrato entre o proponente e o administrador do FUNCINE (artigo 12, §2º) somente vigerá após aprovação do requerimento pela ANCINE, instruído pelo novo contrato.

§1º A ANCINE analisará o requerimento, inclusive quanto à regularidade fiscal e idoneidade financeira do proponente, e emitirá sua decisão em até 30 (trinta) dias, contados da data de protocolo.

§2º Caberá recurso de eventual decisão denegatória, nos 30 (trinta) dias seguintes à sua comunicação, estabelecido o prazo subseqüente de 30 (trinta) dias para decisão definitiva da ANCINE.

SEÇÃO IV - DO CANCELAMENTO

Art. 45 O proponente poderá solicitar o cancelamento do projeto, desde que não tenha havido liberação de recursos, por meio da entrega da seguinte documentação:

I - extrato bancário completo das contas de captação;

II - solicitação de encerramento da conta de captação.

§1º Os recursos disponíveis na conta de captação do projeto deverão ser devolvidos ao FUNCINE para reinvestimento em outro projeto.

§2º No caso de projeto com incentivos fiscais de outros mecanismos federais, deverão ser observadas as normas, pertinentes à matéria, relativas a cada um deles.

Art. 46 No caso de cancelamento do projeto nos termos do artigo 48 ou devido ao encerramento do prazo de captação de recursos em mecanismo de incentivo fiscal administrado pela ANCINE, não havendo manifestação do proponente, a ANCINE notificará o FUNCINE para posicionamento no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando a transferência dos valores captados para o Fundo Nacional da Cultura, para alocação no Fundo Setorial do Audiovisual, se não houver resposta tempestiva.

CAPÍTULO V - DOS INVESTIMENTOS

SEÇÃO I - DOS PRAZOS

Art. 47 O FUNCINE terá prazo estabelecido em norma específica da CVM para adequar sua carteira à política de investimento aprovada pela ANCINE e estabelecida no seu regulamento, inclusive quanto à observância do disposto no §3º do artigo 5º desta Instrução Normativa.

Art. 48 O proponente deverá, anualmente, até o dia 31 (trinta e um) de março, solicitar prorrogação do prazo de captação dos recursos, sob risco de cancelamento do projeto.

Art. 49 Para a conclusão do objeto do projeto, o proponente deverá obedecer ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data da primeira liberação de recursos em qualquer dos mecanismos de incentivo fiscal administrados pela ANCINE, à exceção dos projetos de aquisição de ações e no caso de desenvolvimento de projeto de produção.

SEÇÃO II - DAS CONTAS

Art. 50 Serão abertas contas-correntes de titularidade do proponente para a movimentação dos recursos dos FUNCINES investidos no projeto, conforme as seguintes condições:

I - a conta de captação será aberta, após o deferimento do projeto, em agência do Banco do Brasil S/A de escolha do proponente, por iniciativa da ANCINE, ficando dependente de autorização expressa da Agência qualquer movimentação de recursos;

II - a conta de movimentação será aberta pelo proponente no momento em que requerer a liberação dos recursos da conta de captação.

Art. 51 Os valores depositados nas contas de captação e de movimentação, até a determinação do seu destino final, deverão ser aplicados em títulos emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional e/ou pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único - Os rendimentos financeiros das contas de captação e de movimentação serão considerados recursos complementares do projeto, devendo compor sua prestação de contas.

Art. 52 O proponente deverá autorizar, junto às instituições financeiras, o acesso irrestrito da ANCINE às informações relativas à conta de movimentação.

SEÇÃO III - DO PROCEDIMENTO DE LIBERAÇÃO

Art. 53 O proponente deverá solicitar à ANCINE a liberação dos recursos da conta de captação por meio da entrega da seguinte documentação:

I - requerimento de liberação de recursos, conforme formulário;

II - comprovante de abertura ou extrato da conta de movimentação;

III - termo de compromisso sobre a movimentação dos recursos, conforme formulário;

IV - comprovantes de captação, conforme §1º do artigo 54;

V - comprovantes da disponibilidade de recursos complementares referida no parágrafo único do artigo 21, se for o caso;

VI - cópia do contrato de distribuição, no caso do §1º do artigo 23;

VII - cópia do contrato de investimento referido no artigo 12, §2º;

VIII - cópia do contrato de distribuição da obra audiovisual, no caso previsto pelo artigo 22.

Art. 54 A liberação dos recursos dos FUNCINES será autorizada pela ANCINE, atendidas as seguintes condições:

I - no caso dos projetos de aquisição de ações, quando o valor correspondente a 100% (cem por cento) das ações for subscrito;

II - nos demais casos, quando for comprovada a captação de recursos, conforme disposto nas Instruções Normativas específicas de cada categoria de projeto.

§1º A captação dos recursos poderá ser comprovada pela apresentação dos seguintes documentos:

I - contratos celebrados com o administrador do FUNCINE;

II - contratos de patrocínio, investimento, financiamento ou empréstimo celebrados pelo proponente;

III - contratos de investimento e patrocínio, nos termos dos artigos 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, celebrados entre a proponente e outras empresas;

IV - contratos, convênios ou publicações oficiais que comprovem patrocínios e apoios provenientes de entes públicos federais, municipais ou estaduais;

V - contratos de co-produção internacional;

VI - contratos de co-produção nos termos dos artigos 3º e 3º-A da Lei nº8.685, de 1993, e do artigo 39, X, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001;

VII - recibos de captação, nos termos da Lei nº8.313, de 1991, e do art. 1º-A da Lei nº8.685, de 1993, bem como os boletins de subscrição relativos ao art. 1º da Lei nº8.685, de 1993;

VIII - relação de pagamentos comprobatórios dos recursos próprios despendidos no projeto, após sua aprovação pela ANCINE;

IX - documentos comprobatórios de créditos relativos a prêmios e acordos internacionais;

X - contratos de venda antecipada de direitos sobre a obra audiovisual.

§2º Os documentos comprobatórios da subscrição dos recursos não poderão prever pagamentos efetuados com recursos dos FUNCINES.

Art. 55 A ANCINE emitirá sua decisão final sobre a análise do pedido em até 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do protocolo.

Art. 56 O proponente deverá solicitar à ANCINE autorização para a transferência, da conta de captação para a conta de movimentação, dos valores depositados após a primeira liberação.

SEÇÃO IV - DOS RECURSOS NÃO UTILIZADOS

Art. 57 No caso de distrato entre proponente e administrador do FUNCINE formalizado antes da liberação dos recursos, os valores aportados pelo Fundo retornarão à sua conta para reinvestimento, de acordo com o regulamento.

§1º O proponente deverá solicitar a transferência dos recursos por meio da entrega da seguinte documentação:

I - requerimento de transferência de recursos da conta de captação para a conta do FUNCINE;

II - cópia do distrato celebrado entre o proponente e o administrador do FUNCINE, estabelecendo suas conseqüências jurídicas, especialmente a destinação dos direitos sobre o projeto;

III - extrato bancário da conta de captação, desde a data de abertura da conta ou desde a última apresentação dos extratos à ANCINE;

IV - demais documentos exigidos pelo procedimento de remanejamento ou de cancelamento do projeto, conforme o caso.

§2º Após a movimentação de recursos, o proponente ficará sujeito ao disposto no artigo 65, e os valores não aplicados deverão ser transferidos para o Fundo Nacional da Cultura, para alocação no Fundo Setorial do Audiovisual.

Art. 58 A ANCINE analisará os requerimentos de transferência e remanejamento ou cancelamento e emitirá sua decisão em até 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo.

Parágrafo único - Caberá recurso de eventual decisão denegatória, nos 30 (trinta) dias seguintes à sua comunicação, estabelecido o prazo subseqüente de 30 (trinta) dias para decisão definitiva da ANCINE.

CAPÍTULO VI - DO ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

SEÇÃO I - DOS INVESTIMENTOS DOS FUNCINES

Art. 59 O administrador do FUNCINE deverá remeter à ANCINE cópia das atas das assembléias gerais dos cotistas, das deliberações do comitê gestor do Fundo e dos documentos apresentados aos cotistas para nortear suas decisões, no prazo de 30 (trinta) dias da sua ocorrência.

Art. 60 O administrador do FUNCINE deverá encaminhar à ANCINE, conforme instruções da Agência:

I - relatório com a lista de subscritores do FUNCINE, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o término da subscrição das cotas;

II - relatórios anuais, com avaliação dos investimentos e das metas planejadas e executadas, entregues até o final do mês de março;

III - relatório final de gestão do FUNCINE com a discriminação das ações desenvolvidas e a avaliação da estratégia executada, os resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados e os indicadores de desempenho para os investimentos realizados, entregue até 90 (noventa) dias do encerramento do Fundo.

Art. 61 O administrador do FUNCINE deverá entregar à ANCINE cópia de qualquer alteração realizada no regulamento do Fundo, imediatamente à sua aprovação.

Art. 62 O prazo para a prestação de contas final inicia nas seguintes ocasiões conforme o objeto do projeto:

I - a data de entrega da cópia do projeto desenvolvido, no caso de proposta de desenvolvimento de projeto;

II - a data de requerimento do Certificado de Produto Brasileiro, nos projetos de produção ou de distribuição, quando não houver previsão de despesas com cópias, publicidade e promoção;

III - a data prevista de encerramento do período de lançamento comercial, nos demais projetos de distribuição;

IV - a data de início da operação comercial dos empreendimentos, nos casos de projetos de salas ou complexos de exibição ou de infra-estrutura;

V - a data de conclusão do plano de investimento prevista no projeto de aquisição de ações.

SEÇÃO II - DOS PROJETOS

Art. 63 As empresas com ações pertencentes aos FUNCINES deverão apresentar, no prazo de 120 (cento e vinte) dias do encerramento de cada exercício fiscal e do final da participação dos FUNCINES no capital da empresa, relatórios contábeis e relativos à execução do plano de investimento previsto.

Art. 64 Deverão compor os relatórios de prestação de contas, além da documentação solicitada em norma específica da ANCINE, de acordo com a característica do projeto:

I - no caso de projetos de produção: comprovante de depósito, na Cinemateca Brasileira, de cópia da obra, ou cópia do projeto da obra audiovisual desenvolvido, conforme o caso;

II - no caso de projetos de salas de exibição: registro da sala de exibição na ANCINE e cópia do alvará de funcionamento;

III - no caso de projetos de distribuição: comprovação de comercialização das obras audiovisuais e/ou comprovação da produção das obras nos termos do inciso I, conforme o caso;

IV - no caso de aquisição de ações: cópia do registro em junta comercial ou outro comprovante da operação;

V - no caso de projetos de infra-estrutura: comprovantes de aquisição dos equipamentos e cópia do alvará de funcionamento, se for o caso.

§1º Os relatórios de todas as modalidades de projetos deverão apresentar informações e documentos sobre os resultados comerciais das ações planejadas.

§2º Os proponentes com ações adquiridas pelos FUNCINES deverão apresentar os documentos listados no caput e no §1º deste artigo relativos a cada uma das ações previstas no plano de investimento.

CAPÍTULO VII - DAS PENALIDADES E SUA APLICAÇÃO

Art. 65 Deverão ser recolhidos ao Fundo Nacional da Cultura alocados no Fundo Setorial do Audiovisual:

I - pelo proponente, os recursos investidos pelo FUNCINE, nos casos de inexecução ou execução irregular dos projetos aprovados;

II - pelo administrador do Fundo, os recursos do FUNCINE com investimento não efetivado ou realizado em desacordo com o estatuído.

Parágrafo único - Os recursos depositados deverão ser acrescidos de:

I - juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulados mensalmente, calculados desde o primeiro dia do mês subseqüente ao do recebimento dos recursos até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; e

II - multa de 20% (vinte por cento) calculada sobre o valor total dos recursos.

Art. 66 Ficarão sujeitos às sanções administrativas restritivas de direitos previstas pelo artigo 27 do Decreto nº6.304, de 2007, os agentes que descumprirem as determinações da legislação relativas aos FUNCINES.

CAPÍTULO VIII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 67 As disposições desta Instrução Normativa deverão ser observadas nos processos em tramitação na ANCINE e nas novas disposições contratuais acordadas entre administradores e proponentes.

Parágrafo único - Os FUNCINES em operação deverão adequar seus regulamentos ao disposto nesta Instrução Normativa no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 68 O proponente deverá fazer constar, nos créditos de abertura e de encerramento das obras audiovisuais produzidas ou distribuídas, em local visível das salas de exibição e dos espaços de infra-estrutura e nas peças publicitárias gráficas ou audiovisuais dos projetos, o texto e a logomarca da ANCINE, conforme orientação da Agência e de seu Manual de Identidade Visual.

Art. 69 As obrigações decorrentes das normas sobre a gestão dos direitos, relativos às obras audiovisuais e aos demais bens resultantes dos projetos, subsistem para o proponente e seu sucessor após a prestação de contas final.

§1º É obrigação do proponente e do seu sucessor nos direitos apresentar à ANCINE cópia de todos os contratos e alterações contratuais, subseqüentes à apresentação do projeto, que envolvam transferência de direitos sobre os bens resultantes do projeto ou sobre as receitas decorrentes.

§2º A transferência de direitos sobre a obra audiovisual, mesmo após a prestação de contas final, deverá observar as disposições desta Instrução Normativa, em especial quanto às características exigidas ao titular do projeto.

Art. 70 Nos projetos que envolvam obras audiovisuais para os segmentos de televisão aberta ou por assinatura, deverão ser observadas, no que couberem, as disposições normativas específicas sobre a matéria expedidas pela ANCINE.

Art. 71 A ANCINE poderá, a qualquer tempo e resguardadas suas competências, contratar às suas expensas laudo de avaliação econômico-financeira do projeto emitido por empresa especializada, inclusive quanto ao valor dos ativos adquiridos ou alienados pelos FUNCINES e pelos proponentes.

Art. 72 A ANCINE poderá solicitar a qualquer tempo documentos que considere necessários.

§1º Nos casos de diligência documental, os prazos previstos nesta Instrução Normativa ficarão suspensos da data de recebimento da carta de diligência pelo proponente ou administrador do FUNCINE até sua resposta.

§2º Nos casos do §1º, a inércia do proponente ou do administrador por período superior a 30 (trinta) dias implicará a desconsideração do pedido por desinteresse.

Art. 73 Serão admitidos recursos às decisões da ANCINE, em única vez, desde que interpostos pelos proponentes dos projetos ou pelos administradores dos FUNCINES, conforme o caso, nos prazos estipulados.

Art. 74 Os casos omissos e as excepcionalidades referentes a esta Instrução Normativa, serão decididos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 75 Fica revogada a Instrução Normativa ANCINE nº 17, de 7 de novembro de 2003.

Art. 76 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 81, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece procedimentos sobre a apresentação de relatórios de gestão e prestação de contas em Programas Especiais de Fomento.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 6o, IV, do Anexo I do Decreto 4.121, de 7 de fevereiro de 2002, e das competências previstas pelo artigo 7º, VIII, IX e XI, da MP 2.228-1, de 2001, e considerando as disposições relativas aos Programas Especiais de Fomento presentes na Lei Nº8.685, de 20 de julho de 1993, com as alterações da Lei Nº11.505, de 18 de julho de 2007, e no Decreto 6.304, de 12 de dezembro de 2007, em sua 287ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de outubro de 2008, resolve:

CAPITULO I - DO OBJETO

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objeto a definição dos procedimentos para a elaboração e a apresentação dos relatórios de gestão e de prestação de contas relativos às atividades dos gestores dos Programas Especiais de Fomento - PEF, nos termos da Instrução Normativa Nº66.

Art. 2º Os relatórios visam à comprovação do uso dos recursos dos programas nas atividades pactuadas, bem como à informação e avaliação dos resultados esperados e atingidos, objetivos previstos e alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão das iniciativas na sociedade.

Art. 3º As disposições desta Instrução Normativa deverão ser observadas nos instrumentos pactuados com parceiros da ANCINE, conforme artigo 7º e parágrafo único do artigo 11 da Instrução Normativa Nº66.

CAPITULO II - DOS RELATÓRIOS

Art. 4º O sistema de tomada de contas e avaliação de gestão nos PEFs envolve os seguintes relatórios de responsabilidade do gestor do programa:

I - relatórios periódicos de tomada de contas dos projetos, com as informações sobre a execução orçamentária e o nível de adimplência dos projetos;

II - relatórios parciais e final de prestação de contas, com a discriminação parcial ou final, conforme o caso, da aplicação dos recursos do programa;

III - relatórios periódicos de gestão, com notícia detalhada do andamento das operações e dos procedimentos de seleção, agregado de informações colhidas a partir do sistema de avaliação dos projetos, planilhas e gráficos com a evolução dos indicadores e a consecução das metas e abordagem dos problemas e dificuldades encontrados e das soluções escolhidas;

IV - relatório de encerramento da gestão, com a discriminação das ações desenvolvidas e a avaliação dos resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os indicadores de eficácia e de eficiência das ações de financiamento realizadas.

Parágrafo único - Os relatórios conterão informações sobre a execução física e/ou financeira dos programas, no caso dos relatórios dos incisos II, III e IV, ou dos projetos, no caso do inciso I, e deverão ser apresentados na forma prescrita pela Agência.

SEÇÃO I - DOS RELATÓRIOS DE PROJETO

Art. 5º Os relatórios de projeto visam à comprovação da realização física e financeira dos projetos e são constituídos pelo relato detalhado da execução orçamentária, por um apanhado de informações gerenciais sobre a realização das metas e obrigações previstas e por um resumo estatístico da operação.

Parágrafo único - Os relatórios de projeto poderão ser parciais, quando relativos à execução de uma etapa determinada, finais, se referentes à totalidade do projeto, ou especiais, quando forem solicitados pela ANCINE ou pelo gestor do programa em caráter excepcional.

Art. 6º Os relatórios deverão ser elaborados pelas instituições responsáveis pelos projetos com a supervisão do gestor do programa, diretamente ou por meio de agentes credenciados.

Parágrafo único - O gestor do programa encaminhará os relatórios à comissão de acompanhamento (coordenação executiva) do programa juntamente com o seu parecer e do seu agente credenciado, se houver.

Art. 7º Os relatórios de projeto deverão reunir os seguintes documentos:

I - formulários com as informações gerais sobre a empresa responsável e o projeto;

II - planilha eletrônica com o plano orçamentário do projeto, organizado com base nos grupos de despesa estabelecidos pelos editais do programa;

III - planilha eletrônica da execução financeira do projeto com a discriminação da origem e da aplicação dos recursos, por etapa e por mês de realização, com cotejo de informações entre o previsto e executado;

IV - planilha eletrônica com a relação das despesas efetuadas;

V - documento com notas explicativas sobre os dados e procedimentos contábeis adotados;

VI - formulários com as informações necessárias para a construção dos indicadores do PEF.

§1º As informações anotadas nos relatórios deverão abranger a totalidade dos recursos utilizados na execução do projeto, incluindo rendimentos de aplicações financeiras e recursos provenientes de outras fontes.

§2º As planilhas deverão apresentar as informações relativas às etapas anteriores e posteriores à relatada.

SEÇÃO II - DOS RELATÓRIOS DE CONTAS DO PROGRAMA

Art. 8º Os relatórios de contas do programa, parciais e final, são demonstrativos da execução financeira do PEF, feita pelo parceiro da ANCINE responsável por sua gestão.

Art. 9º Os relatórios de contas do programa deverão ser constituídos por:

I - planilha eletrônica com o plano orçamentário do PEF;

II - planilha eletrônica da execução financeira do programa, com a discriminação da origem e da aplicação dos recursos, o desembolso financeiro aos projetos e os itens de despesa relativos à gestão, com cotejo de informações entre o previsto e executado;

III - planilha eletrônica com a relação das despesas efetuadas;

IV - planilha eletrônica com a relação e informações orçamentárias dos projetos contratados e a contratar;

V - documento com notas explicativas sobre os dados e procedimentos contábeis adotados.

Parágrafo único - As informações anotadas nos relatórios deverão abranger a totalidade dos recursos utilizados na execução do programa, incluindo rendimentos de aplicações financeiras e recursos provenientes de outras fontes.

SEÇÃO III - DOS RELATÓRIOS DE GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 10 Os relatórios de gestão são demonstrativos parciais da execução física do programa, destinados à formação dos indicadores para o acompanhamento dos objetivos e metas, para o monitoramento e correção das estratégias adotadas e para a avaliação da repercussão do programa sobre a indústria audiovisual.

Parágrafo único - O período de abrangência dos relatórios de gestão será estabelecido pela ANCINE em cada programa, cabendo em qualquer caso a formação de relatórios para cada etapa ou fase planejada do PEF.

Art. 11 Os relatórios de gestão deverão conter:

I - formulários com as informações gerais sobre o programa, subprogramas e fases de execução;

II - planilhas eletrônicas e gráficos com o quadro de indicadores do programa e sua evolução;

III - planilhas eletrônicas com a relação entre os indicadores obtidos e as metas projetadas;

IV - documento com avaliação do programa e de cada uma de suas linhas de ação, indicação das dificuldades, dos pontos críticos enfrentados e das alternativas de solução encontradas, análise e propostas de revisão do planejamento, se for o caso;

V - documento com as informações e a avaliação das atividades ligadas à gestão: atuação dos agentes credenciados e comitês de julgamento de projetos;

VI - agregado de informações com a avaliação de desempenho das empresas;

VII - documento com informações sobre o cumprimento de outras obrigações assumidas pelo gestor, se for o caso.

Parágrafo único - Os documentos deverão apresentar as informações relativas aos períodos abrangidos por relatórios anteriores, demonstrando a evolução do programa.

SEÇÃO IV - DO RELATÓRIO FINAL DE GESTÃO DO PROGRAMA

Art. 12 O relatório final de gestão é o documento de análise e organização de informações sobre a execução física do programa elaborado ao seu encerramento, e deverá contemplar a discriminação das ações desenvolvidas e a avaliação dos resultados esperados e atingidos, os objetivos previstos e alcançados, os indicadores de eficácia e de eficiência das ações de financiamento realizadas.

Art. 13 O relatório final de gestão deverá conter todos os documentos listados no artigo 11 e ainda:

I - documento com a análise geral do programa, considerados os objetivos inicialmente planejados, os resultados obtidos e a estratégia formulada;

II - documento com a avaliação da parceria, com o relato das dificuldades encontradas na relação com a ANCINE e sugestões de aperfeiçoamento.

CAPITULO III - DOS PRAZOS

Art. 14 Os relatórios deverão ser entregues à ANCINE nos seguintes prazos máximos:

I - relatórios de projeto: até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada etapa do projeto e até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do projeto.

II - relatórios de contas do programa: até 45 (quarenta e cinco) dias após o final de cada semestre e até 60 (sessenta) dias após o encerramento do PEF;

III - relatórios de gestão do programa: até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada fase do programa e após o período de abrangência estabelecido pela ANCINE para o relatório;

IV - relatório final de gestão: até 60 (sessenta) dias após o encerramento do PEF.

Art. 15 Qualquer documento ou informação complementar aos relatórios deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável conforme avaliação da ANCINE.

Art. 16 O prazo para apreciação e decisão sobre a aprovação dos relatórios de projeto e dos relatórios parciais de contas do programa, respectivamente pela comissão de acompanhamento do programa (coordenação executiva) e pela ANCINE, é de até 15 (quinze) dias do seu recebimento.

§1º O relatório final de contas e o relatório final de gestão do programa serão apreciados pela ANCINE, em até 60 (sessenta) dias do seu recebimento.

§2º Se houver necessidade de novos documentos ou informações, os prazos deste artigo ficam suspensos da data de recebimento da carta de diligência até sua resposta.

CAPÍTULO IV - DA CONTABILIDADE E DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 17 Os formulários, planilhas eletrônicas e documentos que comporão os relatórios dos projetos e do programa deverão seguir modelos elaborados pelo gestor do programa sob orientação da ANCINE e aprovados pela comissão de acompanhamento (coordenação executiva).

Parágrafo único - Para a elaboração dos modelos referidos no caput, o gestor poderá contratar serviço específico, se houver necessidade e previsão orçamentária.

Art. 18 O gestor do programa deverá organizar a contabilidade do programa de forma autônoma em relação às suas outras atividades, conforme orientação da ANCINE, e franquear o acesso da Agência à documentação contábil correspondente.

Parágrafo único - O gestor deverá autorizar, junto à instituição financeira, o acesso irrestrito da ANCINE às informações das contas bancárias do programa.

Art. 19 Nos contratos celebrados com proponentes de projetos selecionados para o financiamento do PEF, deverá ser prevista a obrigação de observância das normas, formulários e orientações da ANCINE quanto à contabilidade dos projetos e de franquia de acesso à Agência à documentação contábil e às informações das contas bancárias do projeto.

Art. 20 O gestor do programa e os proponentes de projetos selecionados, quando houver exigência de comprovação da aplicação dos recursos, deverão manter contas bancárias exclusivas para a movimentação de recursos do PEF repassados pela ANCINE e pelo gestor, conforme o caso.

Art. 21 Nos comprovantes de despesa emitidos pelos fornecedores, deverá constar, conforme o caso, o nome do proponente do projeto acrescido do título do projeto, ou do gestor do programa com o nome do PEF.

Parágrafo único - Poderão ser cobertas por recursos do PEF apenas as despesas posteriores à data de assinatura dos respectivos instrumentos pactuados.

Art. 22 O gestor do programa e os proponentes de projetos deverão manter documentação comprobatória do recolhimento de todos os impostos, taxas, contribuições e encargos devidos em decorrência de suas atividades no programa.

Art. 23 Os documentos fiscais referentes às despesas e receitas dos projetos serão arquivados pelo proponente e pelo gestor, ficando à disposição da ANCINE.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 Independentemente da obrigação de entrega dos relatórios, a ANCINE poderá realizar periodicamente verificação in loco da documentação contábil completa dos projetos, bem como constituir auditoria independente para análise das contas dos projetos ou do programa.

Art. 25 A aprovação dos relatórios dos projetos pela comissão de acompanhamento (coordenação executiva) não prejudicará as prerrogativas da ANCINE decorrentes da gestão dos mecanismos de incentivo fiscal instituídos pela Lei Nº8.685, de 1993.

Art. 26 Deverão ser observadas as disposições do Decreto nº6.170, de 2007, e da Portaria Interministerial nº127, de 2008, relativas a eventuais transferências voluntárias de recursos do orçamento fiscal da ANCINE para o gestor.

Art. 27 A ANCINE poderá, à sua conveniência, requerer do gestor ou do responsável pelo projeto outros relatórios, documentos ou informações.

Art. 28 Eventuais sobras dos recursos, verificadas ao final da execução do programa ou dos projetos, deverão ser recolhidas ao Fundo Setorial do Audiovisual, categoria de programação específica do Fundo Nacional da Cultura.

Art. 29 A ANCINE divulgará, em seu portal na internet, as informações e dados dos relatórios de gestão e de prestação de contas, preservando a confidencialidade das informações consideradas sigilosas.

Art. 30 Os casos omissos e as excepcionalidades referentes à matéria desta Instrução Normativa serão resolvidos pela Diretoria Colegiada da ANCINE.

Art. 31 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MANOEL RANGEL
Diretor-Presidente

ATA DE SESSÃO PÚBLICA
REALIZADA EM 27 DE OUTUBRO DE 2008
SELECÇÃO DE PROJECTOS LUSO-BRASILEIROS - 2008

No dia 27 de Outubro de 2008, nas instalações do Instituto do Cinema e Audiovisual, IP - ICA, reuniu-se a Comissão Especializada, a que se refere a Cláusula IV do Protocolo Luso-Brasileiro, celebrado em 17 de Julho de 2007, para apreciação e selecção dos projectos apresentados para apoio financeiro, no âmbito dos citados Aviso e Protocolo, com a presença de todos os seus membros componentes, José Pedro Ribeiro, Director ICA, que preside a esta Comissão e Filomena Serras Pereira, Chefe de Divisão de Programas e Projectos do ICA, Luíz Fernando Noel de Souza, Superintendente de Fomento da ANCINE e Alberto Flaksman, Assessor Internacional da ANCINE.

Apreciação e selecção dos projectos apresentados ao apoio financeiro no âmbito do citado Protocolo

Tendo em conta que o Protocolo visa promover e desenvolver a actividade cinematográfica entre os dois Países, cumpre a esta Comissão verificar as candidaturas à luz do regime dos Avisos de Abertura do Concurso, publicados, respectivamente, nos dias 2 de Janeiro e 12 de Julho de 2008, pelos Governos da República Portuguesa e da República Federativa do Brasil, relativo ao Acordo de Co-Produção Cinematográfica celebrado a 3 de Fevereiro de 1981 e publicado, no Brasil, pelo Decreto nº 91.332, de 14 de Junho de 1985 e, em Portugal, pelo Decreto nº 48/81, de 21 de Abril.

Verifica-se que todos os projectos apresentados para apreciação desta Comissão Especializada cumprem formalmente os requisitos estabelecidos no Artigo 5º do referido Acordo, bem como, nos respectivos Avisos de Abertura do Concurso, ficando assim cumpridos

os pressupostos mencionados na Cláusula I do Protocolo Luso-Brasileiro.

Iniciados os trabalhos, a Comissão procedeu à análise dos seguintes projectos:

1. Projectos de Co-Produção Maioritária Portuguesa:

Nº	Proponente - Co-produtor minoritário brasileiro	Projecto	Realizador
1	Diler & Associados Ltda.	Insomnia	António Ferreira
2	Refinaria Produções Ltda.	O Manuscrito Perdido de Fradique Mendes	José Barahona
3	Taiga Filmes e Vídeo Ltda.	Duas Mulheres	João Mário Grilo
4	Urca Filmes Ltda.	Business Class	Sérgio Tréfaut
5	Videofilmes Produções Artísticas Ltda.	O Último Voo do Flamingo	João Ribeiro

Projectos de Co-Produção Maioritária Brasileira:

Nº	Proponente - Co-produtor minoritário português	Projecto	Realizador
1	Lx. Filmes.	A Alegria	Filipe Bragança
2	Filmes Liberdade	As Doze Estrelas	Luiz Alberto Pereira
3	Curtas & Longas	Bisa Bia Bisa Bel	Zelito Viana
4	MGN	Capitães da Areia	Cecília Amado
5	FF-Filmesfundo	Casa Grande	Newton Cannito
6	Filmes do Tejo II	Cresci na Mangueira	Geórgia Guerra-Peixe
7	Fado Filmes	Inferno Provisório	José Luis Villamarim
8	Fado Filmes	Lua Encarnada	Waldir Xavier
9	Yellow Picture	Mulheres no Repentismo	Karla Holanda
10	Curtas & Longas	O Homem Que Não Dormia	Edgard Navarro
11	Contracosta	O Roubo da Chácara do Céu	Flávio R. Tambellini
12	Costa do Castelo	Que os Velhos Mortos Cedam Lugar ao Novos Mortos	Julia Murat
13	Filmes do Tejo II	Trampolim do Forte	João Rodrigo Mattos

Relativamente aos projectos acima mencionados e de acordo com a Cláusula V do supra mencionado Protocolo, e tendo em conta os critérios de: I - a relevância do projecto do ponto de vista das relações culturais entre os países envolvidos (incluindo o grau de desenvolvimento da obra, enquanto indicador do efectivo potencial de concretização da mesma); II - a qualidade técnica e artística do projecto; e III - a relevância da participação técnica e artística nacional do país minoritário na co-produção, a Comissão Especializada propõe a atribuição de apoio financeiro, no valor equivalente de US$150.000 (cento e cinquenta mil dólares norte americanos) para cada um dos projectos, seleccionados para o apoio, indicando ainda os projectos suplentes, caso se verifique a não aceitação ou desistência daqueles:

Projectos de Co-Produção Maioritária Portuguesa:

- Projectos a apoiar:

Duas Mulheres, apresentado pelo produtor minoritário brasileiro Taiga Filmes e Vídeo Lda.

O Último Voo do Flamingo, apresentado pelo produtor minoritário brasileiro Videofilmes Produções Artísticas Lda.

1.2 - Projectos suplentes:

O Manuscrito Perdido de Fradique Mendes, apresentado pelo produtor minoritário brasileiro Refinaria Produções Lda. - 1º suplente.

Business Class, apresentado pelo produtor minoritário Urca Filmes Lda. - 2º suplente.

Projectos de Co-Produção Maioritária Brasileira:

2.1 - Projectos a apoiar:

As Doze Estrelas, apresentado pelo produtor minoritário Filmes Liberdade, Lda.

Capitães da Areia, apresentado pelo produtor minoritário MGN - MOURA, GAMA & NAVARRO, Filmes e Espectáculos, Lda.

2.2 - Projectos suplentes:

O Homem Que Não Dormia, apresentado pelo produtor minoritário CURTAS & LONGAS - Produções Cinematográficas, Unipessoal, Lda. - 1º suplente.

A Alegria, apresentado pelo produtor minoritário LX FILMES - Companhia de Produção Audiovisual, Lda. - 2º suplente.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião e lavrada a presente acta que vai ser assinada por todos os membros presentes: José Pedro Ribeiro, Filomena Serras Pereira, Luíz Fernando Noel de Souza, Alberto Flaksman.

DELIBERAÇÃO Nº 243, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008.

O DIRETOR-PRESIDENTE da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 22/2006, e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.313, de 23/12/1991, Lei nº 8.685, de 20/07/1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06/09/2001, alterada pela Lei nº 10.454, de 13/05/2002, e Decreto nº 4.456, de 04/11/2002, resolve:

Art. 1º Ratificar a Deliberação nº 241, de 28 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União em 30 de outubro de 2008, seção 1, página 27.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir 30 de outubro de 2008.

MANOEL RANGEL

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 117 /DPC, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Credencia a Empresa SAMPLING Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda para ministrar o Curso de Embarcações de Sobrevivência e Salvamento (CESS).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que

lhe são conferidas pela Portaria Nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no artigo 4º, da Lei Nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar a Empresa SAMPLING Planejamento e Assessoria de Segurança Industrial Ltda para ministrar o Curso de Embarcações de Sobrevivência e Salvamento (CESS), para Profissionais Não-Tripulantes (PNT), na área sob a jurisdição da Delegacia da Capitania dos Portos em Macaé, fundamentado na NORMAM-24.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 31 de outubro de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU e ficará automaticamente cancelada, logo após surtir o efeito a que se propõe.

Vice-Almirante PAULO JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL DA MARINHA
ARSENAL DE MARINHA DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 401/AMRJ, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

Cancela Portaria.

O Diretor do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas, Lei Nº 8.666/93, resolve:

Art. 1°. Cancela a Portaria Nº 376, de 17 de setembro de 2003, referente à firma GIRLANE SOARES VIANA EMPORIO-ME, CNPJ 09.230.571/0001-97, situada na Avenida Doutor Waldemar Leão, 287 - Jabaquara -Santos - SP, com base no recurso apresentado pela adjudicatária em conformidade com o Art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei de Licitações e Contratos, em virtude da aplicação do Art. 64, § 3 do instrumento legal preconizado junto a Autorização de Fornecimento Nº L-05-0248/2008, referente ao Pregão Eletrônico Nº 12-0323/2007-05.

Art. 2°. Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Vice-Almirante (EN) CÉSAR PINTO CORRÊA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
DIRETORIA

DECISÃO Nº 445, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza a operação de sociedade empresária de táxi aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, considerando o disposto na Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria Nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista os autos do processo Nº 07-01/25059/05, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 28 de outubro de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária NVO TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ Nº 07.557.617/0001-51, com sede social no Distrito de Fernando de Noronha (PE), a explorar serviço de transporte aéreo público de passageiro na modalidade táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 3º A sociedade empresária está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

DECISÃO Nº 446, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova aumentos do capital social da sociedade empresária TRIP Linhas Aéreas S.A.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo art. 8º, inciso X, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 184 da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 36, inciso II, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, e considerando o que consta do processo Nº 07-01/14772/97 e o deliberado na Reunião de Diretoria realizada em 28 de outubro de 2008, decide:

Art. 1º Aprovar, relativamente à sociedade empresária TRIP Linhas Aéreas S.A., conforme deliberado em suas Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 6 de maio de 2008 e 27 de agosto de 2008, respectivamente:

I - aumento do capital social, em espécie, de R$ 60.600.000,00 (sessenta milhões e seiscentos mil reais) para R$ 67.333.333,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais) e decorrente alteração do estatuto social; e

II - aumento do capital social, em espécie, de R$ 67.333.333,00 (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais) para R$ 72.168.631,00 (setenta e dois milhões, cento e sessenta e oito mil e seiscentos e trinta e um reais) e decorrente alteração do estatuto social.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

DECISÃO Nº 447, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza a operação de sociedade empresária de táxi aéreo.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, considerando o disposto na Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria Nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista os autos do processo Nº 60800.009692/2007-42, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 28 de outubro de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária JETSET BRASIL TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ Nº 09.008.267/0001-08, com sede social na cidade do Rio de Janeiro (RJ), a explorar serviço de transporte aéreo público de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 3º A sociedade empresária está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

DECISÃO Nº 448, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autorização a operação de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, considerando o disposto na Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria Nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista os autos do processo Nº 60800.037557/2007-97, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 28 de outubro de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária PEGORARO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ Nº 09.191.325/0001-73, com sede social na cidade de Coxim (MS), a explorar serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola.

Art. 2º A exploração do serviço autorizado somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 3º A sociedade empresária está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

DECISÃO Nº 450, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza a operação de sociedade empresária de táxi aéreo e serviço aéreo especializado nas modalidades aeroreportagem, aerofotografia, aerocinematografia e aeroinspeção.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, considerando o disposto na Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria Nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista os autos do processo Nº 07-01/18482/97, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 28 de outubro de 2008, decide:

Art. 1º Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária LOC AIR AERO TÁXI LTDA., CNPJ Nº 02.909.239/0001-04, com sede social na cidade de São Paulo (SP), a explorar serviço de transporte aéreo público de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo cumulativamente com serviço aéreo especializado nas modalidades aeroreportagem, aerofotografia, aerocinematografia e aeroinspeção.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte aéreo público de passageiro e carga na modalidade táxi aéreo somente poderá ser realizada de acordo com as especificações operativas aprovadas.

Art. 3º A exploração do serviço aéreo especializado nas modalidades aeroreportagem, aerofotografia, aerocinematografia e aeroinspeção somente poderá ser realizada por aeronave devidamente homologada.

Art. 4º A sociedade empresária está obrigada a manter-se adimplente com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a Fazenda Nacional e com as demais obrigações legais pertinentes, podendo a ANAC, a qualquer tempo, exigir a correspondente comprovação de regularidade.

Art. 5º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

DECISÃO Nº 451, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Revoga a autorização operacional de sociedade empresária de serviço aéreo especializado.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das competências que lhe foram outorgadas pelos arts. 11, inciso III, da Lei Nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 4º, inciso XIV, e 24, inciso VI, ambos do Anexo I do Decreto Nº 5.731, de 20 de março de 2006, considerando o disposto na Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e no art. 34, inciso I, da Portaria Nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e tendo em vista os autos do processo Nº 07-01/07490/95, deliberado e aprovado na Reunião de Diretoria realizada em 28 de outubro de 2008, decide:

Art. 1º Revogar a autorização para exploração de serviço aéreo especializado na modalidade aeroagrícola outorgada à sociedade empresária LAERO AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ Nº 00.826.378/0001-49.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria DAC Nº 51/SSA, de 25 de janeiro de 2006.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Diretora-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS AÉREOS

PORTARIA Nº 1.673, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Mudança de nome empresarial de empresa de Serviço Aéreo Especializado.

O SUPERINTENDENTE-SUBSTITUTO DE SERVIÇOS AÉREOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, designado pela Portaria n° 222, de 05 de setembro de 2006, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 2º da Portaria Nº 165/DIR, de 17 de abril de 2006 e também das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução Nº 38/ANAC, de 07 de agosto de 2008, e ainda considerando o disposto no art. 184 da Lei Nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na Portaria Nº 190/GC5, de 20 de março de 2001 e tendo em vista o que consta no Processo Nº 07-01/13782/05, decide

Art. 1º Aprovar a mudança do nome empresarial da empresa HERINGER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ Nº 07.598.100/0001-00, autorizada pela Portaria DAC Nº 28/SSA, de 17 de janeiro de 2006, para AMAZÔNIA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., constante da alteração contratual com contrato consolidado datada de 25 de abril de 2008, submetida à anuência prévia desta Agência Reguladora.

Art. 2º A empresa deverá requerer a substituição dos Certificados de Matrícula e de Aeronavegabilidade das aeronaves de sua responsabilidade ao Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 3º Permanecem em vigor todas as disposições contidas na Portaria DAC Nº 28/SSA, de 17 de janeiro de 2006.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 1.669/SSO, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova a renovação da homologação dos cursos do Aeroclube de Catanduva.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 59 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação do curso de Piloto Comercial/IFR de Avião, parte teórica, bem como o curso de Piloto Privado de Avião, partes teórica e prática, pelo período de 5 anos, a partir de 18 de outubro de 2008, do Aeroclube de Catanduva, situado na Av. Dr. Orlando Gabriel Zancaner, s/Nº no Bairro Vila Amendola, Caixa Postal 228, CEP 15801-129, na cidade de Catanduva - SP, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo Nº 60840003225/2008-13.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DA SILVEIRA PELLEGRINO

PORTARIA Nº 1.670/SSO, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Renova a homologação dos cursos da AERO TD Escola de Aviação Civil Ltda - ME.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 57 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução Nº 38, de 07 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União do dia 08 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Renovar a homologação dos cursos de Piloto Privado de Avião e Helicóptero, parte teórica, Comissário de Vôo e Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações GMP e AVI, partes teórica e prática, pelo período de 5 anos, a partir do dia 24 de outubro de 2008, da AERO TD Escola de Aviação Civil Ltda - ME, situada na Rua Madalena Barbi Nº 46, CEP 88015-190, Centro, na cidade de Florianópolis - SC, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo Nº 60800.029859/2008-72.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

CARLOS EDUARDO MAGALHÃES DA SILVEIRA PELLEGRINO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 16, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre equivalência dos cursos de educação profissional técnica de nível médio desenvolvidos no âmbito das Forças Armadas, incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA DEFESA, no uso das atribuições que lhes conferem os Incisos I e II do Parágrafo Único do Art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Art. 83 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando os termos da Lei nº 11.279, de 9 de fevereiro de 2006, e da Lei nº 7.549, de 11 de dezembro de 1986, bem como a Resolução CNE/CEB nº 3, de 9 de julho de 2008, que dispõe sobre a instituição e implantação do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, resolvem que:

Art 1º Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, ministrados no âmbito da Marinha do Brasil e da Aeronáutica, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, instituído pela Portaria nº 870, de 16 de julho de 2008, têm assegurado sua plena equivalência para fins de exercício profissional nos âmbitos militar e civil, não sendo necessário nenhum procedimento adicional de convalidação de atos escolares.

Parágrafo único. A equivalência se dá, essencialmente, pelas competências profissionais desenvolvidas na organização curricular dos cursos realizados pela Marinha do Brasil e pela Aeronáutica, independentemente das especificidades de suas denominações.

Art 2º Cabe ao respectivo sistema de ensino militar autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar os cursos técnicos de nível médio, constantes do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, garantindo os correspondentes registros de diploma, para fins de certificação profissional e eventuais registros de atribuições profissionais pelos órgãos competentes.

Art. 3º Compete aos órgãos próprios dos sistemas de ensino da Marinha do Brasil e da Aeronáutica definir normas específicas em relação aos diplomas emitidos anteriormente a esta Portaria.

Art 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação

NELSON A. JOBIM
Ministro de Estado da Defesa

CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO

PORTARIA Nº 313, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12 do Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto, aprovado pela Portaria 1.820 de 16 de novembro de 2006, publicado no DOU de 17 de novembro de 2006 e tendo em vista a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal Permanente desta Autarquia de acordo com o Edital n° 008/2008 - Técnico-Administrativo, publicado no DOU de 19 de setembro de 2008; resolve:

I - Homologar, o Concurso Público para Técnico-Administrativo do edital acima referido: Regime de Trabalho: 40(quarenta) horas semanais.

II - CARGO: TÉCNICO EM ARTES GRÁFICAS

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	NOME DO CANDIDATO
001	72,75	GEOVANI JOSÉ DA SILVA
002	46,40	CRISTIANO FELIPE RIBEIRO

III - Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

PORTARIA Nº 314, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12 do Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto, aprovado pela Portaria 1.820 de 16 de novembro de 2006, publicado no DOU de 17 de novembro de 2006 e tendo em vista a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal Permanente desta Autarquia de acordo com o Edital n° 009/2008 - Docente, publicado no DOU de 19 de setembro de 2008; resolve:

I - Homologar, o Concurso Público para Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do Edital acima Referido:
Regime de Trabalho: 40(quarenta) horas semanais com Dedicação Exclusiva.

II - CODAMIN
DISCIPLINA: TRATAMENTO DE MINÉRIOS, CONTEÚDOS AFINS E PROJETOS.

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	NOME DO CANDIDATO
001	70,50	MICHELLY DOS SANTOS OLIVEIRA MONTANDON
002	65,55	JOSÉ GERALDO DA SILVA

III - Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

PORTARIA Nº 315, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE OURO PRETO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 12 do Estatuto do Centro Federal de Educação Tecnológica de Ouro Preto, aprovado pela Portaria 1.820 de 16 de novembro de 2006, publicado no DOU de 17 de novembro de 2006 e tendo em vista a realização do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de Cargo Efetivo do Quadro de Pessoal Permanente desta Autarquia de acordo com o Edital n° 007/2008 - Técnico-Administrtativo, publicado no DOU de 19 de setembro de 2008; resolve:

I - Homologar, o Concurso Público para Técnico-Administrativo do Edital acima referido:
Regime de Trabalho: 40(quarenta) horas semanais com Dedicação Exclusiva.

II - CARGO: PEDAGOGO/ÁREA

CLASSIFICAÇÃO	PONTOS OBTIDOS	NOME DO CANDIDATO
001	64,75	MEIRELAINE MARQUES GASPARONI
002	63,70	WESLEY SILVA
003	63,00	WYARA ELISANGELA DE CASTRO PRATA
004	58,17	SHAHLA CARDOSO DE ALBUQUERQUE
005	46,30	TALITA VALADARES

III - Que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

CAIO MÁRIO BUENO SILVA

ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO

PORTARIA Nº 96, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR GERAL DA ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MUZAMBINHO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no Decreto Nº 4.175 de 27/03/02 e Portaria Nº 450 de 06/11/02 e item 9 do Edital Nº 06, de 05/10/07 publicado no DOU de 08 de outubro de 2007, resolve:

Prorrogar por mais um ano a partir de 21 de novembro de 2008, o prazo de validade do Concurso Público homologado através do edital Nº 08 de 20 de novembro de 2007, publicado no DOU de 21 de novembro de 2007, e a partir de 06 de dezembro de 2008, o prazo de validade do Concurso Público homologado através do Edital Nº 09 de 05 de dezembro de 2007, publicado no DOU de 06 de dezembro de 2007, destinados à seleção de candidatos ao provimento de cargos técnico-administrativos do Quadro Permanente desta Escola.

RÔMULO EDUARDO BERNARDES DA SILVA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 729, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato da Reitoria Nº 425, de 18.03.2008, resolve:

Retificar a Portaria nº. 351/2008/DRH, de 01/07/2008, publicada no DOU de 02/07/2008, seção 01, referente à Homologação do Processo Seletivo para Professor Substituto do CCHL, para a área de Direito Público/Propedêutica. Onde se lê: GABRIELLE SÁPIO leia-se: GABRIELE SAPIO.

ANTÔNIO PÁDUA CARVALHO

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 740, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 758/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.002887/2007-51, Registro SAPIEnS nº 20060011358, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Faculdade dos Guararapes, na Rua Comendador José Didier, Nº 27, bairro Prazeres, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura, com sede na cidade de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 741, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 770/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo Nº 23000.018272/2006-65, Registro SAPIEnS Nº 20060007285, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para o curso de Comunicação Social, habilitação em Publicidade e Propaganda, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Cruz Azul, na Rua Dr. Luiz Carlos, Nº 1.000, bairro Penha, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Associação Cruz Azul de São Paulo, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 742, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG nº 772/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo Nº 23000.007236/2006-76, Registro SAPIEnS Nº 20060001801, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Getúlio Vargas, na Avenida Borges de Medeiros, Nº 2113, bairro Champagnat, na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional do Alto Uruguai S/C Ltda., com sede na cidade de Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 743, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista o Relatório SESu/DESUP/COREG Nº 774/2008, da Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.007151/2006-98, Registro SAPIEnS nº 20060001698, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Letras, licenciatura, com habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa e respectivas Literaturas, pleiteado pela Faculdade das Américas, na Rua Augusta, Nº 973, bairro da Consolação, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Educacional das Américas, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

PORTARIA Nº 744, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

A Secretária de Educação Superior, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto Nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Processo Nº 23000.013939/2007-14, Registro e-MEC Nº 20071431, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer o curso de Nutrição, bacharelado, ministrado pela Universidade do Grande Rio Professor José de Souza Herdy, na cidade de Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Associação Fluminense de Educação, com sede na mesma cidade e no mesmo Estado, nos termos do disposto no artigo 10, § 7º, do Decreto Nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA PAULA DALLARI BUCCI

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 29 de outubro de 2008

Processo nº 17944.000167/2002-93
INTERESSADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a União e a Caixa Econômica Federal, em 28 de novembro de 2007, com vistas ao acompanhamento, controle e cobrança dos créditos originários da Carteira de Saneamento e Desenvolvimento Urbano adquiridos pela União por força do disposto na Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001. Prorrogação da vigência até 31 de dezembro de 2009.

Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo a celebração do termo aditivo.

GUIDO MANTEGA

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 30 de outubro de 2008

A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA informa, para os fins do disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 25/08, sobre a publicação do Decreto nº 6.614/08, que regulamenta a Lei nº 8.256/91, que cria áreas de livro comércio nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências.

Nº 83 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e tendo em vista o disposto na cláusula segunda do Convênio ICMS 25/08, de 4 de abril de 2008, torna público que a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, pelo Ofício nº 9422/GABIN.SUP, de 18.10.08, comunicou a esta Secretaria-Executiva do CONFAZ a publicação do Decreto nº 6.614, de 23 de outubro de 2008, que trata da regulamentação da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, a qual cria áreas de livre comércio nos Municípios de Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima, e dá outras providências, e que os controles operacionais serão exercidos por aquela Superintendência, através de sua unidade administrativa instalada no Município de Boa Vista.

IBM - Termo Descritivo Funcional nº 020/2008.

Nº 84 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no parágrafo único da cláusula décima segunda do Convênio ICMS 137, de 15 de dezembro de 2006, torna público o seguinte

TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL

Os representantes das unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS41/06 mediante realização de análise funcional do equipamento ECF abaixo identificado emitem o presente Termo Descritivo Funcional para os efeitos previstos no mencionado Protocolo e no Convênio ICMS 137/06:

1. TERMO DESCRITIVO FUNCIONAL:

NÚMERO	DATA DA EMISSÃO	FINALIDADE (homologação ou revisão)	LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	LAUDO DE HARWRE, SE FOR O CASO (órgão técnico e número)
020/2008	27/10/2008	Revisão	Convênio ICMS 85/01	CenPRA-ECF 021/2005

2. IDENTIFICAÇÃO DO EQUIPAMENTO E DO SOFTWARE BÁSICO:

EQUIPAMENTO			*SOFTWARE* BÁSICO		
TIPO	MARCA	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	DISPOSITIVO
ECF-IF	IBM	4610-KR4	01.03.03	48E9	UV EPROM, 27C040 ou equivalente, com 512 KB
Autenticações do *Software* Básico através de algoritmos com função de *hash* obtidos com a utilização do programa Hexa Workshop: MD5 : E0FBB0928B49F196EBDC6E38AF1FEAE5 SHA1: 6FBD3DB92C71FF47B72EC3D8C37C634112457A89					
O código nacional de identificação de equipamento ecf (cniee) para este modelo e versão de software básico é: 18.01.04					

2.1. IDENTIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DO NÚMERO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO:

FORMATAÇAO GERAL: FFMMAALLLLLLLLLLLLL	Onze caracteres alfanuméricos
FF (COD. FABRICANTE):	IB
MM (MODELO):	01
AA	ANO DE FABRICAÇÃO DO EQUIPAMENTO
LLLLLLLLLLLLL	Caracteres seqüenciais livres atribuídos pelo fabricante

3. IDENTIFICAÇÃO DO FABRICANTE:

RAZÃO SOCIAL	**CNPJ**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL (NO ESTADO DE LOCALIZAÇÃO)**
IBM BRASIL INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	33.372.251/0001-56	81.213.534 (RJ)

4. CARACTERISTICA DO EQUIPAMENTO CONFERIDA PELO SOFTWARE BÁSICO:

ITEM	CARACTERISTICAS	SITUAÇÃO
4.1.	Cupom Fiscal para registro de prestação de serviço de transporte de passageiro	Não
4.2.	Autenticação	Sim
4.3.	Impressão de cheque	Sim

4.1 OPERAÇÃO DE CANCELAMENTOS

CANCELAMENTOS													
ITEM		CUPOM EMITIDO		CUPOM EM EMISSÃO		OPERAÇÃOACRÉSCIMO ITEM		OPERAÇÃO DESCONTO ITEM		OPERAÇÃO ACRÉSCIMO SUBTOTAL		OPERAÇÃODESCONTO SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

4.2 OPERAÇÕES DE ACRÉSCIMOS E DESCONTOS

ACRÉSCIMOS				DESCONTOS			
ITEM		SUBTOTAL		ITEM		SUBTOTAL	
ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN	ICMS	ISSQN
Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim	Sim

5. TOTALIZADORES:
As identificações textuais e siglas dos totalizadores obedecem as disposições do Convênio ICMS 85/2001;
6. CONTADORES:
As identificações textuais e siglas dos contadores obedecem as disposições do Convênio ICMS 85/2001;
7. INDICADORES:
As identificações textuais e siglas dos indicadores obedecem as disposições do Convênio ICMS 85/2001;
8. SIMBOLO INDICADOR DE ACUMULAÇÃO DE VALOR NO TOTALIZADOR GERAL (GT):

SIMBOLO: G	LOCAL DE IMPRESSÃO NO CUPOM FISCAL:	Junto e após o valor do item

9. CARACTERISTICAS DO EQUIPAMENTO CONFERIDAS PELO HARDWARE:
9.1 SISTEMA DE LACRAÇÃO:

QTDE DE LACRES	LOCALIZAÇÃO E FIXAÇÃO
01 EXTERNO	Implementado através de sistema de lacração constituído por dois pinos metálicos com furo transversal na extremidade oposta à cabeça, uma plaqueta metálica retangular, com dois furos, e um par de furos localizado no centro da face traseira do gabinete do equipamento, sendo um dos furos situado no mecanismo impressor e o outro na base fiscal.
	Os pinos são inseridos nos mencionados furos da face traseira do equipamento, de modo que a cabeça de cada pino fique voltada à parte interna do gabinete. Após o acoplamento da base fiscal ao mecanismo impressor, a placa metálica é encaixada nos pinos e, através dos furos desses pinos, é aplicada a haste para instalação de um lacre.
02 INTERNO	UM sobre invólucro plástico que envolve a EPROM que contém o software básico através de pino plástico perfurado e UM sobre a placa controladora fiscal fixando o invólucro plástico que contém o dispositivo de MFD.

9.2 PLAQUETA DE IDENTIFICAÇÃO:

MATERIAL	FIXAÇÃO	LOCALIZAÇÃO
Alumínio	Rebitada	Posição lateral direita do gabinete do ECF

9.3 MECANISMO IMPRESSOR:

MARCA	MODELO	TIPO	COLUNAS	ALIMENTAÇÃO DE PAPEL
IBM	4610-TI4	Térmico e matricial	48	Sensor de ausência de papel do tipo óptico

9.4 MEMÓRIA FISCAL:

TIPO	IDENTIFICAÇÃO	CAPACIDADE	RECEPTÁCULO ADICIONAL
OTP PROM	27C4001 ou equivalente	512 KB	NÃO

9.5 MEMÓRIA DE FITA-DETALHE:

CAPACIDADE:	VARIÁVEL DE 8 A 32 MB

9.6 PORTAS
9.6.1. PLACA CONTROLADORA :

IDENTIFICAÇÃO	LOCAL	TIPO	FUNÇÃO
CN1	interno	barra de pinos 1x5	alimentação para mecanismo impressor
CN2	interno	não instalado	expansão de memória (não utilizado)
CN3	interno	barra de pinos 2x20	conexão com a Memória de Fita-detalhe (MFD)
CN4	interno	barra de pinos 2x20	conexão com a Memória Fiscal (MF)
J1	externo	DB-fêmea	interface serial do FISCO
J2	externo	DB-fêmea	interface serial do aplicativo / usuário
J3	externo	conector retangular de 3 pinos	entrada de alimentação da fonte externa
J18	interno	barra de pinos 1x6	interface serial do mecanismo impressor
J27	interno	barra de pinos 1x3	ativação do modo de intervenção técnica (pinos 1 e 2 desconectados)

10. PROCEDIMENTOS PARA EMISSÃO DE LEITURAS:

10.1. Leitura X diretamente no equipamento;

10.1.1.ligar o ECF mantendo a tecla AVANÇA PAPEL pressionada até que o LED EM LINHA comece a piscar. Soltar o botão e aguardar a impressão do menu;

10.1.2. seguir as informações do menu (Pressionar a tecla AVANÇA PAPEL uma vez para selecionar a opção de impressão da Leitura X);

10.2. Leitura da Memória Fiscal diretamente do equipamento:

10.2.1. ligar o ECF mantendo a tecla AVANÇA PAPEL pressionada até que o LED EM LINHA comece a piscar. Soltar o botão e aguardar a impressão do menu;

10.2.2. seguir as informações do menu (Pressionar a tecla AVANÇA PAPEL duas vezes para selecionar a opção de impressão da Leitura da Memória Fiscal);

10.2.3. a impressão da Leitura da Memória Fiscal será feita da última redução gravada na memória fiscal até a primeira, podendo ser interrompido o relatório a qualquer momento desligando-se o equipamento.

10.3. Leitura da Memória Fiscal para meio magnético:

10.3.1. Conectar o cabo serial em qualquer uma das duas portas seriais da impressora;

10.3.2. Conectar a outra extremidade do cabo serial em uma das portas seriais disponíveis no PC;

10.3.3. Caso esteja desligado, ligar o ECF;

10.3.4. Os requisitos necessários para a Leitura da Memória Fiscal são:

10.3.4.1. PC com processador Pentium II 250 MHz ou superior, mínimo 64 MB de RAM (128 MB recomendado);

10.3.4.2. Sistema Operacional Windows 98/ME/XP/2000;

10.3.4.3. O programa Winmfd instalado. Para instalá-lo, executar o arquivo de instalação setup.exe.

10.3.5 Executar o software aplicativo Winmfd.exe. Sugere-se o uso do menu de ajuda deste programa, pois traz informações detalhadas.

10.3.6 no Winmfd.exe, selecionar a opção "Comunicação" e "Configurar Portas Seriais" para selecionar a porta a ser utilizada (a opção "Testar" permite verificar se a impressora está conectada à porta serial selecionada);

10.3.7. para iniciar a leitura da Memória Fiscal para meio magnético, selecionar a opção do menu "Comunicação", item "Leitura da Memória Fiscal pela Serial". Será solicitado o nome que se deseja dar ao arquivo com a extensão .TXT.

10.3.8 Outra forma de executar essa operação é a partir do conteúdo físico do dispositivo de memória fiscal, observados os seguintes procedimentos:

10.3.8.1 executar o aplicativo "WinMFD.EXE".

10.3.8.2 selecionar a opção "Comunicação" na barra de tarefas.

10.3.8.3 selecionar a opção "Download".

10.3.8.4 selecionar a opção "Memória Fiscal".

10.3.8.5 após salvar o arquivo em diretório, selecionar a opção "Arquivo" na barra de tarefas;

10.3.8.6. selecionar "Relatório da Memória Fiscal..." e abrir o arquivo salvo no item "10.3.8.5";

10.4. impressão da Fita-detalhe no equipamento em Intervenção Técnica:

10.4.1. ligar o ECF em Modo de Intervenção Técnica mantendo a tecla AVANÇA PAPEL pressionada até que o LED EM LINHA comece a piscar. Soltar o botão e aguardar a impressão do menu;

10.4.2. seguir as informações do menu (Pressionar a tecla AVANÇA PAPEL três vezes para selecionar a opção de impressão da Fita-Detalhe);

10.4.3. as informações impressas a seguir darão informações de como entrar com o intervalo de datas ou COO, bastando segui-las para efetuar a seleção.

10.4.4. encerrada essa etapa, o equipamento irá, após um período em que o LED EM LINHA fica piscando iniciar a impressão. Caso o intervalo selecionado seja muito grande, a impressão pode ser encerrada a qualquer momento desligando-se o equipamento.

10.5. Leitura da Memória de Fita-detalhe para meio digital;

10.5.1. conectar o cabo serial em qualquer uma das duas portas seriais da impressora;

10.5.2. conectar a outra extremidade do cabo serial em uma das portas seriais disponíveis no PC;

10.5.3. ligar o ECF;

10.5.4. os requisitos necessários para a Leitura da Memória da Fita-detalhe são:

10.5.4.1. PC com processador Pentium II 250 MHz ou superior, mínimo 64 MB de RAM (128 MB recomendado);

10.5.4.2. sistema Operacional Windows 98/ME/XP/2000;

10.5.4.3. o programa Winmfd instalado. Para instalá-lo, executar o arquivo de instalação setup.exe.

10.5.5. executar o software aplicativo Winmfd.exe. Sugere-se o uso do menu de ajuda deste programa, pois traz informações detalhadas.

10.5.6. no Winmfd.exe, selecionar a opção "Comunicação" e "Configurar Portas Serias" para selecionar a porta a ser utilizada (a opção "Testar" permite verificar se a impressora está conectada à porta serial selecionada).

10.5.7. para iniciar a leitura da Memória da Fita-detalhe para arquivo, selecionar a opção do menu "Comunicação", item "Download" subitem "Memória da fita detalhe". Será solicitado o nome que se deseja dar ao arquivo com a extensão .MFD (para fins de referência chamaremos de "entrada.mfd").

10.5.8. a conclusão da leitura será informada com uma mensagem indicando a geração do arquivo; caso a operação não tenha sido realizada com sucesso, uma mensagem de erro informando a causa será apresentada para que o usuário possa resolvê-la antes de tentar nova leitura;

10.5.9. Selecionar a opção do menu "Arquivo" item "Emissão de Documentos", informar o intervalo de emissão por COO ou por data, pressionar o botão "Emitir" e em seguida selecionar o arquivo "entrada.mfd". Ao pressionar o botão "Abrir" será gerada na tela a segunda via dos documentos selecionados podendo ser salva com a extensão RTF.

10.5.10. Para a geração de banco de dados, selecionar a opção do menu "Arquivo" item "Geração de Banco de Dados", informar o intervalo de emissão por COO ou por data, pressionar o botão "Emitir" e em seguida selecionar o arquivo "entrada.mfd". Ao pressionar o botão "Abrir" será gerada na tela a segunda via dos documentos selecionados podendo ser salva com a extensão MDB (Microsoft Access).

11. DISPOSIÇÕES GERAIS:

11.1. O equipamento apresenta 30 (trinta) totalizadores não-fiscais;

11.2. O fabricante disponibiliza os seguintes programas aplicativos e suas funções específicas:

11.2.1. BEMAVALIDADOC.EXE, decodificador da AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO emitido pelo ECF;

11.2.2. BEMAARQE.EXE, leitura binária da MF através da porta do fisco;

11.2.3. WINMFD.EXE ou BEMAARQE.EXE, convertem a leitura binária da MF para .TXT;

11.2.4. WINMFD.EXE:

a) efetua LX, LMF, LMFD via porta serial;

b) leitura do Software Básico via porta serial;

c) efetua leitura binária da MF e da MFD e a conversão para TXT no formato dos documentos;

11.3. O equipamento atende às exigências e especificações do Convênio ICMS 85 de 28/09/2001, e sujeita-se as disposições do Protocolo ICMS 41 de 15/12/2006, publicado no Diário Oficial da União de 27/12/2006;

11.4. Sempre que ocorrer alteração no software básico ou no hardware do equipamento, deverá ser solicitada revisão de homologação para o equipamento, no termos do Protocolo ICMS 41/06;

11.5. Os equipamentos já autorizados com as versões de software básico 01.00.00, 01.01.02 e 01.03.02 deverão ter a versão substituída pela versão indicada neste termo, nos seguintes prazos, observado o que ocorrer primeiro:

a)na primeira intervenção técnica realizada no equipamento;

b)até 31/07/2009, caso não ocorra o momento anterior;

c)

12. REPRESENTANTES DAS UNIDADES FEDERADAS SIGNATÁRIAS DO PROTOCOLO ICMS 41/06 INTEGRANTES DA EQUIPE DE ANÁLISE FUNCIONAL:

COORDENADOR OPERACIONAL	
NOME: Sergio Leal Teixeira	UF: SE
ANALISADORES	
NOME: Araken Dantas Oliveira Santos	UF: SE
NOME: Eduardo Calisto Ribeiro	UF: PB
NOME: Eduardo Hoy	UF: RS
NOME: José Ricardo Poderoso	UF: SE
REPRESENTANTES DO FABRICANTE NA ANÁLISE FUNCIONAL	
NOME: Alexandre Rodrigues Talarico CPF: 120.550.638-12 CARGO OU FUNÇÃO: Gerente de Produto	
NOME: Alexandre da Silva Rios CPF: 718.802.759-53 CARGO OU FUNÇÃO: Engenheiro	
Local e data da análise: Sergipe/SE, 17 de outubro de 2008. Assinatura do Coordenador Operacional:	

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
4ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE JULHO DE 2007

Processo nº.: 19515.000468/2002-01
Recurso nº.: 145622
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998,1999
Recorrente: CARLOS EDUARDO ABARCA E MESSAS
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 21 de junho de 2006
Acórdão nº.: 104-21673

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - VERBA DE GABINETE PARLAMENTAR - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável quando não for comprovado que tal importância refere-se a despesas correlatas à atividade de gabinete (Lei nº 7.713, de 1988).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC. - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso, e os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Redator-designado
Processo nº.: 13848.000177/2002-66
Recurso nº.: 150089
Matéria: IRF/ILL - Ex(s): 1989
Recorrente: LINOFORTE AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 20 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21875

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, de 1996, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso para afastar a decadência. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10425.000676/2005-89
Recurso nº.: 149295
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: SIVANILDO ARAÚJO DO Ó
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 20 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21891

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10925.001339/2005-78
Recurso nº.: 148585
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: DIRCEU LUIZ SUMER
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 21 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21905

PRELIMINAR - PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA - FALTA DE APRECIAÇÃO - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - A autoridade administrativa deve se manifestar a respeito do pedido de produção de prova do contribuinte, acatando ou negando o pleito expressamente, sob pena de não o fazendo, cercear a defesa do interessado.

Acórdão de primeira instância anulado.

Por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade do acórdão de primeira instância.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 16327.002555/2001-32
Recurso nº.: 149528 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrentes : 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I e BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
Sessão de: 21 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21907

PAGAMENTO SEM CAUSA - Não caracteriza pagamento sem causa a distribuição de dividendos em período base não encerrado, quando autorizada pelo estatuto, com base em balanço patrimonial e em valor menor que o lucro contábil apurado quando da distribuição.

PAGAMENTO A RESIDENTES NO EXTERIOR - PARCELA EXCEDENTE AO LUCRO ESCRITURADO - RENDIMENTOS - FONTE - ALÍQUOTA - São tributáveis os valores excedentes ao lucro escritural, como rendimentos que são, pagos a beneficiários no exterior, devendo ser aplicada a alíquota de 15% de Fonte, nos exatos termos do art. 28 da Lei nº. 9249, de 1995.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a alíquota ao percentual de 15%.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10830.001047/99-01
Recurso nº.: 135312
Matéria: IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS SILVA PINHEIRO
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 22 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21927

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº. 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário.
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 19515.000467/2002-58
Recurso nº.: 147717
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998,1999
Recorrente: JUNJI ABE
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 8 de novembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22014

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário do rendimento, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.
Recurso parcialmente provido.
Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso, e os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Redator-designado
Processo nº.: 11050.000255/2001-92
Recurso nº.: 148990
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: WALTER ALBRECHT
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22228

DIVIDENDOS/JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA - Os valores pagos ou creditados a acionistas, pessoas físicas, a título de juros sobre o capital próprio, estão sujeitos à tributação definitiva, e, portanto, nem esses rendimentos nem o imposto retido compõem a apuração do ajuste anual.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10825.001077/00-11
Recurso nº.: 149003
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22229

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - PRÓ-LABORE - A isenção a que se refere o art. 10, da Lei nº 9.249, de 1995, alcança apenas os lucros distribuídos. Os demais rendimentos pagos aos sócios, inclusive a título de pró-labore, estão sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10680.003235/2005-18
Recurso nº.: 150229
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: GERCÍLIO CAETANO NUNES
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22238

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do contribuinte, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implicam na necessidade de realização de diligência com o objetivo de produzir essas provas.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

NULIDADE DO LANÇAMENTO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - INOCORRÊNCIA - A simples alegação de que os recursos depositados nas contas bancárias do contribuinte pertenceriam a uma terceira pessoa, sem a efetiva comprovação desse fato, não desqualifica o titular da conta como sujeito passivo, no caso de lançamento com base no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

PERÍODO DE APURAÇÃO - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Os rendimentos omitidos, apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, estão sujeitos ao ajuste anual.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).
Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de diligência argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11610.010730/2002-27
Recurso nº.: 154260
Matéria: IRPF - Ex(s): 1995 a 2001
Recorrente: LUIZ CÁSSIO DOS SANTOS WERNECK
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 2 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22265

ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO -O documento hábil a comprovar a moléstia grave, para fins de isenção do Imposto de Renda, é o laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Declarações e atestados expedidos por particulares são admitidos apenas subsidiariamente como prova.
Recurso negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13855.002087/2004-82
Recurso nº.: 147001
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: ANA MARIA BRUXELAS DE FREITAS NEVES
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22275

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, inclusive porque a contribuinte entendeu a infração e se defendeu regularmente, bem como, quando o fundamento argüido pela contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.
Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 11080.008406/00-14
Recurso nº.: 148827
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: JANETE APARECIDA DESTE
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22277

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não havendo suporte legal para admitir a dedução de despesas médicas a título de internação domiciliar, correta a glosa da dedução pleiteada.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 14041.000075/2005-31
Recurso nº.: 154248
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: VALDINO LANDULFO DE MATOS MIRANDA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22283

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.
Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 14041.000174/2006-02
Recurso nº.: 154329
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: EMANUEL CARVALHO MARTINS
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22284

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇAO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10746.000566/2003-22
Recurso nº.: 146540
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22291

DILIGÊNCIA E PERÍCIA - INDEFERIMENTO - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, que não pode suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI 9.430, DE 1996 - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº. 9.430, de 1996 não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor relativo ao ano-calendário de 1998 e reduzir a base de cálculo para R$ 37.500,00 no ano-calendário de 2001.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10820.002232/2004-34
Recurso nº.: 146616
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente: JORGE RIZK
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22292

DEDUÇÃO DE PENSÃO JUDICIAL - São considerados dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, os filhos maiores até vinte e quatro anos de idade, desde que estejam cursando estabelecimento de ensino superior no ano-calendário em que a dedução foi pleiteada.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

IRPF - JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10240.001075/2004-71
Recurso nº.: 153779
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: DAYAN CAVALCANTE SALDANHA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22301

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - PRECLUSÃO PROCESSUAL - Considera-se intimado o contribuinte com a comprovação da entrega da intimação no seu domicílio tributário. A declaração de intempestividade da impugnação pelo Acórdão de primeira instância, além de impedir a instauração da fase litigiosa do procedimento, restringe o mérito a ser examinado no âmbito do recurso voluntário, que fica limitado à contrariedade oferecida a essa declaração, se for o caso.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10120.007025/2005-44
Recurso nº.: 154007
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: ALAIR EUSTÁQUIO DA MOTA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22302

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEI Nº 10.174, de 2001 - Não há vedação à constituição de crédito tributário decorrente de procedimento de fiscalização que teve por base dados da CPMF. Ao suprimir a vedação existente no art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144, do Código Tributário Nacional.

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA - INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra ilícita de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações por parte dessa autoridade.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 14041.000765/2005-91
Recurso nº.: 154467
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: MARIA DA CONCEIÇÃO PAZ COSTA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22303

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇAO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10945.011980/2002-30
Recurso nº.: 147230
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente: HENRIQUE CERIOLI
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22311

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, abrangendo não só questões preliminares como também de mérito.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, não podendo este servir para suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - São tributados como rendimentos omitidos, o custo de construção não comprovado pelo contribuinte, mediante arbitramento, admitindo-se para tanto os índices do SINDUSCON.

DISPONIBILIDADE - DINHEIRO - DECLARAÇÃO - É admissível como recursos para justificar aplicações, a disponibilidade, em dinheiro, devidamente informada em declaração tempestivamente apresentada.

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor do Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado de janeiro a novembro do ano-calendário de 1997 e reduzir o de dezembro de 1997 ao valor de R$ 7.684,00.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10640.000032/2004-65
Recurso nº.: 148964
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: CRISTINA APARECIDA DA COSTA REZENDE
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22312

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LEI Nº 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS RELATIVOS A PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DEBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da SRF não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao Programa Especial de Parcelamento foi realizado dentro do prazo de vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira a mesma matéria constante do lançamento.

PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação de multa de ofício para aqueles débitos de tributos incluídos em programas especiais de parcelamento (PAES), mesmo após início do procedimento fiscal e em período anterior ao lançamento.

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 19515.000845/2002-01
Recurso nº.: 154323
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente: APARECIDA HELENICE PIOTTO
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22313

NULIDADE DO PROCEDIMENTO - FALTA DE ASSINATURA DO CHEFE DO ÓRGÃO EXPEDIDOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - Conforme o artigo 10 do Decreto 70.235/1972, não há exigência de assinatura do chefe do órgão expedidor no caso de lavratura de auto de infração.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INDICAÇÃO INCORRETA DO DISPOSITIVO LEGAL - Mero erro formal não tem o condão de anular o Auto de Infração, quando certo que o contribuinte entendeu plenamente a infração que lhe foi imputada.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA AGRAVADA - Prestar informações falsas como resposta às intimações com claro intuito de retardar o procedimento, corresponde a deixar de atender intimação fiscal.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

IRPF - JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10835.001388/99-65
Recurso nº.: 148887
Matéria: IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente: MAURÍCIO JUNQUEIRA MEIRELLES
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22331

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

IRPF - GANHO DE CAPITAL - CUSTO - ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS - IMÓVEL - Havendo decisão em processo administrativo, a respeito do custo de aquisição de bem imóvel, já transitada em julgado, o custo a ser considerado deverá ser aquele adotado naquela decisão.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - A penalidade aplicada em procedimento de ofício é cabível, em cumprimento de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

IRPF - JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10680.012108/2001-86
Recurso nº.: 149854
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ GONÇALVES LOURENÇO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 26 de abril de 2007
Acórdão nº.: 104-22374

IRPF - HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO PAGA PELA PETROBRAS - Os valores pagos a título de horas extras para corrigir distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de trabalho ininterrupta, na qual o período considerado foi de 8 horas, têm características indenizatórias porque é reposição da perda dos correspondentes períodos de descanso. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006, cujo entendimento é adotado pela Câmara por economia processual.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 10425.000805/2005-39
Recurso nº.: 149211
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 26 de abril de 2007
Acórdão nº.: 104-22383

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - APLICABILIDADE - REDUÇÃO AO PERCENTUAL NORMAL - Não existindo qualquer evidência nos autos de intuito de fraude, somente havendo a omissão apurada, descabe a qualificação da penalidade.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 16707.002645/2003-11
Recurso nº.: 149753
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: FABRIZIA LEITE TRAJANO DA COSTA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22392

IRPF - DECADÊNCIA - Não está decaído lançamento levado a efeito dentro do interregno de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do IRPF, que se materializa em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

IRPF - GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - FALTA DE COMPROVAÇÃO - Não comprovadas satisfatoriamente as despesas médicas, mantém-se o lançamento.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 10860.006546/2002-78
Recurso nº.: 149908
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: EDSON ALVES PEREIRA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22393

HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO - Os valores pagos a título de horas extras para corrigir distorção caracterizada pela execução de serviços em jornada de trabalho ininterrupta, na qual o período considerado foi de 8 horas, têm características indenizatórias porque é reposição da perda dos correspondentes períodos de descanso. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006, aos quais a Câmara rende-se, até como forma de economia processual.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 13846.000147/2004-31
Recurso nº.: 155631
Matéria: IRF - Ano(s): 2001
Recorrente: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE LUCÉLIA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22394

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DIRF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, é cabível a exigência da multa por atraso na sua entrega, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 10070.001907/2001-13
Recurso nº.: 150040
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: MARCEL ALBERTO LEVY
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22396

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - VALORES PAGOS ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO - O Imposto previamente declarado e pago pelo contribuinte não pode ser objeto de lançamento de ofício.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13897.000132/2002-14
Recurso nº.: 150351
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: GERAFORÇO EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22398

MULTA ISOLADA - Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, cujo artigo 14, deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10850.002459/00-18
Recurso nº.: 150783
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: IONE BASSITT BARREIROS DE CARVALHO
Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22399

RENDIMENTOS DE ALUGUEL - Não comprovado o oferecimento à tributação, pelo contribuinte, de rendimentos de aluguel, correta a exigência.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13524.000004/2003-81
Recurso nº.: 150908
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: ELIANA MASCARENHAS LEAL
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22400

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13984.000634/00-70
Recurso nº.: 150032
Matéria: IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente: CLÓVIS STEFEN DE ALBUQUERQUE
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22401

DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, cujo prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4°, do CTN, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano, por se tratar de fato gerador complexivo anual.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 11637.000231/2003-12
Recurso nº.: 149038
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: SÉRGIO ROBERTO RAMOS
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22407

AÇÃO TRABALHISTA - NÃO RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula 1º CC nº 12).

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - Multas Convencionais ou Contratuais - Salvo nos casos de isenção expressamente prevista em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multas, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

IRPF - VERBAS TRABALHISTAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TRANSAÇÃO JUDICIAL - Os valores recebidos mediante transação homologada pela Justiça do Trabalho, referentes a verbas que complementam a aposentadoria, não possuem natureza indenizatória, sendo tributáveis pelo IRPF.

IRPF - PDV - RECONHECIMENTO EM ÂMBITO DE PROCESSO JUDICIAL TRABALHISTA - As verbas resultantes dos Programas de Demissão Voluntária - PDV são de caráter indenizatório. A natureza jurídica das verbas recebidas a esse título continua sendo a mesma, independentemente do fato de ter sido reconhecida em acordo trabalhista, homologado por sentença judicial, em decorrência da negativa do empregador em aceitar a adesão do contribuinte, que cumpria todos os requisitos para o seu enquadramento.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A exigência da multa de ofício no percentual de 75% tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo da autoridade julgadora.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R$ 49.400,00.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 10680.022284/99-22
Recurso nº.: 138171
Matéria: IRF - Ano(s): 1994 a 1998
Recorrente: DESBAN FUNDAÇÃO BDMG DE SEGURIDADE SOCIAL
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22410

PAF - AÇÃO JUDICIAL - DISCUSSÃO CONCOMITANTE DE MATÉRIAS NAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 01, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o valor de R$ 1.923.922,89.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 14041.000131/2006-19
Recurso nº.: 152963
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: ALVANA MARIA BOFF
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22411

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇAO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 19515.000458/2002-67
Recurso nº.: 150.171
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: ANTÔNIO DUARTE NOGUEIRA JÚNIOR
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22415

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

VERBA DE GABINETE - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IRPF - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso, e Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13706.001131/2002-89
Recurso nº.: 150386
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: BONAVENTURA PLANEJAMENTO LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22420

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO - Comprovada a existência e a composição do crédito que o contribuinte alega possuir junto à Fazenda Nacional, cabe deferir o respectivo pedido de restituição/compensação.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10730.001119/2003-60
Recurso nº.: 144975
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: JOSÉ MÁRIO LOUREIRO BORGES
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22429

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - DECADÊNCIA - Não está decaído lançamento levado a efeito dentro do interregno de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador do IRPF, que se materializa em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do IRPF, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00 - LIMITE DE R$ 80.000,00 - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00, dentro do ano-calendário.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parte relativa aos depósitos bancários.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 10860.001868/2002-21
Recurso nº.: 149892
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22430

HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO - Já que consagrado no STJ o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a Petrobrás, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal entendimento, até como forma de economia processual.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 14041.000745/2005-10
Recurso nº.: 153554
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: JOSÉ NETO DA SILVA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22431

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 13884.000582/2002-48
Recurso nº.: 150078
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente: PAULO ITO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22440

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO PETROBRÁS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Uma vez consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a PETROBRÁS, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal posicionamento, até como forma de economia processual.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11030.003066/2002-91
Recurso nº.: 150951
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: NILO GANZER
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22445

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13839.002208/2001-41
Recurso nº.: 150986
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: ANTÔNIO CANTARIM
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22446

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - FALTA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE - NULIDADE - A falta de prévia intimação do contribuinte para comprovar a origem de depósitos bancários enseja a nulidade do lançamento amparado em presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 13116.001369/2004-16
Recurso nº.: 152655
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: CLÓVIS LOPES BATISTA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22448

RECONHECIMENTO DE IMPOSTO A RESTITUIR NA DECISÃO A QUO - Falta interesse recursal ao Contribuinte que obtém provimento reconhecendo a improcedência da cobrança e a existência de imposto a restituir, manejando o recurso voluntário apenas para discutir o valor do seu crédito. Via eleita incorreta.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 10880.012498/2001-38
Recurso nº.: 149871
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: RAVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22459

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, art.14).

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 14041.000803/2005-13
Recurso nº.: 153556
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: EDILSON SIMPLÍCIO DE SOUSA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22460

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 14041.000884/2005-43
Recurso nº.: 153811
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: MAURO HENRIQUE DE MIRANDA SIQUEIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22461

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO -ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 10680.011264/2001-20
Recurso nº.: 150437
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: DAVIDSON OTIS BARRETO LYRIO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22471

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13643.000057/2004-27
Recurso nº.: 151089
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: AGILBERTO DE LUCCA MARCÍLIO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22473

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ÔNUS DA PROVA - É do Fisco o ônus de provar a omissão de rendimentos. Tendo o Contribuinte declarado que os rendimentos foram recebidos de determinada fonte, cabe ao Fisco, de posse das informações constantes de seus registros, demonstrar a alegada omissão.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 8.436,09.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 14041.000694/2005-26
Recurso nº.: 151131
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: CÉLIO LUIZ CUNHA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22474

IRPF - UNESCO - ISENÇÃO - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos percebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos que não tenham o status de funcionários internacionais.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13855.002156/2002-96
Recurso nº.: 150037
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: EDUARDO PAVAN ROSA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22475

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA TRIBUTAÇÃO - Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cujas declarações de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, os depósitos bancários de origem não comprovada serão tributados na proporção correspondente a cada titular.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da exigência a 50%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 13884.001094/2002-58
Recurso nº.: 150950
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente: WILSON ROSA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22476

HORAS EXTRAS TRABALHADAS (IHT) - INDENIZAÇÃO - O valor pago pela PETROBRÁS a título de "Indenização de Horas Trabalhadas - IHT" não se encontra sujeito à incidência do imposto de renda, por se tratar de verba indenizatória que recompõe os períodos de folga não gozados e a supressão de horas extras. Precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 10580.012336/2003-46
Recurso nº.: 156162
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: CLÓVIS NASCIMENTO DA SILVA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 25 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22482

PAF - RESTITUIÇÃO - JUROS SELIC - DECADÊNCIA - O prazo para a apresentação do pedido de restituição complementar dos juros SELIC, em casos de restituição de IRPF indevidamente recolhido sobre valores recebidos a título de PDV conta-se a partir da data em que o imposto é restituído ao contribuinte e não da data do recolhimento indevido.

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - TERMO INICIAL DE APLICAÇÃO - Imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão a PDV não se caracteriza como antecipação do devido na declaração, mas pagamento indevido. Sendo assim, a partir de janeiro de 1996, a taxa SELIC deve incidir desde o mês seguinte ao da retenção, nos termos da lei.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relator
Processo nº.: 13710.000266/2004-20
Recurso nº.: 150039
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: GUMERCINDO CASTRO PROBA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 25 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22487

NORMAS PROCESSUAIS - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Não se pode conhecer de recurso voluntário, quando inexiste litígio instaurado.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10840.000111/2002-58
Recurso nº.: 147651
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: AMILTON ANTUNES BARREIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22488

BOLSAS DE ESTUDO E DE PESQUISA - ÁREA MÉDICA - NATUREZA DE DOAÇÃO - ENCARGO NÃO TRIBUTÁVEL - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto, para fins tributáveis, os valores percebidos a título de bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagens para o doador, nem importem contraprestação de serviços. Assim, a bolsa de estudos percebida por professores e pesquisadores, ligados à área médica, para realização de estudos e pesquisas, constitui doação com encargo, não tributável pelo imposto de renda (inciso VII, do artigo 39, do RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999).

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10830.009638/2003-48
Recurso nº.: 155097
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: MÁRIO SÉRGIO BORDIGNON MARIOTTONI
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22489

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10680.008530/2003-07
Recurso nº.: 155420
Matéria: IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente: CARLOS EDUARDO LATARO HOEHNE
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22490

VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÕES COMO SE FOSSE INCENTIVO À ADESÃO A PLANOS DE DEMISSÃO INCENTIVADA INFORMAL - MERA LIBERALIDADE - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário ou Incentivado - PDV/PDI, são tratados como verbas rescisórias especiais de caráter indenizatório, não se sujeitando à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual. Entretanto, este conceito não se estende aos casos de valores recebidos a título de gratificações como mera liberalidade da pessoa jurídica.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13857.000523/00-46
Recurso nº.: 149717
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22491

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - Constatando-se pelos documentos carreados aos autos que o lançamento teve por base declaração de rendimentos, apresentada pelo contribuinte, com evidente erro de fato, deve ser cancelada a exigência.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13401.000416/2002-27
Recurso nº.: 139137
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: OSWALDO LUIZ STOCKLER ARGENTO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22492

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE O RESULTADO DO JULGADO E O VOTO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO. Constatada contradição entre o resultado do julgado e o voto correspondente, cabe a correção deste, na parte contraditória, para adequá-lo na totalidade ao decidido no julgamento.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.981, de 19/10/2006, apenas corrigir o voto condutor do aresto, adequando-o à decisão do Colegiado.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10980.012417/2003-33
Recurso nº.: 145653
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: ANTÔNIO BATISTA DE SOUZA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22493

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO - Constatada contradição no voto condutor do acórdão, cabe a correção deste para adequá-lo ao decidido no julgamento.

DEPENDENTES - DEDUÇÃO - Caracteriza-se como dependente o filho de contribuinte, estudante universitário, com idade inferior a 24 anos.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.543, de 26/04/2006, apenas corrigir o voto condutor do aresto, mantida a decisão original.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13639.000497/2003-62
Recurso nº.: 146390
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: JOSÉ EMILTON SILVA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22494

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado devem ser acolhidos os Embargos de Declaração.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO E RECURSO VOLUNTÁRIO - IDENTIDADE DE OBJETO - A apresentação de declaração retificadora não será aceita quando pretender alterar matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, com vistas a reduzi-lo.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Por maioria de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.677, de 22/06/2006, sanar a omissão verificada no voto condutor do aresto, mantida a decisão original. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

Processo nº.: 10830.002597/2005-21

Recurso nº.: 150957

Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003

Recorrente: ÂNGELA ALVES BELAN

Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22496

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14)

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parte relativa aos anos-calendário de 2000 e 2002 e reduzir a base de cálculo do ano-calendário de 2001 ao valor de R$ 16.050,23.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 13603.000459/2002-36

Recurso nº.: 151179

Matéria: IRF - Ano(s): 2000 e 2001

Recorrente: CEPE - CLUBE DOS EMPREENDEDORES DA PETROBRÁS

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22497

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS A DATA PREVISTA PARA O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento deveria ser tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 10120.004177/2004-12

Recurso nº.: 151316

Matéria: IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente: DALMO ANTONIO DE PAULA TEIXEIRA

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22498

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 10835.000368/00-28

Recurso nº.: 151698

Matéria: IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente: JOÃO FRANCISCO D'ANTONIO

Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22499

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a omissão de rendimentos, cabível a exigência do respectivo imposto, por meio de lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - A inclusão de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, na parte relativa a rendimentos não tributáveis, seguindo a rubrica constante do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, demonstra que o contribuinte fora induzido a erro. Nesses casos exclui-se a penalidade, pois houve erro escusável por parte do declarante.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 13710.000054/2001-08

Recurso nº.: 155382

Matéria: IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente: JOAQUIM PINTO DOS SANTOS FILHO

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22500

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE - A dedução de dependentes para neta de até 21 anos, só é permitida caso o contribuinte detenha a respectiva guarda judicial.

Recurso não conhecido na parte relativa à omissão de rendimentos.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso na parte relativa à omissão de rendimentos, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 13656.000423/2006-61

Recurso nº.: 153781

Matéria: IRF - Ano(s): 2001 e 2002

Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S.A.

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22503

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Somente representa cerceamento do direito de defesa do contribuinte a inexistência de exame de argumentos cuja aceitação ou não influenciaria o rumo da decisão a ser dada ao caso concreto.

NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Se o autuado revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

REMESSAS AO EXTERIOR - PAÍSES COM TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA - Sujeita-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) qualquer rendimento pago, creditado, entregue, empregado ou remetido por fonte situada no País a beneficiário residente ou domiciliado em país com tributação favorecida (que não tribute a renda ou que tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento), inclusive o relativo a juros sobre capital próprio.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que proviam integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 10768.005429/2003-26

Recurso nº.: 149168

Matéria: IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente: PATRICK JACQUES LOUIS GIROD

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22504

MAED - BASE DE CÁLCULO - IMPOSTO DEVIDO - A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou sua apresentação fora do prazo, sujeita a pessoa física à multa de 1% ao mês ou fração incidente sobre o imposto de renda devido apurado na declaração, ainda que integralmente pago como antecipação ou quando do ajuste anual.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimento porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, incidem quando ocorrer a falta de apresentação de declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia parcialmente o recurso para reduzir a base de cálculo da multa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 10768.006744/2004-51

Recurso nº.: 155148

Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003

Recorrente: RONALDO ADLER

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22505

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apuração de acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos declarados, tributáveis ou não, caracteriza omissão de rendimentos e autoriza a formalização da exigência do imposto correspondente mediante auto de infração.

CARNÊ-LEÃO - FALTA DE PAGAMENTO - MULTA ISOLADA - A falta de pagamento do imposto devido pelas pessoas físicas a título de antecipação (carnê-leão) enseja a aplicação de multa isolada, ainda que não seja apurado imposto a pagar quando do ajuste anual.

CARNÊ-LEÃO - FALTA DE PAGAMENTO - MULTA ISOLADA. MP Nº 351, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO - MULTA DE OFÍCIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - No caso de lançamento de ofício por falta de pagamento ou pagamento a menor de imposto é devida multa de ofício, calculada sobre o montante do tributo apurado. Não caracteriza denúncia espontânea, para afastar a incidência da multa, o pagamento feito antes do lançamento, porém após o início do procedimento fiscal.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso parcialmente provido.

Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto o valor relativo aos gastos com passagens e hospedagens, reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50% e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) que, além disso, excluíam da base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto o valor de R$ 70.000,00, relativamente ao ano-calendário de 2001, e Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol que, além disso, excluíam da base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto o valor da venda de veículo e excluíam da exigência a multa isolada do carnê-leão.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 13819.000846/2004-17

Recurso nº.: 155425 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO

Matéria: IRF - Ano(s): 2000 a 2003

Recorrentes: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP e INDÚSTRIAS ARTEB S.A.

Sessão de: 13 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22506

VALOR LANÇADO EM DCTF - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - PROCEDIMENTO - Incabível o lançamento para exigência de saldo a pagar apurado em DCTF devido à não homologação de valores compensados, salvo se ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. Ainda assim, o lançamento deve restringir-se à exigência da multa de ofício. O saldo do imposto a pagar, em qualquer caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que admitia a lavratura de Auto de Infração.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 18471001083200596
Recurso nº.: 154251
Matéria: IRF - Ano(s): 2001 a 2004
Recorrente: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22509

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de impugnação apresentada após trinta dias contados da data da ciência do lançamento.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 19515.001563/2005-66
Recurso nº.: 150070
Matéria: IRF - Ano(s): 2003
Recorrente: LPPA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS LTDA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22511

VALORES INFORMADOS NA DIRF E NÃO CONFESSADOS EM DCTF - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CABIMENTO - Constatada a insuficiência de recolhimentos de débitos de IRRF informados na DIRF e não confessados em DCTF, é lícito ao Fisco exigir, por meio de lançamento de ofício, as diferenças apuradas, acompanhadas da imposição da multa de ofício.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 18471.000803/2005-04
Recurso nº.: 150215
Matéria: IRF - Ano(s): 2000 a 2003
Recorrente: SISTEMA DE ESTACIONAMENTO E GARAGENS S/S LTDA.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22512

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10875.004501/2001-19
Recurso nº.: 151323
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: RENNER DUPONT TINTAS AUTOMOTIVAS E INDUSTRIAIS S.A.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22513

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, e art. 106, II, "a" do CTN).

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10410.006094/2003-11
Recurso nº.: 151646
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: DIÓGENES TORMENA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22514

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que rejeitavam a decadência. Os Conselheiros Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis votaram pela conclusão.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11543.003747/2004-31
Recurso nº.: 146934
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente: CARLOS ROBERTO MALACARNE
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22521

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 - CTN).

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. Assim, se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10245.002436/2004-56
Recurso nº.: 147959
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente: JEANE SEVERIANO DOS SANTOS
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22522

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os recursos financeiros recebidos de pessoa jurídica, de forma mensal, caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

RECURSOS FINANCEIROS RECEBIDOS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL - ÔNUS DA PROVA - No caso de disponibilidade econômica decorrente do recebimento de recursos financeiros, o contribuinte possui o ônus de demonstrar o imediato repasse ou a natureza não tributável de tais recursos.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações envolvendo pessoas físicas com o propósito deliberado de dissimular o recebimento de recursos financeiros caracteriza simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 19515.002754/2005-45
Recurso nº.: 155341
Matéria: IRF - Ano(s): 1999
Recorrente: BELA VISTA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22523

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O pagamento efetuado a beneficiário não identificado ou sem a comprovação da operação ou causa está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, cuja apuração e recolhimento devem ser realizados na data do pagamento (fato gerador). A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

PAGAMENTO EFETUADO SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU CAUSA - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Somente é cabível a exigência da multa qualificada prevista no artigo 44, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A não comprovação da operação ou da causa do pagamento efetuado, sem a utilização de documentos inidôneos, caracteriza falta simples de pagamentos sem causa, porém não caracteriza evidente intuito de fraude, nos termos da legislação tributária.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que rejeitavam a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10845.003464/2001-89
Recurso nº.: 132991
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: HAHUATEF ABDOUNI EL MALT
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22524

NULIDADE DO LANÇAMENTO - PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - VIOLAÇÃO - PROVA - É lícito aos órgãos da administração fazendária selecionarem, com base nas informações de que dispõem, qualquer contribuinte para ser fiscalizado. Não há falar em violação ao princípio da impessoalidade, no que se refere a essa seleção, quando não reste comprovada a motivação pessoal.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13643.000021/2005-24
Recurso nº.: 146811
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: ABÍLIO RODRIGUES NEVES
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22526

ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Comprovado, por meio de laudo médico expedido por serviço médico oficial, que o contribuinte é portador de doença especificada em lei, este faz jus à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma, a partir da data da expedição do laudo ou da data do acometimento da doença, se esta estiver especificada no laudo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11050.000494/2001-42
Recurso nº.: 149786
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente: WILMA THEREZINHA SIQUEIRA DE ALMEIDA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22527

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença do imposto, acrescido de multa de ofício.

Preliminar acolhida.

Recurso negado.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, argüida pelo Conselheiro Remis Almeida Estol, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator). No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 10865.002518/2005-84
Recurso nº.: 154560
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente: FABIANE CRISTINA COVOLAN
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22528

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - CARACTERIZAÇÃO - Não configura evidente intuito de fraude, a apresentação, no curso do da ação fiscal, de livros, registros, planilhas, ou anotações em geral, não caracterizados como documentos oficiais, por meio dos quais o contribuinte pretende comprovar a realização de determinadas operações, ainda que se comprove que estas não ocorreram.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006)

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11041.000707/2004-98
Recurso nº.: 147689
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: IRMA DOLORES SALTON
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22529

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Não cabe o lançamento com base no art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, quando claramente identificado o depositante, devendo ser aplicada a tributação específica aplicável ao tipo de rendimento, se for o caso.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 11080.009312/00-16
Recurso nº.: 148294
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente: NEIVACI DA SILVA BARNASQUE
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22530

IRPF - PENSÃO ALIMENTÍCIA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Não logrando o contribuinte comprovar que os rendimentos informados pela fonte pagadora não lhe pertenciam, deve ser mantida a exigência fiscal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1°, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre a mesma materialidade/base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10880.004063/96-19
Recurso nº.: 156088
Matéria: IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente: CARLOS CLAUS JANEBA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22531

IRRF - PDV - RESTITUIÇÃO - AÇÃO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO VERSANDO A MESMA MATÉRIA - A opção pela via judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 11065.000046/2002-61
Recurso nº.: 150223
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: CALÇADOS RAMARIM LTDA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22532

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e art. 106, II, "a" do CTN)

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13839.000146/2002-14
Recurso nº.: 150583
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: ELEKEIROZ S.A.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22533

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO -IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que admitia a lavratura de Auto de Infração.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 18471.001756/2004-27
Recurso nº.: 150718
Matéria: IRF - Ano(s): 2002 e 2003
Recorrente: FAST ARTE E COMUNICAÇÃO LTDA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22534

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10768.000347/2002-12
Recurso nº.: 150797
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: AGENDA FUNDO DE INVESTIMENTO EM AÇÕES
Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22535

MULTA ISOLADA - Com a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a exigência de juros de mora isolados, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício isolada.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10280.001344/2003-41
Recurso nº.: 151665
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: JURANDYR NASCIMENTO GARCEZ
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22536

ISENÇÃO - BOLSAS DE ESTUDO E DE PESQUISA - São isentas do imposto de renda, as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (art. 26 da Lei nº 9.250, de 1995).

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10670.000416/2005-10
Recurso nº.: 149026
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente: WILSON PARRELA SOBRINHO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22543

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - Recibos médicos e odontológicos, ainda que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não se prestam por si sós a comprovar as respectivas despesas, mormente quando não há provas da efetividade de nenhum dos desembolsos feitos, ao longo de dois anos-calendários seguidos, tampouco da concreta execução dos serviços ditos prestados.

MULTA QUALIFICADA - Presente o intuito doloso, cabível a exasperação da penalidade.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 10530.000979/98-12
Recurso nº.: 125149
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: LYDIA DE SÃO PEDRO FONTOURA
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22545

RECURSOS MANTIDOS À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO - OMISSÃO DE RECEITAS NA SOCIEDADE CIVIL - LANÇAMENTO REFLEXO - LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUÍDO AO SÓCIO - Os valores percebidos por conta de atuação na prestação de serviços na área médica e hospitalar devem ser reconhecidos como receitas tributáveis pela pessoa jurídica no momento do seu recebimento. A falta de registro do ingresso de valores na escrituração, quer em conta patrimonial, quer em conta de resultados, caracteriza a omissão de rendimentos na sociedade civil, sujeitando o sócio ao lançamento reflexo do imposto de renda da pessoa física pelo lucro considerado automaticamente distribuído.

SOCIEDADES CIVIS - DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS AOS SÓCIOS - Os lucros apurados, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais, até 31 de dezembro de 1996, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, registradas no Registro Civil das Pessoas Jurídicas e constituídas exclusivamente por pessoas físicas domiciliadas no País, serão considerados automaticamente distribuídos às pessoas físicas dos sócios.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Tendo o sujeito passivo apresentado declaração de rendimentos inexata, válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei n° 9.430, de 1996, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13523.000083/00-35
Recurso nº.: 130017
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: SILVIO CLEBER RIBEIRO BASTOS
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22546

SÓCIO DE EMPRESA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVAÇÃO - A apresentação do documento de arrecadação (DARF), juntamente com a declaração correspondente de responsabilidade da fonte pagadora (DIRF), são provas suficientes para que se vincule o imposto retido na fonte a um determinado beneficiário, mesmo que este seja sócio da empresa responsável pela retenção.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer o valor de R$ 3.840,00 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10980.011013/2005-94
Recurso nº.: 152317
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente: VERNON NILS PEARSON
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22547

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que rejeitava a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10850.000066/2004-84
Recurso nº.: 155143
Matéria: IRF - Ano(s): 2001
Recorrente: FUNDAÇÃO PADRE ALBINO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22548

INÍCIO DE AÇÃO FISCAL - PROCEDIMENTO DE OFÍCIO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - O primeiro ato, escrito, praticado por servidor competente, caracteriza início de procedimento fiscal e exclui a espontaneidade do sujeito passivo, o que somente se descaracteriza pela ausência, por mais de sessenta dias, de outro ato escrito de autoridade que lhe dê prosseguimento. Assim, estando a empresa sob procedimento fiscal, descabe a apresentação de declarações retificadoras ou declarações complementares que, uma vez apresentadas, não caracterizam a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende à beneficiária do rendimento que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento do imposto de renda retido sujeitará a fonte pagadora da remuneração ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Assim, cabível a aplicação de multa de ofício para aqueles débitos de tributos e/ou contribuições registrados em declarações retificadoras/complementares de DCTF, se apresentadas após o início da ação fiscal.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 11080.004200/00-05
Recurso nº.: 144454
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: NODÁRIO RAIMUNDO SANTOS DE AZEREDO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22552

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

IRPF - DANOS MORAIS - Está sujeito ao imposto de renda a indenização por danos morais que não caracterize reposição patrimonial.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº. 104-21-541, de 26/04/2006, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 61.277,96.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10680.011984/2001-95
Recurso nº.: 145075
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: MARCOS FERREIRA DA MATA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22553

IRPF - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ERRO NO PREENCHIMENTO - Não deve prevalecer exigência fiscal amparada em erro no preenchimento da declaração com a indicação equivocada como dependente de filho que apresentou declaração em separado.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para que o crédito tributário seja exigido por meio da Declaração de Ajuste Anual Retificadora.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13884.000816/2002-57
Recurso nº.: 151265
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: EDILSON MENDES DE OLIVEIRA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22554

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO PETROBRÁS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - Uma vez consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a PETROBRÁS, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal posicionamento, até como forma de economia processual.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11080.000857/2001-92
Recurso nº.: 151415
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: MARIA CLÁUDIA COSTA IRIGOYEN
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22555

BOLSA DE ESTUDO - INCIDÊNCIA - Se os pagamentos efetuados estão sob o abrigo concomitante de relação de emprego, como as bolsas custeadas pelos empregadores para a melhoria técnica de seus empregados, é evidente que os conhecimentos adquiridos serão revertidos em benefício do doador, circunstância que descaracteriza a bolsa de estudo como doação civil, negócio de liberalidade.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13884.000823/2002-59
Recurso nº.: 151644
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente: JOSÉ LUÍS BRUNI
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22556

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO PETROBRAS - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTO NÃO TRIBUTÁVEL - uma vez consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que as verbas recebidas em razão de acordo com a PETROBRÁS, por alteração de jornada de trabalho, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, cabe a esse Conselho render-se a tal posicionamento, até como forma de economia processual.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10855.003070/2002-92
Recurso nº.: 151809
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: AJINOMOTO BIOLATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22557

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Somente representa cerceamento do direito de defesa do contribuinte a inexistência de exame de argumentos cuja aceitação ou não influenciaria o rumo da decisão a ser dada ao caso concreto.

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, e art. 106, II, "a" do CTN).

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a exigência de juros de mora isolados, sob o argumento do não recolhimento de débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício isolada.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13851.001166/2004-14
Recurso nº.: 149049
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente: JOSÉ LUIZ LADEIRA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22564

MPF - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração, quando o respectivo Mandado de Procedimento Fiscal que autorizou o reexame de período já fiscalizado foi firmado por autoridade competente. Ademais, trata-se de procedimento administrativo que não logra desconstituir a atribuição vinculada, especificada no art. 142 do CTN.

DECADÊNCIA - Constatado o intuito doloso por parte do contribuinte, a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento deve ser aferida mediante a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista a parte final do § 4º, do art. 150, do mesmo Código.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - GLOSAS - PROVAS - Recibos médicos/odontológicos, ainda que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si sós, despesas declaradas, mormente quando não há provas da efetividade de nenhum dos desembolsos feitos, ao longo de quatro anos-calendário, tampouco da concreta execução dos serviços ditos prestados.

MULTA QUALIFICADA - Constatada a utilização reiterada de recibos declarados inidôneos inclusive por Súmula de Documentação Ineficaz, bem como a declaração de utilização de serviços médicos cuja prestação não foi confirmada pelos respectivos profissionais, tudo isso reforçado pela ausência de prova da efetividade dos serviços ou dos pagamentos, caracteriza-se o intuito doloso por parte do contribuinte, justificando-se a qualificação da penalidade.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 10510.002227/2003-44
Recurso nº.: 142217
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: JOSÉ LUIZ DE MELO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 15 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22567

RESTITUIÇÃO - PDV - COMPLEMENTO - A restituição do Imposto de Renda incidente sobre indenização recebida no contexto de PDV - Programa de Incentivo à Demissão Voluntária, quando referente aos anos-calendário de 1996 em diante, enseja a aplicação de juros Selic a partir do mês seguinte ao da retenção. Cabível a complementação, no caso de a restituição ter sido procedida com base nas regras da Declaração de Ajuste Anual.

Recurso provido

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 13890.000352/2005-42
Recurso nº.: 154921
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: ODENIR FERRO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 15 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22568

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 7).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº. 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13063.000006/2004-26
Recurso nº.: 155904
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: DANTE BOLIVAR RIGON
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 15 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22569

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - OBRIGATORIEDADE - As pessoas físicas, beneficiárias de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda, deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 7).

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - INTEMPESTIVIDADE - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de rendimentos, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 88, da Lei nº. 8.981, de 1995, incidem à falta de apresentação de declaração de rendimentos ou à sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator

CLEONICE ALVES DA MOTA LEONIS
Chefe da Secretaria

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE AGOSTO DE 2007

Processo nº.: 10580.007985/2003-25
Recurso nº.: 144803 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrentes: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA e ROQUE COSTA SANTANA
Sessão de: 20 de outubro de 2005
Acórdão nº.: 104-21082

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS DE UM MESMO TITULAR - EXCLUSÃO - Os valores transferidos de outras contas da própria pessoa física são excluídos da apuração da receita omitida, nos termos do disposto no inc. I, do § 3º, do art. 42, da Lei de nº 9.430, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - ORIGEM NÃO COMPROVADA - RATEIO ENTRE TITULARES - Os valores depositados em conta bancária que tenha mais de um titular, nos termos do disposto no § 6º, do art. 42, da Lei de nº 9.430, de 1996, quando não comprovada a origem, devem ser rateados pelos titulares.

RECURSO VOLUNTÁRIO - ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - NULIDADE - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no Decreto nº 70.235, de 1972.

ILICITUDE DE PROVA - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como renda presumida os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte (artigo 42, da Lei de nº 9.430, de 1996).

Preliminar rejeitada.
Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da exigência a parte relativa às contas conjuntas.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10168.001309/2003-19
Recurso nº.: 145155
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente: ED WANGER GENEROSO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 20 de outubro de 2005
Acórdão nº.: 104-21101

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no Decreto nº 70.235, de 1972.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como renda presumida os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte (artigo 42, da Lei de nº 9.430, de 1996).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subseqüente.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10680.005040/00-27
Recurso nº.: 142051
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: LUIZ OTÁVIO PESSOA GONÇALVES MOREIRA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 9 de novembro de 2005
Acórdão nº.: 104-21132

ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS - CUSTO DE AQUISIÇÃO -DISPÊNDIOS - Os dispêndios são comprovados por meio de documentos que atendam aos requisitos contidos na legislação. Ausentes os requisitos, não se acata o dispêndio.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 19515.000498/2002-17
Recurso nº.: 145255
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: SYLVIO BENITO MARTINI
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 10 de novembro de 2005
Acórdão nº.: 104-21157

RENDIMENTO DO TRABALHO ASSALARIADO - VERBA DE GABINETE PARLAMENTAR - TRIBUTAÇÃO - A importância recebida a este título é tributável, nos termos da legislação vigente, se não for comprovado que tal importância refere-se a despesas correlatas à atividade de gabinete (Lei nº 7.713, de 1988).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10930.001177/2004-18
Recurso nº.: 142346
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: ANTONIO CARLOS STRODIOTTO MACARINI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 10 de novembro de 2005
Acórdão nº.: 104-21177

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 11516.002781/2002-53
Recurso nº.: 144571
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: OSMAR MULLER
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 10 de novembro de 2005
Acórdão nº.: 104-21179

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como renda presumida os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte (artigo 42, da Lei de nº 9.430, de 1996).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subseqüente.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 19515.001240/2002-20
Recurso nº.: 141351
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: TRIANA EMPREENDIMENTOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21307

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Pedido de diligência não conformado às questões delineadas na controvérsia deve ser indeferido.

IRRF - PAGAMENTO SEM CAUSA - LEI Nº 8.981 DE 1985 - Configurada, no caso, uma das espécies definidas pelo legislador, pagamento sem causa, nos termos do disposto no art. 61, da Lei 8.981/95, pertinente a incidência do Imposto de Renda.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de realização de diligência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 11030.000689/2003-92
Recurso nº.: 142191
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: JÂNIO SILVA DE QUADROS
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 25 de janeiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21309

COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - O exame de argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário, não afeta à competência deste Conselho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS - AUTO DE INFRAÇÃO - DECRETO Nº 70.235, DE 1972 - NULIDADE -INEXISTÊNCIA - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas na legislação tributária.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como renda presumida os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte (artigo 42, da Lei de nº 9.430, de 1996).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, a de inconstitucionalidade. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subseqüente.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 13805.006963/97-72
Recurso nº.: 142237
Matéria: IRF - Ano(s): 1995
Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21332

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO - FALTA DE RETENÇÃO - AÇÃO FISCAL APÓS A DATA PREVISTA PARA O ENCERRAMENTO DO PERÍODO DE APURAÇÃO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, na data do encerramento do ano-calendário em que o rendimento deveria ser tributado. Assim, se a ação fiscal ocorrer após o ano-base da ocorrência do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário através do lançamento de imposto de renda na fonte na pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. O lançamento, a título de imposto de renda, se for o caso, deverá ser efetuado em nome do contribuinte, beneficiário do rendimento.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), que negava provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 13116.000267/2003-01
Recurso nº.: 142945
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: JOSÉ ARLINDO CAETANO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21333

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - Comprovado que o valor correspondente às despesas médicas glosadas, foram oportunamente objeto de exigência consubstanciada, em nome do profissional prestador daqueles serviços, restabelece-se a dedução.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora

Processo nº.: 10580.012071/2003-86
Recurso nº.: 143915
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: PAULO ROBERTO SANTOS TEIXEIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21334

COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - O exame de argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário, não afeta à competência deste Conselho.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração e fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º, do art. 144, do CTN.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam-se como renda presumida os depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte (artigo 42, da Lei de nº 9.430, de 1996).

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de forma inequívoca a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base nas informações da CPMF, vencida a Conselheira Meigan Sack Rodrigues e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para que os valores tributados em um mês constituíssem origem para os depósitos do mês subseqüente.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10840.003840/2004-28
Recurso nº.: 146492
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: TÚLIO FLORÊNCIO DO CARMO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21335

MULTA QUALIFICADA - Não caracterizado o intuito de fraude, é descabida a qualificação da multa.

IRPF - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA - O crédito tributário só pode ser constituído enquanto não tenha ocorrido a decadência. Desqualificada a penalidade, cravada a decadência.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para acolher a decadência, tendo em vista a desqualificação da multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10680.013885/00-87
Recurso nº.: 144066
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: MARCELO JORGE MAFUZ
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21357

ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS - VALOR DA TRANSAÇÃO - ESCRITURA PÚBLICA - Simples alegações não descaracterizam o valor da transação aposto em escritura pública.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10630.001265/2003-13
Recurso nº.: 144308
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente: JORGE ROMEL CUNHA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21359

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Todo e qualquer rendimento tributável recebido pelo contribuinte deve ser informado como tal em Declaração de Ajuste Anual.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 11080.010446/2003-77
Recurso nº.: 144455
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente: ALLAN SCHOENARDIE LUZ
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21425

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - ESPONTANEIDADE - Iniciado o procedimento fiscal, não se caracteriza a espontaneidade delineada pelo legislador no art. 138 do CTN.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - JUROS MORATÓRIOS - O crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10670.000514/2002-04
Recurso nº.: 144515
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: BIOBRÁS S/A
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21426

PROVA - PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - DCTF - Simples alegações não têm o condão de comprovar o cumprimento da obrigação em tempo oportuno.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que argüiu a preliminar de realização de diligência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10980.000066/2005-80
Recurso nº.: 146631
Matéria: IRF - Ano(s): 2001
Recorrente: SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21427

BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO - PAGAMENTOS SEM CAUSA - LEI Nº 8.981, DE 1995 - Configurada uma das espécies definidas pelo legislador - beneficiário não identificado/pagamento sem causa - nos termos do disposto no art. 61, da Lei 8.981, de 1995, pertinente a incidência do Imposto de Renda.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco nulidade, o indeferimento de diligência perícia não conformado aos pressupostos delineados pelo legislador.

MULTA QUALIFICADA - Comprovado o intuito de fraude, precisa a aplicação da multa qualificada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10845.001175/2003-15
Recurso nº.: 144509
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente: CLÁUDIA MACCHIONE DE SAMPAIO
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 24 de fevereiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21442

RESIDENTE NO EXTERIOR - RESTITUIÇÃO - Não faz jus à restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, incidente sobre rendimentos de aposentadoria, na condição de residente no exterior, quando não comprovadas as condições pertinentes aos residentes no País.

ÔNUS DA PROVA - Compete ao contribuinte comprovar de, forma inequívoca, o momento em que caracterizada está a mudança da condição de não residente para residente no País.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 13805.005368/96-01
Recurso nº.: 147171
Matéria: IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente: ANIS GANME
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 22 de março de 2006
Acórdão nº.: 104-21452

DECLARAÇÃO DE BENS - RETIFICADORA - VALOR DE MERCADO - UFIR - A retificação do valor de mercado de bens declarados em quantidade de UFIR, após o prazo fixado pela Portaria MEFP de 15 de agosto de 1992, necessita da caracterização do erro cometido, nos termos do disposto no § 1º, do art. 147, do CTN.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 13826.000342/00-96
Recurso nº.: 145413
Matéria: IRF - Ano(s): 1993 a 1996
Recorrente: CASA DI CONTI LTDA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 22 de março de 2006
Acórdão nº.: 104-21469

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual, ausentes as causas delineadas no art. 59, do Decreto nº 70.235, de 1972.

RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para pleitear restituição conta-se a partir da extinção do crédito, no âmbito do lançamento por homologação.

PROVA - RESTITUIÇÃO - Compete ao contribuinte comprovar a existência do crédito pleiteado.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 11030.001779/2002-10
Recurso nº.: 146148
Matéria: IRF/ILL - Ex(s): 1989 e 1992
Recorrente: COMERCIAL ZAFFARI LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 22 de março de 2006
Acórdão nº.: 104-21470

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ILL - RESTITUIÇÃO - TERMO - DECADÊNCIA - O direito de se pleitear a restituição extingue-se após cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos do disposto nos arts. 165, I e 168, I, do CTN.

Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado), Meigan Sack Rodrigues e Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, que afastavam a decadência. O Conselheiro Remis Almeida Estol votou pela conclusão.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 13839.002179/2001-18
Recurso nº.: 147126
Matéria: IRF/LL - Ex(s):
Recorrente: MALIBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 23 de março de 2006
Acórdão nº.: 104-21504

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº. 82/96, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/97. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 10530.000004/2003-12
Recurso nº.: 141690
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: ROSA DE FÁTIMA SILVA LIMA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 27 de abril de 2006
Acórdão nº.: 104-21554

COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - O exame de argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário não afeta à competência deste Conselho.

DILIGÊNCIA - INDEFERIMENTO - Não caracteriza cerceamento de defesa, tampouco nulidade, o indeferimento de diligência/perícia não conformado aos pressupostos delineados pelo legislador.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se como renda presumida a existência de depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei de nº. 9.430, de 1996.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora

Processo nº.: 10660.001299/2003-51
Recurso nº.: 144679
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: CÉSAR ROBERTO VIGATO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 27 de abril de 2006
Acórdão nº.: 104-21555

COMPETÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - O exame de argüição de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo é matéria reservada ao crivo do Poder Judiciário não afeta à competência deste Conselho.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se como renda presumida a existência de depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei de nº. 9.430, de 1996.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 11080.000572/2003-13
Recurso nº.: 144758
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: AUGUSTO MARIA AMBRÓGIO RIBONI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 27 de abril de 2006
Acórdão nº.: 104-21556

NULIDADE - NORMAS PROCESSUAIS - Não se cogita de nulidade processual, tampouco de nulidade do lançamento, ausentes as causas delineadas no Decreto nº. 70.235, de 1972.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal pode solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, independente de autorização judicial, nos termos assentados na legislação tributária.

LANÇAMENTO - NORMAS DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - A lei editada posteriormente à ocorrência do fato gerador aplica-se quando instituir novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, nos termos do § 1º do art. 144 do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracteriza-se como renda presumida a existência de depósitos e créditos bancários, de origem não comprovada pelo contribuinte, na forma do artigo 42 da Lei de nº. 9.430, de 1996.

PROVA - Compete ao contribuinte comprovar, de forma inequívoca, a natureza dos rendimentos percebidos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC tem previsão em lei, não estando, portanto, em desacordo com a legislação posta.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 13848.000181/2002-24
Recurso nº.: 150102
Matéria: IRF/LL - Ano(s): 1989
Recorrente: LINOFORTE MÓVEIS LTDA.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 20 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21876

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº. 82, de 1996, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam o recurso para afastar a decadência. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10768.011369/00-94
Recurso nº.: 144836
Matéria: IRF - Ano(s): 1994 a 1996
Recorrente: BOAVISTA S.A.
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 20 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21885

DIVIDENDOS - ANTECIPAÇÃO - A lei que disciplina a incidência do imposto retido na fonte sobre dividendos especifica as hipóteses em que o recolhimento reveste a natureza de antecipação.

Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, Heloísa Guarita Souza, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Maria Beatriz Andrade de Carvalho - Relatora
Processo nº.: 10240.001117/2003-92
Recurso nº.: 146460
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: EDMAR GARCIA DE FREITAS
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 21 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21904

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º. do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

IRPF - EXTRATOS BANCÁRIOS - MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº. 10.174, de 2001, que deu nova redação ao art. 11, § 3º da Lei nº. 9.311, de 24/10/1996.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10830.011163/2002-79
Recurso nº.: 149327 - EX OFFICIO
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado: ANTÔNIO APARECIDO BARALDI
Sessão de: 21 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21906

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996, ART. 42 - CONTA CONJUNTA - INTIMAÇÃO - A prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM - Comprovada de forma inequívoca a origem dos recursos depositados na conta corrente, fica afastada a presunção legal de omissão de rendimentos.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13312.000619/2004-84
Recurso nº.: 149424
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 21 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21923

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

NULIDADE DO AUTO - Não se apresentando as causas elencadas no artigo 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do procedimento, nem do Auto de Infração.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ORIGEM - Comprovado que os recursos que transitaram na conta bancária decorrem de operações de compra e venda por conta de terceiros, resta comprovada a necessária origem dos créditos e depósitos de forma a afastar a presunção legal de omissão de rendimentos.

Preliminares rejeitadas.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10425.000820/2001-53
Recurso nº.: 137353
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 22 de setembro de 2006
Acórdão nº.: 104-21928

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Sendo o débito revisto e cancelado de ofício pela autoridade administrativa, não há que se falar na manutenção da exigência.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10830.002797/2003-11
Recurso nº.: 152640
Matéria: IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente: MARIA LÚCIA SANTOS CREMONESI
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 8 de novembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22002

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998, ocorrida em 06/01/1999, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial de contagem do prazo extintivo.

RESTITUIÇÃO - PDV - MÉRITO - Afastada a decadência, devem os autos retornar à DRJ, para exame das demais questões, atinentes ao mérito do pedido de restituição.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Redator-designado
Processo nº.: 10830.004254/2001-77
Recurso nº.: 152654
Matéria: IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente: JOSÉ RICARDO DE PAULA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 8 de novembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22003

RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998, ocorrida em 06/01/1999, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial de contagem do prazo extintivo.

RESTITUIÇÃO - PDV - MÉRITO - Afastada a decadência, devem os autos retornar à DRJ, para exame das demais questões, atinentes ao mérito do pedido de restituição.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Redator-designado
Processo nº.: 10830.000020/2004-01
Recurso nº.: 152661
Matéria: IRPF - Ex(s): 1993 e 1994
Recorrente: LUIZ ANTÔNIO ALVES
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 8 de novembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22004

IRPF - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998, ocorrida em 06/01/1999, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial de contagem do prazo extintivo.

RESTITUIÇÃO - PDV - MÉRITO - Afastada a decadência, devem os autos retornar à DRJ, para exame das demais questões, atinentes ao mérito do pedido de restituição.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Redator-designado

Processo nº.: 10950.002021/2005-05
Recurso nº.: 149340
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: CLAÚCIO NOGUEIRA DE SÁ FILHO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22127

PRELIMINAR - NULIDADE - AUDITOR FISCAL - COMPETÊNCIA - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (Súmula 1º CC nº. 8). No caso de pessoa física, com muito mais razão inexigível tal habilitação.

RENDIMENTOS DE ALUGUEL - DECLARAÇÃO PELO CÔNJUGE - Não comprovada a tributação dos rendimentos de aluguel na declaração de um dos cônjuges, correta a integral exigência dirigida contra o outro cônjuge.

CHEQUES SACADOS - CONSUMO - FLUXO DE CAIXA - A simples emissão e saque de cheques é insuficiente para presumir o consumo e/ou dispêndio, mormente quando o demonstrativo de fluxo de caixa leva em consideração os saldos iniciais e finais das contas bancárias.

DINHEIRO EM ESPÉCIE - RECURSOS - É de se considerar como recursos no fluxo de caixa o valor declarado como disponibilidade financeira na declaração de rendimentos tempestivamente apresentada, mormente quando o valor é perfeitamente compatível com o movimento no exercício.

RENDIMENTOS LÍQUIDOS - CÔNJUGE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO - RECURSOS - Não podem ser considerados como recursos do contribuinte os rendimentos líquidos do cônjuge quando, comprovadamente, foram consumidos.

EMPRÉSTIMOS OBTIDOS - COMPROVAÇÃO - RECURSOS - Somente constituem recursos os empréstimos obtidos quando, de alguma forma, reste comprovada a efetividade do ingresso e/ou do pagamento da obrigação, o que guarda coerência com a não consideração como dispêndios do eventual pagamento da obrigação.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - PRESUNÇÃO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É tributável, por presunção, a omissão de rendimentos resultante de acréscimo patrimonial a descoberto, não justificado pelos rendimentos declarados e/ou sem demonstração da origem dos recursos.

MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO - Descabe o agravamento da penalidade quando o contribuinte, comprovadamente, ainda que com algum atraso eventual e/ou escusável, não deixou de prestar as informações solicitadas pela fiscalização, notadamente quando expressiva a quantidade de intimações a ele endereçadas.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - DESCONTO SIMPLIFICADO - FLUXO DE CAIXA - DISPÊNDIOS - O desconto padrão ou simplificado, não só por significar vantagem tributária opcional, mas também por força de texto legal expresso, não pode ser utilizado como origem para justificar incremento patrimonial (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 10, § 2º).

Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o acréscimo patrimonial a R$ 115.687,90, R$ 36.542,77 e R$ 95.118,16, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Heloísa Guarita Souza, Nelson Mallmann e Paulo Roberto de Castro, que proviam parcialmente o recurso em maior extensão, sendo que os dois primeiros ainda desagravavam a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-designado
Processo nº.: 10580.011006/2004-14
Recurso nº.: 148660
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: CARLOS ANTÔNIO OLIVEIRA MARQUES
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22227

PENSÃO ALIMENTÍCIA - ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO - Estando evidenciado nos autos que, por erro no preenchimento da declaração, o Contribuinte informou no campo destinado ao imposto complementar os valores pagos a título de pensão, deve-se proceder à correção, admitindo-se, em conseqüência, a dedução devida.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 18471.001899/2004-39
Recurso nº.: 147637
Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado: ALEXANDRE DA SILVA MARTINS
Sessão de: 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22236

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO VENCEDOR E O DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO - Constatando-se que a parte dispositiva do acórdão não retrata com fidelidade a conclusão do voto vencedor, é de se retificar o acórdão.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado, ressalvados os casos de evidente intuito de fraude, onde a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - NORMA PROCEDIMENTAL - LEI Nº 10.647, DE 2002 - As normas de índole procedimental têm aplicação imediata, incidindo inclusive sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Os §§ 5º e 6º do art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, introduzidos pela Lei nº 10.647, de 2002, apenas definem procedimentos a serem adotados nas situações que especificam.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização, por parte do sujeito passivo, de interpostas pessoas para movimentar recursos financeiros em contas bancárias, caracteriza o evidente intuito de fraude, a ensejar a exasperação da penalidade, nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - O princípio do não-confisco, insculpido na Constituição Federal, refere-se a tributos e não a penalidade e se destina ao legislador. É defeso à autoridade administrativa deixar de aplicar a penalidade, quando expressamente prevista em lei, ou aplicá-la em percentual diferente do previsto na legislação.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - Na apuração da variação patrimonial a descoberto, quando forem incluídos os depósitos bancários como aplicação de recursos, devem ser considerados como origens os saques feitos nessas mesmas contas.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - RENDIMENTOS DECLARADOS COMO ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS - Na apuração da variação patrimonial a descoberto, devem ser considerados como origens de recursos os rendimentos isentos e não tributáveis, regularmente declarados, bem como os lucros distribuídos, declarados tempestivamente e regularmente registrados na contabilidade das empresas.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Embargos acolhidos.
Acórdão retificado.
Preliminar de decadência acolhida.
Demais preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão 104-21.626, de 25/05/2006, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente ao ano-calendário de 1998, no que tange aos depósitos bancários de titularidade de fato e de direito do contribuinte, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), que acolhia integralmente a decadência para o citado período. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item II do Auto de Infração (Acréscimo Patrimonial). Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 11080.000870/00-16
Recurso nº.: 148962
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: CLÁUDIA FARIAS
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22237

DEDUÇÕES - LIVRO CAIXA - São admitidas como deduções aquelas despesas necessárias à percepção da renda, tais como remuneração de empregados, aluguel, taxas, emolumentos, materiais, etc. devidamente comprovadas e escrituradas no Livro Caixa. Incabível a dedução de despesas a esse título sem a específica e precisa identificação de sua efetividade e de sua necessidade à percepção da renda.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 14041.000442/2005-05
Recurso nº.: 151132
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: PATRÍCIA ANN PAINE
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 28 de fevereiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22239

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13819.004759/2002-69
Recurso nº.: 153518
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: ROLF WERTMULLER
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 2 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22267

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO -RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF n.º 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nellson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 10166.008477/2002-74
Recurso nº.: 148802
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: COMANDO AUTO PEÇAS LTDA.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22276

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido, eis que exigível de imeditato.

MULTA ISOLADA - Com a edição da Medida Provisória n. 351, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que admitia a lavratura de Auto de Infração.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10945.007302/2002-72
Recurso nº.: 148968
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente: ALBARI WIERTEL
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22278

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da questão.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovado nos autos que valores foram considerados como recursos em determinado mês, quando o correto seria no mês seguinte, necessário refazer-se o fluxo patrimonial.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - DEDUÇÃO - Podem ser deduzidas, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, despesas com instrução dos dependentes do contribuinte, até o limite individual legalmente estabelecido para cada ano-calendário.

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - COMPROVAÇÃO - Tendo o contribuinte juntado aos autos documentos idôneos e suficientes para a comprovação das despesas médicas informadas na declaração, estas devem ser consideradas para efeito de dedução da base de cálculo.

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - A penalidade aplicada em procedimento de ofício decorre de legislação específica, nos casos de falta de recolhimento de tributos e/ou declaração inexata.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado em janeiro de 1997 para R$ 1.986,24 e restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R$ 1.411,00. A Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho votou pelas conclusões.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13855.002088/2004-27
Recurso nº.: 147343
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente: RONALDO VALENTINI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 28 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22293

ÔNUS DA PROVA - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DEDUÇÃO INDEVIDA - DEPENDENTE - Incabível a dedução como dependente de filho que não optou pela declaração em conjunto e declarou em separado.

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - FALTA DE PREVISÃO LEGAL - Não havendo suporte legal para admitir a dedução de despesas médicas relativa à compra de válvula aórtica, correta a glosa fiscal.

MULTA AGRAVADA - Incabível o agravamento da multa, tendo sido verificado nos autos que o contribuinte atendeu às intimações fiscais.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e legitima a aplicação da multa de ofício qualificada.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

IRPF - JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagravar as multas de ofício, reduzindo-as de 225% para 150% e de 112,5% para 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 19515.003656/2003-63
Recurso nº.: 146822
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22310

DECADÊNCIA - Como regra geral o prazo extintivo encontra apoio no art. 150, § 4º. do CTN que, em caso de fraude ou simulação, tem a contagem deslocada para o art. 173, I também do CTN, cujo termo inicial ocorre no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 14041.000313/2005-17
Recurso nº.: 153814
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: LEONEL ANTÔNIO DA ROCHA TEIXEIRA JÚNIOR
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22323

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pelo PNUD é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11543.003176/2002-72
Recurso nº.: 148807
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: AURECY GRIJO DO NASCIMENTO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22327

INDENIZAÇÃO - RECEBIMENTO EM PARCELAS CONTINUADAS - São tributáveis os rendimentos recebidos em parcelas mensais, de forma continuada, ainda que a título de indenização.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10855.001903/2002-81
Recurso nº.: 136136
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: GABRIEL TADEU BARROS CHAUAR
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 29 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22330

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº. 9.430, DE 1996 - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - Os valores limites individual e anual dispostos na Lei n°. 9.430, de 1996, não se aplicam a cada conta, separadamente, mas à totalidade dos créditos em todas as contas.

MULTA AGRAVADA - Incabível quando a intimação é dirigida a endereço diferente daquele grafado na declaração e constante no cadastro/extratos da Receita Federal.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Possuindo o contribuinte dois números de CPF, resta evidente o intuito de pagar menos imposto, o que legitima a aplicação da multa de ofício qualificada.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desagravar a multa de ofício, reduzindo-a de 225% para 150%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13921.000223/2004-69
Recurso nº.: 153844
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: JONIR BADIA FERNANDES
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 30 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22335

DECADÊNCIA - ENTREGA DA DECLARAÇÃO - OBRIGATORIEDADE - MULTA - TERMO INICIAL - Independentemente do termo inicial considerado para contagem do prazo decadencial, incabível a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração, ausente qualquer condição de obrigatoriedade de cumprimento desse dever instrumental.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10850.002238/00-41
Recurso nº.: 149061
Matéria: IRF - Ano(s): 1997 e 1998
Recorrente: TV RECORD RIO PRETO S.A.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 26 de abril de 2007
Acórdão nº.: 104-22360

IRF - DECLARAÇÃO REFIS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - A simples formalização da opção pelo Refis, sem a confissão dos débitos não declarados mediante apresentação das declarações próprias ou da inclusão do débito na Relação de Débitos Consolidados do Refis, não é suficiente para caracterizar a denúncia espontânea em relação a esses débitos.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora) e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-designado
Processo nº.: 10425.000789/2005-84
Recurso nº.: 148303
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: RODRIGO GUEDES RODRIGUES
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 26 de abril de 2007
Acórdão nº.: 104-22365

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente, vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Heloísa Guarita Souza e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que acolhiam a preliminar de decadência para os fatos geradores de janeiro a maio de 2000. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor relativamente à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallnann - Redator-designado
Processo nº.: 10840.000665/2006-89
Recurso nº.: 153736
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: VALDIR PASSAGLIA FRAGOSO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 26 de abril de 2007
Acórdão nº.: 104-22367

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

NULIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não se declara a nulidade quando esta não tiver causado prejuízo à parte e ao exercício do direito de defesa.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº. 14).

MULTA AGRAVADA - NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO - O agravamento da penalidade pelo não atendimento à intimação para apresentação de comprovação da origem dos depósitos é incompatível com o lançamento ancorado na presunção legal do art. 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, eis que este já veicula conseqüência específica para a hipótese.

Preliminar de decadência acolhida.

Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Pelo voto de qualidade, ACOLHER a preliminar de decadência, relativamente ao ano-calendário de 2000, vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Heloísa Guarita Souza e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que estendiam a decadência até fevereiro de 2001 e Pedro Paulo Pereira Barbosa, que a rejeitava. Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento de direito de defesa. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Redator-designado

Processo nº.: 13609.000143/2005-37

Recurso nº.: 150122

Matéria: IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente: CLÁUDIO DE ANDRADE

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de: 23 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22397

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, inclusive quando o contribuinte demonstra entender a infração e se defende regularmente, bem como quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da questão.

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 19515.000453/2002-34

Recurso nº.: 150944

Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999

Recorrente: CLÓVIS VOLPI

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de: 23 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22416

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Em se tratando de imposto na fonte por antecipação do devido pelo beneficiário, incabível a responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na fonte pagadora.

VERBA DE GABINETE - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto.

IRPF - AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IRPF - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso, e Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

Processo nº.: 13971.000401/2005-47

Recurso nº.: 150242

Matéria: IRPF - Ex(s): 2003 e 2004

Recorrente: KATIUSCIA RAFAELA CORDEIRO GROSSENBACHER.

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de: 23 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22419

PRELIMINAR - NULIDADE - COMPETÊNCIA - A legislação tributária atribui aos Auditores-Fiscais da Receita Federal a competência para a condução dos procedimentos de ofício e para a formalização dos respectivos atos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

MULTA QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude (Súmula 1ºCC nº 14).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acatar as doações como origens e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 10680.005559/2001-67

Recurso nº.: 150564

Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 e 1998

Recorrente: FERNANDO DINIZ OLIVÉ

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

Sessão de: 23 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22421

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei nº 8.023, de 1990).

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia parcialmente o recurso para reduzir a base de cálculo a 20%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 13656.001083/2005-12

Recurso nº.: 151437

Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2004

Recorrente: ADAILTON PERRONE DE FARIAS

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de: 23 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22422

DECADÊNCIA - Mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

PENALIDADE - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A autoridade administrativa não pode furtar-se a aplicar a lei vigente, sob pena de responsabilidade funcional.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa qualificada, em um percentual de 150%, sempre que ficar evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente redução do montante do imposto devido.

MULTA ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Em decorrência da retroatividade benigna da lei, exonera-se a multa isolada lançada sobre o tributo recolhido intempestivamente sem o acréscimo de multa de mora (art. 106, do CTN).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que excluía da exigência esta multa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 18471.002789/2003-11

Recurso nº.: 151667

Matéria: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente: JÚLIO CÉSAR DA SILVA VIEIRA

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de: 23 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22423

PRELIMINAR - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LEI Nº 9.430, DE 1996 - LIMITES - AUTORIZAÇÃO - A Lei nº 9.430, de 1996, não autoriza o lançamento com base em depósitos/créditos bancários não comprovados, quando estes não alcançarem os valores limites individual e anual, nela mesmo estipulados.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência relativamente aos meses de janeiro a novembro de 1998, argüida pela Conselheira Heloísa Guarita Souza, vencidos também os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 10925.002265/2004-14

Recurso nº.: 155363

Matéria: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente: VALDEMAR MUGNOL

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Sessão de: 24 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22434

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Helena Cotta Cardozo, que rejeitavam a preliminar de decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Redator-designado

Processo nº.: 13888.000816/2005-60

Recurso nº.: 150101

Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003

Recorrente: JOSÉ FRANCISCO DE ALMEIDA

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de: 24 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22441

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 10935.002547/2005-75
Recurso nº.: 150270
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: OSNI PEREIRA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22442

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 14120.000367/2005-94
Recurso nº.: 150444
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente: MOACIR MAURO LAURÊNCIO MUNHOLI
Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22443

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional, como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11516.001866/2005-67
Recurso nº.: 150569
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: VALMIR POSSAMAI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22444

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, e 150, § 4º, do CTN).

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

MULTA CONFISCATÓRIA - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 3).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal, são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 18471.000699/2004-69
Recurso nº.: 151382
Matéria: IRF - Ano(s): 2003
Recorrente: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22447

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO - FALTA DE RETENÇÃO - PROTEÇÃO JUDICAL - AÇÃO FISCAL DEPOIS DE ENCERRADO O ANO-CALENDÁRIO DO FATO GERADOR - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a exigência de juros de mora isolados e calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, ao argumento de que, quando se tratar de imposto devido por antecipação, a responsabilidade da fonte pagadora cessa após 31 de dezembro do ano-calendário do fato gerador, porém ela será responsabilizada pelo atraso no recolhimento do imposto até a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual. Entretanto, nos casos em que a fonte pagadora deixar de reter o imposto em virtude de proteção judicial, revogada a liminar e denegada a segurança, os juros de mora serão exigidos do contribuinte do imposto que deixou de ser retido pela fonte pagadora (art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os juros de mora incidentes a partir de 1º/02/2003. Vencido o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis (Relator), que provia integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 10935.002756/2005-19
Recurso nº.: 150932
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: GERALDO PANDOLFO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22472

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Na apreciação de provas, a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção, portanto é cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas odontológicas e hospitalares, cujos serviços não foram comprovados (art. 29, do Decreto nº 70.235, de 1972).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 18471.001086/2005-20
Recurso nº.: 155357
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: JOSÉ OREIRO CAMPOS
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22510

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

IRPF - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Demonstrado que o contribuinte conhecia perfeitamente as acusações e exerceu plenamente o contraditório, descabida a pretensão de ver declarado nulo o procedimento por cerceamento do direito de defesa.

MPF - PRORROGAÇÃO - CONDIÇÕES DE VALIDADE - Não se considera extinto o MPF, prorrogado automaticamente dentro dos prazos de validade, quando o contribuinte, tendo em sua posse o número inicial do referido mandado, poderia ter acesso a essa informação mediante consulta via internet.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A alegação de que os depósitos sem origem comprovada têm relação com as rendas declaradas, sem esforço de vinculação, não merece prosperar.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se aos atos não definitivamente julgados ou pendentes de julgamento a legislação posterior que comine penalidade menos severa que a prevista à época do fato gerador.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator), Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Marcelo Neeser Nogueira Reis e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R$ 19.357,00, R$ 9.300,00, R$ 9.609,67 e R$ 15.149,03, nos anos-calendário de 2000 a 2003, respectivamente, e reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que reduziam as bases de cálculo e excluíam a multa isolada do carnê-leão. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 10830.007258/2004-50
Recurso nº.: 151990
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: JANETE PEREIRA DE CAMARGO MARQUES
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22515

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

PRELIMINAR - MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - NORMAS DE CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - As normas que regulamentam a emissão de Mandado de Procedimento Fiscal - MPF dizem respeito ao controle interno das atividades da Secretaria da Receita Federal, portanto eventuais vícios na sua emissão e execução não afetam a validade do lançamento.

PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Somente acarreta cerceamento do direito de defesa, a falta de exame de argumentos apresentados pelo contribuinte, cuja aceitação ou não implicaria no rumo da decisão a ser dada ao caso concreto.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 10.174 DE 2001 E LEI COMPLEMENTAR 105 DE 2001 - POSSIBILIDADE - ART - 144, § 1º - Deve-se aplicar, de forma retroativa, ao lançamento, a legislação que tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA QUALIFICADA - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14)

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10680.017318/2002-41
Recurso nº.: 152184
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: LUÍS ALBERTO LAMANA DOS SANTOS
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22516

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).-

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10746.000417/2003-63
Recurso nº.: 137563
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente: OSMAR CARLOS NEVES
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22525

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador, a data da entrega da declaração ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese não está alcançado pela decadência o fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1998, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu em 05 de junho de 2003.

FATO GERADOR - ENCERRAMENTO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - TERMO INICIAL - LANÇAMENTO COM BASE NO ART. 42, DA LEI Nº 9.430, DE 1996 - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo a que se refere o artigo 150, § 4º do CTN. A mesma regra se aplica aos lançamentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430 de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.
Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que a acolhiam relativamente aos meses de janeiro a maio de 1998. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir das bases de cálculo os valores de R$ 87.635,31, R$ 31.500,00, R$ 248.715,01 e R$ 472.871,71, nos anos-calendário de 1998 a 2001, respectivamente.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10680.006786/2005-33
Recurso nº.: 149191
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente: ISAURA SANTOS MENEZES DE OLIVEIRA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22544

ISENÇÃO - DECLARANTE MAIOR DE 65 ANOS - LIMITE - A isenção dos rendimentos de aposentadoria recebidos por declarante com 65 anos ou mais é limitada ao valor estabelecido em lei, independentemente do número de fontes pagadoras que o beneficiário eventualmente possua (art. 6º, inciso XV, da Lei nº. 7.713, de 1988, com a redação dada pela Lei nº. 9.250, de 1995).

ISENÇÃO - DECLARANTE MAIOR DE 65 ANOS - LIMITE - INDUÇÃO A ERRO - Tendo as várias fontes pagadoras, cada uma delas, informado como isentos/não tributáveis rendimentos no valor do limite anual, e não havendo crítica/correção por parte do programa elaborado pela SRF, caracteriza-se a indução do contribuinte a erro, exonerando-se a penalidade (precedentes da CSRF).

PAF - NATUREZA - O processo administrativo fiscal constitui procedimento decorrente do poder de autotutela da Administração Pública, que lhe permite rever seus próprios atos.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - GLOSAS - PROVAS - Recibos médicos/odontológicos, ainda que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si sós, despesas declaradas, mormente quando não há provas da efetividade de nenhum dos desembolsos feitos, ao longo de quatro anos-calendário, tampouco da concreta execução dos serviços ditos prestados.

MULTA QUALIFICADA - Constatada a utilização reiterada de recibos/nota fiscal considerados inidôneos, bem como a declaração de utilização de serviços médicos cuja prestação não foi confirmada pelos respectivos profissionais, tudo isso reforçado pela ausência de prova da efetividade dos serviços ou dos pagamentos, caracteriza-se o intuito doloso por parte da contribuinte, justificando-se a qualificação da penalidade.
Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício relativa à omissão de rendimentos (item 1 do Auto de Infração).
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 10480.006056/2001-65
Recurso nº.: 137039
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: ALEXANDRE HANOIS FALBO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22549

DIRF - ERRO DA FONTE PAGADORA - Considerando-se que a diferença entre os rendimentos declarados pelo contribuinte e o informado pela fonte pagadora, fato que ensejou a autuação, decorreu de erro desta última, é de ser afastada a exigência.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10860.002046/2001-86
Recurso nº.: 149448
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: TELMO LOPES DA SILVA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22550

INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT RECEBIDAS POR FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS - NÃO INCIDÊNCIA - Não incide imposto de renda sobre a verba recebida pelos empregados da Petrobrás sob a denominação de Indenização por Horas Trabalhadas - IHT (precedentes do STJ e Parecer PGFN/CRJ nº 2142/2006).
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que negava provimento.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10070.000259/2001-70
Recurso nº.: 153181
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: ROBERTO DE OLIVEIRA VELLASCO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22551

ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Estão isentos do imposto os proventos de aposentadoria recebidos por contribuinte portador de cardiopatia grave, quando a doença está devidamente comprovada por meio de laudo médico expedido por serviço médico oficial da União, dos Estados ou dos Municípios.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 10725.000371/2005-92
Recurso nº.: 149103
Matéria: IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente: ANA CLÁUDIA DE ANDRADE VIANA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22565

TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO - VALIDADE - É válida a ciência da notificação/intimação por via postal, realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula nº. 9, do 1ºCC).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula nº. 14, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.
Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 13643.000037/2004-56
Recurso nº.: 149775
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: HILARINO TOLEDO DA SILVA FILHO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 15 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22566

DEDUÇÕES - CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA - Comprovado o pagamento a título de contribuição a previdência privada, o contribuinte faz jus à dedução da respectiva despesa na apuração da base de cálculo do imposto, quando do ajuste anual.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

CLEONICE ALVES DA MOTA LEONIS
Chefe da Secretaria

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE SETEMBRO DE 2007

Processo nº.: 13672.000081/2003-38
Recurso nº.: 145486
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: WALTER FELIPE
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 23 de fevereiro de 2006
Acórdão nº.: 104-21437

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa da qual a contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Oscar Luiz Mendonça de Aguiar.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 13851.000579/2004-73
Recurso nº.: 145731
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente: LEONARDO ALBERTO CUNHA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 21 de junho de 2006
Acórdão nº.: 104-21653

LANÇAMENTO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DECADÊNCIA - Nos casos de evidente intuito de fraude a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo ao imposto de renda rege-se pelo art. 173, I do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Diante da ausência de elementos de prova e por não contestada parte da acusação de omissão de rendimentos, deve a autuação ser mantida.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Na declaração de rendimentos somente poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº. 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b"), comprovadas por meio de documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - Diante de elementos que colocam em dúvida a idoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e/ou do pagamento. Sem isso, o simples recibo é insuficiente para comprovar a despesa, justificando a glosa.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
Preliminar rejeitada.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, relativamente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas, desqualificar a penalidade e excluir a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann e Oscar Luiz Mendonça de Aguiar que, além disso, restabeleciam as deduções referentes às des-

pesas médicas cobertas por declarações dos prestadores dos serviços, e os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator) e Heloísa Guarita Souza, que restabeleciam estas mesmas deduções e excluíam da exigência a parcela relativa aos rendimentos recebidos de pessoas físicas. Designado para redigir o voto vencedor quanto à manutenção da exigência referente aos rendimentos recebidos de pessoas físicas com multa desqualificada e sem a multa isolada, e quanto à manutenção da glosa das despesas médicas, o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-designado
Processo nº.: 10640.001805/2004-21
Recurso nº.: 146056
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente: MARÍLIA DE CARVALHO PENNA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 17 de agosto de 2006
Acórdão nº.: 104-21824

PROCEDIMENTO FISCAL - LANÇAMENTO - COMPETÊNCIA - A autoridade fiscal tem competência fixada em lei para formalizar o lançamento por meio de auto de infração, sendo válido o procedimento fiscal ainda que formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário.

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - AUSÊNCIA DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA - LANÇAMENTO DE MULTA DE OFÍCIO E JUROS MORATÓRIOS - Caberá lançamento de multa de ofício e juros moratórios na constituição do crédito tributário destinado a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, após trinta dias da cessação dos efeitos da decisão que suspendia a exigibilidade do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1ºCC nº. 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10245.000821/2001-16
Recurso nº.: 145376
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 a 2005
Recorrente: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 17 de agosto de 2006
Acórdão nº.: 104-21842

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº. 12).

IRPF - NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

PREVIDÊNCIA PRIVADA - São dedutíveis as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, limitadas a 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos.

Recurso parcialmente provido.
Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício relativa ao item I do Auto de Infração e considerar o valor de R$.3.834,40 como dedução de previdência privada (item II do Auto de Infração). Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Paulo Roberto de Castro (Suplente convocado) que, além de considerarem o valor de R$ 3.834,40 como dedução de previdência privada, proviam integralmente o item I do Auto de Infração, e os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13951.000397/2002-11
Recurso nº.: 137594
Matéria: EMBARGOS INOMINADOS
Embargante: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO MOURÃO/PR
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado: JAROSLAU ONESKO
Sessão de: 18 de agosto de 2006
Acórdão nº.: 104-21854

EMBARGOS INOMINADOS - ERRO MATERIAL - Constatada a ocorrência de erro de fato, cabe à Câmara proceder à devida correção, em face do princípio da verdade material (art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Atestada pela ECT a ocorrência de erro no registro da data de entrega da Declaração de Ajuste Anual, considera-se tempestivo o cumprimento da obrigação, portanto incabível a exigência de multa por atraso.

Embargos acolhidos.
Acórdão retificado.
Recurso provido.
Por maioria de votos, ACOLHER os Embargos Inominados, vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora). No mérito dos Embargos, por maioria de votos, retificar o Acórdão nº. 104-19.991, de 13/05/2004, para DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho (Relatora), que não conhecia do recurso, por falta de objeto. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Redatora-designada
Processo nº.: 10850.003448/2003-89
Recurso nº.: 151989
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: AUGUSTO CUNHA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 18 de outubro de 2006
Acórdão nº.: 104-21949

RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -RENDIMENTOS ISENTOS - MOLÉSTIA GRAVE - MILITAR TRANSFERIDO PARA RESERVA REMUNERADA - Em conformidade com a legislação tributária, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave, são isentos do imposto de renda. Os proventos recebidos por militar, em decorrência de sua transferência para a reserva remunerada, se enquadram no conceito de aposentadoria, já que ambos configuram inatividade.

Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para reconhecer a isenção a partir de 13/09/2001. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 18471.001510/2003-74
Recurso nº.: 145035
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente: DÁRIO LUIZ FERROZ
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 19 de outubro de 2006
Acórdão nº.: 104-21973

IRPF - RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - No caso de omissão de rendimentos da atividade rural, o respectivo lançamento fica limitado a 20% da receita relativa a tal atividade.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para limitar a base de cálculo dos anos-calendário de 2000 e 2001 a 20%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 11543.000698/00-16
Recurso nº.: 145625
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente: JAIME BATISTA MOREIRA - ESPÓLIO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 19 de outubro de 2006
Acórdão nº.: 104-21987

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPROVAÇÃO DE RECURSOS - Devem ser admitidos como recursos na apuração da variação patrimonial os valores que tenham sua origem comprovada por meio de documentação hábil.

Recurso parcialmente provido.
Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo da variação patrimonial a descoberto relativa ao ano-calendário de 1997 para R$ 12.405,94. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia parcialmente o recurso em maior extensão.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13312.000555/2004-11
Recurso nº.: 150988 - EX OFFICIO
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Interessado: SÉRGIO LUIZ VERAS PARENTE
Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 9 de novembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22034

IRPF - COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não merece reparos a decisão recorrida que aplica parâmetros de razoabilidade no exame da prova, buscando a adequada proporção entre os fins visados pelo art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, e a técnica prevista (presunção de renda).

Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13603.002042/2003-99
Recurso nº.: 151873 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Interessado: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 9 de novembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22035

IRF - Comprovado o pagamento do tributo, incabível o lançamento dos valores declarados em DCTF.

Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 18471.001700/2004-72
Recurso nº.: 149408
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: JOSÉ FRANCISCO FRANCO DA SILVA OLIVEIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 9 de novembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22036

OMISSÃO DE RENDIMENTOS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS - São tributáveis os rendimentos recebidos de pessoas físicas a título de honorários pela prestação de serviços advocatícios. A efetividade da transferência financeira dos recursos dos contratantes para o contratado não é condição necessária para a comprovação do recebimento de honorários, quando os contratos de prestação de serviços e os recibos fornecidos aos contratantes atestam a efetividade da prestação dos serviços e a correspondente remuneração.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o descompasso entre o tempo gasto no procedimento fiscal que apurou o crédito tributário lançado e o prazo para impugnação. Não caracterizado o cerceamento do direito de defesa e não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum outro vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

MULTA ISOLADA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO - A falta de pagamento do imposto devido a título de carnê-leão enseja a aplicação da multa de ofício, exigida isoladamente, ainda que não seja apurado imposto devido quando do ajuste anual.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação da multa isolada quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA QUALIFICADA - SIMPLES OMISSÃO DE RENDIMENTOS - INAPLICABILIDADE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo. (Súmula 1º CC nº 14, publicada no DOU em 26, 27 e 28/06/2006).

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADADAMENTE - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso parcialmente provido.
Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício, reduzir ao percentual de 50% a multa isolada do carnê-leão incidente sobre os rendimentos declarados e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator), Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-designado
Processo nº.: 13706.001937/00-71
Recurso nº.: 147705
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: SYLVIO ANTONIO VIEIRA REBECCHI
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22123

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Restando comprovado nos autos que parte dos rendimentos recebidos é de titularidade de terceiros, deve-se reduzir proporcionalmente o lançamento.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R$ 201,29.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 14041.000144/2005-15
Recurso nº.: 151139
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: BRUNO GONZAGA AGAPITO DA VEIGA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 25 de janeiro de 2007

Acórdão nº.: 104-22198

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 19515.002487/2004-25
Recurso nº.: 153273
Matéria: IRF - Ano(s): 1998 e 1999
Recorrente: INDÚSTRIA DE PAPEL R. RAMENZONI S/A
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 1 de março de 2007
Acórdão nº.: 104-22249
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1999, 2000

Ementa: IRRF - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Na hipótese de comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento, em qualquer caso, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 - Os efeitos da denúncia espontânea referidos pelo art. 138 do CTN só são aplicados quanto o Contribuinte, antecipando-se a qualquer procedimento do Fisco tendente a apurar a infração, oferece autodenúncia da infração e, sendo o caso, recolhe o tributo devido. Não caracteriza denúncia espontânea o oferecimento, pelo contribuinte, de informações que impliquem em exclusão de sua própria responsabilidade.

PAF - DILIGÊNCIA/PERÍCIA - CABIMENTO - A diligência ou perícia deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária para a elucidação das matérias em litígio.

IRRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61, DA LEI Nº. 8.981, DE 1995 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE - A aplicação do art. 61, está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.

Preliminares rejeitadas.

Recurso de ofício negado.

Recurso voluntário provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Maria Beatriz Andrade de Carvalho e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso voluntário. Designado para redigir o voto vencedor quanto ao mérito do recurso voluntário o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Redator-designado
Processo nº.: 10640.000450/2004-52
Recurso nº.: 150212
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: ALBERTO SOARES DULCI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22403

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - COMPROVAÇÃO - Comprovada a efetividade dos dispêndios, correta é a dedução pleiteada dentro do limite legal.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 19515.000045/2005-25
Recurso nº.: 156200 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1999 a 2001
Interessado: MERRILL LYNCH PARTICIPAÇÕES FINANÇAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 23 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22409

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - LANÇAMENTO - Somente as declarações de compensação apresentadas após a vigência da Medida Provisória nº 135, de 2003, se constituem em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do débito indevidamente compensado. Nos casos de declaração de compensação apresentada antes da vigência da referida norma ou de pedidos de compensação pendentes de apreciação, cujo débito não tenha sido objeto de lançamento de ofício ou confissão de dívida, deve a autoridade administrativa proceder ao lançamento de ofício dos correspondentes créditos tributários, que ficarão suspensos até decisão definitiva quanto à compensação.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para excluir da exigência apenas a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Nelson Mallmann, Antonio Lopo Martinez e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que negavam provimento ao recurso de ofício. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-designado
Processo nº.: 13899.001057/2005-23
Recurso nº.: 150802
Matéria: IRF - Ano(s): 2000
Recorrente: COESTE CONSTRUTORA S.A.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22450

DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito extingue-se após 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (art. 150, § 4º, do CTN).

IRFONTE - MULTA QUALIFICADA - FRAUDE - A simples falta de recolhimento e/ou declaração inexata não representa, por si só, fato relevante para a caracterização do dolo e, como fraude não se presume, descabe a qualificação da penalidade de ofício.

Preliminar acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência relativamente aos fatos geradores até outubro de 2000, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13820.000542/2002-41
Recurso nº.: 150955
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: PADRON PERFUMARIA LTDA.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22451

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Inadequada a instrumentalização do crédito, via lançamento, envolvendo valores declarados em DCTF e não recolhidos, eis que exigíveis de imediato ante a declaração de dívida.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que admitiam a lavratura de Auto de Infração.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 18471.001335/2002-34
Recurso nº.: 151205
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: MARAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22452

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCEDIMENTO - Não ocorre a hipótese ensejadora da nulidade quando o contribuinte estabelece pleno contraditório, demonstrando conhecer todas as acusações e particularidades do processo, mormente quando atendidos todos os pressupostos contidos nos artigos 59 e 60 do Decreto nº. 70.235, de 1972.

IRFONTE - ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Quando se trata de incidência do IRFONTE como antecipação tributária, a responsabilidade da fonte pagadora pelo tributo cessa quando ultrapassado o prazo de apresentação da DIRPF do beneficiário do rendimento, de quem é exigível, na declaração anual de ajuste, o imposto que seja efetivamente devido.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13971.002483/2002-11
Recurso nº.: 150051
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: JOÃO ADELAR DEFAVERI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 24 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22477

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEDUÇÃO - Comprovado o pagamento de honorários advocatícios e a efetiva contratação do profissional, deve ser admitida a dedução na determinação da base de cálculo do imposto.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10920.001000/2002-79
Recurso nº.: 150320
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: OÁSIS DE ADMER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22478

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996 - RECOLHIMENTO À DESTEMPO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela MPV nº. 351/2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo como infração.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13840.000146/2001-02
Recurso nº.: 150871
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: WALTER FERREIRA DINIZ
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22479

PROCESSO ADMINISTRATIVO - NULIDADE - O Auto de Infração e demais termos processuais só são nulos nos casos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROCEDIMENTO FISCAL - Estando o contribuinte sob procedimento de ofício não pode ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício cabe a aplicação da multa no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10875.005833/2003-82
Recurso nº.: 153544
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: OSWALDO NARDINELLI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22519

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NULIDADE - Não há que se falar em preterição do direito de defesa se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, abrangendo não só questões preliminares como também razões de mérito.

NULIDADE - INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - Sendo o lançamento atividade plenamente vinculada, tanto o fiscal autuante, como o Auditor Julgador, devem buscar a verdade material, não podendo ficar adstritos a determinados elementos de prova, conhecendo outros que revelam a verdadeira situação dos fatos.

DECADÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL - FRAUDE OU SIMULAÇÃO - ART. 173, I, DO CTN - Restando provada nos autos a existência de simulação, o prazo decadencial do ganho de capital é deslocado do momento da alienação, data do fato gerador, artigo 150, § 4º, do CTN, para o primeiro dia do exercício seguinte a que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme a regra do artigo 173, I, do CTN.

GANHO DE CAPITAL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - É tributável a título de Ganho de Capital, a parcela relativa a diferença entre o valor da venda e o custo das ações alienadas.

MULTA QUALIFICADA - Evidenciado o intuito de fraude através de documentos que demonstram a existência de negócio jurídico aparente, simulado, para esconder o negócio real, dissimulado, cabível a qualificação da multa.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que proviam parcialmente o recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator

Processo nº.: 10580.010411/2005-04
Recurso nº.: 156355 - EX OFFICIO
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Interessado: MANUEL ALVES BRAZ
Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22520

RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO - DOMICÍLIO - A informação de domicílio fiscal no exterior prestada pelo estrangeiro no curso da ação fiscal, notadamente quando corroborada por outras evidências e provas documentais, desautoriza a tributação no Brasil.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10410.006935/2002-00
Recurso nº.: 149951
Matéria: IRPF - Ex(s): 1994 e 1995
Recorrente: CÍCERO PAES FERRO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22540

NULIDADE - NOVO LANÇAMENTO - DECADÊNCIA - Havendo a declaração de nulidade do lançamento por vício formal, o início do prazo decadencial é a data em que se tornou definitiva a decisão, por força do artigo 173, II, do CTN.

IRPF - CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES - Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto, as contribuições e doações a entidades beneficentes reconhecidas de utilidade pública por ato do poder público estadual.

Preliminar rejeitada.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10980.001370/2002-00
Recurso nº.: 150563
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22542

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996 - RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela MPV nº. 351/2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo como infração.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10166.008820/2002-81
Recurso nº.: 150530
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: COLÉGIO ROGACIONISTA PIO XII
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22561

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento envolvendo valores declarados em DCTF e não recolhidos, eis que exigíveis de imediato.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que admitia a lavratura de Auto de Infração.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10825.002132/2005-49
Recurso nº.: 150963
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: RIHAD HASSIB CURY HARFUCH
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22563

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 02).

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, cabe a aplicação da multa no percentual de 75%, conforme previsto na legislação de regência e, quando caracterizada a fraude, de 150%.

MULTA DE OFÍCIO - CONFISCO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por falta de pagamento do imposto, sendo inaplicável o conceito de confisco que é dirigido a tributos.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10580.012837/2003-22
Recurso nº.: 149732
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: AURINO DOS SANTOS
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 15 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22570

IRPF - RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO RETIDO NA FONTE SOBRE PDV - JUROS SELIC - O imposto retido na fonte sobre indenização recebida por adesão ao PDV equivale a pagamento indevido e, portanto, passível de restituição, devendo ser corrigido pela Ufir até 31/12/1995 e pela taxa Selic a partir de 01/01/96.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório relativo à complementação de juros Selic a partir de janeiro de 1996.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13884.001038/2001-32
Recurso nº.: 150035
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: JEFERSON FREITAS AZEVEDO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22593

NULIDADE - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - LANÇAMENTO - O fato de a declaração retificadora ter sido previamente aceita não inibe a autoridade administrativa, em havendo inconsistência no declarado, de promover o lançamento.

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10510.001962/2005-01
Recurso nº.: 152760
Matéria: IRF - Ano(s): 2003
Recorrente: INDÚSTRIA GRÁFICA TRIBUNA DE ARACAJU LTDA.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22594

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DIRF - ANO-CALENDÁRIO DE 2003 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DIRF, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ, dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 10835.001415/2003-92
Recurso nº.: 153109
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: QUARTZO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22617

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430/1996 - RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº. 11.488, de 2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo como infração.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10665.720350/2006-20
Recurso nº.: 157414
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002, 2003 e 2005
Recorrente: JOSÉ RODRIGUES DE MELO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22666

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS - GLOSA - PROVAS - Recibos médicos/odontológicos, ainda que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si sós, despesas declaradas, mormente quando não há provas da efetividade de nenhum dos desembolsos feitos, ao longo de três anos-calendário, tampouco da concreta execução dos serviços ditos prestados.

MULTA QUALIFICADA - Constatada a utilização reiterada de recibos/nota fiscal considerados inidôneos, bem como de recibos cuja assinatura e carimbo não conferem com os originais, tudo isso reforçado pela ausência de prova da efetividade dos serviços ou dos pagamentos, caracteriza-se o intuito doloso por parte do contribuinte, justificando-se a qualificação da penalidade.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 13807.000646/2004-95
Recurso nº.: 152727
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: ANTONIO DONIZETI GUIDOTTI
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22685

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA - A opção pela via judicial implica renúncia à discussão na esfera administrativa (art. 38 da Lei nº. 6.830, de 1980, Ato Declaratório Normativo COSIT nº. 03, de 1996, e art. 59, § 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº. 147, de 2007).

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

CLEONICE ALVES DA MOTA LEONIS
Chefe da Secretaria

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE OUTUBRO DE 2007

Processo nº.: 10855.000838/99-82
Recurso nº.: 146235
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: MARIA ESTELA ALVES FESTA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22120

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Somente a apresentação de provas hábeis é capaz de elidir a presunção legal de acréscimo patrimonial a descoberto devidamente apurado pela autoridade lançadora.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10920.000965/2002-44
Recurso nº.: 148668
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22147

DCTF - DATA DE VENCIMENTO DE DÉBITO FISCAL - RECOLHIMENTO A DESTEMPO - Comprovado o recolhimento do tributo na data de vencimento, deve-se cancelar o auto de infração.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13657.000571/2005-94
Recurso nº.: 153420
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: ROMEU DE PAULA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 8 de dezembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22153

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - TITULAR/SÓCIO DE EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - Incabível a exigência da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado que a empresa da qual o contribuinte participava, como sócio ou titular, encontrava-se na situação de inapta, desde que não se enquadre em qualquer das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10680.007401/2005-55
Recurso nº.: 151957
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2005
Recorrente: BERNARDO DE MELLO PAZ
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 23 de maio de 2007

Acórdão nº.: 104-22408

PAF - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA - Não há cerceamento ao direito de defesa do contribuinte quando a ele foram conferidas todas as oportunidades de manifestação, tanto na fase de fiscalização, quanto na impugnatória e recursal, sempre com observância aos ditames normativos do Decreto nº 70.235, de 1972.

PAF - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nulo acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

IRPF - APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mas fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144, do Código Tributário Nacional, inclusive retroativamente.

CARÁTER INTERPRETATIVO DE LEI - AUSÊNCIA - O artigo 129, da Lei nº 11.196, de 2005, não tem efeito interpretativo, razão pela qual não pode ser aplicado a fatos geradores pretéritos. Na verdade, trata-se de um novo regime jurídico de tributação.

IRPF - REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, ATIVIDADE OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO COMERCIAL - CONTRIBUINTE - São tributadas como rendimentos de pessoas físicas as remunerações por serviços prestados, de natureza não comercial, com ou sem vínculo empregatício, independentemente da denominação que se lhes dê. O fato de formalmente a relação contratual ter sido estabelecida em nome de pessoa jurídica não muda o efetivo contribuinte, que é definido em lei e com base na natureza dos rendimentos.

IRPF - RECLASSIFICAÇÃO DA RECEITA TRIBUTADA NA PESSOA JURÍDICA PARA RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA - COMPENSAÇÃO DOS TRIBUTOS PAGOS NA PESSOA JURÍDICA - Devem ser compensados na apuração do crédito tributário os valores arrecadados sob os códigos de tributos exigidos da pessoa jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de pessoa física, base de cálculo do lançamento de ofício.

IRPF - DEDUÇÕES - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Acata-se como dedução na Declaração de Ajuste Anual a pensão alimentícia cuja obrigação foi homologada por anterior sentença judicial, sendo os seus pagamentos devidamente confirmados pela beneficiária.

MULTA DE OFÍCO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que fique caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. A simples realização de contrato entre a empresa da qual o contribuinte era sócio e terceiro para a prestação de serviços de natureza pessoal pelo sócio, ainda que com o propósito de se beneficiar de tributação mais favorecida, não caracteriza o evidente intuito de fraude.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher a dedução de pensão alimentícia judicial, desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75% e aproveitar os tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 11051.000734/2005-22
Recurso nº.: 151005
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: ADROALDO GONZALEZ MARTINEZ
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22424

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Comprovada a origem do depósito, elidida estará a pressunção do art. 42, da Lei nº 9.430, de 2006.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - LIMITES - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº 9.481, de 1997).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo os depósitos iguais ou inferiores a R$ 12.000,00.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 11065.002095/2002-38
Recurso nº.: 133417
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente: LOURDES CELI DA SILVA MONTINHO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22449

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - QUALIFICAÇÃO - APLICABILIDADE - REDUÇÃO AO PERCENTUAL NORMAL - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1ºCC nº. 14).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13706.000319/2004-71
Recurso nº.: 151203
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: ROBERTO CARNEIRO DA SILVA CALDAS
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22501

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - OPÇÃO PELA DECLARAÇÃO EM SEPARADO - Somente são dedutíveis na Declaração de Rendimentos as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes. No caso de cônjuges que apresentam declarações em separado, cada declarante deverá deduzir suas próprias despesas.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO EM SEPARADO. ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - A apresentação de declaração em separado ou em conjunto é opção dos contribuintes, não se caracterizando erro de fato a escolha de uma das formas, ainda que a outra seja mais favorável aos declarantes.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis (Relator), que provia integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-designado
Processo nº.: 13819.002359/2001-38
Recurso nº.: 155545
Matéria: ILL - Ex(s):
Recorrente: INDÚSTRIA ARTEB S.A.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22507

IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, de 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido (ILL), inclusive para as sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

ILL - INCONSTITUCIONALIDADE - Declarada a inconstitucionalidade do art. 35, da Lei nº 7.713, de 1988 é de se deferir a compensação/restituição do tributo pago indevidamente, desde que a sociedade por quotas de responsabilidade limitada não tenha previsto, em seu contrato social, a distribuição automática dos lucros ao final do período-base.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Nelson Mallmann e Maria Helena Cotta Cardozo, que proviam parcialmente o recurso para reconhecer o direito creditório apenas relativamente à sociedade anônima. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Remis Almeida Estol.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Redator-designado
Processo nº.: 10820.000898/2005-39
Recurso nº.: 151035
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente: CLÁUDIO DE FREITAS DONAIRE
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22517

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. O fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN).

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inclusive aquelas que cominam penalidades (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

TAXA SELIC - LEGALIDADE NA APLICAÇÃO PARA O CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS -A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que acolhia a decadência relativamente ao ano-calendário de 1999.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 10855.003216/2001-19
Recurso nº.: 136146
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: ANTÔNIO JOSÉ RIBEIRO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22518

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 14041.000283/2004-50
Recurso nº.: 150348
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: FERUCCIO BILICH
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22537

RENDIMENTOS DO TRABALHO - OMISSÃO -NÃO OCORRÊNCIA - Comprovado que o valor depositado constitui rendimento de trabalho, e não mera recomposição do patrimônio do contribuinte, caracterizada a omissão de rendimentos.

CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS - BOLSA DE PESQUISA - ISENÇÃO - Não se aplica a isenção conferida às bolsas de estudo e pesquisa, quando o rendimento auferido pelo contribuinte guarda nítido caráter contraprestacional do serviço contratado (art. 26, da Lei nº 9.250, de 1995).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 13047.000128/2002-59
Recurso nº.: 151082
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: UNIMED CACHOEIRA DO SUL - SOCIEDADE DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22538

MULTA ISOLADA - LEI 9.430, DE 1996 - ARTIGO 44, § 1º, II - REVOGAÇÃO PELA MP N° 351, DE 2007 - Em se tratando de norma tributária de caráter punitivo, o art. 106, II, "a" do CTN autoriza a retroação da lei mais recente que beneficia o contribuinte, ensejando a revogação da penalidade aplicada com fulcro na lei anterior.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 14041.000730/2005-51
Recurso nº.: 151110
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: MARCIA DUARTE LAGE
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22539

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇÃO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1°, do art. 44, da Lei n° 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei n° 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 10166.009740/2002-42
Recurso nº.: 150057
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 14 de junho de 2007

Acórdão nº.: 104-22541

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO - IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido, eis que exigível de imediato.

MULTA ISOLADA - NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI 9.430, DE 1996 - RECOLHIMENTO A DESTEMPO SEM MULTA DE MORA - RETROATIVIDADE DE LEI - ART. 106 DO CTN - POSSIBILIDADE - A Lei nova (art. 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº. 11.488, de 2007) deve ser aplicada a ato ou fato pretérito, quando deixa de defini-lo como infração.

JUROS ISOLADOS - Cabível a exigência de juros isoladamente, como disposto no art. 43 da Lei nº. 9.430, de 1996, na hipótese do tributo ter sido pago a destempo.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar inadequada a exigência do IRRF por meio de Auto de Infração e excluir a multa de ofício isolada. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Antonio Lopo Martinez, que não conheciam da matéria relativa à multa isolada. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10480.012216/2002-96
Recurso nº.: 150255
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: EUNICE GOMES DE BARROS
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22558

CARNÊ-LEÃO - FALTA DE PAGAMENTO - MULTA EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%. Vencidos os Conselheiros Marcelo Neeser Nogueira Reis (Relator) e Remis Almeida Estol, que proviam integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-designado
Processo nº.: 10805.002321/00-38
Recurso nº.: 150435
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: ROBSON NOALE
Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22559

DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO TRIBUTADO NA FONTE - OMISSÃO DE INFORMAÇÃO NA DECLARAÇÃO ANUAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - MANTIDA A TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - Constatado que a tributação na fonte efetivamente ocorreu, os lucros distribuídos devem ser considerados como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, com amparo na Lei nº 8.849/94, em seu art. 2º.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 10140.002412/2004-75
Recurso nº.: 150446
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: GILCE DE FREITAS HOMRICH
Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22560

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios de irregularidades, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais é cabível a glosa da dedução.

Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Marcelo Neeser Nogueira Reis (Relator), Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad, que proviam parcialmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Redator-designado
Processo nº.: 16045.000172/2005-10
Recurso nº.: 150875
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: CARLOS EDUARDO PINTO MOUSSAB
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22562

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

Recurso negado.

Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Nelson Mallmann, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Gustavo Lian Haddad e Marcelo Neeser Nogueira Reis, que proviam integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13732.000008/2002-23
Recurso nº.: 149743
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: UNIMED NORTE FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22571

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Lei nº. 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10855.000222/2001-14
Recurso nº.: 149834
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: JOÃO ARMBRUST NETO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22572

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS - LOCAL DA LAVRATURA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou no cerceamento dela, sendo improcedente tal alegação quando na fase impugnatória é concedida ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº. 12).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Tendo o sujeito passivo apresentado declaração de rendimentos inexata, válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10865.001529/00-06
Recurso nº.: 149870
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: MARIA APARECIDA PANFILIO LEME
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22573

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados, no mês, pelo contribuinte. Dessa forma, a determinação do acréscimo patrimonial a descoberto, considerando-se o conjunto anual de operações, não pode prevalecer, uma vez que na determinação da omissão, as mutações patrimoniais devem ser levantadas mensalmente.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10855.002450/2002-18
Recurso nº.: 149966
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: IHARABRAS S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22574

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los a PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, e não a instauração de processo fiscal, o que fere o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita a DCTF.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10845.001111/2003-14
Recurso nº.: 155124
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: LGN CONSULTORIA, DESENVOLVIMENTO E COMUNICAÇÃO LTDA.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22575

DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO - As pessoas físicas ou jurídicas são obrigados a prestar aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, no prazo legal, informações sobre os rendimentos pagos, por si ou como representantes de terceiros, com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que os receberam, bem como do imposto de renda retido na fonte.

DIRF APRESENTADA FORA DO PRAZO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - APLICABILIDADE DE MULTA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do sujeito passivo de entregar, com atraso, a DIRF, porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional. As penalidades previstas no art. 966 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, incidem à falta de apresentação de declaração ou a sua apresentação fora do prazo fixado.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 14041.000602/2005-16
Recurso nº.: 155214
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: PAULO GUILHERME RIBEIRO MEIRELES
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22576

PAF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - VALIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1ºCC nº. 9).

PAF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão (art. 23, II, do Decreto nº. 70.235, de 1972).

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS - AUSÊNCIA TEMPORÁRIA DO TERRITÓRIO NACIONAL - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL EM CURSO - A pessoa física que se retirar do território nacional temporariamente deverá nomear pessoa habilitada no País a cumprir, em seu nome, as obrigações previstas no Regulamento do Imposto de Renda e representá-la perante as autoridades fiscais.

Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13707.002048/2001-36
Recurso nº.: 140362
Matéria: EMBARGOS INOMINADOS
Embargante: ALFREDO GOMES DA SILVA
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: FAZENDA NACIONAL
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22577

EMBARGOS INOMINADOS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve contradição entre os fundamentos da decisão e os elementos do processo, devem ser acolhidos os embargos.

EX-COMBATENTE DA FEB - ISENÇÃO - As pensões pagas a beneficiários de ex-combatentes da FEB são tributáveis, salvo aquelas contempladas no inciso XII, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, que estão vinculadas à causa da aposentadoria ou reforma constante dos dispositivos legais ali citados. Nessa hipótese legal não está albergada a pensão especial instituída pelo artigo 53, do ADCT.

Embargos acolhidos.
Acórdão retificado.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-20.954, de 11/08/2005, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 13654.000073/2003-18
Recurso nº.: 146536
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: JANE GUALBERTO VIEIRA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22578

RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO -TRIBUTÁVEIS - BENS RECEBIDOS POR HERANÇA OU MEAÇÃO - Não entrará no cômputo do rendimento bruto o valor dos bens adquiridos em face de partilha/meação, devidamente discriminados e identificados no respectivo Formal de Partilha.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 13819.001147/2003-03
Recurso nº.: 149082
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: M.S. ASSESSORIA FISCAL S/C LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22579

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF, porque as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a ocorrência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

DIRF - MULTA - CÁLCULO - CRITÉRIO MAIS BENÉFICO - MULTA MÍNIMA - Por força do artigo 106, do CTN, aplica-se a legislação superveniente mais benéfica ao contribuinte. O critério de cálculo da multa por atraso na entrega da DIRF, de 2% sobre o valor do imposto declarado, por mês de atraso, está sujeito ao limite mínimo, de R$ 500,00, por disposição legal expressa (artigo 7º, inciso II, da Lei nº 10426, de 2002).

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 13837.000443/00-19
Recurso nº.: 149856
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: LUIZ GONZAGA PIRES MATHIAS
Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22580

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - Opcionalmente, a critério do contribuinte, os rendimentos produzidos pelos bens comuns dos cônjuges podem ser tributados integralmente, em nome de um deles.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10580.008958/2003-70
Recurso nº.: 149902
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: EUDORO LUIZ TUDE DE SÁ
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22581

INTEMPESTIVIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso interposto após o transcurso do prazo de 30 dias, contados da data da ciência da decisão de primeira instância, o que, no caso concreto, se deu via AR. Não observância dos artigos 5º e 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 16707.003845/2003-91
Recurso nº.: 149472
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: CLIDENOR ALADIM DE ARAÚJO JÚNIOR
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22582

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

PAF - REVISÃO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - A solicitação prévia de esclarecimento ao contribuinte não é condição de validade do lançamento decorrente da revisão da declaração de rendimentos da pessoa física, podendo a autoridade proceder ao lançamento, se dispuser dos respectivos elementos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - No caso de omissão de rendimentos apurada mediante procedimento fiscal, a autoridade administrativa deve formalizar a exigência da diferença de tributo e, sendo o caso, da multa de ofício, por meio de auto de infração ou notificação de lançamento.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10680.012428/2001-36
Recurso nº.: 149877
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: JOSÉ DOS REIS PAULO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22583

RENDIMENTOS DE TRANSPORTE DE CARGA - Os rendimentos provenientes do serviço de transporte de carga, em veículo próprio ou locado, são tributados no percentual de 40% do rendimento total.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA PROPORCIONAL - No caso de lançamento de ofício, é devida a multa de ofício proporcional, no percentual de 75% sobre o valor que deixou de ser pago.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13826.000295/2005-75
Recurso nº.: 155367
Matéria: IRF - Ano(s): 2001
Recorrente: CEREALISTA GARMS LTDA.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22585

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE - Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN não alcançam as penalidades pelo cumprimento, fora do prazo, de obrigações acessórias.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 19515.000461/2002-81
Recurso nº.: 155781
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: JOSÉ CARLOS TONIN
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22586

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13710.000883/2001-82
Recurso nº.: 152251
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: CARLOS ALBERTO MEYER
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22589

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº. 11 do 1º C.C.).

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 19515.000483/2002-41
Recurso nº.: 153121
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: TEREZINHA JESUS MORAIS VASCONCELOS SILVA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22592

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicilio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1º CC nº 9).

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 15374.001727/2002-11
Recurso nº.: 144631
Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: ROMMEL MARTINS DE OLIVEIRA
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: FAZENDA NACIONAL
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22595

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de omissão no julgado é de se acolher os Embargos de Declaração apresentados pelo Contribuinte.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Embargos acolhidos.
Acórdão rerratificado.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.706, de 19/05/2005, sanar a omissão apontada, mantida a decisão original de NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10680.003234/2005-73
Recurso nº.: 148628
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: MARIÂNGELA LAMARCA NUNES
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22596

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 - CTN).

AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME PRÓPRIO - LANÇAMENTO NO TITULAR DA CONTA - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento da matéria relativa a aplicação de juros de mora sobre a multa de ofício, argüida pelo Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, vencido também o Conselheiro Remis Almeida Estol e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Remis Almeida Estol que, além disso, excluíam a multa de mora incidente sobre a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 10835.000726/2005-04

Recurso nº.: 149698

Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2002

Recorrente: ANTONIO APARECIDO FERREIRA

Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de: 12 de setembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22597

RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - PERÍODO DE APURAÇÃO - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, sendo que este resultado limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta do ano-calendário. Assim, cabível a apuração anual de omissão de rendimentos na atividade rural, principalmente quando for respeitada a limitação de vinte por cento da receita bruta, já que este tipo de apuração se adapta à própria natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexivo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos será apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizados pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal que as considere como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos respectivos recursos. Inaceitável a alegação de empréstimo feita sem a necessária e indispensável comprovação da efetiva transferência.

ORIGENS DE RECURSOS - SALDOS BANCÁRIOS - APLICAÇÕES - DÍVIDAS E ÔNUS REAIS - Valores alegados, oriundos de saldos bancários, resgates de aplicações, dívidas e ônus reais, como os demais rendimentos declarados, são objeto de prova por quem as invoca como justificativa de eventual aumento patrimonial. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir presunção legal de omissão de rendimentos. As operações declaradas, que importem em origem de recursos, devem ser comprovadas por documentos hábeis e idôneos que indiquem a natureza, o valor e a data de sua ocorrência.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

GANHO DE CAPITAL - VENDA DE REBANHO BOVINO - O resultado positivo da venda de rebanho bovino, que permaneceu em poder do contribuinte por quarenta e nove dias, deve ser tributado como ganho de capital e não como rendimento da atividade rural.

GANHO DE CAPITAL - BENS E DIREITOS - ALIENAÇÃO A PRAZO - Na alienação a prazo, o ganho de capital é apurado como se a venda fosse efetuada à vista e tributada na proporção das parcelas recebidas em cada mês.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 10768.007613/2005-72

Recurso nº.: 154285

Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2005

Recorrente: VERA LUCIA DA GAMA QUINTELLA

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de: 12 de setembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22598

DECADÊNCIA - GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS - TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de qualquer natureza está sujeito à incidência de imposto de renda na forma de tributação definitiva, cuja apuração deve ser realizada na ocorrência do evento e o recolhimento do respectivo imposto no mês subseqüente. A incidência tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Transcorridos cinco anos a contar do fato gerador, quer tenha havido homologação expressa, quer pela homologação tácita, não caracterizado o evidente intuito de fraude, está precluso o direito de a Fazenda Nacional promover o lançamento de ofício para cobrar imposto não recolhido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou no cerceamento dela, sendo improcedente tal alegação quando na fase impugnatória é concedida ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS - LOCAL DA LAVRATURA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS OU DIREITOS POR PESSOAS FÍSICAS - TRIBUTAÇÃO DEFINITIVA - O lucro apurado na alienação, a qualquer título, de bens ou direitos de qualquer natureza, deve ser considerado ganho de capital. Os ganhos serão apurados no mês em que forem auferidos e tributados em separado, não integrando a base de cálculo do imposto na declaração de rendimentos, e o valor do imposto pago não poderá ser deduzido do devido na declaração.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO A QUALQUER TÍTULO PARA FINS FISCAIS - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, procuração em causa própria, promessa de compra e venda de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

COMPROVAÇÃO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO - O valor de aquisição do bem ou direito para apuração do ganho de capital deverá ser comprovado com documentação hábil e idônea, usual para o tipo de operação de que houver resultado a aquisição.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Argüição de decadência acolhida em parte.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente aos ganhos de capital dos meses de janeiro a novembro de 2000, vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que a estendiam aos depósitos bancários, e os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que a rejeitavam. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 16327.001799/2005-21

Recurso nº.: 154559

Matéria: IRF - Ano(s): 2000 a 2004

Recorrente: PREVIBAYER SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA

Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Sessão de: 12 de setembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22599

AÇÃO JUDICIAL PRÉVIA - LANÇAMENTO - POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - A busca da tutela do Poder Judiciário não impede a formalização do crédito tributário, por meio do lançamento, objetivando prevenir a decadência.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - A opção pela via judicial implica a impossibilidade de discutir o mesmo mérito na instância administrativa, seja antes ou após o lançamento, posto que, no sistema jurídico pátrio, somente ao Poder Judiciário é outorgado a competência de examinar as questões a ele submetidas de forma definitiva, com efeito de coisa julgada. Todavia, sendo a autuação posterior à demanda judicial, nada obsta a que se conheça do recurso quanto à legalidade do lançamento em si, que não o mérito litigado no Judiciário.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso conhecido apenas quanto aos juros selic.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, CONHECER do recurso apenas no que tange aos juros Selic e, nesta parte, NEGAR provimento.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 10325.000656/2006-17

Recurso nº.: 157648 - EX OFFICIO

Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 e 2003

Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

Interessado: JOSÉ ROBERTO DE CASTRO VIANA

Sessão de: 12 de setembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22600

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ORIGEM COMPROVADA - NORMAS DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICAS INSTITUÍDAS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - O artigo 42, da Lei nº. 9.430, de 1996, operou uma significativa mudança no tratamento tributário conferido à movimentação bancária dos contribuintes. Inverteu o ônus da prova ao atribuir ao contribuinte o encargo de provar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Entretanto, nas situações em que o contribuinte apresenta elementos comprobatórios da origem dos recursos utilizados nas operações questionadas, não contestados pela autoridade lançadora, mediante a realização de diligências, e se estes recursos não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação, específicas previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10865.000401/2002-13
Recurso nº.: 142269
Matéria: Embargos Declaratórios
Embargante: FAZENDA NACIONAL
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: LUCIANA KUBE NATALI
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22601

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se que houve contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os embargos, com a finalidade de adequação do acórdão à real manifestação do colegiado.

DADOS OBTIDOS PELA CPMF - POSSIBILIDADE - RETROATIVIDADE - Retroagem os efeitos da Lei Complementar nº 105, de 2001, e da Lei nº 10.174, de 2001, pois trouxeram novos critérios de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Embargos acolhidos.
Acórdão rerratificado.
Preliminares rejeitadas.
Recurso negado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.406, de 22/02/2006, REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10850.001763/99-70
Recurso nº.: 149989
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: RENATA DOMINGUES DA SILVA SOMÍLIO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22602

USUFRUTO - VALORES RECEBIDOS PELA CESSÃO ONEROSA - ALUGUÉIS - Têm a natureza jurídica de aluguéis os valores que o usufrutuário recebe como pagamento pela cessão onerosa de usufruto.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 19515.000457/2002-12
Recurso nº.: 151010
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: MILTON FLÁVIO MARQUES LAUTENSCHLAGER
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22603

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso, e Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 19515.001854/2002-10
Recurso nº.: 151998 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1997 a 2002
Recorrente: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessado: OKI DATA DO BRASIL LTDA.
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22604

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - CRÉDITO CONTÁBIL - JUROS - O simples crédito contábil de obrigação contratual (pagamento de juros), antes da data do seu vencimento, não implica em disponibilidade econômica ou jurídica para o credor, logo não há fato gerador a autorizar a incidência do IRF.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad votou pela conclusão.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10240.000372/2005-80
Recurso nº.: 153752
Matéria: IRF - Ano(s): 2000 e 2001
Recorrente: REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO DO NORTE LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22605

PAF - INTIMAÇÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO FISCAL DO CONTRIBUINTE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1ºCC nº 9).

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Impugnação apresentada após trinta dias, contados da data em que o sujeito passivo tomou ciência do lançamento, deve ser considerada intempestiva e dela não se toma conhecimento, uma vez não instaurado o litígio.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 19515.000281/2002-07
Recurso nº.: 154345
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 1999
Recorrente: VITOR SAPIENZA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22606

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender a despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4)

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso, e Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10435.002100/2002-94
Recurso nº.: 137238
Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: SEVERINA DE MELO FERREIRA
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: FAZENDA NACIONAL
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22607

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - Constatada contradição entre a parte dispositiva do acórdão e a conclusão do seu voto condutor, é de se acolher os embargos que apontaram o vício, para que seja retificado o julgado.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - PROCEDIMENTO - No caso de conta bancária conjunta, cujos titulares apresentam declaração de rendimentos em separado, os rendimentos omitidos devem ser divididos igualmente entre todos os titulares.

DADOS DA CPMF - INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - O lançamento se rege pelas leis vigentes à época da ocorrência do fato gerador, porém os procedimentos e critérios de fiscalização regem-se pela legislação vigente à época de sua execução. Assim, incabível a decretação de nulidade do lançamento, por vício de origem, pela utilização de dados da CPMF para dar início ao procedimento de fiscalização.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, cujas origens dos recursos utilizados nessas operações o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea.

Embargos acolhidos.
Acórdão rerratificado.
Preliminares rejeitadas.
Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.699, de 19/05/2005, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo a 50%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10920.001041/2002-65
Recurso nº.: 149740
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22608

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso provido

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10980.003869/2006-77
Recurso nº.: 153460
Matéria: IRF - Ano(s): 2004
Recorrente: COCELPA - CIA. CELULOSE E PAPEL DO PARANÁ
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22610

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO OU COMPENSAÇÃO - EXIGIBILIDADE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - A identificação pelo Fisco, com base na DIRF, de Imposto de Renda Retido na Fonte sem o correspondente recolhimento, enseja a formalização da exigência por meio de lançamento, com multa de ofício.

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13678.000208/2003-69
Recurso nº.: 151409
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE CÁSSIA LTDA.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 12 de setembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22612

PRELIMINAR DE NULIDADE - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, inclusive quando o contribuinte demonstra entender a infração e se defende regularmente, bem como quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confunde com o próprio mérito da questão.

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

TRIBUTO RECOLHIDO FORA DO PRAZO SEM ACRÉSCIMO DE JUROS DE MORA - EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA DE FORMA ISOLADA - É cabível, a partir de 1º de janeiro de 1997, a exigência isolada de juros de mora, quando do recolhimento em atraso (artigo 61, § 3º, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 19647.003516/2003-90
Recurso nº.: 152636
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: BRUNO JOSÉ QUEIROZ FERREIRA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22616

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cabe ao contribuinte comprovar ter recebido rendimentos suficientes a acobertar acréscimo patrimonial apurado em sede de fiscalização, sob pena de se manter o lançamento.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10850.002625/2005-71
Recurso nº.: 151542
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: FERNANDO GABRIEL ISSAS
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22618

AUTO DE INFRAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - MOVIMENTAÇÃO DE CONTA BANCÁRIA EM NOME DE INTERPOSTA PESSOA - LANÇAMENTO SOBRE O VERDADEIRO SUJEITO PASSIVO - Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, quando restar comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome de interposta pessoa, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o verdadeiro sujeito passivo.

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1ºCC nº. 9).

OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS - TRIBUTAÇÃO - Está sujeito à incidência do imposto de renda o ganho de capital obtido na alienação de qualquer bem móvel.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas com o propósito deliberado de dissimular o recebimento de recursos financeiros caracterizam simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10925.001293/2006-78
Recurso nº.: 155366
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente: SANDRA MARIA REI
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22619

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Qualquer circunstância que autorize a exasperação da multa de lançamento de ofício de 75%, prevista como regra geral, deverá ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos. Além disso, para que a multa qualificada seja aplicada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte cuja origem não foi justificada, independentemente da forma reiterada e do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13830.001771/2003-44
Recurso nº.: 156229
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2000
Recorrente: LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22620

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO PAES - ERRO DE FATO - MEIOS DE PROVA - A constatação de erro de fato autoriza a revisão do lançamento, eis que, se este há de ser feito de acordo com o tipo abstrato da norma, tem de conformar-se à realidade fática, inclusive no caso de apresentação de declaração PAES com código de receita de tributo equivocado. Assim, estando demonstrada a existência de erro de fato no preenchimento da declaração PAES, é cabível a retificação do lançamento, já que a prova do erro cometido pode realizar-se por todos os meios admitidos em Direito, inclusive a presuntiva, com base em indícios veementes, sendo, outrossim, livre a convicção do julgador.

LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS - PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DEBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal, não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao PAES foi formalizada dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira à mesma matéria constante do lançamento.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10665.001123/2002-78
Recurso nº.: 149407
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: RAIMUNDO MARTINS ASSUNÇÃO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22621

DECADÊNCIA - VÍCIO FORMAL - CONTAGEM DE PRAZO - Nos casos de decretação de nulidade do lançamento por vício formal, o prazo decadencial é de cinco anos, a contar da decisão definitiva que houver promovido a anulação (art. 173, II, CTN).

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovadas as despesas médicas, impossível restabelecê-las, mantendo-se a glosa.

Argüição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10670.000738/2005-51
Recurso nº.: 149821
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente: MARCUS VINICIUS FERREIRA CARVALHO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22622

PAF - ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - NULIDADE - Não é nulo o acórdão de primeira instância que exaure a matéria contida na impugnação.

DILIGÊNCIAS - REALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE - É desnecessária a realização de diligências ou perícias, quando os documentos já constantes dos autos são suficientes para a livre convicção do julgador.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA -Recibos, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços de fisioterapia, ainda mais quando não confirmados pela sua emitente.

DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA - GLOSA - Comprovada a efetividade dos serviços médicos, mediante a apresentação de declaração do prestador, não havendo nada que a desabone, tem o contribuinte o direito à sua dedução na apuração do IRPF devido.

DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - DECISÃO OU ACORDO JUDICIAL - Somente são dedutíveis, para fins da apuração do imposto de renda da pessoa física, os valores de pensão alimentícia paga por força de acordo ou decisão judicial homologada e nos seus limites.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas nos valores de R$ 2.000,00 e R$ 6.500,00, nos anos-calendário de 2001 e 2002, respectivamente.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 11831.001188/00-20
Recurso nº.: 149969
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22623

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONFRONTO COM A DIRF - Evidenciado, pelos elementos constantes dos autos, ter a contribuinte, percebido, no ano-calendário em foco, rendimentos sujeitos à tributação na declaração de ajuste anual, é de se manter as alterações efetuadas no lançamento, correspondentes às inclusões de rendimentos tributáveis não declarados e do respectivo imposto retido na fonte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A retificação da declaração por iniciativa do próprio contribuinte, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento, requisitos não observados no caso concreto.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 13808.005594/2001-91
Recurso nº.: 156435
Matéria: ILL - Ano(s): 1989, 1990 e 1992
Recorrente: DIAS PASTORINHO S.A. COMÉRCIO E INDUSTRIA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22624

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato legal ou administrativo que reconhece indevida a exação tributária.

ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 16327.001513/00-13
Recurso nº.: 148019
Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: FAZENDA NACIONAL
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado: DEUTSCHE BANK S.A. BANCO ALEMÃO
Sessão de: 13 de setembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22625

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO E SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS - NECESSIDADE DE CORREÇÃO - A indicação como fundamento do voto condutor do acórdão de Medida Provisória que perdera eficácia, antes da data do julgamento, enseja o acolhimento dos embargos declaratórios que apontaram o vício, para o reexame do processo.

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-22.030, de 09/11/2006, sanar o vício apontado, mantida a decisão original.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11020.000392/2001-84
Recurso nº.: 149699
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente: NEUSA CONCEIÇÃO VIEIRA MARCANTONIO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22626

PAF - RECURSO SEM OBJETO - Não se conhece de recurso que versa sobre matéria não impugnada ou que se limita a questionar procedimentos de cálculo, próprios da fase de execução.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10930.002294/2004-07
Recurso nº.: 149728
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2003
Recorrente: PEDRO LUÍS BORSATO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22627

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

COMPENSAÇÃO PLEITEADA INDEVIDAMENTE - A compensação indevida de imposto de renda na fonte, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença do imposto que deixou de ser pago, acrescido de multa de ofício.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11020.002032/2005-41
Recurso nº.: 149848
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001,2002 e 2004
Recorrente: TITO LIVIO MOREIRA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22628

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO COM ALIMENTANDOS - As despesas médicas e de instrução realizadas com alimentandos, ainda que em cumprimento de decisão judicial, não são dedutíveis como pensão judicial, mas sim como despesas específicas nas rubricas correspondentes.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10730.002522/2001-44
Recurso nº.: 148055
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: SEA BLUE CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22629

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 11080.008831/2001-92
Recurso nº.: 148372
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: ÍTALO BARLETTA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22630

GANHO DE CAPITAL - Caracteriza alienação de bem ou direito a concessão ao locatário, mediante pagamento de preço, do direito de destruição de benfeitorias no imóvel locado, devendo ser apurado ganho de capital sujeito a tributação definitiva no mês do recebimento. Incabível, na hipótese, a tributação do valor recebido como rendimento recebido de pessoa jurídica.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13808.000085/99-78
Recurso nº.: 148539
Matéria: IRPF - Ex(s): 1994, 1995 e 1997
Recorrente: MARINO MASSA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22631

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao exercício de 1994 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa votou pela conclusão quanto à decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 19647.003482/2003-33
Recurso nº.: 152637
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: GILENO VILA NOVA FILHO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22632

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD/ONU - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos organismos internacionais é privilégio exclusivo dos funcionários que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº 22.784, de 1950, e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº 10, de 1959, promulgada pelo Decreto nº 52.288, de 1963. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente (artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 19515.001944/2005-45
Recurso nº.: 153539 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1997 a 2004
Recorrente: 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Interessado: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22635

IRFONTE - DECADÊNCIA - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10380.026555/99-30
Recurso nº.: 146034
Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - Ano(s): 1990 a 1992
Recorrente: CANECANTO PIZZARIA LTDA.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22639

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº. 82, de 1996, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/1997. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10640.002890/2003-63
Recurso nº.: 149195
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: CLÉBER TEIXEIRA DE MELLO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22640

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO PARA ALTERAÇÃO DE OPÇÃO DEPOIS DE INICIADO O PROCEDIMENTO FISCAL - NÃO COMPROVAÇÃO DO ERRO DE FATO - IMPOSSIBILIDADE - Não é permitida a retificação da declaração de rendimentos da pessoa física visando à troca de formulário, quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13679.000151/2003-98
Recurso nº.: 149471
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: HEBERT MUMIC FERREIRA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22641

DEDUÇÃO - DEPENDENTES - RELAÇÃO DE PARENTESCO - FILHOS DE PAIS SEPARADOS - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. No caso de filhos de pais separados, o contribuinte somente pode considerar como dependentes os filhos que ficarem sob sua guarda, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - FILHOS DE PAIS SEPARADOS - As quantias pagas por força de sentença judicial, para cobertura de despesas com instrução, destacadas da pensão, só podem ser dedutíveis sob a forma desta rubrica específica, desde que obedecidos os requisitos e limites legais.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10675.000041/2004-59
Recurso nº.: 149475
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: JOÃO ROBERTO FERREIRA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22642

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - PASSIVOS TRABALHISTAS DEFERIDOS EM ACORDO COLETIVO - TRIBUTAÇÃO - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda ou da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer titulo. Assim, o montante recebido em virtude de acordo trabalhista que determine o pagamento de diferença de salário e seus reflexos, tais como juros, correção monetária, abonos, gratificações e adicionais, se sujeita à tributação, estando afastada a possibilidade de classificar ditos rendimentos como isentos ou não tributáveis.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 19404.000506/2002-74
Recurso nº.: 149906
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: ADILSON GUSMÃO DOS SANTOS
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22643

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores informados na DIRF pela fonte pagadora caracterizam, salvo prova em contrário, rendimentos recebidos nas rubricas especificadas.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigir o tributo com acréscimos e penalidades legais, sendo inaplicável a estas o princípio do confisco.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10768.006289/2004-94
Recurso nº.: 152811
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente: SÉRGIO JACOME DE LUCENA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22644

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - RETIFICAÇÃO ESPONTÂNEA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - EFEITOS - A Declaração de Ajuste Anual retificadora, independentemente de prévia autorização por parte da Autoridade Administrativa e nas hipóteses em que admitida, substitui a originalmente apresentada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de revisão. Desta forma, o procedimento de revisão de declaração e o conseqüente lançamento tributário deve tomar por base a última declaração retificadora regularmente apresentada. Da mesma forma, a declaração regularmente apresentada constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito tributário, sendo dispensável sua formalização por meio de lançamento de ofício.

LEI Nº. 10.684/2003 (PAES - REFIS II) - PARCELAMENTO DE DÉBITOS CONFESSADOS - PERÍODOS DE APURAÇÃO OBJETO DE AÇÃO FISCAL NÃO CONCLUÍDA DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI - DEBITOS CONFESSADOS DURANTE O PRAZO DA VIGÊNCIA DA LEI E ANTES DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO - O Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº. 10.684, de 30 de maio de 2003, abrange confissão de débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, não declarados e ainda não confessados, relativos a tributos e contribuições correspondentes a períodos de apuração objeto de ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal, não concluída no prazo da vigência da lei, independentemente de o devedor estar ou não obrigado à entrega de declaração específica. Assim, se a adesão ao PAES foi formalizada dentro do prazo da vigência da lei e antes da lavratura do Auto de Infração, é de se excluir da base de cálculo da exigência o valor confessado, desde que este se refira à mesma matéria constante do lançamento.

APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR - VARIAÇÃO CAMBIAL - GANHO DE CAPITAL - A variação cambial decorrente de aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira, com rendimentos auferidos originariamente em reais, integra a base de cálculo para fins de apuração de ganho de capital. Por outro lado, os depósitos mantidos em instituições financeiras no exterior devem ser relacionados na declaração de bens, a partir do ano-calendário de 1999, pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente da variação cambial.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - Para aplicação da multa qualificada, exige-se que o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502, de 1964. A prestação de informações ao fisco em resposta à intimação emitida divergentes de dados levantados pela fiscalização, a movimentação bancária desproporcional aos rendimentos declarados, mesmo de forma continuada, bem como a apuração de depósitos bancários em contas de titularidade do contribuinte no exterior não justificados, independentemente do montante movimentado, por si só, não caracteriza evidente intuito de fraude, que justifique a imposição da multa qualificada de 150%, prevista no inciso II, do artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, já que ausente conduta material bastante para sua caracterização.

Recurso parcialmente provido.
Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência os itens 1, 2 e 3 do Auto de Infração, por inclusão no PAES e, relativamente ao item 4 do Auto de Infração, desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13706.001321/00-63
Recurso nº.: 138918
Matéria: EMBARGOS INOMINADOS
Embargante: FAZENDA NACIONAL
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado: ALEXANDRINO BARBOZA DE ALENCAR
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22645

EMBARGOS INOMINADOS - RERRATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve omissão na fundamentação do acórdão, em vista do princípio da motivação dos atos administrativos, devem ser acolhidos os embargos.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - RECIPROCIDADE ENTRE BRASIL E REINO UNIDO - O imposto de renda incidente sobre rendimentos produzidos no Reino Unido e declarados no país poderá ser deduzido do IRPF, haja vista a reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil (ICTA 1970). O Ato Declaratório SRF nº 48, de 2000, reconhece a existência de reciprocidade no tratamento tributário entre Brasil e Reino Unido. Por seu caráter meramente declaratório, seus efeitos retroagem à data da entrada em vigor do respectivo diploma legal, no caso, Lei nº 9.250, de 1995.

Embargos acolhidos.
Acórdão rerratificado.
Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.389, de 1º/12/2004, sanar o vício apontado, mantida a decisão original.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10675.000389/2005-27
Recurso nº.: 149476
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: MARILÚCIA DE MENEZES RODRIGUES
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22646

DESPESA MÉDICA - GLOSA - Comprovada a efetividade dos serviços médicos, mediante a apresentação de declaração do prestador, não havendo nada que a desabone, tem o contribuinte o direito à sua dedução na apuração do IRPF devido.

Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que negavam provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 11618.001304/2005-75
Recurso nº.: 149884
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente: SEVERINO RAMOS PEDRO DA SILVA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22647

DEDUÇÃO - DESPESA MÉDICA - Recibos, mesmo que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si só, sem outros elementos de prova complementares, pagamentos realizados por serviços de fisioterapia, ainda mais quando não confirmados pela sua emitente.

DEDUÇÕES - DESPESAS COM DEPENDENTES, INSTRUÇÃO E PLANO DE SAÚDE - Incabível a manutenção concomitante dos mesmos dependentes nas declarações dos cônjuges que declaram em separado.

DEDUÇÃO - DESPESA COM PLANO DE SAÚDE - Restando comprovado o aproveitamento indevido de despesas, inclusive em valor superior ao informado pelo Plano de Saúde, cabível o lançamento de ofício.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A utilização de documentos reconhecidamente inidôneos, pela própria profissional emitente, para a comprovação de despesas com fisioterapia, caracteriza o evidente intuito de fraude e enseja a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10820.000462/2001-16
Recurso nº.: 149973
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente: LAERTE NIVALDO ARANHA
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22648

DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4º, do CTN).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir de 1989, apura-se mensalmente o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributados, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, à disposição do contribuinte dentro do período.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - RATEIO MENSAL - O arbitramento dos rendimentos mensais, com a utilização de sistemática de distribuição, por rateio, pela qual os valores constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte são distribuídos eqüitativamente pelos doze meses do ano, constitui presunção dos recursos a serem considerados em cada mês no cálculo do acréscimo patrimonial, quando o contribuinte, regularmente intimado, não informa os valores mensais (RIR/99, art. 845, incisos I e II).

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos recursos obtidos a esse título.

Argüição de decadência acolhida.
Recurso negado.
Por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1995, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10215.000264/2003-52
Recurso nº.: 141022 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrentes: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA e LUIZ PEREIRA LAZERIS
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22649

RECEITA DA ATIVIDADE RURAL - PROVA - Por ser a atividade rural sujeita a regime de tributação próprio, suas receitas e despesas devem ser comprovadas com documentos hábeis e idôneos. A falta de tal comprovação autoriza a reclassificação das receitas declaradas para rendimentos comuns, sujeitos à tabela progressiva.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada, quando em concomitância com a multa de ofício, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso de ofício negado.
Recurso voluntário parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10070.000531/2001-11
Recurso nº.: 149006
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: RANIER DE ALMEIDA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22650

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se admite a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº 11 do 1º C.C.).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A omissão de rendimentos, apurada em procedimento de ofício, enseja a lavratura de auto de infração ou notificação de lançamento para formalização da exigência da diferença do imposto, acrescida de multa de ofício.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10235.000207/2002-54
Recurso nº.: 149234
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22651

LIVRO CAIXA - PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO - DEDUÇÃO - Somente são dedutíveis como despesas de livro-caixa os pagamentos de remuneração a terceiros, pessoas físicas, quando comprovado o vínculo empregatício.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 2.788,35.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11618.001811/2002-66
Recurso nº.: 149968
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: EDMILSON MARCONDES DOS SANTOS
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22652

DEDUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL - COMPROVAÇAO DA DESPESA - É do contribuinte o ônus de comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a efetividade das despesas cuja dedução pleiteia na declaração de rendimentos, sendo lícito ao Fisco glosar as deduções na ausência de tal comprovação.

COMPENSAÇÃO - CONTRIBUINTE SÓCIO DA FONTE PAGADORA - PROVA DA RETENÇÃO E PAGAMENTO DO IMPOSTO - Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio da fonte pagadora dos rendimentos, o direito à compensação de imposto de renda retido na fonte fica condicionado ao seu efetivo recolhimento.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 14041.000756/2005-08
Recurso nº.: 153740
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: DILMA BATISTA DE SOUSA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22653

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇAO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Instituição e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada pelo não pagamento do imposto de renda como antecipação mensal - carnê-leão - quando em concomitância com a multa de ofício exigida juntamente com o imposto apurado no ajuste anual, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13851.000676/2003-85
Recurso nº.: 148567
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 a 2001
Recorrente: WALTER KONIG
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22654

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - São dedutíveis as despesas com instrução, desde que devidamente comprovadas.

LIVRO CAIXA - DESPESAS - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir as despesas previstas na legislação como necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que devidamente comprovadas e escrituradas em Livro-Caixa.

MULTA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se aos atos não definitivamente julgados ou pendentes de julgamento a legislação posterior que comine penalidade menos severa que a prevista à época do fato gerador.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1ºCC nº. 2).

TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Argüição de decadência acolhida.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1997. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão ao percentual de 50%. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que excluía esta multa.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10925.002591/2004-13
Recurso nº.: 148806
Matéria: IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente: OSMAR RAUBER
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22655

OMISSÃO DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - O lançamento relativo à omissão de rendimentos da atividade rural fica limitado a 20% da receita relativa a tal atividade.

MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - A simples apuração de omissão de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC nº. 14).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo a 20% e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 11020.002829/00-81
Recurso nº.: 148957
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996 a 1999
Recorrente: PAULO GIACOMO BROILO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22656

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13643.000321/2003-41
Recurso nº.: 151993
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CATÓLICA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22658

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO -IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido, já que o imposto e/ou saldo a pagar, neste caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10825.002733/2005-51
Recurso nº.: 152178
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: AIRTON CÉSAR PEREIRA
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22659

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte, e não da disponibilidade dos recursos.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10680.006367/2005-00
Recurso nº.: 150050
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente: ANTÔNIO ALVES GARCIA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22663

NULIDADE - PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, é de se indeferir o pedido de perícia e diligência, que não podem suprir a omissão do contribuinte na obtenção de provas, que a ele competia produzir.

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Caracterizado o evidente intuito de fraude, correta a qualificação da penalidade no patamar de 150%.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13852.000229/2001-54
Recurso nº.: 150075
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: JOSÉ AZARIAS DE MELLO AMORIM
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22664

LANÇAMENTO - VALIDADE - Presentes os pressupostos legais, válida é a constituição do crédito tributário materializado via lançamento.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13601.000545/2002-69
Recurso nº.: 151370
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: JOSÉ VIGGIANO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22667

DEDUÇÕES - INCENTIVO ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS - PROJETOS CULTURAIS - REQUISITOS - As contribuições em espécie feitas em favor de projetos culturais gozam de incentivo, desde que comprovadas mediante recibo de depósito bancário e comprovante de recebimento firmado pelo beneficiário. Assim, somente são consideradas, para fins de comprovação do incentivo em espécie, as contribuições que tenham sido depositadas em conta bancária específica, em nome do beneficiário, desde que o doador apresente o respectivo comprovante emitido, dentro dos padrões legais estabelecidos pela legislação de regência, pelo responsável pelo projeto cultural aprovado pelo Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC - Ministério da Cultura.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10675.000066/2004-52
Recurso nº.: 151620
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: JOÃO MARTINS GOMES
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22668

DEDUÇÃO - DEPENDENTES - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal, portanto só pode ser aceita mediante comprovação.

DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - FILHOS - COMPROVAÇÃO - As quantias pagas para cobertura de despesas com instrução dos filhos, devidamente comprovadas, são dedutíveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda, obedecidos os requisitos e limites legais.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R$ 1.700,00.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 16707.003493/2003-73
Recurso nº.: 151647
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: MARLUCE DE OLIVEIRA BOTÊLHO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22669

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, podendo a

autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identifica, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

DEDUÇÃO - DEPENDENTE ACIMA DE VINTE E QUATRO ANOS DE IDADE - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - De acordo com a legislação tributária, podem ser considerados dependentes a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade, quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Por outro lado, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, o filho estava incapacitado física ou mentalmente para o trabalho e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10650.001751/2002-12
Recurso nº.: 140855
Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: FAZENDA NACIONAL
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada: DILZA MARIA DE PAIVA
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22670

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Constatando-se que houve contradição entre a decisão e seus fundamentos, devem ser acolhidos os embargos, com a finalidade de adequação do acórdão à real manifestação do colegiado.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2001, por ter participado do quadro societário de pessoa jurídica como sócio, nos termos do artigo 1º, inciso III, da IN SRF nº 110, de 28.12.2001, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-20.707, de 19/05/2005, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10680.015481/2005-12
Recurso nº.: 156872
Matéria: IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente: LUIZ CARLOS PINHO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22671

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2004, por ter recebido rendimentos tributáveis superiores a R$ 13.968,00, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10580.001865/2003-14
Recurso nº.: 157771
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: JOSE RAIMUNDO NUN' ALVARES PEREIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22672

RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Conta-se a partir da publicação, em 06 de janeiro de 1999, da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

PDV - MÉRITO - Afastada a decadência, e sendo esta a única matéria até o momento debatida nos autos, cabe o retorno do processo à DRJ, para julgamento do mérito.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10166.011738/2004-03
Recurso nº.: 149445
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: LÚCIA MARIA ALBUQUERQUE SILVA SOARES
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22673

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Em condições normais, o recibo é documento hábil e suficiente para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante de indícios que lancem dúvidas sobre a idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, é lícito ao Fisco exigir elementos adicionais de prova da efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados, sem os quais restará incomprovada a despesa.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10835.000689/2001-01
Recurso nº.: 149904
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: KIOTO MAYEDA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22674

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - É tributável, no ajuste anual, o valor do acréscimo patrimonial apurado mensalmente e que evidencia renda auferida e não declarada, não justificado pelos rendimentos declarados, tributáveis e não-tributáveis, exceto a parcela não tributável dos rendimentos provenientes de transporte de carga que, por presunção legal, considera-se consumida.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 14041.000276/2004-58
Recurso nº.: 153742
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: GUILHERME ALVES BRUNO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22675

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - FAO - ISENÇAO -ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela FAO - Food and Agriculture Organization, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS DO EXTERIOR - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - No caso de rendimentos recebidos do exterior, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do beneficiário, inclusive em relação à antecipação mensal.

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada pelo não pagamento do imposto de renda como antecipação mensal - carnê-leão - quando em concomitância com a multa de ofício exigida juntamente com o imposto apurado no ajuste anual, ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13609.000130/2006-49
Recurso nº.: 153469
Matéria: IRPF - Ex(s): 2005
Recorrente: SEBASTIÃO VIEIRA DOS SANTOS
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22676

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - TITULAR/SÓCIO DE EMPRESA EM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - Incabível a exigência da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº. 8.981, de 1995, quando comprovado que a empresa da qual o contribuinte participa, como sócio ou titular, encontra-se na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10850.001330/00-48
Recurso nº.: 151461
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente: LUIZ ANTÔNIO ROSA
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22677

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ARBITRAMENTO DO VALOR DE BENS (AERONAVES) - Em havendo nos autos prova documental que revela discrepâncias nos valores arbitrados pelo fisco, estes não podem ser aceitos, já que em arbitramento que envolva avaliação técnica deve a autoridade fiscal observar rigor idêntico ao exigido dos contribuintes em situações semelhantes.

ARBITRAMENTO DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DE AERONAVES - O arbitramento dos custos de manutenção das aeronaves, efetuado a partir de documentos produzidos pelo Recorrente (cadernetas de manutenção), deve ser mantido, já que foi observado critério técnico ao relacionar-se custos com horas e freqüências de vôo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do mês de janeiro de 1996 ao valor de R$ 9.043,33.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10380.011164/2003-40
Recurso nº.: 152634
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: EDUARDO FERNANDO ANDRADE SILVEIRA FILHO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22679

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R$ 80.000,00 (§ 3°, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997).

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11041.000163/2003-83
Recurso nº.: 153405
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: CAIO MÁRCIO PITTA PINHEIRO DE ALBUQUERQUE
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22682

DECADÊNCIA - Nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador que, em se tratando de IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 150, § 4º, do CTN).

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13710.000149/2001-13
Recurso nº.: 153297
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: CÉSAR AUGUSTO CALHEIROS SOARES
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22683

NULIDADE - DECLARAÇÃO RETIFICADORA - LANÇAMENTO - O fato de a declaração retificadora ter sido previamente aceita não inibe a autoridade administrativa, em havendo inconsistência no declarado, de promover o lançamento.

IRPF - HORAS EXTRAS - Os valores percebidos por horas extras, mesmo que nominados de "indenização", sujeitam-se à tributação do imposto de renda por serem rendimentos do trabalho.

MULTA DE OFÍCIO - Em se tratando de lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, por força do artigo 44 da Lei nº. 9.430, de 1996.

SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10680.008215/2004-52
Recurso nº.: 157904
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: MÁRCIO DE MORAIS JOTA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22684

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SÓCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA - OBRIGATORIEDADE - Cabível a imposição da multa por atraso na entrega da declaração quando ficar comprovado que a empresa, na qual o contribuinte figura como sócio ou titular, se encontra em situação ativa.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13884.003654/2004-71
Recurso nº.: 146502
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: CLEUZA APARECIDA GORGULHO DE ALMEIDA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22686

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº. 1).

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 19515.000661/2002-33
Recurso nº.: 149682
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: VANDERLEI SIMIONATO DOENHA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22687

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº. 12),

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso, e Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10120.002259/2005-03
Recurso nº.: 151315
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: LUIZ FERNANDO CARVALHO BOTELHO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22688

LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - O contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado (profissional autônomo) pode escriturar o Livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa devem manter correlação com a atividade, independentemente de os serviços serem prestados a pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, as eventuais despesas realizadas para a percepção de rendimentos oriundos de pessoas jurídicas com vínculo empregatício não se enquadram nas condições de dedutibilidade de Livro Caixa.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10580.009970/2003-00
Recurso nº.: 156160
Matéria: IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente: BRAULIO BARBOSA DOS SANTOS
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22689

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10875.003884/2002-99
Recurso nº.: 155786
Matéria: ILL - Ex(s): 1988 a 1991
Recorrente: PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22690

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato legal ou administrativo que reconhece indevida a exação tributária.

ILL - CONTRIBUINTE - TIPO SOCIETÁRIO - Para fins de definição do marco temporal inicial da contagem do prazo decadencial para a restituição do ILL (Resolução do Senado Federal nº 82 ou Instrução Normativa nº 63), deve-se considerar o tipo societário (LTDA ou S.A.) do contribuinte à época dos recolhimentos indevidos.

ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Remis Almeida Estol e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10680.008216/2004-05
Recurso nº.: 157907
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: MÁRCIO DE MORAIS JOTA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22691

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA - MULTA MÍNIMA - Estando o contribuinte obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no ano-calendário de 2.002, por ter participado do quadro societário de empresa como sócio, a sua apresentação extemporânea está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 13707.000028/2004-73
Recurso nº.: 146051
Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: FAZENDA NACIONAL
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado: VALDIR FERREIRA LOPES
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22692

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Verificado erro material no voto condutor do Acórdão, é de se acolher os Embargos para sanar o vício.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - O termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de valor pago indevidamente ou a maior é a data da extinção do crédito tributário que, no caso de imposto de renda retido na fonte é a data a retenção.

MOLÉSTIA PROFISSIONAL - INCAPACIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA - Tendo o contribuinte comprovado o fato de ser portador de moléstia profissional por meio de parecer assinado pelos integrantes da Junta Médica da Polícia Militar do Rio de Janeiro, onde constam o código da doença CID e a data de sua contração, este deve ser equiparado ao laudo pericial, já que emitido por serviço médico do Estado do Rio de Janeiro.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.219, de 07/12/2005, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reconhecer o direito creditório relativo aos pagamentos efetuados nos anos de 1999 a 2002.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13683.000141/2004-74
Recurso nº.: 156090
Matéria: IRF - Ano(s): 2002
Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO SÃO FRANCISCO- FRANAVE
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22693

DIRF - DECLARAÇÃO APRESENTADA COM IRREGULARIDADES NO SEU PREENCHIMENTO - PROCEDIMENTO - PENALIDADE - No caso de DIRF apresentada com erros de preenchimento, o declarante deve ser intimado a corrigir a irregularidade no prazo de dez dias, a contar da ciência da intimação, somente sendo passível de penalização aquele que, regularmente intimado, não providenciar a correção nesse prazo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10680.001580/2002-74
Recurso nº.: 151481
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: EDUARDO EUSTÁQUIO COSTA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22694

INCIDÊNCIA DO IRPF - RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Uma vez que a aplicação em plano de previdência privada, efetuada pelo empregador em benefício do contribuinte, não caracterizou indenização por Plano de Desligamento Voluntário (PDV), correta a incidência do IRPF sobre o valor resgatado, à luz do artigo 33, da Lei 9.250, de 1996.

DEDUÇÕES - DEPENDENTES - FILHO UNIVERSITÁRIO COM RENDIMENTOS PRÓPRIOS - VALOR NÃO SOMADO AOS DO DECLARANTE - De acordo com a legislação de regência, pode ser considerado como dependente, para efeito do imposto de renda, o filho que estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, até 24 anos. O fato de o dependente receber no ano-calendário rendimentos tributáveis ou não, não descaracteriza essa condição, desde que tais rendimentos sejam somados aos do declarante. Assim, comprovado nos autos que o filho, declarado como dependente, percebeu rendimentos no respectivo ano-calendário e que estes rendimentos não foram somados aos do declarante, cabível a glosa do valor deduzido a título de dependente.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 16041.000032/2006-62
Recurso nº.: 151546
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: SOCIEDADE DE ENSINO IRMÃOS SAAD S/C LTDA.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22695

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF E NÃO RECOLHIDO -IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido, já que o imposto e/ou saldo a pagar, neste caso, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10480.011148/2001-67
Recurso nº.: 152314
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: ANA PAULA ROCHA DE MORAES
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22696

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovada a omissão de rendimentos, cabível a exigência do respectivo imposto por meio de lançamento de ofício.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10650.001002/2004-57
Recurso nº.: 158046
Matéria: IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente: PABLO LUIZ ALVES
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22698

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - MULTA - Legítima a exigência da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981, de 1995, quando comprovada a entrega intempestiva da declaração de rendimentos e estando o contribuinte obrigado ao cumprimento deste dever instrumental.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13924.000308/2003-36
Recurso nº.: 153459
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: NILSEIA REGINA MERLIN
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22699

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Comprovada a efetividade dos dispêndios e a prestação dos serviços, correta a dedução pleiteada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13702.000111/2004-92
Recurso nº.: 153513
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: PAULO CÉSAR CARMO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22700

DEPENDENTES - É considerado dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, o filho do contribuinte com idade até vinte e quatro anos, desde que cursando ensino superior.

IRPF - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 13312.000650/2003-34
Recurso nº.: 143780
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22757

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 69.490,88.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 10640.000368/2003-47
Recurso nº.: 141916
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: CARLOS EDUARDO DA COSTA CRUZ LOURES
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22782

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - EMBARGOS INOMINADOS - MEDIDA LIMINAR - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO - Determinado o conhecimento do recurso por medida liminar, acolhem-se os Embargos Inominados, para que o apelo seja considerado tempestivo.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Embargos acolhidos.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-21.040, de 13/09/2005, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

CLEONICE ALVES DA MOTA LEONIS
Chefe da Secretaria

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE NOVEMBRO DE 2007

Processo nº.: 10980.010912/2004-99
Recurso nº.: 147421
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: RONALD THADEU RAVEDUTTI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22121

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Devem ser excluídos da autuação os depósitos de origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a base de cálculo ao valor de R$ 151.294,84. Vencida a Conselheira Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que provia parcialmente o recurso em menor extensão, reduzindo a base de cálculo ao valor de R$ 236.106,88.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 15374.000983/2001-01
Recurso nº.: 148972
Matéria: IRF/LL - Ano(s): 1991
Recorrente: BELLETTI ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22124

DECADÊNCIA - AUTUAÇÃO ANULADA POR VÍCIO FORMAL - Tratando-se de auto de infração substitutivo de autuação anterior anulada por vício formal, a contagem de prazo decadencial para constituição do crédito tributário dá-se na forma do art. 173, II, do CTN.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº. 1).

Preliminar rejeitada.

Recurso não conhecido no mérito.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Recorrente pela via judicial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 15374.001934/00-61
Recurso nº.: 146866
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente: HOMERO COSTA DA SILVA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 7 de dezembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22145

RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE - É incabível a aplicação da multa de ofício sobre valor recolhido após transcorrido período superior a 60 dias sem que tenha havido ato escrito que dê continuidade ao procedimento fiscal, readquirindo o contribuinte a espontaneidade.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício relativamente ao valor recolhido cuja espontaneidade foi readquirida.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10675.002754/2005-38
Recurso nº.: 151991
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: GILVAN BRAGA SOARES
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22203

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Devem ser excluídos da base de cálculo da autuação os depósitos de origem comprovada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de decadência, vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator) e Heloísa Guarita Souza, que a acolhiam até setembro de 2000 e, por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares. No mérito, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir as bases de cálculo aos valores de R$ 462.862,22 e R$ 1.011.742,49, nos anos-calendário de 2002 e 2003, respectivamente. Designado para redigir o voto vencedor quanto à decadência o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10820.002102/99-46
Recurso nº.: 145107
Matéria: IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente: ÉLIO JESUS LOPES
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 25 de janeiro de 2007
Acórdão nº.: 104-22216

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO ANUAL - No caso de contribuinte que exerce atividade rural o acréscimo patrimonial deve ser apurado em peridiocidade anual (artigo 49, da Lei nº. 7.713, de 1988, c/c Lei nº. 8.023, de 1990).

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10380.010182/2003-12
Recurso nº.: 144221
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente: LUIZ SÉRGIO ROBERTO PORTO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 24 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22437

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a respectiva origem.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 19515.000495/2002-75
Recurso nº.: 151594
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: PAULO ROBERTO JULIÃO DOS SANTOS
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22584

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

Recurso negado.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), que negava provimento ao recurso, e Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso. Designado para redigir o voto vencedor quanto à exclusão da multa de ofício o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Redator-designado
Processo nº.: 10680.014891/2001-12
Recurso nº.: 151792
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 e 1998
Recorrente: ELBES DE SOUZA CARVALHO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22587

DECADÊNCIA - GANHO DE CAPITAL - Sendo a tributação sobre o ganho de capital definitiva, não sujeita a ajuste na declaração e independente de prévio exame da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador. A aquisição realizada a prazo difere a ocorrência do fato gerador ao momento do recebimento.

DECLARAÇÃO DE BENS - REAVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS - A única permissão legal para reavaliação de bens na declaração de rendimentos foi aquela dada pelo art. 96, da Lei nº 8.383, de 1991, que vinculava tal prerrogativa à Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente aos fatos geradores ocorridos de setembro a novembro de 1996, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11080.005695/2001-89
Recurso nº.: 152521
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997 a 2000
Recorrente: VERA REGINA DE AZEVEDO REDA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22590

NULIDADE - É livre a formação do convencimento do julgador, e a decisão proferida com a fundamentação devida e necessária ao deslinde da controvérsia não propicia o cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DA DECISÃO A QUO - PEDIDO DE PERÍCIA - Não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa postulada com supedâneo na recusa à produção de prova pericial, quando a decisão recorrida motiva adequadamente o indeferimento respectivo e o contribuinte deixa de apontar conclusivamente os fatos que dariam ensejo à realização da prova.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a aplicação de multa no percentual de 75%, nos casos de lançamento de ofício. (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13851.000355/2005-42
Recurso nº.: 153106
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2004
Recorrente: RUTE LEME DA COSTA CAMARGO PEREIRA
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22591

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE - Aplicar-se-á a multa qualificada, em um percentual de 150%, sempre que ficar evidenciado o intuito de fraude, com a conseqüente redução do montante do imposto devido.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10850.002043/2005-95
Recurso nº.: 151377
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente: EVARISTO DANE DE OLIVEIRA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22611

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN).

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1999, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10840.002773/2005-13
Recurso nº.: 151512
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: JAIRO ROSA E SILVA JÚNIOR
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22613

DECADÊNCIA - Mantida a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I do CTN).

ÔNUS DA PROVA - CONTRIBUINTE - Tendo a fiscalização apresentado provas do cometimento da infração, a apresentação de contra-prova, objetivando desacreditar o suporte probatório juntado aos autos, é do contribuinte.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

MULTA QUALIFICADA - Comprovado por meio de intimações dirigidas às pessoas físicas supostamente beneficiárias dos pagamentos, que nenhum serviço foi prestado, fica caracterizada fraude a justificar a qualificação da multa.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10380.011792/2004-14
Recurso nº.: 152310
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente: SAMUEL ELÁDIO DE OLIVEIRA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22614

MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DA UNIÃO COMO PARTE DA DEMANDA - IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE EFEITOS - Não tendo a União sido parte no Mandado de Segurança onde se discutiu a incidência do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas pelo recorrente, não pode ela sofrer os efeitos da respectiva decisão, quando sequer foi chamada a compor o litígio.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10680.011240/2005-02
Recurso nº.: 152635
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001, 2002 e 2004
Recorrente: FRANCISCO JOSÉ PENNA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 12 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22615

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad, Heloísa Guarita Souza e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que restabeleciam as deduções de despesas médicas relativas aos recibos objeto de declaração por parte dos prestadores dos serviços.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10730.005914/99-15
Recurso nº.: 152923
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: MARIA ACELY BARROSO TOSTES
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22633

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10805.000811/00-36
Recurso nº.: 153390
Matéria: IRPF - Ex(s): 1995 a 1999
Recorrente: RUBENS ÂNGELO PASSADOR
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22634

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO - A partir do ano-calendário 1989, o acréscimo patrimonial deve ser apurado mensalmente, devendo os valores apurados compor a determinação da base de cálculo anual do tributo.

GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE BENS - São tributáveis os ganhos auferidos na alienação de bens, representados pela diferença entre o valor da venda e o custo de aquisição.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 13855.002305/2005-60
Recurso nº.: 151301
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: ROSELI APARECIDA SANZOVO DO CARMO
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22657

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos, impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

MULTA DE OFÍCIO - É cabível a aplicação de multa no percentual de 75%, nos casos de lançamento de ofício (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários, administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10825.002718/2005-11
Recurso nº.: 152246
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: DIVINO CARLOS DA SILVA
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22660

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções de despesas odontológicas nos valores de R$ 1.800,00, R$ 1.500,00 e R$ 2.000,00, relativos aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10650.000135/2006-78
Recurso nº.: 153164
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: JOÃO TIAGO DE QUEIROZ
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22661

GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA QUALIFICADA - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10680.007351/2002-63
Recurso nº.: 153189
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: MARIA CRISTINA APGÁUA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22662

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10680.011009/2005-19
Recurso nº.: 151793
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente: ALDO COELHO CARVALHO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22678

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13710.002769/2005-11
Recurso nº.: 152952
Matéria: IRPF - Ex(s): 2004
Recorrente: CRISTIANE SILVA CHAGAS
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22680

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - TITULAR DE EMPRESA INDIVIDUAL COM SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte, figura como sócio ou titular, se encontra na situação de inapta, desde que não se enquadre em nenhuma das demais hipóteses de obrigatoriedade.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11080.013687/2001-14
Recurso nº.: 153072
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: JOSÉ CÉSAR RIMOLO SIMÕES
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22681

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO PELO BENEFICIÁRIO - FALTA DE RETENÇÃO - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10725.000044/2001-15
Recurso nº.: 152921
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: HAMILTON CHAGAS JÚNIOR
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 14 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22697

ALTERAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM ACORDO COM A PETROBRAS - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - A tributação do imposto de renda independente da denominação do rendimento ou provento e da forma de sua percepção, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu como contraprestação pelo cumprimento de jornada de trabalho.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que proviam integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13768.000154/2003-22
Recurso nº.: 152409
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: PIANNA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22701

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Lei nº. 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei nº 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10726.000505/2001-31
Recurso nº.: 152819
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: ANDRÉ LUIZ DE FRANÇA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22702

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identifica, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

DEDUÇÃO - DEPENDENTES - A dedução das despesas com dependentes, como qualquer outro abatimento do rendimento bruto, é matéria sob reserva legal. Assim, se o contribuinte foi intimado a fazer a comprovação, que na época da ocorrência do fato, determinada pessoa era seu dependente e não o fez, cabe a glosa da dedução de dependente.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 15374.003734/00-43
Recurso nº.: 153008
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente: SÉRGIO LUIZ MARTINS CARNEIRO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22703

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - 13º SALÁRIO - MOLÉSTIA GRAVE - COMPROVAÇÃO DA DOENÇA POR MEIO DE LAUDO MÉDICO OFICIAL - A isenção por moléstia grave, concedida aos rendimentos de aposentadoria ou reforma, limita-se aos casos de acidente em serviço e das doenças previstas em lei, com base em conclusão da medicina especializada. Assim, para fazer jus à norma isencional, cabe ao requerente o ônus da prova de que sua situação está prevista na legislação tributária que trata do assunto.

ESPÓLIO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO - SUCESSOR A QUALQUER TÍTULO E CÔNJUGE MEEIRO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - O sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro são responsáveis pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou da meação.

Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10680.000706/2003-74
Recurso nº.: 142479
Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS
Embargante: FAZENDA NACIONAL
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado: GILBERTO MASCARENHAS CURI
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22704

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve contradição entre os fundamentos da decisão e as provas constantes dos autos, devem ser acolhidos os embargos.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - ATRASO NA ENTREGA - MULTA - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual é o Imposto Devido apurado antes da compensação com o tributo antecipado (art. 88, inciso I, da Lei nº 8.981, de 1995).

Embargos acolhidos.
Acórdão rerratificado.
Recurso negado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-21.037, de 13/09/2005, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 11831.000229/99-64
Recurso nº.: 126684
Matéria: EMBARGOS INOMINADOS
Embargante: DRJ-SÃO PAULO/SP
Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados: FAZENDA NACIONAL e LUIZ CARLOS BASTOS DE MELLO
Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22705

EMBARGOS INOMINADOS - OMISSÃO DE FATO RELEVANTE NO PROCESSO - ACOLHIMENTO - EFEITOS INFRINGENTES - Constatada a omissão, no curso do processo administrativo, de informação fundamental para a tomada de decisão do colegiado, é de se acolher os Embargos Inominados, inclusive com efeitos infringentes.

AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - RENÚNCIA - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº 1, DOU Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006).

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-18.707, de 18/04/2002, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção do Contribuinte pela via judicial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 13603.001893/2001-52

Recurso nº.: 146797

Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: FAZENDA NACIONAL

Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessado: REAUTO REPRESENTAÇÃO DE AUTOMÓVEIS LTDA.

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22706

PAF - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO E SEUS FUNDAMENTOS LEGAIS - NECESSIDADE DE CORREÇÃO - Constatada a indicação como fundamento do voto condutor do acórdão, de Medida Provisória que perdera eficácia antes da data do julgamento, é de se acolher os embargos para o reexame do processo.

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, rerratificando o Acórdão nº. 104-22.028, de 09/11/2006, sanar o vício contido no voto condutor do aresto, mantida a decisão original.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 10830.001629/2001-47

Recurso nº.: 151544

Matéria: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente: JOSÉ FERNANDO BARCHESI

Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22707

VERBAS PAGAS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO - Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, na fonte e na Declaração de Rendimentos, os valores pagos ao empregado, por mera liberalidade do empregador, salvo se o benefício tiver sido previamente oferecido a determinados grupos de empregados, como parte de um programa de incentivo à demissão, de adesão voluntária.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 10070.000509/2001-71

Recurso nº.: 149112

Matéria: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente: REGINA CÉLIA DOS SANTOS

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22708

IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada a partir do ano-calendário de 1996.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

Processo nº.: 10166.008932/2002-31

Recurso nº.: 149253

Matéria: IRF - Ano(s): 1998

Recorrente: GRAVIA INDÚSTRIA DE PERFILADOS DE AÇO LTDA.

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22709

RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DE TRIBUTO DESACOMPANHADO DE MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - INAPLICABILIDADE - RETROATIVIDADE BENIGNA - Tratando-se de penalidade cuja exigência se encontra pendente de julgamento, aplica-se a legislação superveniente que venha a beneficiar o contribuinte, em respeito ao princípio da retroatividade benigna (Lei nº. 11.488, de 15/06/2007, e art. 106 do CTN)

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

Processo nº.: 13707.001250/00-25

Recurso nº.: 149276

Matéria: IRPF - Ex(s): 1998

Recorrente: GERALDO CLAUDINO LINDOTE SANTANA

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22710

IRPF - TRANSPORTE AUTÔNOMO DE CARGA - A base de cálculo dos rendimentos recebidos pela prestação de serviços decorrentes do transporte de carga limita-se a 40% do montante bruto recebido.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

Processo nº.: 13886.000491/00-41

Recurso nº.: 151441

Matéria: IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente: HARRY BRECHMACHER JÚNIOR

Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22711

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É improcedente o lançamento cuja omissão de rendimentos é ilidida por meio de provas hábeis e idôneas apresentadas pelo sujeito passivo.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 10073.001145/2002-06

Recurso nº.: 153832

Matéria: IRPF - Ex(s): 2001

Recorrente: LUIZ FERNANDO DE MOURA

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22712

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - É nula a decisão de primeira instância quando não é aberta, ao sujeito passivo, a possibilidade de se manifestar sobre o resultado de diligência realizada.

Acórdão de primeira instância anulado.

Por unanimidade de votos, DECLARAR A NULIDADE do acórdão de primeira instância.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 11020.005016/2002-67

Recurso nº.: 135197

Matéria: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente: MAURÍCIO DE OLIVEIRA

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22714

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

SANÇÃO TRIBUTÁRIA - MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1ºCC nº. 14).

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO DE PENALIDADE - FALTA DE ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - A falta de atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, à intimação formulada pela autoridade lançadora para prestar esclarecimentos, autoriza o agravamento da multa de lançamento de ofício, quando a irregularidade apurada é decorrente de matéria questionada na referida intimação.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício agravada, reduzindo-a ao percentual de 112,5%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 11065.000330/2003-18

Recurso nº.: 137640

Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: FAZENDA NACIONAL

Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessado: JORGE FERNANDO CÂMARA FERLA

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22715

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Verificada a existência de contradição no julgado, é de se acolher os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CONTA CONJUNTA - A partir da vigência da Medida Provisória nº. 66, de 2002, nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITO IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00 - LIMITE DE R$ 80.000,00 - CONTA CONJUNTA - Para efeito de determinação do valor dos rendimentos omitidos, não será considerado o crédito de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, desde que o somatório desses créditos não comprovados não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00, dentro do ano-calendário. Quando se tratar de conta conjunta, o limite anual de R$ 80.000,00 é dirigido a cada um dos titulares.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão nº. 104-20.159, de 15/09/2004, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 19515.000460/2002-36

Recurso nº.: 151070

Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999

Recorrente: JOSÉ CARLOS VAZ LIMA

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22716

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legitima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido ä respectiva retenção (Súmula 1 CC n 12).

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso, e Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 19515.000456/2002-78
Recurso nº.: 151596
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: DORIVAL BRAGA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22717

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - FALTA DE RETENÇÃO - RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legitima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido ä respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - AJUDA DE GABINETE E AJUDA DE CUSTO PAGAS COM HABITUALIDADE A MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO ESTADUAL - COMPROVAÇÃO DOS GASTOS - TRIBUTAÇÃO - ISENÇÃO - Ajuda de gabinete e ajuda de custo pagas com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual estão contidas no âmbito da incidência tributária e, portanto, devem ser consideradas como rendimento tributável na Declaração Ajuste Anual, quando não comprovado que ditas verbas destinam-se a atender despesas de gabinete, despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município.

COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - O fato de o produto da arrecadação do Imposto de Renda Retido na Fonte pelos Estados e Municípios, integrar sua receita orçamentária por força de disposições constitucionais, não implica na atribuição de competência às unidades da Federação para ditar normas a respeito de sua fiscalização e cobrança.

MULTA DE OFÍCIO - CONTRIBUINTE INDUZIDO A ERRO PELA FONTE PAGADORA - Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso, e Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10380.010406/2004-69
Recurso nº.: 149764
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: JOSÉ JACINTO DE OLIVEIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22718

OMISSÃO DE RECEITAS - ATIVIDADE RURAL - Não havendo consonância entre o pressuposto fático da autuação e a materialidade dos fatos, é de se cancelar o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10580.000553/2002-11
Recurso nº.: 153485 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Interessado: BANCO BBM S.A
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22720

DCTF - IRF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - A multa e os juros de mora isolados só são devidos se os tributos forem pagos após o vencimento, ainda que as datas do período de apuração tenham sido informadas com erro na DCTF.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art. 14).

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 16327.000973/2004-38
Recurso nº.: 156391
Matéria: IRF - Ano(s): 2001
Recorrente: BANCO SAFRA S.A.
Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22721

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DIRF, porque as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

DIRF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - Relativamente à DIRF do ano-calendário de 2001, a imposição das penalidades está prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.426, de 24.04.2002, fruto da conversão da Medida Provisória nº 16, de 27.12.2001, anterior, portanto, à data final para a sua apresentação.

PAF - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC, nº 2).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10920.000005/2002-84
Recurso nº.: 149739
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: DROGARIA E FARMÁCIA CATARINENSE S.A.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22722

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO - INCIDÊNCIA DE MULTA DE MORA - INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN não alcançam a multa e os juros de mora devidos no caso de pagamento de tributo com atraso.

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11040.001403/2005-39
Recurso nº.: 152680
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2005
Recorrente: WALDEMAR SPEROTTO FERRÃO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22725

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

REMUNERAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE PROFISSÃO, ATIVIDADE OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA NÃO COMERCIAL - CONTRIBUINTE - É tributada como rendimento de pessoa física a remuneração por serviços prestados de natureza não comercial e personalíssima, com ou sem vínculo empregatício, independentemente da denominação que se lhe dê. O simples fato de a relação contratual ter sido formalmente estabelecida em nome da pessoa jurídica não a torna contribuinte.

MULTA DE OFÍCO QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é aplicável nos casos em que ficar caracterizado o evidente intuito de fraude, conforme definido pelos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 1964. A simples realização de contrato entre a empresa, da qual o contribuinte é sócio, para a prestação de serviços de natureza pessoal, não configura o evidente intuito de fraude, mas mera pretensão, não acolhida pelo Fisco, cuja conseqüência deve ser a autuação para a exigência de eventual diferença de imposto, com a multa de ofício.

IMPOSTO DEVIDO - MULTA DE OFÍCIO - BASE DE CÁLCULO - Na apuração do imposto devido, em procedimento de ofício, devem ser considerados os impostos efetivamente pagos, ainda que por pessoa diversa e sob outra denominação, devendo incidir a multa sobre o crédito tributário assim apurado.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%, e para admitir a compensação dos tributos pagos na Pessoa Jurídica, cuja receita foi desclassificada e convertida em rendimentos de Pessoa Física.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10680.015739/2005-81
Recurso nº.: 156745 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF - Ex(s): 2004
Recorrentes: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG e ARNOLDO RAMOS OLIVEIRA
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22726

CONSULTA - EFEITOS - A consulta sobre interpretação de dispositivo da legislação tributária, nos termos do art. 48 do Decreto nº 70.235, de 1972, somente impede a instauração de procedimento fiscal para a apuração de crédito tributário com prazos de vencimento posteriores à sua formalização.

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO CONTRA DECISÃO DA DRJ FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE - FALTA DE INTERESSE EM RECORRER - Não se conhece de recurso interposto pela contribuinte contra decisão proferida pela DRJ que lhe foi favorável, ante a falta de interesse em recorrer.

Recurso de ofício provido.

Recuso voluntário não conhecido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso de ofício, vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza e, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário, por falta de objeto. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad votou pelas conclusões.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13951.000166/2003-80
Recurso nº.: 152389
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: IEDA MARIA VARGAS CAVALETTI DE ABREU
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22729

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS/LIVRO CAIXA - Só podem ser deduzidas as despesas escrituradas no livro Caixa que sejam necessárias à percepção da receita tributável do contribuinte, estejam devidamente comprovadas e não se enquadrem nas hipóteses vedadas legalmente.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2)

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 14041.000025/2005-54
Recurso nº.: 154627
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: MARIA IRINEIDE DA COSTA E SILVA NUNES
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22730

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇAO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

CARNÊ-LEÃO - FALTA DE PAGAMENTO - MULTA ISOLADA - LEI Nº. 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se aos atos não definitivamente julgados ou pendentes de julgamento a legislação posterior que comine penalidade menos severa que a prevista à época do fato gerador.

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa isolada do carnê-leão a 50%. Vencido o Conselheiro Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10865.000511/00-05
Recurso nº.: 151749
Matéria: IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente: ANTONIO CARMO DRAGO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22731

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10725.000461/2001-50
Recurso nº.: 153920 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1997 a 2000
Recorrente: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada: CARDIOCLIN SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
Sessão de: 17 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22733

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REFIS - Cancela-se o lançamento e evita-se a dupla exigência de crédito tributário relativo a período já incluído em processo de parcelamento do REFIS, considerado como confissão irretratável de dívida, não sujeito a novos questionamentos no âmbito administrativo.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10480.014322/2002-12
Recurso nº.: 151939
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: ADELMO DE MENDONÇA FILHO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22738

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS - LOCAL DA LAVRATURA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identifica, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

DOAÇÕES AOS FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - A partir do ano-calendário 1996, para serem dedutíveis, é necessário que as doações tenham sido efetuadas aos Fundos de Assistência da Criança e do Adolescente, que são controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13882.000646/99-37
Recurso nº.: 152203
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22739

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 14120.000312/2005-84
Recurso nº.: 152256
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: MARILENA VASCONCELOS EPIFÂNIO
Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22740

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. A intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, desde que devidamente comprovadas por meio de documentação hábil e idônea, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identifica, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada, prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações tendentes a não pagar ou reduzir o tributo, representadas pela utilização de recibos médicos, os quais comprovadamente não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte, com o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, caracteriza simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10875.003772/2001-57
Recurso nº.: 155154
Matéria: IRF/ILL - Ex(s): 1989 a 1992
Recorrente: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22741

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Tratando-se do ILL de sociedade por quotas, não alcançada pela Resolução nº. 82, de 1996, do Senado Federal, o reconhecimento deu-se com a edição da Instrução Normativa SRF nº. 63, publicada no DOU de 25/07/1997. Assim, não tendo transcorrido entre a data do ato da administração tributária e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - ART. 35 DA LEI Nº. 7.713, DE 1988 - SOCIEDADES POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - O art. 43 do CTN estabelece que o fato gerador do imposto é a disponibilidade econômica ou jurídica da renda. Assim, havendo a previsão, no contrato social da empresa recorrente, da imediata disponibilidade econômica ou jurídica, pelos sócios, do lucro líquido apurado na data do encerramento dos períodos-base, configura-se a ocorrência do fato gerador do imposto sobre o lucro líquido, previsto no art. 35, da Lei nº. 7.713, de 1988.

Decadência afastada.

Recurso negado.

Por maioria de votos, AFASTAR a decadência, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10070.002604/2003-71
Recurso nº.: 155823
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: ESPÓLIO DE ROMERO DE BARROS BENEVOLO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22742

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº. 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10820.001700/00-68
Recurso nº.: 151348
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: SEBASTIÃO CASSIANO BERALDI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22745

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PAF - DILIGÊNCIA - CABIMENTO - A diligência deve ser determinada pela autoridade julgadora, de ofício ou a requerimento do impugnante, quando entendê-la necessária. Deficiências da defesa na apresentação de provas, sob sua responsabilidade, não implica na necessidade de realização de diligência para buscar tais provas.

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo emitido por profissional habilitado é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante da constatação de que o contribuinte lançou mão de documentos inidôneos para comprovar despesas médicas, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10930.004230/2005-13
Recurso nº.: 151398
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: EDSON HERMES MAGRI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22749

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cabe ao contribuinte comprovar ter recebido rendimentos suficientes a acobertar acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

MULTA QUALIFICADA - JUSTIFICATIVA - Se não estiver demonstrado nos autos que a ação do contribuinte teve o propósito deliberado de impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, utilizando-se de recursos que caracterizam evidente intuito de fraude, descabe a qualificação da multa de ofício.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto ao valor de R$ 21.892,93, no ano-calendário de 2000 e desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11516.002743/2005-43
Recurso nº.: 151964
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: DILSONEI DA SILVA MACHADO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22750

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75% é aplicável ao lançamento de ofício, por força do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 19515.000250/2002-48
Recurso nº.: 158333
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998, 1999
Recorrente: ALBERTO CALVO
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22752

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1ºCC nº 12).

NATUREZA INDENIZATÓRIA - Não logrando o contribuinte comprovar a natureza indenizatória/reparatória dos rendimentos recebidos a título de ajuda de custo paga com habitualidade a membros do Poder Legislativo Estadual, constituem eles acréscimo patrimonial incluído no âmbito de incidência do imposto de renda.

AJUDA DE CUSTO - ISENÇÃO - Se não for comprovado que a ajuda de custo se destina a atender despesas com transporte, frete e locomoção do contribuinte e de sua família, no caso de mudança permanente de um para outro município, não se aplica a isenção prevista na legislação tributária (Lei nº. 7.713, de 1988, art. 6º, XX).

IR - COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL - A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO - COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS EXPEDIDO PELA FONTE PAGADORA - EXCLUSÃO DE PENALIDADE - Tendo a fonte pagadora informado no comprovante de rendimentos pagos ou creditados que a contribuinte era beneficiária de isenção indevida, levando-a a incorrer em erro escusável e involuntário no preenchimento da declaração de ajuste anual, incabível a imputação da multa de ofício sobre o valor informado erroneamente, sendo de se excluir sua responsabilidade pela falta cometida.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, que negava provimento ao recurso, e Remis Almeida Estol, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10835.001850/2001-55
Recurso nº.: 152136
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: RICARDO MENDES TAHAN SOBRINHO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22758

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - GASTOS E/OU APLICAÇÕES INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DECLARADA - LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - ÔNUS DA PROVA - O fluxo financeiro de origens e aplicações de recursos deve ser apurado, mensalmente, considerando-se todos os ingressos e dispêndios realizados no mês, pelo contribuinte. A lei autoriza a presunção de omissão de rendimentos, desde que a autoridade lançadora comprove gastos e/ou aplicações incompatíveis com a renda declarada disponível (tributada, não tributada ou tributada exclusivamente na fonte).

LEVANTAMENTO PATRIMONIAL - FLUXO FINANCEIRO - SOBRAS DE RECURSOS - As sobras de recursos, apuradas em levantamentos patrimoniais mensais realizadas pela fiscalização, devem ser transferidas para o mês seguinte, pela inexistência de previsão legal para que sejam consideradas como renda consumida, desde que seja dentro do mesmo ano-calendário.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos respectivos recursos.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10821.000751/2001-13
Recurso nº.: 152217
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: FÉLIX REINALDO TEIXEIRA PLASTINO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22759

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - CAPITULAÇÃO LEGAL - DESCRIÇÃO DOS FATOS - LOCAL DA LAVRATURA - O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL - Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentação de documentos e esclarecimentos.

ATRIBUIÇÃO DO CARGO DE AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL - REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - DESNECDESSIDADE - NULIDADE NÃO CONFIGURADA - O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador (Súmula 1ºCC nº. 8).

VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1 CC n 9).

LIVRO CAIXA - DESPESAS - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos, devidamente escriturados no respectivo livro caixa e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. O simples lançamento na escrituração e/ou Declaração de Ajuste Anual pode ser contestado pela autoridade lançadora.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - INOCORRÊNCIA - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto dá causa a lançamento de ofício, para exigi-lo com acréscimos e penalidades legais. Desta forma, é perfeitamente válida a aplicação da penalidade prevista no art. 44, I, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando restar caracterizada a falta de recolhimento de imposto, sendo inaplicável às penalidades pecuniárias de caráter punitivo o princípio de vedação ao confisco.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13768.000152/2003-33
Recurso nº.: 152337
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: AUTO SERVIÇOS PLANNA LTDA.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22760

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art. 14).

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10410.004741/2005-12
Recurso nº.: 153458
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: ALYSON THIAGO SILVA DE ARAÚJO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22761

DIFERENÇA ENTRE DIRF E DIRPF - Não subsiste o lançamento de ofício quando comprovada a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, mediante a apresentação de DIRF retificadora.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10768.008186/2004-69
Recurso nº.: 148389
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: LEILA MACHADO PICANÇO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22762

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese não há falar em decadência em relação a fato gerador ocorrido em 1999, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu antes de 31 de dezembro de 2004.

SIGILO BANCÁRIO - QUEBRA -INOCORRÊNCIA - Havendo processo fiscal instaurado e sendo considerado indispensável pela autoridade administrativa competente o exame das operações financeiras realizadas pelo contribuinte, não constitui quebra de sigilo bancário a requisição de informações sobre as referidas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Argüição de decadência rejeitada.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a argüição de decadência, vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad. Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13837.000117/2002-72
Recurso nº.: 151408
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: GRAMMER DO BRASIL LTDA.
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22763

MULTA DE MORA E JUROS ISOLADOS - CABIMENTO - RECOLHIMENTO DE IRRF COM ATRASO - Cabível o lançamento para exigência, isoladamente, de diferença de multa de mora e juros, pagos a menor, decorrentes de débitos de IRRF declarados em DCTF e recolhidos com atraso.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 16707.002972/2003-72
Recurso nº.: 151648
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: MARLUCE DE OLIVEIRA BOTÊLHO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22764

ISENÇÃO - EX-INTEGRANTES DA FEB - PREVISÃO LEGAL - Os proventos atribuídos a ex-integrantes da FEB e as pensões a seus dependentes só estão isentos do Imposto de Renda nos casos expressamente previstos em norma específica.

DEDUÇÃO - DEPENDENTE - MAIOR DE 21 ANOS - O filho maior de 21 anos somente pode ser considerado como dependente, se, com até 24 anos de idade, estiver cursando ensino superior ou escola técnica, ou, com qualquer idade, for física ou mentalmente incapacitado para o trabalho.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10850.000980/00-58
Recurso nº.: 151700
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: PAULO MÁRCIO PERES
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22765

PAF - LANÇAMENTO - VÍCIO FORMAL - NULIDADE - Deve ser declarada a nulidade do lançamento, por vício formal, quando o documento que o formalizou não preenche os requisitos do art. 142, do CTN.

Lançamento anulado.

Por unanimidade de votos, ANULAR O LANÇAMENTO, por vício formal.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10825.002218/2005-71
Recurso nº.: 151741
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente: JOSÉ CARLOS GOMES
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22766

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - DOCUMENTOS INIDÔNEOS - Em condições normais, o recibo é documento hábil para comprovar o pagamento de despesas médicas. Entretanto, diante das evidências de que o profissional praticava fraude na emissão de recibos, tendo sido formalmente declarada a inidoneidade dos documentos por ele emitidos, é lícito o Fisco exigir elementos adicionais que comprovem a efetividade dos serviços prestados e dos pagamentos realizados.

MULTA DE OFÍCIO - ALEGAÇÃO DE CONFISCO - A multa de ofício por infração à legislação tributária tem previsão em disposição expressa de lei, devendo ser observada pela autoridade administrativa e pelos órgãos julgadores administrativos, por estarem a ela vinculados.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Processo nº.: 11618.003528/2002-79

Recurso nº.: 149143

Matéria: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente: SILVANA SORAYA GOUVEIA HENRIQUES MARTINS

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22768

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - Restabelecem-se as deduções das despesas médicas e odontológicas pleiteadas e devidamente comprovadas pelo contribuinte.

ERRO MATERIAL - Deve ser retificado o erro material verificado na decisão de primeira instância.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor de R$ 9.050,00 e corrigir o erro material contido no acórdão de primeira instância.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

Processo nº.: 13857.000251/00-48

Recurso nº.: 149183

Matéria: IRPF - Ex(s): 1999

Recorrente: FERNANDO AUGUSTO RANTIN

Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22769

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - Deve ser retificado o lançamento para correção de erro de fato, quando se comprova que parte dos rendimentos tidos como omitidos foram efetivamente escriturados pelo contribuinte e tributados na Declaração de Ajuste Anual.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 7.389,40.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

Processo nº.: 10845.003166/2002-70

Recurso nº.: 149288

Matéria: IRPF - Ex(s): 2000

Recorrente: MARIA HELENA VIEIRA NOGUEIRA

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22771

MOLÉSTIA GRAVE - ISENÇÃO - A isenção por moléstia grave só abrange os rendimentos de aposentadoria ou pensão, tributando-se os demais rendimentos, ainda que a doença já tenha sido diagnosticada ao tempo do seu recebimento.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 13.597,39.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Gustavo Lian Haddad - Relator

Processo nº.: 10768.013976/2001-13

Recurso nº.: 151350

Matéria: IRF - Ano(s): 1997

Recorrente: FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22772

ESCRITURAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO - Cabe à pessoa jurídica manter à disposição do fisco a documentação que corrobora os lançamentos da sua escrituração contábil e fiscal.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 13873.000484/2001-59

Recurso nº.: 153993

Matéria: IRF - Ano(s): 1997

Recorrente: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR

Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22776

MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 11060.000301/2003-04

Recurso nº.: 153998

Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2001

Recorrente: JOSIANE ANDREA KOLZER ESKENAZI

Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22777

NULIDADE - CARÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL - INEXISTÊNCIA - As hipóteses de nulidade do procedimento são as elencadas no artigo 59, do Decreto nº 70.235, de 1972, não havendo que se falar em nulidade por outras razões, ainda mais quando o fundamento argüido pelo contribuinte a título de preliminar se confundir com o próprio mérito da questão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos, a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DESPESAS ESCRITURADAS NO LIVRO CAIXA - CONDIÇÃO DE DEDUTIBILIDADE - NECESSIDADE E COMPROVAÇÃO - Somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentem-se, com a devida comprovação, por meio de documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente escrituradas no respectivo livro caixa.

MULTA ISOLADA - REDUÇÃO DA MULTA PARA 50% - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 351, DE 22 de janeiro de 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se a fato pretérito a legislação que deixa de considerar o fato como infração, consoante dispõe o artigo 106, inciso II, "a", do Código Tributário Nacional.

JUROS - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pela Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 13405.000238/2001-13

Recurso nº.: 139902

Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: ADEMIR CÂNDIDO DA COSTA

Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessada: FAZENDA NACIONAL

Sessão de: 19 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22783

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve contradição entre os fundamentos da decisão e as provas constantes dos autos, devem ser acolhidos os embargos.

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA - NATUREZA INDENIZATÓRIA - RENDIMENTOS ISENTOS - O pagamento, em pecúnia, da licença-prêmio não gozada, em substituição ao gozo do benefício, possui natureza de indenização, sendo isento do Imposto de Renda o respectivo rendimento. É irrelevante que o não gozo da licença prêmio tenha sido por necessidade do serviço ou por opção do servidor, em face do caráter indenizatório dos aludidos valores.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Declaratórios para, retificando o Acórdão 104-20.542, de 17/03/2005, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Heloísa Guarita Souza - Relatora

Processo nº.: 10850.002941/2003-81

Recurso nº.: 150906

Matéria: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Embargante: FAZENDA NACIONAL

Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessado: AYLTON FERRAZ DA SILVA

Sessão de: 19 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22784

EMBARGOS INOMINADOS - LAPSO MANIFESTO - Verificada no julgado a existência de incorreções devidas a lapso manifesto, é de se acolher os Embargos Inominados.

Embargos acolhidos.

Acórdão rerratificado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, rerratificando o Acórdão 104-21.933, de 22/09/2006, sanar o vício apontado, mantida a decisão original.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Nelson Mallmann - Relator

Processo nº.: 10640.000971/2003-29

Recurso nº.: 153691

Matéria: IRPF - Ex(s): 2002

Recorrente: CARLOS ANTÔNIO DA ROCHA

Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

Sessão de: 19 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22786

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 15374.000028/2002-46

Recurso nº.: 158929

Matéria: IRPF - Ex(s): 1997

Recorrente: LEILA ZONER BONTORIM

Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

Sessão de: 19 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22787

RESGATE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES - ÔNUS DA PESSOA FÍSICA - Cabível a incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, alcançando, inclusive, as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Não se sujeita à incidência de imposto de renda o valor correspondente ao resgate das contribuições efetuadas, cujo ônus tenha sido suportado pela pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade de previdência privada que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Antonio Lopo Martinez - Relator

Processo nº.: 10830.006884/2003-48

Recurso nº.: 152648

Matéria: EMBARGOS INOMINADOS

Embargante: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Interessados: LAERTE RENE MARCHIOLLI e FAZENDA NACIONAL

Sessão de: 18 de outubro de 2007

Acórdão nº.: 104-22789

EMBARGOS INOMINADOS - RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO - Constatando-se que houve contradição entre os fundamentos da decisão e as provas constantes dos autos, devem ser acolhidos os embargos.

PAF - PRECLUSÃO PROCESSUAL - Não se conhece de recurso cujo mérito está definitivamente decidido, na instância administrativa, em outro processo, de idêntico conteúdo, no qual o recurso voluntário não foi conhecido por intempestivo.

Embargos acolhidos.

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão 104-22.221, de 26/01/2007, NÃO CONHECER do recurso, por preclusão processual.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente

Heloísa Guarita Souza - Relatora

Processo nº.: 10166.014148/2003-43

Recurso nº.: 148606

Matéria: EMBARGOS INOMINADOS

Embargante: MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Embargada: QUARTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Interessados: MARIA HELENA DAMASCENO e FAZENDA NACIONAL

Sessão de: 7 de novembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22819

EMBARGOS INOMINADOS - ERRO MATERIAL - LAPSO MANIFESTO - Verificando-se a ocorrência de lapso processual que induziu o Colegiado a erro, acolhem-se os Embargos Inominados para saneamento dos autos (art. 58 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato gerador que, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Embargos acolhidos.

Acórdão retificado.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, ACOLHER os Embargos Inominados para, retificando o Acórdão nº. 104-22.332, de 29/03/2007, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

Processo nº.: 10945.000635/2006-02
Recurso nº.: 153006
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: LU CHIH KANG
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22831

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Argüição de decadência rejeitada.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

CLEONICE ALVES DA MOTA LEONIS
Chefe da Secretaria

EMENTÁRIO DOS ACÓRDÃOS FORMALIZADOS NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2007

Processo nº.: 13701.000158/2004-66
Recurso nº.: 152065
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: JOSÉ MAURO VALLE DOS SANTOS
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 8 de novembro de 2006
Acórdão nº.: 104-22018

RENDIMENTOS DO TRABALHO ASSALARIADO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DA ESTABILIDADE TEMPORÁRIA - Não está sujeita à tributação a indenização paga em substituição à reintegração no emprego, quando se trata de demissão imotivada de empregado que goza de estabilidade provisória.

Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Relatora), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Beatriz Andrade de Carvalho, que negavam provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Redator-designado
Processo nº.: 10835.002050/2001-51
Recurso nº.: 150796
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: CAR WAY DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 23 de maio de 2007
Acórdão nº.: 104-22402

MULTA ISOLADA - LEI Nº 9.430 DE 1996 - ARTIGO 44, § 1º, II - REVOGAÇÃO PELA MP N° 351 DE 2007 - Em se tratando de norma tributária de caráter punitivo, o art. 106, II, "a" do CTN, autoriza a retroação da lei mais recente que beneficia o contribuinte, ensejando a revogação da penalidade aplicada com fulcro na lei anterior.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Marcelo Neeser Nogueira Reis - Relator
Processo nº.: 11516.003476/2005-21
Recurso nº.: 155629
Matéria: IRF - Ano(s): 2001 e 2002
Recorrente: ORGANIZAÇÕES GOLDEN BINGOS S.A. COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 13 de junho de 2007
Acórdão nº.: 104-22508

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e não identificado nenhum outro vício substancial, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

PAF - DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - REQUISITOS - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - A decisão de primeira instância deverá conter relatório resumido do processo, fundamentos legais e conclusão, devendo referir-se, expressamente, às razões de defesa suscitadas pelo impugnante. Não há falar em nulidade da decisão de primeira instância que atende a esses requisitos.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - EXAME DA LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2, DOU 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

JUROS SOBRE MULTA - CONHECIMENTO - A matéria relativa à incidência de juros sobre a multa de ofício aplicada proporcionalmente integra o lançamento e deve ser conhecida por este colegiado.

IRRF - APOSTAS - PRÊMIOS EM DINHEIRO - Estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os rendimentos decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos como produtos de apostas em loterias, concursos desportivos em geral e sorteios de qualquer espécie.

BINGOS - CARACTERIZAÇÃO - SORTEIO - INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - BASE DE CÁLCULO - O jogo de bingo é modalidade de sorteio e não de loteria e está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte sobre a totalidade dos prêmios.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.
Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de não conhecimento da matéria relativa à incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) e Remis Almeida Estol e, por unanimidade de votos, as demais preliminares. No mérito, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Renato Coelho Borelli, Gustavo Lian Haddad, Marcelo Neeser Nogueira Reis e Remis Almeida Estol, que proviam parcialmente o recurso para excluir da exigência os juros incidentes sobre a multa de ofício. Designado para redigir o voto vencedor quanto à preliminar de não conhecimento da matéria relativa aos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício o Conselheiro Gustavo Lian Haddad, que também fará declaração de voto sobre o mérito desta matéria.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Redator-designado
Processo nº.: 15586.000537/2005-26
Recurso nº.: 151956
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 a 2004
Recorrente: CESAR QUINTAES FREITAS LIMA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 13 de setembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22637

DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - Não comprovada a efetividade dos dispêndios e nem a prestação dos serviços, correta a glosa da dedução pleiteada pelo contribuinte.

DEPENDENTES - É considerado dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda pessoa física, filho, até vinte quatro anos, desde que esteja estudando em estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação pré-escolar, de 1°, 2° e 3° graus, cursos de especialização ou profissionalizante, do contribuinte e de seus dependentes, quando informados na declaração de ajuste anual e comprovados mediante documentos hábeis e idôneos.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - Caracterizado o evidente intuito de fraude, correta a qualificação da penalidade no patamar de 150%.

Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as deduções relativas a dependentes e despesas de instrução, até os limites legais.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Remis Almeida Estol - Relator
Processo nº.: 10945.003054/2005-33
Recurso nº.: 151121
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: YOUSSEF HANI ABED ALI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22723

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o momento para o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito em que se fundamenta a defesa é o da apresentação da impugnação ou do recurso, sob pena de preclusão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - A omissão de rendimentos pode ser apurada a partir da renda presumida com base em sinais exteriores de riqueza, como é o caso da remessa de recursos, em moedas estrangeiras, sem comprovação de origem, para contas mantidas em instituições financeiras internacionais.

Preliminares não conhecidas.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10945.003019/2005-14
Recurso nº.: 151170
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente: ABBAS ABDUL KARIM JAFFAL
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22724

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - MOMENTO PARA ARGÜIÇÃO - PRECLUSÃO - Salvo nos casos expressamente previstos em lei, o momento para o contribuinte apresentar as razões de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, é na apresentação da impugnação e na interposição do recurso, sob pena de preclusão.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - A omissão de rendimentos pode ser apurada a partir da renda presumida com base em sinal exterior de riqueza. Constitui sinal exterior de riqueza a titularidade de remessas de recursos em moeda estrangeira de origem não justificada.

Recurso não conhecido.
Recurso negado.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER das preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 16327.001942/00-08
Recurso nº.: 152244
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Recorrida: 10ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 17 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22732

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS ANO-CALENDÁRIO - RESPONSABILIDADE - EXCLUSÃO - Incidência na fonte a título de antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual. Ação fiscal após ano-calendário do fato gerador. Incabível a constituição de crédito tributário por meio de lançamento na fonte pagadora dos rendimentos para exigência de imposto não retido e não recolhido.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10768.011031/2002-48
Recurso nº.: 151997
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: BANCO MODAL S.A.
Recorrida: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22746

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

JUROS DE MORA - PAGAMENTO COM ATRASO - INOCORRÊNCIA - ERRO DE FATO - Contatado que houve erro de fato na DCTF quanto ao período de apuração a que se refere o tributo retido na fonte e, conseqüentemente, quanto ao prazo para o seu recolhimento, é de se afastar a exigência de juros de mora apurados com base na informação errada constante da DCTF.

Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 19647.000943/2004-05
Recurso nº.: 153543
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente: WYCLEFFE JOSÉ PADILHA DE LIRA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22748

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/97, a Lei nº. 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária cuja origem o titular, regularmente intimado, não comprove mediante a apresentação de documentação hábil e idônea.

MULTA DE OFÍCIO - INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

JUROS DE MORA - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Argüição de decadência rejeitada.

Demais preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a argüição de decadência, vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Relator) e Heloísa Guarita Souza. Por unanimidade de votos, REJEITAR as demais preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor quanto à decadência a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Redatora-designada

Processo nº.: 13884.000884/2001-35
Recurso nº.: 149110
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: FLÁVIO MENDES NETO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22767

IRFONTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção (Súmula 1º CC nº. 12).

MULTA - ERRO ESCUSÁVEL - Não há que se falar em indução a erro pela fonte pagadora quando as provas dos autos demonstram que o contribuinte, embora tendo conhecimento da obrigação de tributar os rendimentos, omitiu-os na Declaração de Ajuste Anual e não apresentou a respectiva retificação.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13710.000147/2001-24
Recurso nº.: 149258
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: IVAN CALIXTO FERREIRA DA SILVA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22770

IRPF - "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - IHT - As verbas recebidas a título de IHT constituem remuneração pelo trabalho, não se destinam à reparação de dano patrimonial e estão sujeitas ao imposto de renda.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 10835.001652/2001-91
Recurso nº.: 153772
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: REINALDO MELEM GREGORY
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22773

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R$ 80.000,00 - No caso de pessoa física, não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R$ 12.000,00, cuja soma anual não ultrapasse R$ 80.000,00 (§ 3°, inciso II, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n° 9.481, de 1997).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Cabe ao contribuinte comprovar ter recebido rendimentos suficientes a acobertar acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela fiscalização.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a parte relativa aos depósitos bancários.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10907.002555/2004-78
Recurso nº.: 153776
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente: IVO PAULO ARAÚJO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22774

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário (art. 150, § 4º, do, CTN).

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte.

Argüição de decadência acolhida.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998 e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13851.001285/2005-40
Recurso nº.: 153834
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente: REGINA MARIA BARRETTO CICARELLI
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 18 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22775

DECADÊNCIA - Na modalidade de lançamento por homologação, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, que, no caso do IRPF, se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Não ocorrendo a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da ocorrência do fato gerador. Com a qualificação da multa, a contagem do prazo decadencial desloca-se para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN).

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - GLOSA - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A existência de "Súmula de Documentação Tributariamente Ineficaz" e a declaração de inaptidão de empresa prestadora de serviços médicos impedem a utilização de documentos de emissão do respectivo profissional como prova de serviços prestados, quando apresentados isoladamente, sem apoio em outros elementos. Na falta de comprovação, por outros documentos hábeis, da efetiva prestação dos serviços médicos, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cuja prestação de serviços não foi comprovada.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de 75%, prescrita no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, é aplicável, sempre, nos lançamentos de ofício, excetuada a hipótese de 150%, aplicável nos casos de evidente intuito de fraude, inclusive pela utilização de documentos inidôneos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2).

Argüição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10640.100007/2005-61
Recurso nº.: 151695
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: DILSON FALCI
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 19 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22790

ISENÇÃO - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE - Fazem jus à isenção do imposto os proventos de aposentadoria, pensão ou reforma recebidos por contribuinte portador de doença especificada em lei, comprovada por meio de laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados e dos Municípios.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10805.001835/2002-45
Recurso nº.: 159421
Matéria: IRPF - Ex(s): 1993
Recorrente: MARIA DO SOCORRO LAGES LIMA
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 19 de outubro de 2007
Acórdão nº.: 104-22791

IMPOSTO DE RENDA - RECONHECIMENTO DE NÃO INCIDÊNCIA - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN, da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo, ou da data de ato da administração tributária que reconheça a não incidência do tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data do reconhecimento da não incidência pela administração tributária (IN SRF nº 165, de 1998) e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Antonio Lopo Martinez (Relator), Pedro Paulo Pereira Barbosa e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 13710.003253/2001-60
Recurso nº.: 153311
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BOLIVAR DOS SANTOS
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22792

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - NORMA PROCESSUAL - NÃO CONHECIMENTO - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula 1º CC nº. 1).

Recurso não conhecido.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, tendo em vista a opção da Recorrente pela via judicial.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10070.002229/2001-06
Recurso nº.: 153456
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: ZILDA COSTA FERREIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22793

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10730.004721/2005-11
Recurso nº.: 153527
Matéria: IRF - Ano(s): 2000 e 2001
Recorrente: CRESG - CENTRO DE REABILITAÇÃO SÃO GONÇALO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22794

DECADÊNCIA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O imposto de renda incidente sobre pagamentos de aluguéis tem característica de tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa e amolda-se à sistemática de lançamento denominado por homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral do artigo 173 do Código Tributário Nacional, para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - RETENÇÃO NA FONTE - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE - Não se estende ao beneficiário do rendimento, que suportou o ônus do imposto retido na fonte, o descumprimento à legislação de regência cometido pela fonte pagadora responsável pela retenção e recolhimento aos cofres públicos do valor descontado. Desta forma, a falta de recolhimento do imposto de renda retido sujeitará a fonte pagadora da remuneração ao lançamento de ofício e às penalidades da lei.

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Argüição de decadência acolhida.
Recurso negado.
Por maioria de votos, ACOLHER a argüição de decadência, relativamente aos fatos geradores anteriores a 23/02/2001, formulada pelo Relator, vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13701.000484/2001-21
Recurso nº.: 153532
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: OSIAS PEREIRA BARRETO
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22795

PROVENTOS DE REFORMA MOTIVADA POR ACIDENTE EM SERVIÇO - ISENÇÃO - Não se submetem à tributação os proventos de reforma, quando restar comprovado, mediante laudo pericial, emitido por junta médica oficial, que o beneficiário foi reformado em virtude de acidente em serviço, causando incapacidade definitiva para o Serviço Policial Militar.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 11080.011168/2006-18
Recurso nº.: 160295
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22796

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida devido à quebra de estabilidade extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.
Recurso negado.
Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada), que provia integralmente o recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10325.000258/2001-96
Recurso nº.: 153214
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: LUÍS FERNANDO PIRES PINTO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22797

DEDUÇÃO - DEPENDENTE - GLOSA - Menor pobre que o sujeito passivo crie e eduque pode ser considerado dependente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física, desde que o declarante detenha a guarda judicial (Súmula 1ºCC nº 13).
DEDUÇÃO - DESPESAS DE INSTRUÇÃO - GLOSA - Comprovada a efetividade da despesa com instrução de dependente, mediante a apresentação do correspondente recibo emitido pela instituição de educação, resta infirmada a glosa.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a despesa com instrução no valor de R$ 1.656,00.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 13811.001916/00-49
Recurso nº.: 153491
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: BUNGE FERTILIZANTES S.A.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22798

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DIVIDENDOS - O Imposto de Renda descontado pela fonte sobre dividendos pagos durante o ano-calendário de 1995, é definitivo nos casos em que o beneficiário não cumpriu os requisitos expressos em lei (Leis nºs 8.849/94 e 9.065/95) para a restituição ou compensação do imposto retido.
Recurso negado.
Pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada), que proviam integralmente o recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10930.002052/2005-96
Recurso nº.: 151935
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente: LUDOVICO PIERI NETO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22799

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos, como despesas médicas, os pagamentos a planos de saúde destinados ao atendimento do próprio contribuinte e de seus dependentes, cuja efetividade da despesa seja comprovada.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13873.000576/2001-39
Recurso nº.: 152549
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S.A.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22800

PAGAMENTO DE TRIBUTO COM ATRASO SEM MULTA DE MORA - MULTA DE OFÍCIO EXIGIDA ISOLADADAMENTE - LEI Nº 11.488, DE 2007 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se ao ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado, a legislação que deixe de defini-lo como infração ou que lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.
DCTF - ERRO DE FATO - Constatado erro de fato no preenchimento da DCTF quanto ao período de apuração, deve-se considerar, para fins de verificação da data do vencimento, o período de apuração correto.
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 16542.000121/00-65
Recurso nº.: 156291
Matéria: ILL - Ex(s): 1990
Recorrente: INTELBRAS S.A. INDÚSTRIA DE TELECOMUNICAÇÃO ELETRÔNICA BRASILEIRA
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22801

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data da publicação de ato da administração tributária que reconhece caráter indevido de exação tributária. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Assim, não tendo transcorrido entre a data da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 14041.000115/2006-26
Recurso nº.: 153555
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: CARLOS FERNANDO DAL SASSO DE OLIVEIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22803

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - UNESCO - ISENÇAO - ALCANCE - A isenção de imposto sobre rendimentos pagos pela UNESCO, Agência Especializada da ONU, é restrita aos salários e emolumentos recebidos pelos funcionários internacionais, assim considerados aqueles que possuem vínculo estatutário com a Organização e foram incluídos nas categorias determinadas pelo seu Secretário-Geral, aprovadas pela Assembléia Geral. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1°, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) e da multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.
Recurso parcialmente provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 13886.001100/2003-38
Recurso nº.: 153067
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: METALÚRGICA HIDRÁULICA DELLA ROSA LTDA.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22804

IRFONTE - VALOR INFORMADO EM DCTF - NÃO RECOLHIDO -IMPOSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO - Incabível o lançamento para exigência de valor declarado em DCTF e não recolhido. O imposto e/ou saldo a pagar, apurado em DCTF, deve ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.
MULTA ISOLADA - Com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, ao artigo 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.
Recurso provido.
Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que também admitiam a lavratura de Auto de Infração relativamente ao IRRF e respectivos acréscimos.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 13888.001345/2005-15
Recurso nº.: 153520
Matéria: IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente: ONDINA RIBAS
Recorrida: 6ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22805

NORMAS PROCESSUAIS - RECURSO NÃO CONHECIDO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO - Deixa-se de conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo Contribuinte, por falta de objeto, quando o crédito tributário em litígio estiver extinto pelo pagamento.
Recurso não conhecido.
Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10380.002052/2003-06
Recurso nº.: 156488 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada: SN CONFECÇÕES S.A.
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22806

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PAGAMENTOS A BENEFICIÁRIOS NÃO IDENTIFICADOS - PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DE SUA CAUSA - FATO GERADOR - Nos casos de pagamentos realizados, cujos beneficiários estão identificados, bem como estão comprovadas a operação e sua causa, não se caracteriza a infração descrita no art. 61 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.981, de 1995.
Recurso de ofício negado.
Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10768.011134/2002-16
Recurso nº.: 153526
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: BANCO BRASCAN S.A.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22807

DCTF - IRF - ACRÉSCIMOS LEGAIS - Comprovado que o IRF foi recolhido dentro dos prazos legais e que a DCTF foi equivocadamente preenchida, descabe a imposição da multa de ofício e dos juros de mora isolados.
MULTA DE OFÍCIO ISOLADA - RETROATIVIDADE BENIGNA - Nos termos do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional, aplica-se retroativamente a nova legislação que modificou a redação do dispositivo legal que autorizava a imposição da multa isolada de 75%, pelo não recolhimento da multa de mora (art. 44, parágrafo 1º, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996), excluindo a sua previsão e, assim, revogando-a tacitamente (Lei nº 11.488, de 15.06.2007, art.14).
Recurso provido.
Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.
Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10315.000391/2005-95
Recurso nº.: 157077 - EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrentes: 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE e JOÃO CALDAS CAMPOS
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22808

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CHEQUES DEVOLVIDOS E ESTORNOS - Devem ser excluídos dos créditos em contas de depósitos e investimentos, considerados omitidos, os lançamentos de estornos e os cheques devolvidos.
PAF - NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - Não é nulo acórdão de primeira instância proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, em consonância com o artigo 25, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.

AUTUAÇÃO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - DECADÊNCIA - Inexistindo na lei ordinária que institui a incidência tributária comando expresso no sentido de que se trata de exigência isolada e definitiva, aplica-se a regra geral do Imposto de Renda Pessoa Física, que é a tributação anual, por ocasião do ajuste, considerando-se ocorrido o fato gerador em 31 de dezembro do ano-calendário (CSRF/04-00.627).

DEPÓSITO BANCÁRIO - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO - VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO - INFORMAÇÕES BANCÁRIAS - Lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11, da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001, nada mas fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º, do art. 144, do Código Tributário Nacional.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM VALORES CONSTANTES EM EXTRATOS BANCÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Matéria já assente na CSRF.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

MULTA DE OFÍCIO - CARÁTER CONFISCATÓRIO - A exigência da multa de ofício, no percentual de 75%, no caso de omissão de rendimentos, tem previsão legal expressa e não pode ser afastada com base em mero juízo subjetivo que lhe atribua caráter confiscatório.

Recurso de ofício negado.

Argüição de decadência acolhida.

Preliminares rejeitadas.

Recurso voluntário negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, ACOLHER a argüição de decadência relativamente ao ano-calendário de 1999, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10120.003475/2003-04
Recurso nº.: 154194
Matéria: IRPF/DOI - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente: JOÃO COELHO DE MORAES
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22809

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - CUMPRIMENTO FORA DO PRAZO - MULTA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN não alcançam o ato puramente formal do cumprimento de obrigações acessórias.

DOI - PRAZO DE ENTREGA - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - PENALIDADE - A partir de 1º de janeiro de 2000, o prazo de entrega da DOI é o último dia útil do mês subseqüente ao da operação imobiliária, qualquer que seja o seu valor, portanto a não apresentação ou a apresentação com atraso da declaração enseja a aplicação de multa.

PENALIDADES - RETROATIVIDADE BENIGNA - Aplica-se em relação aos atos pretéritos, ainda não definitivamente julgados, a legislação que comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente à época de sua prática, como é o caso da multa pelo atraso na entrega da DOI, que recebeu novo tratamento dado pela a Lei nº 10.426, de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa ao valor de R$ 14.376,44.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 19515.004316/2003-50
Recurso nº.: 154582
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: AMAURY TAVARES DE OLIVEIRA COSTA
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22810

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA - Não provada violação das disposições contidas no art. 142, do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

PAF DECISÃO ADMINISTRATIVA - FUNDAMENTAÇÃO - REQUISITOS - O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de argumentos postos pelo peticionário, sendo suficiente a exposição dos fundamentos para a sua decisão sobre as matérias em litígio.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

JUROS MORATÓRIOS - SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4, publicada no DOU, Seção 1, de 26, 27 e 28/06/2006).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 2.647.900,00. Vencidos os Conselheiros Gustavo Lian Haddad (Revisor), Heloísa Guarita Souza, Renato Coelho Borelli (Suplente convocado) e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) que, além disso, excluíam os valores de R$ 552.000,00 e 580.000,00.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 18471.001029/2006-21
Recurso nº.: 156522 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 2000
Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada: BP BRASIL LTDA.
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22811

RETORNO DE MOEDA ESTRANGEIRA AO PAÍS DE ORIGEM COMO INVESTIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA - Não estão sujeitas à retenção do imposto de renda na fonte as remessas ao exterior, referentes a retorno ao país de origem, de recursos destinados a investimento.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 19515.001597/2004-70
Recurso nº.: 156183 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1998
Recorrente: 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Interessada: COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22815

DECADÊNCIA - Tratando-se tributo sujeito a lançamento por homologação o prazo de decadência para a constituição do crédito tributário é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, a teor do artigo 150, parágrafo 4º do CTN, salvo nas hipóteses de dolo, fraude ou simulação.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Gustavo Lian Haddad - Relator
Processo nº.: 11030.002480/2002-82
Recurso nº.: 151290
Matéria: IRF - Ano(s): 1999
Recorrente: BANCO DO BRASIL S.A.
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22816

INFRAÇÕES DE NATUREZA TRIBUTÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza (Revisora), Nelson Mallmann e Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada), que proviam integralmente o recurso. O Conselheiro Gustavo Lian Haddad declarou-se impedido.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 15374.000777/00-40
Recurso nº.: 153533
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: EDSON ROBERTO MACULAN
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 7 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22818

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - O acréscimo do patrimônio sem cobertura em rendimentos declarados, autoriza a presunção de omissão de rendimentos, salvo prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do mês de janeiro de 1995 e reduzir o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do mês de maio de 1995 ao valor de R$ 24.956,76.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10120.003489/2005-81
Recurso nº.: 153295
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente: JAIRO CELSON RAMPELOTTI
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22820

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, mormente após a edição da Lei Complementar n. º 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

INSTITUIÇÃO DE NOVOS CRITÉRIOS DE APURAÇÃO OU PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (§ 1º, do artigo 144, da Lei nº. 5.172, de 1966 - CTN).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Argüição de decadência acolhida.

Demais preliminares rejeitadas.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, ACOLHER a argüição de decadência, relativamente ao ano-calendário de 1999 e REJEITAR as preliminares argüidas pelo Recorrente. No mérito, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada), que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 11060.001516/2003-34
Recurso nº.: 153490
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente: SANTO ROQUE BERNARDI
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22821

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, DE 1996 - Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL - Os valores dos depósitos bancários não justificados, a partir de 1º de janeiro de 1997, serão apurados, mensalmente, à medida que forem creditados em conta bancária e tributados como rendimentos sujeitos à tabela progressiva anual (ajuste anual).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA - As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS - CRÉDITOS IGUAIS OU INFERIORES A R$ 12.000,00 - LIMITE ANUAL DE R$ 80.000,00 - DESCONSIDERAÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para efeito de determinação dos valores dos rendimentos omitidos, os créditos serão analisados individualmente, observando que não serão considerados, no caso de pessoa física, os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física, e os de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

TRIBUTO NÃO RECOLHIDO - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - MULTA EXIGIDA JUNTAMENTE COM O TRIBUTO - A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sujeita o contribuinte aos encargos legais correspondentes. Tendo o sujeito passivo apresentado declaração de rendimentos inexata, válida a aplicação da penalidade prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº. 9.430, de 1996, uma vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS MORATÓRIOS - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir as bases de cálculo aos valores de R$ 12.244,86 e R$ 15.360,99, nos anos-calendário de 1999 e 2001, respectivamente.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10805.000579/2002-79
Recurso nº.: 155368
Matéria: IRF - Ano(s): 1999 a 2001
Recorrente: PIRELLI PNEUS S.A.
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22822

PAF - NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - VALIDADE - É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Súmula 1º CC nº. 9).

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Não se verificando qualquer vício na intimação acerca do despacho parcialmente denegatório de restituição, ratifica-se a perempção de Manifestação de Inconformidade apresentada após o prazo previsto no § 9º, do art. 74, da Lei nº. 9.430, de 1996.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10830.005900/2001-13
Recurso nº.: 156899
Matéria: ILL - Ano(s): 1992
Recorrente: ROBERT BOSCH LTDA.
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22823

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data da publicação de ato da administração tributária que reconhece caráter indevido de exação tributária. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Assim, não tendo transcorrido entre a data da publicação da Resolução nº. 82 do Senado Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - Comprovado que o pagamento do tributo se deu em nome da empresa, o que denota ter esta arcado com o ônus do seu recolhimento, e que o imposto incidiu sobre o lucro líquido total apurado em 31/12/1991, não há que se falar em ilegitimidade para pleitear a restituição, quando a exação é considerada indevida pelo STF, com a confirmação do Senado Federal.

Preliminar de ilegitimidade ativa afastada.

Recurso provido.

Por unanimidade de votos, AFASTAR a preliminar de ilegitimidade ativa. Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10909.003446/2004-58
Recurso nº.: 146680
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente: GIOVANNI PERCIAVALLE
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22824

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL - PARCERIA RURAL - DESCARACTERIZAÇÃO - Descaracteriza a parceria rural a não assunção dos riscos inerentes à atividade, a existência de vínculo empregatício entre as partes e contratos de parceria que não atendem aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - É cabível a aplicação da multa qualificada, de 150%, quando resta evidenciado o intuito doloso do contribuinte, em suprimir rendimentos da tributação, mediante a celebração de contrato de parceria rural em flagrante desconformidade com os requisitos legais.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10680.013950/2005-69
Recurso nº.: 149757
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2003
Recorrente: MOACYR DE CARVALHO DIAS
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22825

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação o acréscimo patrimonial apurado pela autoridade lançadora não justificado por rendimentos declarados ou comprovados pelo contribuinte, presunção esta que somente pode ser elidida mediante a apresentação de prova hábil.

EMPRÉSTIMO - COMPROVAÇÃO - A alegação da existência de empréstimo realizado com terceiro, pessoa física ou jurídica, deve vir acompanhada de provas inequívocas do efetivo ingresso dos recursos obtidos a esse título.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário de 2000 e reduzir a base de cálculo do Acréscimo Patrimonial a Descoberto do ano-calendário de 2002 ao valor de R$ 56.985,97.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10675.000335/2006-42
Recurso nº.: 154038
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: JOÃO CÂNDIDO DE AGUIAR
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22826

RENDIMENTO DA ATIVIDADE RURAL - FALTA DE ESCRITURAÇÃO DO LIVRO CAIXA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DE PERÍODOS ANTERIORES - A falta de escrituração de livro caixa enseja o arbitramento do resultado da atividade rural à razão de 20% da receita bruta e impossibilita a compensação de prejuízos de períodos anteriores.

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, em qualquer hipótese não há falar em decadência em relação a fato gerador ocorrido em 2001, no caso de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, quando a ciência do lançamento ocorreu antes de 31 de dezembro de 2006.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Argüição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 19740.000208/2004-25
Recurso nº.: 156380 - EX OFFICIO
Matéria: IRF - Ano(s): 1999 e 2001
Recorrente: 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada: FUNDAÇÃO BANESTE DE SEGURIDADE SOCIAL
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22827

LANÇAMENTO - BASE TRIBUTÁVEL E PERÍODO DE APURAÇÃO - No lançamento para a formalização de exigência de imposto devem ser definidos, com precisão, o período de apuração e a base de cálculo do imposto, vedada a utilização de estimativas não autorizadas em lei.

OPERAÇÃO COM OURO, ATIVO FINANCEIRO - APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - Correto o procedimento fiscal que adotou como base de cálculo para formalização da exigência de diferença de imposto incidente sobre ganhos em operações com ouro, ativo financeiro, a rubrica contábil que registra esses ganhos, a qual, inclusive, foi utilizada pelo próprio Contribuinte para apuração e recolhimento espontâneo do tributo.

Recurso de ofício parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso de ofício para restabelecer a exigência relativa ao item 3 do Auto de Infração, exceto no que tange ao período abrangido pela decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 10245.001358/2006-34
Recurso nº.: 157381 - EX OFFICIO
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998,1999 e 2001
Recorrente: 3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA
Interessado: WALTER VOGEL
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22828

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, estão alcançados pela decadência os fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 e 1998, quando a ciência do lançamento somente ocorreu antes de 06 de outubro de 2006.

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ÔNUS DA PROVA - No lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, é do Fisco o ônus de comprovar, de forma inequívoca, que o contribuinte é o efetivo titular da conta bancária que recebeu os depósitos cuja origem deve comprovar.

Recurso de ofício negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 18471.001409/2004-02
Recurso nº.: 153283
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2003
Recorrente: SEBASTIÃO TAVARES BAVIER
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22830

GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS - Somente são dedutíveis as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes, cujos pagamentos estiverem especificados e comprovados, conforme disposição do artigo 8°, inciso II, alínea "a", § 2°, da Lei n° 9.250, de 1995.

MULTA QUALIFICADA - DEDUÇÃO DE DESPESAS - DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA - É cristalina a ocorrência do conceito de evidente intuito de fraude, quando o contribuinte insere em sua declaração, ainda que através de preposto, dados falsos e inexistentes com o objetivo de reduzir o imposto devido.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R$ 1.255,30, no ano-calendário de 1998.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10730.002789/2002-12
Recurso nº.: 153094
Matéria: IRF - Ano(s): 1997
Recorrente: FÁBRICA DE RENDAS ARP S.A.
Recorrida: 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22832

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF - CONFISSÃO DE DÍVIDA - PROCEDIMENTO DE COBRANÇA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - Nos casos de débitos efetivamente declarados em DCTF, não pagos no devido prazo legal, cabe à autoridade tributária encaminhá-los a PFN para imediata inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança executiva, não cabendo a instauração de processo fiscal, de natureza contenciosa, uma vez que tal procedimento feriria o arcabouço legal, normativo e jurisprudencial vigente e aplicável à sistemática ínsita à DCTF.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETROATIVIDADE BENIGNA DA LEI - EXTINÇÃO DE PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA POR FALTA DO RECOLHIMENTO DA MULTA DE MORA - Com a edição da Lei nº. 11.488, de 2007, cujo artigo 14 deu nova redação ao artigo 44 da Lei n 9.430, de 1996, deixou de existir a exigência da multa de ofício isolada de setenta e cinco por cento por recolhimento de tributos em atraso sem o acréscimo da multa de mora. Portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas às novas determinações, conforme preceitua o art. 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), que admitiam a lavratura de Auto de Infração inclusive quanto ao IRRF e acessórios.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13888.001613/2001-67
Recurso nº.: 153284
Matéria: IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente: DANIEL ALBERT MANTELATTO
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22833

DECADÊNCIA - AJUSTE ANUAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação, hipótese em que o direito de a Fazenda Nacional lançar decai após cinco anos, contados de 31 de dezembro de cada ano-calendário questionado.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, que não acolhia a decadência.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13706.000170/2001-88
Recurso nº.: 153465
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: PAULO RICARDO FERREIRA PESSOA
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22834

INDENIZAÇÃO - HORAS EXTRAS TRABALHADAS - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - A tributação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza independe da denominação do rendimento ou provento e da forma de sua percepção, bastando, para sua efetivação, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu como contraprestação pelo cumprimento de jornada de trabalho.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 10140.002569/2002-39
Recurso nº.: 153708
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: LOURIVAL ANGELO PONCHIO
Recorrida: 2ªTURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22835

MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO FISCO - VALIDADE DE NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - O processo administrativo fiscal possibilita que a intimação seja feita, tanto pessoalmente, quanto pela via postal, inexistindo qualquer preferência entre os meios de ciência. Assim, não é inquinada de nulidade a intimação por edital, quando resultarem improfícuos os meios de intimação pessoal e via postal, em virtude de mudança do domicílio fiscal do contribuinte, sem a devida comunicação ao fisco, já que de sua desídia não pode advir vantagem para si.

IMPUGNAÇÃO - PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - Intimado o contribuinte por edital sem divergência de identificação, conforme determina o artigo 23, inciso III, parágrafo 1º, item II, do Decreto nº. 70.235, de 1972, há de se ratificar a perempção.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 11543.000209/2001-41
Recurso nº.: 155913
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: FOROUGHOLLAH MAANI HESSARI
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22836

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - VALORES RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA A TÍTULO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - TRIBUTAÇÃO - Os valores recebidos de pessoa jurídica, a título de aluguéis, informados na DIRF pela fonte pagadora, assim devem ser considerados, salvo prova em contrário.

RENDIMENTOS DE ALUGÉIS PAGOS POR PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANTECIPAÇÃO DO DEVIDO NA DECLARAÇÃO - Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte a título de antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, os rendimentos decorrentes de aluguéis pagos por pessoas jurídicas a pessoas físicas. Sendo, que o imposto retido pela fonte pagadora deverá ser deduzido do imposto apurado através da revisão das declarações.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para considerar o IRRF no valor de R$ 4.519,74.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Relator
Processo nº.: 13405.000319/2003-85
Recurso nº.: 152228
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente: DÁCIO JOSÉ DE ARAÚJO
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22837

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÕES JUDICIAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Podem ser subtraídas dos rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios, necessários à sua obtenção. No caso de rendimentos em parte tributáveis e em parte isentos ou não tributáveis, essas despesas devem ser rateadas entre esses tipos de rendimentos.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 11080.012415/2001-99
Recurso nº.: 156944
Matéria: ILL - Ex(s): 1990
Recorrente: DANA ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22838

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN; da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo; ou da data da publicação de ato da administração tributária que reconhece caráter indevido de exação tributária. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Assim, não tendo transcorrido entre a data da publicação da Resolução nº 82 do Senado Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que não ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição ou compensação de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Recurso provido.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, para enfrentamento do mérito. Vencidos os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Antonio Lopo Martinez e Maria Helena Cotta Cardozo, que mantinham a decadência. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nelson Mallmann.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Nelson Mallmann - Redator-designado
Processo nº.: 11080.002876/00-65
Recurso nº.: 151414
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente: HENRI RICKWD DAY
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22839

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - É procedente o lançamento cuja omissão de rendimentos não é ilidida por meio de provas hábeis e idôneas apresentadas pelo sujeito passivo.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10920.002862/2005-61
Recurso nº.: 151510
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 a 2003
Recorrente: MAXWELL JORGE DE OLIVEIRA
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22840

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto nº 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cuja prestação de serviços não foi comprovada.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso. A Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) votou pelas conclusões.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 19647.002696/2003-92
Recurso nº.: 152475
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente: WALDEMIR FARIAS DA SILVA JÚNIOR
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22842

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE ORGANISMOS INTERNACIONAIS - PNUD/ONU - A isenção de imposto de renda sobre rendimentos pagos pelos organismos internacionais é privilégio exclusivo dos funcionários que satisfaçam as condições previstas na Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas, recepcionada no direito pátrio pelo Decreto nº. 22.784, de 1950 e pela Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas, aprovada pela Assembléia Geral do organismo em 21 de novembro de 1947, ratificada pelo Governo Brasileiro por via do Decreto Legislativo nº. 10, de 1959, promulgada pelo Decreto nº. 52.288, de 1963. Não estão albergados pela isenção os rendimentos recebidos pelos técnicos a serviço da Organização, residentes no Brasil, sejam eles contratados por hora, por tarefa ou mesmo com vínculo contratual permanente.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA - CONCOMITÂNCIA - É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 10680.013790/2005-58
Recurso nº.: 152660
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente: FLÁVIO HUMBERTO VICTOR LEITE
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22843

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesa médica depende da comprovação do efetivo dispêndio do contribuinte e, à luz do artigo 29, do Decreto 70.235, de 1972, na apreciação de provas a autoridade julgadora tem a prerrogativa de formar livremente sua convicção. Cabível a glosa de valores deduzidos a título de despesas médicas cuja prestação de serviços não foi comprovada.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R$ 560,00, no ano-calendário de 2001.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11041.000536/2003-16
Recurso nº.: 152828
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 a 2001
Recorrente: ELOI PAULO CEOLIN
Recorrida: 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS
Sessão de: 8 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22844

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE VALOR INDIVIDUAL IGUAL OU INFERIOR A R$ 12.000,00 ATÉ O LIMITE SOMADO DE R$ 80.000,00 - Conforme preconiza o artigo 42, § 3°, inciso II, da Lei n° 9.430, de 1996, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.481, de 13 de agosto de 1997, no caso de pessoa física não são considerados rendimentos omitidos, para os fins da presunção do artigo 42, da Lei n° 9.430, de 1996, os depósitos de valor igual ou inferior a R$ 12.000,00 até o limite somado de R$ 80.000,00, dentro do ano calendário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ATIVIDADE RURAL - A falta de declaração de parte dos valores percebidos em decorrência da venda de produtos agropecuários constitui omissão de rendimentos.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da exigência o item 2 do Auto de Infração (depósitos bancários).

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11080.014996/99-17
Recurso nº.: 149722
Matéria: IRPF - Ex(s): 1995 e 1998
Recorrente: CLÁUDIO BOF
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 9 de novembro de 2007

Acórdão nº.: 104-22845

DECADÊNCIA - PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA - Diligência fiscal efetuada em atendimento a determinação de autoridade julgadora de primeira instância não caracteriza novo lançamento, não estando, portanto, adstrita à regra decadencial.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula 1º CC nº 11).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Caracteriza o acréscimo patrimonial a descoberto, o excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovados. Incabível a alegação de que empréstimos bancários auferidos justificariam acréscimo patrimonial, quando não são colacionadas provas que dêem o suporte necessário a tal argumento.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Por maioria de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente, vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada) e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Heloísa Guarita Souza - Relatora
Processo nº.: 10835.000956/2001-31
Recurso nº.: 152248
Matéria: IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente: LIDIA CABRAL DA COSTA ALVES
Recorrida: 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de: 9 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22846

DECADÊNCIA - Considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário a data do fato gerador ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não há falar em decadência em relação a fato gerador ocorrido no ano de 1999, quando a ciência do lançamento ocorreu em 2001.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal (Súmula nº. 11 do 1º C.C.).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DE FATO - INOCORRÊNCIA - A diferença a maior entre os rendimentos declarados e os apurados mediante procedimento fiscal constitui omissão de rendimentos, podendo ser exigido, mediante lançamento de ofício, o imposto devido e não pago, acrescido de multa proporcional. A mera discrepância entre os valores declarados e os apurados não caracteriza, por si só, erro de fato no preenchimento da declaração.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13707.000015/2001-51
Recurso nº.: 153036
Matéria: IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente: JOSÉ LUIZ MARTINS
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de: 9 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22847

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - A tributação do imposto de renda independe da denominação do rendimento ou provento e da forma de sua percepção, bastando o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título. A mera denominação da verba como indenizatória não exclui a incidência do imposto, quando se verifica, pela materialidade dos fatos, que o pagamento se deu como contraprestação pelo cumprimento de jornada de trabalho.

Recurso negado.

Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator
Processo nº.: 13708.001582/2004-68
Recurso nº.: 159887
Matéria: IRF - Ano(s): 2001
Recorrente: TOP JOB REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida: 5ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de: 9 de novembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22850

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - Deve-se aplicar a Legislação em vigor na data do fato gerador da multa, que é a data prevista para entrega da DIRF.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente
Antonio Lopo Martinez - Relator
Processo nº.: 11020.000654/2002-91
Recurso nº.: 152656
Matéria: IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente: NELSON COSTENARO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de: 5 de dezembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22862

DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - PRAZO - No caso de lançamento por homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do fato gerador que, em se tratando de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É cabível a exigência de imposto sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado por meio de fluxo de caixa, verificando-se o excesso de aplicações sobre as origens, sem prova de que dito excesso esteja lastreado em rendimentos já tributados ou não tributáveis.

Argüição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 10580.002893/2003-59
Recurso nº.: 152822
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente: SÉRGIO ANTÔNIO HAZIN
Recorrida: 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de: 6 de dezembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22903

DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Para efeito de determinação da receita omitida, devem ser excluídos, no caso de pessoa física, os depósitos de valor individual igual ou inferior a R$ 12.000,00, cujo somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R$ 80.000,00, sendo incabível a autuação no caso de valores que não alcancem ditos limites (art. 42, § 3º, II, da Lei nº. 9.430, de 1996, com a redação da Lei nº. 9.481, de 1997).

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R$ 66.933,76.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 10930.000402/2006-61
Recurso nº.: 151969
Matéria: IRPF - Ex(s): 2001 e 2002
Recorrente: LUCIENNE TIBERY QUEIROZ CARDOSO
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de: 6 de dezembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22925

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÃO - DESPESAS ODONTOLÓGICAS E FONOAUDIOLÓGICAS - COMPROVAÇÃO - Recibos, por si sós, não são documentos hábeis a comprovar despesas odontolológicas/fonoaudiológicas, mormente quando, por dois anos-calendário seguidos, os respectivos profissionais não confirmam a prestação dos serviços, estes representam 22% e 40% do total dos rendimentos, não há provas da efetividade de nenhum dos desembolsos feitos, tampouco da concreta execução dos serviços ditos prestados.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - DEDUÇÃO - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - CABIMENTO - A especialização que enseja a dedução a título de despesa de instrução restringe-se aos cursos de pós-graduação latu sensu.

DECADÊNCIA - Constatado o intuito doloso por parte da contribuinte, a decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento deve ser aferida mediante a aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, tendo em vista a parte final do § 4º, do art. 150, do mesmo Código.

MULTA DE OFÍCIO - EFEITO CONFISCATÓRIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

Argüição de decadência rejeitada.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, REJEITAR a argüição de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 10835.001207/00-24
Recurso nº.: 152987
Matéria: IRPF - Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente: JOSÉ COSTA
Recorrida: 4ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II
Sessão de: 6 de dezembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22926

RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - LEVANTAMENTOS JUDICIAIS - REPASSE A CLIENTES - NÃO COMPROVAÇÃO - Não logrando o contribuinte comprovar o repasse, aos respectivos clientes, do total dos valores levantados judicialmente, considera-se que houve omissão de rendimentos, relativamente à diferença.

MULTA DE OFÍCIO - EFEITO CONFISCATÓRIO - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2, publicada no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006).

MULTA ISOLADA DO CARNÊ-LEÃO E MULTA DE OFÍCIO - Incabível a aplicação da multa isolada (art. 44, § 1º, inciso III, da Lei nº. 9.430, de 1996), quando em concomitância com a multa de ofício (inciso II do mesmo dispositivo legal), ambas incidindo sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para, relativamente ao exercício de 2000, ano-calendário de 1999, excluir da base de cálculo o valor de R$ 6.576,77 e aproveitar o IRRF no valor de R$ 297,80, e excluir da exigência dos dois exercícios a multa isolada do carnê-leão, aplicada concomitantemente com a multa de ofício.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora
Processo nº.: 11618.004276/2005-48
Recurso nº.: 152108
Matéria: IRPF - Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente: EVANIZIO ROQUE DE ARRUDA JUNIOR
Recorrida: 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de: 7 de dezembro de 2007
Acórdão nº.: 104-22934

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - GLOSAS - PROVAS - Recibos médicos, ainda que emitidos nos termos exigidos pela legislação, não comprovam, por si sós, despesas declaradas, mormente quando não há provas da efetividade de nenhum dos desembolsos feitos, ao longo de dois anos-calendário, tendo o profissional confessado não haver prestado o serviço, mas sim ter praticado a venda de recibos.

Recurso negado.

Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente e Relatora

CLEONICE ALVES DA MOTA LEONIS
Chefe da Secretaria

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
4ª CÂMARA

EMENTÁRIO DOS ACORDÃOS FORMALIZADOS EM OUTUBRO DE 2008

ACÓRDÃO Nº 204-00646
Sessão de 20 de outubro de 2005
Recurso nº: 129127 - Voluntário
Processo nº: 10830.003364/2001-11
Matéria: COFINS
Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

COFINS. ENTIDADE EDUCACIONAL. IMUNIDADE. CF/1988, ARTIGO 195, § 7°. A imunidade do parágrafo 7° do artigo 195 da Constituição Federal é norma de eficácia contida, só podendo a lei complementar veicular suas restrições. Precedentes STF na ADIN 2028-5. Aplicação do Decreto nº 2.346/97 e do artigo 14 do CTN, recepcionado como lei complementar. Inexistência de prova nos autos de que as condições do artigo 14 do CTN não estavam sendo cumpridas. Também não restou provado que a entidade educacional não atenda de modo significativo e gratuitamente a hipossuficientes.

Recurso provido.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres e Nayra Bastos Manatta.

JORGE FREIRE
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01726
Sessão de 19 de setembro de 2006
Recurso nº: 134335 - Voluntário
Processo nº: 16327.000523/2005-26
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO ITAÚ S/A
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:

PIS.

DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito pertinente à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS é de 5 (cinco) anos, contado a partir da data da ocorrência do fato gerador.

BASE DE CÁLCULO. Constituem receita de prestação de serviços, tributáveis pela Contribuição para o PIS, os valores recebidos de outras empresas do mesmo grupo em contraprestação pela realização, na recebedora, de atividades comuns a todas as empresas do grupo.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) que davam provimento ao recurso. O Conselheiro Flávio de Sá Munhoz apresentou declaração de voto. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Gabriela Tuba. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-01877
Sessão de 19 de outubro de 2006
Recurso nº: 136051 - Voluntário
Processo nº: 13841.000007/99-01
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CAFÉ PACAEMBU LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
PIS. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS. PRAZO DECADENCIAL. O prazo para pleitear a restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente é de cinco anos e se conta a partir da data do recolhimento indevido, seja qual for o motivo, inclusive a declaração de inconstitucionalidade da lei em que se fundou, a teor dos arts. 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005.
SEMESTRALIDADE. Consoante farta jurisprudência administrativa, o valor tributável da contribuição ao PIS veiculado no art. 6º da Lei Complementar 7/70 é o faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, sem correção monetária.
Recurso provido em parte.
Resultado: Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade nos períodos não alcançados pela decadência. Vencidos os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz e Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator) quanto a decadência Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor. Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-01901
Sessão de 20 de outubro de 2006
Recurso nº: 134421 - Voluntário
Processo nº: 10480.013983/2001-31
Matéria: COFINS
Recorrente: ITAPLANOS CONSULTORIA E PLANEJAMENTOS S/C
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/2001
ISENÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA BRUTA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DAS SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADOS.
O artigo 56 da Lei nº 9.430/96 determinou que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passassem a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta de prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70/91. Esta norma encontra-se em plena vigência e dotada de toda eficácia
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz (Relator) e Rodrigo Bernardes de Carvalho. Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor. Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-01973
Sessão de 08 de novembro de 2006
Recurso nº: 132004 - Voluntário
Processo nº: 10675.003549/2002-47
Matéria: PIS
Recorrente: SADIA S/A (SUCESSORA GRANJA REZENDE S/A)
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
IS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. É vedado aos integrantes do Conselho, por expressa disposição regimental (art. 22A do Regimento Interno), afastar a aplicação de norma legal regularmente editada e em vigor por considerá-la inconstitucional.
JUROS SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. A exigência de juros de mora calculados com base na Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC - decorre de lei, descabendo ao julgador administrativo adentrar o exame de sua constitucionalidade.
MULTA DE OFÍCIO. LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para lançamento da multa de ofício coincide com o prazo para constituir a obrigação tributária principal, eis que dela é acessória.
Recurso provido em parte.
Resultado: Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos (Relator), Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente). Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto vencedor.
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02061
Sessão de 05 de dezembro de 2006
Recurso nº: 135221 - Voluntário
Processo nº : 10315.000268/2005-74
Matéria: PIS
Recorrente: COMCABEL COMERCIAL CARIRIENSE DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Nos tributos sujeitos ao regime de lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário é regido pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional. O prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Porém, a incidência da regra supõe hipótese típica de lançamento por homologação; aquela em que ocorre o pagamento antecipado do tributo. Se não houver antecipação de pagamento do tributo, já não será o caso de lançamento por homologação, hipótese em que a constituição do crédito tributário deverá observar como termo a quo para fluência do prazo decadencial aquele do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, como in casu.
INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO APRECIAÇÃO. Refoge competência aos órgãos julgadores administrativos para apreciar inconstitucionalidade de normas em plena vigência e eficácia.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. A partir de abr/95, o crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulados mensalmente.
Recurso provido em parte.
Resultado: Pelo voto de qualidade, deu-se provimento parcial ao recurso, para acolher parcialmente a decadência com base no Art. 173, inciso 1 do CTN. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan (Relator), Mauro Wasilewski (Suplente), e Flávio de Sá Munhoz que davam provimento parcial ao recuso com base no parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Designado a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.
LEONARDO SIADE MANZAN
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02197
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recurso nº: 134722 - de Ofício
Processo nº: 16327.000820/2001-48
Matéria: PIS
Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado: HDI SEGUROS S/A (NOVA DENOMINAÇÃO: HANNOVER PAULISTA SEGUROS S/A)
Ementa:
PIS/PASEP. MULTA DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. MEDIDA LIMINAR OU DE TUTELA ANTECIPADA. Na constituição de crédito tributário, destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade estiver suspensa pela concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, descabe o lançamento de multa de ofício.
Recurso de ofício negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
LEONARDO SIADE MANZAN
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02564
Sessão de 21 de junho de 2007
Recurso nº: 130561 - Voluntário
Processo nº: 10435.001719/2002-81
Matéria: COFINS
Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/01/1998, 01/03/1998 a 31/03/1999, 01/06/1999 a 31/08/1999
FALTA DE RECOLHIMENTO COMPENSAÇÃO COMO TESE DE DEFESA.
A compensação de créditos com débitos de tributos e contribuições, deve ser devidamente declarada em DCTF e comprovada pelo sujeito passivo. Não cabe alegação de compensação como argumento de defesa contra o lançamento. A discussão a respeito do valor a ser ressarcido ou compensado só pode ser feita nos autos do processo relativo ao ressarcimento ou à compensação, não podendo ser oposto ao lançamento. A auto-compensação dos valores que supostamente tem direito a Recorrente não pode ser convalidada pela autoridade administrativa, especialmente se a Recorrente não apresentou pedidos de compensação, não as informou na DCTF nem as registrou na contabilidade.
APLICAÇÃO IMEDIATA DA DECISÃO PLENÁRIA DO STF. QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL O ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS PELA LEI Nº 9.718/98. IMPOSSIBILIDADE.
O artigo 49 da Portaria MF nº 147/2007 não obriga os Conselheiros à imediata aplicação de decisões plenárias do STF, a qual somente deve ser feita quando convencido o Conselheiro da exata subsunção dos fatos à decisão aplicada.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DE PERCENTUAL DIVERSO DO ESTABELECIDO EM LEI.
O pedido de aplicação de percentual de juros diverso do estipulado em Lei não pode ser conhecido no âmbito administrativo, tendo em vista que o exame da constitucionalidade da norma transborda a competência dos Conselhos de Contribuintes, a teor do disposto na Portaria MF n° 103/2002 e art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Flávio de Sá Munhoz (Relator), quanto ao alargamento da base de cálculo promovido pela Lei nº 9.718/98. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02639
Sessão de 18 de julho de 2007
Recurso nº: 129543 - Voluntário
Processo nº: 13431.000023/2002-66
Matéria: COFINS
Recorrente: C. GARCIA & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
COFINS. REVISÃO INTERNA DE DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇAS. Não se pode aplicar retroativamente uma lei a não ser nos casos em que seja expressamente interpretativa; deixe de definir ato como infração; deixe de tratar ato praticado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; comine penalidade menos severa, o que não é o caso de tratamento dispensado a valores declarados em DCTF como pagos sem que o tivessem sido. O lançamento de ofício nenhum prejuízo trouxe à contribuinte por ter lhe aberto os ritos do PAF que, se adotado o posicionamento de inscrição direta na Dívida Ativa da União não lhe seriam permitidos.
INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. A falta de intimação para que a contribuinte se manifeste na fase de constituição do crédito tributário não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que as fases para que a contribuinte possa se manifestar são a impugnatória e a recursal.
NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e, atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.
MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.
ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.
COMPENSAÇÃO. Não pode ser oposta ao lançamento de tributo devido e não recolhido compensação não informada nem comprovada.
MULTA DE OFÍCIO. No caso de dolo a multa de oficio prevista em lei deve ser lançada de oficio, ainda que o tributo seja objeto de declaração em DCTF.
Recurso negado.
Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos (Relator). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02640
Sessão de 18 de julho de 2007
Recurso nº: 129544 - Voluntário
Processo nº: 13431.000024/2002-19
Matéria: PIS
Recorrente: C. GARCIA & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
PIS. REVISÃO INTERNA DE DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇAS. Não se pode aplicar retroativamente uma lei a não ser nos casos em que seja expressamente interpretativa; deixe de definir ato como infração; deixe de tratar ato praticado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; comine penalidade menos severa, o que não é o caso de tratamento dispensado a valores declarados em DCTF como pagos sem que o tivessem sido. O lançamento de ofício nenhum prejuízo trouxe à contribuinte por ter lhe aberto os ritos do PAF que, se adotado o posicionamento de inscrição direta na Dívida Ativa da União não lhe seriam permitidos.

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. A falta de intimação para que a contribuinte se manifeste na fase de constituição do crédito tributário não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que as fases para que a contribuinte possa se manifestar são a impugnatória e a recursal.

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e, atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

COMPENSAÇÃO. Não pode ser oposta ao lançamento de tributo devido e não recolhido compensação não informada nem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. No caso de dolo a multa de ofício prevista em lei deve ser lançada de ofício, ainda que o tributo seja objeto de declaração em DCTF.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos (Relator). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02641
Sessão de 18 de julho de 2007
Recurso nº: 129547 - Voluntário
Processo nº: 13431.000060/2002-74
Matéria: PIS
Recorrente: C. GARCIA & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:

PIS. REVISÃO INTERNA DE DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇAS. Não se pode aplicar retroativamente uma lei a não ser nos casos em que seja expressamente interpretativa; deixe de definir ato como infração; deixe de tratar ato praticado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; comine penalidade menos severa, o que não é o caso de tratamento dispensado a valores declarados em DCTF como pagos sem que o tivessem sido. O lançamento de ofício nenhum prejuízo trouxe à contribuinte por ter lhe aberto os ritos do PAF que, se adotado o posicionamento de inscrição direta na Dívida Ativa da União não lhe seriam permitidos.

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. A falta de intimação para que a contribuinte se manifeste na fase de constituição do crédito tributário não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que as fases para que a contribuinte possa se manifestar são a impugnatória e a recursal.

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e, atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

COMPENSAÇÃO. Não pode ser oposta ao lançamento de tributo devido e não recolhido compensação não informada nem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. No caso de dolo a multa de ofício prevista em lei deve ser lançada de ofício, ainda que o tributo seja objeto de declaração em DCTF.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos (Relator). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02642
Sessão de 18 de julho de 2007
Recurso nº: 129548 - Voluntário
Processo nº: 13431.000059/2002-40
Matéria: COFINS
Recorrente: C. GARCIA & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:

COFINS. REVISÃO INTERNA DE DCTF. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DE DIFERENÇAS. Não se pode aplicar retroativamente uma lei a não ser nos casos em que seja expressamente interpretativa; deixe de definir ato como infração; deixe de tratar ato praticado como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; comine penalidade menos severa, o que não é o caso de tratamento dispensado a valores declarados em DCTF como pagos sem que o tivessem sido. O lançamento de ofício nenhum prejuízo trouxe à contribuinte por ter lhe aberto os ritos do PAF que, se adotado o posicionamento de inscrição direta na Dívida Ativa da União não lhe seriam permitidos.

INTIMAÇÃO PARA ESCLARECIMENTOS. A falta de intimação para que a contribuinte se manifeste na fase de constituição do crédito tributário não constitui cerceamento de direito de defesa, uma vez que as fases para que a contribuinte possa se manifestar são a impugnatória e a recursal.

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA. A constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e, atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, além de amparar-se em legislação ordinária, não contraria as normas balizadoras contidas no Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

COMPENSAÇÃO. Não pode ser oposta ao lançamento de tributo devido e não recolhido compensação não informada nem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO. No caso de dolo a multa de ofício prevista em lei deve ser lançada de ofício, ainda que o tributo seja objeto de declaração em DCTF.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Júlio César Alves Ramos (Relator). Designada a Conselheira Nayra Bastos Manatta para redigir o voto vencedor.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02690
Sessão de 15 de agosto de 2007
Recurso nº: 138460 - Voluntário
Processo nº: 13807.006128/2001-32
Matéria: PIS
Recorrente: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

IS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo ao PIS é de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, quando houver antecipação de pagamento do tributo.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

FALTA DE RECOLHIMENTO. É legitima a exigência decorrente da falta ou insuficiência de recolhimento da contribuição.

CONSECTÁRIOS LEGAIS. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de juros de mora calculados com base na variação acumulada da SELIC.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para declarar a decadência do PIS até abril/1996. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente) que davam provimento ao recurso, quanto ao alargamento da base de cálculo do PIS.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02751
Sessão de 18 de setembro de 2007
Recurso nº: 139340 - Voluntário
Processo nº: 10660.002099/2002-34
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA ZONA DE TRÊS PONTAS LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MERCADORIA EXPORTADA NÃO SOFRE PROCESSO PRODUTIVO E NÃO É INDUSTRIALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE FRUIÇÃO. Para a fruição do crédito presumido do IPI com base na lei 9.363/96 deve haver processo produtivo de industrialização das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, conforme requisitos legais. O fato de não ser contribuinte do IPI informa que não há processo produtivo e industrialização, indicando que não faz jus ao crédito pleiteado.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Ronald Alencar.

AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02792
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recurso nº: 132343 - Voluntário
Processo nº: 13601.000280/00-10
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Data do fato gerador: 14/07/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM FRETES DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA NÃO APLICADA DIRETAMENTE SOBRE O PRODUTO EM ELABORAÇÃO. DESPESAS COM TELECOMUNICAÇÕES.

Somente integra a base de cálculo do incentivo instituído pela Lei nº 9.363/96 o valor de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, segundo os conceitos da legislação do IPI.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.Vencido o Conselheiro Airton Adelar Hack (Relator), que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito presumido pertinente às despesas havidas com transporte e energia elétrica. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Maísa de Deus Aguiar.

AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02793
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recurso nº: 132344 - Voluntário
Processo nº : 13601.000016/2001-84
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Data do fato gerador: 15/01/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO. DESPESAS COM FRETES DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA NÃO APLICADA DIRETAMENTE SOBRE O PRODUTO EM ELABORAÇÃO. DESPESAS COM TELECOMUNICAÇÕES.

Somente integra a base de cálculo do incentivo instituído pela Lei nº 9.363/96 o valor de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, segundo os conceitos da legislação do IPI.

Recurso Voluntário Negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.Vencido o Conselheiro Airton Adelar Hack (Relator), que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito presumido pertinente às despesas havidas com transporte e energia elétrica. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Maísa de Deus Aguiar.

AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02794
Sessão de 20 de setembro de 2007
Recurso nº: 132345 - Voluntário
Processo nº: 13601.000123/2001-11
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO.

DESPESAS COM FRETES DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA NÃO APLICADA DIRETAMENTE SOBRE O PRODUTO EM ELABORAÇÃO. DESPESAS COM TELECOMUNICAÇÕES.

Somente integra a base de cálculo do incentivo instituído pela Lei nº 9.363/96 o valor de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, segundo os conceitos da legislação do IPI.

Recurso Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI DA LEI Nº 9.363/96. BASE DE CÁLCULO.

DESPESAS COM FRETES DAS MERCADORIAS ADQUIRIDAS. DESPESAS COM ENERGIA ELÉTRICA NÃO APLICADA DIRETAMENTE SOBRE O PRODUTO EM ELABORAÇÃO. DESPESAS COM TELECOMUNICAÇÕES.

Somente integra a base de cálculo do incentivo instituído pela Lei nº 9.363/96 o valor de aquisição de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, segundo os conceitos da legislação do IPI.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso.Vencido o Conselheiro Airton Adelar Hack (Relator), que dava provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito presumido pertinente às despesas havidas com transporte e energia elétrica. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral pela Recorrente a Drª Maísa de Deus Aguiar.

AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02871
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recurso nº: 140052 - RO/RV
Processo nº: 13814.000058/93-76
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado: DURATEX S/A
Recorrente: DURATEX S/A
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

COFINS. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Correta a decisão recorrida que reduziu o percentual da multa de ofício aplicada ao lançamento ao percentual de 75% determinado pela nova legislação de vigência sobre a matéria em decorrência da aplicação do princípio da retroatividade benigna.

MULTA DE OFÍCIO. VALORES RECOLHIDOS ANTERIORMENTE À AUTUAÇÃO. Não cabe aplicação de multa de ofício sobre valores que já haviam sido objeto de recolhimento anteriormente à lavratura do auto de infração.

Recurso de ofício negado.

NULIDADE. Não há de ser nula decisão que abordou matéria versando sobre multa de ofício aplicada, desde o início, ao crédito tributário constituído por meio de Auto de Infração. Não houve alteração dos critérios do lançamento nem, tão pouco, inovação.

Preliminar rejeitada .

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS. A interposição de embargos declaratórios tem efeitos suspensivos, impedindo a execução do Acórdão embargado até o julgamento dos referidos embargos.

MULTA OFÍCIO. Cabível aplicação de multa de ofício em lançamento decorrente de falta de recolhimento do tributo quando à época da ocorrência dos fatos não havia qualquer das medidas contidas na lei que suspendem a exigibilidade do credito tributário constituído, afastando a aplicação da multa.

Recurso voluntário negado.

Resultado: Por unanimidade de votos: I) rejeitou-se a preliminar de nulidade; e II) negou-se provimento aos recursos de ofício e voluntário.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02895
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recurso nº: 139421 - Voluntário
Processo nº: 10510.003371/2006-41
Matéria: IOF
Recorrente: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S/A ENERGIPE
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:

IOF. CRÉDITO SOBRE MÚTUO. ABUSO DE FORMA. Provado o abuso, deve o Fisco desqualificar o negócio jurídico original, exclusivamente para efeitos fiscais, requalificando-o segundo a descrição normativo-tributária pertinente à situação que foi encoberta pelo desnaturamento da função objetiva do ato.

Recurso provido em parte.

Resultado: I) Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência nos termos do art. 173, I do CTN. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan, que aplicavam o art. 150, parágrafo 4º; e II) por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso na parte remanescente. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Vinícius Branco.

JORGE FREIRE
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02896
Sessão de 21 de novembro de 2007
Recurso nº: 139603 - Voluntário
Processo nº: 10880.004750/2002-16
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO ALVORADA S/A
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

PIS. AUTO ELETRÔNICO. REVISÃO DCTF. Se a motivação do lançamento é a inexistência da ação judicial declarada como origem do crédito compensado e esta tem sua existência comprovada, o lançamento improcede. Contudo, deve a Administração certificar-se da extensão do que veio a transitar em julgado.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

JORGE FREIRE
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02884
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recurso nº: 138961 - Voluntário
Processo nº: 10410.005859/2004-79
Matéria: COFINS
Recorrente: COMPANHIA AÇUCAREIRA CENTRAL SUMAÚMA
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/05/1995, 01/07/1995 a 31/07/1996, 01/10/1996 a 30/09/1998, 01/11/1998 a 31/12/2001.

Ementa: COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição de créditos da Cofins é aquele estabelecido pelo art. 45 da Lei nº 8.212/91, cuja aplicação não cabe aos julgadores administrativos afastar sob a alegação de ser inconstitucional.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Airton Adelar Hack (Relator) e Leonardo Siade Manzan, que davam provimento parcial ao recurso para acolher em parte a decadência e determinar a exclusão da contribuição sobre o alargamento da base de cálculo, receitas de variação cambial e também de correção monetária e o Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho no tocante a exclusão da contribuição sobre o alargamento da base de cálculo, sobre as receitas de variações cambiais e também sobre as receitas de correção monetária. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o voto vencedor.

AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02960
Sessão de 10 de dezembro de 2007
Recurso nº: 137414 - Voluntário
Processo nº : 18471.000689/2003-42
Matéria: PIS
Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nos casos em que o contribuinte fornece as informações utilizadas para efetuar o lançamento, não há que se falar em cerceamento de defesa. O auto de infração só é nulo nas hipóteses do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. Demonstrado que o crédito não se encontra com a exigibilidade suspensa, cabível a multa de ofício e os juros de mora.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI UTILIZADA PELA AUTORIDADE AUTUADORA. INCOM-PETÊNCIA. O recurso não é conhecido quando o contribuinte alega a inconstitucionalidade dos dispositivos legais utilizados na autuação fiscal. Incompetência do conselho para apreciar a questão.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve presente o Dr. Matheus Bueno de Oliveira.

AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02961
Sessão de 10 de dezembro de 2007
Recurso nº: 137415 - Voluntário
Processo nº: 18471.000690/2003-77
Matéria: PIS
Recorrente: INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S/A
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI UTILIZADA PELA AUTORIDADE AUTUADORA. INCOMPETÊNCIA. O recurso não é conhecido quando o contribuinte alega a inconstitucionalidade dos dispositivos legais utilizados na autuação fiscal. Incompetência do conselho para apreciar a questão. Recurso não conhecido.

PIS. LEI Nº 9.718/98. AÇÃO JUDICIAL. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO PARA PREVINIR A DECADÊNCIA. É válido o auto de infração para prevenir a decadência sem aplicação da multa de ofício, quando efetua o lançamento de tributo que está com a exigibilidade suspensa. Havendo discussão judicial acerca do assunto do auto de infração, inviável o conhecimento na via administrativa de matéria igual a que está sendo discutida no Judiciário.

LANÇAMENTO PARA PREVINIR A DECADÊNCIA. JUROS DE MORA. CABIMENTO. Cabível a aplicação de juros de mora no lançamento para prevenir a decadência.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso quanto à declaração de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic; e II) negou-se provimento ao recurso. Esteve presente o Dr. Matheus Bueno de Oliveira.

AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02979
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recurso nº: 138211 - Voluntário
Processo nº: 10845.000989/99-69
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: TERMARES TERMINAIS MARÍTIMOS ESPECIALIZADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

PIS - DECADÊNCIA - DCOMP. O artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96, estatui que a decadência para cobrança de créditos objeto de Declaração de Compensação, DCOMP, é de cinco anos a partir do protocolo do pedido.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Esteve presente o Dr. Marcus Vinícius S. Mamede.

JORGE FREIRE
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02980
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recurso nº: 138388 - Voluntário
Processo nº: 19515.001460/2002-53
Matéria: PIS
Recorrente: OSATO ALIMENTOS S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

PIS. SEMESTRALIDADE - A base de cálculo do PIS, nos termos da LC nº 07/70, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Precedentes da Primeira Seção STJ - REsp 144.708 - RS - e CSRF.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

JORGE FREIRE
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-02990
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recurso nº: 140807 - Voluntário
Processo nº: 13808.005779/2001-03
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: SONDA SUPERMERCADOS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP
Ementa:

PIS. MP nº. 1212/95 e LEI nº 9.715/98. VIGÊNCIA A PARTIR DA MEDIDA PROVISÓRIA. A decisão de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98 não acarreta na não aplicação da sistemática da Medida Provisória nº 1.212 a partir de março de 1996.

Recurso negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-02999
Sessão de 12 de dezembro de 2007
Recurso nº: 138389 - de Ofício
Processo nº: 10384.000159/2002-91
Matéria: COFINS
Recorrente: DRJ-FORTALEZA/CE
Interessado: AGESPISA - ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S/A
Ementa:
COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PAGAMEN-TO. PARCELAMENTO - É insubsistente o lançamento que visa a cobrança de crédito tributário já extinto pelo pagamento.
Recurso de ofício negado.
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício.
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03046
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 139570 - Voluntário
Processo nº: 13005.000677/00-78
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: CEREALISTA EIDT LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL. A compensação realizada por determinação judicial deve ser feita nos estritos termos da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.
PIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 11. A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03047
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 140948 - Voluntário
Processo nº: 10768.007275/2001-45
Matéria: PIS
Recorrente: BANK OF AMERICA - LIBERAL S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 31/12/1990, 31/12/1991, 31/12/1992, 31/01/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994
Ementa: PIS. DECADÊNCIA.
O prazo para a constituição de crédito tributário de PIS é de 05 (cinco) anos, contado da data de ocorrência do fato gerador, previsto no art. 150, § 4°, do Código Tributário Nacional.
Recurso Voluntário Provido
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Roberto Velloso (Suplente).
LEONARDO SIADE MANZAN
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03021
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 136931 - Voluntário
Processo nº: 13876.000434/2001-41
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: ALCOA ALUMÍNIO S/A
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. É nula a decisão proferida cujos fundamentos não acomodam a situação fática descrita pela fiscalização.
Processo anulado.
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir do despacho decisório. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Luiz Romano.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03023
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 137852 - de Ofício
Processo nº: 13808.004242/00-10
Matéria: PIS
Recorrente: DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado: COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇUCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/07/1998
Ementa: MULTA DE MORA. ART. 100 DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 67/98. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUS-TRIAL.
É aplicável a estabelecimento equiparado a industrial a IN 67/98, não sendo exigida, portanto, a multa de mora, conforme prevê o parágrafo único do art. 100 do CTN, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas pelo ato normativo.
Recurso de Ofício Negado
Resultado: Por unanimidade de votos negou-se provimento ao recurso de ofício. Os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) Silvia de Brito Oliveira e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.
LEONARDO SIADE MANZAN
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03066
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 132202 - Voluntário
Processo nº: 11522.000428/2002-50
Matéria: COFINS
Recorrente: ABRAHÃO CÂNDIDO DA SILVA
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO. OPÇÃO PELO REFIS. É improcedente o lançamento de crédito tributário incluído no Programa de Recuperação Fiscal cuja opção por esse Programa tenha sido formalizada antes da constituição de ofício desse crédito.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03068
Sessão de 14 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 137473 - Voluntário
Processo nº: 10665.000927/2003-31
Matéria: CPMF
Recorrente: MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA. (NOVA DENOMINAÇÃO: VOTORANTIM METAIS NÍQUEL S/A)
Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. Deve ser cancelado o auto de infração cujo crédito tributário constituído tenha sido extinto por compensação.
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03034
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 127828 - Voluntário
Processo nº: 11080.009161/2003-93
Matéria: PIS
Recorrente: GKN DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.
DILIGÊNCIA. SEMESTRALIDADE. Comprovado em diligência que as compensações foram realizadas em estrita observância da legislação e que os débitos lançados foram amortizados pelos créditos é de se julgar improcedente o lançamento.
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03037
Sessão de 12 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 130395 - Voluntário
Processo nº: 10435.000628/2003-18
Matéria: PIS
Recorrente: IRMÃOS COUTINHO INDÚSTRIA DE COUROS S/A
Recorrida: DRJ-RECIFE/PE
Ementa:
PIS. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DO CTN. LEI COMPLEMENTAR. Para a contribuição ao PIS, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 150, §4º do CTN, afastando-se a incidência do art. 45 da Lei nº 8212/91 por esta se tratar de lei ordinária, sendo a decadência matéria reservada a lei complementar por força do art. 146, III, b da Constituição Federal.
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Sendo o lançamento derivado de valor excedente a processo de compensação que o antecedeu, não há como falar em ausência de fundamentação ou cerceamento de defesa. No processo antecedente houve oportunidade de manifestação e comprovação do crédito lançado, de forma a possibilitar ao contribuinte seu regular direito de defesa e de conhecimento da dívida.
PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO PELA CONTRIBUINTE. Alegando-se pedido de compensação pendente sobre o valor lançado pelo auto de infração, cumpre ao contribuinte provar o pedido alegado, ou ao menos comprovar indício do mesmo.
Recurso provido em parte.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência pertinente a fatos geradores do mês de janeiro de 1998.
AIRTON ADELAR HACK
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03045
Sessão de 13 de fevereiro de 2008
Recurso nº: 139947 - Voluntário
Processo nº: 10384.000216/2002-31
Matéria: CPMF
Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S/A
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:
CPMF. MULTA ISOLADA. AFASTAMENTO. ART. 44 DA LEI Nº 9.430/96. MPs Nºs 303/2006 E 351/2007. PARECER PGFN Nº 2.237/2006. Com o advento das Medidas Provisórias nºs 303/2006 e 351/2007 deve ser afastada a multa isolada aplicada em virtude de suposto atraso no recolhimento do tributo.
Recurso provido.
Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Dìcler de Assunção.
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03084
Sessão de 12 de março de 2008
Recurso nº: 133320 - Voluntário
Processo nº: 11610.006051/2001-72
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: BERTIN LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/2001 a 31/03/2001
Ementa: Verificado que houve decisão ultra petita, há que se retificá-la para que exprima o exato alcance do que fora decidido pelo Colegiado. No presente caso, retira-se da decisão a parte referente à inclusão dos produtos NT na receita de exportação.
Embargos Acolhidos
Resultado: Por unanimidade votos, conheceu-se e acolheu-se os embargos com efeitos infringentes para determinar a supressão da parte referente à inclusão dos produtos NT na receita de exportação para efeito da base de cálculo do benefício.
LEONARDO SIADE MANZAN
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03088
Sessão de 12 de março de 2008
Recurso nº: 125630 - Voluntário
Processo nº: 18471.000884/2003-72
Matéria: PIS
Recorrente: NAVEGAÇÃO SÃO MIGUEL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001
Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. DECISÃO EM DESACORDO COM A ACUSAÇÃO FISCAL. NULIDADE.
Nos termos dos arts. 31 e 59 do Decreto nº. 70.235/72 é nula a decisão que enfrenta matéria diversa da alegada na impugnação e deixa de enfrentar os argumentos expendidos pela impugnante.
Processo Anulado
Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03093
Sessão de 12 de março de 2008
Recurso nº: 130452 - Voluntário
Processo nº: 13062.000274/2002-96
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: JOÃO KLETT & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
PIS. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 11. A base de cálculo do PIS, prevista no art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.
NORMAS GERAIS DE DIREITO. COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. A compensação por força de decisão judicial transitada em julgado deve ser efetuada com observância dos estritos termos dessa decisão, especialmente em relação aos débitos do tributo a serem compensados e à fluência da mora em relação a esses débitos.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade e o direito de compensar os indébitos do PIS com débitos desta contribuição. Vencido o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho (Suplente) quanto à semestralidade.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03101
Sessão de 12 de março de 2008
Recurso nº: 141013 - Voluntário
Processo nº: 11070.001897/2006-85
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: ROMAR F. MANN & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

NORMAS PROCESSUAIS. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO.

Nos lançamentos de PIS que se lastreiem em fatos que serviram para a constatação de infração à legislação do IRPJ a competência pra julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes, consoante disposição do art. 20, I, d, da Portaria MF 147/2007 - Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03104
Sessão de 13 de março de 2008
Recurso nº: 147994 - Voluntário
Processo nº: 10530.000687/2007-23
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS OC LTDA.
Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002
Ementa:

PIS. DECADÊNCIA.

Consoante jurisprudência oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais a alteração introduzida no prazo decadencial das contribuições sociais não se aplica ao PIS cujo prazo permanece sendo de cinco anos contado na forma definida no CTN. Havendo pagamentos parciais, o temo inicial é a data do fato gerador, consoante disposição do § 4º do seu art. 150.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRI-BUINTES. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, vinculante de todos os seus membros nos exatos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, aprovada em sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, o Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXERCÍCIO 2002. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, a Declaração de Informações Econômico Fiscais constituiu instrumento de confissão de dívida dos débitos de PIS e Cofins nela declarados. Após aquele exercício, ela tem caráter apenas informativo, não substituindo a DCTF como instrumento de confissão de dívida, hábil a promover a imediata inscrição em Dívida Ative e conseqüente execução fiscal.

PAEX. DÉBITOS DE INCLUSÃO AUTOMÁTICA.

Apenas os débitos já espontaneamente confessados pelo contribuinte, ou já constituídos, na data de consolidação promovida pela SRF foram automaticamente incluídos no parcelamento excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Débitos constantes na DIPJ mas não na DCTF deveriam ser incluídos pelo próprio contribuinte em declaração própria daquele parcelamento.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Assunto: COFINS. DECADÊNCIA.

O prazo de que dispõe a Fazenda Nacional para constituição de créditos da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social é de dez anos na forma definida na Lei nº 8.212/91, art. 45.

ANÁLISE DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE CONTRI-BUINTES. SÚMULA ADMINISTRATIVA.

Nos termos da Súmula Administrativa nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, vinculante de todos os seus membros nos exatos termos do art. 53 do Regimento Interno desta Casa, aprovada em sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, o Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da legislação tributária.

DIPJ. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXERCÍCIO 2002. NÃO OCORRÊNCIA.

Somente até o exercício 1999, ano-calendário 1998, a Declaração de Informações Econômicos Fiscais constituiu instrumento de confissão de dívida dos débitos de PIS e Cofins nela declarados. Após aquele exercício, ela tem caráter apenas informativo, não substituindo a DCTF como instrumento de confissão de dívida, hábil a promover a imediata inscrição em Dívida Ative e conseqüente execução fiscal.

PAEX. DÉBITOS DE INCLUSÃO AUTOMÁTICA.

Apenas os débitos já espontaneamente confessados pelo contribuinte, ou já constituídos, na data de consolidação promovida pela SRF foram automaticamente incluídos no parcelamento excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006. Débitos constantes na DIPJ, mas não na DCTF, deveriam ser incluídos pelo próprio contribuinte em declaração própria daquele parcelamento.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do PIS nos períodos compreendidos entre janeiro e março de 2002, inclusive. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan quanto à decadência da Cofins, Gilson Rosenberg Filho e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplentes) quanto à decadência do PIS.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03123
Sessão de 07 de abril de 2008
Recurso nº: 129147 - Voluntário
Processo nº: 10830.003735/97-45
Matéria: PIS
Recorrente: VULCABRÁS S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. SÚMULA Nº 11. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 07, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03129
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 137536 - Voluntário
Processo nº: 14041.000229/2006-76
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:

PIS e COFINS. DIREITO CREDITÓRIO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. Inadmissível a apreciação em grau de recurso, de matéria estranha à lide, qual seja: reconhecimento de direito creditório.

Recurso não conhecido.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO NÃO CUMULATIVO. Não estando a empresa equiparada à instituição financeira por disposição legal nem tendo auferido receitas típicas de instituições financeiras não pode, o Fisco, fazer tal equiparação sem expressa determinação legal que a ampare.

Não estando excluída expressamente do regime de tributação não cumulativo da Cofins e do PIS por força da lei de regência sobre a matéria, a este regime de tributação submete-se a contribuinte.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso quanto à matéria estranha ao litígio; e II) deu-se provimento ao recurso na parte conhecida. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. José Carlos Zanforlin.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03140
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 135005 - Voluntário
Processo nº: 11065.004542/2003-74
Matéria: PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

PIS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade fiscal, em pedido de ressarcimento do PIS recolhido sob o regime não-cumulativo, subtrair parcela relativa à transferência de créditos de ICMS, sob o fundamento de que esses valores integram o faturamento e compõem a base de cálculo da Contribuição devida. Nessa hipótese, seria imprescindível o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03141
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 135006 - Voluntário
Processo nº: 11065.003838/2004-59
Matéria: PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

PIS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade fiscal, em pedido de ressarcimento do PIS recolhido sob o regime não-cumulativo, subtrair parcela relativa à transferência de créditos de ICMS, sob o fundamento de que esses valores integram o faturamento e compõem a base de cálculo da Contribuição devida. Nessa hipótese, seria imprescindível o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03142
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 135007 - Voluntário
Processo nº: 11065.004544/2003-63
Matéria: PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

PIS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade fiscal, em pedido de ressarcimento do PIS recolhido sob o regime não-cumulativo, subtrair parcela relativa à transferência de créditos de ICMS, sob o fundamento de que esses valores integram o faturamento e compõem a base de cálculo da Contribuição devida. Nessa hipótese, seria imprescindível o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03143
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 135008 - Voluntário
Processo nº: 11065.001612/2004-13
Matéria: COFINS NÃO-CUMULATIVA
Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

PIS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade fiscal, em pedido de ressarcimento do PIS recolhido sob o regime não-cumulativo, subtrair parcela relativa à transferência de créditos de ICMS, sob o fundamento de que esses valores integram o faturamento e compõem a base de cálculo da Contribuição devida. Nessa hipótese, seria imprescindível o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03144
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 135009 - Voluntário
Processo nº: 11065.001611/2004-79
Matéria: PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente: SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

PIS. NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS. FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Não cabe à autoridade fiscal, em pedido de ressarcimento do PIS recolhido sob o regime não-cumulativo, subtrair parcela relativa à transferência de créditos de ICMS, sob o fundamento de que esses valores integram o faturamento e compõem a base de cálculo da Contribuição devida. Nessa hipótese, seria imprescindível o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03147
Sessão de 08 de abril de 2008
Recurso nº: 133532 - Voluntário
Processo nº: 16327.000461/00-86
Matéria: CPMF
Recorrente: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

CPMF. INCIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 2º, INCISO III DA LEI Nº 9311/96. ENDOSSO ÚNICO DE CHEQUE PARA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÂO ASSUMIDA JUNTO AO BENEFICIÁRIO DO ENDOSSO. Para que ocorra a hipótese de incidência da CPMF nos termos do art. 2º, inciso III da Lei nº 9311/96 é preciso que haja a efetiva liquidação por instituição financeira de qualquer crédito, direito ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditado em nome do beneficiário em contas corrente de depósito, o que não restou configurado no caso dos autos, já que os valores objeto do endosso dos cheques permaneceram sob a titularidade do beneficiário do endosso, não servindo para liquidar qualquer obrigação do endossatário junto a terceiros, mas sim junto ao próprio beneficiário do endosso.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Leonardo Bueno.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03151
Sessão de 09 de abril de 2008
Recurso nº: 139453 - de Ofício
Processo nº: 10660.001805/2002-21
Matéria: IPI
Recorrente: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
Ementa:

IPI. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário.

PARCELAMENTO. Valores objeto de parcelamento liquidado pelo pagamento anteriormente ao lançamento devem ser exonerados.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Valores objeto de recolhimento efetuado a destempo sob a rubrica de juros de mora não podem ser realocados pela fiscalização a título de multa moratória, para que assim fosse considerado, no lançamento, que os juros de mora foram recolhidos a menor. Ainda mais quando já decidido definitivamente por este Segundo Conselho de Contribuintes, no processo em que foi formalizada a exigência da multa de ofício isolada decorrente do não recolhimento da multa de mora para os mesmos períodos e recolhimentos objeto deste processo, que a incidência da multa de mora era indevida.

Recurso de ofício negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03152
Sessão de 09 de abril de 2008
Recurso nº: 139454 - de Ofício
Processo nº: 10660.001813/2002-77
Matéria: IPI
Recorrente: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Interessado: COOPER-STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
Ementa:

IPI. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o crédito tributário.

PARCELAMENTO. Valores objeto de parcelamento liquidado pelo pagamento anteriormente ao lançamento devem ser exonerados.

JUROS DE MORA. MULTA DE MORA. DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. Valores objeto de recolhimento efetuado a destempo sob a rubrica de juros de mora não podem ser realocados pela fiscalização a título de multa moratória, para que assim fosse considerado, no lançamento, que os juros de mora foram recolhidos à menor. Ainda mais quando já decidido definitivamente por este Segundo Conselho de Contribuintes, no processo em que foi formalizada a exigência da multa de ofício isolada decorrente do não recolhimento da multa de mora para os mesmos períodos e recolhimentos objeto deste processo, que a incidência da multa de mora era indevida.

Recurso de ofício negado.

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso de ofício. Ausente a Conselheira Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03164
Sessão de 09 de abril de 2008
Recurso nº: 127810 - Voluntário
Processo nº: 13603.001247/00-98
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO. AFASTAMENTO. Uma vez afastada a prejudicial de análise de mérito que motivou as decisões proferidas nos autos, devem estes retornar à unidade de origem para que nova decisão seja prolatada, com enfrentamento do mérito.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que seja examinado o mérito do pedido. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Daniel Barros Guazzelli.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03165
Sessão de 09 de abril de 2008
Recurso nº: 127811 - Voluntário
Processo nº 13603.000605/00-91
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO. AFASTAMENTO. Uma vez afastada a prejudicial de análise de mérito que motivou as decisões proferidas nos autos, devem estes retornar à unidade de origem para que nova decisão seja prolatada, com enfrentamento do mérito.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que seja examinado o mérito do pedido. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Daniel Barros Guazzelli.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03166
Sessão de 09 de abril de 2008
Recurso nº: 127813 - Voluntário
Processo nº: 13603.000597/00-64
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO. AFASTAMENTO. Uma vez afastada a prejudicial de análise de mérito que motivou as decisões proferidas nos autos, devem estes retornar à unidade de origem para que nova decisão seja prolatada, com enfrentamento do mérito.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que seja examinado o mérito do pedido. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Daniel Barros Guazzelli.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03167
Sessão de 09 de abril de 2008
Recurso nº: 127816 - Voluntário
Processo nº: 13603.000167/2001-12
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: EDITORA ALTEROSA LTDA.
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PREJUDICIAL DE ANÁLISE DE MÉRITO. AFASTAMENTO. Uma vez afastada a prejudicial de análise de mérito que motivou as decisões proferidas nos autos, devem estes retornar à unidade de origem para que nova decisão seja prolatada, com enfrentamento do mérito.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao órgão de origem para que seja examinado o mérito do pedido. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Daniel Barros Guazzelli.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03168
Sessão de 07 de maio de 2008
Recurso nº: 138900 - Voluntário
Processo nº: 10380.013749/2002-13
Matéria: PIS
Recorrente: CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA. Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, é ônus da autoridade fiscal a prova da infração imputada ao contribuinte. Baseando-se a autoridade fiscal em presunção simples, há de demonstrar a inevitabilidade do fato não provado a partir de outro fato demonstrado. A mera descaracterização do retorno de produtos saídos para depósitos não comprova a ocorrência de receita a ser tributada pela contribuição ao PIS.

PIS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento de valores não confessados em DCTF entregue antes do início da ação fiscal, imprescindível o lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos para a hipótese. A entrega de DCTF no curso da ação fiscal não surte os efeitos da espontaneidade de que cuida o art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores referentes à omissão de receitas não comprovadas.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03169
Sessão de 07 de maio de 2008
Recurso nº: 138964 - Voluntário
Processo nº: 10380.013750/2002-48
Matéria: COFINS
Recorrente: CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/05/1999 a 31/10/2000

Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, é ônus da autoridade fiscal a prova da infração imputada ao contribuinte. Baseando-se a autoridade fiscal em presunção simples, há de demonstrar a inevitabilidade do fato não provado a partir de outro fato demonstrado. A mera descaracterização do retorno de produtos saídos para depósitos não comprova a ocorrência de receita a ser tributada pela Cofins.

COFINS. FALTA DE RECOLHIMENTO.

Constatada a falta de recolhimento de valores não confessados em DCTF entregue antes do início da ação fiscal, imprescindível o lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos para a hipótese. A entrega de DCTF no curso da ação fiscal não surte os efeitos da espontaneidade de que cuida o art. 138 do CTN.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento os valores referentes à omissão de receitas não comprovadas. Ausente o Conselheiro

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03173
Sessão de 07 de maio de 2008
Recurso nº: 136767 - Voluntário
Processo nº: 13820.000752/2002-39
Matéria: COFINS
Recorrente: PIRES DO RIO - CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

COFINS. NULIDADE. Estando presentes no Auto de Infração todos os elementos intrínsecos a ele não há que se falar em nulidade por não conter todos os requisitos exigidos por lei.

CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA. Não se pode falar em cerceamento de direito de defesa quando a contribuinte possuía em seu poder todas as principais peças processuais produzidas pela Administração: auto de infração, intimações, decisão de primeira instância, necessárias para sua defesa, além, é claro, das produzidas por ela própria.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento da contribuição enseja lançamento do valor devido e não pago.

MULTA DE MORA. Atraso no pagamento da contribuição implica em incidência de multa de mora, que não se confunde com a multa punitiva devido a sua natureza jurídica compensatória ou reparatória.

JUROS DE MORA. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita o sujeito passivo à incidência de juros de mora.

Recurso negado.

Resultado: Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencidos as Conselheiras Sílvia de Brito Oliveira e Raquel Motta B. Minatel (Suplente). Os Conselheiros Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03175
Sessão de 07 de maio de 2008
Recurso nº: 133371 - Voluntário
Processo nº: 10120.005560/2002-18
Matéria: PIS
Recorrente: TELEGOIÁS CELULAR S/A
Recorrida: DRJ-BRASÍLIA/DF
Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. OMISSÃO. NULIDADE. A omissão do julgamento quanto a razão de defesa suscitada na peça impugnatória acarreta a nulidade da decisão proferida, por cerceamento do direito de defesa.

Processo anulado.

Resultado: Por unanimidade de votos, anulou-se o processo a partir da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03185
Sessão de 07 de maio de 2008
Recurso nº: 127259 - Voluntário
Processo nº: 16327.000790/2003-31
Matéria: PIS
Recorrente: BANCO BMC S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

PIS. COMPENSAÇÃO. A compensação efetuada regularmente anteriormente a ação fiscal extingue o credito tributário.

Recurso provido.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03190
Sessão de 07 de maio de 2008
Recurso nº: 132434 - Voluntário
Processo nº: 13986.000083/2001-21
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRES-PONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUA-DRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODU-TOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTI-LIZADOS NO PROCESSO PRODU-TIVO. Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

SOLUÇÃO DILUENTE PARA TINTA USADA NA MARCAÇÃO DE VALIDADE DO PRODUTO. A solução diluente para tinta de marcar a validade nos produtos é utilizada e se desgasta no contato direto com o produto, incorporando-se a este, e dele passando a fazer parte, devendo ser consideradas como produto intermediário, pois se integram ao produto em fabricação, na forma dos caracteres que representam.

Recurso provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito referente à tinta utilizada para marcar produtos.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03191
Sessão de 07 de maio de 2008
Recurso nº: 132435 - Voluntário
Processo nº: 13986.000006/2001-71
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

SOLUÇÃO DILUENTE PARA TINTA USADA NA MARCAÇÃO DE VALIDADE DO PRODUTO.

A solução diluente para tinta de marcar a validade nos produtos é utilizada e se desgasta no contato direto com o produto, incorporando-se a este, e dele passando a fazer parte, devendo ser consideradas como produto intermediário, pois se integram ao produto em fabricação, na forma dos caracteres que representam.

Recurso Provido em parte.

Resultado: Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para reconhecer o direito ao crédito referente à tinta utilizada para marcar produtos.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03206
Sessão de 02 de junho de 2008
Recurso nº: 124779 - Voluntário
Processo nº: 10920.000060/99-17
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: INDÚSTRIA SCHNEIDER S/A
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/12/1997 a 20/09/1998

CRÉDITOS INCENTIVADOS. RESSARCIMENTO.

O direito ao ressarcimento de créditos de IPI oriundos da aplicação de insumos em produtos beneficiados com isenção, e para os quais a legislação autoriza sua manutenção e utilização, restringe-se ao saldo credor decorrente desses créditos depois de abatidos débitos do imposto devidos por saídas no mercado interno.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. Esteve presente a Dra. Denise da S. P. de Aquino Costa.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03208
Sessão de 02 de junho de 2008
Recurso nº: 148006 - Voluntário
Processo nº: 13839.004060/2002-61
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/08/1988 a 31/12/1994

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A CSLL E IRRF. COMPETÊNCIA REGIMENTAL. PRIMEIRO CONSELHO

Nos temos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes é do Primeiro Conselho a competência para exame de pedidos de compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior de Contribuição Social sobre Lucro Líquido e de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Recurso não conhecido quanto a essas matérias.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Consoante sedimentada jurisprudência administrativa, o direito a postular a restituição de valores recolhidos a maior em decorrência de declaração de inconstitucionalidade de lei decai em cinco anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que afasta do mundo jurídico a lei considerada inconstitucional pelo STF. Não havendo discussão sobre a constitucionalidade da lei, o prazo, igualmente de cinco anos, conta-se a partir de cada recolhimento indevido ou a maior, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN e Lei Complementar nº 118/2005.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, quanto ao pedido de restituição de CSLL e Imposto de Renda na fonte, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes; e II) negou-se provimento ao recurso, na parte conhecida. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03209
Sessão de 02 de junho de 2008
Recurso nº: 148291 - Voluntário
Processo nº: 13839.004061/2002-13
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: HOSPITAL SANTA ELISA LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Período de apuração: 01/02/1989 a 30/09/1991

DIREITO CREDITÓRIO RELATIVO A CSLL E IRRF. COMPETÊNCIA REGIMENTAL. PRIMEIRO CONSELHO.

Nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes é do Primeiro Conselho a competência para exame de pedidos de compensação de créditos oriundos de pagamentos a maior de Contribuição Social sobre Lucro Líquido e de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Recurso Não Conhecido.

PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. Consoante sedimentada jurisprudência administrativa, o direito a postular a restituição de valores recolhidos a maior em decorrência de declaração de inconstitucionalidade de lei decai em cinco anos contados a partir da publicação da Resolução do Senado Federal que afasta do mundo jurídico a lei considerada inconstitucional pelo STF.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos: I) não se conheceu do recurso, quanto ao pedido de restituição de CSLL e Imposto de Renda na fonte, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes; e II) negou-se provimento ao recurso, na parte conhecida. Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan votaram pelas conclusões.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03216
Sessão de 03 de junho de 2008
Recurso nº: 140513 - Voluntário
Processo nº: 10830.007285/00-18
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: IDEAL STANDARD WABCO TRANE IND. E COM. LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:

Assunto: Classificação de Mercadorias
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

CRÉDITOS RELATIVOS ÀS AQUISIÇÕES DESONERADAS DO IMPOSTO.

O Princípio da não-cumulatividade do IPI é implementado pelo sistema de compensação do débito ocorrido na saída de produtos do estabelecimento da contribuinte com o crédito relativo ao imposto que fora cobrado na operação anterior referente à entrada de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem. Não havendo exigência de IPI nas aquisições desses insumos, por serem eles tributados à alíquota zero, isentos ou não estarem dentro do campo de incidência do imposto, não há valor algum a ser creditado.

EMISSÃO NOTA FISCAL ENTRADA PARA ACOBERTAR A ESCRITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS.

A lei não prevê emissão de nota fiscal de entrada para acobertar escrituração de créditos extemporâneos e, menos ainda, de sua correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.

À falta de disposição legal de amparo é inadmissível a aplicação de correção monetária aos créditos não aproveitados na escrita fiscal por insuficiência de débitos no respectivo período de apuração, devendo o ressarcimento de tais créditos se dar pelo valor nominal.

Pelo princípio da isonomia, não há de ser aplicada atualizações monetárias no crédito básico de IPI a ser ressarcido, uma vez que a Fazenda Nacional não corrige os débitos escriturais deste imposto.

POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC PARA CORREÇÃO DOS CRÉDITOS.

A Taxa Selic é juros não se confundindo com correção monetária, razão pela qual não pode em absoluto ser usada para atualizações monetárias de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado

Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03213
Sessão de 02 de junho de 2008
Recurso nº: 127293 - Voluntário
Processo nº: 11080.009614/2003-81
Matéria: COFINS
Recorrente: QUALITY COMUNICAÇÕES LTDA
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VIA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por opção pela via judicial.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03214
Sessão de 02 de junho de 2008
Recurso nº: 133378 - Voluntário
Processo nº: 10882.002040/2003-12
Matéria: COFINS
Recorrente: MOLICAR SERVIÇOS TÉCNICOS DE SEGUROS LTDA.
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2002
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO ESPECIAL. PAGAMENTO PEDIDO.
A mera antecipação do pagamento de parcela do débito não configura pedido de parcelamento.
AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSÃO DO DÉBITO.
O pedido de parcelamento formalizado após a constituição de ofício do crédito tributário não exime a contribuinte do pagamento da multa de ofício lançada, ainda que sob as condições do parcelamento requerido.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03224
Sessão de 03 de junho de 2008
Recurso nº: 127727 - Voluntário
Processo nº: 10855.003732/2003-13
Matéria: PIS
Recorrente: REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2002
COMPENSAÇÃO.
Devido o lançamento de crédito tributário devido e não recolhido em virtude de a compensação pleiteada em processos próprios haver sido definitivamente indeferida na esfera administrativa.
JUROS DE MORA. TAXA SELIC.
Aplicação da Sumula 003 do Segundo Conselho de Contribuintes.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03225
Sessão de 03 de junho de 2008
Recurso nº: 136324 - Voluntário
Processo nº: 10980.008758/2003-12
Matéria: COFINS
Recorrente: TRANSPORTADORA GUAIRACÁ S/A
Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Exercício: 1990, 1991
NULIDADE.
Não é nulo auto de infração lavrado em virtude de falta de recolhimento da contribuição sob o argumento que deixou de especificar motivo da glosa da compensação tratada em processo diverso.
COMPENSAÇÃO.
Comprovando-se que a decisão administrativa final proferida nos autos do processo próprio acerca da compensação indeferiu o direito creditório e compensatório, há de ser mantido o lançamento objetivando a exigência da contribuição devida e não recolhida nem compensada.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03228
Sessão de 03 de junho de 2008
Recurso nº: 139442 - Voluntário
Processo nº: 13707.002397/2001-58
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: GLOBEX UTILIDADES S/A
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/04/1988 a 28/02/1996
NORMAS PROCESSUAIS REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO.
O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o qüinqüênio legal, contado a partir daquela data.
AÇÃO JUDICIAL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÂO JURÍDICA.
Existindo ação judicial própria, questionando a inexistência de relação jurídica entre a autora e a União com base em norma inconstitucional, o prazo prescricional para se pleitear a repetição do indébito é de cinco anos contados a partir do trânsito em julgado da ação.
INEXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO.
Inexistindo valores recolhidos a maior não há direito creditório a ser reconhecido.
DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.
Cabe à contribuinte comprovar por meio de documentação contábil fiscal o direito creditório por ela argüido.
COMPENSAÇÃO.
O não reconhecimento do direito creditório argüido implica em não homologação das compensações efetuadas.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso. O Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho votou pelas conclusões. Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Nivaldo de Oliveira.
NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03230
Sessão de 03 de junho de 2008
Recurso nº: 145719 - Voluntário
Processo nº : 13984.000892/2001-53
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: INDÚSTRIA DE FÓSFOROS CATARINENSE LTDA.
Recorrida: DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 09/02/1996 a 24/01/1997
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.
É de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03239
Sessão de 03 de junho de 2008
Recurso nº: 142314 - Voluntário
Processo nº: 13055.000027/2005-21
Matéria: COFINS NÃO-CUMULATIVA
Recorrente: INDÚSTRIA DE PELES PAMPA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004
COFINS NÃO CUMULATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCABÍVEL.
É incabível a atualização monetária ou a incidência de juros sobre o saldo credor da Cofins não-cumulativa objeto de ressarcimento ou de compensação.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03252
Sessão de 04 de junho de 2008
Recurso nº: 138972 - Voluntário
Processo nº: 13807.009226/2001-21
Matéria: COFINS
Recorrente: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S/A
Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/10/1996 a 31/12/2000
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 2.
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.
CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. SÚMULA Nº 3.
É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.
MULTA DE OFÍCIO. LEGITIMIDADE.
É legítima a aplicação da multa de setenta e cinco por cento do valor do tributo, no lançamento de ofício.
COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS.
A parcela relativa ao ICMS integra a base de cálculo da Cofins.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03265
Sessão de 04 de junho de 2008
Recurso nº: 145712 - Voluntário
Processo nº: 15374.003387/00-21
Matéria: PIS
Recorrente: PARLE SUPERMERCADOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 29/02/1996 a 31/12/1999
PERÍCIA.
Estando presente nos autos os documentos necessários para o deslinde da questão torna-se prescindível a realização de perícia solicitada pela contribuinte de forma genérica e sem documentos comprobatórios que possam justificar a sua realização.
PROVA.
As informações contidas na escrituração da contribuinte constituem prova a favor do Fisco, ainda mais quando a empresa não logrou apresentar documentos comprobatórios que possam fazer prova em sentido contrário.
FALTA DE RECOLHIMENTO.
É legítimo o lançamento de ofício da contribuição devida e não recolhida apurada em ação fiscal.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03266
Sessão de 04 de junho de 2008
Recurso nº: 148224 - Voluntário
Processo nº: 11030.002757/2004-39
Matéria: RESTITUIÇÃO/COMP PIS
Recorrente: GRAZZIOTIN S/A
Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/03/2004 a 30/06/2004
COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
As decisões proferidas pelo Poder Judiciário têm prevalência sobre as proferidas pelas autoridades administrativas, devendo, estas, cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03287
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 148534 - Voluntário
Processo nº: 11030.001382/2004-90
Matéria: COMPENSAÇÃO DE IPI
Recorrente: COMERCIAL ZAFFARI LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 2004
COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DEFERIDOS JUDICIALMENTE. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS TERMOS DA DECISÃO PROFERIDA.
Tendo a decisão judicial que reconheceu a validade do benefício fiscal previsto nos arts. 1º e 2º do Decreto-Lei nº 491/69 em relação a exportações ocorridas entre junho de 1989 e outubro de 1990 restringido o seu aproveitamento à compensação com débitos de IPI, assim deve ser exercido o direito, descabendo compensação administrativa com outros tributos.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso,
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

ACÓRDÃO Nº 204-03291
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 143845 - Voluntário
Processo nº: 10380.000689/00-36
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/10/1999 a 31/12/1999
COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÂO DE MERCADORIAS.
Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadorias.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.
NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03292
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 143846 - Voluntário
Processo nº: 10380.012056/00-15
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: VON ROLL DO BRASIL LTDA.
Recorrida: DRJ-BELÉM/PA
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000
RESSARCIMENTO DE IPI. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CLASSIFICAÇÂO DE MERCADORIAS.
Face às normas regimentais, processam-se perante o Terceiro Conselho de Contribuintes os recursos relativos à classificação de mercadoria.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, para declinar competência em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.
NAYRA BASTOS MANATTA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03293
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 140964 - Voluntário
Processo nº 13016.000473/2003-31
Matéria: IOF
Recorrente: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Ano-calendário: 1993, 1994, 1995, 1996
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.
É de cinco anos, contados a partir do pagamento, o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03294
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 140965 - Voluntário
Processo n : 13016.000476/2003-74
Matéria: IOF
Recorrente: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Ano-calendário: 1994, 1995, 1996
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.
É de cinco anos contados a partir do pagamento o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03295
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 140966 - Voluntário
Processo nº : 13016.000485/2003-65
Matéria: IOF
Recorrente: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1994, 1995, 1996
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.
É de cinco anos contados a partir do pagamento antecipado o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03296
Sessão de 05 de junho de 2008
Recurso nº: 140967 - Voluntário
Processo nº: 13016.000499/2003-89
Matéria: IOF
Recorrente: COOPERATIVA VINÍCOLA AURORA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Anos-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO.
É de cinco anos, contados a partir do pagamento, o prazo para pleitear a repetição de indébito relativo a tributo sujeito ao lançamento por homologação.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik, Renata Auxiliadora Marchetti (Suplente) e Leonardo Siade Manzan.
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03232
Sessão de 03 de junho de 2008
Recurso nº: 145051 - Voluntário
Processo nº : 15374.001025/2001-49
Matéria: COFINS
Recorrente: BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/07/1998 a 31/12/2000
DECISÃO JUDICIAL. EFEITOS.
A decisão judicial faz lei entre as partes, sendo de observância obrigatória ainda quando norma legal amplie o direito reconhecido.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03303
Sessão de 01 de julho de 2008
Recurso nº: 131136 - Voluntário
Processo nº: 10825.001616/2003-17
Matéria: PIS
Recorrente: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/02/1999 a 30/06/2003
BASE DE CÁLCULO. BONFICAÇÕES RECEBIDAS. DESCARACTERIZAÇÃO.
Somente se configura o recebimento de bonificação em mercadorias, cujo valor não é computado como receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins na forma definida na Lei nº 9.718/98, quando constem discriminadas na própria nota fiscal de venda das mercadorias sobre a qual se concedeu a bonificação. Mercadorias recebidas gratuitamente, em nota fiscal própria, configuram doações, cuja contrapartida é obrigatoriamente registrada a conta de receita e tributada pelas contribuições na vigência daquela Lei.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03304
Sessão de 01 de julho de 2008
Recurso nº: 136145 - Voluntário
Processo nº: 10825.001615/2003-64
Matéria: COFINS
Recorrente: JAD ZOGHEIB & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Período de apuração: 01/02/1999 a 31/10/2003
BASE DE CÁLCULO. BONFICAÇÕES RECEBIDAS. DESCARACTERIZAÇÃO.
Somente se configura o recebimento de bonificação em mercadorias, cujo valor não é computado como receita para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins na forma definida na Lei nº 9.718/98, quando constem discriminadas na própria nota fiscal de venda das mercadorias sobre a qual se concedeu a bonificação. Mercadorias recebidas gratuitamente, em nota fiscal própria, configuram doações, cuja contrapartida é obrigatoriamente registrada a conta de receita e tributada pelas contribuições na vigência daquela Lei.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Pelo voto de qualidade, negou-se provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior, Alexandre Venzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03312
Sessão de 01 de julho de 2008
Recurso nº: 136521 - Voluntário
Processo nº: 10166.009242/2005-42
Matéria: IPI
Recorrente: MARIA VITALINA ABREU DE SOUZA
Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Data do fato gerador: 12/09/2005
NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. INTIMAÇÃO POSTAL COM AVISO DE RECEBIMENTO. VALIDADE.
A intimação postal realizada no correto endereço do sujeito passivo, é considerada válida no âmbito do processo administrativo. Intempestivo o Recurso Voluntário protocolizado após o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias da data do Aviso de Recebimento expedido pelos Correios.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestivo.
ALI ZRAIK JUNIOR
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03313
Sessão de 01 de julho de 2008
Recurso nº: 148340 - Voluntário
Processo nº: 10830.000978/2004-94
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2002
CRÉDITOS. RESSARCIMENTO. PRODUTO IMUNE. ENERGIA ELÉTRICA.
Aquisições de produtos imunes, como é o caso da energia elétrica, são insuscetíveis de gerarem crédito e débito de IPI por estarem fora do campo de incidência do imposto.
Recurso Voluntário Negado
Resultado: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
ALI ZRAIK JUNIOR
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03324
Sessão de 02 de julho de 2008
Recurso nº: 140839 - Voluntário

Processo nº: 10830.009741/00-38
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: SEEBER FASTPLAS LTDA.
Recorrida: DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000
NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE
Nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, é de trinta dias o prazo de que dispõe o contribuinte para apresentar recurso ao Conselho de Contribuintes. Não se conhece de recurso apresentado após o decurso desse prazo.
INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO OU APRESENTAÇÃO DE RECURSO. ENDEREÇO INFORMADO À SRF. VALIDADE.
Expedida comunicação para o endereço informado pela própria empresa em seu pleito administrativo e constante dos cadastros da SRF é de se considerar válida a intimação e aberto o prazo para apresentação de recurso, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235/72.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestivo.
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03325
Sessão de 02 de julho de 2008
Recurso nº: 140870 - RO/RV
Processo nº: 11543.000667/2004-23
Matéria: COFINS E PIS
Recorrente: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Interessado: VERYCOM COMERCIAL LTDA.
Recorrente: VERYCOM COMERCIAL LTDA.
Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 31/05/2003 a 30/09/2003
NORMAS PROCESSUAIS. AUTUAÇÕES DE PIS E COFINS LASTREADAS EM FATOS QUE SERVIRAM À APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO.
De acordo com o art. 20, I, d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25/6/2007, a competência para julgar recursos relativos a exigências de PIS e de Cofins lastreadas em fatos que também serviram para caracterizar a ocorrência de infração à legislação do imposto sobre a renda é do Primeiro Conselho de Contribuintes.
RO Não Conhecido e RV Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu dos recursos, para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03331
Sessão de 02 de julho de 2008
Recurso nº: 139111 - Voluntário
Processo nº: 11065.001621/2003-23
Matéria: PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente: COUROS NOBRE BENEFICIAMENTO LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.
Nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestivo.
ALI ZRAIK JUNIOR
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03332
Sessão de 02 de julho de 2008
Recurso nº: 139112 - Voluntário
Processo nº: 11065.001622/2003-78
Matéria: PIS NÃO-CUMULATIVO
Recorrente: COUROS NOBRE BENEFICIAMENTO LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.
Nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestivo.
ALI ZRAIK JUNIOR
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03334
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 136861 - Voluntário
Processo nº: 13028.000024/2003-53
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LAGRANHA & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.
Nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestivo.
ALI ZRAIK JUNIOR
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03335
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 136862 - Voluntário
Processo nº: 13028.000025/2003-06
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LAGRANHA & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.
Nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestivo.
ALI ZRAIK JUNIOR
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara
ACÓRDÃO Nº 204-03336
Sessão de 03 de julho de 2008
Recurso nº: 136863 - Voluntário
Processo nº: 13028.000026/2003-42
Matéria: RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente: LAGRANHA & CIA LTDA.
Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Ementa:
Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI
Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000
NORMAS PROCESSUAIS. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE.
Nos termos do art. 33 do Decreto n° 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 dias da data da ciência da decisão de primeira instância. Não observado o preceito, não se conhece do recurso por intempestivo.
Recurso Voluntário Não Conhecido
Resultado: Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestivo.
ALI ZRAIK JUNIOR
Relator
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente da Câmara

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, em Brasília-DF
Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

Dia 11 de novembro de 2008, às 14:00 horas

Relator(a): TARÁSIO CAMPELO BORGES
1 - Recurso: 137638 Tipo: RO Processo: 11050.001549/2005-65 Recorrente: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Interessado: TERMOLAR S. A. Matéria: DIREITO ANTIDUMPING
2 - Recurso: 140842 Tipo: RV Processo: 12466.002434/2006-50 Recorrente: TERRA NOVA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. E STÚDIO MICKEY PRESENTES FINOS LTDA. (CNPJ 50.588.409/0001-49) Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Relator(a): NILTON LUIZ BARTOLI
3 - Recurso: 133122 Tipo: RV Processo: 10831.000984/00-19 Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP Matéria: ISENÇÃO
4 - Recurso: 137568 Tipo: RV Processo: 11007.000789/2005-78 Recorrente: COMERCIAL AMAPUERA LTDA E OUTRO Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: VALOR ADUANEIRO
- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
5 - Recurso: 137724 Tipo: RV Processo: 11065.004022/2002-81 Recorrente: EDLO S/A PRODUTOS MÉDICOS Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
- Vista para o(a) Conselheiro(a) CELSO LOPES PEREIRA NETO
- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
Relator(a): LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO
6 - Recurso: 136527 Tipo: RO Processo: 11065.002534/2002-11 Recorrente: DRJ-SANTA MARIA/RS Interessado: RECRUSUL S.A Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
7 - Recurso: 136678 Tipo: RO Processo: 11020.001646/2003-43 Embargante: Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Embargante: DRJ-SANTA MARIA/RS Interessado: CREDEAL MANUFATURA DE PAPÉIS LTDA. Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
8 - Recurso: 137588 Tipo: RV Processo: 10882.001596/2003-91 Recorrente: SND - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: CIDE - FALTA DE RECOLHIMENTO
- Vista para o(a) Conselheiro(a) HEROLDES BAHR NETO
- Vista para o(a) Conselheiro(a) NILTON LUIZ BARTOLI
Relator(a): HEROLDES BAHR NETO
9 - Recurso: 139490 Tipo: RV Processo: 10831.011754/2003-17 Recorrente: MAC TRANSPORTES E ARMAZÉNS GERAIS LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Relator(a): HEROLDES BAHR NETO
10 - Recurso: 138975 Tipo: RV Processo: 11128.004135/2002-02 Recorrente: BASF S/A Recorrida: DRJ-SÃO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO
Relator(a): VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE
11 - Recurso: 137729 Tipo: RV Processo: 10711.004181/2003-31 Recorrente: FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: ADMISSÃO TEMPORÁRIA
12 - Recurso: 139331 Tipo: RV Processo: 10508.000112/2006-15 Recorrente: HI-TECH DO BRASIL S/A Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: MULTA DECORRENTE DE PENA DE PERDIMENTO
Relator(a): CELSO LOPES PEREIRA NETO
13 - Recurso: 138661 Tipo: RV Processo: 10907.000700/2006-48 Recorrente: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
14 - Recurso: 138662 Tipo: RV Processo: 10907.001799/2006-03 Recorrente: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
15 - Recurso: 138985 Tipo: RV Processo: 10314.004484/2001-75 Recorrente: WACKER MÁQUINAS LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
- Vista para o(a) Conselheiro(a) NANCI GAMA
- Vista para o(a) Conselheiro(a) TARÁSIO CAMPELO BORGES

Dia 12 de novembro de 2008, às 09:00 horas

Relator(a): TARÁSIO CAMPELO BORGES
16 - Recurso: 132215 Tipo: RO Processo: 10074.000867/2004-97 Recorrente: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Interessado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS Matéria: DRAWBACK - SUSPENSÃO
17 - Recurso: 134736 Tipo: RV Processo: 10283.002592/2004-61 Embargante: DRJ-FORTALEZA/CE Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA, SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TCÊ COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
18 - Recurso: 134737 Tipo: RV Processo: 10283.007108/2003-17 Embargante: DRJ-FORTALEZA/CE Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: BCE BRAZILIAN COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, TCE INDÚSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA Matéria: FRAUDE - IMPORTAÇÃO
19 - Recurso: 134742 Tipo: RV Processo: 10283.100179/2004-61 Embargante: DRJ-FORTALEZA/CE Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: WILSON LOGISTICS DO BRASIL LTDA, SDW SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, TCE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

20 - Recurso: 139092 Tipo: RV Processo: 12466.001530/2004-19 Recorrente: COREMEX - COMÉRCIO EXTERIOR LTDA E OUTROS Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: MULTA DIVERSA

Relator(a): NILTON LUIZ BARTOLI

21 - Recurso: 139528 Tipo: RV Processo: 10980.008736/2005-14 Recorrente: CONSISTE INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: MULTA DIVERSA

22 - Recurso: 139529 Tipo: RV Processo: 11040.000737/2005-95 Recorrente: SCHROEDER E MATIAS LTDA Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: MULTA DIVERSA

Relator(a): LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

23 - Recurso: 130322 Tipo: RO/RV Processo: 10831.007012/2001-25 Recorrente: FUND. CPQD - CENTRO DE PESQ. E DESENV. EM TELECOMUNICAÇÕES/COMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: ISENÇÃO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) NANCI GAMA

24 - Recurso: 136693 Tipo: RV Processo: 11065.005585/2003-77 Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: CALÇADOS FURLANETTO LTDA. Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

25 - Recurso: 137783 Tipo: RV Processo: 10314.008668/2006-19 Recorrente: PRÓBIOS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: MULTA DIVERSA

Relator(a): HEROLDES BAHR NETO

26 - Recurso: 138623 Tipo: RV Processo: 10920.000993/00-92 Recorrente: COLÉGIO BOM JESUS Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: RESTITUIÇÕES DIVERSAS

27 - Recurso: 138668 Tipo: RV Processo: 14041.000373/2005-21 Recorrente: EXPRESSÃO COMUNICAÇÃO GRÁFICA E EDITORA LTDA Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

28 - Recurso: 139493 Tipo: RV Processo: 10830.004528/2002-17 Recorrente: CRBS S/A Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

Relator(a): VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

29 - Recurso: 137871 Tipo: RV Processo: 10494.001028/2002-83 Recorrente: ALLIED DOMECQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: MULTA DIVERSA

30 - Recurso: 139530 Tipo: RV Processo: 13830.001352/2005-74 Recorrente: CASTANHEIRA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES SC LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: MULTA DIVERSA

31 - Recurso: 139531 Tipo: RV Processo: 13830.001353/2005-19 Recorrente: CASTANHEIRA ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES SC LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: MULTA DIVERSA

Relator(a): NANCI GAMA

32 - Recurso: 124099 Tipo: RV Processo: 10660.000362/00-18 Recorrente: FIVE STARS COMÉRCIO EXTERIOR LTDA Recorrida: DRJ-JUIZ DE FORA/MG Matéria: RESTITUIÇÃO

33 - Recurso: 137621 Tipo: RV Processo: 10283.006428/2002-61 Recorrente: WEMOTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Recorrida: DRJ-FORTALEZA/CE Matéria: II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO

- Vista para o(a) Conselheiro(a) LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

34 - Recurso: 137624 Tipo: RV Processo: 13005.000560/2003-17 Recorrente: CURTUME AIMORÉ S. A. Recorrida: DRJ-FLORIANOPOLIS/SC Matéria: IMPOSTO SOBRE A EXPORTAÇÃO

35 - Recurso: 138096 Tipo: RV Processo: 11070.001252/2002-19 Recorrente: INDUSTRIAL AGRÍCOLA FORTALEZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Dia 12 de novembro de 2008, às 14:00 horas

Relator(a): TARÁSIO CAMPELO BORGES

36 - Recurso: 135970 Tipo: RV Processo: 10945.005775/2003-16 Recorrente: EDUARDO HOTAL LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): NILTON LUIZ BARTOLI

37 - Recurso: 134044 Tipo: RV Processo: 13116.000955/2003-62 Embargante: ARNALDO ULMANN Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

38 - Recurso: 136152 Tipo: RV Processo: 13766.000308/2001-34 Recorrente: CASA DO SONO LTDA ME Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

39 - Recurso: 141489 Tipo: RV Processo: 10675.720042/2007-66 Recorrente: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S/A Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Relator(a): LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

40 - Recurso: 131809 Tipo: RV Processo: 13886.000143/00-64 Recorrente: CAMARGO & SNIQUER LTDA. - ME. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: SIMPLES - RESTITUIÇÃO

41 - Recurso: 136562 Tipo: RV Processo: 10865.000963/2002-67 Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: WORK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

42 - Recurso: 137700 Tipo: RV Processo: 13005.000234/2004-91 Recorrente: SUNRISE ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA Recorrida: DRJ-SANTA MARIA/RS Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

Relator(a): HEROLDES BAHR NETO

43 - Recurso: 135762 Tipo: RV Processo: 13739.001054/2003-61 Recorrente: MASTER EVENTOS LTDA - ME Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

44 - Recurso: 138994 Tipo: RO/RV Processo: 10980.009366/2004-43 Recorrente: LEONES RODRIGUES DA SILVEIRA Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) ANELISE DAUDT PRIETO

45 - Recurso: 139062 Tipo: RV Processo: 10909.001568/2005-91 Recorrente: SUPERMERCADOS XANDE LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

46 - Recurso: 139564 Tipo: RV Processo: 13726.000502/2004-39 Recorrente: CELSO BARROS DE LALOR Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

47 - Recurso: 139634 Tipo: RV Processo: 10480.007050/2003-77 Recorrente: COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JOÃO Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Relator(a): VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

48 - Recurso: 139011 Tipo: RV Processo: 10183.004029/2006-17 Recorrente: AGROPECUÁRIA NOVA VIDA LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Relator(a): CELSO LOPES PEREIRA NETO

49 - Recurso: 138605 Tipo: RV Processo: 10860.000300/2004-54 Recorrente: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS TAUBATÉ - ME Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

50 - Recurso: 138606 Tipo: RV Processo: 10680.003237/2005-15 Recorrente: HIDROLIMP SERV GERAIS LTDA Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

51 - Recurso: 138607 Tipo: RV Processo: 10845.002074/2003-53 Recorrente: ALEXANDRE SALAZAR JUNIOR ME Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

50 - Recurso: 138609 Tipo: RV Processo: 13706.001189/2003-11 Recorrente: LIMEIRA E ASSOCIADOS LTDA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

53 - Recurso: 138613 Tipo: RV Processo: 13558.000356/2006-92 Recorrente: J. RAMOS DA COSTA TRANSPORTES ME Recorrida: DRJ-SALVADOR/BA Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

54 - Recurso: 138617 Tipo: RV Processo: 10882.000949/2004-17 Recorrente: APPARENZA NÚCLEO DE BELEZA LTDA ME Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

55 - Recurso: 138618 Tipo: RV Processo: 10830.007600/2003-31 Recorrente: MEIRE RIGHETO JURADO Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

56 - Recurso: 138619 Tipo: RV Processo: 13807.003874/2003-36 Recorrente: AMÉRICA LATINA REFRIGERAÇÃO LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

57 - Recurso: 138620 Tipo: RV Processo: 10860.001507/2004-46 Recorrente: COLÉGIO J. D. S.C. LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

58 - Recurso: 138660 Tipo: RV Processo: 13819.001688/2003-23 Recorrente: MSEL SISTEMA DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA ME Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

Relator(a): NANCI GAMA

59 - Recurso: 126880 Tipo: RV Processo: 10670.000616/2001-31 Recorrente: A.L.V. PARTICIPAÇÕES LTDA. Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

60 - Recurso: 132158 Tipo: RV Processo: 10855.005944/2002-46 Recorrente: MONSA AGROPECUÁRIA E URBANIZAÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

- Vista para o(a) Conselheiro(a) CELSO LOPES PEREIRA NETO

61 - Recurso: 133161 Tipo: RV Processo: 13709.002590/2001-79 Recorrente: FLORES E JARDINS GALEÃO LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

62 - Recurso: 136654 Tipo: RV Processo: 13984.000720/2004-22 Recorrente: ADILSON ANTONIO RAFAELI Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

63 - Recurso: 137828 Tipo: RV Processo: 13411.000764/2003-66 Recorrente: SEVERINO GONÇALVES DUARTE Recorrida: DRJ-RECIFE/PE Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

64 - Recurso: 138000 Tipo: RV Processo: 10950.002679/2004-28 Recorrente: PARTICIPAÇÕES E AGROPECUÁRIA M. M. S/A Recorrida: DRJ-CAMPO GRANDE/MS Matéria: IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

65 - Recurso: 138017 Tipo: RV Processo: 10875.005236/2003-58 Recorrente: GOLDEN FARMA ADMINISTRADORA DE BENS MÓVEIS S. C. LTDA Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: SIMPLES - EXCLUSÃO

66 - Recurso: 138154 Tipo: RV Processo: 13819.001772/2003-47 Recorrente: CONTROL - COMÉRCIO, CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: SIMPLES - INCLUSÃO

Dia 13 de novembro de 2008, às 09:00 horas

Relator(a): TARÁSIO CAMPELO BORGES

67 - Recurso: 137742 Tipo: RV Processo: 11610.000728/2001-69 Recorrente: SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): NILTON LUIZ BARTOLI

68 - Recurso: 137775 Tipo: RV Processo: 13804.002746/99-76 Embargante: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: ELETRO BUSCARIOLI LTDA Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

69 - Recurso: 140191 Tipo: RV Processo: 11516.000139/2003-11 Recorrente: USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIET. LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS

70 - Recurso: 140192 Tipo: RV Processo: 11516.000140/2003-45 Recorrente: USATI ADM. DE BENS E PART. SOCIET. LTDA. Recorrida: DRJ-PORTO ALEGRE/RS Matéria: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITO DE TERCEIROS

71 - Recurso: 140213 Tipo: RV Processo: 13807.008478/00-81 Recorrente: CONFECÇÕES ELGUS LTDA Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

72 - Recurso: 140263 Tipo: RV Processo: 10850.001668/00-54 Recorrente: FERBOX INDÚSTRIA DE ESQUADRIAS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): HEROLDES BAHR NETO

73 - Recurso: 138629 Tipo: RV Processo: 13746.000400/2002-13 Recorrente: STATUS VEÍCULOS S/A Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

74 - Recurso: 138630 Tipo: RV Processo: 13731.000349/99-98 Recorrente: MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

75 - Recurso: 138631 Tipo: RV Processo: 13731.000348/99-25 Recorrente: MANSUR AGROPECUÁRIA DE PÁDUA LTDA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

76 - Recurso: 138632 Tipo: RV Processo: 11543.001501/2002-62 Recorrente: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S/A Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

77 - Recurso: 138633 Tipo: RV Processo: 10980.008738/2002-52 Recorrente: GULIN RODOLOCADORA DE VEÍCULOS E TRANSPORTES LTDA. Recorrida: DRJ-CURITIBA/PR Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

78 - Recurso: 138663 Tipo: RV Processo: 10768.020365/00-24 Recorrente: BANCO PRIME DE INVESTIMENTO S/A Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: FINSOCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO

79 - Recurso: 138688 Tipo: RV Processo: 10865.001169/2001-50 Recorrente: HERVI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

80 - Recurso: 138689 Tipo: RV Processo: 13732.000051/98-23 Recorrente: JOVAIR ANTÔNIO DA SILVA E CIA LTDA. Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

81 - Recurso: 138690 Tipo: RV Processo: 10640.000776/2002-18 Recorrente: POSTO DE SERVIÇO JAMANTA DE JAMAPARÁ LTDA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

82 - Recurso: 138691 Tipo: RV Processo: 13603.001043/00-48 Recorrente: DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

83 - Recurso: 138692 Tipo: RV Processo: 10640.000777/2002-62 Recorrente: DF DE SOUZA E FILHO LTDA Recorrida: DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Relator(a): CELSO LOPES PEREIRA NETO

84 - Recurso: 140676 Tipo: RV Processo: 10830.003258/2005-61 Recorrente: ALPINI VEÍCULOS LTDA. Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: COMPENSAÇÕES - DIVERSAS

- Vista para o(a) Conselheiro(a) NANCI GAMA

Relator(a): NANCI GAMA

85 - Recurso: 126496 Tipo: RV Processo: 10805.001497/99-01 Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE DR. CRISTOVÃO DA GAMA S/A Recorrida: DRJ-CAMPINAS/SP Matéria: FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO

Dia 13 de novembro de 2008, às 14:00 horas

Relator(a): NILTON LUIZ BARTOLI

86 - Recurso: 139098 Tipo: RV Processo: 13830.001356/2005-52 Recorrente: TOPÁZIO PROCESSAMENTOS CONTÁBEIS LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: DCTF

87 - Recurso: 139105 Tipo: RV Processo: 10680.012440/2005-74 Recorrente: SOCIEDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E SONDAGENS LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

88 - Recurso: 139106 Tipo: RV Processo: 10680.010652/2005-17 Recorrente: COMERCIAL NARELI LTDA ME Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

89 - Recurso: 139107 Tipo: RV Processo: 10680.010635/2005-80 Recorrente: COMERCIAL NARELI LTDA ME Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

90 - Recurso: 139108 Tipo: RV Processo: 10680.012336/2005-80 Recorrente: ABGRIBEL ASSESSORIA E TREINAMENTO LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

91 - Recurso: 139109 Tipo: RV Processo: 10680.012192/2005-61 Recorrente: PN INCORPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

92 - Recurso: 139110 Tipo: RV Processo: 10680.011964/2005-48 Recorrente: DISTRIBUIDORA FALCI S/A Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

93 - Recurso: 139111 Tipo: RV Processo: 10680.012080/2005-19 Recorrente: CANARINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS SERIGRÁFICOS LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

94 - Recurso: 139112 Tipo: RV Processo: 10680.012078/2005-31 Recorrente: CANARINHO COMÉRCIO DE MATERIAIS SERIGRÁFICOS LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

Relator(a): LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

95 - Recurso: 136325 Tipo: RV Processo: 11844.000104/2005-21 Recorrente: JURISCONTA - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Recorrida: DRJ-BRASILIA/DF Matéria: DCTF

96 - Recurso: 136421 Tipo: RV Processo: 13830.001775/2004-11 Embargante: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: ELLOS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA : Matéria: DCTF

97 - Recurso: 136422 Tipo: RV Processo: 13830.001774/2004-69 Embargante: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: ELLOS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Matéria: DCTF

98 - Recurso: 136423 Tipo: RV Processo: 13830.001773/2004-14 Embargante: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Embargada: TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES Interessado: ELLOS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA Matéria: DCTF

Relator(a): VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

99 - Recurso: 139099 Tipo: RV Processo: 13830.001357/2005-05 Recorrente: TOPÁZIO PROCESSAMENTOS COTÁBEIS SC LTDA. Recorrida: DRJ-RIBEIRAO PRETO/SP Matéria: DCTF

100 - Recurso: 139113 Tipo: RV Processo: 10680.009766/2005-14 Recorrente: SAULO CÁUS CONTADORES ASSOCIADOS S/C LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

101 - Recurso: 139114 Tipo: RV Processo: 10845.002153/2005-26 Recorrente: DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA. Recorrida: DRJ-SAO PAULO/SP Matéria: DCTF

102 - Recurso: 139117 Tipo: RV Processo: 10680.012211/2005-50 Recorrente: PATOLOGIA CLÍNICA SÃO MARCOS S/C LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

103 - Recurso: 139118 Tipo: RV Processo: 10680.100201/2005-71 Recorrente: BRINKEL BRINQUEDOS E ELETRO LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

104 - Recurso: 139119 Tipo: RV Processo: 10680.011969/2005-71 Recorrente: PARASOL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Recorrida: DRJ-BELO HORIZONTE/MG Matéria: DCTF

ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Câmara

LUIZ HUMBERTO CRUZ FERNANDES
Chefe da Secretaria

CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

1ª TURMA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no setor comercial sul, quadra 01, bloco "j", sala 802, edifício alvorada, BRASÍLIA/DF.

Serão julgados na primeira sessão ordinária subseqüente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

01 - Recurso: RP/101-138967 - Processo: 11618.000541/2003-57 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA-SAELPA - Matéria: IRPJ E OUTRO.

02 - Recurso: RP/105-146683 - Processo: 10640.000103/2003-49 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): JOCAT LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

03 - Recurso: RP/108-142129 - Processo: 16327.004005/2003-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): GREEN FACTORING FOMENTO LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES

04 - Recurso: RD/103-151684 - Processo: 10120.004333/2005-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FRANCISCO DE ASSIS SILVA - O GOIANO (FIRMA INDIVIDUAL) - Matéria: COFINS.

05 - Recurso: RP/103-151691 - Processo: 10120.004334/2005-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FRANCISCO DE ASSIS SILVA - O GOIANO (FIRMA INDIVIDUAL) - Matéria: IRPJ E OUTRO.

06 - Recurso: RP/105-154601 - Processo: 10855.001045/2003-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CONSTRUSANE SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA - Matéria: IRPJ E OUTRO.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

07 - Recurso: RP/103-134229 - Processo: 13819.000996/2001-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

08 - Recurso: RP/103-142514 - Processo: 10675.000389/2004-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): COPERCAFE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTRO.

09 - Recurso: RP/103-145713 - Processo: 10665.001087/2004-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): JOSÉ MARIA DE FARIA - ME - Matéria: IRPJ E OUTROS.

10 - Recurso: RP/105-148599 - Processo: 10830.008829/2002-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): PINHALENSE S.A.- MÁQUINAS AGRÍCOLAS - Matéria: IRPJ.

Relator: MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO

11 - Recurso: RP/103-136197 - Processo: 13603.002589/2002-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): ORGANIZAÇÃO NOSSA SENHORA DA ABADIA LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

12 - Recurso: RV/105-151069 - Processo: 10280.004913/2004-91 - Recorrente: Y WATANABE - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

13 - Recurso: RP/107-140126 - Processo: 13839.001230/2002-55 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): ISOLADORES SANTANA S.A. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

14 - Recurso: RV/101-142398 - Processo: 10280.005389/2001-23 - Recorrente: DISPROFAG DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS AGUILERA LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

15 - Recurso: RD/105-134417 - Processo: 10630.000237/2001-17 - Recorrente: RODOVIÁRIO RAMOS LTDA. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

16 - Recurso: RP/105-136113 - Processo: 10120.006347/2001-42 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): DINÂMICA ENGENHARIA LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

17 - Recurso: RP/105-148433 - Processo: 10120.006010/2004-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Matéria: PIS/PASEP.

18 - Recurso: RP/105-148434 - Processo: 10120.006011/2004-22 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Matéria: COFINS.

19 - Recurso: RP/105-148436 - Processo: 10120.006009/2004-53 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): AGROSSARA PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTRO.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

20 - Recurso: RP/103-142516 - Processo: 10675.000388/2004-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): COPERCAFE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA. - Matéria: COFINS.

21 - Recurso: RD/105-144518 - Processo: 10850.001440/2001-16 - Recorrente: INSTITUTO DE HEMATOLOGIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO S/C - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: COFINS.

Relator: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

22 - Recurso: RP/107-145728 - Processo: 10845.003423/00-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CREGO PAINCEIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

DIA 10 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14:30 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

23 - Recurso: RD/101-149062 - Processo: 16327.001274/2001-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): BANCO VOLKSWAGEN S.A. - Matéria: IRPJ.

24 - Recurso: RP/101-150271 - Processo: 10768.004618/00-77 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): BRADESCO SEGUROS S.A. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

25 - Recurso: RP/103-153323 - Processo: 16327.000543/2004-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): BANCO BRADESCO S.A. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

26 - Recurso: RD/105-158494 - Processo: 13888.000492/2003-06 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): GEOPIRA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA. - Matéria: IRPJ.

27 - Recurso: RD/107-139757 - Processo: 10746.001128/2003-81 - Recorrente: RIO BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES

28 - Recurso: RP/101-147595 - Processo: 15374.003644/00-52 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

29 - Recurso: RP/101-152179 - Processo: 11543.001124/2002-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORES DO BRASIL LTDA. - Matéria: IRPJ.

30 - Recurso: RP/101-152533 - Processo: 11543.001122/2002-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CAJUGRAM GRANITOS E MÁRMORE DO BRASIL LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

31 - Recurso: RP/RD/103-134194 - Processo: 10166.017306/2001-55 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL, BOMTEMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): BOMTEMPO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME - Matéria: IRPJ E OUTROS.

32 - Recurso: RD/105-152140 - Processo: 10380.008739/2004-28 - Recorrente: FRANCISCO CHAVES MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL) - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

33 - Recurso: RD/105-152539 - Processo: 13811.001656/00-20 - Recorrente: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

34 - Recurso: RP/107-143354 - Processo: 13805.002408/98-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): VALEO TÉRMICO LTDA. (INCORPORADA POR VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA) - Matéria: IRPJ E OUTROS.

35 - Recurso nº: 108-147063 - Processo nº: 11065.003384/2001-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Interessada: FORMAX QUIMIPLAN COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.- Matéria: IRF.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

36 - Recurso: RP/103-142467 - Processo: 10166.003497/2004-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): SARAH PREVIDÊNCIA - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

37 - Recurso: RD/105-125842 - Processo: 10920.000436/00-26 - Recorrente: HVR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

38 - Recurso: RP/105-134058 - Processo: 10280.005454/2001-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): LÍDER CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA. - Matéria: IRPJ.

Relator: MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO

39 - Recurso: RP/101-130052 - Processo: 10805.000575/2001-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): PIRELLI CABOS S.A. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

40 - Recurso: RD/101-139770 - Processo: 10768.028815/98-86 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): PACTUAL S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

41 - Recurso: RP/103-142997 - Processo: 10283.000677/00-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

42 - Recurso: RP/103-143001 - Processo: 10283.000678/00-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): PETRO AMAZON PETRÓLEO DA AMAZÔNIA LTDA. - Matéria: IRPJ.

43 - Recurso: RP/105-134396 - Processo: 10215.000746/99-10 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): NEWTON ALVES DE SÁ (FIRMA MERCANTIL INDIVIDUAL) - Matéria: IRPJ E OUTROS.

44 - Recurso: RP/105-135924 - Processo: 10875.002121/2001-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): ASTER PETRÓLEO LTDA. (INCORPORADORA DE ACELUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.) - Matéria: IRPJ.

45 - Recurso: RD/105-138897 - Processo: 10768.033458/94-26 - Recorrente: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

46 - Recurso: RP/107-145854 - Processo: 13808.004037/00-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): REDECARD S.A. - Matéria: IRPJ E OUTRO.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

47 - Recurso: RP/101-148328 - Processo: 10805.000718/2002-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): ETERA INDUSTRIAL E COMÉRCIAL LTDAL. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

48 - Recurso: RP/RD/105-135567 - Processo: 10120.007410/2002-49 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL E WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): WARRE ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA. - Matéria: IRPJ.

49 - Recurso: RP/105-144828 - Processo: 10380.017098/2002-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CRAVEIRO IMOBILIÁRIA LTDA. - Matéria: IRPJ.

50 - Recurso: RP/105-145247 - Processo: 10120.006682/2003-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): COOPERATIVA MISTA DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO PARANAÍBA LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

51 - Recurso nº: 107-141335 - Processo nº: 10166.015636/2002-97 - Recorrente: REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA. - Interessada: FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

52 - Recurso: RP/108-135231 - Processo: 10835.001070/2002-96 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): ATS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

53 - Recurso: RD/108-144388 - Processo: 13855.000192/2004-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): AGRONIL AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

Relator: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

54 - Recurso: RP/105-145109 - Processo: 10073.001418/2001-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CAMURI CORRETORA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

55 - Recurso: RP/108-137187 - Processo: 10882.002293/2001-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CONSOFT CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 08:30 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

56 - Recurso: RP/105-149098 - Processo: 10680.018496/2003-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): DNA PROPAGANDA LTDA. - Matéria: COFINS.

57 - Recurso: RV/105-152104 - Processo: 18471.002866/2002-44 - Recorrente: SHELL BRASIL S.A. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

58 - Recurso: RD/107-134810 - Processo: 13707.001495/95-13 - Recorrente: LABORATÓRIO DAUDT OLIVEIRA S.A. - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

59 - Recurso: RP/RD/108-141674 - Processo: 13819.003024/2001-37 - Recorrentes: FAZENDA NACIONAL E BACARDI - MARTINI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Matéria: IRPJ E OUTROS.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES

60 - Recurso: RD/101-151959 - Processo: 10855.000930/2002-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): AUTO ÔNIBUS SÃO JOÃO LTDA. - Matéria: IRPJ.

61 - Recurso: RP/101-152666 - Processo: 16327.000625/2001-18 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): BANKBOSTON N/A - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

62 - Recurso: RP/101-154483 - Processo: 16327.000393/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

63 - Recurso: RP/103-130729 - Processo: 16327.002138/00-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): SCHERING DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

64 - Recurso: RD/103-130881 - Processo: 10680.011324/00-99 - Recorrente: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

65 - Recurso: RD/105-145617 - Processo: 10120.001467/2005-87 - Recorrente: GOIÁS REFRIGERANTES S.A. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

66 - Recurso: RD/105-148122 - Processo: 13924.000062/2005-64 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): SIVIERO CEREAIS E TRANSPORTES LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

67 - Recurso: RD/105-152092 - Processo: 16327.001829/00-97 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): BANCO ABN AMRO REAL S.A. (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE REAL ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS S.A. -CNPJ 65.699.571/0001-01) - Matéria: IRPJ.

68 - Recurso: RD/105-155643 - Processo: 13971.003306/2002-52 - Recorrente: R.M.M.F. PARTICIPAÇÕES LTDA.DENOMINAÇÃO ATUAL DE AGRO INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTRO.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

69 - Recurso: RP/105-132747 - Processo: 10293.001331/98-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): MAGALHÃES & SOBRINHOS LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

70 - Recurso: RD/108-133271 - Processo: 10120.006617/2002-04 - Recorrente: OPÇÃO 10 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

71 - Recurso: RD/108-133273 - Processo: 10120.006616/2002-51 - Recorrente: OPÇÃO 10 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA. - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Relator: MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO

72 - Recurso: RD/103-133460 - Processo: 10120.001308/2002-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. - Matéria: IRPJ.

73 - Recurso: RP/105-140955 - Processo: 13510.000029/2001-72 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): UNIMED VALENÇA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Matéria: COFINS.

74 - Recurso: RD/108-134818 - Processo: 11080.003797/98-30 - Recorrente: GERDAU S.A. - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ.

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

75 - Recurso: RD/103-130219 - Processo: 10120.004814/2001-08 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CRISMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.

76 - Recurso: RD/103-130220 - Processo: 10120.004815/2001-44 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CRISMEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. - Matéria: IRPJ.

77 - Recurso: RP/105-144122 - Processo: 10830.007227/00-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): PRODOME QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

78 - Recurso: RD/107-149080 - Processo: 16707.006042/2004-79 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): DISTRIBUIDORA DE CARAMELOS NATAL LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

79 - Recurso: RP/108-142434 - Processo: 10920.002343/2001-70 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): EMPRESA BRASILEIRA DE COMPRESSORES S.A. - EMBRACO - Matéria: IRPJ.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

80 - Recurso: RP/105-146734 - Processo: 10166.011204/2003-98 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): COEPAR CONSULTORIA ASSESSORIA LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

81 - Recurso: RP/108-147837 - Processo: 10746.000288/2005-75 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): ANÉSIO GUERRA-IMPORTAÇÃO - Matéria: IRPJ E OUTROS.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

82 - Recurso: RD/105-139488 - Processo: 10980.011139/2003-05 - Recorrente: PAPÉIS CARTUM LTDA. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

Relator: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

83 - Recurso: RP/105-140050 - Processo: 13808.003038/98-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): UNITEC - UNIDADE TÉCNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - Matéria: FINSOCIAL.

84 - Recurso: RV/105-140102 - Processo: 10120.002508/2003-91 - Recorrente: GOIÁS REFRIGERANTES S.A. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

85 - Recurso: RP/105-154175 - Processo: 13807.009864/00-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CHICAGO - PNEUMÁTIC BRASIL LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

DIA 11 DE NOVEMBRO DE 2008, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

86 - Recurso: RD/105-134481 - Processo: 10980.007828/2002-26 - Recorrente: CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA. - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

87 - Recurso: RV/107-140244 - Processo: 13116.001419/2001-12 - Recorrente: CENTROSUL ALIMENTOS LTDA. - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTRO.

88 - Recurso: RP/107-141057 - Processo: 13819.003949/2003-40 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA - Matéria: IRPJ E OUTROS.

Relator: JOSÉ CLÓVIS ALVES

89 - Recurso: RV/103-144618 - Processo: 10680.004006/2004-30 - Recorrente: MED W. A. LTDA. - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

90 - Recurso: RP/103-152266 - Processo: 11040.001444/2005-25 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): AGRISOJA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTRO.

91 - Recurso: RP/103-154210 - Processo: 13116.000420/2006-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): COMERCIAL DE ALIMENTOS CONQUISTA LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTRO.

92 - Recurso: RD/105-152297 - Processo: 10240.001474/2004-31 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE RONDÔNIA- SEBRAE/RO - Matéria: IRPJ E OUTROS.

93 - Recurso: RP/105-155678 - Processo: 10860.001517/2001-39 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): DARUNA TELECOMUNICAÇÕES S.A. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

94 - Recurso: RP/108-142424 - Processo: 10380.003648/2003-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): BEZERRA & OLIVEIRA LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

Relator: JOSÉ CARLOS PASSUELLO

95 - Recurso: RD/101-136592 - Processo: 10880.008148/98-83 - Recorrente: COMERCIAL DE VEÍCULOS DE NIGRIS LTDA. - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

96 - Recurso: RP/105-147390 - Processo: 10235.001010/2001-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): M.A. SILVA E SILVA LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTRO.

Relator: MÁRIO SERGIO FERNANDES BARROSO

97 - Recurso: RP/105-140956 - Processo: 10166.013531/2003-84 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): REGIUS-SOCIEDADE CIVIL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

98 - Recurso: RD/107-138611 - Processo: 10845.003961/96-11 - Recorrente: PÉROLA DO ATLANTICO ARTIGOS DOMÉSTICOS LTDA. - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRPJ E OUTROS.

99 - Recurso: RP/107-142388 - Processo: 10830.004049/00-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): AGRÍCOLA SCHOENMAKER DE WIT LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

Relator: KAREM JUREIDINI DIAS

100 - Recurso: RP/103-144796 - Processo: 10183.003238/2004-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): ONE FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTROS.

101 - Recurso: RP/105-136556 - Processo: 10830.002728/2002-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): COVENAC COMÉRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO.

102 - Recurso: RP/105-142251 - Processo: 10650.001940/2002-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): DISTRIBUIDORA GLÓRIA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. - Matéria: IRPJ.

103 - Recurso: RP/105-147931 - Processo: 10805.002911/98-65 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): PIRELLI PNEUS S.A. - Matéria: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL.

Relator: MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA

104 - Recurso: RP/107-141772 - Processo: 10384.003412/2002-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CLAUDINO S.A. LOJAS DE DEPARTAMENTOS - Matéria: IRPJ E OUTRO.

Relator: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

105 - Recurso: RP/105-144258 - Processo: 10805.002814/2002-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA. - Matéria: IRPJ E OUTRO.

Relator: ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

106 - Recurso: RD/101-136785 - Processo: 10880.019491/98-16 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL - Recorrida: Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes - Interessado(a): CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Matéria: IRPJ.

ROSEMARI CORRÊA E SILVA
Chefe da Secretaria

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO RIO DE JANEIRO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NITERÓI

DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

Exclui PADARIA E LANCHONETE FLOR DA ESTRADA LTDA do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NITERÓI, abaixo identificado, no uso da competência outorgada pelo artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluído do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, o sujeito passivo PADARIA E LANCHONETE FLOR DA ESTRADA LTDA, inscrito no CNPJ de nº 30.329.932/0001-43, conforme processo administrativo nº 10730.010673/2008-42, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de inadimplência no recolhimento das parcelas do Paes, por mais de três meses consecutivos, consoante as disposições legais fixadas nos incisos I e II do § 3º, e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14, § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM NITERÓI, no endereço Avenida Almirante Teffé, 668 - 5º andar, Centro, Niterói, mencionando o número do processo administrativo respectivo.

Art. 3º Não havendo apresentação de recursos no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA MONTEIRO LEMOS

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

RETIFICAÇÕES

No art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 36, de 5 de junho de 2008, publicado no DOU nº 107, de 6 de junho de 2008, seção 1, página 31:

Onde se lê:

"Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2003."

Leia-se:

"Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de dezembro de 2007."

No art. 2º do Ato Declaratório Executivo Codac nº 37, de 5 de junho de 2008, publicado no DOU nº 107, de 6 de junho de 2008, seção 1, página 32:

Onde se lê:

"Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 2003."

Leia-se:

"Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 4 de dezembro de 2007."

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Torna fora de uso os códigos de receita para os casos que especifica.

A COORDENADORA-GERAL DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 247 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto na MP nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas alterações, na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e no Ato Declaratório SRF nº 39, de 28 de novembro de 1995, declara:

Art. 1º Ficam fora de uso os seguintes códigos de receita:

I - 3092 - Pasep - Folha de Pagamento;

II - 3084 - Pasep - Receita Operacional; e

III - 3885 - PIS - Receita Operacional.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 29 de novembro de 1995.

NEUZA MARIA TORQUATO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PALMAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 18, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

Concede o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL de Palmas-TO, no uso da atribuição prevista no pelo art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 95 de 30 de Abril de 2007, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa SRF nº 71, de 24 de agosto de 2001, com a redação que lhe foi conferida pela IN SRF nº 101, de 21 de dezembro de 2001, e considerando o que consta no processo nº 11845.000245/2008-87, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica Futura Comunicação Grafica e Editora LTDA. EPP, CNPJ: 05.615.600/0001-88, situada à Quadra 104 Sul, 03, Rua SE 05, Plano Diretor Sul, Palmas - TO, o Registro Especial nº GP-01501/014 para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na IN SRF nº 71, de 2001, e alterações posteriores, sob pena de cancelamento do registro especial, bem como observar os demais atos legais e normativos pertinentes.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO DE ALMEIDA ACCIOLY

2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, DECLARA:

Art. 1º. Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: NILSON BUENO PEREIRA

CNPJ: 01.462.573/0001-08

Embasamento: Processo Administrativo nº. 11159.000221/2003-51

Motivação: O contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por não se comportar como pessoa jurídica enquadrada na forma do Art. 7º, da Lei 9.317/96 e, por isso, não fazer jus à manutenção da inscrição no referido sistema.

Fundamentação Legal: ADI nº16/2002.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no art. 15, I e art. 16 da Lei 9.317/96, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES a partir de 31/12/2003.

AFONSO TOMAL JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, DECLARA:

Art. 1º. Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: CÍCERA I. DA ROCHA - ME

CNPJ: 22.870.703/0001-03

Embasamento: Processo Administrativo nº. 13227.000428/2003-09

Motivação: O contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por não se comportar como pessoa jurídica enquadrada na forma do Art. 7º, da Lei 9.317/96 e, por isso, não fazer jus à manutenção da inscrição no referido sistema.

Fundamentação Legal: ADI nº16/2002.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no art. 15, I e art. 16 da Lei 9.317/96, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES a partir de 31/12/2004.

AFONSO TOMAL JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) o contribuinte que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JI-PARANÁ/RO, no uso da competência que lhe confere o artigo 15, § 3º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, DECLARA:

Art. 1º. Fica o contribuinte, a seguir identificado, excluído do SIMPLES, conforme motivação e fundamentação legal abaixo:

Nome: MARIA SLOTA SAITO - ME

CNPJ: 34.731.794/0001-85

Embasamento: Processo Administrativo nº. 13227.000430/2003-70

Motivação: O contribuinte foi excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, por não se comportar, no ano-calendário 2005, como pessoa jurídica enquadrada na forma do Art. 7º, da Lei 9.317/96 e por possuir débitos inscritos em Dívida Ativa da União nos anos-calendário 2004, 2005, 2006 e 2007.

Fundamentação Legal: Inciso XV, art.9º da Lei 9.317/96 e ADI nº16/2002.

Art. 2º A exclusão do SIMPLES surtirá os efeitos previstos no art. 15, I e art. 16 da Lei 9.317/96, ficando a pessoa jurídica excluída do SIMPLES a partir de 31/12/2003.

AFONSO TOMAL JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Habilita o estabelecimento da empresa que menciona a operar em Regime de Suspensão de PIS/PASEP e COFINS nas vendas efetuadas a pessoa jurídica preponderantemente exportadora.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTARÉM, PA, no uso das atribuições regimentais previstas no artigo 238, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30/04/2007 (D.O.U. de 02/05/2007 Edição Extra), da competência estabelecida no artigo 06º da Instrução Normativa SRF nº 595, de 27/12/2005 (D.O.U. de 30/12/2005), e considerando o que consta nos autos do processo nº 10247.000.100/2008 - 62, declara:

1.Conceder, em caráter precário, a habilitação ao estabelecimento matriz da empresa JARI CELULOSE S/A CNPJ 04.815.734/0001-80, e ao estabelecimento filial cadastrado com o CNPJ 04.815.734/0018-28, indicado pela empresa, situado à Rua Cem, S/N, Distrito de Monte Dourado, CEP 68.240-000, município de Almeirim, PA, para operar em Regime de Suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem de que trata o artigo 40 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, nos termos e condições estabelecidos nos artigos 40 e 40-A e respectivos parágrafos da referida Lei, e na IN SRF nº 595/2005, e legislação correlata.

2.Este Ato Declaratório Executivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

3ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal (SRF), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o que dispõem o art. 81 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e os artigos 42 e 43 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 28 de junho de 2007, e, ainda, o que consta do processo administrativo nº 11131.000993/2008-14 declara:

Art. 1ºInapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DE ARAUJO ME, CNPJ nº 73.825.242/0001-98, por ter sido caracterizada a sua inexistência de fato.

Art. 2ºSão considerados inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica referida no art. 1º a partir de 01 de janeiro de 2002, nos termos do inciso II do § 3º do art. 48 da IN RFB nº 748, de 2007.

Art. 3ºSem prejuízo de outras sanções legais, a pessoa jurídica declarada inapta por este ADE, com o correspondente registro no sistema CNPJ, será incluída no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais (CADIN), de acordo com o que determina a alínea "b" do inciso II do art. 2º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e disciplina o inciso I do art. 47 da IN RFB nº 748 de 2007.

Art. 4ºEste ato entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PONTE BARBOSA

4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Declara a Inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 249 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02/05/2007 e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430/96 e Art. 41 da Instrução Normativa da RFB n.º 748 de 28 de junho de 2007, considerando ainda, o que consta do processo n.º 14751.000899/2008-48, resolve declarar:

Art. 1º Inapta à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da empresa ERIVALDO DE ARAÚJO PEREIRA, CNPJ nº 05.243.749/0001-83 por inexistência de fato, conforme artigos 41,42 e 43 da IN/SRFB nº 748/2007 e registros constantes no processo acima citado;

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 27/05/2008.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Declara a Inaptidão da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 249 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02/05/2007 e tendo em vista o disposto nos artigos 81 e 82 da Lei n.º 9.430/96 e Art. 41 da Instrução Normativa da RFB n.º 748 de 28 de junho de 2007, considerando ainda, o que consta do processo n.º 14751.000763/2008-38, resolve declarar:

Art. 1º Inapta a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, da empresa AURENISA XAVIER DE CARVALHO, CNPJ nº 04.299.284/0001-10 por inexistência de fato, conforme artigos 41,42 e 43 da IN/SRFB nº 748/2007 e registros constantes no processo acima citado;

Art. 2º Inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros, os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, a partir de 11/07/2008.

MARCONI MARQUES FRAZÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 67, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Declara o cancelamento da inscrição no CNPJ da empresa que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VIII do art. 249 do Regimento Interno da Secretária da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicado no DOU de 02/05/2007, e tendo em vista o disposto no artigo 45 do Código Civil, Arts. 1º e 8º da Lei nº 8.934/94 e Art. 30, inciso II da Instrução Normativa RFB nº 748 de 28 de julho de 2007, considerando ainda, o que consta o processo nº 11618.005816/2008-53, resolve declarar:

Art. 1º - Nula a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da firma MARIA ELEZABETE DA COSTA LIRA, CNPJ nº 09.190.877/0001-67 por vício na inscrição, conforme registros que constam no processo acima citado à firma nunca existiu de direito, visto a inexistência de registro na Junta Comercial.

Art. 2º Torna sem efeito o CNPJ na data de sua inscrição (15/08/1977).

MARCONI MARQUES FRAZÃO

5ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI SEÇÃO DE ARRECADAÇÃO E COBRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Declara inapta, no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, a empresa que menciona.

O CHEFE DA SARAC DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMAÇARI/BA, no uso da competência, que lhe foi delegada pela Portaria 65 de 31 de Maio de 2007, c/c o inciso VIII, do artigo 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30/04/2007, publicada no D. O. U. de 02/05/2007; com fundamento no art. 34, Inciso III c/c art. 41, Incisos I,II, da Instrução Normativa SRF nº 748, de 2007, declara:

Inapta a empresa TELMA VASCONCELOS DOS REIS ME, inscrita sob o CNPJ (MF) 09.201.359/0001-00, bem como, sejam declarados inidôneos os documentos por esta emitidos, com efeitos a partir de 05/09/2007, observado o que ficou decidido no processo administrativo nº 12689.001520/2008-92.

SANDRO VILALVA GARCIA

6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Anula Inscrição no CNPJ

A Delegada Substituto da Receita Federal do Brasil de Belo Horizonte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 095, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no Inciso I do art. 30 da Instrução Normativa SRF n.º 748, de 28 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º - Anular de ofício a inscrição no 01.083.470/0001-29 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ concedida por esta Delegacia para a empresa SIDERNORTE LTDA, sendo, portanto, considerados ineficazes os documentos emitidos com a utilização do CNPJ ora anulado, desde a sua constituição em 08031996 (Processo 13601.000219/2002-51).

FERNANDO OTÁVIO ASSUNÇÃO BARACHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 65, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA (MG), no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 238 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, e no art. 4º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de atividade econômica vedada (serviço de corretor - locação de imóveis, não cumulativa com administração), conforme disposto no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XI do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

Nome Empresarial: Simões & Almeida Ltda.

CNPJ: 00.429.721/0001-11

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/01/2008, conforme disposto no inciso VII do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007 .

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Art. 4º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º, a exclusão tornar-se-á definitiva.

CARLOS MÁRCIO ORTIZ PEREIRA

7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 101, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Declara a inaptidão de empresa perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e a inidoneidade dos documentos fiscais por ela emitidos.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 167 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº095, de 30 de abril de 2007, publicada no D.0. U. de 02 de maio de 2007, com base no preceituado na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e suas alterações e artigo 43 da Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal do Brasil nº 748, de 28 de junho de 2007, e considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada não foi localizada no endereço informado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, assim como seus titulares também não o foram, e tendo em vista que a mesma não atendeu à intimação constante do Edital de Intimação nº 010, de 15 de agosto de 2007, publicado no D.0.U. nº 163, de 23 de agosto de 2007, às fls. 42, Seção 3, para regularizar sua situação no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF, DECLARA INAPTA a sua inscrição no mencionado cadastro, com os efeitos previstos no artigo 41 da IN RFB nº 748, de 28 de junho de 2007.

São considerados tributariamente ineficazes, a partir de 23/08/2007, os documentos emitidos pela citada pessoa jurídica, em razão de haver sido verificada a paralisação de suas atividades regulares desde tal data.

EMPRESA: DU REY PENHA COMERCIAL TRANSPORTADORA LTDA.

CNPJ nº 05.213.862/0001-16

PROC: nº 10726.000266/2007-13

ELCIO LUIZ PEDROZA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 29, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Declara cancelada de ofício inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 249 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela MF nº 95, de 30 de abril de 2007, com fundamento no inciso I do art. 25 e no art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008 e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº10725.002939/2008-52, declara:

Artigo único - CANCELADA a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de nº 056.901.817-06 por motivo de inscrição de mais de um número para a mesma pessoa física.

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 27 e 53, da IN RFB nº 748, de 28/06/2007, combinado com o § 1º, do artigo 60, da Lei nº 8.934/94; considerando as peças que instruem o processo administrativo de nº 10730.004529/2004-43, resolve declarar a baixa da inscrição da empresa AVANY DA COSTA LOBATO, CNPJ 30.126.684/0001-33, em virtude da mesma haver sido efetivamente extinta no CNPJ, em 31/12/1984.

MARCELO DA CRUZ PONTUAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 27 e 53, da IN RFB nº 748, de 28/06/2007, combinado com o § 1º, do artigo 60, da Lei nº 8.934/94; considerando as peças que instruem o processo administrativo de nº 10730.008179/2006-56, resolve declarar a baixa da inscrição da empresa A R FAGUNDES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ 30.332.761/0001-01, em virtude da mesma haver sido efetivamente extinta no CNPJ, em 15/06/1995.

MARCELO DA CRUZ PONTUAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 27 e 53, da IN RFB nº 748, de 28/06/2007, combinado com o § 1º, do artigo 60,da Lei nº 8.934/94; considerando as peças que instruem o processo administrativo de nº 10730.000305/98-81, resolve declarar a baixa da inscrição da empresa AUTO-CENTER BARRETO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA-ME, CNPJ 29.637.097/0001-20, em 31/12/1992.

MARCELO DA CRUZ PONTUAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 64, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Niterói-RJ, no uso de suas atribuições e com base no disposto nos artigos 27 e 53, da IN RFB nº 748, de 28/06/2007; considerando as peças que instruem o processo administrativo de nº 10730.004828/2004-88, resolve declarar a baixa da inscrição do CONDOMINIO DO EDIFICIO ERICO CARNEIRO, CNPJ 03.135.031/0001-48, com data de 05/08/2003.

MARCELO DA CRUZ PONTUAL

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 434, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O CHEFE DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência delegada pelo inciso V da Portaria SRRF07 nº 306, de 24 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 30 de maio de 2007, atendendo o previsto no art. 8º da Instrução Normativa RFB nº 844, de 9 de maio de 2008, e tendo em vista o que consta do processo nº 10768.000393/2002-11 declara:

Art.1º-Fica a empresa MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.863.340/0001-34, habilitada a utilizar o regime aduaneiro especial de exportação e de importação de bens destinados às atividades de pesquisa e de lavra das jazidas de petróleo e de gás natural - REPETRO, de que trata o "caput" e o § 1º do art. 2º da IN RFB nº 844/2008, na execução dos contratos relacionados, em anexo, até o termo final estabelecido nos mesmos.

Art. 2º-Sem prejuízo da aplicação de penalidade específica, a habilitação para utilizar o REPETRO poderá ser suspensa ou cancelada, na hipótese de ocorrência de situações previstas no art. 34 da IN RFB nº 844/2008.

Art. 3º-Eventuais prorrogações do contrato especificado serão objeto de novo Ato Declaratório Executivo.

Art. 4º-Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 5º-Fica revogado o Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 359, de 11 de setembro de 2008, publicado no D.O.U. de 12 de setembro de 2008.

Nº NO CNPJ	CONTRATANTE	ÁREA DE CONCESSÃO (ANP)	Nº DO CONTRATO	TERMO FINAL
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES -066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS- 033), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0037067.07-2 2050.0037068.07-2 Cumbria Service	06.06.2009 novos contratos
			179.2.023.04-4 Marion Tide	14.02.2009 prorrogação automática
			2050.0037062.07-2 2050.0037063.07-2 Herdentor	09.02.2009 novos contratos
			179.2.010.04-0 Guard Tide substituição (Oil Osprey)	29.12.2008
			179.2.011.04-3 Oil Trader substituição (Oil Onyx)	29.12.2008
			179.2.012.04-6 CruzTide substituição (Ostertor)	29.12.2008
			2050.0009572.05-2 PSV1000 Goux Tide	06.04.2009 prorrogação
			2050.0021981.06-2 2050.0021982.06-2 Mammoth Tide (reinclusão)	08.11.2008 prorrogação automática
			2050.0021985.06-2 2050.0021986.06-2 Goliath Tide	07.11.2008 prorrogação automática
			2050.0024380.06-2 2050.0024383.06-2 Chesapeake Seahorse	06.12.2009 retificação e prorrogação
			2050.0025994.06-2 2050.0025996.06-2 Oil Vibrant	29.10.2008 novos contratos
03.863.340/0001-34	Petróleo Brasileiro S.A.	Campos em Exploração: Bacias Sedimentares: Amazonas: BA-1 e 3 Ceará- Amazonas: BPOT-4, BPOT - 10 (RNS-143) e 100 Sergipe-Alagoas: BM-SEAL-4, SEAL-30 e 100, BT-SEAL-2 Camamu-Almada: BCAM-40 e BM-CAL-1 Espírito Santo: BES-3, 100 e 200. Campos: BC- 20, 30, 50, 60, 100, 200, 400, 500, 600, BM-C-3 e 6 Santos: BS-3, 400, 500, BM-S-3, 7, 8, 9,10 e 11. Campos em Produção: Agulha, Albacora, Albacora Leste, Anequim, Arabaiana, Aratum, Área do CES -066, Atum, Badejo, Bagre, Barracuda, Bicudo, Biquara (RNS-134), Bonito, Caioba, Cangoá, Carapeba, Caratinga, Caraúna, Cherne, Cioba (RNS-035), Congro, Coral, Corvina, Curimã, Dentão (RNS-035), Dourado, Enchova, Enchova Oeste, Espada, Espadarte, Estrela do Mar, Garoupa, Garoupinha, Guaiuba (RNS-128), Guaricema, Linguado, Malhado, Marimbá, Marlim, Marlim Leste, Marlim Sul, Moréia, Namorado, Nordeste de Namorado, Norte de Pescada (RNS- 033), Pampo, Parati, Pargo, Peroá, Pescada, Piraúna, Roncador, Serra (RNS-128), Trilha, Ubarana, Vermelho, Viola, Voador e Xaréu.	2050.0026399.06-2 2050.0026401.06-2 Oil Onyx	08.11.2008 novos contratos
			2050.0030637.07-2 2050.0030638.07-2 AHTS 1800 TS CE Laborde JR (reinclusão)	26.09.2009 retificação
			2050.0031379.07-2 2050.0031381.07-2 Oil Tracer	24.04.2009 novos contratos
			2050.0031403.07-2 2050.0031404.07-2 Mire Tide	15.05.2009 novos contratos
			2050.0032859.07-2 2050.0032860.07-2 Adam Tide	30.05.2009 novos contratos
			2050.0031452.07-2 2050.0031455.07-2 Collins Tide	22.09.2009 novos contratos
			2050.0031525.07-2 2050.0031527.07-2 Carline Tide	19.09.2009 novos contratos
			2050.0031621.07-2 2050.0031622.07-2 PVS 3000 Huntetor	28.04.2009 novos contratos
			2050.0039003.08-2 2050.0039005.08-2 Kehoe Tide	13.09.2010 novos contratos

WALTER SANCHES SANCHES JUNIOR

8ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 110, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pela Portaria SRF nº 13, de 09 de janeiro de 2002, declara:

1. Alfandegada, em caráter eventual e a título extraordinário, apenas e tão somente no dia 29 de outubro de 2008, a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada no bairro de Cumbica - município de Guarulhos/SP, para fins de saída da aeronave da Força Aérea Brasileira AIRBUS A-319 com destino a San Salvador - El Salvador, transportando o Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, e respectiva comitiva.

2. Para esta situação, os procedimentos fiscais serão efetuados pela ALF/AISP/Guarulhos.

3. Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos em 29/10/2008.

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO N° 10, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, tendo em vista a delegação de competência contida na Portaria da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas no 127, de 18 de junho de 2007, com base no artigo 43 da IN RFB no 748, de 28 de junho de 2007, declara INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, em relação à pessoa jurídica abaixo identificada, decorrente da constatação de sua inexistência de fato, conforme artigo 41, inciso II, da IN RFB no 748/2007.

Assim, são considerados tributariamente inidôneos os documentos emitidos pela pessoa jurídica abaixo identificada, a partir de 28 de março de 2008.

RAZÃO SOCIAL: ASPER VAC IND E COM DE EQUIP PARA SANEAMENTO E IMPL AGRICOLAS LTDA.,

CNPJ nº 59.552.661/0001-72

Processo: 10830.009602/2008-79

LEONARDO VENTURI MARQUES

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Exclusão de pessoa jurídica do SIMPLES NACIONAL.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 238, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pelo Portaria MF No. 95 de 30 de abril de 2007, artigo 29 da Lei Complementar No. 123/2006 e artigos 4o e 5o da Resolução nº 015, de 23 de julho de 2007 do Comitê Gestor do Simples Nacional e, considerando o que consta no Processo Administrativo Tributário No. 13855.003400/2008-23, resolve:

Art. 1o EXCLUIR do SIMPLES NACIONAL, a empresa CARRARA & FERREIRA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., inscrita no CNPJ sob No. 06.914.953/0001-41, em razão de a mesma ter incorrido na causa excludente prevista no 17, inciso XI da Lei Complementar No. 123/2006.

Art. 2o Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação, e produzirá efeitos a partir de 1o de julho de 2007.

Art. 3o A pessoa jurídica poderá manifestar sua inconformidade quanto à exclusão de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo, e, não havendo manifestação, após o decurso deste prazo a exclusão tornar-se-á definitiva.

CELSO TOSHIO SAKAMOTO

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 6 DE OUTUBRO DE 2008

O CHEFE SUBSTITUTO DA DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência que lhe foi delegada pelos incisos XV e XVI do artigo 1º da Portaria SRRF/8ªRF nº 12, de 07 de fevereiro de 2000, publicada no D.O.U. de 16 de fevereiro de 2000, nos termos do §1º do artigo 5º da Instrução Normativa DpRF nº 109, de 02 de outubro de 1992, resolve:

1. Cancelar no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, em razão de inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.02.904	ÉVERSON DE PAULA GOMES	076.816.488-52	10880.076373/92-48
8A.11.130	JONATHAS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO	310.133.858-10	10850.001617/05-16
8A.08.718	ADIVALDO DE CARVALHO LIMA	099.302.898-52	10855.001119/01-91
8A.07.787	ANDRÉ AUGUSTO MARTINUSSI COUTO	162.345.258-90	10314.005279/99-13
8A.04.920	ANA PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS	162.300.238-90	11128.004040/96-35
8A.07.643	RICARDO LUIZ REIS DE CARVALHO	298.502.888-41	11128.001890/00-11
8A.00.226	RALPH CARDOSO LOPES	005.108.478-38	10845.010453/92-49
8A.03.480	ROSEMARY FERNANDES	132.609.088-70	11128.002793/95-61
8A.11.245	LUÍS CARLOS DA SILVA RODRIGUES	285.145.578-82	11128.002824/05-17
8A.11.562	ELAINE APARECIDA GODÓI NEIVA CORREIA	255.192.148-16	11128.008543/05-78
8A.02.816	SANDRA APARECIDA DE MELO	133.811.548-00	11128.001348/95-93
8A.10.226	AUDENI DE SOUZA REIS	213.933.838-31	13884.002337/03-56
8A.08.388	CLAYTON FACONI	215.370.608-48	10831.005550/00-46
8A.11.711	JANAÍNA MIRANDA STANCIOLA	284.156.448-76	10831.004900/06-09
8A.08.726	JOSÉ CLÁUDIO VELOZO DE MORAES	259.146.768-43	10831.008944/00-98
8A.07.461	LUCIANO MEDINA NETO	253.194.408-71	10831.006302/99-94
8A.07.347	SINDCLEY ALEX DOS SANTOS	817.649.284-15	10831.003795/99-47
8A.11.883	JOICE DA SILVA MOREIRA	318.173.928-67	10840.001369/06-03

2. Incluir a seguinte inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros em razão de decisão judicial em mandado de segurança, transitada em julgado:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	MAND. SEG. Nº
8D.05.312	ÉVERSON DE PAULA GOMES	076.816.488-52	96.0021925-7/02ªVF

3. Incluir no Registro de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 50 do Decreto nº 646 de 09 de setembro de 1992, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.05.313	JONATHAS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS NETO	310.133.858-10	10811.000506/08-93
8D.05.314	ADIVALDO DE CARVALHO LIMA	099.302.898-52	10855.001645/08-28
8D.05.315	ANDRÉ AUGUSTO MARTINUSSI COUTO	162.345.258-90	11128.003793/08-64
8D.05.316	ANA PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS	162.300.238-90	11128.004959/08-60
8D.05.317	RICARDO LUIZ REIS DE CARVALHO	298.502.888-41	11128.005381/08-69
8D.05.318	RALPH CARDOSO LOPES	005.108.478-38	11128.006036/08-42
8D.05.319	ROSEMARY FERNANDES	132.609.088-70	11128.006086/08-20
8D.05.320	LUÍS CARLOS DA SILVA RODRIGUES	285.145.578-82	11128.006617/08-84
8D.05.321	ELAINE APARECIDA GODÓI NEIVA CORREIA	255.192.148-16	11128.006662/08-39
8D.05.322	SANDRA APARECIDA DE MELO	133.811.548-00	11128.006674/08-63
8D.05.323	AUDENI DE SOUZA REIS	213.933.838-31	17747.002261/08-07
8D.05.324	CLAYTON FACONI	215.370.608-48	10831.002531/08-73
8D.05.325	JANAÍNA MIRANDA STANCIOLA	284.156.448-76	10831.005302/08-19
8D.05.326	JOSÉ CLÁUDIO VELOZO DE MORAES	259.146.768-43	10831.005221/08-19
8D.05.327	LUCIANO MEDINA NETO	253.194.408-71	10831.003666/08-56
8D.05.328	SINDCLEY ALEX DOS SANTOS	817.649.284-15	10831.005268/08-74
8D.05.329	JOICE DA SILVA MOREIRA	318.173.928-67	10813.000663/08-89

4. Incluir, no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8A.13.601	EDUARDO PROFETA PEREIRA	311.237.728-19	10855.000669/08-60
8A.13.602	LEANDRO DA SILVA ALMEIDA	213.119.478-17	10811.000484/08-61
8A.13.603	PEDRO HENRIQUE FERNANDES PINTO	228.058.458-11	10811.000504/08-02
8A.13.604	ÁTILA CESÁRIO ARANTES	325.640.518-55	12452.000241/08-85
8A.13.605	ANAILDES SANTANA	246.795.708-06	10814.010791/08-21
8A.13.606	EGON RODRIGO DA COSTA SILVA	349.645.818-61	10814.013948/08-70
8A.13.607	JOHNNY DE OLIVEIRA BRITO	360.395.248-04	10814.007099/08-15
8A.13.608	KAROLINE COLETTI DA COSTA	349.213.278-23	10814.012720/08-62
8A.13.609	LUÍZA HELENA MARTINS DOS SANTOS	076.100.148-42	10814.010138/08-61
8A.13.610	MÁRCIA PAULO DA SILVA	018.384.567-67	10814.005035/08-80
8A.13.611	PAULO ROBERTO BIN	268.190.838-82	10814.010785/08-73
8A.13.612	CRISTINA DE FÁTIMA SILVA	062.461.538-36	10831.000991/08-67
8A.13.613	JOELMA MARTINS ALVES	109.577.968-03	10831.003798/08-88
8A.13.614	ILMA LEITE DE SOUSA	114.166.218-30	17747.002501/08-65
8A.13.615	ÉLIO DIAS DE SOUSA	073.988.688-63	17747.002502/08-18
8A.13.616	BRUNO ALIMONTI	013.039.778-42	17747.002735/08-11
8A.13.617	ÉMERSON FALERO DOS SANTOS	326.252.968-01	11128.008881/07-71
8A.13.618	GUSTAVO OBANDO PARDO GOUVEA	313.924.618-80	11128.006036/07-61
8A.13.619	ANDERSON VIANA DAS NEVES	301.381.768-25	11128.002442/08-36
8A.13.620	TAINÁ APARECIDA GOMES AGUIAR	364.118.648-02	11128.002729/08-66
8A.13.621	RAFAEL GOMES DA SILVA	312.172.358-84	11128.004862/08-57
8A.13.622	THIAGO DA COSTA SILVA	315.414.388-25	11128.004958/08-15
8A.13.623	CARLOS EDUARDO FAGUNDES DOS SANTOS	130.535.798-12	11128.004995/08-23
8A.13.624	LUIZ RODRIGO GUIDORIZZI LOPES FRAZÃO	283.582.358-10	11128.005227/08-97
8A.13.625	LEANDRO SOUTO COSTA DA CRUZ	326.644.748-47	11128.005712/08-61
8A.13.626	CAIO SANTOS POMPEU	359.142.338-60	11128.005783/08-63
8A.13.627	JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS	115.151.218-44	11128.005863/08-19
8A.13.628	LUIZ FERNANDO HELLMEISTER DE OLIVEIRA MARTINS	286.024.508-18	11128.005884/08-34
8A.13.629	LUCAS FUCHS COSTA	340.272.578-98	11128.005931/08-40
8A.13.630	ADELMI NUNES JACQUES FILHO	158.926.248-46	11128.005946/08-16
8A.13.631	FELIPE OLIVEIRA DE LIMA	371.410.698-79	11128.005988/08-49
8A.13.632	ARIANE CRISTINE DOS SANTOS	339.571.198-63	11128.006005/08-91
8A.13.633	VERÔNICA DA SILVA	221.437.048-01	11128.006111/08-75
8A.13.634	SAMANTHA ARAÚJO DOS SANTOS	373.627.178-65	11128.006174/08-21
8A.13.635	MARIA FABRÍCIA ARGOLO DE SANTANA	943.336.965-34	11128.006291/08-95
8A.13.636	CAIO CÉSAR MULERO DO NASCIMENTO	368.851.738-51	11128.006312/08-72
8A.13.637	RICARDO DIAS GUIMARÃES	348.296.788-10	11128.006324/08-05
8A.13.638	RODRIGO CAMPOS Y CAMPOS	270.140.048-16	11128.006373/08-30
8A.13.639	PAULA DE SOUZA DA CAL	222.255.808-55	11128.006385/08-64
8A.13.640	DIOGO ROCHA KAITZOR	290.463.138-08	11128.006386/08-17
8A.13.641	LEANDRO LUIZATTO TAVARES E SILVA	347.308.948-63	11128.006387/08-53
8A.13.642	PRISCILLA SANTIAGO MARTINS DE ANDRADE	221.304.818-50	11128.006400/08-74
8A.13.643	KÁTIA CRISTINA BARCELOS JORGE	162.391.668-20	11128.006438/08-47
8A.13.644	HIGOR SILVA SANTIGO	326.598.188-60	11128.006491/08-48
8A.13.645	FERNANDA DE SOUZA PRATA	283.309.468-00	11128.006497/08-15
8A.13.646	FLÁVIO LUÍS GOMES TRINDADE	216.783.558-28	11128.006503/08-34
8A.13.647	AUGUSTO CÉSAR DA SILVA CARDOSO	390.159.378-00	11128.006536/08-84
8A.13.648	ANDERSON GRAVATA MENEZES RIBEIRO	308.502.208-23	11128.006537/08-29
8A.13.649	THIAGO FRANCA DE MORAES	322.698.538-81	11128.006555/08-19
8A.13.650	LAIZA ALVES MACHADO	347.815.688-23	11128.006573/08-92
8A.13.651	NILSON CAVALCANTE DE AGUIAR	365.732.158-69	11128.006607/08-49
8A.13.652	FELIPE JESUS DOS PASSOS	319.096.288-08	11128.006661/08-94
8A.13.653	ESTEFANE CENZI DO ESPÍRITO SANTO	317.048.178-97	11128.006675/08-16
8A.13.654	SIDNEI DE OLIVEIRA JUNIOR	298.102.678-00	11128.006739/08-71
8A.13.655	FABIANO RODRIGUES VITAL DA SILVA	309.632.078-06	11128.006741/08-40
8A.13.656	LUIZ CUSTÓDIO SANTOS DE OLIVEIRA	361.077.768-00	11128.006742/08-94
8A.13.657	ANTONIO HADERA JUNIOR	053.116.528-02	11128.006743/08-39
8A.13.658	DANILO CORDEIRO PASQUARELLI	298.531.698-78	11128.006744/08-83
8A.13.659	ÉWERTON MUNIZ DA SILVA	283.114.218-03	11128.006755/08-63
8A.13.660	DANIELA CAROLINA APARECIDA FUSCO	286.446.378-43	10831.002082/08-63
8A.13.661	DIEGO DE ALMEIDA ROSSI	361.059.358-03	10831.004446/08-40
8A.13.662	ELIANA RODRIGUES DESIDÉRIO DE OLIVEIRA FRANCISCO	261.553.538-24	10831.005948/08-98
8A.13.663	FABIANA DE FÁTIMA STORTI GAZOLA	338.945.248-63	10831.005459/08-36
8A.13.664	GABRIEL ANTONIO DE SOUZA	358.282.358-00	10831.000834/07-71
8A.13.665	LEANDRO ROBERTO MARUCCI	316.948.318-84	10831.005510/08-18
8A.13.666	LEILA APARECIDA BENTO	312.422.318-70	10831.004599/08-97
8A.13.667	LUÍS CARLOS DE SOUZA	016.933.408-28	15924.000017/06-16
8A.13.668	MARCOS PAULO DE OLIVEIRA	290.116.528-19	10831.005045/08-15
8A.13.669	MATEUS RODRIGUES MARSON	325.691.718-67	10831.004893/08-07
8A.13.670	MURILO GRANSO MARTINS	349.253.328-05	10831.000876/08-92
8A.13.671	NIVALDO CORREIA NEVES	751.157.277-49	10831.000406/06-67
8A.13.672	PRISCILA MARIA FRACCAROLI	288.489.118-89	10831.001982/08-93
8A.13.673	RAFAEL VIEIRA SANZ	223.578.758-44	10831.003967/07-07
8A.13.674	SANDRO CÉSAR DE FREITAS	343.098.388-63	10831.005890/08-82
8A.13.675	SUSANA DOMICILIA LOURENÇO RIBA	340.956.488-80	10831.004259/06-02
8A.13.676	VIRGÍLIO LOPES DA SILVA	093.467.528-74	10831.000766/06-69

5. Cancelar no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de óbito, as seguintes inscrições:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	PROCESSO Nº
8D.00.318	LAURINDO MUCCI	003.498.528-04	10814.000060/93-75
8D.01.901	DULCÍDIO VICTORINO FILHO	008.670.428-18	10314.001826/96-21
8D.01.498	JOSÉ EDUARDO SANTOS MENEZES	017.877.738-25	10314.003757/95-09

6. Cancelar no Registro de Despachantes Aduaneiros, em razão de óbito, a seguinte inscrição:

INSCRIÇÃO	NOME	CPF	MAND. SEG. Nº
8D.01.528	MÁRIO FUREGATI	024.354.898-20	88.0038722-5/01ªVF

7. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IOLAN GERALDO ANDRADE DE SÁ

10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, tendo em vista o disposto no artigo 14 da Instrução Normativa SRF n° 296, de 06 de fevereiro de 2003, e no despacho exarado no Processo MF n° 11065.004172/2008-80, declara:

Art. 1º Fica concedido registro à empresa Indústria e Comércio de Calçados Malu Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 87.018.768/0001-70, para adquirir matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos termos do art. 14 da Instrução Normativa SRF nº 296, de 06 de fevereiro de 2003.

Art. 2º Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

VITO MÁRIO MANDARINO GALLO

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Regimes Aduaneiros

EMENTA: ADMISSÃO TEMPORÁRIA COM PAGAMENTO PROPORCIONAL DE TRIBUTOS.

Inadmissível a aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária com pagamento proporcional de tributos para produtos consumidos no País, devendo ser seguidas as regras atinentes à importação comum.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.543, de 2002 (Regulamento Aduaneiro) arts. 307 e 324; IN SRF nº 285, de 2003, arts. 6º e 9º, §§ 2º e 3º, inciso II.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110, DE 4 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

EMENTA: RETENÇÃO NA FONTE. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

Constitui hipótese de retenção do percentual de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura a prestação de serviços de manutenção de instalações, de máquinas ou de equipamentos, quando indispensáveis ao seu funcionamento regular e permanente e desde que a contratada disponibilize equipe sempre pronta para atender as necessidades da empresa contratante.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 31, § 3º, da Lei 8.212, de 1991; arts. 143, §§ 1º, 2º e 3º, e 146, XIV, da IN MPS/SRP nº 3, de 2005.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 8 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

EMENTA: OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. MONTAGEM. PRODUTO NOVO. DESCRIÇÃO DO PRODUTO NA NOTA FISCAL.

Contraria a legislação pertinente ao IPI fazer constar da nota fiscal informações que descrevam produto diferente do que realmente saiu do estabelecimento industrial, ainda que o produto efetivamente saído tenha resultado da montagem (operação de industrialização) de componentes que estariam corretamente descritos, se pudessem ter sido considerados isoladamente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 4.544, de 2002 (RIPI/2002), art. 4º, caput e inciso III, e art. 339, inciso IV.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. VENDA DE VEÍCULOS SOB CONSIGNAÇÃO. OPÇÃO. POSSIBILIDADE.

A exploração de atividade de comércio sob consignação de veículos automotores, desde que os contratantes preencham as condições previstas nos arts. 693 e 694 do Novo Código Civil (contrato de comissão mercantil) e demais exigências da legislação tributária, não se configura como intermediação de negócios para efeito do disposto no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não veda o ingresso da empresa no Simples Nacional. A receita bruta decorrente da exploração dessa atividade (diferença verificada entre o preço de venda destacado em nota fiscal e o custo de aquisição constante da nota fiscal de entrada) é tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XI e § 2º, e art. 18, inciso VII; Lei nº 10.406, de 2002, arts. 693 a 709 e arts. 722 a 729; Lei nº 9.716, de 1998, art. 5º; IN SRF nº 152, de 1998, arts. 1º e 2º.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. COMERCIANTE. REVENDA DE PRODUTO MONOFÁSICO. INCIDÊNCIA À ALÍQUOTA ZERO. CUMULATIVIDADE.

Na apuração da Cofins, a receita de vendas de pneus novos de borracha (classificados na posição 4011 da TIPI) e das autopeças constantes nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, auferida por comerciante atacadista ou varejista, está sujeita à alíquota zero, mesmo que a pessoa jurídica esteja sujeita à sistemática cumulativa, desde que tenham sido adquiridas no mercado interno.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTE DE PRODUTO CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 8711 DA TIPI.

As receitas de vendas no varejo de motocicletas novas (classificadas na posição 8711 da TIPI) efetuadas por comerciante varejista não devem compor a base de cálculo da Cofins apurada por tais contribuintes, nos termos da legislação aplicável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, caput, e § 2º, I, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43; e IN SRF nº 247, arts. 5º e 49.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. COMERCIANTE. REVENDA DE PRODUTO MONOFÁSICO. INCIDÊNCIA À ALÍQUOTA ZERO. CUMULATIVIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTE DE PRODUTO CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 8711 DA TIPI.

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, a receita de vendas de pneus novos de borracha (classificados na posição 4011 da TIPI) e das autopeças constantes nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, auferida por comerciante atacadista ou varejista, está sujeita à alíquota zero, mesmo que a pessoa jurídica esteja sujeita à sistemática cumulativa, desde que tenham sido adquiridas no mercado interno.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMERCIANTE DE PRODUTO CLASSIFICADO NA POSIÇÃO 8711 DA TIPI.

As receitas de vendas no varejo de motocicletas novas (classificadas na posição 8711 da TIPI) efetuadas por comerciante varejista não devem compor a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada por tais contribuintes, nos termos da legislação aplicável.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, caput, e § 2º, I, com a redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 43; e IN SRF nº 247, arts. 5º e 49.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114 , DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: REVENDA DE AUTOPEÇAS. LEI Nº 10.485, DE 2002. ALÍQUOTA ZERO. COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA TRIBUTADO PELO LUCRO PRESUMIDO.

Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota da Cofins, relativa à receita de vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, realizadas por comerciante atacadista ou varejista, mesmo que a pessoa jurídica esteja sujeita à sistemática cumulativa, e desde que os produtos tenham sido adquiridos no mercado interno.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, II, e § 2º, I, da Lei nº 10.485, de 2002; art. 1º a 8º e 10 da Lei nº 10.833, de 2003; arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e IN SRF 600, de 2005.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: REVENDA DE AUTOPEÇAS. LEI Nº 10.485, DE 2002. ALÍQUOTA ZERO. COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA TRIBUTADO PELO LUCRO PRESUMIDO.

Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep, relativa à receita de vendas dos produtos relacionados nos Anexos I e II da Lei nº 10.485, de 2002, realizadas por comerciante atacadista ou varejista, mesmo que a pessoa jurídica esteja sujeita à sistemática cumulativa, e desde que os produtos tenham sido adquiridos no mercado interno.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 3º, II, e § 2º, I, da Lei nº 10.485, de 2002; art. 1º a 6º e 8º da Lei nº 10.637, de 2002; arts. 165, I, e 168, I, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e IN SRF 600, de 2005.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Os valores recebidos por pessoa física, por ocasião de seu desligamento sem justa causa, a título de Indenização por Estabilidade de Aposentadoria, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, não homologada pela Justiça do Trabalho, não se enquadram no conceito de indenização isenta prevista no art. 39, inciso XX, do RIR/1999, estando, portanto, sujeitos à incidência do imposto de renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 150, § 6º, da CF/1988; arts. 43, I, II, e § 1º, 97, inciso VI, 111, inciso II, 114 e 176 da Lei nº 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional - CTN; arts. 37, 38, 39, inciso XX, e 43 do Decreto nº 3.000, de 1999, RIR/1999; art. 5º, inciso V, da IN SRF nº 15, de 2001; Parecer Normativo Cosit nº 1, de 1995.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 12 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO.

Os valores recebidos em pecúnia a título de auxílio-alimentação por funcionários públicos municipais constituem rendimento tributável pelo imposto de renda.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172 (CTN), de 1966, art. 111, inciso II; RIR/1999, art. 39, incisos IV e V; IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, I.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. INDUSTRIALIZAÇÃO. BENEFICIAMENTO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO. TRIBUTAÇÃO.

A atividade de execução de bordados em cortes de confecções realizada sob encomenda será considerada atividade industrial quando constituir etapa de industrialização ou comercialização. Nesse caso, as receitas auferidas são tributadas na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006. Se, contudo, essa atividade resultar em produto destinado ao uso ou consumo do próprio encomendante será considerada prestação de serviços. Nessa hipótese os tributos são recolhidos na forma do Anexo III dessa Lei Complementar.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 13, art. 18, § 4º, incisos II e III; § 5º, incisos I e VII.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 118, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

Os dispêndios de manutenção de máquina e equipamento, relativos a partes e peças de reposição, adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e destinado à venda, enquadram-se como insumos e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os dispêndios de manutenção de máquina e equipamento, relativos a serviço prestado por pessoa jurídica domiciliada no País, vinculado a partes e peças de reposição que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e destinado à venda, enquadram-se como insumos e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Cofins, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e seu § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e art. 9º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. INSUMO.

Os dispêndios de manutenção de máquina e equipamento, relativos a partes e peças de reposição, adquiridas de pessoa jurídica domiciliada no País, que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e destinado à venda, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

Os dispêndios de manutenção de máquina e equipamento, relativos a serviço prestado por pessoa jurídica domiciliada no País, vinculado a partes e peças de reposição que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação e destinado à venda, enquadram-se como insumo e podem compor a base de cálculo dos créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as referidas importâncias não devam ser contabilizadas no ativo imobilizado e que sejam atendidos os demais requisitos normativos e legais pertinentes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; Lei nº 10.833, de 2003, art. 15, inciso II; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66, inciso I, alínea "b", e seu § 5º, inciso I, alíneas "a" e "b"; IN SRF nº 358, de 2003, art. 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, inciso I, alínea "b", e § 4º, inciso I, alíneas "a" e "b", e § 9º.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. LOCAÇÃO DE QUADRA DE ESPORTES. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO. TABELA APLICÁVEL.

O exercício da atividade de locação de quadra de esportes não impede o ingresso no Simples Nacional. Essas receitas serão tributadas de acordo com o Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, 17, § 2º, 18, §§ 4º e 5º, VII.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 120, DE 16 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE.

As decisões judiciais transitadas em julgado que disponham sobre a compensação de débitos do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem ser cumpridas por este Órgão, em seus exatos termos, quando a norma vigente na data em que foi proferida a decisão judicial definitiva e que regia a matéria não foi alterada por legislação superveniente.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Lei nº 10.833, de 2003, art. 17; Lei nº 11.051, de 2004, art. 4º.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: VENDA A EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS.

Não estará sujeita à incidência da Cofins a receita decorrente da venda de produtos a empresa comercial exportadora, ou a empresa exportadora registrada na Secex, desde que a operação se enquadre na definição de fim específico de exportação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, III; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 45, § 1º; IN SRF nº 404, de 2004, art. 6º, III.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: VENDA PARA EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Não estará sujeita à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep a receita decorrente da venda de produtos a empresa comercial exportadora, ou a empresa exportadora registrada na Secex, desde que a operação se enquadre na definição de fim específico de exportação.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 39, § 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 5º, III; Decreto nº 4.524, de 2002, art. 45, § 1º; IN SRF nº 247, de 2007, arts. 45 e 46, § 1º.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 18 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. PRODUTO SUJEITO À TRIBUTAÇÃO CONCENTRADA. REDUÇÃO DE PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Na apuração do valor devido mensalmente pela empresa inscrita no Simples Nacional, não é cabível, por falta de previsão legal, afastar a incidência dos percentuais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas provenientes da venda de produtos sujeitos à tributação concentrada.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 4º, IV, §§ 12, 13 e 14.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 123, DE 19 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COMPOSTOS LÁCTEOS. ALÍQUOTA ZERO.

As receitas de vendas de compostos lácteos sujeitam-se à redução a zero da alíquota da Cofins, desde que obedecidas as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que prevêem os requisitos mínimos de qualidade do produto para o consumo humano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI; Lei nº 11.196, de 2005, art. 51; Lei nº 11.488, de 2007, art. 32; Decreto nº 5.630, art. 1º, X e XI; Decreto nº 6.461, de 2008, art. 1º, XIII; IN Mapa nº 16, de 2005.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: COMPOSTOS LÁCTEOS. ALÍQUOTA ZERO.

As receitas de vendas de compostos lácteos sujeitam-se à redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que obedecidas as normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento que prevêem os requisitos mínimos de qualidade do produto para o consumo humano.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, XI; Lei nº 11.196, de 2005, art. 51; Lei nº 11.488, de 2007, art. 32; Decreto nº 5.630, art. 1º, X e XI; Decreto nº 6.461, de 2008, art. 1º, XIII; IN Mapa nº 16, de 2005.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 124, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: ASSOCIAÇÃO CIVIL SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO. VENDA DE IMÓVEL.

O ganho de capital auferido por associação civil sem fins lucrativos na venda de imóvel não sofrerá tributação do imposto de renda se a entidade cumprir os requisitos legais exigidos para fruição da isenção desse tributo.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.532, de 1997, art. 12, § 2º, "a" a "e", e § 3º, e arts. 13 a 15; Parecer Normativo CST nº 162, de 1974.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 24 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: AQUISIÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

A aquisição, como insumo, de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inclusive com alíquota zero) não dá direito a crédito na sistemática não-cumulativa da Cofins de que trata a Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n º 10.833, de 2003, art. 3º, caput, I, "a" e "b", e § 2º, I e II; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, caput, XIV e XV, e art. 8º, caput, §§ 1º e 2º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16, caput, I e II, e parágrafo único; ADI nº 15, de 2005.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: AQUISIÇÃO DE INSUMO COM ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO.

A aquisição, como insumo, de bens e serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (inclusive com alíquota zero) não dá direito a crédito na sistemática não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata a Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei n º 10.637, de 2002, art. 3º, caput, I, "a" e "b", e § 2º, I e II; Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, caput, XIV e XV, e art. 8º, caput, §§ 1º e 2º; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16, caput, I e II, e parágrafo único; ADI nº 15, de 2005.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 126, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: SUSPENSÃO DE IPI. INCOMPATIBILIDADE COM O SIMPLES NACIONAL.

As hipóteses de suspensão do IPI previstas na legislação desse imposto não se aplicam às pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, seja em relação às aquisições que realizem, seja no tocante às saídas de produtos de seus estabelecimentos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13 e 23; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 42.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 127, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

Pessoa jurídica dedicada ao comércio atacadista de carne bovina e suína pode descontar crédito da Cofins em relação à carne adquirida de cooperativa de produção agropecuária destinada à revenda, atendidas as demais exigências da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; IN SRF nº 660, de 2006, art. 4º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO.

Pessoa jurídica dedicada ao comércio atacadista de carne bovina e suína pode descontar crédito da Contribuição para o PIS/Pasep em relação à carne adquirida de cooperativa de produção agropecuária destinada à revenda, atendidas as demais exigências da legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II; Lei nº 10.925, de 2004, arts. 8º e 9º; Lei nº 11.051, de 2004, art. 29; IN SRF nº 660, de 2006, art. 4º.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 128, DE 29 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS RECOLHIDA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A pessoa jurídica que adquiriu óleo diesel para consumo próprio, diretamente de empresa distribuidora de combustíveis, faz jus ao ressarcimento dos valores da Cofins (referentes à etapa de venda a varejo) recolhidos, por substituição tributária, pela refinaria, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000, desde que tenha formalizado pedido de restituição antes de expirado o prazo de prescrição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 168, I; Lei Complementar nº 118, de 2005; Lei nº 9.718, art. 4º; MP nº 1991-15, de 2000, art. 2º e art. 46, II; Decreto nº 20.910, de 1932; IN SRF nº 6, de 1999, art. 6º, caput, e § 4º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RECOLHIDA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A pessoa jurídica que adquiriu óleo diesel para consumo próprio, diretamente de empresa distribuidora de combustíveis, faz jus ao ressarcimento dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep (referentes à etapa de venda a varejo) recolhidos, por substituição tributária, pela refinaria, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000, desde que tenha formalizado pedido de restituição antes de expirado o prazo de prescrição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 168, I; Lei Complementar nº 118, de 2005; Lei nº 9.718, art. 4º; MP nº 1991-15, de 2000, art. 2º e art. 46, II; Decreto nº 20.910, de 1932; IN SRF nº 6, de 1999, art. 6º, caput, e § 4º.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 129, DE 26 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

EMENTA: SIMPLES NACIONAL. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. OPÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

As empresas que exploram, concomitantemente, as atividades de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros estão impedidas de optar pelo Simples Nacional, ainda que o serviço seja prestado sob o regime de fretamento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, VI, § 1º, XIV.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 130, DE 30 DE SETEMBRO DE 2008

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

EMENTA: COFINS RECOLHIDA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A pessoa jurídica que adquiriu óleo diesel para consumo próprio, diretamente de empresa distribuidora de combustíveis, faz jus ao ressarcimento dos valores da Cofins (referentes à etapa de venda a varejo) recolhidos, por substituição tributária, pela refinaria, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000, desde que tenha formalizado pedido de restituição antes de expirado o prazo de prescrição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 168, I; Lei Complementar nº 118, de 2005; Lei nº 9.718, art. 4º; MP nº 1991-15, de 2000, art. 2º e art. 46, II; Decreto nº 20.910, de 1932; IN SRF nº 6, de 1999, art. 6º, caput, e § 4º.

ASSUNTO: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP RECOLHIDA POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

A pessoa jurídica que adquiriu óleo diesel para consumo próprio, diretamente de empresa distribuidora de combustíveis, faz jus ao ressarcimento dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep (referentes à etapa de venda a varejo) recolhidos, por substituição tributária, pela refinaria, em relação aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2000, desde que tenha formalizado pedido de restituição antes de expirado o prazo de prescrição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966, art. 168, I; Lei Complementar nº 118, de 2005; Lei nº 9.718, art. 4º; MP nº 1991-15, de 2000, art. 2º e art. 46, II; Decreto nº 20.910, de 1932; IN SRF nº 6, de 1999, art. 6º, caput, e § 4º.

VERA LÚCIA RIBEIRO CONDE
Chefe

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

PORTARIA N° 590, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.10.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por meio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 27.10.2008;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade para o público: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo; e

IX - características da compra:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.161	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2012
NTN-F	1.892	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2014
NTN-F	2.988	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2017

Art. 2º Na formulação das propostas de compra deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA N° 591, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 24.10.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 27.10.2008;

V - data da liquidação financeira: 27.10.2008;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade para o público: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-F	1.161	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2012	Público
NTN-F	1.892	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2014	Público
NTN-F	2.988	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2017	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA N° 593, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de compra de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.10.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - quantidade máxima de propostas por instituição: 5 (cinco);

IV - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, por meio do Banco Central do Brasil;

V - data da liquidação financeira: 28.10.2008;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade para o público: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo; e

IX - características da compra:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento
NTN-F	1.160	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2012
NTN-F	1.891	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2014
NTN-F	2.987	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2017

Art. 2º Na formulação das propostas de compra deverá ser utilizado preço unitário, com seis casas decimais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA N° 594, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO-ADJUNTO DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN n° 410, de 04 de agosto de 2003, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Notas do Tesouro Nacional, Série F - NTN-F, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 27.10.2008;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h às 13h;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 14h30, pelo Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 28.10.2008;

V - data da liquidação financeira: 28.10.2008;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente por meio do sistema Oferta Pública Formal Eletrônica (OFPUB), nos termos do Regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade para o público: até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) títulos, que serão distribuídos, a critério do Tesouro Nacional, entre os títulos listados abaixo; e

IX - características da emissão:

Título	Prazo (dias)	Quantidade (em mil)	Valor Nominal (em R$)	Data do Vencimento	Adquirente
NTN-F	1.160	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2012	Público
NTN-F	1.891	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2014	Público
NTN-F	2.987	Até 1.500	1.000,000000	01.01.2017	Público

Parágrafo único. Os cupons de juros das NTN-F poderão ser negociados separadamente do principal, mantidas as características da emissão.

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinqüenta títulos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 3.625, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Eleva, para o período de 1° de novembro de 2008 a 30 de junho de 2009, a exigibilidade de aplicação em crédito rural de que trata o MCR 6-4, amplia a possibilidade de financiamento de CPR com recursos dessa fonte e reduz o encaixe obrigatório.

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 30 de outubro de 2008, tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da referida lei, 4º, 14, 15, inciso I, 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 81, inciso III, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, resolveu:

Art. 1º Fica elevada a exigibilidade de aplicação em crédito rural das instituições financeiras sujeitas ao cumprimento da exigibilidade da poupança rural, de que trata o MCR 6-4, para o período de cumprimento de 1º de novembro de 2008 a 30 de junho de 2009, de 65% (sessenta e cinco por cento) para 70% (setenta por cento), bem como ampliada a possibilidade de financiamento de Cédulas de Produto Rural (CPR) com recursos dessa fonte e reduzido o encaixe obrigatório, nesse mesmo período, de 20% (vinte por cento) para 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. Em conseqüência, os itens 6-4-2, 6-4-6, 6-4-7 e 6-4-21 do Manual de Crédito Rural (MCR) passam a vigorar com a seguinte redação:

I - MCR 6-4-2:

"2 - Exigibilidade dos recursos da poupança rural é a obrigação de a instituição financeira manter aplicado em operações de crédito rural valor correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) da média aritmética do Valor Sujeito a Recolhimento (VSR) relativo aos depósitos da poupança rural apurados no período de cálculo, considerando para cumprimento dessa exigência:

a) os saldos médios diários das operações relativos aos dias úteis;

b) as condições estabelecidas neste manual, particularmente no que diz respeito à observância das regras:

I - dos limites de financiamento;

II - do direcionamento dos recursos;

III - das modalidades de crédito com previsão expressa para utilização da fonte de recursos de que trata esta seção;

c) excepcionalmente para o período de cumprimento de 1/11/2008 a 30/6/2009, a exigibilidade prevista no caput deste item fica elevada para 70% (setenta por cento) da média aritmética do VSR apurado no período de cálculo de 1/10/2008 a 31/5/2009." (NR)

II - MCR 6-4-6:

"6 - Os recursos da exigibilidade da poupança rural, observado o disposto nos itens 7 e 12, devem ser aplicados:

a) em operações de crédito rural;

b) na aquisição de Cédulas de Produto Rural (CPR);

c) na comercialização, beneficiamento ou industrialização de produtos de origem agropecuária ou de insumos utilizados naquela atividade." (NR)

III - MCR 6-4-7:

"7 - Os recursos da exigibilidade estão sujeitos ao seguinte direcionamento:

a) no mínimo 60% (sessenta por cento) devem ser aplicados nas operações previstas na alínea "a" do item anterior;

b) até 40% (quarenta por cento) podem ser aplicados nas operações previstas nas alíneas "b" e "c" do item anterior." (NR)

IV - MCR 6-4-21:

"21 - Os recursos captados em depósitos da poupança rural ficam sujeitos, ainda, ao seguinte direcionamento:

a) 20% (vinte por cento), em encaixe obrigatório no Banco Central do Brasil, exclusivamente em espécie, por iniciativa da instituição financeira, que serão acrescidos de encargos financeiros correspondentes à remuneração básica dos depósitos de poupança e de juros de 0,5% a.m. (cinco décimos por cento ao mês), observado que, excepcionalmente para o período de cumprimento de 1/11/2008 a 30/6/2009, esse percentual fica estabelecido em 15% (quinze por cento);

b) 10% (dez por cento), em encaixe obrigatório adicional no Banco Central do Brasil, exclusivamente em espécie, por iniciativa da instituição financeira, que serão remunerados pela Taxa Selic, de que trata a Circular nº 2.900, de 24/6/1999, e alterações posteriores;

c) até 5% (cinco por cento), em operações permitidas às referidas instituições, de acordo com a regulamentação em vigor." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES
Presidente do Banco

DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.417, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre o cumprimento da exigibilidade de recolhimento obrigatório e encaixe obrigatório sobre recursos a prazo de que trata a Circular nº 3.091, de 1º de março de 2002.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em reunião extraordinária realizada em de 30 de outubro de 2008, com base no art. 10, incisos III e IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a redação dada pelos arts. 19 e 20 da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, e na Resolução nº 1.857, de 15 de agosto de 1991, decidiu:

Art. 1º O art. 2º da Circular nº 3.407, de 2 de outubro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§ 2º As aquisições e os depósitos interfinanceiros em uma mesma instituição financeira, para fins da dedução, estão limitados a 20% (vinte por cento) do limite fixado no caput." (NR)

Art. 2º O art. 3º da Circular nº 3.411, de 13 de outubro de 2008, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso:

"Art. 3º .....

.....

VIII - depósitos interfinanceiros de instituições não-ligadas.

....." (NR)

Art. 3º O cumprimento da exigibilidade de recolhimento compulsório e de encaixe obrigatório sobre recursos a prazo de que trata o § 1º da Circular nº 3.091, de 1º de março de 2002, deverá ser efetuado:

I - 30% (trinta por cento) mediante vinculação, no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), de títulos públicos federais registrados naquele sistema;

II - 70% (setenta por cento) em espécie.

§ 1º O recolhimento em espécie de que trata o inciso II não estará sujeito a qualquer remuneração.

§ 2º O recolhimento de que trata o inciso II do art. 3º desta circular poderá ser deduzido do valor equivalente ao das aquisições e depósitos interfinanceiros de que trata a Circular nº 3.407, de 2 de outubro de 2008, com as alterações introduzidas pelas Circulares ns. 3.411 e 3.414, de 13 e 15 de outubro de 2008, respectivamente.

Art. 4º Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito, no que se refere ao disposto no art. 3º, a partir do período de cálculo de 3 a 7 de novembro de 2008, cujo ajuste ocorrerá em 14 de novembro de 2008.

MARIO TORÓS
Diretor

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.081, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. ETTORE SOLLITO MARCHETTI, C.P.F. nº 307.695.508-00, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.082, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. FERNANDO PINTO VALLADA, C.P.F. nº 089.325.058-96, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

ATO DECLARATÓRIO Nº 10.083, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza o Sr. MARCO ANTONIO CERAVOLO, C.P.F. nº 008.262.778-96, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO

BANCO DO BRASIL S/A
DIRETORIA DE MARKETING E COMUNICAÇÃO
BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ATA DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA REALIZADAS EM 17 DE ABRIL DE 2008

Em dezessete de abril de dois mil e oito, às dezesseis horas e trinta minutos, realizaram-se as Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária do Acionista da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A. (CNPJ 27.833.136/0001-39; NIRE: 5330000467-6), na Sede Social da Empresa, em Brasília (DF), tendo comparecido o Banco do Brasil S.A., seu único acionista, representado pelo Vice-Presidente, Sr. Aldo Luiz Mendes, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Nelson Gonçalves do Nascimento, Diretor-Presidente da BB-Corretora, que, ao instalar as Assembléias, registrou a presença do Sr. Fernando José Alves dos Santos, Presidente do Conselho Fiscal, e convidou o Sr. Hayton Jurema da Rocha para atuar como Secretário. Em seguida, o Sr. Presidente informou que os assuntos constantes da ordem do dia eram as matérias previstas nos artigos 132 e 162 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, e as alterações estatutárias referentes à constituição do componente único de ouvidoria e a constituição de mandatários pela sociedade. Iniciada a apreciação dos assuntos, foi decidido: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA: a) aprovar as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2007, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, todos publicados em 28.02.2008, no Diário Oficial da União e no jornal Correio Braziliense - Brasília (DF); b) aprovar a destinação do Lucro Líquido, referente ao exercício de 2007, no montante de R$ 68.987.359,49 (sessenta e oito milhões, novecentos e oitenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e nove centavos), da seguinte forma, recomendando que se observe o art. 205 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, bem como o disposto no art. 1º do Decreto nº 2.673, de 16.07.1998, no que se refere à aplicação, aos dividendos, de encargos financeiros equivalentes à Taxa SELIC, desde 31 de dezembro de 2007 até a data do efetivo pagamento. Dividendos: R$ 68.987.359,49, c) eleger os seguintes Membros do Conselho Fiscal para cumprirem o mandato 2008/2009, esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representante da União, indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda: Titular: LARA CARACCIOLO AMORELLI, brasileira, solteira, servidora pública, residente e domiciliada no Condomínio Ville Montagne, Quadra 1, casa 114, Lago Sul - Brasília (DF), portadora do CPF nº 973.066.737-34 e da Carteira de Identidade nº 07669183-1, expedida em 08.07.1985, pelo Instituto Félix Pacheco, Rio de Janeiro. Suplente: ANGELO JOSÉ MONT'ALVERNE DUARTE, brasileiro, solteiro, engenheiro eletricista, residente e domiciliado na SQN 209, bloco F, ap. 303, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 081.286.788-25 e da Carteira de Identidade n.º 890.800.400.110-5, expedida em 19.02.1998, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Ceará; Representante da União, indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda - Representante do Tesouro Nacional: Titular: FERNANDO JOSÉ ALVES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, economista, residente e domiciliado no SCRN 710/711, bloco D, entrada 9, ap. 403, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 715.726.194-49 e da Carteira de Identidade n.º 3.202.259, expedida em 03.07.1989, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Pernambuco; Suplente: FLÁVIA FILIPPI GIANNETTI, brasileira, casada, economista, residente e domiciliada na SQN 108, bloco G, ap. 406, Asa norte - Brasília (DF), portadora do CPF n.° 645.481.981-72 e da Carteira de Identidade n.° 1.525.931, expedida em 10.04.1997, pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Demais Membros: Titular: HERNANE RODRIGUES FREIRE, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado no SHIN QI 8, conjunto 9, casa 15, Lago Norte - Brasília (DF), portador do CPF n.º 005.000.541-34 e da Carteira de Identidade n.º 1.594, expedida em 13.05.1987, pela Ordem dos Advogados do Brasil do Distrito Federal; Suplente: CIRO FERREIRA VIANA, brasileiro, divorciado, administrador, residente e domiciliado na SQS 212, bloco B, ap. 105, Asa Sul - Brasília (DF), portador do CPF n.° 049.957.247-53 e da Carteira de Identidade n.° 1.112.939, expedida em 03.09.1987, pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal; d) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal nos mesmos valores estipulados para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S. A.; e) eleger os seguintes membros da Diretoria para cumprirem o mandato 2008/2011 esclarecido que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Diretor-Presidente: NELSON GONÇALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na SQS 113, bloco D, ap. 501, Asa Sul - Brasília (DF), portador do CPF n.º 757.300.817-15 e da Carteira de Identidade n.º 05294671-2, expedida em 05.06.1979, pelo Instituto Félix Pacheco do Estado do Rio de Janeiro. Diretor-Gerente: SAMIR SOARES DOS SANTOS, brasileiro, casado, matemático, residente e domiciliado na SQN 310, bloco I, ap. 202, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF nº 605.192.586-49 e da Carteira de Identidade nº M-3.307.307, expedida em 02.07.1992, pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Diretor-Técnico: MARCELO DE REZENDE AMBRÓSIO, brasileiro, solteiro, administrador de empresas, residente e domiciliado na SQN 309, bloco A, ap. 510, Asa Norte - Brasília (DF), portador do CPF nº 379.495.511-00 e da Carteira de Identidade nº 765.059, emitida em 18.10.1993, pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. f) aprovar que aos Diretores eleitos não caberá remuneração pelo exercício do cargo, por já serem remunerados pelo Banco do Brasil S.A. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA: a) aprovar a inclusão no Estatuto Social do artigo 16-A, transcrito a seguir, contemplando a constituição de componente de ouvidoria único para todo o Conglomerado. Art. 16-A A BB Corretora integra o componente organizacional único de Ouvidoria do Banco do Brasil S.A. que atuará em seu nome. §1º Além de outras previstas na legislação específica, constituem atribuições da Ouvidoria: I- receber, registrar, instruir, analisar e dar tratamento formal e adequado às reclamações dos clientes e usuários; II- prestar os esclarecimentos necessários e dar ciência acerca do andamento de suas demandas e das providências adotadas; III- informar o prazo previsto para resposta final; IV- propor à Diretoria medidas corretivas ou de aprimoramento dos procedimentos e rotinas da instituição; V- elaborar e encaminhar à Auditoria Interna, ao Comitê de Auditoria e à Diretoria, relatórios semestrais sobre sua atuação, contendo as proposições mencionadas no item anterior. §2º A atuação da Ouvidoria será pautada pela transparência, independência, imparcialidade e isenção, sendo dotada de condições adequadas para o seu efetivo funcionamento. §3º A Ouvidoria terá assegurado o acesso às informações necessárias para sua atuação, podendo, para tanto, requisitar informações e documentos para o exercício de suas atividades, observada a legislação relativa ao sigilo bancário. §4º A função de Ouvidor será desempenhada por funcionário da ativa do Banco do Brasil, detentor de comissão compatível com as atribuições da Ouvidoria, o qual terá mandato de um ano, renovável por iguais períodos, sendo designado e destituído, a qualquer tempo, pelo Presidente daquela instituição. b) aprovar a alteração do artigo 13 do Estatuto Social que trata da constituição de mandatários pela empresa, que passará a ter a seguinte redação: Art. 13 A constituição de mandatários da Sociedade - ressalvado o disposto no art. 11, inciso III - observará precisa especificação de poderes e prazo de duração de mandato que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária do Acionista da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., da qual eu, ass.) Hayton Jurema da Rocha, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.) Nelson Gonçalves do Nascimento, Diretor-Presidente da BB-Corretora de Seguros e Administradora de Bens S.A., Presidente das Assembléias e Aldo Luiz Mendes, Representante do Banco do Brasil. VISTO: Áurea Farias Martins, OAB DF 9.100, CPF-MF 327337121-87. ESTE DOCUMENTO É CÓPIA TRANSCRITA DO LIVRO PRÓPRIO. Junta Comercial do Distrito Federal: certifico o registro em 01.10.2008, sob número 20080716407.

ANTONIO CELSON G. MENDES
Secretário-Geral.

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.728, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Reconhece situação de emergência no Município de Montes Claros - MG.

O MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, com base no Decreto nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005,

Considerando o Decreto nº 2.531, de 26 de agosto de 2008, do Município de Montes Claros, devidamente homologado pelo Decreto de 11 de setembro de 2008, do Estado de Minas Gerais, e

Considerando, ainda, as informações da Secretaria Nacional de Defesa Civil no Processo nº 59050.002176/2008-19, resolve:

Art. 1º Reconhecer, em virtude de estiagem, a situação de emergência, no Município de Montes Claros, zona rural, pelo prazo de noventa dias, contados a partir de 26 de agosto de 2008.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEDDEL VIEIRA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova o projeto de titularidade da Empresa Siif Cinco Geração e Comercialização de Energia S/A que objetiva a implantação de uma Central de Geração Eólica (CGE) localizado no município de Beberibe/CE, com o apoio financeiro do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE e dá outras providências.

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso VI do art. 21 do Anexo I do Decreto nº. 6.219, de 04 de outubro de 2007, torna público que a Diretoria Colegiada, em sessão realizada nesta data, resolveu:

Art. 1o Aprovar, observado o § 8º do art. 32 do Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, aprovado pelo Decreto nº. 4.253, de 31.05.2002, com as alterações dadas pelos Decretos Nºs 5.592, de 23.11.2005, e 6.383, de 27.02.2008, e, bem assim, com base no inciso XV do art. 8º do Anexo I do Decreto 6.219/2007, antes citado, o projeto de implantação de uma Central de Geração Eólica (CGE) de responsabilidade da Empresa Siif Cinco

Geração e Comercialização de Energia S/A, CNPJ 05.367.233/0001-40, com a participação de recursos do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE no valor de até R$ 59.580.836,75 (cinqüenta e nove milhões, quinhentos e oitenta mil, oitocentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º Esclarecer que o referido projeto integra-se aos objetivos de promoção do desenvolvimento includente e sustentável da área de atuação da SUDENE e enquadra-se nas diretrizes, orientações gerais e prioridades espaciais e setoriais para a aplicação dos recursos do FDNE.

Art. 3º Informar que o Fundo, nesta data, demonstra capacidade de aportar os recursos de acordo com o cronograma físico-financeiro referente ao projeto ora aprovado, conforme Atestado de Disponibilidade Financeira - ADF, requerido pelo § 6º do art. 32 do Anexo ao Decreto Nº 4.253/2002, mencionado.

Art. 4º Ressaltar que o projeto apresenta capacidade de pagamento adequada e ajusta-se aos parâmetros de risco utilizados pelas análises sobre empreendimentos do mesmo porte e setor.

Art. 5º Comunicar que a Empresa beneficiária deverá apresentar ao agente operador as informações e os documentos necessários à celebração do contrato, no prazo estabelecido pelo art. 33 do Regulamento sobredito.

Art. 6º Determinar, observado o disposto no § 9º do art. 32 do Regulamento, em apreço, a publicação desta Resolução no Diário Oficial da União e a sua disponibilização em meio eletrônico de amplo acesso.

Art. 7° Esta Resolução entra em vigor nesta data.

PAULO SÉRGIO DE NORONHA FONTANA

Ministério da Justiça

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

ACÓRDÃOS

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008946/2008-52

Requerentes: Gol Transportes Aéreos S.A. e VRG Linhas Aéreas S.A

Advogados: Fernando de Oliveira Marques, André Previato, Ana Carolina Lopes de Carvalho Engel e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Operação de incorporação, pela VRG Linhas Aéreas S.A, da Gol Transportes Aéreos S.A.. Hipótese de subsunção prevista no art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94 - faturamento. Reestruturação societária sem alteração de controle. Não conhecimento. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado relevante: mercado de transporte aéreo regular de passageiros, nacional e internacional. Inexistência de prejuízos à concorrência.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008, data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento.

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator
Presidente do Conselho
Interino

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.008942/2008-74

Requerentes: Developer S.A. e Earth Tech Brasil Ltda.

Advogados: Paulo Cezar Aragão, Plínio Simões Barbosa, Francisco Antunes Maciel Müssnich e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Procedimento Sumário. Aquisição, pela Developer S.A., da totalidade do capital social de emissão da Earth Tech Brasil Ltda. Apresentação tempestiva. Taxa processual recolhida. Mercado de serviço concedido de saneamento público de água e esgoto. Grupos econômicos do vendedor e comprador com faturamento inferior a R$ 400 milhões no Brasil. Participação de mercado do negócio adquirido superior a 20%. Ausência prima facie de concentração horizontal ou vertical. Monopólio natural. Mercado regulado. Substituição de agente econômico. Ausência dos requisitos para configuração da obrigatoriedade de notificação. Inteligência do art. 54, §3º, da Lei nº 8.884/94. Voto pelo não conhecimento

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, não conhecer da presente operação, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008, data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento.

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator
Presidente do Conselho
Interino

AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR Nº 08012.004079/2004-52

Representante: Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

Representadas: Elevadores do Brasil Ltda. e Vertical Elevadores Ltda. - ME.

Advogados: Marcus Vinicius Marcondes Versolatto, Cassiano Pereira Viana e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Recurso de ofício em Averiguação Preliminar. Verificação de eventuais práticas infrativas à livre concorrência e possibilidade de revisão de ato de concentração nos termos do art. 55 da Lei nº 8.884/94. Convergência dos pareceres. Ausência de indícios de infração à concorrência. Análise na forma do art. 50 da Lei nº 9.784/99. Conhecimento e improvimento do recurso. Arquivamento do feito.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, conhecer do Recurso de Ofício na presente Averiguação Preliminar, negando-lhes provimento, mantendo o arquivamento do processo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008, data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento.

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator
Presidente do Conselho
Interino

ATO DE CONCENTRAÇÃO Nº 08012.003492/2008-23

Requerentes: [CONFIDENCIAL]

Advogados:Geraldo Roberto Lefosse Júnior, Edmundo Nejm, Christian Siegfried Rudolf Roschmann e outros.

Relator: Conselheiro Paulo Furquim de Azevedo

EMENTA: Ato de Concentração. Apresentação prévia. Operação não realizada. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Manutenção do recolhimento da taxa processual em razão da movimentação da máquina estatal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam o Presidente Interino do CADE e os Conselheiros do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, por unanimidade, decidir pela extinção do processo sem julgamento do mérito, determinando seu arquivamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste acórdão. Participaram do julgamento o Presidente Interino do CADE, Paulo Furquim de Azevedo e os Conselheiros Fernando de Magalhães Furlan, Vinícius Marques de Carvalho, Olavo Zago Chinaglia e Carlos Emmanuel Joppert Ragazzo. Presentes o Procurador-Geral Substituto, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, e o representante do Ministério Público Federal, José Elaeres Marques Teixeira. Ausente o Procurador-Geral Arthur Badin. Brasília, DF, 15 de outubro de 2008, data da 431ª Sessão Ordinária de Julgamento.

PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
Conselheiro-Relator
Presidente do Conselho
Interino

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 5.296, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.017187/2007-64-SR/DPF/PE, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de CURSO DE FORMAÇÃO, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa OBJETIVO CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.070.476/0001-67, tendo como sócios MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA e ADELMO ALEIXO MONTEIRO, para efeito de exercer suas atividades no Estado de PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 5.307, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08508.004853/2008-87-CV/DPF/RPO/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa WEA ATHENAS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ/MF nº 05.166.696/0001-44, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, armas e munições nas seguintes quantidades e naturezas: 01 (HUM) REVÓLVER CALIBRE 38 e 18 (DEZOITO) CARTUCHOS CALIBRE 38.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 5.315, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08508.004841/2008-52-DPFB/RPO/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES S/C LTDA, CNPJ/MF nº 01.322.393/0002-01, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, munições e petrechos nas seguintes quantidades e natureza: 74.500 (SETENTA E QUATRO MIL E QUINHENTOS) PROJÉTEIS CALIBRE 38; 72.200 (SETENTA E DOIS MIL E DUZENTAS) ESPOLETAS CALIBRE 38; 20.000 (VINTE MIL) GRAMAS DE PÓLVORA; 450 (QUATROCENTOS E CINQUENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 12; 10.000 (DEZ MIL) ESTOJOS CALIBRE 38; .

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 5.322, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.012222/2008-72-DELESP/SR/SP, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de VIGILÂNCIA e habilitada a exercer a atividade de ESCOLTA ARMADA, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa ALIADOS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.289.334/0001-15, tendo como sócios ADILSON CARVALHO SILVA e RENATA LUIZA ARAUJO, para efeito de exercer suas atividades no Estado de SÃO PAULO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 5.332, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08512.012805/2008-01-DELESP/SR/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa ATLANSEG SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF nº 07.976.446/0001-03, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir armas e munições nas seguintes quantidades e natureza: 10 (DEZ) REVÓLVERES CALIBRE 38 pertencentes a empresa CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ/MF 00.617.236/0003-33 e 180 (CENTO E OITENTA) CARTUCHOS DE MUNIÇÃO CALIBRE 38 em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 5.338, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, atendendo a requerimento da parte interessada, bem como decisão prolatada no Processo nº 08400.021211/2008-41-SR/DPF/PE, declara revista a autorização para funcionamento de serviços especializados de CURSO DE FORMAÇÃO, válida por 01(um) ano da data da publicação no D.O.U., concedida à empresa SECURITY CENTER DO BRASIL CENTRO DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.563.674/0001-92, tendo como sócios LUCIA TERESINHA ALVES MACIEL e MANFRIED CANDIDO MACIEL JUNIOR, para efeito de exercer suas atividades no Estado de PERNAMBUCO.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº 5.340, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017 de 30 de março de 1.995 e pelo art. 45 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, e atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 08707.003334/2008-55 - DPFB/AQA/SP; resolve:

Conceder autorização à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ/MF nº 01.322.393/0002-01, sediada no Estado de SÃO PAULO para adquirir em estabelecimento comercial autorizado pelo Departamento Logístico do Comando do Exército, petrechos para recarga de munições nas seguintes quantidades e natureza: 1 (UMA) MÁQUINA PARA RECARGA CALIBRES 38 e 380.

O Prazo para iniciar o processo de compra expirará em 60 dias, a partir da publicação desta autorização.

ADELAR ANDERLE

ALVARÁ Nº10.109, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008

O COORDENADOR-GERAL DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1.983, alterada pela Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, e pelo art. 32 do Decreto nº 89.056 de 24 de novembro de 1983, alterado pelo Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, atendendo solicitação por parte do interessado, bem como decisão prolatada no Processo nº 2008/0000453/DPF/ANS/GO; resolve: Conceder autorização para funcionamento para serviço ORGÂNICO de VIGILÂNCIA à empresa GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CNPJ/MF: 36.858.520/0001-87, com sede na RUA VP-2E Q.3 MOD.07-A, tendo como responsável pelo serviço orgânico de segurança: WESLEY FRANÇA BARCELO, para exercer suas atividades em GOIÁS.

ADELAR ANDERLE

SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO

DESPACHO DO CHEFE DE GABINETE
Em 29 de outubro de 2008

Nº 745 - Determino a divulgação dos seguintes atos de concentração econômica protocolados nos termos do art. 54, da Lei nº 8.884/94 e do art. 13, da Portaria nº 5/96/SDE:

AC nº 08012.010621/2008-30. Rqtes: TAM LINHAS AÉREAS ("TAM"). Operação: ingresso da "TAM" em rede nacional de companhias aéreas denominada Star Alliance. O setor de atividade envolvido é o de Serviços de Transporte e Armazenagem.

AC nº 08012.010626/2008-62. Rqtes: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS ("Usiminas") e DUFER S.A. ("Dufer"). Operação: aquisição, pela "Cosipa" de 49% das ações remanescentes da "Dufer". O setor de atividade envolvido é o de Comércio Atacadista - Distribuidores de Aço.

DIEGO FALECK

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA ECONÔMICA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE MERCADO

DESPACHOS DA COORDENADORA-GERAL
Em 29 de outubro de 2008

Nº 558 - Ato de Concentração nº 08012.010497/2008-11. Requerentes: TAM Linhas Aéreas S.A e Air Canada. Advs: Tito Amaral de Andrade e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 559 - Ato de Concentração nº 08012.010499/2008-00. Requerentes: Robert Bosch GmbH e Sia Abrasives Holdings Ag. Advs: José Alexandre Buaiz Neto e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Em 30 de outubro de 2008

Nº 560 - Ato de Concentração nº 08012.010585/2008-12. Requerentes: Companhia Vale do Rio Doce e Petroleum Geoscience Technology Ltda. Advs: Francisco Ribeiro Todorov e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 561 - Ato de Concentração nº 08012.010588/2008-48. Requerentes: Brascan Energética S.A e Gacel Participações S.A. Advs: Rodrigo Zingales Oller do Nascimento e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

Nº 562 - Ato de Concentração nº 08012.010571/2008-91. Requerentes: E.I du Pont de Nemours and Company, Du Pont do Brasil S.A, Coastal Training Technologies Corp. e Coastal do Brasil Ltda. Advs: Cristina Rezende da Silva e Outros. Em conformidade com a Lei nº 8.884/94 e o Capítulo VIII da Portaria/MJ nº. 4, de 06 de janeiro de 2006, defiro o pedido de tratamento confidencial solicitado.

CAMILA KULAIF SAFATLE

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO DIRETOR

Permanência Definitiva DEFERIDA pelo Conselho Nacional de Imigração, nos termos da Resolução Normativa 27/98 c/c Resolução Normativa 36/99.

Processo nº 46000.014828/2008-10 - Quentin Jack Davis, Gailord Frances Gibbons Davis e Lee Francis Davis

LUCIANO PESTANA BARBOSA

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08505.027376/2008-58 - Axel Alejandro de Paz Arrivillaga

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08505.035439/2008-40 - Michael Norbert Funk, Maritza Guadalupe Duque Navarrete de Funk e Amy Beatrice Funk Duque

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08461.001111/2008-83 - Edgar Armando Almanza Pulido, Monica Tejerina Delgado, Daniela Almanza Tejerina e Sofia Almanza Tejerina

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08505.021122/2008-26 - Martin Korner

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08460.005832/2008-72 - Efren Castillo Nova

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08505.037269/2008-38 - Gustavo Alberto Diaz Guerra, Miriam Del Carmen Arias Gomez Jurado, karina Alexandra Diaz Arias e Natalia Vanessa Diaz Arias

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08505.024105/2008-41 - Diego Carlos Tamola, Lorena Marisa Fontanella e Giuliana Ailen Tamola

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08505.024072/2008-39 - Eugene Louis Bugabo

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08461.004599/2007-10 - Erik Bjerke e Eli Christine Thon Bjerke

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08505.035415/2008-91 - David Gutierrez Garcia

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário item V em Permanente.

Processo nº 08390.002163/2008-58 - Juan Alberto Notari Moreno

Nos termos do Parecer CJ nº 066/85, constante do Processo MJ nº 021339/83, determino a REPUBLICAÇÃO do despacho deferitório, para que surta seus jurídicos e legais efeitos para a nacional boliviana MARIA NORMA INFANTES MEDINA, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08221.000415/2002-61 - Oscar Ignacio Soria Martins e Maria Norma Infantes Medina

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 06/08/2009.

Processo nº 08000.006993/2008-09 - Santosh Vijay Gupte

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 26/09/2009.

Processo nº 08000.006259/2008-31 - Thomas Hahn Hansen

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 30/09/2010.

Processo nº 08000.011016/2008-15 - Marthinus Jacobus Potgieter Pretorius

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 13/07/2009.

Processo nº 08000.006997/2008-89 - Purushottam Shashikant Korhale

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 26/09/2009.

Processo nº 08000.006254/2008-17 - Lars Olsen

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/07/2009.

Processo nº 08000.006992/2008-56 - Nguyen Hong Phuong

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/11/2010.

Processo nº 08000.012059/2008-18 - Ana Maria Gomez Ramirez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 06/11/2009.

Processo nº 08444.004628/2007-51 - Gianfranco Stella

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 01/09/2010.

Processo nº 08000.012068/2008-17 - Mike Torres Amaya

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 13/07/2010.

Processo nº 08000.011711/2008-87 - Luis Albert Auriga

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 17/06/2010.

Processo nº 08000.010508/2008-93 - Tsukasa Hirano

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 10/11/2010.

Processo nº 08000.011738/2008-70 - Russel Paull Mather

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 02/10/2009.

Processo nº 08000.008923/2008-87 - Tommy Bruaset

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 09/06/2009.

Processo nº 08000.010114/2008-35 - Teofilo Paraan Laca

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 09/06/2009.

Processo nº 08000.010110/2008-57 - Anastasios Sotirakis

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 09/06/2009.

Processo nº 08000.009907/2008-10 - Mandy Aguilar Membrere

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 03/12/2008.

Processo nº 08000.007516/2008-52 - Nicolas Masdo Mesinas

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 15/05/2010.

Processo nº 08000.006812/2008-36 - Chance Ray Hillman

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/09/2010.

Processo nº 08000.011226/2008-11 - Robert Wayne Burgess

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 09/06/2009.

Processo nº 08000.009910/2008-25 - Felix Galima Belleza

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 13/10/2009.

Processo nº 08000.010108/2008-88 - Anselmo Jr. Alpuerto Soreno

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 07/07/2009.

Processo nº 08000.011294/2008-72 - Gerhard Avgeros

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 24/09/2009.

Processo nº 08000.011039/2008-20 - Eleazar Malabanan Rizon

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 13/10/2009.

Processo nº 08000.010527/2008-10 - Allan Suan Lamela

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 28/06/2009.

Processo nº 08000.008952/2008-49 - Vicente Gonzaga Agondez

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 28/07/2010.

Processo nº 08000.010944/2008-62 - Ronnie Cape Rogador

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 16/01/2010.

Processo nº 08000.009898/2008-59 - Evangelista Castano Navarro

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 03/09/2009.

Processo nº 08461.000953/2008-18 - George William Patience

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País até 23/09/2010.

Processo nº 08000.011225/2008-69 - Jeremy Troy Hebert

Diante da manifestação contrária do Ministério do Trabalho, informando que não houve comprovação dos resultados alcançados pelo plano de treinamento, conforme exigido pelo art. 3°, parágrafo único da Resolução Normativa n° 61/04 do CNIg, INDEFIRO o pedido de Prorrogação de Estada no País.

Processo nº 08000.008028/2008-62 - Brian Andrew Mccarthy

Tendo em vista a solicitação do cancelamento, pelo representante legal da empresa, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de Estada no País.

Processo nº 08000.020493/2007-91 - Derek Brian Liddle

Tendo em vista que já decorreu o prazo superior ao da estada solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de prazo de estada no País.

Processo nº 08000.020512/2007-89 - David Trompeter

Tendo em vista que já decorreu o prazo superior ao da estada solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de prazo de estada no País.

Processo nº 08000.011753/2008-18 - Dennisito Baring Pulvera

Tendo em vista que já decorreu o prazo superior ao da estada solicitada, determino o ARQUIVAMENTO do pedido de Prorrogação de prazo de estada no País.

Processo nº 08000.012055/2008-30 - James Alfred Bardin

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente pedido de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) mantém a prole brasileira sob sua guarda e dependência econômica, assistindo-a social e moralmente.

Processo Nº 08212.000198/2008-11 - Claudia Rojas Salomone

Processo Nº 08286.000997/2007-35 - Li Zufen e Gao Yixiao

Processo Nº 08336.001663/2006-65 - Segundino Vargas Merida

Processo Nº 08339.002093/2006-09 - Maria Nilsa Zelaya

Processo Nº 08457.004334/2007-81 - Liang Xingzhao e Li Yueci

Processo Nº 08505.008822/2008-25 - Juan Grover Mamani Condori e Amelia Gimena Aruhiza Villca

Processo Nº 08505.008900/2008-91 - Mario Capcha Mamani e Carmen Mayta de Capcha

Processo Nº 08505.008929/2008-73 - Abelino Paniagua e Rosmery Peredo Verduguez

Processo Nº 08505.011893/2008-13 - Rolando Nina Bonifácio e Aurora Santos Paco

Processo Nº 08505.011950/2008-56 - Sergio Celso Tangara Valero e Marivel Padilla Catacora

Processo Nº 08505.054158/2007-13 - Efrain Inta Mamani, Elvis Jhonatan Inta Quispe e Gaby Quispe Moya

Processo Nº 08505.064056/2007-06 - Miguel Angel Toledo Severiche e Claudia Nohelia Cornejo Yance

Processo Nº 08505.064060/2007-66 - Eric Pascal Louis Bergeri

Processo Nº 08505.064441/2007-45 - Richard Javier Leon, Elizabeth Archer e Victoria Leon

Processo Nº 08505.066326/2007-13 - Freddy Milton Apaza Condori, Briyan Edilson Apaza Calle, Modesta Gladis Calle Yupanqui e Royer Apaza Calle

Processo Nº 08505.067308/2007-41 - Oscar Mamani Soto, Gladys Condori Chura e Jeiver Mamani Condori

Processo Nº 08505.069582/2007-54 - Luis Miguel Rodrigues Moura, Cristina Maria Pereira Lobato Moura, Henrique Miguel Lobato Moura e João Pedro Lobato Moura

MÍRIAN CÉLIA ÁLVARES DE ANDRADE
P/Delegação de Competência

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 146, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Episódio: MONK. - 4ª TEMPORADA (MONK. - SEASON 4, Estados Unidos da América - 2005)
Episódio(s): 09
Título da Série: MONK. - 4ª TEMPORADA
Produtor(es):
Diretor(es): Andy Breckman
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Assassinato
Tema: Investigação
Processo: 08017.000235/2008-90
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: MUNDO DA LEITURA (Brasil - 2008)
Episódio(s): 68 A 93
Produtor(es): Fundação Roberto Marinho
Diretor(es): Geraldo Borowski
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Leitura infantil
Processo: 08017.000632/2008-61
Requerente: Fundação Roberto Marinho

Episódio: LIFE - ANO I (LIFE - SEASON I, Estados Unidos da América - 2007)
Episódio(s): 11
Título da Série: LIFE - ANO I
Produtor(es):
Diretor(es): Rand Ravich
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato e Agressão Física
Tema: Investigação Policial
Processo: 08017.001477/2008-09
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.

Série: VOU TE CONTAR (Brasil - 2007/2008)
Episódio(s): 13 a 42
Produtor(es): Alexandre Contador Miranda
Diretor(es): Rodrigo de Araújo Ponichi/Pablo Nery French
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Cultura
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Lendas
Processo: 08017.002123/2008-73
Requerente: Fundação Roberto Marinho

Série: DIÁRIO DE BORDO (Brasil - 2008)
Episódio(s): 43 a 52
Produtor(es): Júlia Comodo
Diretor(es): André Glasner
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Saúde
Processo: 08017.002377/2008-91
Requerente: Fundação Roberto Marinho
Série: O BOM JEITINHO BRASILEIRO (Brasil - 2008)
Episódio(s): 26 A 40 (15)
Produtor(es): Fundação Roberto Marinho
Diretor(es): Antonio de Andrade
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Educativo
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Cotidiano Rural
Processo: 08017.003603/2008-51
Requerente: Fundação Roberto Marinho
Musical: BLUE MAN GROUP - HOW TO BE A MEGASTAR LIVE! (Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Blue Man Group
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Music Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Show Musical
Processo: 08017.003675/2008-07
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Musical: THE RAMONES IT`S ALIVE 1974 - 1996 (Estados Unidos da América - 2007)
Produtor(es): Tommy Ramones
Diretor(es):
Distribuidor(es): Warner Music Brasil Ltda
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Musical
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Musical
Processo: 08017.003677/2008-98
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: AOS OLHOS DO INIMIGO (ENEMY WITHIN, Canadá - 2007)
Produtor(es): Michael Jacobs
Diretor(es): Robert Malenfant
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil / Videolar S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Suspense
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Assassinato , Agressão Física e Exposição de Cadáver
Tema: Cárcere privado
Processo: 08017.003686/2008-89
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: DEAD SPACE - A QUEDA (DEAD SPACE - DOWNFALL, Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Joe Goyette
Diretor(es): Chuck Patton
Distribuidor(es): Sony Pictures Home Entertainment do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Animação/Desenho Animado
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Assassinato , Mutilação e Crueldade
Tema: Alienígena
Processo: 08017.003692/2008-36
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: O VEREDICTO - EE (THE VERDICT - EE, Estados Unidos da América - 1982)
Produtor(es): David Brown
Diretor(es): Sidney Lumet
Distribuidor(es): 20TH Century Fox Home Entertainment - Brasil / Videolar S/A
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas e Agressão Física
Tema: Investigação criminal
Processo: 08017.003720/2008-15
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: MIL ANOS DE ORAÇÕES (A THOUSAND YEARS OF GOOD PRAYERS, Estados Unidos da América - 2008)
Produtor(es): Rich Cowan
Diretor(es): Wayne Cowan
Distribuidor(es): Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Relacionamento
Processo: 08017.003761/2008-10
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: A FESTA DA MENINA MORTA (Brasil - 2008)
Produtor(es): Vania Catani
Diretor(es): Matheus Nachtergaele
Distribuidor(es): Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 18 (dezoito) anos
Contém: Consumo de Drogas Lícitas , Relação Sexual e Incesto
Tema: Peregrinação
Processo: 08017.003814/2008-94
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Trailer: MEU BRASIL (Brasil - 2007)
Produtor(es): Leonardo Dourado
Diretor(es): Daniela Broitman
Distribuidor(es): Videoforum Filmes / Telenews Service Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003834/2008-65
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Filme: MEU BRASIL (Brasil - 2007)
Produtor(es): Leonardo Dourado
Diretor(es): Daniela Broitman
Distribuidor(es): Videoforum Filmes / Telenews Service Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Tema: Líder comunitário
Processo: 08017.003836/2008-54
Requerente: Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.
Série: VOU TE CONTAR - CAUSOS MARANHENSES (Brasil - 2006)
Episódio(s): 07 ao 12
Produtor(es): Fundação Roberto Marinho
Diretor(es): André Loureiro
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Educativo
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Livre
Tema: Lenda
Processo: 08017.008859/2007-74
Requerente: Fundação Roberto Marinho

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 29 de outubro de 2008

O Diretor, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve:

Processo MJ nº 08017.003879/2008-30
Filme: "JOVEM HÉRCULES"
Requerente: TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A. (p.p. Tiquinho Comércio de Brinquedos & Serviços Ltda.).
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Tema: Reconquista
Contém: Agressão Física

Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não Recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A TVSBT Canal 4 de São Paulo S/A., adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que exibirá o filme em qualquer horário na versão apresentada à esse Departamento.

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,II, da Lei nº 9.790:

I. CENTRO SOCIAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS, com sede na cidade de SORRISO, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 04.533.355/0001-05 - (Processo MJ nº 08071.016799/2008-90);

II. INSTITUTO ARTESOFIA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.702.577/0001-57 - (Processo MJ nº 08071.016806/2008-53).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, INDEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas não atenderam ao disposto no art. 6º, § 3º,III, da Lei nº 9.790:

I. "ORGANIZAÇÃO EVANGÉLICA DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL E SOCIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO" - "ORAR", com sede na cidade de CORNÉLIO PROCÓPIO, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 09.157.307/0001-75 - (Processo MJ nº 08071.016543/2008-82);

II. AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CIRCUITO TURÍSTICO CAMINHOS DO SUL DE MINAS - ADECTUR, com sede na cidade de ITAJUBA, Estado de Minas Gerais - CGC/CNPJ nº 04.958.114/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.016750/2008-37);

III. ASSOCIAÇÃO AMIGOS DA AMAZÔNIA VIVA - A.A.A.V, com sede na cidade de JUINA, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 24.670.481/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.018832/2008-16);

IV. CODENORTE - CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE DE MATO GROSSO, com sede na cidade de SINOP, Estado do Mato Grosso - CGC/CNPJ nº 07.884.435/0001-95 - (Processo MJ nº 08071.016802/2008-75);

V. EDUCADORES EM FOCO, com sede na cidade de SÃO BERNARDO DO CAMPO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.598.364/0001-90 - (Processo MJ nº 08071.016749/2008-11);

VI. INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO SÓCIO ECONÔMICO - IBASE, com sede na cidade de IMPERATRIZ, Estado do Maranhão - CGC/CNPJ nº 08.962.225/0001-30 - (Processo MJ nº 08071.015585/2008-04);

VII. INSTITUTO DE INOVAÇÃO DO ESTADO E DA SOCIEDADE - IIES, com sede na cidade de VITÓRIA, Estado do Espírito Santo - CGC/CNPJ nº 09.160.807/0001-66 - (Processo MJ nº 08071.016552/2008-73);

VIII. INSTITUTO SORRIR PARA VIDA, com sede na cidade de SÃO PAULO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.665.394/0001-71 - (Processo MJ nº 08071.016754/2008-15);

IX. ONG CRIANÇA ADOLESCENTE FAMÍLIA - C.A. FAMÍLIA, com sede na cidade de LIMEIRA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 08.633.366/0001-00 - (Processo MJ nº 08071.016800/2008-86).

Considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999, e na Portaria nº 361, de 27 de julho de 1999, DEFIRO os pedidos de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público das entidades a seguir relacionadas, em razão de que as mesmas atenderam aos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.790:

I. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA DESPORTIVA CULTURAL BELENUS - AADC-BELENUS, com sede na cidade de VINHEDO, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 07.393.860/0001-81 - (Processo MJ nº 08071.022494/2008-17);

II. ASSOCIAÇÃO DE FORMAÇÃO LUA CRESCENTE, com sede na cidade de SOROCABA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.364.927/0001-85 - (Processo MJ nº 08071.016756/2008-12);

III. CENTRO DE FOMENTO SOCIAL E CIDADANIA - CAMINHOS DE CUNHA, com sede na cidade de CUNHA, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 10.300.643/0001-04 - (Processo MJ nº 08071.029122/2008-11);

IV. INSTITUTO CIDADANIA, TRABALHO, HUMANIZAÇÃO, URBANISMO E SAÚDE - ICTHUS, com sede na cidade de SANTO ANDRÉ, Estado de São Paulo - CGC/CNPJ nº 09.401.846/0001-08 - (Processo MJ nº 08071.018886/2008-81);

V. ORGANIZAÇÃO JURÍDICA DE APOIO AO CIDADÃO - OJAC, com sede na cidade de CURITIBA, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 09.216.793/0001-55 - (Processo MJ nº 08071.016747/2008-13);

VI. ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL MARILDES LIMA - ONGML, com sede na cidade de PORTO VELHO, Estado de Rondônia - CGC/CNPJ nº 09.447.275/0001-42 - (Processo MJ nº 08071.025494/2008-79);

VII. ORGANIZAÇÃO SOCIAL E ETNO-CULTURAL INDÍGENA TEKO NEMOINGO - OSCIP GUARANY, com sede na cidade de FOZ DO IGUAÇU, Estado do Paraná - CGC/CNPJ nº 09.202.622/0001-77 - (Processo MJ nº 08071.018807/2008-32);

VIII. UNIFAS - UNIÃO FEMININA DAS AMÉRICAS - UNIFAS/WORLD, com sede na cidade de BRASÍLIA - Distrito Federal - CGC/CNPJ nº 26.445.973/0001-28 - (Processo MJ nº 08071.019010/2008-52).

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

Ministério da Previdência Social

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DEPARTAMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 2.591, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso I, do art. 12 do Anexo I ao Decreto Nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS 44000.001842/2008-10, sob o comando Nº 219515734 e juntada Nº 331856316, resolve:

Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEPREV.

Art. 2º Aprovar o Estatuto do Fundo de Previdência Complementar da Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco - ALEPEPREV.

Art. 3º Estabelecer o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

PORTARIA Nº 2.592, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

A DIRETORA DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 combinado com o art. 74, ambos da Lei Complementar Nº 109, de 29 de maio de 2001 e inciso IV, do art. 12 do Anexo I ao Decreto Nº 6.417, de 31 de março de 2008, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS Nº 44000.004561/93, sob comando Nº 331438435e Juntada Nº 332054098, resolve:

Art. 1º Aprovar o 3° Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre a FUNSEJEM - Fundação Sen. José Ermírio de Moraes e a Votocel Investimentos Ltda. e outras patrocinadoras ao Plano de Benefícios Votorantim Prev, CNPB Nº 2005.0067-11.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ESTER VERAS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.587, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre a Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde e vincula sua gestão à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições que lhe confere os incisos I e II do parágrafo único do art. 87, da Constituição, e

Considerando os objetivos e atribuições do Sistema Único de Saúde SUS, de incrementar o desenvolvimento científico e tecnológico conforme o art. 6º, inciso X, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e em consonância com o disposto no art. 200, inciso V, da Constituição;

Considerando que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos compete definir normas e estratégias para desenvolver mecanismos de controle e avaliação da incorporação de tecnologias, consoante a Seção II, art. 24, inciso III, do Decreto nº 5.974, de 29 de novembro de 2006;

Considerando a competência da Secretaria de Atenção à Saúde em participar da elaboração, implantação e implementação de normas, instrumentos e métodos que fortaleçam a capacidade de gestão do SUS, nos três níveis de governo, em conformidade com a Seção II, art. 13, inciso XI, do Decreto nº 5.974, de 29 de novembro de 2006;

Considerando a competência da Secretaria de Vigilância em Saúde em participar da elaboração, implantação e implementação de normas, instrumentos e métodos que fortaleçam a capacidade de gestão do SUS, nos três níveis de governo, em conformidade com a Seção II, art. 29, inciso VII, do Decreto nº 5.974, de 29 de novembro de 2006;

Considerando o Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, e o Decreto nº 3.571, de 21 de agosto de 2000, que dispõem sobre a regulamentação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

Considerando o Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000, que aprova o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS; e

Considerando a Portaria nº 3.323, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu a Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde - CITEC, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a Comissão de Incorporação de Tecnologias do Ministério da Saúde - CITEC passa a ser vinculada à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE/MS.

Parágrafo único. O processo de incorporação ou retirada de tecnologias de saúde e de revisão de diretrizes clínicas, protocolos terapêuticos e assistenciais organizar-se-á com base em ações articuladas entre a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, a Secretaria de Atenção à Saúde, a Secretaria de Vigilância em Saúde, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária e a Agência Nacional de Saúde Suplementar.

Art. 2º Definir, na forma dos Anexos I e II a esta Portaria, o fluxo para incorporação de tecnologias no âmbito do SUS e do Sistema de Saúde Suplementar, assim como as informações necessárias à solicitação de incorporação de tecnologias em saúde, ajustando-as a vinculação da Comissão.

Art. 3º Definir que a Comissão de que trata esta Portaria, compõe-se de representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos - SCTIE;

II - Secretaria de Atenção à Saúde - SAS;

III - Secretaria de Vigilância em Saúde - SVS;

IV - Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA;

V - Agência Nacional de Saúde Suplementar -ANS.

Parágrafo único. A coordenação da CITEC será exercida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos.

Art. 4º Para o adequado desempenho de sua função, a Comissão poderá constituir grupos de trabalho temporários ou permanentes para assessoramento técnico-científico em temas considerados de relevância para o sistema público de saúde.

Parágrafo único. São considerados grupos de trabalhos permanentes da CITEC:

I - Grupo de Trabalho para Revisão de Protocolos Terapêuticos e Assistenciais.

II - Grupo de Trabalho para Monitoramento de Tecnologias Novas e Emergentes.

Art. 5º À Comissão compete:

I - recomendar a incorporação ou retirada de produtos de saúde na lista de procedimentos do Sistema Único de Saúde - SUS e do rol de procedimentos da ANS;

II - propor a revisão de diretrizes clínicas e protocolos terapêuticos e assistenciais de interesse para o sistema público de saúde, considerando as competências da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Vigilância em Saúde; e

III - solicitar ao Departamento de Ciência e Tecnologia a realização de estudos de avaliação de tecnologias de saúde, tais como pareceres técnico-científicos, revisões sistemáticas, metanálise, estudos econômicos e ensaios clínicos, estabelecidos como necessários a elaboração de parecer quanto à incorporação e a retirada de tecnologias.

Art. 6º A CITEC, no prazo de 60 dias (sessenta dias), a contar da publicação desta Portaria, deverá elaborar regimento interno, que será publicado em Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogada a Portaria n° 3.323/GM, de 27 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União nº 248, seção 1, página 143 .

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO I

Fluxo para Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (SUS) e no Sistema de Saúde Suplementar

Art. 1º As solicitações para a incorporação e retirada de tecnologias de saúde, de revisão de diretrizes clínicas, protocolos terapêuticos e assistenciais serão protocolizadas na Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, para registro no Sistema Integrado de Protocolo e Arquivo - SIPAR, e posterior encaminhamento a CITEC.

§ 1º As solicitações previstas no item anterior só poderão ser protocolizadas nos períodos entre 1º de fevereiro e 31 de março e entre 1º de agosto e 30 de setembro de cada ano.

§ 2º As demandas procedentes do Ministério da Saúde adotarão o procedimento descrito no art. 1º, não se aplicando o prazo estabelecido no§ 1º deste Anexo.

§ 3º Os solicitantes deverão apresentar, no ato do protocolo, formulário disponibilizado na secretaria do Programa de Prospecção e Incorporação Tecnológica , preenchido com todas as informações relacionadas no Anexo II desta Portaria, as quais serão consideradas para efeito de admissão do pedido e abertura do processo.

Art.2º A Coordenação da CITEC encaminhará o processo às Secretarias do Ministério da Saúde, que serão responsáveis pela análise preliminar quanto ao mérito da solicitação, com base em metodologia definida pela CITEC.

Art. 3º Caberá à Secretaria responsável pela incorporação da tecnologia a elaboração de Parecer Técnico-Científico (PTC), conforme metodologia estabelecida pela Comissão, e considerando a análise da relevância e pertinência da incorporação, no contexto dos programas e políticas do Ministério da Saúde.

§ 1º Para elaboração do PTC as Secretarias deverão solicitar apoio técnico do Departamento de Ciência e Tecnologia, da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (DECIT/SCTIE).

§ 2º Após a conclusão do PTC nas Secretarias, este será revisto no grupo técnico assessor e, posteriormente, submetido à apreciação ao plenário da CITEC.

Art. 4º A CITEC produzirá recomendações com base no impacto da incorporação da tecnologia no sistema público de saúde e na relevância tecnológica estabelecida com base na melhor evidência científica, obtida por meio de ensaios clínicos e de outros estudos de avaliação de tecnologias de saúde.

Art. 5º A modelagem dos estudos de ATS será definida pelo DECIT/SCTIE, em conjunto, com as Secretarias do Ministério da Saúde e ANS, respeitando as afinidades com a solicitação de incorporação, retirada ou revisão.

Art. 6º As recomendações produzidas na CITEC serão referendadas pelo Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos e posteriormente encaminhadas ao Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Após deliberação do Ministro de Estado da Saúde, o processo retornará a CITEC para providências de retorno à Secretaria responsável pela incorporação ou retirada da tecnologia.

§ 2º Quando couber, o Ministro de Estado da Saúde encaminhará a matéria para exame e decisão da Diretoria Colegiada da ANS.

§ 3º No caso de decisão desfavorável à solicitação, a CITEC aceitará pedidos de reconsideração, no prazo de 30 dias, que tramitarão conforme o disposto no art. 2º e seguintes deste Anexo.

§ 4º Em caso de indeferimento do pedido de reconsideração, a CITEC só aceitará nova solicitação para a mesma tecnologia, caso sejam incluídos no processo fatos novos e relevantes, devidamente registrados conforme as previsões do Anexo II.

ANEXO II

INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA A SOLICITAÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE TECNOLOGIAS EM SAÚDE

I - Assunto - Descrição sintética das principais características da tecnologia e suas aplicações.

II - Identificação do responsável/ instituição pela proposta:

a) pessoa jurídica: nome da instituição, CNPJ, endereço de contato, telefone e e-mail; e

b) pessoa física: nome, CPF, endereço de contato, telefone e e-mail.

III - Informar o número do registro com 13 dígitos na ANVISA, no caso de medicamentos e produtos para a saúde.

IV - Preço aprovado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), no caso de medicamentos.

V - Apresentar relatório técnico com as evidências científicas relativas à eficácia, acurácia, efetividade e segurança, comparativas em relação a tecnologias já incorporadas.

VI - Estudos de avaliação econômica - custo-efetividade ou custo-utilidade ou custo-benefício-, quando houver alegação pelo demandante de Benefícios Terapêuticos e Custos Adicionais em relação às tecnologias já incorporadas.

VII - Estimativas de impacto econômico estimado para tecnologia proposta e correspondente comparação com a tecnologia incorporada.

PORTARIA Nº 2.588, DE 30 DE OUUTBRO DE 2008

Regulamenta o Componente para a Qualificação da Gestão do SUS, e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 399/GM, de 22 de fevereiro de 2006, que aprova as Diretrizes Operacionais do Pacto pela Saúde 2006;

Considerando a Portaria nº 699/GM, de 30 de março de 2006, que regulamenta as Diretrizes Operacionais dos Pactos pela Vida e de Gestão;

Considerando a Portaria nº 204/GM, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a regionalização como eixo estruturante do processo de descentralização e conseqüente qualificação e fortalecimento da gestão do SUS; e

Considerando a Portaria nº 3.027/GM, de 26 de novembro de 2007, que aprova a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa no SUS, resolve:

Art. 1º Regulamentar o Componente para a Qualificação da Gestão do SUS do Bloco de Financiamento da Gestão do SUS, no que diz respeito ao incentivo de custeio para as ações de auditoria, monitoramento e avaliação da gestão do SUS, ouvidoria e participação do controle social que conformam a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa para o ano de 2008.

Parágrafo único. A transferência dos recursos financeiros será efetuada de forma automática aos Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, em parcela única, conforme os valores definidos no Anexo a esta portaria, adotando-se como critério a busca da redução das desigualdades regionais.

Art. 2º Estabelecer as seguintes ações que serão desenvolvidas de forma articulada com os recursos do incentivo referido no artigo 1º e vinculadas aos componentes da política:

I - Auditoria do Sistema Único de Saúde;

II - Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS;

III - Ouvidoria Nacional de Saúde; e

IV - Gestão Participativa e o Controle Social no SUS.

Art. 3º Para a transferência dos recursos aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser observadas as seguintes condições:

I - elaborar proposta de ação de abrangência estadual e/ou regional, contendo justificativa, objetivo, ações com respectivos custos e resultados esperados;

II - aprovar a proposta de ação no Conselho Estadual de Saúde;

III - pactuar a proposta de ação na Comissão Intergestores Bipartite; e

IV - enviar cronograma de adesão ao Pacto pela Saúde, quando couber.

Parágrafo único. Após pactuação na CIB, a proposta de ação e o cronograma de adesão ao Pacto pela Saúde, quando couber, deverão ser encaminhados à Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, do Ministro da Saúde.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência regular e automática aos Fundos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, conforme pactuação na CIB.

Art. 5º Para efeitos de programação, os recursos federais necessários ao incentivo serão oriundos dos seguintes Programas de Trabalho:

I - Auditoria do Sistema Único de Saúde

a) 10.124.0016.8708 - Auditoria do Sistema Único de Saúde;

II - Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS

a) 10.124.0016.8753 - Monitoramento e Avaliação da Gestão do SUS;

III - Ouvidoria Nacional de Saúde;

a) 10.422.0016.6182 - Ouvidoria Nacional de Saúde;

IV - Gestão Participativa e o Controle Social no SUS

a) 10.422.0016.8705 - Ampliação das Práticas de Gestão Participativa, de controle Social e de Educação em Saúde;

b) 10.422.0016.8707 - Ampliação e Fortalecimento da Participação e Mobilização Social em Defesa do SUS;

c) 10.301.1336.8215 - Atenção à Saúde das Populações Quilombolas; e

d) 10.422.1446.8709 - Promoção da Eqüidade em Saúde de Populações em Condições de Vulnerabilidade.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

ANEXO

Componente para a Qualificação da Gestão do SUS - Bloco de Financiamento da Gestão do SUS

Incentivo financeiro das ações que conformam a Política Nacional de Gestão Estratégica e Participativa para estados, municípios e DF

REGIÃO	PROGRAMA DE TRABALHO	10.124.0016.8708	10.124.0016.8753	10.422.0016.6182	10.422.0016.8705	10.422.0016.8707	10.301.1336.8215	10.422.1446.8709	TOTAL 2008
NORTE	Acre	98.000,00	109.000,00	290.000,00	328.000,00	40.000,00	0,00	141.000,00	1.006.000,00
	Amazonas	120.000,00	130.000,00	355.000,00	400.000,00	49.000,00	0,00	171.000,00	1.225.000,00
	Amapá	98.000,00	109.000,00	290.000,00	328.000,00	40.000,00	0,00	141.000,00	1.006.000,00
	Pará	135.000,00	150.000,00	394.000,00	400.000,00	55.000,00	0,00	191.000,00	1.325.000,00
	Rondônia	120.000,00	130.000,00	355.000,00	400.000,00	49.000,00	0,00	171.000,00	1.225.000,00
	Roraima	98.000,00	109.000,00	290.000,00	328.000,00	40.000,00	0,00	141.000,00	1.006.000,00
	Tocantins	127.000,00	140.000,00	375.000,00	425.000,00	52.000,00	0,00	182.000,00	1.301.000,00
	Subtotal	796.000,00	877.000,00	2.349.000,00	2.609.000,00	325.000,00	0,00	1.138.000,00	8.094.000,00
NORDESTE	Alagoas	105.136,47	114.176,64	311.754,35	355.604,92	43.000,60	0,00	147.130,62	1.076.803,60
	Bahia	105.136,47	80.676,64	311.754,35	355.604,92	43.000,60	33.500,00	147.130,62	1.076.803,60
	Ceará	105.136,47	114.176,64	311.754,35	355.604,92	43.000,60	0,00	147.130,62	1.076.803,60
	Maranhão	105.136,47	80.676,64	311.754,35	355.604,92	43.000,60	33.500,00	147.130,62	1.076.803,60
	Paraíba	105.136,47	114.176,64	311.754,35	355.604,92	43.000,60	0,00	147.130,62	1.076.803,60
	Pernambuco	105.136,47	80.676,64	311.754,35	355.604,92	43.000,60	33.500,00	147.130,62	1.076.803,60
	Piauí	105.136,47	114.176,64	311.754,35	355.604,92	43.000,60	0,00	147.130,62	1.076.803,60
	Rio Grande do Norte	105.136,47	114.176,64	311.754,35	355.604,92	43.000,60	0,00	147.130,62	1.076.803,60
	Sergipe	99.804,41	108.233,96	295.943,55	337.722,36	40.819,80	0,00	140.618,09	1.023.142,17
	Subtotal	940.896,17	921.147,08	2.789.978,35	3.182.561,72	384.824,60	100.500,00	1.317.663,05	9.637.570,97
CENTRO OESTE	Distrito Federal	38.782,49	40.223,84	114.999,21	133.068,07	15.861,96	0,00	54.642,07	397.577,64
	Goiás	88.534,23	95.673,12	262.524,82	299.924,62	36.210,32	0,00	124.739,12	907.606,23
	Mato Grosso do Sul	96.284,10	104.310,50	285.505,00	325.916,00	39.380,00	0,00	135.658,19	987.053,79
	Mato Grosso	105.138,03	114.178,38	311.758,99	355.610,17	43.001,24	0,00	148.132,82	1.077.819,63
	Subtotal	328.738,85	354.385,84	974.788,02	1.114.518,86	134.453,52	0,00	463.172,20	3.370.057,29
SUDESTE	Espírito Santo	96.283,22	104.309,52	285.502,39	325.913,05	39.379,64	0,00	135.656,95	987.044,77
	Minas Gerais	110.670,19	86.844,07	328.163,13	374.163,82	45.263,88	33.500,00	155.927,28	1.134.532,37
	Rio de Janeiro	83.002,96	89.508,41	246.123,29	281.373,93	33.948,04	33.500,00	116.945,91	884.402,54
	São Paulo	110.194,39	86.313,79	326.752,28	372.568,10	45.069,28	33.500,00	155.256,91	1.129.654,75
	Subtotal	400.150,76	366.975,79	1.186.541,09	1.354.018,90	163.660,84	100.500,00	563.787,05	4.135.634,43
SUL	Paraná	110.670,19	120.344,07	328.163,13	374.163,82	45.263,88	0,00	155.927,28	1.134.532,37
	Rio Grande do Sul	110.670,19	120.344,07	328.163,13	374.163,82	45.263,88	0,00	155.927,28	1.134.532,37
	Santa Catarina	85.217,54	91.976,61	252.690,05	288.801,16	34.853,80	0,00	120.066,11	873.605,27
	Subtotal	306.557,92	332.664,75	909.016,31	1.037.128,80	125.381,56	0,00	431.920,67	3.142.670,01
TOTAL		2.772.343,70	2.852.173,46	8.209.323,77	9.297.228,28	1.133.320,52	201.000,00	3.914.542,97	28.379.932,70

PORTARIA Nº 2.592, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Município de Salvador.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições, e

Considerando a Portaria nº 1.702, de 17 de agosto de 2004, que cria o Programa de Reestruturação dos Hospitais de Ensino no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS; e

Considerando o Termo Aditivo firmado ao Convênio nº 018/07, de 30 de setembro de 2008, celebrado entre o Município de Salvador, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, e a Associação Obras Sociais Irmã Dulce - OSID, por intermédio do Hospital Santo Antonio, resolve:

Art. 1º Estabelecer recursos, no montante de R$ 7.434.568,32 (sete milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), a serem incorporados ao limite financeiro anual da assistência ambulatorial e hospitalar (média e alta complexidade) do Município de Salvador.

Parágrafo único. Os recursos definidos no artigo 1º desta Portaria serão destinados ao custeio e à manutenção da Associação Irmã Dulce - Hospital Santo Antônio - CNES 2802104.

Art. 2º Determinar que o Fundo Nacional de Saúde adote as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, para o Fundo Municipal de Salvador, no valor mensal correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor descrito no artigo 1º desta Portaria.

Art. 3º Estabelecer que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.1220.8585-0029 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade, no Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência agosto de 2008.

JOSÉ GOMES TEMPORÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÕES DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 974, de 21 de maio de 2007, julgou o seguinte processo administrativo:

Proc. ANS nº 33902. 102108/2004-63

Operadora: Unimed BH - Cooperativa de Trabalho Médico

Registro ANS: 343889

Beneficiário: B.V.V.

Decisão: Aprovado por unanimidade o Voto da DIFIS em relatoria, pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade, para julgar improcedente a alegação de Doença e Lesão Preexistente apresentada pela Operadora, mantendo assim a decisão de primeira instância da DIPRO.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1014, de 25 de julho de 2007, julgou o seguinte processo administrativo:

Proc. ANS nº 33902.050405/2000-92

Operadora: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Registro ANS: 368253

Auto de Infração n.º 799, de 27/10/2000

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, no julgamento do recurso administrativo interposto pela Operadora, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, mas reduzindo seu valor para o montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), conforme inciso V do artigo 5º c/c inciso V do artigo 15, todos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor - Presidente

DECISÕES DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1219, de 27 de junho de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS nº: 33902.156269/2003-96

Operadora: Bradesco Saúde S/A

Registro ANS: 005711

Auto de Infração: 10203, de 21/3/2003

Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIGES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS em primeira instância, no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), por infração ao inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656, de 1998 c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1269, de 21 de agosto de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:

Prot ANS nº: 33902.020829/2001-11

Processo ANS n.º: 25016.000763/2001-00

Operadora: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Registro ANS: 368253
Auto de Infração: 5658, de 08/10/2001
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS em primeira instância, no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656, de 1998 c/c inciso I do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1273, de 22 de agosto de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot ANS nº: 33902.048117/2002-30
Processo: 25003.000067/2002-15
Operadora: Vida Saudável S/C Ltda.
Registro ANS: 411213
Auto de Infração: 7076, de 25/4/2002
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIOPE em relatoria, pela revisão administrativa da penalidade aplicada em primeira instância, reduzindo seu valor para o montante de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais) por infração ao artigo 77 c/c inciso III do artigo 10, ambos da RN n.º 124, de 2006.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1278, de 22 de agosto de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot ANS nº: 33902.046381/2002-39
Operadora: Sul América Seguro Saúde S/A
Registro ANS: 006246
Auto de Infração: 6506, de 02/02/2002.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto condutor da DIGES, no julgamento do recurso administrativo interposto pela Operadora, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, anulando a multa aplicada com base no §5º do artigo 19 da Lei 9.656, de 1998, porém mantendo a decisão da DIFIS, em primeira instância, por infração à alínea "a" do inciso II do art. 12 da Lei nº 9656, de 1998 c/c inciso IV do artigo 7º da Resolução RDC n.º 24, de 2000, totalizando o montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1289, de 29 de agosto de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot ANS nº: 33902.050910/2000-37
Operadora: Bradesco Saúde S/A
Registro ANS: 005711
Auto de Infração: 4323, de 30/08/2000.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS em primeira instância, no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656, de 1998 c/c inciso I do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1321, de 2 de outubro de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot ANS nº: 33902.050414/2000-83
Processo n.º : 25016.000331/200-18
Operadora: Hapvida Assistência Médica Ltda.
Registro ANS: 368253
Auto de Infração: 802, de 27/10/2000.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo não conhecimento do recurso, em face de sua intempestividade, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, no montante de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por infração ao inciso II do parágrafo único do artigo 13 da Lei 9.656, de 1998 c/c inciso V do artigo 5º c/c inciso V do artigo 15, ambos da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1364, de 14 de outubro de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot ANS nº: 33902.095528/2003-03
Operadora: Lumina Saúde S/A
Registro ANS: 304638
Auto de Infração: 9880, de 10/01/2003
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, no montante de R$ 9.000,00 (nove mil reais) por infração ao disposto no artigo 3º, inciso III c/c artigo 15, inciso III, ambos da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1221, de 27 de junho de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot ANS nº: 33902.051460/2000-08
Processo: 25022.001205/2000-93
Operadora: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Registro ANS: 006246
Auto de Infração: 654, de 01/06/2001
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade imposta pela DIFIS em primeira instância, no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), por infração à alínea "c" do inciso V do artigo 12 c/c inciso II do artigo 35-C, ambos da Lei 9.656, de 1998 c/c inciso III do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1282, de 25 de agosto de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot ANS nº: 33902.004375/2001-23
Processo: 25016.000026/2001-07
Operadora: Hapvida Assistência Médica Ltda.
Registro ANS: 368253
Auto de Infração: 5634, de 28/5/2001.
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIDES em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a penalidade aplicada em primeira instância pela DIFIS, no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por infração ao parágrafo único do artigo 11 da Lei 9.656, de 1998 c/c inciso I do artigo 7º da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, em deliberação pelo Circuito Deliberativo nº 1352, de 14 de outubro de 2008, julgou o seguinte processo administrativo:
Prot ANS nº: 33902.024200/2002-13
Operadora: Grupo Hospitalar do Rio de Janeiro
Registro ANS: 309222
Auto de Infração: 8559, de 18/6/2002
Decisão: Aprovado por unanimidade o voto da DIPRO em relatoria, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão da DIFIS em primeira instância, no montante de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) por infração ao disposto no artigo 7º, inciso I da RDC n.º 24, de 2000.
Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

FAUSTO PEREIRA DOS SANTOS
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 4.033, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 24 de outubro de 2007 do Presidente da República, o inciso VIII do art. 15 e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no D. O. U. de 21 de agosto de 2006 e a Portaria nº 1.354 da ANVISA, de 23 de outubro de 2008;
considerando a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 2008.84.01.001541-4, que tramita na 8ª Vara Federal de Mossoró (RN), determina:
Art. 1º Ficam suspensos, até ulterior manifestação desta Agência, os efeitos da Resolução-RE nº. 3.772, de 10 de outubro de 2008 (D.O.U. de 13 de outubro de 2008), que havia determinado a suspensão da distribuição, comércio e uso, de todos os produtos fabricados por INDUFAL - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA AMORIM LTDA. - CNPJ 08.378.184/0001-30.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

AGNELO SANTOS QUEIROZ FILHO

PROCURADORIA
COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO-SANITÁRIO

DESPACHOS DA COORDENADORA
Em 30 de outubro de 2008

A Coordenadora de Contencioso Administrativo Sanitário, da Procuradoria da Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 5º, I, V e VI, da Portaria nº 355, de 11 de agosto de 2006, vem tornar públicas as Decisões Administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA
25759-126433/2004-94 - AIS: 1880/04 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

BAYER S/A (BAYER CROPSCIENCE S/A)
25759-071278/2007-12 - AIS: 097/05 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

BRA - TRANSPORTE AÉREO LTDA
25764-335904/2006-46 - AIS: 007/06 - CVS/AL
Penalidade de multa no valor de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais)

ESTINAVE OPERADOR PORTUÁRIO E LOGÍSTICA LTDA
25741-415095/2006-13 - AIS: 009/06 - CVS/SC
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

EURO SUL FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA
25759-231182/2005-40 - AIS: 048/04 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais)

FUNDACAO BUTANTAN
25759-012578/2006-71 - AIS: 008/06 - CVS/SP
Penalidade de Advertência
FUNDACAO BUTANTAN
25759-045868/2006-09 - AIS: 030/06 - CVS/SP
Penalidade de Advertência
GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA
25759-259335/2007-85 - AIS: 867/06 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA
25752-104343/2006-74 - AIS: 006/04 - CVS/RJ
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
25759-012033/2006-64 - AIS: 155/04 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA
25759-073722/2006-45 - AIS: 179/04 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
25759-043992/2003-89 - AIS: 331/02 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

KODAK BRASILEIRA COMERCIO INDUSTRIA LTDA
25759-513297/2006-31 - AIS: 229/04 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA - PR
25743-294195/2007-61 - AIS: 019/07 - CVS/PR
Penalidade de multa no valor de R$ 9.000,00 (nove mil reais)

MERCANTIL GRAFE LTDA
25351-083254/2006-08 - AIS: 074/06 - GFIMP/ANVISA
Penalidade de multa no valor de R$ 14.000,00 (quatorze mil reais)

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
25759-054484/2003-26 - AIS: 084/03 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA
25759-073059/2006-89 - AIS: 161/04 - CVS/SP
Penalidade de multa no valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais)

NAVEZON - LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A
25753-394967/2007-44 - AIS: 063/07 - CVS/RO
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

NAVEZON - LINHAS INTERNAS DA AMAZONIA S/A
25753-394987/2007-15 - AIS: 064/07 - CVS/RO
Penalidade de multa no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais)

BIANCA ZIMON GIACOMINI RIBEIRO TITO

Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 101, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a necessidade de estabelecer o cronograma para cumprimento do art.10 da Resolução nº 287 de 29 de julho de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Considerando a necessidade de disciplinar as especificações, o formato, a organização dos arquivos, o meio de armazenamento, a guarda e a propriedade e a disponibilização dos dados das imagens das impressões digitais capturadas nos processos de habilitação; resolve:

Art. 1° Estabelecer o cronograma de implantação do sistema de coleta e armazenamento das impressões digitais nos processos de habilitação, de acordo com o disposto no Anexo I desta Portaria.

§ 1º A abertura do processo dar-se-á, obrigatoriamente, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º A identificação do candidato ou condutor e a coleta das impressões digitais dar-se-ão nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ou nos órgãos de identificação civil sob a supervisão do DETRAN.

Art. 2º A implantação dos procedimentos de coleta das impressões digitais nos processos de primeira habilitação iniciar-se-á nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, nas capitais.

§ 1º Transcorrido o prazo de 6 (seis) meses do início da coleta das impressões digitais, definido para cada Estado no Anexo I desta Portaria, este procedimento deverá ser implantado nas demais regiões da Unidade da Federação em prazo total não superior a 12 (doze) meses.

§ 2º Após o cumprimento do disposto no caput e § 1º deste artigo, as unidades dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, deverão iniciar o processo de coleta das impressões digitais nos demais serviços em prazo não superior a 6 (seis) meses para conclusão da implantação.

Art. 3º Os prazos definidos no art. 2º desta Portaria poderão ser antecipados a critério de cada DETRAN, mediante informação prévia ao Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN.

Art. 4º O envio das impressões digitais coletadas em meio óptico digital se dará através da infra-estrutura já existente para transferência de arquivos ou transações nos sistemas RENAVAM, RENAINF e RENACH, ficando o DENATRAN responsável pela interligação com o Departamento de Polícia Federal - DPF.

Art. 5º O envio das impressões digitais coletadas em meio físico se dará utilizando a infra-estrutura de remessa postal ao DENATRAN, que as encaminhará ao DPF para o processo de aquisição digital e posterior reenvio dos documentos e os dados digitalizados ao DENATRAN.

Art. 6º O DENATRAN por meio de instrumento específico poderá, mediante solicitação, disponibilizar serviço de capacitação aos servidores dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal para os procedimentos de coleta das impressões digitais com o apoio do Instituto Nacional de Identificação - INI da Diretoria Técnica Cientifica - DITEC do DPF.

Art. 7º O não cumprimento do disposto nesta Portaria implicará na impossibilidade de emissão da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON GASPAR

ANEXO I

CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA E ARMAZENAMENTO DAS IMPRESSÕES DIGITAIS NOS PROCESSOS DE HABILITAÇÃO

DETRAN/UF	Data início - Caput do Art. 2º -	§ 1º do art. 2º - demais regiões da Unidade da Federação. (1ª habilitação)	§ 2º do art. 2º - demais serviços
DETRAN - PB	NOV/2008	MAI/2009 até OUT/2009	NOV/2009 até ABR/2010
DETRAN - AM	DEZ/2008	JUN/2009 até NOV/2009	DEZ/2009 até MAI/2010
DETRAN - MG	DEZ/2008	JUN/2009 até NOV/2009	DEZ/2009 até MAI/2010
DETRAN - MS	JAN/2009	JUL/2010 até DEZ/2010	JAN/2011 até JUN/2011
DETRAN - PR	JAN /2009	JUL/2010 até DEZ2010	JAN/2011 até JUN/2011
DETRAN - AL	FEV/2009	AGO/2009 até JAN/2010	FEV/2010 até JUL/2010
DETRAN - MA	ABR/2009	OUT/2009 até MAR/2010	ABR/2010 até SET/2010
DETRAN - RO	MAI/2009	NOV/2009 até ABR/2010	MAI/2010 até OUT/2010
DETRAN - GO	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN - PE	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN - RJ	JUN/2009	DEZ/2009 até MAI/2010	JUN/2010 até NOV/2010
DETRAN - BA	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN - ES	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN - MT	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN - PA	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN - PI	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN - RN	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN - SC	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN - SP	JUL/2009	JAN/2010 até JUN/2010	JUL/2010 até DEZ/2010
DETRAN - CE	SET/2009	MAR/2010 até AGO/2010	SET/2010 até FEV/2011
DETRAN - RR	SET2009	MAR/2010 até AGO/2010	SET/2010 até FEV/2011
DETRAN - AC	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN - AP	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN - DF	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN - RS	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN - SE	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011
DETRAN - TO	DEZ2009	JUN/2010 até NOV/2010	DEZ/2010 até MAI/2011

PORTARIA Nº 102, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

Considerando o disposto na Resolução 245, de 27 de julho de 2007 que dispõe sobre a instalação de equipamento obrigatório, denominado antifurto, nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados

Considerando o que consta no Processo nº 80001.006836/2008-11.

Considerando o que consta no Processo nº 80001.032429/2008-51.

Resolve:

Art. 1º Harmonizar o entendimento dos requisitos fixados na Portaria 47/2007, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA

ANEXO

EQUIPAMENTO ANTIFURTO - SISTEMA DE RASTREAMENTO

1 - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS COMPLEMENTARES À PORTARIA Nº 47/2007

1.1 - Equipamento antifurto

O equipamento antifurto deverá ter todas as suas funções testadas e funcionais independente da ativação de serviços de monitoramento / rastreamento. A não ativação deste serviço, não implica na desativação da funcionalidade e sim na colocação do módulo de comunicação em estado de espera pela eventual ativação do mesmo.

Os fabricantes de equipamento antifurto oferecerão opções possíveis para atender os requisitos de rastreamento e bloqueio de veículos, na hipótese de ocorrência de Evento, com objetivo de atender ao disposto na Lei Complementar nº 121 de 09 de fevereiro de 2006.

1.2 - Sistema de rastreamento

O sistema de rastreamento deverá obter as coordenadas de posição de veículos equipados com dispositivo antifurto através de sistemas de posicionamento por satélite.

O canal de comunicação para envio de informações de posicionamento poderá utilizar qualquer tecnologia de comunicação disponível no mercado desde que apresentem cobertura nacional e seja aprovada pela ANATEL.

1.3 - Bloqueio

A função bloqueio tem como principal característica impedir o funcionamento do veículo nos casos em que o dispositivo antifurto, interligado ao veículo através de sensores, ou outros meios, perceba alguma atividade não programada na estratégia de proteção ao bem.

A função bloqueio pode ser ativada/desativada localmente ou remotamente através de tele-comandos.

1.4 - Alerta sonoro e visual

Para veículos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, o bloqueio pode ser opcionalmente substituído por dispositivo de alerta sonoro e visual (Alarme sonoro e Luzes de emergência). O dispositivo de alerta visa a maior proteção do bem visto que no caso de duas rodas, o bloqueio não evita o transporte do veículo.

A função alerta sonoro e visual pode ser ativada/desativada localmente ou remotamente através de tele-comandos.

2 - FUNÇÕES DO EQUIPAMENTO COMPLEMENTARES À PORTARIA Nº 47 DE 2007

2.1 - Função

Todas as funções do equipamento antifurto deverão estar sempre ativas mesmo que o serviço de rastreamento não tenha sido habilitado pelo usuário. Neste caso, o módulo de comunicação deverá estar em modo de espera (consumo de energia reduzido).

A inicialização do receptor de sinais de posicionamento assim como a manutenção da obtenção continua destes sinais, deve ser mantida e ter sempre armazenado no mínimo as últimas 200 posições.

Todos os eventos que componham a estratégia de segurança do equipamento antifurto também deverão se processadas e armazenadas.

No caso de ativação do serviço de monitoramento/rastreamento, todas as informações de posicionamento e eventos armazenados deverão ser transmitidas à central de serviços contratada com a seguinte freqüência:

* Operação Normal - no mínimo uma vez a cada 24 horas e, se a ignição do veículo estiver desligada, por um período de pelo menos 7 dias;

* Evento - no mínimo a cada 5 minutos.

Será considerada como evento a violação da estratégia de proteção do veículo, definida pelo fabricante ou importador, com a utilização do equipamento antifurto, conforme apresentado no processo de homologação.

2.2 - Composição

O equipamento antifurto trata-se de um único equipamento com as funções de bloqueio e rastreamento.

Os módulos da figura 1 são módulos funcionais e não dispositivos separados com exceção do módulo de bateria auxiliar que poderá estar separado dos outros módulos desde que seu cabo de conexão e conectores estejam protegidos contra eventuais tentativas de remoção do mesmo.

A interface com o veículo é de total responsabilidade do fabricante e depende da estratégia de segurança adotada.

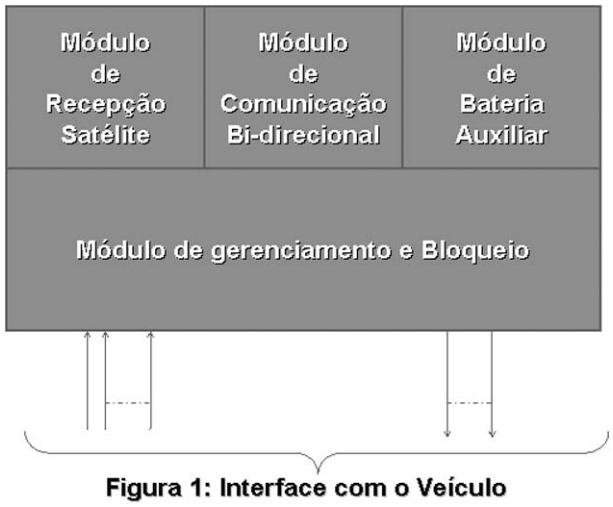

Figura 1: Interface com o Veículo

2.2.1 - Módulo de Recepção Satélite

O módulo de recepção satélite tem como componentes:

* Antena (interna ou externa);

* Receptor.

Este módulo tem como função receber sinais de uma constelação de satélites, processar as informações provenientes de pelo menos quatro satélites da constelação e determinar, em 3 dimensões (3D), a posição do veículo equipado com dispositivo antifurto.

Pode ser utilizado qualquer sistema de constelação de satélites já existente ou que entre em serviço no futuro e que permita o posicionamento de veículos.

O módulo de recepção satélite deve utilizar configuração de hardware (Chipset) de alta sensibilidade e precisão de no mínimo 30 m @ 95% do tempo.

2.2.2 - Módulo de comunicação bi-direcional

O módulo de comunicação bi-direcional deverá sair de fábrica testado e totalmente integrado aos outros módulos funcionais descritos na Figura 1. Como o próprio nome indica, a comunicação deverá ser obrigatoriamente bi-direcional para permitir a troca de informações entre o equipamento antifurto e uma central de serviços de monitoramento/rastreamento (caso o serviço seja habilitado pelo usuário).

Composto de:

* Antena (interna ou externa);

* Unidade de comunicação.

Este módulo tem como função enviar e receber informações de uma central de serviços. Informações de posicionamento e de eventos, definidos na estratégia de proteção do veículo, deverão sempre ser enviadas à central. Comandos de bloqueio e desbloqueio deverão ser recebidos e processados pelo equipamento antifurto.

2.2.3 - Módulo de Gerenciamento e Bloqueio

O módulo de gerenciamento e bloqueio é responsável pela integração de todos os módulos funcionais.

Recebe informações de posicionamento do módulo de Recepção Satélite, recebe informações de eventos provenientes das interfaces com o veículo, faz interface com o módulo de comunicação bi-direcional, gerencia a condição do módulo de bateria auxiliar.

O número de entradas e saídas de interface do equipamento antifurto com o veiculo deve ser definido pela montadora de veículos de acordo com sua estratégia de implementação. Estas entradas e saídas são utilizadas para leitura de sensores e/ou controle de atuadores para executar a função de bloqueio definida pela Resolução n° 245/07 do CONTRAN e, exclusiva e opcionalmente para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, a função alerta sonoro e visual.

2.2.4 - Módulo de Bateria Auxiliar

O módulo de bateria auxiliar deverá ser integrado aos outros módulos funcionais descritos na Figura 1 ou opcionalmente estar separado dos mesmos desde que seu cabo de conexão e conectores estejam protegidos contra eventuais tentativas de remoção do mesmo. Deverá também ser constantemente monitorado para garantir a sobrevida do dispositivo antifurto em caso de corte da fonte principal de energia.

Em caso de ativação da bateria auxiliar, o equipamento antifurto deverá permitir o envio de eventos e informações de posicionamento.

É importante que a duração da bateria auxiliar quando operando como fonte principal de energia seja de pelo menos duas horas e que a vida útil da mesma seja de pelo menos um ano, em condições normais de utilização.

3 - DA FUNÇÃO DE BLOQUEIO, ALERTA SONORO E VISUAL E RASTREAMENTO

3.1 - Função de bloqueio

Esta função visa bloquear o veículo em caso de acesso indevido, podendo ser de dois tipos, autônoma e remota:

3.1.1 - Bloqueio Autônomo: sempre funcional, independe de qualquer tipo de serviço de monitoramento/rastreio, sendo ativada localmente mediante sensores, controle remoto, chave do veículo, dispositivos magnéticos, etc. Este só poderá ocorrer com o veículo parado e na condição de ignição desligada.

3.1.2 - Bloqueio Remoto: ocorre com a utilização de telecomando proveniente de uma central de serviços. Este só poderá ocorrer com o veículo parado, independentemente do estado de ignição.

A estratégia de redução gradual de velocidade, se utilizada, para o posterior bloqueio, é de inteira responsabilidade das montadoras de veículos.

A função bloqueio não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizado por invasão da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático, ou desvio mecânico ('by-pass'), fato que será avaliado no processo de homologação.

Os veículos equipados com gerenciamento mecânico do motor, nos quais o motor de partida for utilizado como meio de bloqueio, devem ser providos com proteção do acesso aos terminais do relê e do solenóide, a fim de dificultar violação e acionamento indevido.

Os veículos equipados com gerenciamento eletrônico do motor não podem utilizar o motor de partida como método de bloqueio.

3.2 - Função Alerta Sonoro e Visual

Para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, esta função visa ativar o dispositivo de alerta sonoro e visual em caso de acesso indevido ao veículo.

A função alerta sonoro e visual pode ser ativada localmente através de sensores, controle remoto, chave do veículo, dispositivos magnéticos, etc. A ativação local ativa o que chamamos de alerta autônomo. Este alerta independe totalmente de qualquer tipo de serviço de monitoramento/rastreio.

Nos casos de tele-comandos, provenientes de uma central de serviços, visando a ativação do dispositivo de alerta sonoro e visual para ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos, esta funcionalidade pode ocorrer com o veículo em movimento independentemente do estado da ignição.

A função bloqueio não pode ser facilmente desativada na ocorrência de um evento, caracterizado por invasão da estratégia de proteção do veículo, através de nenhum tipo de desvio de sinal elétrico, desvio pneumático, ou desvio mecânico ('by-pass'), fato que será avaliado no processo de homologação.

3.3 - Função de Rastreamento

A função de rastreamento é parte integrante do equipamento antifurto e deverá sair de fábrica completamente testada e funcional.

Quando habilitada pelo proprietário do veículo esta função deverá permitir o envio de informações sobre a posição do mesmo, bem como todos os eventos relacionados à violação da estratégia de proteção do veículo, definida pelo fabricante ou importador, com a utilização do equipamento antifurto, conforme apresentado no processo de homologação. As informações devem ser suficientes para a conseqüente localização do veículo.

O número de prestadores de serviço de monitoramento / rastreamento certificados por tipo de equipamento antifurto instalado nos veículos, deve ser de no mínimo dois. Esta medida visa à garantia da continuidade do serviço nos casos de:

* Interrupção de operação por motivo de força maior;

* Revogação da certificação do prestador de serviços de monitoramento/ rastreamento por não atender aos requisitos mínimos de qualidade de serviços, estabelecidos em contrato com usuários e apresentados ao DENATRAN.

Para os casos em que o fabricante ou importador do veículo assuma oficialmente a responsabilidade pela disponibilidade e pela prestação de serviços de monitoramento/rastreamento, o número de prestadores de serviço de monitoramento/ rastreamento certificados por tipo de equipamento antifurto instalado nos veículos, pode ser de um. Esta condição só será aceita se o fabricante ou importador do veículo, apresentar uma declaração de responsabilidade, comprometendo-se pela continuidade da disponibilidade e da prestação a todos os veículos produzidos e ou importados nesta condição, a partir da vigência da Resolução nº 245/07 do CONTRAN.

Esta opção será definida no processo de certificação do equipamento antifurto/provedor de serviço de monitoramento/rastreamento.

A habilitação do serviço de monitoramento/rastreamento por parte do usuário deve contemplar as seguintes ações:

* Assinatura de contrato entre as partes, usuário e prestadores de serviços, de forma a garantir ao usuário a qualidade do serviço ofertado e contratado e aos prestadores de serviços o recebimento pelo serviço de monitoramento/ rastreamento prestado;

* Autorização por escrito do usuário do serviço de monitoramento / rastreamento para monitorar/rastrear seu veículo e quando especificado, utilizar esta informação para outros serviços.

Informações mínimas a serem enviadas pelo equipamento antifurto ao Sistema do provedor de serviços de monitoramento/rastreamento em operação normal e evento, contemplando as informações das últimas 200 posições:

* Data e Hora;

* Latitude;

* Longitude;

* Status das Entradas e Saídas do Módulo.

4 - CARACTERÍSTICAS COMPLEMENTARES

4.1 - Remoção do equipamento antifurto.

Esta característica visa à proteção do veículo e deve ser implementada pela montadora de veículos de forma a garantir que em caso de remoção do equipamento antifurto o veículo não possa ser acionado.

4.2 - Identificação do equipamento Antifurto

A identificação do equipamento antifurto será feita através do número único do dispositivo de comunicação integrado ao mesmo. Esta identificação deve permitir que o usuário possa a qualquer momento ativar o serviço de monitoramento / rastreamento. Nos casos de soluções GSM/GPRS, este número é o ICCID - Integrated Circuit Chip Card Identification.

O DENATRAN disponibilizará, até 30 de dezembro de 2008, o sistema para cadastro do equipamento antifurto durante o processo de pré-cadastro de veículos novos.

4.3 - SIMCard - Para os casos de utilização da tecnologia GSM/GPRS

O SIMCard a ser utilizado pelos equipamentos antifurto é o disponibilizado pelas operadoras de telefonia celular.

A ANATEL e o DENATRAN viabilizarão o uso de 'SIMCard Genérico' como forma de garantir a livre escolha da operadora de telecomunicações no momento da ativação do serviço de monitoramento/rastreamento.

Definidas as características do SIMCard Genérico, e assim que o mesmo estiver disponível no mercado, o DENATRAN estabelecerá as condições para sua utilização.

4.4 - Protocolo Aberto de Comunicação

O protocolo de comunicação aberto ACP V3 - 'Application Communication Protocol'. O protocolo ACP foi desenvolvido para dar suporte a aplicações de sistemas inteligentes de transportes e foi concebido para operar com características 'OTA - Over the Air' e é um protocolo aberto. Doravante denominado Protocolo ACP 245.

O protocolo ACP 245 foi escolhido como obrigatório para todos os equipamentos antifurto comercializados como equipamento obrigatório. O ACP 245 também deve ser adotado obrigatoriamente por todos os provedores de serviços como alternativa aos seus protocolos proprietários.

Equipamento antifurto - Deverá sair de fábrica equipado com o protocolo ACP 245, ou com protocolo proprietário e protocolo ACP 245. O equipamento antifurto só será homologado pelo DENATRAN com o protocolo ACP 245 embarcado. Excepcionalmente, o equipamento antifurto apenas com o protocolo proprietário embarcado será homologado com restrição, desde que:

a) já exista um equipamento antifurto com o ACP 245 homologado pelo interessado junto ao DENATRAN; e

b) o fabricante ou o importador do veículo assegure ao DENATRAN que será ofertado ao consumidor optar pelo equipamento, responsabilizando-se pela documentação comprobatória.

O protocolo ACP 245 é uma versão reduzida do protocolo ACP V3 e foi otimizado para atender aos requisitos da Resolução nº 245/07 do CONTRAN. As aplicações obrigatórias do protocolo são:

Aplicação 1 - 'Provisioning' - Provisionamento.

Aplicação 2 - 'Configuring' - Configuração.

Aplicação 6- 'Remote Vehicle Function' - Funções Remotas do Veículo.

Aplicação 10 - 'Vehicle Tracking' - Rastreamento de veículos.

Aplicação 11 - 'Alarm Indication' - Indicação de alarmes.

Versão completa do protocolo ACP V3 assim como versão com adicional proprietária do mesmo será aceita para fins de homologação.

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 294, DE 17 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Resolução Nº 227/2007, de 09 de fevereiro, do CONTRAN, que estabelece requisitos referentes aos sistemas de iluminação e sinalização de veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12 da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito; e,

Considerando o constante do Processo Nº 80001.003214/2008-22, resolve:

Art. 1º Acrescentar os §§ 7º e 8º ao artigo 1º da Resolução Nº 227/2007, com a seguinte redação:

'Art. 1º .....

§ 7º Fica limitado o funcionamento simultâneo de no máximo 8 (oito) faróis, independentemente de suas finalidades.

§ 8º A identificação, localização e forma correta de utilização dos dispositivos luminosos deverão constar no manual do veículo'.

Art. 2º Acrescenta à Resolução Nº 227/07-CONTRAN o artigo 8º, com a seguinte redação:

Art. 8º Até a efetiva adequação das exigências estabelecidas nesta Resolução, os veículos mencionados deverão estar em conformidade com o disposto nas Resoluções Nº 680 /87 e 692/88-CONTRAN.

Art. 3º Alterar os seguintes itens do Anexo da Resolução Nº 227/2007 - CONTRAN, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Anexo I, item 3.23: Lâmpadas devem ser fixadas no veículo de tal modo que possam ser substituídas de acordo com as informações constantes no manual do proprietário; caso seja necessária a utilização de ferramentas fora de padrão ou não disponíveis no mercado (ferramentas especiais), estas deverão ser fornecidas pelo fabricante com o veículo

Anexo I, item 4.3.6.1.2: Dependendo da altura de montagem (h), em metros, da borda inferior da superfície aparente, na direção do eixo de referência do farol baixo, medida com o veículo sem carga, a inclinação vertical da linha de corte do farol baixo deverá, sob todas as condições estáticas estabelecidas no Apêndice 3 deste anexo, permanecer dentro dos seguintes limites:

h < 0,8

limites: entre - 0,5% e - 2,5%

regulagem inicial: entre -1,0% e - 1,5%

0,8 £ h £ 1,0

limites: entre - 0,5% e - 2,5%

regulagem inicial: entre -1,0% e - 1,5%

ou , a critério do fabricante,

limites: entre -1,0% e -3,0%

regulagem inicial: entre -1,5% e -2,0%

1,0< h £1.2

limites: entre -1,0% e -3,0%

regulagem inicial entre: -1,5% e -2,0%

Os limites acima e os valores de regulagem inicial estão sumarizados no diagrama a seguir. Para os veículos cuja altura dos faróis principais excedem a altura de 1200mm, os limites para a inclinação vertical da linha de corte deverão estar entre -1,5% e -3,5%. A regulagem inicial deverá estar entre -2% e -2,5%.

Os limites prescritos no item 4.3.6.1 são aplicáveis apenas aos veículos equipados com o dispositivo de regulagem de altura do farol descrito no item 4.3.6.2.

Anexo I, item 4.3.6.2.1: No caso em que um dispositivo de regulagem de farol for aplicado, este deve ser automático e deve satisfazer os requisitos dos parágrafos 4.3.6.1.1 e 4.3.6.1.2

Anexo I, item 4.3.6.2.2: Os dispositivos de regulagem manual do tipo contínuo ou gradual, podem ser permitidos desde que tenham uma posição de repouso que permita que os faróis possam retornar à inclinação vertical inicial indicada no parágrafo 4.3.6.1.1, através dos parafusos de regulagem ou outros meios similares.

Anexo I, item 4.3.9 Outros requisitos: Os requisitos do parágrafo 3.5.2 não se aplicam aos faróis baixos.

Faróis baixos com uma fonte luminosa tendo um fluxo luminoso objetivo que exceda a 2.000 lúmens devem ser instalados somente conjuntamente com a instalação do(s) dispositivo(s) da limpeza do farol(4). Adicionalmente, quanto à inclinação vertical, se aplicam as prescrições dos parágrafos 4.3.6.2.1 e 4.3.6.2.2.

Somente o farol baixo pode ser utilizado pra produzir iluminação de curva Se a iluminação de farol angular (de curva) é obtida por um movimento horizontal do farol completo ou do ponto de junção da linha de corte (do defletor), ela poderá funcionar somente se o veículo estiver sendo conduzido para frente; isto não se aplica se a iluminação angular for obtida para um esterçamento à direita em tráfego do lado direito.

Anexo I, item 4.8 Lanterna de Freio: Dois dispositivos das categorias S1 ou S2 e um dispositivo da categoria S3 obrigatória na classificação M1 e opcional para as demais classificações de veículo.

Anexo I, item 4.15.4.2: Na altura, acima do solo, não inferior a 250mm nem superior a 1000mm, (máximo 1500mm se a carroçaria não permitir mantê-lo dentro dos 1000mm especificados anteriormente).

Art. 4º O artigo 7º da Resolução Nº 227/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01/01/2009, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial, ficando convalidadas, até esta data, as características dos veículos fabricados de acordo com as Resoluções nºs 680/87 e 692/88-CONTRAN.'

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

MARCELO PAIVA DOS SANTOS
Ministério da Justiça

RUI CÉSAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades

RESOLUÇAO Nº 295, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece cronograma para a instalação de equipamento obrigatório definido na Resolução Nº 245/2007, denominado antifurto, nos veículos novos, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe são confere o art. 12, da Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto Nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Nº 121, de 09 de fevereiro de 2006, que deu competência ao CONTRAN para estabelecer os dispositivos antifurto obrigatórios e providenciar as alterações necessárias nos veículos novos, saídos de fábrica, produzidos no País ou no exterior, a serem licenciados no Brasil;

Considerando o disposto na Resolução Nº 245, de 27 de julho de 2007, que definiu as características do equipamento antifurto, e a necessidade de programação das indústrias automotiva e de equipamentos, para fornecimento e instalação de forma progressiva;

Considerando que o disposto no §4º do artigo 105 do CTB, que trata dos equipamentos obrigatórios, dá competência ao CONTRAN para estabelecer os prazos para o atendimento da obrigatoriedade;

Considerando o que consta do Processo Nº 80001.006836/2008-11, resolve:

Art. 1º Estabelecer o seguinte cronograma mensal para a instalação do dispositivo antifurto nos veículos novos produzidos e saídos de fábrica, nacionais e importados, a serem licenciados no país:

I - Nos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários:

a) a partir de agosto de 2009, em 20% (vinte por cento) da produção total;

b) a partir de fevereiro de 2010, em 40% (quarenta por cento) da produção total;

c) a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção.

II - Nos caminhões, ônibus e microônibus:

a) a partir de agosto de 2009, em 30% (trinta por cento) da produção total;

b) a partir de fevereiro de 2010, em 60% (sessenta por cento) da produção total;

c) a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção.

III - Nos caminhões-tratores, reboques e semi-reboques a partir de agosto de 2010, em 100% (cem por cento) da produção;

IV - Nos ciclomotores, motonetas, motocicletas, triciclos e quadriciclos:

a) a partir de agosto de 2009, em 5% (cinco) por cento da produção;

b) a partir de fevereiro de 2010, em 15% (quinze por cento) da produção;

c) a partir de agosto de 2010, em 50%(cinqüenta por cento) da produção;

d) a partir de dezembro de 2010, em 100%(cem por cento) da produção;

Parágrafo Único: Para efeito de produção total, consideram-se os veículos produzidos no Brasil ou no exterior, destinados ao mercado interno.

Art. 2º Aos aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou executar trabalhos agrícolas e de construção ou de pavimentação e os reboques e semi-reboques previstos na ABNT NBR N° 10966 Categorias 1 e 2, não se aplicam as disposições da Resolução Nº 245/07.

Art. 3° A instalação do dispositivo antifurto será feita:

I - na respectiva fábrica, nos veículos produzidos no País;

II - em local sob responsabilidade do fabricante do veículo ou do importador, nos veículos importados.

Art. 4º Os fabricantes e os importadores dos veículos objeto desta Resolução deverão encaminhar ao CONTRAN, semestralmente, relatório demonstrativo do cumprimento do cronograma estabelecido.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades

RESOLUÇÃO Nº 296, DE 28 DE OUTUBRO 2008

Dispõe sobre a integração dos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviários municipais ao Sistema Nacional de Trânsito.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto Nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o disposto nos artigos 6°, 7° e 8° do CTB, que estabelecem os objetivos e a composição do Sistema Nacional de Trânsito - SNT e determina que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos órgãos e entidades executivos de trânsito e rodoviário;

Considerando o disposto no art. 14, incisos I e VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, que define as competências dos Conselhos Estaduais de Trânsito e Conselho de Trânsito do Distrito Federal;

Considerando o disposto no § 2° do artigo 24 do CTB, que condiciona o exercício das competências dos órgãos municipais à integração ao SNT, combinado com o artigo 333 do CTB e seus parágrafos, que atribui competência ao CONTRAN para estabelecer exigências para aquela integração, acompanhada pelo respectivo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN;

Considerando a necessidade de manutenção e atualização do cadastro nacional dos integrantes do SNT, seu controle e aceso ao sistema de comunicação e informação para as operações de notificação de autuação e de aplicação de penalidade - RENAINF, assim como de arrecadação financeira de multas e respectivas contribuição ao FUNSET, resolve:

Art. 1° Integram o SNT os órgãos e entidades municipais executivos de trânsito e rodoviário que disponham de estrutura organizacional e capacidade instalada para o exercício das atividades e competências legais que lhe são próprias, sendo estas no mínimo as de: engenharia de tráfego; fiscalização e operação de trânsito; educação de trânsito; coleta, controle e análise estatística de trânsito, e disponha de Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 2º Disponibilizadas as condições estabelecidas no artigo anterior, o município encaminhará ao respectivo o Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, os seguintes dados de cadastros e documentação:

I - denominação do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário, fazendo juntar cópia da legislação de sua constituição;

II - identificação e qualificação das Autoridades de Trânsito e/ou Rodoviária municipal, fazendo juntar cópia do ato de nomeação;

III - cópias da legislação de constituição da JARI, de seu Regimento e sua composição:

IV - endereço, telefones, fac-símile e email do órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou rodoviário.

Parágrafo único - Qualquer alteração ocorrida nos dados cadastrais mencionados neste artigo deverá ser comunicada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da respectiva notificação.

Art. 3º O Município que delegar o exercício das atividades previstas no CTB deverá comunicar essa decisão ao respectivo CETRAN e ao órgão de trânsito executivo de trânsito da União - DENATRAN, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e apresentar cópias dos documentos pertinentes que indiquem o órgão ou entidade do CNT incumbido de exercer suas atribuições.

Art. 4° O CETRAN, com suporte dos órgãos do SNT do respectivo Estado, ao receber a documentação referida nesta Resolução, promoverá inspeção técnica ao órgão municipal, objetivando verificar a sua conformidade quanto ao disposto no artigo 1° desta Resolução, de tudo certificando ao DENATRAN:

I - havendo perfeita conformidade, certificará a existência das condições mínimas para o pleno exercício de suas competências legais ao Município e ao DENATRAN;

II - verificando desconformidade certificará a necessidade de cumprimento de exigência que definir.

§ 1° O CETRAN encaminhará a certificação de conformidade ao Município, ao Órgão certificado ao DENATRAN.

§ 2° O Município ao receber a certificação do CENTRAN com exigência a cumprirá no prazo estabelecido, reapresentando a documentação na forma desta Resolução.

§ 3° Após o cumprimento da exigência pelo Município, o CETRAN fará nova inspeção emitindo nova certificação, conforme o caso.

Art. 5º O Município que optar pela organização de seu órgão ou entidade executivo de trânsito e/ou executivo rodoviário na forma de consórcio, segundo a Lei n° 11.107, de 6 de abril de 2005, procederá no que couber, quanto ao disposto nos artigos 2° e 3° desta Resolução, através do respectivo Consórcio, já legalmente constituído, devendo ainda apresentar ao CETRAN, cópia de toda a documentação referente ao Consórcio exigida na referida Lei específica.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução n° 106/99-CONTRAN.

ALFREDO PERES DA SILVA
Presidente do Conselho

RUI CESAR DA SILVEIRA BARBOSA
Ministério da Defesa

EDSON DIAS GONÇALVES
Ministério dos Transportes

VALTER CHAVES COSTA
Ministério da Saúde

JOSE ANTONIO SILVÉRIO
Ministério da Ciência e Tecnologia

CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Ministério do Meio Ambiente

LUIZ CARLOS BERTOTTO
Ministério das Cidades

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 500, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.000106/2006, resolve:

Revogar, a pedido da COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, as portarias abaixo relacionadas, referentes ao Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens:

- Portaria DG/DENTEL Nº 2040, de 08.09.1980 - Januária (Usina de Pandeiros)/MG, canal 6 (seis).
- Portaria DR/DENTEL Nº 627, DE 10.02.1981- Piau (Usina de Piau)/MG, canal 7 (sete).
- Portaria DR/DENTEL Nº 797, de 19.02.1981 - Braúnas (Salto Grande)/MG, canal 7 (sete).
- Portaria DR/DENTEL, 2676, de 03.09.1981 - Grão Mogol (Morro Catuni)/MG, canal 8 (oito).
- Portaria DR/DENTEL Nº 2677, de 03.09.1981 - Grão Mogol (Usina de Santa Marta)/MG, canal 4 (quatro).
- Portaria DENTEL/DR/BHE Nº 37, de 18.02.1986 - Sacramento (Usina de Jaguará)/MG, canal 6 (seis).

HÉLIO COSTA

(Nº 17.155.730/0001-64 - R$ 212,59 - 17.10.2008)

PORTARIA Nº 696, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, observado o disposto no art. 21, inciso XII, alínea "a", da Constituição Federal, e no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.060046/2007-29 apenso 53000.017901/2008-62, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade

de Curitiba, Estado do Paraná, o canal 43 (quarenta e três), correspondente à faixa de freqüência 644 a 650 MHz, para a transmissão digital do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na mesma localidade.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subseqüentes e seus regulamentos, e do Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º O instrumento pactual decorrente desta consignação será celebrado entre a concessionária e a União, em prazo não superior a sessenta dias.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 2.929, DE 21 DE MAIO DE 2008

Processo n.º 535480015002007

Aplica às entidades abaixo relacionadas a sanção de caducidade das autorizações para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

NOME	FISTEL	CNPJ/CPF
ARI GOMES SANTOS FILHO	50002754460	489.535.631-00
JUNIOR PEREIRA DINIZ	50003090906	446.188.321-34
ORLANDO INACIO HEBERLE	50001120832	242.039.129-20

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.150, DE 3 DE SETEMBRO DE 2008

Processo n.º 53508007144/2008

Aplica à entidade LAMELA E CARRACELAS LTDA. - ME, CNPJ Nº 04.374.193/0001-00, FISTEL 50012731960, a sanção de caducidade da autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por descumprimento do disposto no § 2º do art. 8º da Lei n.º 5.070, de 7 de julho de 1966, com nova redação dada pelo art. 51 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como do disposto no artigo 16 do Anexo à Resolução n.º 255, de 29 de março de 2001. A sanção aplicada não implica a isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente outorgada.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 6.382, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar o Navio Escola "SAGRES", da Marinha da República Portuguesa, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Salvador - BA, no período de 23 e 29 de outubro de 2008.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.383, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar o navio "ROU 20 CAPITÁN MIRANDA", da Marinha da República Oriental do Uruguai, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, em Fernando de Noronha - PE, no período de 23 e 24 de outubro de 2008.

JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 6.441, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar a EMBAIXADA DO REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita de Sua Majestade, o Rei e a Rainha do Reino Hachemita da Jordânia, acompanhados de comitiva, nas seguintes cidades: Brasília - DF e São Paulo - SP, no período de 23 e 24 de outubro de 2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.442, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar a EMBAIXADA DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante visita do Senhor Jürgen Rüttgers, Governador do Estado Alemão de Renânia do Norte-Vestfália, acompanhado de comitiva, nas seguintes cidades: Brasília - DF, São Paulo - SP e Rio de Janeiro - RJ, no período de 26 e 31 de outubro de 2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.504, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar ALCATEL TELECOMUNICACOES S.A., CNPJ Nº 46.049.987/0001-30 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 27/10/2008 a 31/10/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.506, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo - SP, no período de 31 de outubro a 2 de novembro de 2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.509, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar Cisco do Brasil Ltda., CNPJ Nº 00.028.666/0001-58 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 27/10/2008 a 31/10/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.510, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar a EMBAIXADA DA REPÚBLICA DO PARAGUAI a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, durante trânsito do Senhor Fernando Lugo Méndez, Presidente da República do Paraguai, acompanhado de comitiva, na cidade de Guarulhos - SP, no dia 26 de outubro de 2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.511, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ Nº 01.472.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 26/10/2008 a 31/10/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.512, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar Qualcomm Serviços de Telecomunicações Ltda., CNPJ Nº 05.948.524/0001-22 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 27/10/2008 a 30/10/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.526, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar MOTOROLA INDUSTRIAL LTDA, CNPJ Nº 01.472.720/0001-12 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 29/10/2008 a 13/12/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.569, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA, CNPJ Nº 01.192.333/0001-22 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 28/10/2008 a 09/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.594, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar CLARO S.A., CNPJ Nº 40.432.544/0001-47 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 27/10/2008 a 05/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.595, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar TNL PCS S.A., CNPJ Nº 04.164.616/0001-59 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 03/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.596, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.597, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.598, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.599, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.600, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.601, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.602, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.603, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.604, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.605, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.607, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.608, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.610, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.611, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.612, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.613, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.614, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Paulo/SP, no período de 31/10/2008 a 02/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.638, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar A MATTHEIS MOTORSPORT S/C LTDA, CNPJ Nº 00.472.205/0001-70 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 03/11/2008 a 10/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.639, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar COMANDO DA AERONAUTICA, CNPJ Nº 00.394.429/0093-29 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Parnamirim/RN, no período de 02/11/2008 a 17/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.640, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar J. L. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 53.420.568/0001-28 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 06/11/2008 a 10/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

ATO Nº 6.641, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Autorizar R.C COMPETIÇÕES LTDA , CNPJ Nº 03.050.517/0001-83 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de Brasília/DF, no período de 06/11/2008 a 09/11/2008.

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS
Superintendente

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO GERENTE
Em 23 de julho de 2008

Processo Nº 53508.016978/2006 - Aplica a sanção de MULTA, no valor total de R$ 3.207,61 (três mil duzentos e sete reais e sessenta e um centavos), a VIVO S/A, inscrito no CNPJ Nº 02.449.992/0001-64, por operar o Serviço Móvel Pessoal em desacordo com as normas que o regem, em consonância com o art. 173, inciso II, da Lei Nº 9.472/97, por estar incursa nos arts. 86 e 89 da Resolução Nº 316/02 c/c art. 162 da LGT.

WERNER STEINERT JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 6.637, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Processo Nº 53500.027521/08.RÁDIO PRINCESA DAS MATAS LTDA - OM - Viçosa/AL - Autoriza o Uso de Radiofreqüência para o SARC, Ligação para Transmissão de Programas.

ARA APKAR MINASSIAN

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 6.163, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

Extingue, por cassação, a autorização do Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, expedida à(s) entidade(s) abaixo relacionada(s), constante(s) do processo nº 53520.003816/2008, tendo em vista o advento do termo final da outorga de autorização de uso de radiofreqüência associada, com fulcro no parágrafo único do art. 139 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. A extinção não implica isenção de eventuais débitos, decorrentes da autorização anteriormente expedida.

Nome da Entidade	CPF/CNPJ	Fistel	Val.
AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA	75347385000167	14020388520	28/07/07
ALCIDES MANFROI	00955663920	14020514259	10/06/07
APOI-SE VIGILANCIA SEGURANCA LTDA	05585379000162	50013262653	12/05/08
ARISTIDES BRESOLA	00467944920	14020241180	16/07/07
ASSOCIACAO COUTO DE MAGALHAES DE PRESERVACAO DA ILHA DO CAMPECHE	82508540000145	14020515220	31/03/07
AUGUSTINHO ERNESTO DA SILVA	25953117000	03020358779	05/11/07
AVELINO BASSANI/CONDOMINIO RODEIO DO ERVAL	24371041000	14020266760	11/04/08
BEIRAMAR EMPRESA DE SHOPPING CENTER LTDA	79931937000130	14020394253	13/10/07
BLUSEGUR SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	02416141000115	50001480294	10/09/08
CAPRI IATE CLUBE	83744029000105	14030002986	07/07/07
CARROCERIAS NIELSON S/A	84683879000960	14030003443	04/08/07
COMPANHIA CATARINENSE DE AGUAS E SANEAMENTO	82508433000117	14030005306	20/06/08
CONDOMINIO CELSO RAMOS/JOAO FRANZ NETO	42553474920	14020292841	03/07/07
CONDOMINIO CONCORDIA II/JOAO CARLOS SIEGA	67508740963	14020410631	21/06/08
CONDOMINIO CONCORDIA III / VALDIR PRESOTTO	42536944972	14020380465	16/07/07
CONDOMINIO IRINEOPOLIS I / HENRIQUE MAIDEL	10381295915	14020380384	24/10/07
CONDOMINIO RIO DO NORTE/OSMAR SCHUTZ	46648844949	14020273545	20/05/08
CONDOMINIO RODEIO DO ERVAL	95990263000100	14020266336	11/04/08
COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE GRAO PARA DE RESPONSABILIDADE LTDA.	01229747000189	14020516030	04/02/07
CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTARIOS DE JOINVILLE	84712991000125	14030020291	22/03/08
EDMUNDO RIBEIRO RODRIGUES	00487767934	14030007511	07/07/07
EMPRESA DE CONSERVACAO JOINVILLE LTDA.	82156217000150	14020390185	07/08/07
ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE CONCORDIASC	73933533000108	14020540179	07/11/07
FLAVIO WALTER MEYER	17919517915	14030009484	03/11/07
FUNDACAO HOSPITALAR DE BLUMENAU - HOSPITAL SANTO ANTONIO	82654088000120	14020460817	19/04/08
KLABIN S.A.	89637490013719	14030015379	12/05/08
LAGOA IATE CLUBE	82517954000130	14020529523	25/08/07
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	76276849000154	14020533555	08/09/07
NAGANO KINZI AGROPASTORIL LTDA	83613620000123	14030015964	16/07/07
NILTON SELL	02893223915	15000027043	06/11/07
OLIRIO LUIZ SANGALETTI	19580355991	50001518445	23/09/08
OSVALDO CHAVES LIMA	00488542987	14030016693	23/03/08
OURO VERDE AGROPECUARIA LTDA/CONDOMINIORODEIO DO ERVAL	75327890000140	14020267065	11/03/08
SANTA VERGINIA AGROPECUARIA E EXTRATIVALTDA	83698860000178	14020411441	21/06/08
UNIMED DE TUBARAO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO DA REGIAO DA AMUREL	85241339000132	14020541906	24/07/08
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	83899526000182	14020224099	22/07/07
VALMIR ZANELLA	85013722934	14020519641	16/07/07

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.385, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 049 e 050/PÓS/SMP da Empresa AMERICEL S.A. - AC, TO, RO, DF, MT, MS e GO (Termo de Autorização de número 003/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000260992008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.386, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 026 e 027/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PA, MA, RR, AP e AM (Termo de Autorização de número 032/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261002008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.387, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 058 e 059/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PE, PB, CE, AL, RN e PI (Termo de Autorização de número 013/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261012008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.388, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 034 e 035/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - BA e SE (Termo de Autorização de número 022/2002), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261022008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.389, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 033 e 034/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - MG (Termo de Autorização de número 001/2005), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261032008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.390, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 053 e 054/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - RJ e ES (Termo de Autorização de número 002/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261042008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.391, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 057 e 058/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 039/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261052008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.392, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 057 e 058/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SP (Termo de Autorização de número 004/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261062008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.393, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 050 e 051/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - SC e PR (Termo de Autorização de número 048/2004), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261072008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.394, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 023 e 024/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PR (Termo de Autorização de número 033/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261092008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.395, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Processo n.° 53500.002217/2000. Outorgar autorização de uso da radiofreqüência 160,23 MHz, à UNITAXI SERVIÇOS DE RADIO TAXI LTDA ME, CNPJ nº 41.170.291/0001-43, até 29 de dezembro de 2010, sem exclusividade, em caráter precário, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, de interesse coletivo, e tendo como área de prestação do serviço a região metropolitana de Maceió

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.396, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 049 e 050/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - RS (Termo de Autorização de número 005/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000261082008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.397, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pré-Pago Alternativo de Serviço de número 003/PRÉ/SMP da Empresa UNICEL DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - SP (Termo de Autorização de número 010/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo n° 535000264892008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.398, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Processo nº 53500.025349/2008. Outorga autorização de uso de radiofreqüência à CO0PERATIVA MISTA DOS TAXISTAS DE MACEIO LTDA., CNPJ nº 10.812.501/0001-26, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Privado, referente ao radioenlace anciliar.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.399, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008

Processo 53500.026132/2006. Outorga autorização de uso de radiofreqüência(s), à(ao)EMPRESA DE INFOVIAS S/A, CNPJ nº 02.983.428/0001-27, associada(s) à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.475, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomuni-

cações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano Pós-Pago Alternativo de Serviço de número 016/PÓS/SMP da Empresa CTBC CELULAR S.A. - MG, SP, MS e GO (Termos de Autorização de números 003/2008, 002/2008 e 004/2008), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme consta do Processo nº 535000264902008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, o número deste Plano de Serviço deverá ser sempre divulgado juntamente com o nome comercial a ser adotado.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.476, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

Processo nº 53500.009734/2005. Outorga autorização de uso de radiofreqüência(s) à LORD TAXIS TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA - ME, CNPJ nº 07.093.698/0001-86, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Especializado, submodalidade Serviço de Radiotáxi Especializado, referente ao radioenlace anciliar.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.534, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA, por meio do Ato n° 55377, de 12/01/2006, para IVO FERREIRA BARBOSA, CPF Nº 108.034.086-68, bem como a outorga de autorização de uso de radiofreqüência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.564, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Processo Nº 53500.021899/2008. Expede autorização à PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES, CNPJ Nº 46.522.967/0001-34, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, não aberto à correspondência pública, de forma gratuita, limitado o acesso aos serviços da Prefeitura e aos seus munícipes, no município de Ribeirão Pires, no Estado de São Paulo.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.615, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à AMAZONAS IMPORTADOS LTDA, CNPJ Nº 07.269.201/0001-38 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.616, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ANTÔNIO CARLOS RANGEL CARDOSO , CPF Nº 918.098.867-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.617, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA, CPF Nº 002.581.641-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.618, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO RIO VERDE - CODEVERDE, CNPJ Nº 16.151.532/0001-60 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.619, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à COMPANHIA ELDORADO DE AGRONEGOCIOS, CNPJ Nº 04.562.423/0003-18 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.620, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à ETECON LTDA, CNPJ Nº 14.505.945/0001-70 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.621, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à EDSON BORGES JUNIOR, CPF Nº 054.075.368-89 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.622, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à EDUARDO PIZZO, CPF Nº 119.964.898-10 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.623, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à ELIDIO JOSE DEL PINO, CPF Nº 233.626.348-34 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.624, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à ERIBALDO GOIS, CPF Nº 359.671.297-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.625, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à FIORI MATARA, CPF Nº 154.715.008-49 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.626, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à GUSTAVO MONTEIRO MAXIMO DOSSI, CPF Nº 095.407.708-31 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.627, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, CNPJ Nº 21.260.443/0001-91 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.628, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à JOSE SHIZUO NAGANO, CPF Nº 136.900.008-15 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.629, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à JULIO SIMOES TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, CNPJ Nº 52.548.435/0045-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.630, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à LUIZ CARLOS DIAS FERNANDES, CPF Nº 074.512.668-50 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.631, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à MARIA REGINA KASCHEL DANNA, CPF Nº 119.405.098-07 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.632, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Expede autorização à SANTA CRUZ SEGURANÇA LTDA, CNPJ Nº 09.637.092/0001-90 para exploração do serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado e outorga autorização de uso de radiofreqüência associada a autorização do serviço.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.633, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Prorroga autorização para uso de radiofreqüência à TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA., CNPJ Nº 41.896.523/0001-45 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.634, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à USINA UBERABA S/A, CNPJ Nº 07.674.341/0001-91 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.635, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Outorga autorização para uso de radiofreqüência à WALTER SCHLATTER, CPF Nº 397.272.549-34 associada à autorização para executar o Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE
Superintendente

ATO Nº 6.647, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 052 e 057/PÓS/SMP da Empresa AMERICEL S.A. - AC, TO, RO, DF, MT, MS e GO (Termo de Autorização de número 003/2003), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 535000281212008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.648, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 029 e 030/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - PA, MA, RR, AP e AM (Termo de Autorização de número 032/2007), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 53500.028122/2008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.649, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 036 e 037/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - MG (Termo de Autorização de número 001/2005), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 53500.028125/2008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 6.650, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 194, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 270, de 19 de julho de 2001; e,

CONSIDERANDO que a prestação do Serviço Móvel Pessoal é regido pela Lei Geral de Telecomunicações n.º 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

CONSIDERANDO o que dispõe o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução n. 477, de 07/08/2007, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos Pós-Pagos Alternativos de Serviço de números 052 e 053/PÓS/SMP da Empresa CLARO S.A. - RS, SC e PR (Termos de Autorização de números 005/2003 e 048/2004), autorizada do Serviço Móvel Pessoal, conforme constam do Processo n° 53500.028129/2008, em poder da Agência Nacional de Telecomunicaçoes - ANATEL.

Parágrafo Único. Nos comunicados públicos, os números destes Planos de Serviço deverão ser sempre divulgados juntamente com os nomes comerciais a serem adotados.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS JOSÉ VALENTE

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

ATO Nº 6.150, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

Autoriza a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE - APAE DE PRESIDENTE PRUDENTE, a fazer uso temporário de Recursos de Numeração da série 0500 para recebimento de chamadas telefônicas e respectivo registro da intenção de doação.

GILBERTO ALVES
Superintendente

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 26 de maio de 2008

Nº 1.498/2008/PBCPA/PBCP/SPB - PADO n.º 53500.015251/2007 - Resolve aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - Embratel, em virtude do descumprimento da cláusula 16.1 inciso V dos Contratos de Concessão Modalidade Longa Distância e do artigo 3º e 8º do Anexo à Resolução Nº 396, de 31 de março de 2005.

Em 26 de setembro de 2008

Nº 3.736/2008/PBCPA/PBCP/SPB - PADO n.º 53500.007281/2007 - Resolve: aplicar sanção de MULTA à Telemar Norte Leste S.A., no valor total de R$5.000,00 (cinco mil reais), por tarifação incorreta nas chamadas entre as localidades de Timóteo e Macuco no Estado de Minas Gerais.

Em 29 de setembro de 2008

Nº 3.754/2008 - PBCPD/PBCP/SPB - PA n.º 53500.027587/2007 - Resolve: ANUIR previamente a alteração contratual da empresa TELEFREE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., que consiste na abertura de filiais nos municípios de Belo Horizonte-MG, Curitiba-PR e em Brasília-DF.

Nº 3.755/2008 - PBCPD/PBCP/SPB - PA n.º 53500.010749/2005, 53500.017878/2005, 53500.017877/2005, 53500.007210/2005, 53500.024211/2005, 53500.007208/2005, 53500.006417/2005, 53500.009828/2006, 53500.007209/2005, 53500.027388/2004 e 53500.000793/2005 - Resolve: DETERMINAR o arquivamento dos Procedimentos Administrativos nºs 53500.010749/2005, 53500.017878/2005, 53500.017877/2005, 53500.007210/2005, 53500.024211/2005, 53500.007208/2005, 53500.006417/2005, 53500.009828/2006, 53500.007209/2005, 53500.027388/2004 e 53500.000793/2005, por ausência de comprovação dos descumprimentos imputados aos envolvidos, considerando que os valores em discussão nos referidos processos já são objeto de negociação no âmbito do Grupo Executivo de Anti-Fraude, criado pelo Despacho Nº 031/2005/PVCPR/PVCP, perdendo seu objeto.

Nº 3.772/2008 - PBCPD/PBCP/SPB - PA n.º 53500.020021/2008 - Resolve: ANUIR previamente com a alteração contratual proposta pela empresa GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA., que consiste na alteração de endereço de filial localizada em Jaraguá do Sul, Estado de Santa Catarina .

GILBERTO ALVES
Interino

Em 23 de outubro de 2008

Nº 4.308/2008/PBCPA/PBCP/SPB - PADO n.º 53516.005988/2007 - Resolve: aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à Sercomtel S.A. Telecomunicações, em virtude de falha na entrega dos dados físicos e financeiros para o cálculo do Fator de Transferência X, de acordo com o disposto na Resolução 418, de 18 de novembro de 2005.

Nº 4.310/2008/PBCPA/PBCP/SPB - PADO n.º 53524.007705/2007 - Resolve: aplicar sanção de ADVERTÊNCIA à CTBC Telecom, em virtude de falha na entrega dos dados físicos e financeiros para o cálculo do Fator de Transferência X, de acordo com o disposto na Resolução 418, de 18 de novembro de 2005.

GILBERTO ALVES

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 269, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 187, inciso XVIII do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53000.028124/2008, resolve:

Autorizar a FUNDAÇÃO RÁDIO EDUCATIVA SÃO SEBASTIÃO, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, a utilizar nas transmissões de sua estação de radiodifusão sonora em freqüência modulada, na mesma localidade, a denominação de fantasia "RADIO ORIGINAL FM".

ZILDA BEATRIZ S. DE CAMPOS ABREU

(Nº 53000028124.08 - 30.109.2008 - 121,48)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO PARA O ESTABELECIMENTO DE CONSULTAS BILATERAIS ENTRE O MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS DO REINO HACHEMITA DA JORDÂNIA

O Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

e

O Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Hachemita da Jordânia
(doravante denominados "Partes"),

Desejando aprofundar os tradicionais laços de amizade e cooperação entre a República Federativa do Brasil e o Reino Hachemita da Jordânia;

Convencidos de que consultas entre as Partes beneficiarão o desenvolvimento de relações bilaterais e a cooperação entre ambos os Países nos mais diversos campos; e

Determinados a intensificar o diálogo sobre numerosos assuntos de interesse mútuo para os dois países por meio da cooperação entre as Partes,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo I

As Partes estabelecem, por meio do presente Memorando de Entendimento, os procedimentos para consultas bilaterais em nível diplomático que constituirão mecanismo útil para a promoção do diálogo bilateral. Essas consultas examinarão as relações bilaterais e outros assuntos regionais e internacionais de interesse mútuo de ambos os Ministérios.

Artigo II

As consultas serão realizadas a cada ano, no Brasil e na Jordânia, alternadamente, e presididas pelos Ministros de Relações Exteriores ou de Negócios Estrangeiros ou por representantes devidamente designados por eles, com vistas a revisar a implementação dos acordos internacionais e bilaterais e trocar visões em temas de interesse mútuo, no âmbito da agenda internacional.

Artigo III

As Partes deverão determinar previamente, por consenso mútuo e por meio de canais diplomáticos, os níveis, agenda, tempo e local para realizar as consultas.

Artigo IV

As Partes deverão facilitar e encorajar a cooperação e contatos diretos entre instituições de cada país especializadas em assuntos internacionais, relacionados aos campos político, econômico, comercial, científico-tecnológico, cultural, legal, consular e outros, nos termos a serem acordados entre as Partes.

Artigo V

O conteúdo deste Memorando de Entendimento pode ser modificado e emendado, por acordo mútuo, dependendo das necessidades e interesses dos Ministérios.

Artigo VI

O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor no dia de sua assinatura e permanecerá em vigor por um período de cinco anos. Será automaticamente estendido por períodos adicionais de cinco anos, a não ser que uma das Partes notifique a outra por escrito, com seis meses de antecedência, de sua intenção de denunciá-lo.

Assinado em Brasília, em 23 de outubro de 2008 em duplicata, em português, árabe e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

Pelo Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM
Ministro das Relações Exteriores

Pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino Hachemita da Jordânia

SALAHEDDIN AL BASHIR
Ministro dos Negócios Estrangeiros

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 727, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica, aplicáveis aos consumidores finais, as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD, o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE e as tarifas de suprimento de energia elétrica à Companhia Energética de Roraima - CER, referentes à Boa Vista Energia S.A.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 021/2001, e o que consta do Processo n° 48500.002785/2008-14, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2008 da Boa Vista Energia S.A., a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da Boa Vista Energia S.A., constantes dos Anexos II e II-B da Resolução Homologatória n° 557, de 30 de outubro de 2007, ficam, em média, reajustadas em 13,76% (treze vírgula setenta e seis por cento), sendo 13,65% (treze vírgula sessenta e cinco por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e 0,12% (zero vírgula doze por cento) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 17,01% (dezessete vírgula zero um por cento) a ser percebido pelos consumidores.

Art. 3° As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 1º de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da Boa Vista Energia S.A., constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 1º de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da Boa Vista Energia S.A., referente ao período de novembro de 2008 a outubro de 2009, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7° Homologar as tarifas de suprimento vinculadas aos montantes de energia e demanda de potência entre a Boa Vista Energia S.A. e a Companhia Energética de Roraima - CER, com vigência de acordo com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo IV-A, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico da TE e da TUSD e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009; e

II - as tarifas constantes do Anexo IV-B estarão em vigor a partir de 1º de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Parágrafo único. Às tarifas fixadas no Anexo IV-A deverão incidir o percentual de 3,74% (três vírgula setenta e quatro por cento) referente à alíquota média de PIS/PASEP e COFINS a ser destacada na fatura de suprimento.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

BOA VISTA ENERGIA

LEGENDA:	TUSD + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	31,34	181,12	31,34	9,67	0,00	171,45
B1-RESIDENCIAL:		354,99		183,54		171,45
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		124,25		64,24		60,01
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		212,97		110,11		102,86
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		212,97		110,11		102,86
Consumo mensal de superior a 100 até 200 kWh		319,50		165,19		154,31
Consumo mensal superior ao limite regional de 200 kWh		354,99		183,54		171,45
B2-RURAL		237,36		122,72		114,64
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		169,82		87,80		82,02
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		218,23		112,83		105,40
B3-DEMAIS CLASSES		378,63		195,76		182,87
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		195,09		100,87		94,22
B4b - Bulbo da Lâmpada		214,16		110,73		103,43

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,87	5,54	11,09	33,29
II - Aferição de medidor	4,99	8,31	11,09	55,50
III - Verificação de nível de tensão	4,99	8,31	9,98	55,50
IV - Religação normal	4,42	6,09	18,30	55,50
V - Religação de urgência	22,19	33,29	55,50	111,00
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,65	1,65	1,65	3,32

Parâmetros para cálculo do ERD (Resolução Normativa nº 250/2007)							
Nível de Tensão	BT	AS	A4	A3a	A3	A2	A1
TUSD fio B fora ponta (R$/kW)	11,40	11,40	6,80	-	-	-	-
WACC (%)	11,26%						
Parcela B (R$)	30.061.112,08						
Taxa de depreciação - D (%)	4,60%						
Operação e manutenção - O&M (R$)	19.312.706,00						

ANEXO II

BOA VISTA ENERGIA

LEGENDA:	TUSD + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	31,30	180,90	31,30	9,65	0,00	171,25
B1-RESIDENCIAL:		354,57		183,32		171,25
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		124,11		64,17		59,94
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		212,71		109,98		102,73
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		212,71		109,98		102,73
Consumo mensal de superior a 100 até 200 kWh		319,13		165,00		154,13
Consumo mensal superior ao limite regional de 200 kWh		354,57		183,32		171,25
B2-RURAL		237,08		122,58		114,50
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		169,62		87,70		81,92
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		217,98		112,70		105,28
B3-DEMAIS CLASSES		378,18		195,53		182,65
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		194,86		100,75		94,11
B4b - Bulbo da Lâmpada		213,91		110,60		103,31

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,87	5,54	11,09	33,29
II - Aferição de medidor	4,99	8,31	11,09	55,50
III - Verificação de nível de tensão	4,99	8,31	9,98	55,50
IV - Religação normal	4,42	6,09	18,30	55,50
V - Religação de urgência	22,19	33,29	55,50	111,00
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,65	1,65	1,65	3,32

ANEXO II-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	26,58	8,86

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	9,66	9,66

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	21,72	7,24

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
SUBGRUPO	
A4 (2,3 a 25 kV)	7,25

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL n° 166/2005.	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	1,73	1,73

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	21,81	4,77	7,27	1,59

ANEXO II-B		
TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	26,56	8,85

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	9,65	9,65

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	21,79	7,26

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
	DEMANDA (R$/kW)
SUBGRUPO	
A4 (2,3 a 25 kV)	7,26

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL n° 166/2005.	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	1,73	1,73

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	21,79	4,77	7,26	1,59

ANEXO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALOR NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2008 A OUTUBRO DE 2009		
COD. - CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL Nov/2008 a Out/2009	TFSEE MENSAL Nov/2006 a Out/2007
	Valor em R$	Valor em R$
132 - BOA VISTA ENERGIA	220.980,84	18.415,07

ANEXO IV-A

TARIFA PARA O SUPRIMENTO Boa Vista Energia S.A. x CER						
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	21,82	58,01	23,62	0,00	-1,80	58,01

ANEXO IV-B

TARIFA PARA O SUPRIMENTO Boa Vista Energia S.A. x CER						
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	21,82	58,01	23,62	0,00	-1,80	58,01

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 728, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia Energética de Roraima - CER.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o que consta do Processo n° 48500.002784/2008-61, e considerando que:

a solicitação de reajuste tarifário encaminhado pela Companhia Energética de Roraima - CER, em 3 de outubro de 2008, por meio da correspondência CER/OFÍCIO n° 369/08, atende as regras inseridas em contrato padrão de concessão de distribuição de energia elétrica e adota os critérios gerais fixados pela legislação e regulamentos pertinentes, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2008 da Companhia Energética de Roraima - CER , a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da CER, constantes do Anexo II da Resolução Homologatória nº 558, de 30 de outubro de 2007, ficam reajustadas, em média, em 22,18% (vinte e dois vírgula dezoito por cento), sendo 3,39% (três vírgula vinte e trinta e nove por cento) relativos ao reajuste tarifário anual e 18,79% (dezoito vírgula setenta e nove por cento) relativos aos componentes financeiros adicionais, que, após retirados os efeitos financeiros de 2,65% (dois vírgula sessenta e cinco por cento) do período anterior, corresponderão a um efeito médio de 24,84% (vinte e quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a ser percebido pelos consumidores.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I, que contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros pertinentes, estarão em vigor no período de 1° de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 1° de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da CER, referente ao período de novembro de 2008 a outubro de 2009, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 6° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

CER

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	CONSUMO (R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	13,55	198,53
B1 - RESIDENCIAL:		350,38
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal até 30 kWh		122,63
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		210,26
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		210,26
Consumo mensal superior a 100 até 140 kWh		315,35
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		350,38
B2 - RURAL		225,83
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		159,57
B2 - SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		207,60
B3 - DEMAIS CLASSES		360,24
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		185,58
B4b - Bulbo da Lâmpada		203,65

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (EM R$)			GRUPO A (EM R$)
	MONOFÁSICO	BIFÁSICO	TRIFÁSICO	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,87	5,54	11,09	33,29
II - Aferição de medidor	4,99	8,31	11,09	55,50
III - Verificação de nível de tensão	4,99	8,31	9,98	55,50
IV -Religação normal	4,42	6,09	18,30	55,50
V - Religação de urgência	22,19	33,29	55,50	111,00
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,65	1,65	1,65	3,32

ANEXO II

CER

QUADRO A

TARIFA CONVENCIONAL		
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)	CONSUMO (R$/MWh)
A4 (2,3 a 25 kV)	11,47	168,01
B1 - RESIDENCIAL:		296,50
B1 - RESIDENCIAL BAIXA RENDA:		
Consumo mensal até 30 kWh		103,78
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		177,93
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		177,93
Consumo mensal superior a 100 até 140 kWh		266,86
Consumo mensal superior ao limite regional de 140 kWh		296,50
B2 - RURAL		191,10
B2 - COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		135,03
B2 - SERVIÇO DE IRRIGAÇÃO		175,68
B3 - DEMAIS CLASSES		304,85
B4 - ILUMINAÇÃO PÚBLICA:		
B4a - Rede de Distribuição		157,05
B4b - Bulbo da Lâmpada		172,34

QUADRO J

DESCONTOS PERCENTUAIS UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	CONSUMO
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	GRUPO B (EM R$)			GRUPO A (EM R$)
	MONOFÁSICO	BIFÁSICO	TRIFÁSICO	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,87	5,54	11,09	33,29
II - Aferição de medidor	4,99	8,31	11,09	55,50
III - Verificação de nível de tensão	4,99	8,31	9,98	55,50
IV -Religação normal	4,42	6,09	18,30	55,50
V - Religação de urgência	22,19	33,29	55,50	111,00
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,65	1,65	1,65	3,32

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE Vigente no período de novembro de 2008 a outubro de 2009		
CONCESSIONÁRIA	VALOR ANUAL EM R$	VALOR MENSAL EM R$
CER	19.565,31	1.630,44

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 731, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Manaus Energia S.A. - MANAUS ENERGIA.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, na Cláusula Sétima do Contrato de Concessão de Distribuição nº 20/2001 e o que consta do Processo n° 48500.002787/2008-03, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2008 da Manaus Energia S.A. - MANAUS ENERGIA, a ser aplicado de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2º As tarifas de fornecimento de energia elétrica da MANAUS ENERGIA, constantes do Anexo II e II-B da Resolução Homologatória nº 559, de 30 de outubro de 2007, ficam reajustadas, em média, em 12,66% (doze vírgula sessenta e seis por cento), sendo 9,64% (nove vírgula sessenta e quatro por cento) relativos ao reajuste tarifário anual e 3,02% (três vírgula zero dois por cento) relativos aos componentes financeiros adicionais que, após retirados os efeitos financeiros de -2,15% (menos dois vírgula quinze por cento) do período anterior, corresponderão a um efeito médio de 15,28% (quinze vírgula vinte e oito por cento) a ser percebido pelos consumidores.

Art. 3º As tarifas constantes do Anexo I contemplam o reajuste tarifário anual econômico e os componentes financeiros devidos e estarão em vigor no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 1º de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da MANAUS ENERGIA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 1º de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6° Fixar a TUSD e a Tarifa de Energia - TE da MANAUS ENERGIA para a Companhia Energética do Amazonas - CEAM, que passam a vigorar de acordo com os Anexos III-A e III-B e com as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo III-A estarão em vigor no período de 1º de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009; e

II - as tarifas constantes do Anexo III-B estarão em vigor a partir de 1º de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 7° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da MANAUS ENERGIA, referente ao período de novembro de 2008 a outubro de 2009, conforme o Anexo IV desta Resolução.

Art. 8° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

MANAUS ENERGIA

LEGENDA:	TUSD + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	29,03	208,81	29,03	11,17	0,00	197,64
B1-RESIDENCIAL:		315,16		117,52		197,64
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		110,28		41,12		69,16
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		189,12		70,52		118,60
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		189,12		70,52		118,60
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		283,66		105,77		177,89
Consumo mensal superior ao limite regional de 200 kWh		315,16		117,52		197,64
B2-RURAL		210,71		78,57		132,14
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		153,83		57,36		96,47
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		193,77		72,25		121,52
B3-DEMAIS CLASSES		336,19		125,36		210,83
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		173,22		64,59		108,63
B4b - Bulbo da Lâmpada		190,15		70,90		119,25

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	13,67	3,74	13,67	3,74	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3 (69 kV)	345,88	310,20	205,37	184,67	11,17	11,17	11,17	11,17	334,71	299,03	194,20	173,50

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	41,01	11,22	41,01	11,22	0,00	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO EM (VOLT) : 127	QUADRO Q		
	R$/Ah		
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	TUSD+ TE	TUSD	TE
Consumo mensal até 236 Ah	0,024263	0,009047	0,015216
Consumo mensal até 237 a 1.135 Ah	0,028863	0,010763	0,018101
Consumo mensal até 1.136 a 1.436 Ah	0,047913	0,017866	0,030047
Consumo mensal até 1.437 a 2.154 Ah	0,053232	0,019849	0,033383

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,87	5,54	11,09	33,29
II - Aferição de medidor	4,99	8,31	11,09	55,50
III - Verificação de nível de tensão	4,99	8,31	9,98	55,50
IV - Religação normal	4,42	6,09	18,30	55,50
V - Religação de urgência	22,19	33,29	55,50	111,00
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,65	1,65	1,65	3,32

Parâmetros para cálculo do ERD (Resolução Normativa nº 250/2007)							
Nível de Tensão	BT	AS	A4	A3a	A3	A2	A1
TUSD fio B fora ponta (R$/kW)	4,46	4,46	4,14	-	1,69	-	-
WACC (%)	11,26%						
Parcela B (R$)	120.804.289,46						
Taxa de depreciação - D (%)	3,91%						
Operação e manutenção - O&M (R$)	66.019.181,21						

ANEXO II

MANAUS ENERGIA

LEGENDA:	TUSD + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	28,24	203,17	28,24	10,87	0,00	192,30
B1-RESIDENCIAL:		306,64		114,34		192,30
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		107,30		40,01		67,29
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		184,00		68,61		115,39
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		184,00		68,61		115,39
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		276,00		102,91		173,09
Consumo mensal superior ao limite regional de 200 kWh		306,64		114,34		192,30
B2-RURAL		205,02		76,45		128,57
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		149,67		55,81		93,86
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		188,53		70,30		118,23
B3-DEMAIS CLASSES		327,10		121,97		205,13
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		168,55		62,85		105,70
B4b - Bulbo da Lâmpada		185,01		68,99		116,02

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO B					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	13,30	3,64	13,30	3,64	0,00	0,00

TARIFA HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO C											
	TUSD + TE				TUSD				TE			
	ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)				ENERGIA (R$/MWh)			
	PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA		PONTA		F. PONTA	
SUBGRUPO	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA	SECA	UMIDA
A3 (69 kV)	336,52	301,81	199,82	179,68	10,87	10,87	10,87	10,87	325,65	290,94	188,95	168,81

TARIFA DE ULTRAPASSAGEM - HORO-SAZONAL AZUL	QUADRO D					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)		DEMANDA (R$/kW)	
	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	39,90	10,92	39,90	10,92	0,00	0,00

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

TENSÃO SECUNDÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO EM (VOLT) : 127	QUADRO Q		
	R$/Ah		
RESIDENCIAL BAIXA RENDA	TUSD+ TE	TUSD	TE
Consumo mensal até 236 Ah	0,023607	0,008802	0,014804
Consumo mensal até 237 a 1.135 Ah	0,028083	0,010471	0,017611
Consumo mensal até 1.136 a 1.436 Ah	0,046618	0,017383	0,029235
Consumo mensal até 1.437 a 2.154 Ah	0,051793	0,019312	0,032481

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,87	5,54	11,09	33,29
II - Aferição de medidor	4,99	8,31	11,09	55,50
III - Verificação de nível de tensão	4,99	8,31	9,98	55,50
IV - Religação normal	4,42	6,09	18,30	55,50
V - Religação de urgência	22,19	33,29	55,50	111,00
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,65	1,65	1,65	3,32

ANEXO II-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	10,68	2,93
A4 (2,3 a 25 kV)	21,54	7,18

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	10,76	10,76
A4 (2,3 a 25 kV)	10,76	10,76

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	7,86	2,15
A4 (2,3 a 25 kV)	15,86	5,29

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A3 (69 kV)	2,16
A4 (2,3 a 25 kV)	2,16

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGOS (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	2,92	2,92
A4 (2,3 a 25 kV)	2,92	2,92

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A3 (69 kV)	9,59	3,57	2,63	0,98
A4 (2,3 a 25 kV)	19,34	7,20	6,45	2,40

ANEXO II-B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	10,79	2,96
A4 (2,3 a 25 kV)	21,77	7,26

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	10,87	10,87
A4 (2,3 a 25 kV)	10,87	10,87

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	7,86	2,15
A4 (2,3 a 25 kV)	15,86	5,29

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A3 (69 kV)	2,15
A4 (2,3 a 25 kV)	2,15

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	TUSD	
SUBGRUPO	ENCARGOS (R$/MWh)	
	PONTA	F. PONTA
A3 (69 kV)	2,95	2,95
A4 (2,3 a 25 kV)	2,95	2,95

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A3 (69 kV)	7,86	2,93	2,15	0,80
A4 (2,3 a 25 kV)	15,86	5,91	5,29	1,97

ANEXO III- A						
TARIFA PARA O SUPRIMENTO MANAUS ENERGIA x CEAM						
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (13,8 kV)	24,16	57,18	21,93	0,00	2,23	57,18

ANEXO III- B						
TARIFA PARA O SUPRIMENTO MANAUS ENERGIA x CEAM						
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (13,8 kV)	24,16	57,18	21,93	0,00	2,23	57,18

ANEXO IV TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2008 A OUTUBRO DE 2009		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R$	TFSEE MENSAL VALOR EM R$
MANAUS ENERGIA	1.909.405,31	159.117,11

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 732, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

Homologa as tarifas de fornecimento de energia elétrica e as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e fixa o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE, referentes à Companhia Energética do Amazonas-CEAM, incorporada pela MANAUS ENERGIA S.A, conforme Resolução Autorizativa nº 1.304.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o que consta do Processo n° 48500.002786/2008-51, resolve:

Art. 1° Homologar o resultado do reajuste tarifário anual de 2008 da Companhia Energética do Amazonas-CEAM, a ser aplicada pela MANAUS ENERGIA S.A., que incorporou a CEAM conforme Resolução Autorizativa nº 1.304, de acordo com as condições estabelecidas nesta Resolução.

Art. 2° As tarifas da Manaus Energia ficam, em média, reajustadas em 12,19% (doze vírgula dezenove por cento), sendo 12,51% (doze vírgula cinquenta e um por cento) relativos ao reajuste tarifário anual econômico e -0,32% (zero vírgula trinta e dois negativos) referentes aos componentes financeiros pertinentes, correspondendo a um efeito médio de 20,06% (vinte vírgula zero seis por cento) a ser percebido pelos consumidores cativos.

Art 3° As tarifas constantes do Anexo I estarão em vigor no período de 01 de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009 e contemplam o respectivo reajuste tarifário anual e os componentes financeiros externos ao reajuste tarifário anual.

Art. 4° As tarifas constantes do Anexo II, que contemplam somente o reajuste tarifário anual econômico, estarão em vigor a partir de 01 de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 5° Fixar as Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD da MESA, constantes dos Anexos II-A e II-B, conforme as especificações a seguir:

I - as tarifas constantes do Anexo II-A estarão em vigor no período de 01 de novembro de 2008 a 31 de outubro de 2009; e

II - as tarifas constantes do Anexo II-B estarão em vigor a partir de 01 de novembro de 2009 e deverão constituir a base de cálculos tarifários subseqüentes.

Art. 6° Fixar o valor anual da Taxa de Fiscalização de Serviços de Energia Elétrica - TFSEE da MESA, referente ao período de novembro de 2008 a outubro de 2009, conforme o Anexo III desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JERSON KELMAN

ANEXO I

MESA

LEGENDA:	TUSD + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	39,06	160,94	39,06	9,19	0,00	151,75
B1-RESIDENCIAL:		332,91		181,16		151,75
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		116,52		63,41		53,11
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		199,73		108,69		91,04
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		199,73		108,69		91,04
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		299,61		163,04		136,57
Consumo mensal superior ao limite regional de 200 kWh		332,91		181,16		151,75
B2-RURAL		225,09		122,49		102,60
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		160,88		87,55		73,33
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		206,93		112,61		94,32
B3-DEMAIS CLASSES		359,09		195,41		163,68
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		184,98		100,66		84,32
B4b - Bulbo da Lâmpada		203,06		110,50		92,56

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,87	5,54	11,09	33,29
II - Aferição de medidor	4,99	8,31	11,09	55,50
III - Verificação de nível de tensão	4,99	8,31	9,98	55,50
IV - Religação normal	4,42	6,09	18,30	55,50
V - Religação de urgência	22,19	33,29	55,50	111,00
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,65	1,65	1,65	3,32

Parâmetros para cálculo do ERD (Resolução Normativa nº 250/2007)							
Nível de Tensão	BT	AS	A4	A3a	A3	A2	A1
TUSD fio B fora ponta (R$/kW)	9,35	9,35	8,37	-	-	-	-
WACC (%)	11,26%						
Taxa de depreciação - D (%)	4,04%						
Relação O&M (R$) / Parcela "B" (R$)	0,60						

ANEXO II

MESA

LEGENDA:	TUSD + TE < => (TARIFAS DE FORNECIMENTO)					
TARIFA CONVENCIONAL	QUADRO A					
	TUSD + TE		TUSD		TE	
	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA	DEMANDA	ENERGIA
SUBGRUPO	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)	(R$/kW)	(R$/MWh)
A4 (2,3 kV a 25 kV)	39,17	161,39	39,17	9,21	0,00	152,18
B1-RESIDENCIAL:		333,86		181,68		152,18
B1-RESIDENCIAL BAIXA RENDA:						
Consumo mensal até 30 kWh		116,85		63,59		53,26
Consumo mensal superior a 30 até 80 kWh		200,31		109,01		91,30
Consumo mensal superior a 80 até 100 kWh		200,31		109,01		91,30
Consumo mensal superior a 100 até 200 kWh		300,46		163,51		136,95
Consumo mensal superior ao limite regional de 200 kWh		333,86		181,68		152,18
B2-RURAL		225,73		122,84		102,89
B2-COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL		161,34		87,80		73,54
B2-SERVIÇO PÚBLICO DE IRRIGAÇÃO		207,52		112,93		94,59
B3-DEMAIS CLASSES		360,11		195,97		164,14
B4-ILUMINAÇÃO PÚBLICA:						
B4a - Rede de Distribuição		185,51		100,95		84,56
B4b - Bulbo da Lâmpada		203,64		110,82		92,82

DESCONTOS PERCENTUAIS	QUADRO J	
UNIDADE CONSUMIDORA	DEMANDA	ENERGIA
RURAL - GRUPO A	10	10
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO A	15	15
AGUA, ESGOTO E SANEAMENTO - GRUPO B	-	15

QUADRO S				
SERVIÇOS EXECUTADOS	Grupo B (Reais)			Grupo A (Reais)
	Monofásico	Bifásico	Trifásico	
I - Vistoria de unidade consumidora	3,87	5,54	11,09	33,29
II - Aferição de medidor	4,99	8,31	11,09	55,50
III - Verificação de nível de tensão	4,99	8,31	9,98	55,50
IV - Religação normal	4,42	6,09	18,30	55,50
V - Religação de urgência	22,19	33,29	55,50	111,00
VI - Emissão de segunda via de fatura	1,65	1,65	1,65	3,32

ANEXO II-A

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	36,83	12,28

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	9,12	9,12

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	26,89	8,96

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	8,89

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	1,34	1,34

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	31,44	5,39	10,48	1,80

ANEXO II-B

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO L	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	37,19	12,40

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES	QUADRO M	
	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	9,21	9,21

TUSD - CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA	QUADRO N	
	TUSD	
	DEMANDA (R$/kW)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	26,89	8,96

TUSD - GERAÇÃO	QUADRO P
	TG
SUBGRUPO	DEMANDA (R$/kW)
A4 (2,3 a 25 kV)	9,02

TUSD - APE e PIE	QUADRO T	
Em atendimento aos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa ANEEL nº 166/2005.	TUSD	
	ENCARGOS (R$/MWh)	
SUBGRUPO	PONTA	F. PONTA
A4 (2,3 a 25 kV)	1,35	1,35

TUSD - CONSUMIDORES LIVRES - Aplicação de desconto previsto nas Resoluções nº 77, de 18 de agosto de 2004, e nº 247, de 21 de dezembro de 2006	QUADRO U			
	TUSD			
	DEMANDA (R$/kW)			
SUBGRUPO	PONTA		F. PONTA	
	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto	Parcela sujeita ao desconto	Parcela não sujeita ao desconto
A4 (2,3 a 25 kV)	31,74	5,45	10,58	1,82

ANEXO III TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA - TFSEE VALORES NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2008 A OUTUBRO DE 2009		
CONCESSIONÁRIA	TFSEE ANUAL VALOR EM R$	TFSEE MENSAL VALOR EM R$
MESA	726.775,06	60.564,59

RETIFICAÇÕES

Na Resolução Autorizativa nº. 1.521, de 26/08/2008, constante do Processo nº. 48500.005133/2005-09, publicada no D.O. nº. 180, de 17/09/2006, seção 1, página 56, Art. 1º, onde se lê: "... inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.853.028/0001-22, ...", leia-se: "...inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.439.128/0001-20, ...".

Na Resolução Autorizativa nº. 1.522, de 26/08/2008, constante do Processo nº. 48500.002118/2002-58, publicada no D.O. nº. 180, de 17/09/2006, seção 1, página 57, Art. 1º, onde se lê: "... inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.853.028/0001-22, ...", leia-se: "...inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.439.128/0001-20, ...".

SUPERINTENDÊNCIA DE ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de outubro de 2008

Nº 4.016 - O SUPERINTENDENTE DE ESTUDOS DO MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANEEL nº 914, de 29 de abril de 2008, considerando o disposto na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, no inciso IV, do art. 3º, da Resolução Normativa nº 323, de 8 de julho de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.007081/2008-20, resolve:

I - registrar, sob o nº 3021/2008, o Contrato de Compra e Venda de Energia - CCE, com tarifa regulada do atual agente suprido celebrado entre a compradora (unidade suprida) Companhia Hidrelétrica São Patrício - CHESP, CNPJ n° 01.377.555/0001-10, e a vendedora (unidade supridora) Celg Distribuição S/A - CELG-D, CNPJ n° 01.543.032/0001-04, de acordo com as condições detalhadas abaixo:

Período de Suprimento	Montante Contratado (MWh)
01/01/2007 a 31/12/2008	136.041,275

II - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

FREDERICO RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de outubro de 2008

Nº 3.986 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e em conformidade com o que estabelece a Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004, tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.006049/2008-27, considerando o recurso interposto pela empresa Rosa dos Ventos Geração e Comercialização de Energia S.A., em face do Auto de Infração nº 059/2008-SFG, de 8 de setembro de 2008, resolve: I - conhecer por tempestivo o recurso contra o Auto de Infração nº 059/2008-SFG, e II - manter na integralidade a decisão constante no Auto de Infração nº 059/2008-SFG, qual seja, a aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 6.485,39 (seis mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), adotando como fundamento, aqueles constantes na Exposição de Motivos desta decisão, com fulcro no disposto no art. 34 da Resolução Normativa nº 63/2004. Para efeitos de recolhimento da multa devem ser observadas as disposições do art. 24, parágrafo único, e art. 25 da Resolução Normativa nº 63, de 12 de maio de 2004.

Nº 4.015 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001341/2006-57, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG 1 e UG 2, de 5.000 kW cada, totalizando uma capacidade instalada de 10.000 kW, da PCH Salto Buriti, localizada no Município de Novo Progresso, Estado do Pará, de titularidade da empresa Buriti Energia S.A., que por meio da Resolução Autorizativa nº 710, de 17 de dezembro de 2002, obteve a transferência de titularidade do aproveitamento da empresa ELTAN - Eletrotécnica Tangará Ltda., que havia sido autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 407, de 6 de agosto de 2002, para início da operação em teste a partir do dia 31 de outubro de 2008; II - Nos termos do art. 7º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, a Buriti Energia S.A. deverá enviar à SFG, no prazo de até 60 (sessenta) dias, após a data de conclusão da operação em teste, o relatório final de testes e ensaios, ratificando ou retificando a potência das unidades geradoras, devidamente acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA pela empresa ou profissional responsável pela elaboração deste; III - A solicitação do início da operação comercial somente poderá ser efetuada após a conclusão da operação em teste e, conforme a pertinência de cada caso, a liberação estará condicionada à apresentação dos documentos exigidos no art. 5º e dar-se-á nos termos do art. 6º da Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003.

RÔMULO DE VASCONCELOS FEIJÃO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de outubro de 2008

Nº 4.014 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto nos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, e o que consta do Processo nº 48500.006412/2007-23, resolve: I - aprovar a constituição de garantias da Elektro Eletricidade e Serviços S.A., formada pela vinculação de recebíveis, até o limite de 0,33% da receita líquida mensal, para compra de energia efetuada no 1º Leilão de Energia Proveniente de Fontes Alternativas, realizado em 18 de junho de 2007, no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Edital nº 003/2007-ANEEL, produto fonte hidráulica 30 anos e outras fontes 15 anos; II - ressaltar que a possibilidade de a concessionária oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão está limitada ao montante que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação dos serviços; III - registrar que esta manifestação não dará aos agentes credores direito de qualquer ação contra a ANEEL, em decorrência de descumprimento, pela concessionária, de seus compromissos financeiros; e IV - este despacho entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO GANIM

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 3.828, de 20/10/08, publicado no DOU de 21/10/08, Seção 1, nº 204, p. 38, relativo às garantias a serem oferecidas no Leilão de Energia Elétrica da UHE Santo Antônio, onde se lê Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL PIRATININGA 0,59 e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL PAULISTA 0,61, leia-se respectivamente 0,83 e 0,84.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de outubro de 2008

Nº 3.987 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, em conformidade com o que estabelece a supracitada Resolução, e considerando o que consta Processo nº 48500.006819/2000-12, resolve: I - Liberar as unidades geradoras UG1 e UG2, de 11.250 kW cada, totalizando 22.500 kW, da PCH Caçador, localizada nos Municípios de Serafina Corrêa e Nova Bassano, Estado do Rio Grande do Sul, de titularidade da empresa Caçador Energética S.A., que por meio da Resolução ANEEL nº 670, de 26 de dezembro de 2001, obteve a transferência de titularidade do aproveitamento da empresa Bolognesi Engenharia Ltda., que havia sido autorizada nos termos da Resolução ANEEL nº 449, de 28 de novembro de 2000, para início da operação comercial a partir do dia 31 de outubro de 2008, quando a energia produzida pelas unidades geradoras deverá estar disponível ao sistema.

Nº 3.988 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001991/2008-07, resolve: I - Efetivar como ativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Ribeirão do Boi e seu afluente Riacho Frio, localizado na sub-bacia 40, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, solicitado pela empresa Poente Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 09.479.979/0001-05, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 9º da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Estabelecer que os estudos deverão ser entregues ao protocolo da ANEEL até a data de 10/11/2009, conforme cronograma apresentado pelo interessado. III - Informar que o registro ativo não gera direito de exclusividade para o desenvolvimento dos referidos estudos. IV - Comunicar que na hipótese de recebimento de mais de um pedido de realização dos estudos de inventário, a seleção para aprovação destes estudos será realizada nos termos da Resolução nº 398, de 21 de setembro de 2001.

Nº 3.989 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005525/2007-10, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Arrodeador, com potência estimada de 14 MW, às coordenadas 13°40' de Latitude Sul e 44°35' de Longitude Oeste, situada no rio Formoso, sub-bacia 45, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado da Bahia, concedido à empresa Renova Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.534.605/0001-74, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98. II - Revogar o Despacho nº 3.046, de 4 de outubro de 2007.

Nº 3.990 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002335/2004-28, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Vãozinho, com potência estimada de 9,63 MW, situada no ribeirão Cachoeirinha, sub-bacia 20, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, concedido à empresa Poente Energia S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.803.650/0001-63, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98.

Nº 3.991 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que constam dos Processos nºs 48500.001606/2005-17, 48500.001607/2005-71 e 48500.001609/2005-05, resolve: I - Transferir para a condição de inativo os registros para a realização dos Projetos Básicos das PCHs Berimbau, Sororoca e Precipício, com respectivas potências estimadas de 26 MW, 30 MW e 30 MW, todas situadas no rio Curuá, localizadas nas sub-bacias 17 e 18, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, concedidos à empresa LEME Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.633.561/0001-87, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98.

Nº 3.992 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que constam dos Processos nºs 48500.001195/2005-14 e 48500.001199/2005-67, resolve: I - Transferir para a condição de inativo os registros para a realização dos Projetos Básicos das PCHs Alto Pomerano e Foz do Setembro, com respectivas potências estimadas de 2,5 MW e 1,65 MW, ambas situadas no rio dos Cedros, sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, concedidos à empresa FIOBRAS Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.475.188/0001-97, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98.

Nº 3.993 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001196/2005-79, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Bração, com potência estimada de 1,22 MW, situada no córrego Bração, sub-bacia 41, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Plural Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98.

Nº 3.994 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001719/2005-03, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização do Projeto Básico da PCH Rondon I, com potência estimada de 12 MW, situada no rio Comemoração, sub-bacia 15, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Rondônia, concedido à empresa União Comercializadora de Energia Elétrica S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.407.774/0001-92, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98.

Nº 3.995 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que constam dos Processos nºs 48500.000206/2008-91, 48500.000323/2008-54 e 48500.000510/2008-38, resolve: I - Revogar os Despachos nºs 219, de 28 de fevereiro de 2008; 218, de 28 de janeiro de 2008; e 503, de 15 de fevereiro de 2008, que efetivaram como ativo os registros para desenvolver os Projetos Básicos das PCHs Bela Vista, Cachoeira Alegre e Estiva, com respectivas potências estimadas de 10 MW, 11,8 MW e 8 MW, todas situadas no rio Pomba, sub-bacia 58, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, tendo em vista a manifestação da empresa Poente Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.803.650/0001-63, da desistência em continuar elaborando os aludidos projetos, conforme artigo 9° da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a empresa Poente Energia Ltda. poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes aos referidos projetos.

Nº 3.996 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que constam dos Processos nºs 48500.002986/2006-06, 48500.002989/2006-96, 48500.002990/2006-75, 48500.002998/2006-87 e 48500.003566/2006-48, resolve: I - Revogar os Despachos nºs 625, 627, 626 e 623, de 12 de março de 2007; e Despacho n° 1.596, de 19 de julho de 2006, que efetivaram como ativo os registros para desenvolver os Projetos Básicos das PCHs Vacaria, Lajeado Bonito, Boqueirão e Entre Rios, com respectivas potências estimadas de 1,4 MW, 1,2 MW, 2,7 MW e 1,8 MW, situadas no rio Santa Rita, sub-bacia 86, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste; e PCH Fazenda Grande, com potência estimada de 5 MW, situada no rio Ijuizinho,

sub-bacia 75, bacia hidrográfica do rio Uruguai, todas localizadas no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista a manifestação da empresa Hidrotérmica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.281.472/0001-95, da desistência em continuar elaborando os aludidos projetos, conforme artigo 9° da Resolução nº 395, de 4 de dezembro de 1998. II - Informar que a empresa Hidrotérmica S.A. poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes aos referidos projetos.

Nº 3.997 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001558/2004-87, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Ipiranga, sub-bacia 18, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, concedido às empresas Robota Consultoria e Projetos de Engenharia Ltda. e SOMA - Serviços, Organização e Meio Ambiente Ltda., inscritas nos CNPJs sob os nºs 80.775.539/0001-51 e 03.743.732/0001-60, respectivamente, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 3.998 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001349/2005-88, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do ribeirão da Conceição, limitado a montante pela confluência com o ribeirão Santo André aprovado pelo Despacho n° 279, de 03/03/2005, e a jusante pela foz no rio Urucuia, sub-bacia 43, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Poente Energia S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.803.650/0001-63, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 3.999 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002003/2005-89, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Novo, sub-bacia 66, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado do Mato Grosso do Sul, concedido à empresa Amisa Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 05.561.000/0001-84,devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 4.000 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002460/2004-10, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do Arroio do Salso, sub-bacia 85, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido às empresas Geolinks Geólogos Associados Ltda. e Mineração Mônego Ltda., devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 4.001 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002842/2007-76, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Manuel Alves Grande, sub-bacia 23, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Tocantins, concedido ao Sr. Elio Luiz Delollo Jr., com o CPF sob o nº 043.222.818-77, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.II - Revogar o Despacho nº 2.228, de 17 de julho de 2007.

Nº 4.002 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001460/2007-27, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio dos Touros, sub-bacia 70, bacia hidrográfica do rio Uruguai, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Hidrotérmica S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.281.472/0001-95, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98. II - Revogar o Despacho nº 1.153, de 17 de abril de 2007.

Nº 4.003 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001103/2007-50, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio José Pedro, localizado na sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Construtora Preart Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 71.167.639/0001-04, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.II - Revogar o Despacho nº 1.984, de 29 de junho de 2007.

Nº 4.004 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003202/2007-83, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio José Pedro, localizado na sub-bacia 56, bacia hidrográfica do Atlântico Leste, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa CEI - Energética Integrada Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.096.841/0001-93, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.II - Revogar o Despacho nº 2.264, de 19 de julho de 2007.

Nº 4.005 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.000648/2004-32, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Jatapu, sub-bacia 16, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Amazonas, concedido à empresa EngeHidro Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.603.467/0001-50, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 4.006 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002300/2004-43, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do córrego Capivara, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado de Mato Grosso, concedido ao Sr. Augusto Agenor Colombo Junior, com CPF sob o nº 329.156.401-49, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 4.007 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002432/2004-84, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do ribeirão São Francisco, sub-bacia 41, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa Arcadis Logos Energia S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 03.843.830/0001-79, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 4.008 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001545/2005-16, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização da Revisão dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio São Francisco, trecho entre o canal de fuga da UHE Três Marias e a cidade de Pirapora, sub-bacia 41, bacia hidrográfica do rio São Francisco, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa EngeHidro Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 31.603.467/0001-50, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 4.009 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.002004/2005-41, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Palmeiras, no trecho entre as elevações 575m e 496m, sub-bacia 83, bacia hidrográfica do Atlântico Sudeste, no Estado de Santa Catarina, concedido à empresa JFOES Engenharia e Consultoria S/C Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.209.404/0001-88, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.

Nº 4.010 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003206/2007-61, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Aruã, sub-bacia 17, bacia hidrográfica do rio Amazonas, no Estado do Pará, concedido à empresa Poente Energia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.803.650/0001-63, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.II - Revogar o Despacho nº 2.753, de 29 de agosto de 2007.

Nº 4.011 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 393, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.004250/2006-18, resolve: I - Transferir

para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Inventário Hidrelétrico do rio Camaquã, sub-bacia 87, bacia hidrográfica do do Atlântico Sudeste, no Estado do Rio Grande do Sul, concedido à empresa Avir Engenharia e Consultoria Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.729.891/0001-72, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução ANEEL nº 393/98.II - Revogar o Despacho nº 2.038, de 4 de setembro de 2006.

Nº 4.012 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001605/2005-46, resolve: I - Transferir para a condição de inativo o registro para a realização dos Estudos de Viabilidade da UHE São Miguel, com potência estimada de 64,5 MW, situada no rio Grande, sub-bacia 61, bacia hidrográfica do rio Paraná, no Estado de Minas Gerais, concedido à empresa LEME Engenharia Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 33.633.561/0001-87, devido o não atendimento ao disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Resolução ANEEL nº 395/98.

Nº 4.013 - O SUPERINTENDENTE DE GESTÃO E ESTUDOS HIDROENERGÉTICOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 23, V, da Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, com a redação conferida pela Resolução Normativa ANEEL nº 116, de 29 de novembro de 2004, bem como na Portaria nº 963, de 24 de junho de 2008, em cumprimento ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos arts. 3º, 3º-A, 26 e 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no Decreto nº 4.932, de 23 de dezembro de 2003, com suas atualizações posteriores, bem como na Resolução ANEEL nº 395, de 4 de dezembro de 1998, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.005554/2007-73, resolve: I - Revogar o Despacho nº 3.014, de 1° de outubro de 2007, que efetivou como ativo o registro para desenvolver os Estudos de Viabilidade da UHE Laguna, com potência estimada de 36 MW, situada no rio Maranhão, sub-bacia 21, bacia hidrográfica do rio Tocantins, no Estado de Goiás, tendo em vista a manifestação da empresa Araguaia Centrais Elétricas S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.906.064/0001-44, da desistência em continuar elaborando o aludido projeto. II - Informar que a empresa Araguaia Centrais Elétricas S.A. poderá retirar as informações porventura apresentadas, concernentes ao referido projeto.

JAMIL ABID

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 817, publicado no DOU de 11 de agosto de 2008, Seção 1, Pág. 55, onde se lê:

AP0162238	C.O.D. COMBUSTÍVEIS ÓLEOS E DERIVADOS LTDA	05.624.886/0001-68	MACAPA	AP	48610.007079/2003-15
CE0021017	COLAÇO MARTINS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	05.217.419/0003-85	BEBERIBE	CE	48600.003942/2001-12
GO0003523	DISTRIBUIDORA DE PETROLEO UNGARI LTDA	04.158.946/0001-31	ITARUMA	GO	48610.002050/2001-69

Leia-se:

AP0162238	C.O.D. COMBUSTÍVEIS ÓLEOS E DERIVADOS LTDA	05.624.886/0001-68	MACAPA	AP	48610.007079/2003-15
GO0003523	DISTRIBUIDORA DE PETROLEO UNGARI LTDA	04.158.946/0001-31	ITARUMA	GO	48610.002050/2001-69

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 459, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 206, de 09 de setembro de 2004, tendo em vista o que consta do processo ANP n. º 48610.013543/2007-11 e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 41, de 05 de dezembro de 2007, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa GNC - Gás Natural Carmópolis Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 06.275.865/0002-28, autorizada a operar a Unidade de Compressão de Gás Natural Comprimido (GNC) localizada no Trevo de acesso a Cidade de Carmópolis, S/N, ROD. SE 228, Zona Rural - CEP.: 49.740-000 - Carmópolis/SE.

Art. 2º Esta Autorização terá validade até 26/09/2010, conforme prazo da Licença de Operação LO Nº 487/2008, emitida pela Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA, do Estado de Sergipe.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente concessão.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 458, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portarias ANP n° 92, de 26 de maio de 2004 e considerando as disposições da Portaria ANP n° 126, de 30 de julho de 1999, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Chevron Brasil Lubrificantes Ltda., com endereço na Avenida República do Chile, n.º 230/25º Andar, Parte - Bairro Centro, no município do Rio de Janeiro - RJ e inscrição no CNPJ n.º 05.524.572/0001-93, autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado, sob o registro n. º 387, conforme processo n.º 48610.012120/2008-63.

Art. 2º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 460, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. ° 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n. º 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n. º 48610.011738/2003-18, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a I.R. COSTA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. º 05.999.322/0001-00, habilitada como transportador-revendedor-retalhista (TRR), localizada na Avenida Itaúba, S/N, Lotes 08 e 09, Quadra 07, Setor 11, no município de Vilhena - RO, autorizada a exercer a atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 2º - Fica sem efeito a Autorização n. º 109, publicada no Diário Oficial da União em 11 de abril de 2005.

Art. 3º - Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

Art. 4º - Esta autorização entra em vigor na data da sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 461, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições do art. 8º, inciso XV, da Lei n.º 9.478/97, e o que consta do processo n.º48610.006230/2005-43, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a TRR GAM FARIAS COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ nº 07.376.002/0001-29, autorizado a construir as instalações de tancagem na Rodovia RS 702, km 33, s/nº - Município de Piratini - RS - CEP: 96.490-000.

O parque de tancagem de produtos é constituído do seguinte tanque vertical aéreo, listado a seguir, perfazendo o total de 45,00 m³.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	CAPACIDADE (m³)	PRODUTO
01	2,55	9,00	45,00	DIESEL

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 462, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 161, de 05 de novembro de 1998, e tendo em vista o que consta do processo ANP n.º 48610.009757/2008-72, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A., CNPJ n.º 60.886.413/0021-90, habilitada na ANP como distribuidora de gás liqüefeito de petróleo, autorizada a operar as instalações de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizadas na Rua Eugênio Pexxini, n.º 150, Cordeiros, Município de Itajaí - SC.

As instalações a serem construídas compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo.

TANQUE N.º	DIÂMETRO (m)	COMPRIMENTO (m)	VOLUME (m³)
01	2,750	20,72	117,488
02	2,751	20,69	117,499
03	2,751	20,70	117,423
04	2,751	20,75	117,613
05	2,751	20,66	117,131
06	2,751	20,71	117,387
07	2,752	20,72	117,729
08	2,751	20,68	117,474
09	2,753	20,66	117,357
10	2,759	20,73	117,928

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

AUTORIZAÇÃO Nº 463, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Portaria ANP n.º 29, de 9 de fevereiro de 1999, e o que consta do Processo n.º 48600.002903/2004-24, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a GLOBAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 02.337.275/0003-02, registrada na ANP como distribuidora de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel especificada ou autorizada pela ANP e outros combustíveis automotivos sob o nº 3120, autorizada a operar as instalações localizadas na Avenida Jardim da Saudade, n.º 594, Vila Nova - Barreiras - BA.

As referidas instalações compreendem os tanques aéreos horizontais listados na tabela abaixo, com capacidade total de armazenamento de 246 m³:

Tanque n.º	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Capacidade (m³)	Produto
01	2,83	8,16	51,00	Óleo Diesel
02	2,83	8,16	51,00	Óleo Diesel
03	2,83	8,16	51,00	Gasolina C
04	2,83	8,16	51,00	Gasolina C
05	2,36	9,82	42,00	AEHC

Art. 3º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.
Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON MENEZES DA SILVA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 30 de outubro de 2008

Nº 1.223 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/SP0062245	ACORCI & ALBUQUERQUE AUTO POSTO LTDA	10.257.091/0001-07	PARAGUACU PAULISTA	SP	48610.012155/2008-01
PR/RS0062243	AUTO MECANICA IBIRUBA S.A.	90.657.198/0006-88	QUINZE DE NOVEMBRO	RS	48610.011891/2008-33
PR/SP0062274	AUTO POSTO ANA CAROLINA II LTDA.	10.273.095/0001-70	SAO PAULO	SP	48610.012315/2008-11
PR/SP0062246	AUTO POSTO APECATU LTDA.	10.203.184/0001-40	SAO PAULO	SP	48610.012160/2008-13
PR/MG0062248	AUTO POSTO BARROS MIRANDA LTDA - ME	08.767.699/0001-21	GOVERNADOR VALADARES	MG	48610.012165/2008-38
PR/SP0062277	AUTO POSTO BELAS ARTES LTDA. EPP.	10.361.443/0001-61	ITANHAEM	SP	48610.012325/2008-49
PR/SP0062260	AUTO POSTO BELO II LTDA.	10.142.488/0001-45	SAO PAULO	SP	48610.012161/2008-50
PR/SP0062244	AUTO POSTO BUARQUE LTDA.	10.229.833/0001-82	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.012167/2008-27
PR/BA0062280	AUTO POSTO CATAVENTO LTDA.	02.725.060/0002-88	MASCOTE	BA	48610.012318/2008-47
PR/RJ0062264	AUTO POSTO MIKONOS LTDA.	09.637.731/0001-17	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.012150/2008-70
PR/MG0062247	AUTO POSTO ROCHEDO LTDA	10.292.981/0001-41	DIVISA ALEGRE	MG	48610.012151/2008-14
PR/PR0062265	AUTO POSTO RODHAVIAS LTDA	09.196.053/0001-02	GUAIRACA	PR	48610.012154/2008-58
PR/SP0062272	AUTO POSTO SÃO JUDAS TADEU DO TATUAPÉ LTDA.	10.203.916/0001-00	SAO PAULO	SP	48610.012316/2008-58
PR/SP0062269	AUTO POSTO SIM DE ITU LTDA	07.631.685/0001-13	ITU	SP	48610.012153/2008-11
PR/PA0062270	AUTO POSTO SKINÃO LTDA	09.651.702/0001-00	RONDON DO PARA	PA	48610.012145/2008-67
PR/GO0062268	AUTO SHOPPING PARK WAY DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	37.063.328/0026-15	VALPARAISO DE GOIAS	GO	48610.012174/2008-29
PR/CE0062240	BOM SUCESSO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	09.498.427/0001-36	FORTALEZA	CE	48610.012159/2008-81
PR/SP0062271	BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	50.780.980/0005-94	IBIRAREMA	SP	48610.012314/2008-69
PR/PR0062275	CABRAL E GUERO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	07.855.432/0001-23	FOZ DO IGUACU	PR	48610.012324/2008-02
PR/BA0062242	CAROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA - ME.	09.087.519/0001-23	JEQUIE	BA	48610.012170/2008-41
SP0193519	CENTRO AUTOMOTIVO SUPER VERGUEIRO LTDA.	07.751.515/0001-72	SAO PAULO	SP	48610.001139/2006-12
PR/MG0062222	COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS NR GUIMARAES LTDA. - ME.	10.286.483/0001-96	UBERLANDIA	MG	48610.011963/2008-42
PR/RS0062241	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SEGREDENSE LTDA.	09.053.409/0001-40	SEGREDO	RS	48610.012172/2008-30
PR/RS0062263	COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS TAMANDARÉ LTDA.	00.114.130/0004-06	QUARAI	RS	48610.012166/2008-82
PR/SP0062221	CRGV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DE BEBEDOURO LTDA.	10.277.393/0001-39	BEBEDOURO	SP	48610.011950/2008-73
PR/MG0062278	EWERTON CALDEIRA NOGUEIRA	04.507.507/0002-78	JANAUBA	MG	48610.012323/2008-50
PR/PE0062262	LUCAS COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.359.895/0001-09	DORMENTES	PE	48610.012169/2008-16
PR/SP0062266	POSTO DE ABASTECIMENTO FIESTA LTDA	08.936.359/0001-87	SAO PAULO	SP	48610.012168/2008-71
PR/MA0062220	POSTO MAGNÓLIA LTDA.	35.123.447/0018-80	SANTA INES	MA	48610.011965/2008-31
PR/BA0062279	POSTO NAÚTICO SÃO PEDRO LTDA. ME.	10.340.085/0001-00	CANAVIEIRAS	BA	48610.012322/2008-13
PR/PR0062223	POSTO O CUPIM PARANAGUA LTDA.	04.165.297/0003-68	PARANAGUA	PR	48610.012056/2008-11
PR/DF0062273	REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS GARANTIA LTDA.	72.578.438/0002-43	BRASILIA	DF	48610.012317/2008-01
PR/SP0062267	RODOPOSTO MAIRIPORÃ LTDA	07.045.758/0001-95	MAIRIPORA	SP	48610.012171/2008-95
PR/SP0062261	SW4 AUTO POSTO LTDA.	10.156.256/0001-46	SAO PAULO	SP	48610.012158/2008-36

Nº 1.224 - O Superintendente de Abastecimento da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liqüefeito de petróleo - GLP:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/AP0174836	A BRAZ DE OLIVEIRA ME.	09.382.121/0001-10	SANTANA	AP	48610.011615/2008-75
GLP/MA0174837	A. RODRIGUES DOS SANTOS	10.234.832/0001-26	SÃO JOSÉ DE RIBAMAR	MA	48610.011978/2008-19
GLP/MG0174838	AILDON ANTONIO DE AVILA	04.412.218/0001-04	ORIZANIA	MG	48610.012114/2008-14
GLP/SP0174839	ALBERTO DE FIGUEIREDO E FIGUEIREDO COMÉRCIO DE GÁS LTDA. - ME.	09.617.924/0001-06	PAULÍNIA	SP	48610.012048/2008-74
GLP/RJ0174840	AMENDOGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME.	08.294.466/0001-59	SÃO GONÇALO	RJ	48610.012104/2008-71
GLP/SP0174841	AUTO POSTO CAPELARI & MORAIS LTDA.	04.535.848/0001-76	SOROCABA	SP	48610.011699/2008-47
GLP/SP0174842	AUTO POSTO CHIC LTDA.	73.068.991/0001-18	OSASCO	SP	48610.009936/2008-18
GLP/MG0174843	BELCHIOR DIAS DE SOUSA	09.642.142/0001-27	PARACATU	MG	48610.012110/2008-28
GLP/RS0174844	BONIMAR MINIKEL	88.508.270/0001-59	TRÊS DE MAIO	RS	48610.011690/2008-36
GLP/SE0174845	BR GAZ COMÉRCIO DE GÁS E SERVIÇOS LTDA.	09.507.611/0001-03	ARACAJU	SE	48610.011623/2008-11
GLP/RS0174846	CARLOS AUGUSTO RAMOS DE RAMOS	09.422.052/0001-20	ROSÁRIO DO SUL	RS	48610.007735/2008-78
GLP/PR0174847	CARLOS KLOSOVSKI E CIA. LTDA.	78.066.230/0001-40	PRUDENTÓPOLIS	PR	48610.012115/2008-51
GLP/RS0174848	CLAUDETE ARCE SILVA	10.169.323/0001-67	SÃO SEPE	RS	48610.012105/2008-15
GLP/RN0174849	COMERCIAL DE GAS NOVO HORIZONTE LTDA. - ME.	10.141.376/0001-70	SANTA CRUZ	RN	48610.012013/2008-35
GLP/MG0174850	COMERCIAL MONTE SINAI LTDA.	25.376.195/0001-08	POUSO ALEGRE	MG	48610.002725/2004-12
GLP/RJ0174851	CRISNEI REVENDA DE GLP LTDA.	09.310.678/0001-45	SÃO GONÇALO	RJ	48610.011979/2008-55
GLP/PE0174852	D M DE LIRA GÁS	09.600.919/0001-90	BEZERROS	PE	48610.012102/2008-81
GLP/PR0174853	D. I .L. PALUDO & CIA LTDA.	09.097.595/0001-10	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.011617/2008-64
GLP/RJ0174854	DUCAL GÁS DE PARATY LTDA - EPP.	39.164.496/0001-74	PARATI	RJ	48610.011640/2008-59
GLP/MG0174855	EDILSON XAVIER DA SILVA	09.187.434/0001-17	ALFENAS	MG	48610.012099/2008-04
GLP/MG0174856	ELDER MARINHO ALVES	09.252.611/0001-00	CARMO DO RIO CLARO	MG	48610.010059/2008-10
GLP/ES0174857	ELIZETE BARBOSA FERREIRA FERNANDES ME.	05.562.687/0001-72	SERRA	ES	48610.011614/2008-21
GLP/RJ0174858	EXPRESSO UNAMAR COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	09.223.078/0001-40	CABO FRIO	RJ	48610.012112/2008-17
GLP/MT0174859	F. A. F DIAS & CIA LTDA - ME.	07.056.766/0001-37	VÁRZEA GRANDE	MT	48610.011635/2008-46
GLP/PE0174860	FERNANDO & IVANDERLUCIA CASTRO SILVA GÁS LTDA.	08.011.756/0001-48	ESCADA	PE	48610.011578/2008-03
GLP/MG0174861	FILE COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA LTDA.	09.103.726/0001-24	VESPASIANO	MG	48610.011659/2008-03
GLP/BA0174862	GC BRITO	08.094.022/0001-70	SANTANÓPOLIS	BA	48610.011607/2008-29
GLP/BA0174863	GILVAN DIAS VIANA - ME.	08.959.275/0001-69	ITAMBÉ	BA	48610.011601/2008-51
GLP/PR0174864	GISLAINE DA SILVA & ALMEIDA LTDA.	10.172.438/0001-00	PINHAIS	PR	48610.012116/2008-03
GLP/PA0174865	GP PETRÓLEO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	06.945.995/0001-40	ANANINDEUA	PA	48610.005056/2005-11
GLP/GO0174866	HM COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA. - EPP.	09.582.778/0001-20	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	GO	48610.012111/2008-72
GLP/SP0174867	IRMÃOS TOMAZ DE ITAPEVA LTDA. - ME.	09.516.430/0001-35	ITAPEVA	SP	48610.012047/2008-20
GLP/SP0174868	ISRAEL PEREIRA MAIA ME.	00.595.968/0001-08	CESARIO LANGE	SP	48610.012103/2008-26
GLP/RS0174869	JEFERSON RALDI	09.519.047/0001-30	GARIBALDI	RS	48610.011662/2008-19
GLP/RS0174870	JL - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.992.285/0001-04	PORTO ALEGRE	RS	48610.012042/2008-05
GLP/BA0174871	JOILSON SANTOS REIS	03.957.329/0001-33	FEIRA DE SANTANA	BA	48610.011700/2008-33
GLP/ES0174872	JOSE DA CUNHA NETTO ME.	27.367.028/0001-18	CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM	ES	48610.010058/2008-75
GLP/SP0174873	JOSE EUGENIO DE OLIVEIRA - ME.	61.726.766/0001-42	OCAUCU	SP	48610.011691/2008-81
GLP/PR0174874	KAZITA GAS - COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.814.291/0001-63	APUCARANA	PR	48610.012050/2008-43
GLP/GO0174875	L D ZACARIAS GAS LTDA.	09.433.387/0001-44	SENADOR CANEDO	GO	48610.012035/2008-03
GLP/BA0174876	L F SANTOS SANDES	09.448.918/0001-72	BREJOES	BA	48610.011616/2008-10
GLP/AC0174877	L. S. DE OLIVEIRA VENÂNCIO	08.889.880/0001-00	RIO BRANCO	AC	48610.012113/2008-61
GLP/DF0174878	LINK GÁS COMÉRCIO DE GASES LTDA.	09.481.690/0004-65	TAGUATINGA	DF	48610.012108/2008-59
GLP/MT0174879	M. C. MACHADO TORRES	09.312.755/0001-04	TANGARA DA SERRA	MT	48610.011639/2008-24
GLP/DF0174880	M M DE SOUSA GAS - ME.	08.976.221/0001-01	SANTA MARIA	DF	48610.012109/2008-01

GLP/SP0174881	MALVA MARIA DE OLIVEIRA GAS ME.	08.968.922/0001-07	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	SP	48610.011661/2008-74
GLP/GO0174882	MARCIA RODRIGUES DE ARAUJO SALLES	04.058.279/0001-15	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.011649/2008-60
GLP/SP0174883	MARIA NELI PORTILHO GOMES - ME.	10.286.551/0001-17	DOIS CORREGOS	SP	48610.012012/2008-91
GLP/PE0174884	MERALDO BARBOSA CORDEIRO	08.984.028/0001-12	SAO LOURENCO DA MATA	PE	48610.011577/2008-51
GLP/MG0174885	NEVES COMERCIAL LTDA	05.367.163/0001-20	TEOFILO OTONI	MG	48610.011619/2008-53
GLP/SP0174886	ODETE DE CAMPOS ROCHA - ME.	08.436.154/0001-32	LIMEIRA	SP	48610.011964/2008-97
GLP/SP0174887	OJURAM COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME	09.437.977/0001-45	SAO MIGUEL ARCANJO	SP	48610.009917/2008-83
GLP/MS0174888	ONISHI FERNANDES & FERNANDES LTDA	09.198.553/0001-75	FATIMA DO SUL	MS	48610.009926/2008-74
GLP/PR0174889	OSEIAS APOLINARIO - ME.	06.081.100/0001-76	CURITIBA	PR	48610.011961/2008-53
GLP/RN0174890	PARELHAS GÁS LTDA.	24.206.617/0012-89	MACAIBA	RN	48610.011621/2008-22
GLP/RS0174891	PORTALGAS LTDA.	10.290.888/0001-06	CAXIAS DO SUL	RS	48610.012044/2008-96
GLP/PE0174892	POSTO TUPANATINGA LTDA	08.676.421/0001-49	ARCOVERDE	PE	48610.011660/2008-20
GLP/AC0174893	R. L. VERDE - ME.	04.519.054/0001-19	RIO BRANCO	AC	48610.012040/2008-16
GLP/ES0174894	R. P. DA SILVA COMERCIO DE GÁS E ÁGUA - ME	09.308.191/0001-28	SERRA	ES	48610.009941/2008-12
GLP/PI0174895	REGINALDO CIRILO DE SOUSA ME	97.421.390/0001-05	QUEIMADA NOVA	PI	48610.009969/2008-50
GLP/PB0174896	REJANE PIMENTEL DE SOUZA ME	01.890.465/0001-28	ALAGOA NOVA	PB	48610.011579/2008-40
GLP/RS0174897	RESOLI A RODRIGUES DE JESUS & CIA LTDA	09.220.194/0001-05	PANAMBI	RS	48610.010060/2008-44
GLP/RJ0174898	ROGERIO LUIZ DO AMARAL	07.586.914/0001-25	DUQUE DE CAXIAS	RJ	48610.010145/2008-22
GLP/RJ0174899	RR DO PARQUE DA BIQUINHA DIST. DE GAS LTDA	07.172.461/0001-90	NOVA IGUACU	RJ	48610.011638/2008-80
GLP/RJ0174900	S C AZEVEDO ME	07.776.270/0001-38	CAMPOS DOS GOYTACAZES	RJ	48610.009942/2008-67
GLP/PR0174901	S. DOS SANTOS - COMERCIO VAREJISTA DE GAS	08.149.217/0001-70	ASSIS CHATEAUBRIAND	PR	48610.011576/2008-14
GLP/MA0174902	SLZ VENDAS DE GÁS LTDA.	09.438.204/0003-45	SAO LUIS	MA	48610.012085/2008-82
GLP/SP0174903	STANQUINI & CIA. LTDA.	04.836.411/0001-72	DESCALVADO	SP	48610.011652/2008-83
GLP/GO0174904	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	07.503.617/0003-30	ANAPOLIS	GO	48610.012101/2008-37
GLP/GO0174905	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	07.503.617/0004-11	ANAPOLIS	GO	48610.012100/2008-92
GLP/GO0174906	SUPERVI DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA	07.503.617/0005-00	ANAPOLIS	GO	48610.012106/2008-60
GLP/TO0174907	V LIMA DA SILVA	09.380.988/0001-36	COLINAS DO TOCANTINS	TO	48610.009914/2008-40
GLP/PR0174908	VALDOMIRO MARTINS ALVES	09.138.709/0001-22	FOZ DO IGUACU	PR	48610.011666/2008-05
GLP/RS0174909	VALMIR HIRSCH - ME.	91.438.150/0001-37	TRES DE MAIO	RS	48610.012038/2008-39
GLP/RJ0174910	WILLIAM PIMENTA SILVA COMERCIO DE GAS - ME	07.238.700/0001-68	JAPERI	RJ	48610.011637/2008-35

Nº 1.225 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base no inciso V, art.14 da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, tendo em vista a cassação da eficácia de inscrições estaduais no estado de São Paulo, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
SP0030518	AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA.	61.043.485/0001-95	SÃO PAULO	SP	48610.000884/2003-18
SP0013391	CENTRO AUTOMOTIVO ELISEO LTDA.	01.311.424/0001-30	SÃO PAULO	SP	48610.012680/2001-41
SP0001141	JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS NETO ME.	56.178.460/0001-69	IPAUSSU	SP	48610.006454/5400-62
SP0183016	POSTO DE SERVIÇOS MACAPÁ DA CIDADE ADEMAR LTDA.	07.053.089/0001-01	SÃO PAULO	SP	48620.000025/2005-55
SP0008096	POSTO SERVIÇOS GRUPO FORMOSA LTDA.	47.359.666/0001-02	OSASCO	SP	48610.006082/2001-33

Nº 1.226 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a revogação das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR0016057	ARI WILSON RIBAS & CIA LTDA.	85.073.013/0001-43	FOZ DO IGUAÇU	PR	48610.017597/2001-69
PR0019551	AUTO POSTO BREDA LTDA.	75.746.735/0001-68	ARAPONGAS	PR	48610.000051/2002-51
MG0015350	AUTO POSTO J R PINTO LTDA.	71.168.629/0001-93	CARMO DE MINAS	MG	48610.016853/2001-17
AM0000948	AUTO POSTO SANTA ETELVINA LTDA.	03.915.192/0001-54	MANAUS	AM	48610.005099/9900-42
MG0013705	BOSCO & COSTA LTDA.	04.058.638/0001-34	ITUIUTABA	MG	48610.010499/2001-17
RS0202737	ÉRICO J. STEIN - ME.	91.811.893/0002-91	BARÃO DO TRIUNFO	RS	48610.010730/2006-61
RN0008668	JOSÉ MARIA AZEVEDO DE ARAÚJO	02.052.867/0001-16	JARDIM DO SERIDO	RN	48610.010062/2000-86
SC0023469	NADIR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.508.374/0002-91	SÃO JOSÉ	SC	48610.001614/2002-27
PE0211047	POSTO SIVERAL LTDA.	04.521.249/0001-01	IBIMIRIM	PE	48610.005321/2007-23
SC0027534	SANTOS & CHEQUETTO LTDA.	75.816.629/0001-03	POUSO REDONDO	SC	48610.011412/2002-93
BA0215016	WELLINGTON NUNES DA HORA - ME.	00.867.129/0003-63	VALENÇA	BA	48610.009085/2007-14

Nº 1.227 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 32, de 6 de março de 2001, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de gás natural veicular - GNV:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GNV/SP0058289	TENDA G.N.V. COM. DE COMB. E GÁS NATURAL VEICULAR LTDA	08.540.382/0001-58	SANTA BARBARA D'OESTE	SP	48610.002530/2008-04

Nº 1.228 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n. º 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n. º 48610.011738/2003-18, torna pública a habilitação da I.R. COSTA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o n. º 05.999.322/0001-00, situada na Avenida Itaúba, S/N, Lotes 08 e 09, Quadra 07, Setor 11, no município de Vilhena - RO, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR). O início do exercício da atividade necessita de autorização específica da ANP.

Nº 1.229 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PR/MA0062365	A G COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.358.736/0001-90	TASSO FRAGOSO	MA	48610.012369/2008-79
PR/AL0062387	ANA PAULA JATABÁ CUNHA	10.319.236/0001-49	UNIAO DOS PALMARES	AL	48610.012147/2008-56
PR/CE0062385	ANDRADE EVANGELISTA & CIA. LTDA.	07.573.769/0004-90	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	CE	48610.012149/2008-45
PR/RS0062391	ARGOS COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	00.959.052/0003-51	NOVO HAMBURGO	RS	48610.012374/2008-81
PR/SP0062344	AUTO POSTO BONINI LTDA.	10.337.164/0001-62	MOGI DAS CRUZES	SP	48610.012365/2008-91
PR/ES0062341	AUTO POSTO BOSCHETTI LTDA EPP	09.497.848/0001-42	LINHARES	ES	48610.012368/2008-24
PR/MG0062383	AUTO POSTO DA BOIADA LTDA.	07.266.061/0001-44	CARMO DA CACHOEIRA	MG	48610.012156/2008-47
PR/SP0062382	AUTO POSTO DE SERVIÇOS BRESSAN LTDA.	10.349.820/0001-47	CAMPO LIMPO PAULISTA	SP	48610.012353/2008-66
PR/MG0062363	AUTO POSTO FERREIRA ANASTACIO LTDA.	10.268.089/0001-25	BAEPENDI	MG	48610.012371/2008-48
PR/PR0062390	AUTO POSTO GARRA LTDA.	09.476.803/0001-91	CAMPO MOURAO	PR	48610.012164/2008-93
PR/SP0062401	AUTO POSTO PORUNGA LTDA - EPP	10.376.910/0001-27	SANTA ERNESTINA	SP	48610.012453/2008-92
PR/SP0062345	AUTO POSTO R. D. R. DE CANITAR LTDA.	09.666.091/0001-73	CANITAR	SP	48610.012366/2008-35
PR/GO0062340	AUTO POSTO SP COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.	10.262.965/0001-06	FORMOSA	GO	48610.012375/2008-26
PR/RO0062384	AUTO POSTO TARUMÃ LTDA.	06.864.931/0002-03	PIMENTA BUENO	RO	48610.012157/2008-91
PR/PE0062381	DYNAMUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	08.371.406/0001-92	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	PE	48610.012361/2008-11
PR/SP0062366	JOÃO VALLE POSTO DE SERVIÇOS LTDA.	02.183.346/0001-06	BRAGANCA PAULISTA	SP	48610.012372/2008-92
PR/CE0175062	M. A. A. COMBUSTIVEIS LTDA	05.410.094/0001-90	JUCAS	CE	48610.010046/2008-41
PR/RS0062361	MAURI A. NOSKOSKI & CIA LTDA	10.311.001/0001-00	SERTAO	RS	48610.012362/2008-57
PR/GO0062342	NASA AUTO POSTO LTDA - ME.	09.399.960/0001-40	ITAPACI	GO	48610.012364/2008-46
PR/SP0062400	OK CENTRO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	10.230.467/0001-81	SALES OLIVEIRA	SP	48610.012451/2008-01
PR/MA0062367	P. I. F. LOBATO	07.929.571/0001-54	ALTO ALEGRE DO MARANHAO	MA	48610.012373/2008-37

PR/SP0062380	PORTAL IMPERATRIZ AUTO POSTO LTDA.	09.637.975/0001-08	SAO PAULO	SP	48610.012360/2008-68
PR/RJ0062343	PORTO 2000 AUTO POSTO LTDA.	07.005.399/0001-42	RIO DE JANEIRO	RJ	48610.012367/2008-80
PR/MG0062388	POSTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES N.S.DA CONCEIÇÃO LTDA.	86.423.787/0001-10	SENADOR FIRMINO	MG	48610.012146/2008-10
PR/RN0062389	POSTO UNIÃO NUNES LTDA - EPP	10.013.417/0001-42	PATU	RN	48610.012163/2008-49
PR/MG0062362	POSTO UNISIDER LTDA.	08.840.854/0001-98	DIVINOPOLIS	MG	48610.012320/2008-16
PR/GO0062386	SANTA HELENA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS	10.269.130/0001-88	SANTA HELENA DE GOIAS	GO	48610.012148/2008-09
PR/RS0062364	SOBRUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	03.412.529/0001-00	PELOTAS	RS	48610.012370/2008-01
PR/PA0062360	XINGUARA COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA - ME	10.329.096/0001-90	XINGUARA	PA	48610.012363/2008-00

Nº 1.230 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n. º 92 de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP n.º 8, de 08 de março de 2007, e no que consta do processo n.º 48610.006230/2005-43, torna pública a habilitação da TRR GAM FARIAS COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 07.376.002/0001-29, situada na Rodovia RS 702, Km 33, s/n, no município de Piratini - RS, para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalhista (TRR).

EDSON MENEZES DA SILVA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

PORTARIA Nº 436, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, usando da atribuição que lhe confere o Decreto nº 4.640, de 21 de março de 2003, considerando o § 4º, do art. 26, do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, considerando as atribuições que lhe confere os art. 17, XI, do Regimento Interno do DNPM, aprovado pela Portaria MME nº 385, de 13 de agosto de 2003, e tendo em vista o custo operacional dos diversos serviços prestados pelo DNPM, resolve:

Art. 1º O Art. 2º da Portaria nº 400, de 30 de setembro de 2008, publicada no D.O.U. de 1º de outubro de 2008, Seção 1 pag. 77, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º

.....

Parágrafo Único. O valor dos emolumentos referidos no art. 19, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 192, de 25 de maio de 2007 fica atualizado conforme o anexo I desta Portaria."

Art. 2º No Anexo I da Portaria nº 400, onde se lê:

Certificado do Processo de Kimberley: R$ 307,07, Leia-se:

Certificado do Processo de Kimberley: R$ 430,08

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ANTONIO CEDRAZ NERY

6º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 214/2008

Fase de Autorização de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

861.105/2005-JOSÉ WILSON DE SOUZA-OF. N°896/08/FISC

860.202/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°850/08/FISC

861.479/2004-MINERAÇÃO ITAMARACÁ LTDA-OF. N°908/08/FISC

861.084/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°851/08/FISC

860.750/2002-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-OF. N°854/08/FISC

861.008/2006-ARNALDO JOSÉ DA SILVA-OF. N°990/08/FISC

860.011/2003-SEBASTIÃO DE PAULA GARCIA-OF. N°903/08/FISC

860.466/2008-PAULO CESAR ROCHA-OF. N°902/08/FISC

860.465/2008-PAULO CESAR ROCHA-OF. N°904/08/FISC

860.467/2008-PAULO CESAR ROCHA-OF. N°901/08/FISC

Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)

860.893/2002-WANDER MORAIS MENDES

Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)

860.842/2005-CASTILLIAN METAIS LTDA- DOU de 15/10/2008

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

860.525/2004-CALCÁRIO URUAÇU LTDA-OF. N°989/08/FISC

861.198/1991-CAJUGRAM GRANITOS E MARMORES DO BRASIL LTDA-OF. N°906/08/FISC

861.127/2001-MARSFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. N°907/08/FISC

Fase de Disponibilidade

Torna sem efeito a declaração de disponibilidade da área na forma do art. 26 do Código de Mineração(1349)

860.824/1979-MINERAÇÃO SERRA GRANDE S.A. - Publicado DOU de 15/10/2008

RELAÇÃO Nº 219/2008

Fase de Licenciamento

Autoriza averbação da Renovação do Registro de Licença(742)

860.023/2007-F.G. COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.- Registro de Licença No.:014/2008 - Vencimento em 06/01/2009

860.454/2006-JANARA FERNANDES DE BRITO OLIVEIRA- Registro de Licença No.:1847/2006 - Vencimento em 31/12/2008

860.763/2006-MARIA CRISTINA ALVES PEREIRA- Registro de Licença No.:1831/2006 - Vencimento em 06/06/2010

Indefere pedido de renovação do Registro de Licença(744)

860.834/2005-VALQUÍRIA APARECIDA DOS SANTOS

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

861.224/2007-CERÂMICA MANASSES LTDA-Registro de Licença n°071/2008 de 03/09/2008-Vencimento em 18/07/2009

Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)

861.116/2004-MARIO PIRES DO PRADO- Registro de Licença N°1523- Publicado no DOU de 04/11/2007

860.933/2003-FRANCO ALVES NETO- Registro de Licença N°1421- Publicado no DOU de 28/05/2004

Despacho publicado(756)

860.858/2004-ROMAR FERREIRA O BURITIALEGRENSE-COMPROVAR PAGAMENTO DA TAXA DE RENOVAÇÃO

Fase de Requerimento de Licenciamento

Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)

862.086/2008-VILI VIEIRA

861.444/2008-MARCOS VINICIOS MACHADO

861.934/2008-ADÉZIO ALVES DE AMORIM

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)

861.222/2008-ILVANEY PEREIRA DA SILVA

861.173/2005-SEBASTIÃO CRISPIM DE DEUS

861.428/2007-ANTÔNIO SEBASTIÃO MENDES

860.708/2006-JOSIAS GONÇALVES DE SOUZA

860.690/2006-MOACIR JOSÉ ALVES

860.684/2006-JOSÉ DAHER

860.670/2006-ARMANDO PEREIRA DE SOUZA

860.897/2006-ODORICO PEREIRA DE ASSUNÇÃO FILHO

860.867/2006-VANUSA NICOLAU DE ABREU

860.848/2006-CARLOS PIRES FERREIRA

860.789/2006-DIVINO JOSÉ DE BRITO

860.736/2006-ABISHAI BORIM BORGES

860.719/2006-RELIK ADRIANY FARIAS DE OLIVEIRA

860.709/2006-MOACYR VIEIRA SILVA

861.611/2007-VALDEVAN BATISTA ROLDÃO

860.637/2007-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA

861.067/2007-MARIA AUXILIADORA DA SILVA

861.461/2006-JOÃO BATISTA ALVES BARBOSA

861.370/2006-ADOLFO DA COSTA GUNDIM

861.363/2006-ANGELINO RODRIGUES CHAVEIRO

861.343/2006-JUAREZ LUIZ RORIZ

861.337/2006-WELINGTON SOARES CALDEIRA

861.186/2006-DELMIRO DA CUNHA MAGANO

861.171/2006-VIA ENGENHARIA S/A

861.162/2006-VALTOMI FRANCO DE URZEDA

861.145/2006-DELZO JOSÉ PINTO

861.136/2006-NEMUEL RODRIGUES OLIVEIRA VIEIRA SILVA

861.082/2006-CLOVIS TAVARES DE SOUZA

861.057/2006-TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA

861.056/2006-TORC TERRAPLENAGEM OBRAS RODOVIÁRIAS E CONSTRUÇÕES LTDA

861.055/2006-BENEDITA GOMES DE SOUZA

860.929/2006-CERÂMICA BARREIRAO LTDA

861.311/2006-ANTÔNIO DIVINO RODRIGUES DE CARVALHO

860.088/2007-JOSÉ UBALDO MACÊDO E SILVA

Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

860.641/2007-VILMAR ÂNGELO BARBOSA-Registro de Licença n°072/2008 de 24/09/2008-Vencimento em 18/04/2009

860.901/2007-WILIBALDO MARQUEZ RAMOS JUNIOR-Registro de Licença n°077/2008 de 20/10/2008-Vencimento em 05/09/2016

Fase de Lavra Garimpeira

Torna sem efeito a Permissão de Lavra Garimpeira(581)

861.874/2005-ALDO ALDUIR BERNARDES PEREIRA-PLG N° 001/2008 de 09/10/2008

861.875/2005-ALDO ALDUIR BERNARDES PEREIRA-PLG N° 002/2008 de 09/10/2008

861.876/2005-ALDO ALDUIR BERNARDES PEREIRA-PLG N° 003/2008 de 09/10/2008

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

861.960/2008-MINERAÇÃO ROCHAS E METAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°712/2008

861.961/2008-MINERAÇÃO ROCHAS E METAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°712/2008

861.963/2008-MINERAÇÃO ROCHAS E METAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°712/2008

861.964/2008-MINERAÇÃO ROCHAS E METAIS DO BRASIL LTDA-OF. N°712/2008

Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

861.954/2008-JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS

861.955/2008-JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS

861.956/2008-JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS

861.957/2008-JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS

861.958/2008-JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS

861.959/2008-JUNIVALDO ALVES DOS SANTOS

DENÍLSON MARTINS

RELAÇÃO Nº 221/2008

Fase de Autorização de Pesquisa

Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)

860.040/2003-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI N°2085/08

860.041/2003-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI N°2086/08

860.375/2003-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI N°2087/08

860.418/2003-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI N°2088/08

861.263/2003-GOIANO MAIA GOMES-AI N°2089/08

860.798/2004-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°2090/08

861.164/2005-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA-AI N°2091/08

861.391/2004-COMPANHIA VALE DO RIO DOCE SA-AI N°2092/08

860.419/2004-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-AI N°2094/08

860.464/2005-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCARIO BRASILIA LTDA-AI N°2095/08

861.534/2005-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LTDA-AI N°2096/08

861.171/2005-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI N°2098/08

861.181/2005-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI N°2099/08

860.500/2002-YOSHINORI KUWAE-AI N°2100/08

861.182/2005-HIPERCAL REPRESENTAÇÕES LTDA-AI N°2101/08

861.191/2005-FLAVIO CESAR POSTAL-AI N°2102/08

861.567/2005-MIBASA - MIINERADORA BARRO ALTO LTDA-AI N°2103/08

861.519/2005-CLEUZA MARIA BARBOSA-AI N°2104/08

861.531/2005-EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERAÇÃO LTDA-AI N°2105/08

860.978/2005-NASSIM MAMED JÚNIOR-AI N°2106/08

861.038/2003-CELSO CARLOS FERRARI-AI N°2107/08

861.475/2004-SEBASTIÃO MENDES RIBEIRO-AI N°2108/08

861.533/2005-PIRECAL PIRENÓPOLIS CALCÁRIO LTDA-AI N°2109/08

861.590/2005-RAULINO TEÓFILO DE PAIVA-AI N°2110/08

860.917/1993-SÉRGIO MORAIS DE ÁVILA-AI N°2111/08

861.121/2005-COMGEO MINERAÇÃO GEOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA-AI N°2112/08

860.125/2001-JOSÉ CARDOSO-AI N°2113/08

860.892/1992-XSTRATA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA.-AI N°2114/08

860.696/1991-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA-AI N°2115/08

860.705/1990-GERCINO CARLOS ALVES DA COSTA-AI N°2116/08

861.190/2005-FLAVIO CESAR POSTAL-AI N°2117/08

861.049/2005-JOSÉ RUBENS MORETTI JÚNIOR-AI N°2118/08
861.053/2005-JOSÉ RUBENS MORETTI JÚNIOR-AI N°2119/08
861.069/2005-JOSÉ RUBENS MORETTI JÚNIOR-AI N°2120/08
861.569/2005-PAULA CRISTINA DE FREITAS LINS RIBEIRO FIRMO-AI N°2121/08
861.233/2005-PENERY MINERAÇÃO LTDA-AI N°2122/08
861.234/2005-PENERY MINERAÇÃO LTDA-AI N°2123/08
861.232/2005-EDUARDO FERNANDES-AI N°2124/08
861.235/2005-PENERY MINERAÇÃO LTDA-AI N°2125/08
861.237/2005-PENERY MINERAÇÃO LTDA-AI N°2126/08
861.238/2005-PENERY MINERAÇÃO LTDA-AI N°2127/08
860.976/2005-CD MINERADORA LTDA.-AI N°2128/08
861.152/2005-D10 MINERAÇÃO LTDA-AI N°2129/08
861.150/2005-D10 MINERAÇÃO LTDA-AI N°2130/08
860.946/2005-GONÇALO NAKAGAVA-AI N°2131/08
860.938/2005-EDÍLSON GALDINO ROCHA-AI N°2132/08
860.933/2005-PEDREIRA ANHANGUERA S.A. - EMPRESA DE MINERAÇÃO-AI N°2133/08
860.974/2005-CD MINERADORA LTDA.-AI N°2134/08
861.071/2005-AMAZÔNIA MINERAÇÃO LTDA-AI N°2093/08
861.167/2005-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA-AI N°2097/08
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
860.701/2005-AMARILLO MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA.
760.746/1996-SERTÃO MINERAÇÃO LTDA
861.523/2005-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
Determina arquivamento Auto de infração(230)
860.367/2003-MINERAÇÃO SERRAS DO NORTE LTDA.-AI N°1923/08
Nega provimento a defesa apresentada(242)
861.523/2005-LEMOS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
806.848/1976-MINERAÇÃO ITAPECURU LTDA- AI N° 2026/08
804.105/1976-GOIASCAL MINERAÇÃO E CALCÁRIO LTDA- AI N° 2038/08

DENÍLSON MARTINS

9º DISTRITO

DESPACHOS DO CHEFE
RELAÇÃO Nº 166/2008

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito anuência da Cessão Total de Direitos(103)
890.579/2006-M. BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA- DOU de 28/11/2007
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
890.579/2006-M. BERBERT CONSULTORIA GEOAMBIENTAL LTDA-OF. N°2621/07
890.041/2008-A&D EXTRAÇAO EMOAGEM DE MINERIOS LTDA-OF. N°3289/08
890.291/1988-INDUSTRIA DE MARMORES CAVALIERE LTDA-OF. N°3300/08
890.307/2007-MARLENE ROMUALDO DE PAULA-OF. N°3299/08
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
890.520/2000-GRANVISA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- AI N°122/05
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
890.520/2000-GRANVISA MÁRMORES E GRANITOS LTDA.- AI N°122/05
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
890.266/2006-GRANITOS RETIRO LTDA.-OF. N°3279/08
890.496/2004-MARES GEOLOGIA E MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°2843/08
890.498/2004-MARES GEOLOGIA E MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°3274/08
890.499/2004-MARES GEOLOGIA E MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°3275/08
890.213/2006-GRANITOS APIACÁ LTDA.ME-OF. N°2145/08
890.497/2004-MARES GEOLOGIA E MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°2.844/08
890.495/2004-MARES GEOLOGIA E MINERAÇÃO E ENGENHARIA LTDA-OF. N°3.276/08
890.492/2004-JM TEIXEIRA PEDRAS -ME-OF. N°3288/08
890.261/2006-ANTÔNIO PÁDUA VIANA-OF. N°3286/08
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
890.597/1998-HUMBERT EMIL FRITZ UNDERBERG-Área de 50,00 para 38,16-GRANITO
890.594/1998-HUMBERT EMIL FRITZ UNDERBERG-Área de 50,00 para 26,95-GRANITO
890.593/1998-HUMBERT EMIL FRITZ UNDERBERG-Área de 50,00 para 40,91-GRANITO
Torna sem efeito Multa Aplicada- Início da pesquisa(1035)
890.138/2006-FB ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA EPP-AI N°636/06
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.566/2006-MARIA APARECIDA DE ARAÚJO- Cessionário:COMERCIAL SANTA IDALIA S.A.- CNPJ 19.324.029/0001-57- Alvará n°2786/2007
890.029/2007-SERGIO LUIZ CAVALCANTE DO NASCIMENTO- Cessionário:R.O. CAVALCANTE MÁRMORES E GRANITOS - ME.- CNPJ 09.233.173/0001-24- Alvará n°2798/2007
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
890.072/2008-BIANCA MELLO LOBO
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.082/2008-VALDAIR BASILIO DOS SANTOS-OF. N°3282/08
890.201/2008-RUDVER VIEIRA MONTEIRO-OF. N°3281/2008
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
890.258/2008-RIOUNA 10 MINERADORA LTDA.
Torna sem efeito exigência(137)
890.569/2007-CONSTANTINO RODRIGUEZ RODRIGUEZ-OF. N°0636/2008-DOU de 14/05/2008
890.638/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA-OF. N°0634/2008-DOU de 01/04/2008
890.653/2007-SERGIO SANTOS RUTOWITSCH-OF. N°1.660/2008-DOU de 20/06/2008
890.066/2008-A&D EXTRAÇAO EMOAGEM DE MINERIOS LTDA-OF. N°2.032/2008-DOU de 24/07/2008
890.501/2006-PAULO FERNANDO MARTINS ANTUNES-OF. N°2.470/2006-DOU de 24/11/2006
890.008/2007-FABIO MARCILIO PINTO-OF. N°4.026/2007-DOU de 17/01/2008
890.564/2007-PAULO ROBERTO GOMES-OF. N°0497/2008-DOU de 27/02/2008
890.663/2007-CONSTRUTORA MODELO LTDA.-OF. N°0630/2008-DOU de 10/03/2008
890.072/2007-DAVID DOS SANTOS GUIDO-OF. N°4.020/2007-DOU de 17/01/2008
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
890.388/2004-AREAL TELÚRIO LTDA.-OF. N°2412-60 (SESSENTA) dias
Fase de Disponibilidade
Torna sem efeito a declaração de disponibilidade da área na forma do art. 26 do Código de Mineração(1349)
890.009/2007-OSVALDO DA COSTA CARDOSO FILHO - Publicado DOU de 24/07/2008
Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
890.019/2000-MINERAÇÃO SERRA DO BRITO LTDA.-BURUNGA- ITAPERUNA/RJ
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
890.211/1995-MINERAÇÃO ROSE LTDA-OF. N°3307/08
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(766)
890.146/2008-AREAL VALE DAS ANDORINHAS LTDA-OF. N°1909/08-DOU de 03/07/2008

RUI ELIAS JOSÉ

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 396, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova a reformulação do orçamento do Serviço Social do Transporte - SEST para o exercício de 2008.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 87, da Constituição Federal, e tendo em vista a autorização constante da alínea "l" do inciso II do art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, incluída pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, e pelo Decreto nº 5.550, de 22 de setembro de 2005, resolve:

Art. 1º Aprovar, para o exercício de 2008, em conformidade com os quadros anexos, a reformulação do orçamento do Serviço Social do Transporte - SEST, cujo orçamento já fora aprovado nos termos da Portaria nº 479, desta Pasta, de 31 de dezembro de 2007, condicionando sua execução às normas regulamentares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARLETE SAMPAIO

ANEXO I

RECEITA

Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

R$ 1,00

Código	Especificação	Valor
1000.00.00	Receitas Correntes	212.075.029,00
1200.00.00	Receitas de Contribuições	199.675.338,00
1210.00.00	Contribuições sociais	199.675.338,00
1210.41.00	Contribuição para o Serviço Social do Transporte	199.675.338,00
1300.00.00	Receita Patrimonial	1.428.096,00
1310.00.00	Receitas Imobiliárias	906.332,00
1311.00.00	Aluguéis	906.332,00
1320.00.00	Receitas de Valores Mobiliários	521.764,00
1321.00.00	Juros de Título de Renda	521.764,00
1600.00.00	Receita de Serviços	10.655.272,00
1600.01.00	Serviços Comerciais	895.468,00
1600.05.00	Serviços de Saúde	9.415.138,00
1600.99.00	Outros Serviços	344.666,00
1900.00.00	Outras Receitas Correntes	316.323,00
1910.00.00	Multas e Juros de Mora	434,00
1922.99.00	Outras Restituições	315.889,00
2000.00.00	Receitas de Capital	42.088.125,00
2100.00.00	Operações de Crédito	42.000.000,00
2200.00.00	Alienação de Bens	88.125,00
2210.00.00	Alienação de Bens Móveis	88.125,00
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis	88.125,00
TOTAL		254.163.154,00

ANEXO II

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

Programa: 0750 - APOIO ADMINISTRATIVO

R$ 1,00

Objetivo Prover os meios administrativos para implementação e gestão das atividades-fim da entidade	Indicador: Atingimento da meta estabelecida		Total: 67.896.181,00
Ação Título	Produto (Unidade)	Meta	
8601 Manutenção de Serviços Administrativos	Unidade Administrativa Mantida	129	38.094.738,00
8602 Pagamento de Pessoal, Encargos Sociais e Trabalhistas	Pessoa Remunerada	715	29.801.443,00

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

Programa: 0773 - GESTÃO DAS POLÍTICAS DE EXECUÇÃO FINANCEIRA, CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO

R$ 1,00

Objetivo Assegurar o cumprimento dos contratos de financiamento	Indicador: Atingimento da meta estabelecida		Total: 20.952.000,00
Ação Título	Produto (Unidade)	Meta	
8626 Amortização e Encargos de Financiamentos	Contrato de Financiamento	03	20.952.000,00

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

Programa: 0100 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR

R$ 1,00

Objetivo Assegurar a saúde física e mental do trabalhador do transporte e seus dependentes	Indicador: Atingimento da meta estabelecida		Total: 97.444.497,00
Ação Título	Produto (Unidade)	Meta	
8655 Assistência Médica e Odontológica a Trabalhadores da Área de Transporte e seus Dependentes	Atendimento Realizado	1.655.000	97.444.497,00

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

Programa: 0100 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR

R$ 1,00

Objetivo Proporcionar ao trabalhador o recebimento do auxílio-alimentação conforme legislação vigente	Indicador: Atingimento da meta estabelecimento		Total: 3.989.234,00
Ação Título	Produto (Unidade)	Meta	
8605 Auxílio-Alimentação a Servidores e Empregados	Servidor beneficiado	1.572	3.989.234,00

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

Programa: 0100 - ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR

R$ 1,00

Objetivo Proporcionar ao trabalhador o recebimento do auxílio-transporte conforme legislação vigente	Indicador: Atingimento da meta estabelecida		Total: 936.912,00
Ação Título	Produto (Unidade)	Meta	
8606 Auxílio-Transporte aos Servidores e Empregados		699	936.912,00

PROGRAMAS

Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

Programa: 0108-MELHORIA NA QUALIDADE DE VIDA DO TRABALHADOR

R$ 1,00

Objetivo Proporcionar ao trabalhador e seus dependentes melhoria de sua qualidade de vida através de atividades de lazer e culturais; Ampliar a infra-estrutura de atendimento ao público-alvo	Indicador: Atingimento da meta estabelecida		Total: 62.944.330,00
Ação Título	Produto (Unidade)	Meta	
8654 Atividades Desportivas e Sócio-Culturais	Centro Mantido	126	7.119.852,00
7602 Ampliação e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento	Unid Atend Ampl/Melh	15	55.824.478,00

ANEXO III

QUADRO SÍNTESE: FUNÇÃO, SUBFUNÇÃO E PROGRAMA
Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

R$ 1,00

Total Órgão	Total Unidade	Função	Total	Subfunção	Total	Programa	Total
67.896.181,00		11 Trabalho -	254.163.154,00	122 Administração Geral -	67.896.181,00	0750- Apoio Administrativo	67.896.181,00
20.952.000,00				123 Administração Financeira -	20.952.000,00	0773- Gestão das Políticas de Execução Financeira, Contábil e de Controle Externo	20.952.000,00
97.444.497,00				301 Atenção Básica -	97.444.497,00	0100- Assistência ao Trabalhador	97.444.497,00
3.989.234,00				306 Alimentação e Nutrição -	3.989.234,00	0100-Assistência ao Trabalhador	3.989.234,00
936.912,00				331 Proteção e Benefícios ao Trabalhador -	936.912,00	0100- Assistência ao Trabalhador	936.912,00
62.944.330,00					62.944.330,00	0108- Melhoria da Qualidade de Vida do Trabalhador	62.944.330,00

DETALHAMENTO DAS AÇÕES
Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

R$ 1,00

Funcional	Programática	Programa/Ação/Produto	Valor	Grupo de Despesa	Detalhamento do Valor
11 - Trabalho	0750 8601	Apoio Administrativo/Manutenção de Serv Admin	38.094.738,00	3 - O.D.C.	34.452.971,00
	8602	Apoio Administrativo/Pagto Pessoal,Enc Soc e Trab		4 - Investimentos	3.641.767,00
			29.801.443,00	1 - Pessoal e Encargos	29.801.443,00
	0773 8626	Gestão das Políticas de Execução Financeira,Contábil e de Controle Interno/Amortização e Encargos de Financiamento	20.952.000,00	2 - Juros e Enc Dív	8.704.000,00
				6 - Amort Dív Interna	12.248.000,00
	0100 8655	Assist ao Trabalhador/Assist Méd e Odont da Área de Transporte e seus dependentes	97.444.497,00	1 - Pessoal e Encargos	36.648.327,00
				3 - O.D.C.	52.096.170,00
				4 - Investimentos	8.700.000,00
	8605	Assist ao Trabalhador/Aux-Alimentação a Servidores e Empregados	3.989.234,00	3 - O.D.C.	3.989.234,00
	8606	Assist ao Trabalhador/Aux-Transporte a Servidores e Empregados	936.912,00	3 - O.D.C.	936.912,00
	0108 8654	Melhoria na Qualidade de Vida do Trabalhador/Atividades Deportivas e Sócio-Culturais	7.119.852,00	1 - Pessoal e Encargos	3.276.384,00
				3 - O.D.C.	2.615.713,00
				4 - Investimentos	1.227.755,00
	7602	Melhoria na Qualidade de Vida do Trabalhador/Ampliação e Melhoria da Rede Física - Unidades de Atendimento	55.824.478,00	4 - Investimentos	55.824.478,00
Total			254.163.154,00		254.163.154,00

ANEXO III

TOTAL POR GRUPO DE DESPESA
Órgão : Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte

R$ 1,00

Total	Pessoal e Encargos Sociais	Juros e Encargos da Dívida	Outras Despesas Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida
254.163.154,00	69.726.154,00	8.704.000,00	94.091.000,00	69.394.000,00	0,00	12.248.000,00

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONÔMICAS
Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome
Unidade: SEST - Serviço Social do Transporte
R$1,00

Receita			Despesa		
Especificação	Parcial	Total	Especificação	Parcial	Total
		212.075.029,00			172.521.154,00
RECEITAS CORRENTES			DESPESAS CORRENTES		
Receita de Contribuições	199.675.338,00		Pessoal e Encargos Sociais	69.726.154,00	
Receita Patrimonial	1.428.096,00		Juros e Encargos da Dívida Interna	8.704.000,00	
Receita de Serviços	10.655.272,00		Outras Despesas Correntes	94.091.000,00	
Outras Receitas Correntes	316.323,00				
			Superávit do Orçamento Corrente		39.553.875,00
T O T A L		212.075.029,00	T O T A L		212.075.029,00
RECEITAS DE CAPITAL		42.088.125,00	DESPESAS DE CAPITAL		81.642.000,00
Operações de Crédito	42.000.000,00		Investimentos	69.394.000,00	
Alienação de Bens Móveis	88.125,00		Amortização da Dívida	12.248.000,00	
Superávit do Orçamento Corrente		39.553.875,00			
T O T A L		81.642.000,00	T O T A L		81.642.000,00

Resumo

Receitas Correntes	212.075.029,00	Despesas Correntes	172.521.154,00
Receitas de Capital	42.088.125,00	Despesas de Capital	81.642.000,00
Total	254.163.154,00	Total	254.163.154,00

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RETIFICAÇÕES

1) Na Resolução n.º 72 de 15/10/2008, publicada na Seção I do DOU de 23/10/2008, que INDEFERE o pedido de RENOVAÇÃO, no item 1, referente ao processo n.º 71010.002350/2003-91 - CLÍNICA INFANTIL DO IPIRANGA - São Paulo/SP - CNPJ: 60.975.976/0001-01.

ONDE SE LÊ: Motivo: 3) § 8º, art. 3º do Decreto No- 2.536/98 (A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de 60%)

LEIA-SE: Motivo: 3) § 4º, art. 3º do Decreto n.º 2.536/98 (a instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia).

2) Na Resolução n.º 73 de 15/10/2008, publicada na Seção I do DOU de 23/10/2008, que ANULA o julgamento anterior e INDEFERE o pedido de RENOVAÇÃO, no item 2, referente ao processo n.º 44006.003323/2000-26 - FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - Osasco/SP - CNPJ: 73.063.166/0001-20,

ONDE SE LÊ: Motivo: 1) Inciso X, art. 4º da Resolução nº- 177/00 e inciso II, art. 3º do Decreto nº- 2.536/98 (apresentar documento de inscrição da entidade no Conselho de Assistência Social do município, se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social ou no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal); 2) Inciso IV, art. 2º do Decreto nº. 752/93 (aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruídas) e 3) Inciso II, artigo 3º do Decreto nº. 2.536/98 (estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal).

LEIA-SE: Motivo: 1) Inciso IV, art. 2º do Decreto nº. 752/93 (aplicar anualmente pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços e de bens não integrantes do ativo imobilizado, bem como das contribuições operacionais, em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições previdenciárias usufruídas).

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS

PORTARIA Nº 513, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 175/2008 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido ao Conselho de Administração da SUFRAMA em sua 234ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO que o projeto relativo ao Parecer acima mencionado foi enquadrado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA nos termos da Resolução nº 202, de 17 de maio e 2006, Art. 10, parágrafo 1º, e que a empresa apresentou a documentação relativa à sua regularidade jurídico-fiscal no prazo estipulado, resolve:

Art. 1º APROVAR o projeto industrial de IMPLANTAÇÃO da empresa ROTAREX LATINO AMÉRICA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA GASES LTDA, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto n.º 175/2008 - SPR/CGPRI/COAPI, para produção de REDUTOR DE PRESSÃO PARA EQUIPAMENTO DE CONVERSÃO DE MOTORES PARA USO DE GÁS NATURAL e VÁLVULA DE CILINDRO PARA EQUIPAMENTO DE CONVERSÃO DE MOTORES PARA USO DE GÁS NATURAL, para o gozo dos incentivos previstos nos artigos 7º e 9º do Decreto-lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967 e legislação posterior.

Art. 2º DEFINIR que a redução da alíquota do Imposto de Importação (II) relativo às matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, utilizados na fabricação dos produtos constantes no Art. 1º desta Portaria, será de 88% (oitenta e oito por cento), conforme parágrafo 4º do Art. 7º do Decreto-lei N.º 288/67, com redação dada pela Lei N.º 8.387/91.

Art. 3º ESTABELECER para os produtos constantes do Art. 1° desta Portaria os seguintes limites anuais de importação de insumos:

Discriminação	Valor em US$ 1.00		
	1º ANO	2º ANO	3º ANO
REDUTOR DE PRESSÃO PARA EQUIPAMENTO DE CONVERSÃO DE MOTORES PARA USO DE GÁS NATURAL	382,266	477,832	573,398
VÁLVULA DE CILINDRO PARA EQUIPAMENTO DE CONVERSÃO DE MOTORES PARA USO DE GÁS NATURAL	1,575,120	1,890,144	2,268,173
Total dos insumos	1,957,386	2,367,976	2,841,571

Art. 4º DETERMINAR sob pena de suspensão ou cancelamento dos incentivos concedidos, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I o cumprimento, quando da fabricação dos produtos constantes do Art. 1° desta Portaria, do Processo Produtivo Básico definido pela Portaria Interministerial n.º 209-MDIC/MCT, de 03 de dezembro de 2002;

II o aumento do capital social mediante a integralização de R$ 67.884,00 no período dos três anos do projeto, correspondente a 20% dos investimentos fixos (deduzido do diferido e do capital social atual) previstos no quadro dos investimentos;

III o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal;

IV a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor; e

V o cumprimento das exigências contidas na Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, bem como as demais Resoluções, Portarias e Normas Técnicas em vigor.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

PORTARIA Nº 514, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, em exercício, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico de Projeto N.º 155/2008 - SPR/CGPRI/COAPI, da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, submetido ao Conselho de Administração da SUFRAMA em sua 234ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de agosto de 2008;

CONSIDERANDO que o projeto relativo ao Parecer acima mencionado foi enquadrado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA nos termos da Resolução n.º 202, de 17 de maio de 2006, Art. 10, parágrafo 1º, e que a empresa apresentou a documentação relativa a sua regularidade jurídico fiscal no prazo estipulado, resolve:

Art. 1° APROVAR o projeto técnico-econômico de IMPLANTAÇÃO da empresa individual MAP CARDOSO, na Zona Franca de Manaus, na forma do Parecer Técnico de Projeto N.º 155/2008- SPR/CGPRI/COAPI, para prestação de serviços de DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE, habilitando-a à pleitear área no Distrito Industrial Marechal Castello Branco para sua instalação.

Art. 2º DETERMINAR, sob pena de suspensão ou cancelamento do projeto, sem prejuízo da aplicação de outras cominações legais cabíveis:

I - o atendimento das exigências da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme disciplina a Legislação no âmbito Federal, Estadual e Municipal; e

II - o cumprimento das Normas Técnicas do Distrito Industrial Marechal Castello Branco.

III - a manutenção de cadastro atualizado na SUFRAMA, de acordo com as normas em vigor.

Art. 3° - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OLDEMAR IANCK

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÈRIO DO ESPORTE , no uso da competência delegada pelo Senhor Ministro de Estado do Esporte, pela Portaria nº. 36 de 07 de fevereiro de 2003, publicada no D.O.U. de 17 de fevereiro de 2003, resolve:

Art. 1º Regulamentar a gestão do Plano Plurianual no âmbito do Ministério do Esporte e dar cumprimento ao Decreto 6.601, de 10 de outubro de 2008.

Art. 2º Os programas do Plano Plurianual - PPA 2008 - 2011 e respectivas ações, sob responsabilidade deste Ministério, serão geridos pelos titulares das unidades administrativas responsáveis, indicadas na relação constante do Anexo I.

Art. 3º. As ações deste Ministério que integram os programas multissetoriais de responsabilidade de outros órgãos serão geridas pelos titulares das unidades administrativas responsáveis, indicadas na relação constante do Anexo II.

Art.4º. Fica designada a Coordenação-Geral de Planejamento e Acompanhamento de Gestão/SPOA/SE/ME para exercer as funções de Unidade de Monitoramento e Avaliação com a finalidade de apoiar as atividades de monitoramento e avaliação dos programas, bem como oferecer subsídios técnicos que auxiliem na definição de conceitos e procedimentos específicos aos programas sob responsabilidade do Ministério.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WADSON RIBEIRO

ANEXO I

Relação de Programas e Ações do Ministério do Esporte e respectivas unidades administrativas responsáveis:

I - Programa 0181 - Brasil no Esporte de Alto Rendimento - Secretaria Nacional de Esporte de Alto Rendimento

Ação 2456 - Coordenação-Geral de Apoio, Capacitação e Eventos Esportivos.

Ação 2360 - Coordenação-Geral de Esporte de Base e de Atletas de Alto Rendimento

Ação 09HW - Coordenação-Geral de Excelência Esportiva

Ação 8003 - Coordenação-Geral de Excelência Esportiva

Ação 2358 - Coordenação-Geral de Apoio, Capacitação e Eventos Esportivos

Ação 2272 - Coordenação-Geral de Excelência Esportiva

Ação 1055 - Coordenação-Geral de Excelência Esportiva

Ação 8766 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças

Ação 2500 - Coordenação-Geral de Apoio, Capacitação e Eventos Esportivos

Ação 2490 - Coordenação-Geral de Esporte de Base e de Atletas de Alto Rendimento

Ação 2486 - Coordenação-Geral de Esporte de Paraatletas de Alto Rendimento

Ação 4641 - Coordenação-Geral de Excelência Esportiva

II - Programa 1250 - Esporte e Lazer da Cidade - Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer

Ação 8497 - Departamento de Ciência e Tecnologia

Ação 2C60 - Departamento de Políticas Sociais de Esporte de Lazer

Ação 8284 - Departamento de Ciência e Tecnologia

Ação 2426 - Departamento de Ciência e Tecnologia

Ação 2667 - Departamento de Políticas Sociais de Esporte de Lazer

Ação 2272 - Gabinete da Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer

Ação 5450 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças

Ação 2428 - Departamento de Ciência e Tecnologia

Ação 8473 - Departamento de Políticas Sociais de Esporte de Lazer

Ação 4641 - Gabinete da Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer

Ação 2448 - Departamento de Ciência e Tecnologia

III - Programa 0413 - Gestão das Políticas de Esporte e de Lazer - Secretaria Executiva

Ação 2600 - Secretaria Executiva

Ação 2366 - Secretaria Executiva

Ação 4572 - Coordenação-Geral de Recursos Humanos

Ação 2370 - Secretaria Executiva

Ação 6700 - Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração.

IV - Programa 1245 - Inclusão Social pelo Esporte

Ação 2272 - Coordenação de Material Esportivo

Ação 2352 - Coordenação de Material Esportivo

Ação 2362 - Coordenação de Material Esportivo

V - Programa 8028 - Vivência e Iniciação Esportiva Educacional - Segundo Tempo - Secretaria Nacional de Esporte Educacional

Ação 8360 - Departamento de Esporte Universitário

Ação 208U - Secretaria Nacional de Esporte Educacional

Ação 4377 - Departamento de Esporte Escolar e de Identidade Cultural

Ação 2272 - Gabinete da Secretaria Nacional de Esporte Educacional

Ação 8767 - Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças

Ação 8238 - Departamento de Esporte Universitário

Ação 2626 - Departamento de Esporte Universitário

Ação 4641 - Departamento de Esporte Universitário

ANEXO II

Relação de Ações do Ministério do Esporte que integram os programas Multissetoriais de responsabilidade de outros órgãos, e respectivas unidades administrativas responsáveis:

I - Programa 0150 - Proteção e Promoção dos Povos Indígenas

Ação 2494 - Realização dos Jogos dos Povos Indígenas - Secretaria Nacional de Desenvolvimento de Esporte e Lazer

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 334, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, do Decreto nº 6.439, de 22 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites de movimentação e empenho de que tratam os Anexos I e II da Portaria Interministerial MP/MF nº 88, de 29 de abril de 2008, na forma dos Anexos I, II e III desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO BERNARDO SILVA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2008)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
44000	Min. do Meio Ambiente	5.000	0	5.000
T o t a l		5.000	0	5.000

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO II DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2008)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
52000	Min. da Defesa	60.222	131.425	191.647
T o t a l		60.222	131.425	191.647

Fontes: 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA INTERMINISTERIAL MP/MF Nº 88, DE 29 DE ABRIL DE 2008)

R$ Mil

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL		
		Custeio	Investimento + Inversão Financeira	Total
44000	Min. do Meio Ambiente	0	5.000	5.000
52000	Min. da Defesa	75.322	116.325	191.647
T o t a l		75.322	121.325	196.647

Fontes: 100, 111, 112, 113, 115, 118, 120, 127, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 139, 140, 141, 142, 144, 148, 149, 151, 153, 155, 157, 158, 159, 162, 164, 166, 172, 174, 175, 176, 180, 249, 280, 293, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 54, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 60, inciso III, da Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007, e

Considerando a frustração na arrecadação de recursos oriundos da Contribuição para o Custeio das Pensões Militares, da Contribuição do Servidor para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e da Contribuição Patronal para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público;

Considerando a necessidade de atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais custeadas com esses recursos no âmbito de diversos órgãos do Poder Executivo; e

Considerando o excesso de arrecadação de recursos provenientes da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e a possibilidade de sua utilização no atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 11.647, de 24 de março de 2008.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXOS

ORGAO : 22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE : 22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**23.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**23.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	23.500.000
		TOTAL - FISCAL 0							
		TOTAL - SEGURIDADE 23.500.000							
		TOTAL - GERAL 23.500.000							

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24204 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**6.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**6.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	6.000.000
		TOTAL - FISCAL 0							
		TOTAL - SEGURIDADE 6.000.000							
		TOTAL - GERAL 6.000.000							

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**65.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**65.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	65.000.000
		TOTAL - FISCAL 0							
		TOTAL - SEGURIDADE 65.000.000							
		TOTAL - GERAL 65.000.000							

ORGAO : 28000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
UNIDADE : 28202 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**1.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	1.500.000
		TOTAL - FISCAL 0							
		TOTAL - SEGURIDADE 1.500.000							
		TOTAL - GERAL 1.500.000							

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30101 - MINISTERIO DA JUSTICA

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**17.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**17.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	17.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 17.000.000

TOTAL - GERAL 17.000.000

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30107 - DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**108.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**108.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	108.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 108.500.000

TOTAL - GERAL 108.500.000

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30108 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**60.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**60.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	60.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 60.000.000

TOTAL - GERAL 60.000.000

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30202 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**1.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	1.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.000.000

TOTAL - GERAL 1.000.000

ORGAO : 33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
UNIDADE : 33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**710.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**710.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	710.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 710.000.000

TOTAL - GERAL 710.000.000

ORGAO : 35000 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
UNIDADE : 35101 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**1.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	1.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.000.000

TOTAL - GERAL 1.000.000

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36201 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**15.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**15.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	15.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 15.500.000

TOTAL - GERAL 15.500.000

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**40.400.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**40.400.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	40.400.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 40.400.000

TOTAL - GERAL 40.400.000

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**459.400.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**459.400.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	459.400.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 459.400.000

TOTAL - GERAL 459.400.000

ORGAO : 38000 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
UNIDADE : 38101 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089		**PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO**							**86.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**86.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	86.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 86.500.000

TOTAL - GERAL 86.500.000

ORGAO : 42000 - MINISTERIO DA CULTURA
UNIDADE : 42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**1.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	1.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.000.000

TOTAL - GERAL 1.000.000

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**17.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**17.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	17.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 17.500.000

TOTAL - GERAL 17.500.000

ORGAO : 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
UNIDADE : 47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**40.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**40.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	40.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 40.000.000

TOTAL - GERAL 40.000.000

ORGAO : 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
UNIDADE : 47205 - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**35.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**35.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	35.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 35.500.000

TOTAL - GERAL 35.500.000

ORGAO : 49000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO
UNIDADE : 49201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ANEXO I — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**24.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**24.000.000**

09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	24.000.000	24.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 24.000.000

TOTAL - GERAL 24.000.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52111 - COMANDO DA AERONAUTICA

ANEXO I MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**44.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**44.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	44.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 44.000.000

TOTAL - GERAL 44.000.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52121 - COMANDO DO EXERCITO

ANEXO I MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**181.200.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0179**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DA FORCAS ARMADAS**							**150.000.000**
09 272	0089 0179 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DA FORCAS ARMADAS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	150.000.000
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**31.200.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	31.200.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 181.200.000

TOTAL - GERAL 181.200.000

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ANEXO I MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**10.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**10.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	10.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 10.000.000

TOTAL - GERAL 10.000.000

ORGAO : 54000 - MINISTERIO DO TURISMO
UNIDADE : 54201 - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ANEXO I MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRESCIMO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**1.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	153	1.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.500.000

TOTAL - GERAL 1.500.000

ORGAO : 22000 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO
UNIDADE : 22101 - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

ANEXO II MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**23.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**23.500.000**

09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156		23.500.000
										23.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 23.500.000

TOTAL - GERAL 23.500.000

ORGAO : 24000 - MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA
UNIDADE : 24204 - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ANEXO II MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**6.000.000**
09 272	**0089 0181**	OPERACOES ESPECIAIS **PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**6.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	6.000.000
									6.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 6.000.000

TOTAL - GERAL 6.000.000

ORGAO : 25000 - MINISTERIO DA FAZENDA
UNIDADE : 25101 - MINISTERIO DA FAZENDA

ANEXO II MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**65.000.000**
09 272	**0089 0181**	OPERACOES ESPECIAIS **PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**65.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	169	65.000.000
									65.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 65.000.000

TOTAL - GERAL 65.000.000

ORGAO : 28000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO, INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR
UNIDADE : 28202 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

ANEXO II MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**1.500.000**
09 272	**0089 0181**	OPERACOES ESPECIAIS **PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	1.500.000
									1.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.500.000

TOTAL - GERAL 1.500.000

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30101 - MINISTERIO DA JUSTICA

ANEXO II MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**17.000.000**
09 272	**0089 0181**	OPERACOES ESPECIAIS **PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**17.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	17.000.000
									17.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 17.000.000

TOTAL - GERAL 17.000.000

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30107 - DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**108.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**108.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL							108.500.000
			S	1	1	90	0	156	83.500.000
			S	1	1	90	0	169	25.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 108.500.000

TOTAL - GERAL 108.500.000

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30202 - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**1.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL							1.000.000
			S	1	1	90	0	156	1.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.000.000

TOTAL - GERAL 1.000.000

ORGAO : 30000 - MINISTERIO DA JUSTICA
UNIDADE : 30108 - DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**60.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**60.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL							60.000.000
			S	1	1	90	0	156	18.000.000
			S	1	1	90	0	169	42.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 60.000.000

TOTAL - GERAL 60.000.000

ORGAO : 33000 - MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL
UNIDADE : 33201 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**710.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**710.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL							710.000.000
			S	1	1	90	0	156	302.000.000
			S	1	1	90	0	169	408.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 710.000.000

TOTAL - GERAL 710.000.000

ORGAO : 35000 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES
UNIDADE : 35101 - MINISTERIO DAS RELACOES EXTERIORES

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**1.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	1.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.000.000

TOTAL - GERAL 1.000.000

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36201 - FUNDACAO OSWALDO CRUZ

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**15.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**15.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	15.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 15.500.000

TOTAL - GERAL 15.500.000

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36211 - FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**40.400.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**40.400.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	20.400.000
			S	1	1	90	0	169	20.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 40.400.000

TOTAL - GERAL 40.400.000

ORGAO : 36000 - MINISTERIO DA SAUDE
UNIDADE : 36901 - FUNDO NACIONAL DE SAUDE

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**459.400.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**459.400.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	259.400.000
			S	1	1	90	0	169	200.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 459.400.000

TOTAL - GERAL 459.400.000

ORGAO : 38000 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO
UNIDADE : 38101 - MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**86.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**86.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	46.500.000
			S	1	1	90	0	169	40.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 86.500.000

TOTAL - GERAL 86.500.000

ORGAO : 42000 - MINISTERIO DA CULTURA
UNIDADE : 42204 - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**1.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	1.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.000.000

TOTAL - GERAL 1.000.000

ORGAO : 44000 - MINISTERIO DO MEIO AMBIENTE
UNIDADE : 44201 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**17.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**17.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	17.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 17.500.000

TOTAL - GERAL 17.500.000

ORGAO : 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
UNIDADE : 47101 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**40.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**40.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	40.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 40.000.000

TOTAL - GERAL 40.000.000

ORGAO : 47000 - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO
UNIDADE : 47205 - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**35.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**35.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	35.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 35.500.000

TOTAL - GERAL 35.500.000

ORGAO : 49000 - MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO AGRARIO
UNIDADE : 49201 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**24.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**24.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	24.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 24.000.000

TOTAL - GERAL 24.000.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52111 - COMANDO DA AERONAUTICA

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**44.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**44.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	44.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 44.000.000

TOTAL - GERAL 44.000.000

ORGAO : 52000 - MINISTERIO DA DEFESA
UNIDADE : 52121 - COMANDO DO EXERCITO

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**181.200.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0179**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DA FORCAS ARMADAS**							**150.000.000**
09 272	0089 0179 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - MILITARES DA FORCAS ARMADAS - NACIONAL	S	1	1	90	0	123	150.000.000
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**31.200.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	31.200.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 181.200.000

TOTAL - GERAL 181.200.000

ORGAO : 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL
UNIDADE : 53204 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**10.000.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**10.000.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	10.000.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 10.000.000

TOTAL - GERAL 10.000.000

ORGAO : 54000 - MINISTERIO DO TURISMO
UNIDADE : 54201 - EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

ANEXO II — MODIFICACAO FONTES RECURSOS / IDENT. USO

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUCAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0089 PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA UNIAO									**1.500.000**
		OPERACOES ESPECIAIS							
09 272	**0089 0181**	**PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS**							**1.500.000**
09 272	0089 0181 0001	PAGAMENTO DE APOSENTADORIAS E PENSOES - SERVIDORES CIVIS - NACIONAL	S	1	1	90	0	156	1.500.000

TOTAL - FISCAL 0

TOTAL - SEGURIDADE 1.500.000

TOTAL - GERAL 1.500.000

SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Estabelece orientação sobre a aceitação de estagiários no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 34 do Anexo I ao Decreto nº 6.081, de 12 de abril de 2007, revigorado pelo Decreto nº 6.222, de 4 de outubro de 2007, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, publicada no D.O.U de 26 de setembro de 2008, resolve:

Art.1º Estabelecer orientação aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, quanto à aceitação de estagiários de nível superior, ensino médio, de educação profissional, de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos na Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico com o curso em que o aluno encontre-se matriculado.

§1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 3º O estágio obrigatório somente será realizado sem ônus para os órgãos e entidades.

Art. 4º A realização do estágio, obrigatório ou não-obrigatório, nos órgãos e entidades, observará dentre outros, os seguintes requisitos:

I - matrícula e freqüência regular do estudante em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II - celebração de Termo de Compromisso entre o estudante, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino; e

III - compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio como ato educativo supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios bimestrais de atividades e por menção de aprovação final.

§2º Juntamente com os relatórios exigidos no parágrafo anterior, o órgão ou entidade encaminhará à instituição de ensino o certificado de estágio, não podendo este ser expedido na hipótese em que o estudante não obtiver aproveitamento satisfatório ou no caso de desligamento antecipado causado pelo estagiário.

Art. 5º O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo com as três partes envolvidas: órgão ou entidade; instituição de ensino; e estagiário, será incorporado ao Termo de Compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado o desempenho do estudante.

Art. 6º A realização de estágios aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 7º O número de estagiários em cada órgão ou entidade não poderá ser superior a vinte por cento, para as categorias de nível superior, e a dez por cento, para as de nível médio, do somatório da lotação aprovada, acrescido do quantitativo de cargos em comissão e funções de confiança, observada a dotação orçamentária, reservando-se, desse quantitativo, dez por cento das vagas para estudantes portadores de deficiência, compatível com o estágio a ser realizado.

§1º No caso do órgão ou entidade não possuir lotação aprovada, o quantitativo de estagiários, de níveis superior e médio, corresponderá ao somatório de cargos comissionados, funções de confiança, acrescido do número de servidores requisitados não ocupantes de cargos em comissão, nos mesmos percentuais previstos no caput deste artigo.

§2ºNa hipótese do órgão ou entidade contar com unidades regionais em sua estrutura organizacional, os quantitativos previstos no caput deste artigo serão aplicados a cada uma delas.

§3ºQuando o cálculo do percentual disposto no caput deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar a contratação de estagiários de nível médio acima do limite previsto no caput deste artigo, desde de que não ultrapasse o percentual máximo de vinte por cento, observada a dotação orçamentária dos órgãos e entidades, nos termos do artigo 16-A da Portaria/MP/GM 467, de 31 de dezembro de 2007, publicada no D.O.U em 4 de janeiro de 2008.

DA PARTE CONCEDENTE

Art. 8º Os órgãos e entidades poderão celebrar convênio de concessão de estágio com as instituições de ensino nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam esta Orientação Normativa.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre os órgãos e entidades com a instituição de ensino não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do art. 5º desta Orientação Normativa.

Art. 9º Os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I - celebrar Termo de Compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III - indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI - manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e

VII - enviar à instituição de ensino, bimestralmente, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§1º A contratação de seguro contra acidentes pessoais para o caso de morte ou invalidez permanente, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato ou convênio, devendo constar do Termo de Compromisso o respectivo número de apólice e o nome da Seguradora.

§ 2ºNo caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser assumida pela instituição de ensino.

Art. 10. O supervisor do estágio será o chefe da unidade em que o estagiário estiver desenvolvendo suas atividades, desde que possua nível de escolaridade superior à do estagiário, que controlará sua freqüência mensal e a encaminhará à unidade de recursos humanos do órgão ou entidade onde se realizou o estágio.

Parágrafo único. Na hipótese de o chefe da unidade não possuir nível de escolaridade superior, o supervisor do estágio será a autoridade imediatamente superior à chefia da unidade, com maior grau de escolaridade do que o estagiário.

Art. 11. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do órgão ou entidade.

DOS AGENTES DE INTEGRAÇÃO

Art. 12. Os órgãos ou entidades podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

DO ESTAGIÁRIO

Art. 13 A jornada de atividade em estágio será de quatro horas diárias e vinte horas semanais ou de seis horas diárias e trinta horas semanais, observado o horário de funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida apenas no local indicado pelo órgão ou entidade.

§ 1º É vedada à realização de carga horária diária superior à prevista no caput deste artigo, sendo proibida a compensação de horário, salvo quando justificada e devidamente autorizada por escrito pela chefia imediata, hipótese em que o estagiário deverá compensar o horário não trabalhado até o mês subseqüente ao da ocorrência.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos estudantes do ensino especial e dos últimos anos do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos, cuja carga horária não poderá ultrapassar vinte horas semanais.

§ 3º É assegurado ao estagiário, nos períodos de avaliação de aprendizagem pelas instituições de ensino, carga horária reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso e mediante comprovação.

§ 4º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

Art. 18. O estudante em estágio não-obrigatório de nível superior ou de nível médio perceberá bolsa de estágio no valor de R$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e R$ 290,00 (duzentos e noventa reais), respectivamente, equivalentes à carga horária de trinta horas semanais.

§ 1º O valor da bolsa previsto no caput será reduzido em trinta por cento no caso da jornada de vinte horas.

§ 2º Será considerada, para efeito de cálculo do pagamento da bolsa, a freqüência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de faltas não justificadas, salvo na hipótese de compensação de horário.

Art. 14. O estudante em estágio não-obrigatório receberá auxílio-transporte em pecúnia, no valor de R$ 6,00 (seis reais) por dia, proporcionalmente aos dias efetivamente estagiados.

§ 1ºO pagamento do auxílio-transporte será efetuado no mês anterior ao de utilização do transporte coletivo.

§ 2ºÉ vedado o desconto de qualquer valor para que o estagiário receba o auxílio-transporte.

Art. 15. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio não obrigatório tenha duração igual ou superior a dois semestres, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo permitido seu parcelamento em até três etapas.

§ 1º O recesso de que trata este artigo será remunerado quando o estagiário receber bolsa.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, na hipótese de estágio inferior a dois semestres.

Art. 16. Ao servidor estudante que realizar estágio obrigatório, quando comprovada a incompatibilidade do horário do estágio com o do órgão ou entidade, será concedido horário especial, mediante compensação de horário, nos termos do §1 º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. É vedado ao servidor a percepção de bolsa de estágio ou quaisquer benefícios diretos e indiretos provenientes do estágio realizado.

Art. 16. Será exigido do estagiário a apresentação de exame médico que comprove a aptidão para a realização do estágio, não sendo necessário que o mesmo submeta-se à perícia médica oficial.

Art. 17. Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I - automaticamente, ao término do estágio;

II - a qualquer tempo no interesse e conveniência da Administração;

III - depois de decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV - a pedido do estagiário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; e

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. A duração do estágio, no mesmo órgão ou entidade, não poderá exceder quatro semestres, exceto quando tratar-se de estagiário portador de deficiência, que poderá estagiar no mesmo órgão ou entidade até o término do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 19. O estudante de nível superior contemplado pelo Programa Universidade para Todos - ProUni e Programa de Financiamento Estudantil - FIES terá prioridade para a realização de estágio.

Art. 20. A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I - identificação do estagiário, do curso e o seu nível;

II - qualificação e assinatura dos subscreventes;

III - as condições do estágio;

IV - indicação expressa de que o Termo de Compromisso decorre de contrato ou convênio;

V - menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

VI - valor da bolsa mensal;

VII - carga horária semanal de vinte ou trinta horas compatível com o horário escolar;

VIII - a duração do estágio, será de no máximo quatro semestres letivos obedecido o período mínimo de um semestre;

IX - obrigação de apresentar relatórios bimestrais e final ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

X - assinaturas do estagiário e responsável pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

XI - condições de desligamento do estagiário;

XII - menção do contrato ou convênio a que se vincula; e

XIII - indicação precisa do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do aluno.

Art. 21. Para a execução do disposto nesta Orientação Normativa, caberá às unidades de recursos humanos:

I - articular com as instituições de ensino ou agentes de integração com a finalidade de oferecer as oportunidades de estágio;

II - participar da elaboração dos contratos ou convênios a serem celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração;

III - solicitar às instituições de ensino ou agentes de integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelas oportunidades de estágio;

IV - selecionar e receber os candidatos ao estágio;

V - lavrar o Termo de Compromisso a ser assinado pelo estagiário e pela instituição de ensino ou agentes de integração;

VI - conceder a bolsa de estágio e efetuar o pagamento, inclusive do auxílio-transporte, por intermédio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

VII - receber, das unidades onde se realizar o estágio, os relatórios, avaliações e freqüências do estagiário;

VIII - receber e analisar as comunicações de desligamento de estagiários;

IX - expedir o certificado de estágio;

X - apresentar às instituições de ensino ou agentes de integração os estagiários desligados do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE; e

XI - dar amplo conhecimento das disposições contidas nesta Orientação Normativa às unidades do respectivo órgão ou entidade, aos supervisores de estágio e aos próprios estagiários.

Art. 22. É vedado aos órgãos e entidades concederem auxílio-alimentação e assistência à saúde, bem como outros benefícios diretos e indiretos aos estagiários.

Art. 23. As unidades de recursos humanos manterão atualizados no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, o número total de estudantes aceitos como estagiários de níveis superior e médio.

Art. 24. As despesas decorrentes da concessão da bolsa de estágio e do auxílio-transporte só poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do órgão ou entidade onde se realizar o estágio.

Art. 25. O gasto com o auxílio-transporte de estagiários deverá ser efetuado na mesma programação utilizada para o financiamento decorrente da contratação de estagiários, nos termos do Ofício-circular nº 1 DEAFI/SOF/SRH/MP, de 1 º de outubro de 2008.

Art. 26. Os contratos ou convênios já celebrados com as instituições de ensino ou agentes de integração, bem como os estágios em andamento somente poderão ser prorrogados mediante ajustamento às disposições contidas na Lei n º 11.788, de 25 de setembro de 2008, publicada no D.O.U de 26 de setembro de 2008.

Art. 27. Os contratos de estágio firmados durante a vigência da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, permanecerão inalterados, não fazendo jus ao auxílio-transporte e recesso previstos, respectivamente, nos artigos 19 e 20 deste ato normativo.

Art. 28. As questões omissas serão tratadas pela Secretaria de Recursos Humanos.

Art. 29. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

DUVANIER PAIVA FERREIRA

Ministério do Trabalho e Emprego

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 52, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em conta a Portaria Ministerial N.º 3118, de 03/04/89, publicada no D.O.U. de 05/04/89, que subdelegou competência a SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, para decidir acerca dos pedidos de autorização para o trabalho aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos e, considerando o que consta dos autos do Processo Nº.46255.001036/2007-02, resolve:

Conceder a autorização à empresa CORREIAS MERCÚRIO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO aos sábados, domingos e feriados civis e religiosos, em seu estabelecimento situado à Rua José Spina, nº.10, Bairro: Vila Jundiainópolis, Cidade: Jundiaí, Estado: São Paulo, nos termos do que prescreve os artigos 68 e 70, da C.L.T. e as disposições da Lei Nº605, de 05/01/49 e seu Regulamento aprovado pelo Decreto N.º 27.048, de 12/08/49, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo o respectivo pedido de renovação ser formulado 03 (três) meses antes do término desta autorização, observados os requisitos constantes das alíneas do artigo 2º, da referida Portaria Ministerial N.º 3118/89. Outrossim, observa-se que a presente autorização estará sujeita a cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes da mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do Trabalho.

LUCÍOLA RODRIGUES JAIME

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 51, de 4 de outubro de 2008, publicada no DOU de 29/10/2008, Seção I, pág.361. Onde se lê: PORTARIA Nº 51, DE 4 DE OUTUBRO DE 2008, Leia-se: PORTARIA Nº 51, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 29 de outubro de 2008

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, alínea "a", anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto no artigo 1º §1º da lei nº 9.873/99, e de acordo com o disposto no artigo 637 da CLT, decidiu os seguintes processos de Autos de Infração, negando provimento ao recurso ex-oficio, mantendo a decisão de arquivamento, pela ocorrência de prescrição.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.007686/2002-64	005207835	Centro de Ensino Afirmativo Ltda.	AM
2	46211.0011854/97-61	0024660153	Agilimp Administração e Conservação Ltda.	MG
3	46294.000028/2004-21	010899553	Assis Supritec Indústria e Comércio Ltda.	PR
4	47533.001271/2005-41	011008911	Associação de Cultura Franco-Brasileira	PR
5	47533.004070/2004-14	010915702	Clínica San Giovani Ltda.	PR
6	47533.004069/2004-90	010915711	Clínica San Giovani Ltda.	PR
7	47533.000007/2005-90	010903615	Elersul Eletroeletrônica Ltda.	PR
8	47533.000005/2005-09	010903631	Elersul Eletroeletrônica Ltda.	PR
9	46293.000648/2005-51	011001623	Esperanza Moda Feminina Ltda.	PR
10	47533.002693/2004-52	010975942	Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda.	PR
11	47533.000897/2005-30	010999159	Satélite Brasil Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.	PR
12	47533.004675/2003-24	010887725	Supermercados Lauren Ltda.	PR
13	47533.000720/2005-33	011054905	Uniloop Sistemas Eletronicos Ltda.	PR
14	46293.001600/2004-80	011038616	Z Tec Confecções Ltda.	PR
15	46740.000583/2004-48	011419105	Finnivest S.A. - Negócios de Varejo (nova denominação da Finivest S.A. - Administradora de Cartões de Crédito)	RJ
16	46062.000116/2001-12	001699954	Viação Senhor do Bonfim Ltda.	RJ
17	46219.005775/98-68	102431462	Banco Itaú S.A.	SP

HÉLIDA A. PEDROSA

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA º 255, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, da Constituição e o inciso I do parágrafo 7º do artigo 1º-A da Lei Nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, acrescido pela Lei Nº 10.866, de 04 de maio de 2004, e

Considerando o determinado no inciso II, parágrafo 8º do referido art. 1º-A; e

Considerando a manifestação da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado de Minas Gerais para o exercício 2008 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei Nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art 2º Revoga-se o Anexo 13 da Portaria n.º 268, de 13 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União do dia 17 de dezembro de 2007, Seção 1, página 77.

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

ANEXO

Unidade da Federação**: MINAS GERAIS**

Processo Nº : 50.000.079926/2007-81

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2008 - 1ª Alteração

Relação de empreendimentos

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado, recebidas em 20 de outubro de 2008.

A - Programa de Manutenção e Conservação de Rodovias Estaduais Pleno - PROMG Pleno

Região	Rodovias	Extensão (Km)	Custo (R$1,00)
01. Central Área 01ª CRG Belo Horizonte	MG-040, MGC-262, LMG-808, MG-432, MG-442, MG-060, MG-323, MG-433, MG-030, LMG-806, MG-010, MG-050, MG-020 e Acessos.	347,1	2.569.694
02. Central Área 03ª CRG Pará de Minas	LMG-819, MG-238, MG-430, BR-352, MG-423, LMG-818, MG-252, LMG-821, MG-431, LMG-801, MG-060 e Acessos	411,8	21.651.840
03. Sul de Minas Área 24ª CRG Passos	LMG-856, MG-344, MG-184, MG-449, LMG-857, LMG-837, MG-446, MGC-265, MG-438, MGC-491, MGC-146, LMG 836 e Acessos.	355,2	18.577.675
04. Sul de Minas Área 19ª CRG Itajubá	MG-158, MG-173, MG-290, MG-295, MG-347, MG-350, MGC-383, MG-459, MG-460, LMG-884 e Acessos	553,3	17.163.770
05. Sul de Minas Área 15ª CRG Poços de Caldas	BR-146, MG-179, BR-267, MGC-267, MG-446, MG-450, MG-453, MG-455, BR-491, LMG-877, LMG-879, LMG-880, LMG-882, e Acessos	478,1	36.901.170
06. Centro-Oeste de Minas Área 16ª CRG Oliveira	MG-332, MG-164, MG-270, MG-260, BR-265, LMG-843, MG-332, MG-260, MGC-494, MG-335, MGC-369 e Acessos	311,5	17.238.204
07. Centro-Oeste de Minas Área 20ª CRG Formiga	LMG-827, MG-341, MG-170, LMG-891, MG-439, LMG-830, LMG-893, MG-164, MG-429 e Acessos.	369,2	3.337.494
08. Fornecimento e/ou transporte de material betuminoso para as rodovias das regiões do Programa PROMG Pleno integrantes deste item.			44.396.827
Total do Programa			**161.836.674**

Cronograma Financeiro 2008

(Valores em R$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - **Programa de Recuperação e Conservação de Rodovias Estaduais Pleno - PROMG Pleno**	28.579.572	35.938.277	52191.595	45.127.230	161.836.674
Total Geral	**28.579.572**	**35.938.277**	**52.191.595**	**45.127.230**	**161.836.674**

'

PORTARIA Nº 256 , DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Aprova a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal dos trechos da rodovia Estadual RS- 153/471, com a extensão de 126,81 Km, coincidentes com as rodovias federais BR-153/RS e BR- 471/RS, nos termos desse ato normativo.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 2º, do Decreto Nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005; e

Considerando que foram atendidas as exigências previstas no referido Decreto, bem como da na Portaria MT Nº 69, de 25 de abril de 2006, e da Decisão da Diretoria Colegiada do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, que aprovou o Relato Nº 202/2008-DPP, constantes do processo Nº . 50600.007916/2007-84, resolve:

Art. 1º Aprovar a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal dos trechos da rodovia estadual RS-153/471, existentes e coincidentes com as rodovias federais BR- 153/RS e BR- 471/RS, com a extensão de 126,81 Km, descriminados a seguir:

Rodovia / Trecho	**Local de início e fim**	**Extensão - Km**	**Superfície**
RS-153/471	ENTR. BR- 471(A) / RS332(A) (Soledade) - ENTR. BR- 471(B) (Barros Casal)	35,8	PAV.
RS-153/471	ENTR. BR-471(B) (Barros Casal) - Herveiras	54,04	EOP
RS-153/471	Herveiras - ENTR. BR- 287 / RS-287(A) (Vera Cruz)	36,97	EOP

Art. 2º A incorporação só se efetivará após a assinatura de termo de transferência do patrimônio, pelo órgão ou entidade estadual competente e pelo DNIT, concluído inventário conjunto, que deverá incluir benfeitorias e acessórios do trecho da rodovia absorvido, nos termos do artigo 2º da Portaria MT Nº 69, de 26 de abril de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO NASCIMENTO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 441, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no art. 5º da Lei Nº 11.772, de 17 de setembro de 2008, fundamentada nos termos do Voto DG - 007/2008, de 28 de outubro de 2008 e no que consta do Processo Nº 50500.062934/2008-38, DELIBERA:

Art. 1º Autorizar a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre a União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., para a construção, uso e gozo da EF - 151, denominada Ferrovia Norte-Sul, podendo subconceder, observado o disposto no art. 26, da Lei Nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e adotar os procedimentos licitatórios decorrentes.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Cargas - SUCAR que dê ciência à VALEC do teor desta Deliberação.

Art. 3° Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

BERNARDO FIGUEIREDO
Diretor-Geral

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação Nº 439, de 21.10.08, publicada no DOU Nº 210, de 29.10.08, Seção 1, pág. 362, onde se lê: "...considerando o disposto na Lei Nº 11.272, de 17 de setembro de 2008,...", leia-se: ".....considerando o disposto na Lei Nº 11.772, de 17 de setembro de 2008,...".

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES
FUNDO DA MARINHA MERCANTE
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 46, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - ÁQUILA - PESCADOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., construção de 2 (duas) embarcações de pesca de atuns e afins, com valor total do projeto de R$ 7.460.264,66 (sete milhões, quatrocentos e sessenta mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e seis centavos) correspondentes a US$ 3.757.373,28 (três milhões, setecentos e cinqüenta e sete mil, trezentos e setenta e três dólares norte americanos e vinte e oito centavos), com apoio financeiro do FMM de 88,6569% que equivalem a R$ 6.614.039,38 (seis milhões, seiscentos e quatorze mil, trinta e nove reais e trinta e oito centavos) que equivalem a US$ 3.331.170,68 (três milhões, trezentos e trinta e um mil, cento e setenta dólares norte americanos e sessenta e oito centavos) com data base em 27.08.2007 processo Nº 50770000064/2008-23;

II - JANETE ALVARENGA FONSECA, conversão/modernização do barco de pesca denominado CANAÃ VI, para captura de atuns e afins, utilizando o sistema de pesca com espinhel pelágico de superfície (long line), com valor total de R$ 748.490,92 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), que correspondem a US$ 475.836,57 (quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e seis dólares norte americanos e cinqüenta e sete centavos), com apoio financeiro do FMM de 80,1613% que equivalem a R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), que correspondem a US$ 381.436,78 (trezentos e oitenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis dólares norte americanos e setenta e oito centavos), com data base em 30/07/2008, processo Nº 50770 000638/2008-63.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 47, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - ALIANÇA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO, modernização e ampliação do estaleiro Aliança no valor total de R$ 76.728.163,96 (setenta e seis milhões, setecentos e vinte e oito mil, cento e sessenta e três reais e noventa e seis centavos), que correspondem a US$ 47.496.775,66 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, setecentos e setenta e cinco dólares norte americanos e sessenta e seis centavos), com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 68.621.916,56 (sessenta e oito milhões, seiscentos e vinte e um mil, novecentos e dezesseis reais e cinqüenta e seis centavos), que correspondem a US$ 42.747.098,09, (quarenta e dois milhões, setecentos e quarenta e sete mil, noventa e oito dólares norte americanos e nove centavos), com data base em 01/07/2008, processos Nº 50770 000463/2008-94;

II - ESTALEIRO MAUÁ S/A., modernização e ampliação do estaleiro Mauá, com valor total de R$ 178.559.224,87 (cento e setenta e oito milhões, quinhentos e cinqüenta e nove mil, duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) que correspondem a US$ 114.161.003,05 (cento e quatorze milhões, cento e sessenta e um mil, três dólares norte americanos e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 160.703.302,38 (cento e sessenta milhões, setecentos e três mil, trezentos e dois reais e trinta e oito centavos) que correspondem a US$ 102.744.902,74 (cento e dois milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dois dólares norte americanos e setenta e quatro centavos), com data base em 31/07/2008, processos Nº 50770 000623/2008-03.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 48, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - PETROBRAS TRANSPORTE S.A - TRANSPETRO, construção de 3 (três) navios para transporte de gás, com valor total do projeto de R$ 297.954.580,00 (duzentos e noventa e sete milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais) que correspondem a US$ 130.900.000,00 (cento e trinta milhões e novecentos mil dólares norte americanos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 268.159.122,00 (duzentos e sessenta e oito milhões, cento e cinqüenta e nove mil, cento e vinte dois reais) que correspondem a US$ 117.810.000 (cento e dezessete milhões, oitocentos e dez mil dólares norte americanos), na data base de 26/01/2006, processo Nº 50770 000412/2008-62;

II - ESTALEIRO ITAJAÍ S/A., produção de 3 (três) navios gaseiros de 8.650 tpb totalizando 25.950 TPB, com valor total de R$ 297.954.580,00 (duzentos e noventa e sete milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais) que correspondem a US$ 130.900.000,00 (cento e trinta milhões e novecentos mil dólares norte americanos) com apoio financeiro do FMM de 80% que equivalem a R$ 238.363.664,00(duzentos e trinta e oito milhões, trezentos e sessenta e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais) que correspondem a US$ 104.720.000,00 (cento e quatro milhões setecentos e vinte mil dólares norte americanos) com data base em 16/01/2006 processo Nº 50771.000440/2006-16;

III - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, construção de 1 (um) empurrador oceânico, com valor total de R$ 33.013.047,38 (trinta e três milhões, treze mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos) que correspondem a US$ 20.007.907,50 (vinte milhões, sete mil, novecentos e sete dólares norte americanos e cinqüenta centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 29.711.742,64 (vinte e nove milhões, setecentos e onze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 18.007.116,75 (dezoito milhões, sete mil, cento e dezesseis dólares norte americanos e setenta e cinco centavos), com data base em 02.05.2008, processos Nº 50770 000404/2008-16;

IV - LOG IN - LOGÍSTICA INTERMODAL S A., construção de 02(duas) embarcações do tipo graneleiro, com valor total de R$ 343.190.793,24 (trezentos e quarenta e três milhões, cento e noventa mil, setecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos) que correspondem a US$ 186.537.011,22 (cento e oitenta de seis milhões, quinhentos e trinta e sete mil, onze dólares norte americanos e vinte e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 308.871.713,92 (trezentos e oito milhões, oitocentos e setenta e um mil, setecentos e treze reais e noventa e dois centavos) que correspondem a US$ 167.883.310,10 (cento e sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e três mil, trezentos e dez dólares norte americanos e dez centavos), com data base em 19/09/2008, processos Nº 50770 000061/2007-17.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a empresa brasileira e seguinte projeto, abaixo relacionado:

I - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A, para a produção de 2 (duas) embarcações petroleiras (VLCC) de 308.000 TPB cada a serem compradas pela NOROIL EMPRESA DE NAVEGAÇÃO LTDA., no valor total de R$ 811.970.519,10 (oitocentos e onze milhões, novecentos e setenta mil, quinhentos e dezenove reais, dez centavos) que equivalem a US$ 491.924.463,28 (quatrocentos e noventa e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três dólares americanos, vinte oito centavos) com apoio financeiro do FMM de 75,00% que equivalem a R$ 608.977.889,33 (seiscentos e oito milhões, novecentos e setenta e sete mil, oitocentos e oitenta e nove reais, trinta e três centavos) que correspondem a US$ 368.943.347,46 (trezentos e sessenta e oito milhões, novecentos e quarenta e três mil, trezentos e quarenta e sete dólares americanos, quarenta e seis centavos), com data base de 05/05/2008, processo Nº 50770.000633/2008-31.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 50, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, a empresa brasileira e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - GRANDESLAGOS CONSTRUÇÕES NÁUTICAS LTDA, conclusão de 1 (uma) embarcação fluvial, tipo catamarã, para 300 pessoas e construção de 1 (um) restaurante flutuante para 300 pessoas, com valor total do projeto de R$ 3.692.654,33, (três milhões, seiscentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e trinta e três centavos) que correspondem a US$ 2.049.425,20 (dois milhões, quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e cinco dólares norte americanos e vinte centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 3.323.388,90 (três milhões, trezentos e vinte e três mil, trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) que correspondem a US$ 1.844.482,68 (um milhão, oitocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e dois dólares norte americanos e sessenta e oito centavos), sendo que o valor total da embarcação fluvial, tipo catamarã, para 300 pessoas é de R$ 1.777.379,49 (um milhão, setecentos e setenta e sete mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e nove centavos) que correspondem a US$ 986.446,60 (novecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis dólares norte americanos e sessenta centavos), com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 1.599.641,54 (um milhão, quinhentos e noventa e nove mil, seiscentos e quarenta e um reais e cinqüenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 887.801,94 (oitocentos e oitenta e sete mil, oitocentos e um dólares norte americanos e noventa e quatro centavos) o valor total do restaurante flutuante para 300 pessoas é de R$ 1.915.274,84 (um milhão, novecentos e quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 1.062.978,60 (um milhão, sessenta e dois mil, novecentos e setenta e oito dólares norte americanos e sessenta centavos), com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 1.723.747,36 (um milhão, setecentos e vinte três mil setecentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) que correspondem a US$ 956.680,74 (novecentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e oitenta dólares norte americanos e setenta e quatro centavos) com data base em 29.11.2007, processo Nº 50770.000101/2008-01.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 51, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - MARTIN LEME SERVIÇOS LTDA, construção de 1 (uma) balsa oceânica de 3.200 TPB, sem propulsão própria, com valor total de R$ 6.706.657,45 (seis milhões, setecentos e seis mil, seiscentos e cinqüenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) que correspondem a US$ 4.036.507,64 (quatro milhões, trinta e seis mil, quinhentos e sete dólares norte americanos e sessenta e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 6.035.991,70. (seis milhões, trinta e cinco mil, novecentos e noventa e um reais e setenta centavos) que correspondem a US$ 3.632.856,88 (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e cinqüenta e seis dólares norte americanos e oitenta e oito centavos), com data base em 07/05/2008, processos Nº 50770 000628/2008-28;

II - DSND CONSUB, construção de 2 (duas) embarcações UT 4.000, com valor total de R$ 32.407.923,52 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinqüenta e dois centavos) que correspondem a US$ 19.988.850,62 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinqüenta dólares norte americanos e sessenta e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 29.167.131,16 (vinte e nove milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos) que correspondem a US$ 17.989.965,56 (dezessete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares norte americanos e cinqüenta e seis centavos), com data base em 28/08/2008, processo Nº 50770 000006/2008-08;

III - MARIMAR S.A., construção de 2 (duas) embarcações UT 4.000, com valor total de R$ R$ 32.407.923,52 (trinta e dois milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinqüenta e dois centavos) que correspondem a US$ 19.988.850,62 (dezenove milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e cinqüenta dólares norte americanos e sessenta e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 29.167.131,16 (vinte e nove milhões, cento e sessenta e sete mil, cento e trinta e um reais e dezesseis centavos) que correspondem a US$ 17.989.965,56 (dezessete milhões, novecentos e oitenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco dólares norte americanos e cinqüenta e seis centavos), com data base em 28/08/2008, processos Nº 50770 000639/2008-16;

IV - DSND CONSUB S.A., construção de 2 (duas) embarcações P2 - Fast Crew Vessel, com valor total do projeto de R$ 15.435.361,14 (quinze milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta e um reais e quatorze centavos), correspondentes a US$ 8.478.172,66 (oito milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, cento e setenta e dois dólares norte americanos e sessenta e seis centavos), com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 13.891.825,03 (treze milhões oitocentos e noventa e um mil, oitocentos e vinte cinco reais e três centavos) que correspondem a US$ 7.630.355,40 (sete milhões seiscentos e trinta mil, trezentos e cinqüenta e cinco dólares norte americanos e quarenta centavos) com data base em 23.10.2007, processo Nº Processo n° 50770 000100/2008-59;

V - UP OFFSHORE, construção de 1 (uma) embarcação PSV, com valor total do projeto de R$ 44.801.115,65 (quarenta e quatro milhões, oitocentos e um mil, cento e quinze reais e sessenta e cinco centavos) que correspondem a US$ 20.810.626,00 (vinte milhões, oitocentos e dez mil, seiscentos e vinte e seis dólares norte americanos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 40.321.006,03 (quarenta milhões, trezentos e vinte e um mil, seis reais e três centavos) que correspondem a US$ 18.729.564,30 (dezoito milhões, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro dólares norte americanos e trinta centavos) com data base em 06.12.2006, processo Nº 50770 000107/2008-71;

VI - BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., construção de 8 (oito) embarcações, com valor total do projeto de R$ 744.145.279,74 (setecentos e quarenta e quatro milhões, cento e quarenta e cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), que correspondem a US$ 455.301.810,90 (quatrocentos e cinqüenta e cinco milhões, trezentos e um mil, oitocentos e dez dólares norte americanos e noventa centavos) com o apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 669.730.751,79 (seiscentos e sessenta e nove milhões, setecentos e trinta mil, setecentos e cinqüenta e um reais e setenta e nove centavos) que correspondem a US$ 409.771.629,81 (quatrocentos e nove milhões, setecentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte e nove dólares norte americanos e oitenta e um centavos), sendo 5 (cinco) PSV tipo NA - 2280, com o valor do total de R$ 259.706.379,65 (duzentos e cinqüenta e nove milhões, setecentos e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) que correspondem a US$ 158.900.134,39 (cento e cinqüenta e oito milhões, novecentos mil, cento e trinta e quatro dólares norte americanos e trinta e nove centavos), com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 233.735.741,70 (duzentos e trinta e três milhões, setecentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta centavos) que correspondem a US$ 143.010.120,95 (cento e quarenta e três milhões, dez mil, cento e vinte dólares norte americanos e noventa e cinco centavos); 2 (dois) AHTS 18.000 tipo NA - 2022, com o valor total de R$ 308.116.566,70 (trezentos e oito milhões, cento e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta centavos) que correspondem a US$ 188.519.681,04 (cento e oitenta e oito milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e oitenta e um dólares norte americanos e quatro centavos), com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 277.304.910,04 (duzentos e setenta e sete milhões, trezentos e quatro mil, novecentos e dez reais e quatro centavos) que correspondem a US$ 169.667.712,94 (cento e sessenta e nove milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, setecentos e doze dólares norte americanos e noventa e quatro centavos) e 1 (uma) AHTS 21.000 tipo NA - 2022, com o valor do total de R$ 176.322.333,39 (cento e setenta e seis milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e nove centavos) que correspondem a US$ 107.881.995,47 (cento e sete milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e noventa e cinco dólares norte americanos e quarenta e sete centavos), com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$158.690.100,05 (cento e cinqüenta e oito milhões, seiscentos e noventa mil, cem reais e cinco centavos) que correspondem a US$ 97.093.795,92 (noventa e sete milhões, noventa e três mil, setecentos e noventa e cinco dólares norte americanos e noventa e dois centavos), com data base em 29.08.2008, processos Nº 50770.000647/2008-54;

VII - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE S.A., construção de 20 (vinte) PSV - 3000 UT 715 L - Multi Platform Supply Vessel, com valor total do projeto de R$ 1.383.326.540,53 (um bilhão, trezentos e oitenta e três milhões, trezentos e vinte seis mil, quinhentos e quarenta reais e cinqüenta e três centavos) que correspondem a US$ 838.074.967,00 (oitocentos e trinta e oito milhões, setenta e quatro mil, novecentos e sessenta e sete dólares norte americanos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 1.244.993.886,48 (um bilhão, duzentos e quarenta e quatro milhões, novecentos e noventa e três mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e oito centavos) que correspondem a US$ 754.267.470,30 (setecentos e cinqüenta e quatro milhões, duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e setenta dólares norte americanos e trinta centavos) com data base em 02.05.2007, processo Nº 50771.000437/2008-66;

VIII - AKER YARDS, para a produção de 4 (quatro) embarcações de suprimento e manuseio de âncoras com 300 TTE, no valor total de R$ 1.273.546.040,00 (um bilhão, duzentos e setenta e três milhões quinhentos e quarenta e seis mil e quarenta reais), que correspondem a US$ 795.966.275,52 (setecentos e noventa e cinco milhões, novecentos e sessenta e seis mil, duzentos e setenta e cinco dólares norte americanos e cinqüenta e dois centavos, com apoio financeiro do FMM de 77,4% que equivalem a R$ 985.724.635,58 (novecentos e oitenta e cinco milhões, setecentos e vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e oito centavos), que correspondem a US$ 616.077.897,25 (seiscentos e dezesseis milhões, setenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete dólares norte americanos e vinte e cinco centavos), com data base em 26/06/2008, processos Nº 50770.000468/2008-17;

IX - DOF NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 02 (duas) embarcações de suprimento e manuseio de âncoras com 300 TTE, com valor total do projeto de R$ 636.773.020,40 (seiscentos e trinta e seis milhões, setecentos e setenta e três mil, vinte reais e quarenta centavos) que correspondem a US$ 397.983.137,76 (trezentos e noventa e sete milhões, novecentos e oitenta e três mil, cento e trinta e sete dólares norte americanos e setenta e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 573.095.718,36 (quinhentos e setenta e três milhões, noventa e cinco mil, setecentos e dezoito reais e trinta e seis centavos) que correspondem a US$ 358.184.823,98 (trezentos e cinqüenta e oito milhões, cento e oitenta e quatro mil, oitocentos e vinte e três dólares norte americanos e noventa e oito centavos) com data base em 26/06/2008, processo Nº 50770.000630/2008-05;

X -WILSON, SONS OFFSHORE S/A., construção de 13 (treze) embarcações, com o valor total do projeto de R$ 1.184.715.992,63 (um bilhão, cento e oitenta e quatro milhões, setecentos e quinze mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e três centavos) que correspondem a US$ 744.636.073,25 (setecentos e quarenta e quatro milhões, seiscentos e trinta e seis mil, setenta e três dólares norte americanos e vinte e cinco centavos), com o apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 1.066.244.393,37 (um bilhão, sessenta e seis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, trezentos e noventa e três reais e trinta e sete centavos) que correspondem a US$ 670.172.465,94 (seiscentos e setenta milhões, cento e setenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e cinco dólares norte americanos e noventa e quatro centavos), sendo 4 (quatro) do tipo PSV - Platform Supply Vessel 3000, com o valor total de R$ 273.015.898,08 (duzentos e setenta e três milhões, quinze mil, oitocentos e noventa e oito reais e oito centavos) que correspondem a US$ 171.600.187,36 (cento e setenta e um milhões, seiscentos mil, cento e oitenta e sete dólares norte americanos e trinta e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 245.714.308,28 (duzentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e quatorze mil, trezentos e oito reais e vinte e oito centavos) que correspondem a US$ 154.440.168,64 (cento e cinqüenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e oito dólares norte americanos e sessenta e quatro centavos); 4 (quatro) do tipo PSV - Platform Supply Vessel 4500, com o valor total de R$ 300.221.587,60 (trezentos milhões, duzentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos) que correspondem a US$ 188.699.929,32 (cento e oitenta e oito milhões, seiscentos e noventa e nove mil, novecentos e vinte e nove dólares norte americanos e trinta e dois centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 270.199.428,84 (duzentos e setenta milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 169.829.936,40 (cento e sessenta e nove milhões, oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e trinta e seis dólares norte americanos e quarenta centavos) e 5 (cinco) do tipo AHTS - Anchor Handling Tug Supply 15000, com o valor total de R$ 611.478.506,95 (seiscentos e onze milhões, quatrocentos e setenta e oito mil, quinhentos e seis reais e noventa e cinco centavos) que correspondem a US$ 384.335.956,57 (trezentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinqüenta e seis dólares norte americanos e cinqüenta e sete centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 550.330.656,25 (quinhentos e cinqüenta milhões, trezentos e trinta mil, seiscentos e cinqüenta e seis reais e vinte e cinco centavos) que correspondem a US$ 345.902.360,90 (trezentos e quarenta e cinco milhões, novecentos e dois mil, trezentos e sessenta dólares norte americanos e noventa centavos), com data base 15/07/2008, processos Nº 50770.000665/2008-36;

XI - MARIMAR S.A., construção de 3 (tres) embarcações CREW BOAT P5, com valor total de R$ 12.281.599,92 (doze milhões, duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) que correspondem a US$ 7.551.866,16 (sete milhões, quinhentos e cinqüenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis dólares norte americanos e dezesseis centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 11.053.439,93 (onze milhões, cinqüenta e três mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos) que correspondem a US$ 6.796.679,54 (seis milhões, setecentos e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e nove dólares norte americanos e cinqüenta e quatro centavos), com data base em 28/08/2008, processos Nº 50770 000727/2008-18;

XII- DOF NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 01 (uma) embarcação de suprimento e manuseio de âncoras AHTS AH 5 com 145 TTE, com valor total do projeto de R$ 114.639.372,50 (cento e quatorze milhões, seiscentos e trinta e nove mil, trezentos e setenta e dois reais e cinqüenta centavos) que correspondem a US$ 71.649.607,81 (setenta e um milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e sete dólares norte americanos e oitenta e um centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 103.175.435,25 (cento e três milhões, cento e setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que correspondem a US$ 64.484.647,03 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete dólares norte americanos e três centavos) com data base em 26/06/2008, processo Nº 50770.000629/2008-72.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 52, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - STARNAV SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, construção de 04 (quatro) rebocadores azimutais de 55 TTE, com valor total do projeto de R$ 44.426.590,08 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, quinhentos e noventa reais e oito centavos) que correspondem a US$ 26.915.418,68 (vinte e seis milhões, novecentos e quinze mil, quatrocentos e dezoito dólares norte americanos e sessenta e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de 76,92% que equivalem a R$ 34.172.933,09 (trinta e quatro milhões, cento e setenta e dois mil, novecentos e trinta e três reais e nove centavos) que correspondem a US$ 20.703.340,05 (vinte milhões, setecentos e três mil, trezentos e quarenta dólares norte americanos e cinco centavos) com data base em 05.05.2008, processo Nº 50770.000411/2008-18;

II - SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A., construção de 6 (seis) embarcações do tipo rebocador portuário e oceânico, mod. ASD 2411 de 55 TTE, com o valor total do projeto de R$ 87.822.867,60 (oitenta e sete milhões, oitocentos e vinte e dois mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta centavos) que correspondem a US$ 48.679.600,68 (quarenta e oito milhões, seiscentos e setenta e nove mil, seiscentos dólares norte americanos e sessenta e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 79.040.580,84 (setenta e nove milhões, quarenta mil, quinhentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 43.811.640,60 (quarenta e três milhões, oitocentos e onze mil, seiscentos e quarenta dólares norte americanos e sessenta centavos) com data base em 23.01.2008, processos Nº s 50770.000407/2008-50 e 50770.000664/2008-91;

III - SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A., construção de 7 (sete) embarcações do tipo rebocador portuário e oceânico, mod. ASD 2411 de 70 TTE, com o valor total do projeto de R$ 107.726.887,24 (cento e sete milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) que correspondem a US$ 59.712.259,53 (cinqüenta e nove milhões, setecentos e doze mil, duzentos e cinqüenta e nove dólares norte americanos e cinqüenta e três centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 96.954.198,53 (noventa e seis milhões, novecentos e cinqüenta e quatro mil, cento e noventa e oito reais e cinqüenta e três centavos) que correspondem a US$ 53.741.033,57 (cinqüenta e três milhões, setecentos e quarenta e um mil, trinta e três dólares norte americanos e cinqüenta e sete centavos) com data base em 23.01.2008, processos Nº s 50770.000407/2008-50 e 50770.000664/2008-91;

IV - SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A., construção de 4 (quatro) embarcações do tipo rebocador portuário e oceânico, mod. ASD 3211 de 70 TTE, com o valor total do projeto de R$ 81.773.129,84 (oitenta e um milhões, setecentos e setenta e três mil, cento e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 45.326.273,36 (quarenta e cinco milhões, trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e três dólares norte americanos e trinta e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 73.595.816,84 (setenta e três milhões, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 40.793.646,04 (quarenta milhões, setecentos e noventa e três mil, seiscentos e quarenta e seis dólares norte americanos e quatro centavos) com data base em 23.01.2008, processos Nº s 50770.000407/2008-50 e 50770.000664/2008-91;

V - SAVEIROS, CAMUYRANO - SERVIÇOS MARÍTIMOS S/A., construção de 1 (uma) embarcação do tipo rebocador portuário e oceânico, mod. ASD 2411 de 45 TTE, com o valor total do projeto de R$ 12.758.917,03, (doze milhões, setecentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e dezessete reais e três centavos) que correspondem a US$ 7.072.178,39 (sete milhões, setenta e dois mil, cento e setenta e oito dólares norte americanos e trinta e nove centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 11.483.025,33 (onze milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, vinte e cinco reais e trinta e três centavos) que correspondem a US$ 6.364.960,55 (seis milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, novecentos e sessenta dólares norte americanos e cinqüenta e cinco centavos) com data base em 23.01.2008, processo Nº 50770.000664/2008-91;

VI - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S A, construção de 1 (um) rebocador azimutal de 75 TTE de média rotação, no valor de R$ 18.528.229,00 (dezoito milhões, quinhentos e vinte oito mil, duzentos e vinte nove reais) que equivalem a US$ 11.353.081,49 (onze milhões, trezentos e cinqüenta e três mil, oitenta e um dólares norte americanos, quarenta e nove centavos) com o apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 16.675,406,10 (dezesseis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e dez centavos) que correspondem a US$ 10.217.773,34 (dez milhões, duzentos e dezessete mil, setecentos e setenta e três dólares norte americanos e trinta e quatro centavos) com data base 3/6/2008, processo Nº 50770.000726/2008-65;

VII - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S A, construção de 5 (cinco) rebocadores azimutais de 75 TTE, no valor total de R$ 80.528.735,00 (oitenta milhões, quinhentos e vinte oito mil, setecentos e trinta e cinco reais) que equivalem a US$ 49.343.587,60 (quarenta e nove milhões, trezentos e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta e sete dólares norte americanos, sessenta centavos) com o apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 72.475.861,50 (setenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e um reais, cinqüenta centavos) que correspondem a US$ 44.409.228,85 (quarenta e quatro milhões, quatrocentos e nove mil, duzentos e vinte oito dólares norte americanos e oitenta e cinco centavos, com data base 3/6/2008, processo Nº 50770.000726/2008-65;

VIII - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S A, construção de 5 (cinco) rebocadores azimutais de 55 TTE, no valor total de R$ 60.105.415,00 (sessenta milhões, cento e cinco mil, quatrocentos e quinze reais) que equivalem a US$ 36.829.298,45 (trinta e seis milhões, oitocentos e vinte nove mil, duzentos e noventa e oito dólares norte americanos e quarenta e cinco centavos) com o apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 54.094.873,50 (cinqüenta e quatro milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e cinqüenta centavos) que correspondem a US$ 33.146.368,60 (trinta e três milhões, cento e quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito dólares norte americanos e sessenta centavos) com data base 3/6/2008, processo Nº 50770.000726/2008-65;

IX - COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S A, construção de 4 (quatro) rebocadores azimutais de 45 TTE no valor total de R$ 40.738.772,02 (quarenta milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e setenta e dois reais e dois centavos) que equivalem a US$ 24.962.482,76 (vinte e quatro milhões, novecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois dólares norte americanos, setenta e seis centavos) com o apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 36.664.894,80 (trinta e seis milhões, seiscentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e quatro reais, oitenta centavos) que correspondem a US$ 22.466.234,48 (vinte e dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil, duzentos e trinta e quatro dólares norte americanos e quarenta e oito centavos) com data base 3/6/2008, processo Nº 50770.000726/2008-65;

X - TUGBRASIL APOIO PORTUÁRIO S/A., construção de 10 (dez) rebocadores de 60 TTE, com valor total do projeto de R$ 121.708.565,80 (cento e vinte e um milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) que correspondem a US$ 70.149.029,30 (setenta milhões, cento e quarenta e nove mil, vinte e nove dólares norte americanos e trinta centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 109.537.709,22 (cento e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil, setecentos e nove reais e vinte e dois centavos) que correspondem a US$ 63.134.126,37 (sessenta e três milhões, cento e trinta e quatro mil, cento e vinte e seis dólares norte americanos e trinta e sete centavos) com data base em 05.09.2008, processo Nº 50770.000780/2008-54.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 53, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso IX e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade para suplementação de recursos do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - CBO - COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE - para o término da construção de 1(um) PSV-3000, casco EB-006, em construção no Estaleiro ALIANÇA S/A - INDÚSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGAÇÃO cuja prioridade foi concedida na 1ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 17 de dezembro de 2004, Resolução Nº 02, de 17.12.2004, sendo o valor total da suplementação de R$ 18.748.518,89 (dezoito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais, oitenta e nove centavos) que correspondem a US$ 10.991.041,68 (dez milhões, novecentos e noventa e um mil, quarenta e um dólares norte americanos e sessenta e oito centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 16.873.667,00 (dezesseis milhões, oitocentos e setenta e três mil, seiscentos e sessenta e sete reais) que correspondem a US$ 9.891.937,51 (nove milhões, oitocentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e sete dólares norte americanos e cinqüenta e um centavos), com data base em 30.04.2008, processo Nº 50771 001916/2004-66;

II - DOF SUBSEA BRASIL SERVIÇOS LTDA (ex- GEO DO BRASIL NAVEGAÇÃO E PESQUISA LTDA). - para o término da construção de uma embarcação Rov - Remote Operated Vehicle Suport Vessel, casco Pro-22, em construção no Estaleiro Aker Promar, cuja prioridade foi concedida na 11ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 24.10.2006, Resolução Nº 36, de 24.10.2006, sendo o valor total da suplementação de R$ 78.572.097,02 (setenta e oito milhões, quinhentos e setenta e dois mil, noventa e sete reais, dois centavos) correspondentes a US$ 45.362.333,02 (quarenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e trinta e três dólares norte americanos, dois centavos), já considerados o percentual e financiamento de 90,00%,.processo Nº 50771 000433/2006-14;

III - DOFCON NAVEGAÇÃO LTDA. - para a alteração de projeto da embarcação do tipo OSCV - Offshore Subsea Construction Vessel, casco Pro-23, em construção no Estaleiro Aker Promar, cuja prioridade foi concedida na 11ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 24.10.2006, Resolução Nº 36, de 24.10.2006, sendo o valor total da suplementação de R$ 253.051.853,02 (duzentos e cinqüenta e três milhões, cinqüenta e um mil, oitocentos e cinqüenta e três reais e dois centavos) que correspondem a US$ 162.285.546,73 (cento e sessenta e dois milhões, duzentos e oitenta e cinco mil, quinhentos e quarenta e seis dólares norte americanos e setenta e três centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 227.746.667,72 (duzentos e vinte e sete milhões, setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos) que correspondem a US$ 146.056.992,06 (cento e quarenta e seis milhões, cinqüenta e seis mil, novecentos e noventa e dois dólares norte americanos e seis centavos), com data base em 04/08/2008, processo Nº 50771 000443/2006-51;

IV - DOFCON NAVEGAÇÃO LTDA. - para a alteração de projeto da embarcação do tipo OSCV - Offshore Subsea Construction Vessel, casco Pro-24, em construção no Estaleiro Aker Promar, cuja prioridade foi concedida na 11ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 24.10.2006, Resolução Nº 36, de 24.10.2006, sendo o valor total da suplementação de R$ 93.958.119,00 (noventa e três milhões, novecentos e cinqüenta e oito mil, cento e dezenove reais) que correspondem a US$ 60.256.601,75 (sessenta milhões, duzentos e cinqüenta e seis mil, seiscentos e um dólares norte americanos e setenta e cinco centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 84.562.307,10 (oitenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e sete reais, dez centavos) que correspondem a US$ 54.230.941,57 (cinqüenta e quatro milhões, duzentos e trinta mil, novecentos e quarenta e um dólares norte americanos, cinqüenta e sete centavos) com data base em 04/08/2008, processo Nº 50771 000434/2006-51;

V - AKER YARDS, para a produção de 1 (uma) embarcação de suprimento e manuseio de âncoras AHTS AH 5 com 145 TTE, cuja prioridade foi concedida na 14ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 14.12.2007, Resolução Nº 43, de 14.12.2007, sendo o valor total da suplementação de US$ 7.864.528,68 (sete milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte oito dólares norte americanos, sessenta e oito centavos), já considerado o percentual de 80,00% de financiamento, processo Nº 50770.000939/2007-14;

VI - DRATEC ENGENHARIA LTDA. - para alteração de projeto da embarcação do tipo batelão lameiro de 400 m3 de cisterna - autopropulsado, em construção no Estaleiro São Miguel, cuja prioridade foi concedida 6ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 18.11.2005, Resolução Nº 25, de 18.11.2005, sendo a suplementação da ordem de R$ 801.768,76 (oitocentos e um mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) que correspondem a US$ 458.966,60 (quatrocentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis dólares norte americanos e sessenta centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 721.591,90 (setecentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa centavos) que correspondem a US$ 413.069,94 (quatrocentos e treze mil, sessenta e nove dólares norte americanos e noventa e quatro centavos) com data base em 15.02.2008 processo Nº 50771 000928/2005-54;

VII - REBRÁS REBOCADORES DO BRASIL S/A. - para o término da construção de 18 (dezoito) rebocadores portuários com propulsão azimutal, sendo 12 (doze) com 45 toneladas de tração estática e 6 (seis) com 70 toneladas de tração estática, cujas prioridades foram concedidas na 8ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 12.05.2006, Resolução Nº 32, de 12.05.2006 e na 10ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 16.10.2006, Resolução Nº 34, de 16.10.2006, sendo a suplementação de R$ 11.387.637,19 (onze milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), processos Nº s 50771 001083/2005-14 e 50771 000162/2006-99;

VIII - ESTALEIRO ATLÂNTICO SUL S/A. - para a alteração de projeto da obra de implantação do estaleiro, cuja prioridade foi concedida na 2ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 18.02.2005, Resolução Nº 7, de 18.02.2005, alterada na 10ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 16.10.2006, Resolução Nº 34, de 16.10.2006, sendo o financiamento aprovado no valor de R$ 582.144.339,59 (quinhentos e oitenta e dois milhões, cento e quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e nove reais, cinqüenta e nove centavos) equivalentes a US$ 342.296.901,03 (trezentos e quarenta e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, novecentos e um dólares norte americanos e três centavos), com data base de 19.03.2008, processo Nº 50770.000167/2008-93;

IX - NAVEGAÇÃO GUARITA S/A - para a obra de modernização e aumento da capacidade de carga do navio tanque Guarita, cuja prioridade foi concedida na 11ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 24.10.2006, Resolução Nº 36, de 24.10.2006, sendo a suplementação da ordem de R$ 1.830.289,40 (um milhão, oitocentos e trinta mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 1.647.260,41 (um milhão, seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta reais e quarenta centavos), processo Nº 50771.000236/2006-97;

X - NAVEGAÇÃO GUARITA S/A. - para a alteração de projeto do Navio Tanque GUAPURUVU, cuja prioridade foi concedida na 1ª Reunião Ordinária do CDFMM, realizada em 13.01.2005, Resolução Nº 4, de 13.01.2005, sendo a suplementação de R$ 6.144.921,00 (seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais), com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 5.530.428,90 (cinco milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e oito reais e noventa centavos), processo 50770.000634/2008-85.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 54, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso IX e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º APROVAR, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, a alteração das prioridades de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA. alteração do projeto inicial para a construção de 3 (três) rebocadores azimutais de 45 TTE e 1 (um) rebocador azimutal de 65 TTE concedidos na 14ª Reunião Ordinária do CDFMM, Resolução nº 43, de 14 e dezembro de 2007 para a construção de 2 (dois) rebocadores de 45 TTE com valor total de financiamento de R$ 18.422.486,41 (dezoito milhões, quatrocentos e vinte dois mil, quatrocentos e oitenta e seis reais, quarenta e um centavos) equivalentes a US$ 9.642.251,86 (nove milhões, seiscentos e quarenta e dois mil, duzentos e cinqüenta e um dólares norte americanos, oitenta e seis centavos) e 2 (dois) rebocadores de 60 TTE com valor de financiamento de R$ 20.341.942,36 (vinte milhões, trezentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e dois reais, trinta e seis centavos) equivalentes a US$ 10.646.887,03 (dez milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, oitocentos e oitenta e sete dólares norte americanos, três centavos), processo Nº 50770.000293/2007-67;

II - TRANSDOURADA TRANSPORTES LTDA. alteração das prioridades concedidas nas 7ª, 10ª e 13ª Reuniões Ordinárias do CDFMM, Resoluções CDFMM nºs 27, 35 e 39 de 17/02/2006, 16/10/2006 e 26 de julho de 2007, respectivamente, para a construção de 1 (uma) balsa petroleira de casco duplo com capacidade de 2.500 m3 com financiamento de R$ 2.558.951,69 (dois milhões, quinhentos e cinqüenta e oito mil, novecentos e cinqüenta e um reais, sessenta e nove centavos); construção de 2 (duas) balsas petroleiras de casco duplo com capacidade de 2.500 m3 com financiamento de R$ 3.568.177,16 (três milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, cento e setenta e sete reais, dezesseis centavos; construção de 1 (um) empurrador de 600 BHP com financiamento de R$ 1.393.787,10 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, setecentos e oitenta e sete reais, dez centavos); construção de 1 (um) empurrador de 1.200 BHP com financiamento de R$ 1.389.077,20 (um milhão, trezentos e oitenta e nove mil, setenta e sete reais, vinte centavos) e construção de 1 (um) empurrador de 1.200 BHP com financiamento de R$ 1.852.102,94 (um milhão, oitocentos e cinqüenta e dois mil, cento e dois reais, noventa e quatro centavos), processo nº 50771.001079/2005-56.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 55, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso IX e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CANCELAR a prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, concedida à seguinte empresa:

I - BOS NAVEGAÇÃO S/A, para construção de 2 (dois) supridores de plataforma - AHTS AH 05 145 TTE, concedida na 14ª Reunião Ordinária do CDFMM, Resolução Nº 43, de 14 de dezembro de 2007, Processo Nº 50770.000293/2007-67.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 56, DE 9 DE OUTUBRO DE 2008

O CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 2º, inciso VIII e art. 7º do Decreto Nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, e tendo em vista a deliberação adotada na reunião ordinária realizada no dia 09 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º CONCEDER, por um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, as empresas brasileiras e seguintes projetos, abaixo relacionados:

I - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO NORSUL, construção de 3 (três) barcaças oceânicas de 10.000 TPB, com valor total de R$ 133.318.207,94 (cento e trinta e três milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e sete reais e noventa e quatro centavos) que correspondem a US$ 73.055.700,00 (setenta e três milhões, cinqüenta e cinco mil, setecentos dólares norte americanos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 119.995.387,15 (cento e dezenove milhões, novecentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e quinze centavos) que correspondem a US$ 65.750.130,00 (sessenta e cinco milhões, setecentos e cinqüenta mil, cento e trinta dólares norte americanos), com data base em 24.09.2008, processos Nº 50770 000736/2008-09;

II - MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 2 (duas) embarcações FSV UT 4.000, com valor total de R$ 29.708.520,84 (vinte e nove milhões, setecentos e oito mil, quinhentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 14.678.122,24 (quatorze milhões, seiscentos e setenta e oito mil, cento e vinte e dois dólares norte americanos e vinte e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 26.737.668,76 (vinte e seis milhões, setecentos e trinta e sete mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e seis centavos) que correspondem a US$ 13.210.310,64 (treze milhões, duzentos e dez mil, trezentos e dez dólares norte americanos e sessenta e quatro centavos), com data base em 02.05.2008, processos Nº 50770 000725/2008-11;

III - MARÉ ALTA DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 4 (quatro) embarcações PSV - 4500, com valor total de R$ 331.590.900,64 (trezentos e trinta e um milhões, quinhentos e noventa mil, novecentos reais e sessenta e quatro centavos) que correspondem a US$ 163.829.496,36 (cento e sessenta e três milhões, oitocentos e vinte e nove mil, quatrocentos e noventa e seis dólares norte americanos e trinta e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 298.431.810,56 (duzentos e noventa e oito milhões, quatrocentos e trinta e um mil, oitocentos e dez reais e cinqüenta e seis centavos) que correspondem a US$ 147.446.546,72 (cento e quarenta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, quinhentos e quarenta e seis dólares norte americanos e setenta e dois centavos), com data base em 02.05.2008, processos Nº 50770 000725/2008-11;

IV - RIO GRANDENSE NAVEGAÇÃO LTDA., construção de 3 (três) embarcações do tipo graneleiro de 5.855 TPB, com valor total de R$ 61.794.033,36 (sessenta e um milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trinta e três reais e trinta e seis centavos) que correspondem a US$ 37.808.390,46 (trinta e sete milhões, oitocentos e oito mil, trezentos e noventa dólares norte americanos e quarenta e seis centavos) com apoio financeiro do FMM de 90% que equivalem a R$ 55.614.630,02 (cinqüenta e cinco milhões, seiscentos e quatorze mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos) que correspondem a US$ 34.027.551,41 (trinta e quatro milhões, vinte e sete mil, quinhentos e cinqüenta e um dólares norte americanos e quarenta e um centavos), com data base em 01/09/2008, processo Nº 50770 000730/2008-23.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO OLIVEIRA PASSOS
Presidente do Conselho

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIAS REGIONAIS
1ª REGIÃO

PORTARIA PRT 1ª -OFNF Nº 244, DE 1º DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de nº 1602/2007, instaurado em face de COF - CENTRO ORTOPÉDICO FRIBURGUENSE DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA, narrando que a empresa investigada estaria cometendo inúmeras irregularidades trabalhista, a seguir descritas: prorrogação da jornada de trabalho além do limite legal de duas horas diárias; não concessão de intervalo para repouso ou alimentação nos casos de jornada superior a seis horas; pagamento dos salários inferior ao estipulado como piso pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria; não preenchimento nos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) do nome completo do trabalhador, do número de registro da identidade e da função exercida; não inclusão nos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos procedimentos médicos a que foi submetido o trabalhador, inclusive os exames complementares e a data em que foram realizados; ausência de registro nos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) dos riscos ocupacionais específicos existentes ou a ausência deles, no exercício da atividade laborativa, como também da definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou já exerceu; indícios de possível assinatura dos Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) pelos empregados em branco;

Considerando que, caso seja confirmada a prática das condutas apontadas na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 1602/2007 em face de COF - CENTRO ORTOPÉDICO FRIBURGUENSE DE ORTOPEDIA, TRAUMATOLOGIA E FISIOTERAPIA LTDA (Rua Carlos Baltazar da Silveira, nº 16, Centro, CEP: 28.625-800, CNPJ: 29.759.313/0001-00, Nova Friburgo-RJ). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pela servidora Sandra da Silva Vieira, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA PRT 1ª -OFNF Nº 245, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 4233/2008, instaurada em face de OLIVEIRA E COIMBRA COM. RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, narrando que a empresa investigada estaria cometendo irregularidades de cunho trabalhista, tais quais: trabalho excessivo dos empregados em jornada de 12 horas diárias, o que vai de encontro à norma estatuída no art. 7º , XIII da CRFB/88; Não pagamento das horas extras laboradas bem como a prática de condutas agressivas pelo proprietário do estabelecimento, lesionando física e moralmente os seus trabalhadores;

Considerando que, caso seja confirmada a prática das condutas apontadas na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 4233/2008 em face de OLIVEIRA E COIMBRA COM. RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME (Rua José Ernesto Knust, nº 83, Conselheiro Paulino, CNPJ: 08.596.193/0001-05, Nova Friburgo-RJ). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pela servidora Aponice Pereira Verícimo, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA PRT 1ª -OFNF Nº 246, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de nº 4231/2008, instaurada em face de ELIZABETH KLEIM CUNHA - ME, narrando que a empresa investigada estaria cometendo irregularidades de cunho trabalhista em razão da admissão de empregados sem o respectivo registro, da falta de apresentação dos documentos no dia e hora previamente fixados pela fiscalização do trabalho e por manter em serviço trabalhadores com idade inferior a 16 anos de idade, o que vai de encontro à norma estatuída no art. 7º , XXXIII, da CRFB/88;

Considerando que, caso seja confirmada a prática das condutas apontadas na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 4231/2008 em face de ELIZABETH KLEIM CUNHA - ME (Rua Padre Cosme, nº 28, São Geraldo, CGC: 07.343.068/0001-12, Nova Friburgo-RJ). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pela servidora Aponice Pereira Verícimo, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA PRT 1ª -OFNF Nº 247, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de nº 2302/2008, instaurado em face de MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS, narrando que o investigado estaria cometendo irregularidades trabalhistas por manter seus servidores trabalhando em local onde é depositado lixo residencial e comercial, caracterizando-se condições de trabalho subumanas, análoga a de escravos, bem como por não possuir local para a realização das refeições dos funcionários, banheiro adequado, além da não utilização de EPI´s;

Considerando que, caso seja confirmada a prática das condutas apontadas na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 2302/2008 em face de MUNICÍPIO DE DUAS BARRAS (Praça Manoel Lutterback Nunes, nº 10, Centro, Duas Barras-RJ, CEP: 28.650-000, CNPJ: 28.564.177/0001-30). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pela servidora Aponice Pereira Verícimo, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA PRT 1ª -OFNF Nº 248, DE 21 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de nº 3283/2008, instaurado em face de FAZENDA SANTA ADRIANA, narrando que o investigado estaria cometendo diversas irregularidades trabalhistas: admissão de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente; possível assinatura de papéis em branco; excesso na jornada de trabalho; atraso no pagamento dos salários; descontos efetuados irregularmente; ausência de cumprimento das normas de higiene e segurança de trabalho; vigilância aos trabalhadores supostamente feita por homens armados; emprego de menor; possível caracterização de trabalho forçado;

Considerando que, caso seja confirmada a prática das condutas apontadas na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 3283/2008 em face de FAZENDA SANTA ADRIANA (Fazenda Santa Adriana, Ponte Berçot, CEP: 28660-000, 4º Distrito de Bom Jardim-RJ, CNPJ: 170050001086). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pela servidora Aponice Pereira Verícimo, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA PRT 1ª -OFNF Nº 249, DE 20 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação de nº 3976/2008, instaurada em face de MAGNO SERVIÇOS LTDA., narrando que a empresa investigada estaria cometendo irregularidades trabalhistas em razão de não efetuar o pagamento das verbas trabalhistas de seus empregados;

Considerando que, caso seja confirmada a prática da conduta apontada na investigação, restará caracterizada ofensa ao ordenamento jurídico trabalhista;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art.6°, VII, e 84, III, da Lei Complementar n° 75/93 e art. 8°, §1° da Lei n° 7.347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil n.º 3976/2008 em face de MAGNO SERVIÇOS LTDA (Avenida Paulo Francisco Torres, nº 000264, Sala 05, CNPJ: 68.715.432/0001-12, Papucaia, CEP: 28.695-000). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR, que poderá ser secretariado pela servidora Aponice Pereira Verícimo, Técnico Administrativo.

FERNANDO PINAUD DE OLIVEIRA JUNIOR

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 554, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 1485/2008, que trata de denúncia formulada pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, Gabinete da Vereadora Andréa Gouvêa Vieira, noticiando sobre contratação ilegal de mão-de-obra na execução do Pró-jovem - Programa Nacional de Inclusão de Jovens no Município do Rio de Janeiro;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 01485/2008, em face de AÇÃO SOCIAL FREI GASPAR, com endereço na Estrada Vereador Alceu de Carvalho nº 1461, Vargem Grande, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22785620, CNPJ 340496350001/03. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariado pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 555, DE 11 DE SETEMBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 2053/2008, que trata de denúncia formulada pela Associação dos Corretores de Imóveis do Estado do Rio de Janeiro - ACIMERJ, noticiando sobre práticas abusivas implementadas pelas empresas imobiliárias como registro de carteiras de trabalho, regularização dos salários e demais direitos trabalhistas como férias, 13º salário, verbas rescisões salariais, FGTS e PIS;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis dos trabalhadores, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 2053/2008, em face de JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA., com endereço na Avenida Armando Lombardi, nº 400/106 - Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, CEP 22640000, CNPJ 27261874/0001-59. Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariado pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 595, DE 1º DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 0951/2007, trata-se de denúncia formulada no inquérito para investigar os seguintes fatos: inexistência de laudo de insalubridade e excessos de jornada.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 0951/2007 em face de RADIO-TAXI COOP RADIO-TAXI,MISTA DE T.C.E H. DOIS MIL L-CNPJ: 40.288.219/0001-52 (RUA SENADOR ALENCAR, 157, SÃO CRISTÓVÃO, CEP: 20.921-430, RIO DE JANEIRO/RJ). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES, que poderá ser secretariado pela servidora Elanne Akiko Oishi do Amaral, Técnico Administrativo, Matrícula 6003372X.

ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 613, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1739/2008, instaurado com a finalidade de apurar fraude à relação de por meio de cooperativa e intermediação de mão-de-obra ilícita por parte de SUPER VIDA SAUDE - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 1739/2008 em face de SUPER VIDA SAUDE - COOPERATIVA DE PRESTACAO DE SERVICOS DE SAUDE LTDA. (Rua Dr Luiz Januário, 406, sala 201 parte, Centro. Saquarema/RJ. CNPJ 08.028.404/0001-03).

Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, ERICKA RODRIGUES DUARTE, que poderá ser secretariada pela servidora Patrícia de Oliveira Pinto, Técnico Administrativo.

ERICKA RODRIGUES DUARTE

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 618, DE 13 DE OUTUBRO 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento n° 0626/2008, noticiando irregularidades relacionadas à Diferença de proventos dos trabalhadores que laboram com ferro gusa;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0626/2008 em face de TRIUNFO OPERADORA PORTUÁRIA (Rua Carlos Seidl, 185, Caju, CEP: 20931-000, Rio de Janeiro/RJ). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO, que poderá ser secretariada pelo servidor Hugo Takashi Gondo, Técnico Administrativo.

CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 631, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 3163/2008, formulada pelo Juízo da 68ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, por ocasião da análise do processo nº 1368-2003-068-01-00-5, constatou irregularidades envolvendo a ausência de anotação de carteira de trabalho de obreiro, mediante a falsa condição de autônomo, em violação ao que dispõe o artigo 3º ;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3163/2008 em face de NOVELLI KARVAS RIO PUBLICIDADE (Rua Vizeu, nº 348 - Bairro Jacaré - RJ/RJ, CEP 20975040). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariada pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 632, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 3137/2008, baseada em denúncia formulada por denunciante anônimo, e que alega que a cooperativa em tela não estaria assinando sua CTPS e pagando-lhe os direitos trabalhistas decorrentes, além das parcelas previdenciárias.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º , VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º , §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3137/2008 em face de FORTE TERCEIRIZAÇÃO COOPERATIVA (Avenida Norma Maria Reiner, nº 82 - Nogueira-Petrópolis/RJ-CNPJ 033452777/0001-44). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariada pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 633, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 3408/2008, baseada em denúncia formulada por denunciante anônimo, e que alega que a cooperativa em tela não estaria assinando sua CTPS e pagando-lhe os direitos trabalhistas decorrentes.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3408/2008 em face de COOPERATIVA MISTA DE PROFISSIONAIS MANIPULADORES E CONFERENTES DE VALORES, DOCUMENTOS E PRODUTOS (Alameda Barão de Ribeira, nº 660 - sala 804 - SP/SP-CNPJ 033452777/0001-44). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariada pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 634, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 3899/2008, realizada por denunciante anônimo e que relata possíveis irregularidades praticadas pela denunciada, mais especificamente no que tange à sonegação de verbas trabalhistas e pagamento "por fora", bem como pela alegação de que a empresa supostamente descontaria as parcelas previdenciárias de seus empregados, sem o devido repasse ao INSS, o que configuraria, em tese crime de apropriação indébita.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3899/2008 em face de PADARIA E CONFEITARIA VISCONDE DE ITAMARATI LTDA (Rua São Francisco Xavier, nº 342 - Maracanã - RJ/RJ-CNPJ 33445328/0001-50). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariada pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 635, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 3887/2008, realizada pelo Dr. José César Rodrigues Rubioli e que noticia possível existência de fraude trabalhista promovida pela empresa BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA, que atuaria dissimulando o contrato de trabalho de seus empregados, de forma a mascarar a relação de emprego por meio de pretensos "profissionais autônomos".

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3887/2008 em face de BUREAU VERITAS DO BRASIL SOCIEDADE CLASSIFICADORA E CERTIFICADORA LTDA (Praça Pio X, nº 17 - 9º e 10º andares - Centro - RJ/RJ - CEP 20040-020 - CNPJ 33177148/0001-55). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariada pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 638, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 3809/2008, formulada pelo Juizo da 1ª Vara do Trabalho de Angra dos Reis, que, por ocasião da análise da reclamatória trabalhista de nº 0789-2005-401-01+00-5 constatou irregularidades praticadas pela empresa NETPLAN CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA, mais especificamente no que tange à alegação de que a empresa supostamente efetuaria pagamento "por fora", bem como contrataria seus empregados como "pessoa jurídica" com o intuito de mascarar a relação de emprego.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3809/2008 em face de NETPLAN CONSULTORIA DE ENGENHARIA S/C LTDA (Avenida Churchill, nº 109 - sala 401 - Centro - RJ/RJ - CEP 20020050 - CNPJ 86961141/0001-96). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariada pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 640, DE 14 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 3133/2008, formulada pelo Juízo da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro que, por ocasião da análise do processo nº 817-2005-041-01-00-0, constatou possíveis irregularidades praticadas pela empresa VR TRANSPORTES LTDA, mais especificamente no que tange à falta do registro do contrato de trabalho dos empregados que laboram para a empresa denunciada.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3133/2008 em face de VR TRANSPORTES LTDA (Avenida Nelson Cardoso nº 1149 - sala 808 - Jacarepaguá - RJ/RJ - CEP 22730900 - CNPJ 00961164/0001-85). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariada pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 653, DE 15 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados na Representação nº 3733/2008, baseada em denúncia formulada sob sigilo, noticiando possíveis irregularidades praticadas pela empresa EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA, mais especificamente no que tange ao atraso no pagamento das verbas trabalhistas e descontos irregulares do vale transporte limitando o valor da passagem.

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 3733/2008 em face de EMPRESA DE SERVIÇOS DINÂMICA (Rua Vieira Ferreira nº 113 - Bonsucesso -RJ/RJ - CEP 21040290 - CNPJ 05433216/0001-64). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA, que poderá ser secretariada pela servidora Regina Bank Menna Barreto, Técnico Administrativo.

CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 659, DE 20 DE OUTUBRO 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento n° 1877/2008, noticiando irregularidades relacionadas à Lide Simulada;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 1877/2008 em face de NATURALLI - RIO GNV LTDA (INVEST GAS) (Av. Dom Helder Câmara, 9606, Lj A, Quintino Bocaiúva, CEP: 21380-007, Rio de Janeiro/RJ,CNPJ: 33739699/0001-65). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO, que poderá ser secretariada pelo servidor Hugo Takashi Gondo, Técnico Administrativo.

CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 668, DE 23 DE OUTUBRO 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento n° 0642/2008, noticiando irregularidades relacionadas à Homologação de rescisão contratual em Sindicato diverso;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0642/2008 em face de PROENARC ENGENHARIA FUNDAÇÕES LTDA (Rua Luiza Vale, 105- parte, Del Castilho, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20785-330,CNPJ: 73..829.962./0001-21). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO, que poderá ser secretariada pelo servidor Hugo Takashi Gondo, Técnico Administrativo.

CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 669, DE 23 DE OUTUBRO 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento n° 1261/2008, noticiando irregularidades relacionadas ao não pagamento de seguro de vida;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 1261/2008 em face de SETEMERJ - SIND. DOS ESTIVADORES E TRAB. PORTUÁRIOS EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO RJ (Rua Antônio Lage, 42, Gamboa, Rio de Janeiro/RJ,CNPJ: 34.115.246/0001-20). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO, que poderá ser secretariada pelo servidor Hugo Takashi Gondo, Técnico Administrativo.

CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 670, DE 23 DE OUTUBRO 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento n° 1134/2008, noticiando irregularidades relacionadas à Jornada de Trabalho- Excesso, Não pagamento de Horas Extras, Intervalo e à Sonegação- Pagamento "Por Fora";

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 1134/2008 em face de HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.(Rua Conde de Leopoldina, 416, São Cristóvão, CEP: 20930-460, Rio de Janeiro/RJ,CNPJ: 00.274.939/0001-44). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO, que poderá ser secretariada pelo servidor Hugo Takashi Gondo, Técnico Administrativo.

CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 671, DE 23 DE OUTUBRO 2008

A PROCURADORA DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento n° 0878/2008, noticiando irregularidades relacionadas a Atraso de Salários e 13º Salário, não concessão de vale-transporte;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil nº 0878/2008 em face de CLÍNICA SOLAR PEDRAS BRANCAS LTDA (Estrada Independência, 984, Independência, Petrópolis/RJ,CNPJ: 31.158.223/0001-05). Presidirá o inquérito a Procuradora do Trabalho, CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO, que poderá ser secretariada pelo servidor Hugo Takashi Gondo, Técnico Administrativo.

CLÁUDIA CARVALHO DO NASCIMENTO

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 672, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 1592/2007, trata-se de denúncia formulada no inquérito para investigar os seguintes fatos: Irregularidades quanto a CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Operacional), ASO's (Atestados de Saúde Ocupacional, PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), EPC (Equipamentos de Proteção Coletiva), Insalubridades e não emissão de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho).

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1592/2007 em face de NIÁGARA S/A IND. COM.-CNPJ: 33.500.612/0003-64 (RUA CONSELHEIRO MAYRINK, 305, ROCHA CEP: 20960-140, RIO DE JANEIRO/RJ). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES, que poderá ser secretariado pela servidora Elanne Akiko Oishi do Amaral, Técnico Administrativo, Matrícula 6003372X.

ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

PORTARIA PRT 1ª - CODIN - Nº 676, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Instaurar o Inquérito Civil Público nº 1334/2003 em face de TIVIT ATENDIMENTOS TELEFÔNICOS LTDA., CNPJ: 07.073.027/0005-87 (AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, 824, 6/18/19/20 E 22 ANDARES, CENTRO, CEP: 20.071-001, RIO DE JANEIRO/RJ). Presidirá o inquérito o Procurador do Trabalho, ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES, que poderá ser secretariado pela servidora Elanne Akiko Oishi do Amaral, Técnico Administrativo, Matrícula 6003372X.

ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES

3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

A Procuradora do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 205/08, instaurado em face de representação formulada pela Vara do Trabalho de Itajubá/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, irregularidades na jornada de trabalho de empregados, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil N° 205/2008, em face de: EXPRESSO VALÔNIA LTDA., CNPJ 21.040.746/0001-07, localizada à Avenida Padre Lourenço da Costa, 1.070 - Bairro São Sebastião, Itajubá / MG - 37502-454.

PRISCILA CAVALIERI

PORTARIA Nº 97, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n. 222/2008 instaurada em face de representação formulada pela Vara do Trabalho de Formiga, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja irregularidades no meio ambiente do trabalho, prorrogação de jornada de trabalho e não pagamento de horas-extras resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 222/2008, contra: LEOPOLDO PACHECO BESSONE (FAZENDA SANTA BRANCA), CPF 000.876.106-04, propriedade localizada no distrito de Ponte Vila, zona rural, município de Formiga, CEP 35570-000.

VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

PORTARIA Nº 98, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos do Procedimento Preparatório n° 205/2008, instaurado em face de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico da Siderurgia e Fundição, Reparação de Veículos e Acessórios de Pará de Minas, Igaratinga e Maravilhas, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja irregularidades no meio ambiente do trabalho e pagamento de salário "por fora" resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do INQUÉRITO CIVIL N° 205/2008, contra: SANDRANA MÁQUINAS PARA CERÂMICA LTDA, CNPJ 25.949.512/0001-20, localizada à Rua Ângela Maria de Oliveira, 512 - Vila Romualdo Pereira, Pará de Minas / MG - CEP 35.661-219.

VICTÓRIO ÁLVARO COUTINHO RETTORI

PORTARIA Nº 110, DE 23 DE OUTUBRO DE 2008

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando que dos autos da Representação n° 298/2008, instaurada em face de representação formulada pela PRT-3ª Região/Ofício de Varginha/MG, constam evidências de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, atraso no pagamento do salário, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a instauração do Inquérito Civil N° 298/2008, contra: SOVE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ n° 01.813.185/0001-16, localizada à RUA JOSÉ OLINTO FONTES, 723 - ELDORADO, CONTAGEM/MG, CEP 32310-520.

ALOÍSIO ALVES

PORTARIA Nº 111, DE 24 DE OUTUBRO DE 2008

O Procurador do Trabalho que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e considerando a INCLUSÃO de AC NIEMEYER LTDA, nos autos do Inquérito Civil n° 247/2008, e ante a necessidade de serem colhidas provas úteis e necessárias para o esclarecimento do objeto, qual seja, atributos trabalhistas, falta de anotação na CTPS, não recolhimento do FGTS, não concessão e não pagamento de férias, não pagamento de gratificação natalina, prorrogação de jornada de trabalho, não pagamento de horas extras, etc, resolve:

Nos termos do disposto nos arts. 129, inciso III, da Constituição da República, c/c art. 84, II, da Lei Complementar 75/93 e art.8º, § 1º da Lei 7347/85: determinar a expedição da presente em face de A C NIEMEYER LTDA, CNPJ N° 20.366.076/0001-42, localizada à Av. Dr. José da Frota Vasconcelos n° 44, Varginha / MG - 37062-500.

ALOÍSIO ALVES

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 44, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008
(Sessão Ordinária)

Presidente: Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: ACE Ivo Mutzenberg
Subsecretária do Plenário: ACE Marcia Paula Sartori

À hora regimental, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Marcos Vilaça), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin, a Presidência registrou a ausência justificada do Presidente Walton Alencar Rodrigues e do Ministro Marcos Vilaça e declarou aberta a sessão ordinária do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 43, da sessão ordinária realizada em 22 de outubro de 2008 (Regimento Interno, artigo 101).

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Presidência:

- Apresentação de Projetos de atos normativos por delegação do relator, Ministro Marcos Vilaça.

Ministro Ubiratan Aguiar:

- Realização, pela Corregedoria, de inspeção na 5ª Secretaria de Controle Externo.

Ministro Augusto Nardes:

- Participação da 18ª Assembléia Geral da Organização Latino-Americana e do Caribe das Entidades Fiscalizadoras Superiores (Olacefs); e

- Proposta, aprovada pelo Plenário, no sentido de ratificar, junto à Olacefs e aos demais organismos internacionais, o compromisso de unir esforços para promover ações no sentido de remover os obstáculos existentes ao exercício conjunto da fiscalização governamental sobre as entidades binacionais.

Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin:

- Agradecimentos pelo apoio, confiança e cooperação demonstrados durante o exercício do cargo de Procurador-Geral do ministério Público junto a esta Corte.

Na oportunidade, todo o Plenário ressaltou o brilhante desempenho do Dr. Paulo Soares Bugarin e associou-se ao sentimento de alegria pelo retorno do Dr. Lucas Rocha Furtado. Neste sentido, também pronunciou-se o Dr. Claudismar Zupiroli, em nome da Ordem dos Advogados do Brasil.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com os artigos 1º, 19 a 23, 25 e 36 da Resolução nº 175/2005, a Presidência realizou, nesta data, sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara

Processo: TC-011.942/2006-7
Interessado: MINISTÉRIO DO BEM ESTAR SOCIAL (EXTINTA), SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - MF, MINISTÉRIO DO PLANEJ
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-013.419/2000-1
Interessado: SECEX-MS
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-010.438/2008-9
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Processo: TC-001.709/2007-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Pirapora - MG, MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL (VINCULADOR)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Processo: TC-019.531/2003-3
Interessado: Prefeitura Municipal de Cocos - BA
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-024.748/2006-7
Interessado: SECRETARIA DE RECURSOS HIDRICOS E AMBIENTE URBANO, Prefeitura Municipal de Cuiabá - MT, /PROCURADORI
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-009.761/2004-8
Interessado: Prefeitura Municipal de Assis Brasil - AC
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-011.352/2003-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Uruçuca - BA, Arno Hugo Augustin Filho
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-000.217/2007-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Parnamirim - RN
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-019.553/1991-9
Interessado: LAESSE CANUTO DE ARAUJO
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: TC-000.754/2007-7
Interessado: Prefeitura Municipal de Guarinos - GO, /SOMA ENGENHARIA CIVIL LTDA, PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-011.493/2007-7
Interessado
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-026.288/2006-4
Interessado: Prefeitura Municipal de Cruz - CE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Processo: TC-003.763/2008-8
Interessado: MINISTÉRIO DA CULTURA (VINCULADOR)
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro UBIRATAN AGUIAR

Sorteio de Relator de Processos - Administrativos

Processo: TC-028.644/2008-7
Interessado: /SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO NO PARA
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-028.873/2008-0
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU
Motivo do Sorteio: Processo Administrativo - Art. 19 da Res. 175/2005
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Sorteio de Relator de Processos - Plenário

Processo: TC-009.150/2004-1
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MDIC
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro AROLDO CEDRAZ

Processo: TC-025.694/2008-5
Interessado
Motivo do Sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro AUGUSTO NARDES

Processo: TC-013.665/1994-4
Interessado: Francisco Bernardino de Souza
Motivo do Sorteio: Revisão de ofício - questão de ordem - Ata 33/2006-P
Classificação: Outros assuntos
Relator Sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: TC-525.144/1998-6
Interessado: Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia - PI
Motivo do Sorteio: Recurso de Revisão ao Plenário contra Acórdão
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-020.550/2007-4
Interessado: SENAC/SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro GUILHERME PALMEIRA

Processo: TC-020.498/2005-6
Interessado: FNDE/Fundo Nacional de Desevolvimento da Educação - Fnde, FUNDAÇÃO TEOTÔNIO VILELA - FTV/FUNDAÇÃO TE
Motivo do Sorteio: Recurso de Reconsideração (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro MARCOS VINICIOS VILAÇA

Processo: TC-007.581/2005-9
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DO CÂNCER - MS, Roberta Trajano Sadoval Peixoto, Lisiane C. Braecher - Procurador
Motivo do Sorteio: Pedido de Reexame (Acórdão)
Classificação: Recurso e pedido de reexame
Relator Sorteado: Ministro VALMIR CAMPELO

PROCESSOS RELACIONADOS

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores e proferiu os Acórdãos de nºs 2353 a 2364, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata (Regimento Interno, artigos 93, 94, 95, inciso V, 105 e 143).

ACÓRDÃO Nº 2353/2008 - TCU - Plenário

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão nº 1595/2008-TCU-Plenário, Sessão de 13.8.2008-Ata nº 32/2008, para fins de correção de erro material, para fazer constar:

- no item 3 e subitem 9.3.:

onde se lê: "Constremac - Industrial Ltda."; leia-se: "Constremac Construções Ltda.";

- no item 3. :

onde se lê: "Coname Indústria e Comércio Ltda."; leia-se: "Coname Indústria e Comércio Ltda.(CNPJ 47.228.242/0001-09)";

- no subitem 9.1.:

onde se lê: "Júnior," ; leia-se "Júnior, bem como as razões de justificativa.da empresa Coname Indústria e Comércio Ltda.,";

- no subitem 9.4.:

onde se lê: "acima identificados"; leia-se: "acima identificados (subitem 9.3.)", mantendo-se os demais termos do acórdão, ora retificado:

1. Processo TC-021.409/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: 020.140/2008-4 (SOLICITAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Carlos Ivan da Câmara Ferreira de Melo (143.076.344-20); Coname Industria e Comercio Ltda (47.228.242/0001-09); Constremac Construções Ltda (03.998.869/0001-65); Davis Coelho Eudes da Costa (230.855.093-72); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Jose Jackson Queiroga de Morais (088.769.084-04); Placido Rodriguez Rodriguez (230.980.824-53); Rubens de Siqueira Junior (241.509.167-72)
1.3. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte - Codern/MT
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2354/2008 - TCU - Plenário

Considerando que a Secretaria de Estado de Saúde do Piauí cumpriu as determinações constantes dos subitens 9.7.1 a 9.7.5 do Acórdão nº 810/2007 - TCU - Plenário, Sessão de 9.5.2007, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, IV do Regimento Interno, em arquivar o seguinte processo, tendo em vista o cumprimento de seu objeto, de acordo com a instrução da Unidade Técnica:

1. Processo TC-004.016/2008-4 (MONITORAMENTO)
1.1. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PI (SECEX-PI)
1.2: Entidade/Órgão: Secretaria de Estado de Saúde do Piauí - SESAPI
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2355/2008 - TCU - Plenário

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar os Acórdãos nºs 1.000/2005, Sessão de 20.7.2005 e 2.128/2007, Sessão de 10.10.2007 ambos do Plenário, para fins de correção de erro material, para fazer constar o nome correto do responsável, onde se lê: Raimundo Tarcísio Delgado, leia-se: Raymundo Tarcísio Delgado, mantendo-se os demais termos dos acórdãos, ora retificado:

1. Processo TC-800.022/1998-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: 006.092/1999-3 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL); 000.423/2008-2 (MONITORAMENTO); 005.716/2007-9 (SOLICITAÇÃO); 926.111/1998-1 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 800.104/1997-8 (REPRESENTAÇÃO); 926.107/1998-4 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 002.069/1998-9 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Clóvis Corrêa de Queiroz (245.567.777-04); Francisco Hélio Maia (001.562.052-20); Jefferson Marinho (196.139.112-00); José Rafael da Silva (110.107.894-49); José Thomaz de Melo Neto (557.692.688-91); João Tota Soares de Figueiredo (007.915.802-10); Juan Carlos Uyeno Barroso (230.817.759-49); Maurício Hasenclever Borges (006.996.756-34); Raymundo Tarcísio Delgado (018.630.026-34); Regina Norma de Araújo Rosas (030.551.162-91); Wilpido Hilário de Souza Júnior (369.031.161-68)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto) e Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Acre - DER/AC

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)

1.5. Advogados constituídos nos autos: Marcos Antonio Palácio Dantas, OAB/AC nº 821, Vanessa Khristina Carvalho Lima, OAB/GO nº 18.351, Pedro Eoi Soares, OAB/DF nº 1586-A, Raimundo Nonato de Lima, OAB/MT nº 1420, Ticiane Ushicawa Fukushima, OAB/DF nº 19148 e Alexandre Matsuda Nagel, OAB/DF 18917

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 44/2008 - Plenário
Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

Ministro UBIRATAN AGUIAR (Relação nº 40/2008):

ACÓRDÃO Nº 2356/2008 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 235 e 237 do Regimento Interno, e no art. 137 da Resolução/TCU 191/2006, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da Representação constante do processo a seguir relacionado para, no mérito, considerá-la improcedente, e:

1. Processo TC-019.470/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Josicleia Martins da Silva

1.2. Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado de São Paulo

1.3. Unidade Técnica: Secex/SP

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. revogar a cautelar concedida em 06/08/2008, autorizando-se a continuidade da Concorrência 161/2008;

1.6. encaminhar à representante e à Superintendência Regional do Dnit no Estado de São Paulo - Dnit/SP cópia desta deliberação, bem como da instrução de fls. 119/125;

1.7. arquivar os autos.

Ata n° 44/2008 - Plenário
Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

Ministro BENJAMIN ZYMLER (Relação nº 97/2008):

ACÓRDÃO Nº 2357/2008 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC 002.083/2002-9

1.1. Apensos: 014.022/1999-0 (DENÚNCIA); 005.362/2000-2 (DENÚNCIA)

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Interessado: Adilson Ronald Dantas Dourado, ex-Prefeito.

4. Entidade: Município de Carutapera/MA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1 Relator da Decisão Recorrida: Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: SERUR.

8. Advogado constituído nos autos: Sérgio Murilo de Paula Barros Muniz (OAB MA nº 4.313).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração, interposto contra Acórdão n. 488/2008 - Plenário, por meio do qual o Sr. Adilson Dourado foi condenado ao pagamento de débitos resultante de desvio de recursos repassados a essa entidade por órgãos e entidades da União.

Considerando que foi realizada auditoria com a finalidade de verificar a destinação de recursos federais repassados ao município de Carutapera/MA;

Considerando que foi apurado desvio de recursos oriundos de convênios diversos e do FNDE;

Considerando que o responsável foi condenado em débito por valores repassados por vários entes e apenado com multa dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992;

Considerando que o responsável interpôs o presente recurso de reconsideração em 3/6/2008 e que havia sido notificado em 7/5/2008;

Considerando o transcurso do prazo ordinário de 15 (quinze) dias para interposição do citado recurso;

Considerando, ainda, que não houve apresentação de nenhum documento que configurasse a ocorrência de fato novo;

Considerando o pronunciamento uniforme da Unidade Técnica, no sentido de que não seja o presente recurso conhecido, por não ter sido atendido o requisito contido no 2º do art. 285 do RI/TCU;

Considerando a anuência do MP/TCU à proposta da Unidade Técnica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 32 da Lei nº 8.443/92 e art. 285, § 2º, do RI/TCU, não conhecer da peça recursal apresentada pelo Sr. Adilson Ronald Dantas Dourado;

9.2. dar ciência desta decisão ao responsável arrolada no subitem 9.1 deste Acórdão.

ACÓRDÃO Nº 2358/2008 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

Considerando que o Recorrente já interpôs Recurso de Reconsideração, em face do Acórdão nº. 344/2007-TCU-Plenário, que julgou suas contas irregulares, com débito, e aplicou-lhe multa, ao qual foi-lhe negado provimento por meio do Acórdão nº. 426/2008-TCU-Plenário;

Considerando que não seria o caso de se aplicar o princípio da fungibilidade para conhecer o recurso como Recurso de Revisão, mesmo porque isso seria prejudicial ao responsável, pois esgotaria sua derradeira possibilidade recursal, face ao disposto no art. 278, § 3º, do RI/TCU;

Considerando que o Ministério Público junto ao Tribunal, em sua manifestação regimental, anuiu à proposição da SERUR;

ACORDAM, com fulcro no parágrafo único do artigo 32 da Lei nº 8.443/92, não conhecer da peça recursal apresentada; seja recebido como mera petição, negando-se a ele seguimento, e dar ciência ao recorrente desta decisão.

1. Processo TC-018.650/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Recurso de Reconsideração)

1.1. Responsável: Gilton Andrade Santos (074.168.816-68)

1.2. Órgão/Entidade: DNER - 11ª Unidade de Infra-estrutura Terrestre - DNIT/MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Vicente Renato Paolillo, OAB/SP nº 13.612, Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar, OAB/MT nº 2.906, Carlos Roberto de Aguiar, OAB/MT nº 5.668, Pedro Eloi Soares OAB/DF nº 1586-A.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 2359/2008 - TCU - Plenário

Vistos, relatados e discutidos estes autos de peça protocolada pelo Sr. Eudoro Walter de Santana, intitulada "Recurso de Reconsideração", contra o Acórdão nº 1.455/2007-Plenário, por meio do qual o Tribunal decidiu dar provimento parcial ao Pedido de Reexame apresentado pelo recorrente, e reduzir para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) o valor da multa que lhe havia sido aplicada por meio do Acórdão nº 865/2006-Plenário;

Considerando que não está prevista a possibilidade de interposição de recurso de reconsideração contra deliberação proferida em processo de fiscalização;

Considerando que o recorrente já havia interposto pedido de reexame contra o Acórdão nº 865/2006 - Plenário;

Considerando que não há como afastar a inadequação da espécie recursal, para conhecer a peça do responsável como pedido de reexame, uma vez que o recorrente já lançou mão desse recurso;

Considerando, porém, a possibilidade de deferimento do pedido de parcelamento da multa, em 24 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno desta Corte;

Considerando que o o expediente encaminhado pela Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Integração Nacional, solicitando a exclusão da obra da construção da Barragem Berizal/MG do Anexo VI da Lei nº 11.451/2007, deverá ser apreciada em sede de monitoramento determinado por esta Corte;

Considerando os pronunciamentos da Secretaria de Recurso e do Ministério Público/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1. com fulcro nos arts. 32, I, e 48 da Lei nº 8.443/92, receber o recurso interposto pelo Sr. Eudoro Walter de Santana como mera petição, negando-se a ele seguimento.

1. Processo TC-008.264/2005-6 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS)

1.1. Apensos: 010.958/2007-0 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTOS); 011.598/2006-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA); 008.478/2005-2 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.2. Recorrente: Eudoro Walter de Santana (001.522.423-68)

1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas - MI

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MG(SECEX-MG)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Unidade Técnica: SERUR

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. autorizar, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do RI/TCU, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, em 24 parcelas, da multa aplicada ao Sr. Eudoro Walter de Santana, sobre as quais, deverá incidir unicamente a atualização monetária, a contar da data do julgamento do Acórdão nº 865/2006-Plenário;

1.8.2. alertar o responsável arrolado no subitem anterior deste Acórdão de que a falta de recolhimento de qualquer parcela da referida dívida importará no vencimento antecipado de seu saldo devedor.

1.8.3. informar ao Controle Interno do Ministério da Integração Nacional que o pedido contido no expediente identificado como Ofício n. 475/AECI/GM (fls. 807/808, vol. 3), será analisado no contexto do monitoramento determinado pelo item 9.9 do Acórdão n. 865/2006-Plenário.

ACÓRDÃO Nº 2360/2008 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, julgar o processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.031/1999-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria Executiva - MS

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracajú/SE - Secretaria Municipal de Saúde

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SE(SECEX-SE)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1.5.1. determinar ao Fundo Nacional de Saúde que proceda ao arquivamento da Tomada de Contas Especial n.º 25000.174529/2004-21, relativo ao Relatório de Auditoria n.º 1465/2004 - DENASUS, nos termos do art. 5º, §1º, inc. IV, da IN/TCU n.º 56/2007, somente após o recebimento dos documentos que efetivamente demonstrem a regular utilização do saldo dos recursos do Programa de Incentivo ao Combate às Carências Nutricionais - ICCN pela Secretaria de Saúde do Município de Aracaju/SE, na forma prevista no Plano Operativo para Implantação das Ações de Alimentação e Nutrição, dando continuidade ao referido processo, nos termos previstos na legislação pertinente, caso não haja a exigida comprovação;

1.5.2. à Secex/SE, arquivar os autos, após as providências decorrentes do Acórdão prolatado.

Ata n° 44/2008 - Plenário
Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

Ministro AUGUSTO NARDES (Relação nº 24/2008):

ACÓRDÃO Nº 2361/2008 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação à responsável, Sra. Miriam dos Santos Guerra, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.3, do Acórdão nº 1.918/2003, proferido pelo Plenário, em Sessão de 10/12/2003 - Extraordinária, Ata n.49/2003.

Valor original da multa: R$ 5.000,00 Data de origem da multa: 10/12/2003

Valor recolhido: R$ 5.251,00 Data do recolhimento: 26/8/2005

1. Processo TC-012.524/1999-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Miriam dos Santos Guerra (115.773.471-53).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (SEFID).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 44/2008 - Plenário
Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

Ministro RAIMUNDO CARREIRO (Relação nº 23/2008):

ACÓRDÃO Nº 2362/2008 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de concessão de aposentadorias de servidores inativos do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde na Bahia, considerados ilegais mediante o Acórdão 2.760/2005-1ª Câmara, em face da inclusão nos proventos dos inativos, em caráter permanente, da vantagem denominada "Adiantamento Pecuniário - PCCS";

Considerando que, em Sessão de 14/11/2006, o Plenário desta Corte, mediante o Acórdão nº 2.131/2006, exarado no TC 001.296/2005-8, prolatado na Sessão de 14/11/2006 e inserido na Ata nº 46/2006-Plenário, firmou o entendimento de que a Medida Provisória nº 301/2006, posteriormente convertida na Lei nº 10.355/2006, regularizou o pagamento da parcela relativa ao adiantamento pecuniário de que cuida a Lei nº 7.686/1988 (Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS) aos servidores enquadrados no art. 1º da referida lei, tornando regular, por conseqüência, a inclusão daquela vantagem nos seus respectivos atos de aposentadoria;

Considerando que, no mencionado Acórdão nº 2.131/2006, o Plenário, em acatamento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizou, excepcionalmente, que os processos de aposentadoria e os recursos, envolvendo pagamento da referida vantagem, sejam considerados legais em sede de relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou proposta de ilegalidade;

Considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público são uniformes ao proporem a revisão de ofício do Acórdão 2.760/2005-1ª Câmara para considerar legais os atos de aposentadoria dos interessados, ordenando-lhes o registro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

a) rever de ofício, com fulcro no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, o Acórdão 2.760/2005-1ª Câmara para tornar insubsistentes os subitens 9.1 a 9.5;

b) considerar legais os atos de aposentadoria de Angela Maria Santos da Silva (fls. 2/5) Celia Vigas da Silva (fls. 6/9); Cleonice Granja da Silva Ferreira (fls. 10/13); Dinalva Santana de Sousa (fls. 14/17); Dionila Cardoso de Jesus (fls. 18/21); Edson Ponciano da Conceição (fls. 22/25); Elza da Encarnação Farias (fls. 26/29); Evaldo Alves dos Santos (fls. 30/33); Evanildes da Silva Reis (fls. 34/37); Floricea Silva Lisboa (fls. 38/41); Hildemar de Assunção Cunha (fls. 46/45); Ligia Maria Pinho Pereira (fls. 46/49); Marinalva Aleluia Ribeiro (fls. 50/53); Marlene da Silva Matos Ramos (fls. 54/57); Maura Cunha dos Santos (fls. 58/61); Nazilene Moraes dos Santos (fls. 62/65); Normando Jose Ferreira Monte (fls. 66/69); Orlando Tanajura Mendes Filho (fls. 70/73); Otavio Teixeira de Castro (fls. 74/77); Raymunda Santos e Silva (fls. 78/81); Zuleide Rafael Gomes (fls. 82/85), ordenando-lhes o registro;

c) dar ciência da presente deliberação à Unidade Jurisdicionada.

1. Processo TC-001.254/2005-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Angela Maria Santos da Silva (069.179.765-04); Celia Vigas da Silva (059.431.755-04); Cleonice Granja da Silva Ferreira (029.532.504-68); Dinalva Santana de Sousa (097.396.375-15); Dionila Cardoso de Jesus (081.746.445-04); Edson Ponciano da Conceiçao (079.280.685-91); Elza da Encarnação Farias (632.884.945-15); Evaldo Alves dos Santos (023.923.215-15); Evanildes da Silva Reis (241.169.125-49); Floricea Silva Lisboa (095.305.415-20); Hildemar de Assunção Cunha (700.531.388-72); Ligia Maria Pinho Pereira (213.072.615-15); Marinalva Aleluia Ribeiro (107.573.095-34); Marlene da Silva Matos Ramos (094.878.675-20); Maura Cunha dos Santos (107.587.045-34); Nazilene Moraes dos Santos (091.791.865-72); Normando Jose Ferreira Monte (019.245.325-49); Orlando Tanajura Mendes Filho (001.157.545-04); Otavio Teixeira de Castro (002.129.895-53); Raymunda Santos e Silva (095.462.005-49); Sindicato dos Trabalhadores Federais Em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social - BA (32.697.153/0001-26); Zuleide Rafael Gomes (107.418.445-91)

1.2. Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Ailton Daltro Martins (OAB/BA 4.549), Rogério Ataíde Caldas Pinto (OAB/BA 4.000), Osvaldo Schitini Neto (OAB/BA 8.209), Carlos Artur Chagas Ribeiro (OAB/BA 5.677), Nemésio Leal Andrade Salles (OAB/BA 1.705), Lílian de Oliveira Rosa (OAB/BA 5.737), Maria de Lourdes Daltro Martins (OAB/BA 7.763), Jayme Nelito Coy Filho (OAB/BA 6.049), Tânia Regina Marques Ribeiro Liger (OAB/BA 8.689), Paulo Roberto Domingues de Freitas (OAB/BA 8.777), Augusto Sérgio do Desterro Santos (OAB/BA 12.168), Vladimir Doria martins (OAB/BA 12.085) e Marivaldo Francisco Alves (OAB/BA 11.783).

ACÓRDÃO Nº 2363/2008 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 2179/2007-Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 17/10/2007, Ata nº 43/2007, relativamente ao item 3 para que, onde se lê "CPF 053.022.864-20", leia-se "CPF 053.222.864-20"; aos itens 3 e 9, e subitens 9.1., 9.2., 9.3. e 9.8. onde se lê "ACC Administração e Construções Ltda", leia-se "Administração e Construções Ltda"; ao subitem 9.2. onde se lê "J&K Construções e Serviços Ltda", leia-se "J & K Construções e Serviços Ltda", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-600.388/1997-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 005.430/2008-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Administração Comércio e Construções Ltda (CNPJ 35.663.145/0001-57); Amaurílio José Ferreira Teles (CPF 153.261.364-49); Antônio Carlos Martins Newman (CPF 053.222.864-20); J & K Construções e Serviços Ltda (CNPJ 01.310.617/0001-76); Real Construções Ltda (CNPJ 02.058.997/0001-66)

1.3. Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional do Rio Grande do Norte

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.5. Advogado constituído nos autos: Joanilson de Paula Rêgo, OAB/RN 417; Walber Cunha Lima, OAB/RN 3208; Alexandre Filgueira Sousa e Silva, OAB/RN 3591; Antônio Carlos Telles de Mello, OAB/RN 2940; Carlos Henrique dos Santos, OAB/RN 3426; e Regina Célia Pinto da Silva, OAB/RN 1392.

Ata n° 44/2008 - Plenário
Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária

Auditor ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO (Relação nº 69/2008):

ACÓRDÃO Nº 2364/2008 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) retificar, por inexatidão material, a Decisão nº 1581/2002 - TCU - 2ª Câmara, prolatada na Sessão Extraordinária de 20/11/2002, Ata n.º 44/2002, relativamente aos seus subitens 8.2.3.1 e 8.4, onde se lê: "...Anna Karine Souza de Macedo....", leia-se: "...Anna Karine Souza de Macedo Albano..."; e onde se lê: "...Prefeitura Municipal de São Bento do Norte - RN...", leia-se: "...Prefeitura Municipal de São Bento do Trairi/RN...", respectivamente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado;

b) incluir cópias do presente Acórdão nos processos apartados TC-003.531/2003-2 e TC-003.530/2003-5; e

c) restituir os autos à Secex/RN, para dar prosseguimento às providências a seu cargo.

1. Processo TC-005.204/2001-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: SECEX - RN

1.2. Órgão/Entidade: Municípios de Lajes Pintadas/RN, São Bendo do Trairi/RN e Japi/RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN(SECEX-RN)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata n° 44/2008 - Plenário
Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária
PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

O Plenário examinou, de forma unitária, os processos a seguir listados e proferiu os Acórdãos de nºs 2365 a 2401 e 2403, incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios, votos, propostas de deliberação e pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 15, 16, 95, inciso VI, 105 a 109, 133, incisos VI e VII, 141, §§ 1º a 6º e 8º, 67, inciso V e 126).

Processos nºs TC-003.502/2008-1, TC-018.429/2007-8, TC-020.602/2008-0, TC-025.246/2007-8 e TC-030.145/2007-6, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;

Processo nº TC-008.749/2004-9, relatado pelo Ministro Guilherme Palmeira;

Processos nºs TC-000.536/2003-5, TC-005.252/2006-0 e TC-425.073/1998-0, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

Processos nºs TC-001.845/2008-6, TC-007.953/2007-2, TC-008.357/1999-4, TC-010.537/2007-9, TC-011.321/2007-2, TC-021.154/2008-4, TC-021.898/2008-7, TC-023.874/2008-4, TC-024.256/2008-8, TC-026.245/2007-5, TC-030.704/2007-6 e TC-400.123/1995-9, relatados pelo Ministro Benjamin Zymler;

Processos nºs TC-002.386/2004-3, TC-004.792/2007-6, TC-010.844/2008-8, TC-011.701/2005-5, TC-012.593/2008-5 e TC-014.769/2004-7, relatados pelo Ministro Augusto Nardes;

Processos nºs TC-009.542/2007-6, TC-016.227/2002-2 e TC-019.655/2004-9, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

Processos nºs TC-004.936/2008-6, TC-013.211/2003-7, TC-020.083/2003-5 e TC-020.817/2007-6, relatados pelo Ministro Raimundo Carreiro;

Processo nº TC-023.988/2008-5, relatado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti;

Processo nº TC-020.040/2008-9, relatado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa; e

Processos nºs TC-006.624/2008-8 e TC-009.080/2006-1, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 2365/2008 - TCU -Plenário

1. Processo: TC-011.701/2005-5 (c/ 4 volumes e 1 anexo).
2. Grupo: I, Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame.
3. Interessada: Antônia Lobo Pinho Lima (CPF 275.913.523-34), ex-prefeita.
4. Entidade: Município de Madalena/CE.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto contra o Acórdão nº 148/2008-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.443/1992, c/c o artigo 286 do RITCU para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação recorrida;

9.2. arquivar os presentes autos, após ciência à recorrente.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2365-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2366/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-010.844/2008-8 (c/2 anexos).
2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.
3. Entidade: Instituto Paulo Kobayashi - IPK, CNPJ nº 07.568.527/0001-66.
4. Interessada: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/SP.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, com vistas à realização de auditoria no "Movimento Origami do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Instituto Paulo Kobayashi que, por ocasião do encerramento do Projeto "Movimento Origami do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil", encaminhe a este Tribunal a prestação de contas definitiva dos recursos recebidos, a título de patrocínio das empresas públicas e de sociedade de economia mista, acompanhados de cópia de todos os comprovantes de receitas e despesas correspondentes, além dos processos de pesquisas de preços e de outros procedimentos licitatórios, quando for o caso;

9.2. informar à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. em atenção ao Ofício nº CREDN/P-14/08, de 12/5/2008, relativa à Proposta de Fiscalização e Controle nº 40, de autoria do Deputado William Woo, a fiscalização efetuada por este Tribunal no Instituto Paulo Kobayashi, no período de 28/8 a 5/9/2008, não detectou indícios de desvios de recursos do projeto, de compras ou contratos de vulto, sem a devida pesquisa de preços ou de favorecimentos indevidos;

9.2.2. em razão de apenas parte (15,8%) das receitas previstas de patrocínio das empresas públicas e de economia mista terem sido integralizadas, o TCU analisará oportunamente a prestação de contas final dos recursos públicos geridos no projeto "Movimento Origami do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil", e dará ciência àquela comissão do que restar apurado;

9.3. restituir os autos à Secex/SP, para prosseguimento do feito com observância das diretrizes e dos prazos previstos na Resolução-TCU nº 215/2008.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2366-44/08-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2367/2008 - TCU - Plenário

1. Processo: TC-002.386/2004-3
2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Raimundo Nonato Lino Lobato, CPF 047.133.972-53, ex-servidor da Unidade Mista da Funasa em Itaituba; empresas João F Rodrigues Construções, CNPJ nº 34.902.106/0001-00; João Félix Rodrigues, CPF nº 269.857.302-30, sócio; Silmed - Comércio e Representação Ltda., CNPJ nº 00.918..321/0001-70; Edmilson Moreira Lima (sócio-administrador), CPF nº 594.203.672-15, sócio; G V Souza, CNPJ nº 00.687.727/0001-99; Geraldo Vieira de Souza, CPF nº 236.268.522-53, sócio; Real Drogas Ltda., CNPJ nº 69.435.584/0001-24; Manoel José Rodrigues Pereira, CPF nº 487.389.213-91, sócio; ISMED Comercial Ltda., CNPJ nº 69.441.616/0001-02; Itamar dos Santos Miranda, CPF nº 402.206.993-72; INTERDROGAS Ltda., CNPJ nº 00.973.097/0001-19; e Edisio de O. Loiola, CPF nº 215.439.503-10.
4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Unidade Mista em Itaituba/PA.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/PA.
8. Advogado constituído nos autos: Rui Carlos Santos Silva, OAB/MA nº 3.851; Ivyane Oliveira Silva, OAB/MA nº 7.715; e Fabrício Amaral Leite, OAB/MA nº 5.608.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde em virtude de irregularidades praticadas pelo Sr. Raimundo Nonato Lino Lobato, ex-secretário administrativo da Unidade Mista da autarquia em Itaituba/PA,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Raimundo Nonato Lino Lobato, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR HISTÓRICO (R$)
22/10/1996	1.700,00
26/10/1996	1.701,00
13/12/1996	1.795,00
18/04/1997	92.506,39
TOTAL:	97.702,39

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo Nonato Lino Lobato a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. ordenar, nos termos do art. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992, o trancamento das contas de todos os demais responsáveis solidários chamados ao processo, por serem iliquidáveis, impossibilitando o julgamento de mérito;
9.5. inabilitar o Sr. Raimundo Nonato Lino Lobato para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992.
9.6. remeter cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do art. 209, § 6º, in fine, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2367-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2368/2008 - TCU - Plenário

1. Processo: n.º TC - 014.769/2004-7.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VI - Aposentadoria (Revisão de Ofício).
3. Órgão: Câmara dos Deputados.
4. Interessado: Luiz Flávio Farago, CPF 115.457.041-04.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituído nos autos: José Botelho Filho, OAB/DF 508, e Marcelo Borges Fernandes, OAB/DF 16.912.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que, nesta fase processual, aprecia-se revisão de ofício contra o subitem 9.2 do Acórdão nº 3.317/2007-TCU-2ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 260, § 2º, do Regimento Interno/TCU, tornar insubsistente o subitem 9.2 do Acórdão n° 3.317/2007-TCU-2ª Câmara;
9.2. com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, considerar legal o ato de aposentadoria de Luiz Flávio Farago (fls. 7/11), determinando-lhe o respectivo registro;
9.3. dar ciência desta deliberação ao interessado e à Câmara dos Deputados;
9.4. arquivar os presentes autos.
10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2368-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2369/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.792/2007-6.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: V - Relatório de Levantamento de Auditoria.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Entidade: Petroleo Brasileiro S.A. - Petrobras.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secob.
8. Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli, OAB/DF 12.250; Nilton Antônio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460; Nelson Sá Gomes Ramalho, OAB/RJ 37.506; Guilherme Rodrigues Dias, OAB/RJ 58.476; Ésio Costa Júnior, OAB/RJ 59.121; Hélio Siqueira Júnior, OAB/RJ 62.929; Eduardo Jorge Leal de Carvalho e Albuquerque, OAB/RJ 57.404; Gustavo Cortês de Lima, OAB/DF 10.969; Alberto Moreira Rodrigues, OAB/DF 12.652; Frederico Rodrigues Barcelos de Sousa, OAB/DF 16.845; Daniele Farias Dantas de Andrade, OAB/RJ 117.360; Ingrid Andrade Sarmento, OAB/RJ 109.690; Juliana de Souza Reis Vieira, OAB/RJ 121.235; Marco Antônio Cavalcante da Rocha, OAB/PE 2.940; Meg Montana Kebe, OAB/RJ 124.440; Rodrigo Muget da Costa, OAB/RJ 124.666; Zilto Bernardi Freitas, OAB/RJ 97.299; e Marcos César Veiga Rios, OAB/DF 10.610.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria realizada na Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, com vistas a levantar informações acerca dos Programas de Trabalho da Petrobras, visando ao planejamento do Fiscobras 2007,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Petrobras que, nos termos do art. 10, inciso I e §1º, da Lei nº 11.653/2008 (Plano Plurianual para o período de 2008/2011), atribua aos projetos com valores estimados superiores a R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) status de Programa de Trabalho, de forma que constituam ação orçamentária específica a nível de título, com objeto determinado, vedada sua execução à conta de outras programações;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2369-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

RESOLUÇÃO TCU N° 218, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Altera a Resolução TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, que estabelece procedimentos para a autuação de processos de cobrança executiva e para a organização da documentação a ser remetida aos órgãos/entidades responsáveis pela execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas da União.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência fixada no art. 1º, XXXIII, de seu Regimento Interno:
Considerando a necessidade de conferir tratamento ágil à organização e tramitação dos processos de cobrança executiva, resolve:
Art. 1º. Fica alterado o caput do art. 4° da Resolução TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, que passa a ter a seguinte redação:
"Art. 4º. Cabe à Secretaria Adjunta de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias:"
Art. 2°. É fixado o prazo de 90 (noventa) dias para que a Secretaria Adjunta de Normas e Procedimentos - Adnor proceda ao exame da documentação e encaminhamento dos autos de cobrança executiva que se encontram pendentes em seu âmbito de atuação.
Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

ACÓRDÃO Nº 2370/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.593/2008-5.
2. Grupo: I; Classe de Assunto: VII - Administrativo.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgão: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria-Adjunta de Contas - Adcon, atual Secretaria Adjunta de Normas e Procedimentos - Adnor.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo administrativo relativo à proposta de alteração da Resolução TCU nº 178, de 24/8/2005, a qual estabelece procedimentos para a autuação de processos de cobrança executiva e para a organização da documentação a ser remetida aos órgãos/entidades responsáveis pela execução dos acórdãos condenatórios deste Tribunal,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 3º da Lei nº 8.443/1992, aprovar o Projeto de Resolução apresentado, na forma do texto em anexo;
9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2370-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2371/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-003.502/2008-1 (c/ 1 volume)

2. Grupo I, Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP

4. Responsáveis: Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, CPF nº 030.007.598-75 (representado pelo inventariante, Sr. Eduardo Frias), e Wanderlúcio Cassiano Barbosa, CPF nº 262.528.608-32.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex/SP

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão, no âmbito da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo - GRA/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I; 16, III, "d"; e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, julgar as presentes contas irregulares e, solidariamente, em débito os responsáveis abaixo indicados, condenando-os ao pagamento da quantia a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculada a contar da data abaixo indicada, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, III, "a", da citada Lei, combinado com o art. 214, III, a, do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis solidários:

Espólio de Verônica Otília Vieira de Souza, CPF nº 030.007.598-75 (representado pelo inventariante, Sr. Eduardo Frias), e Wanderlúcio Cassiano Barbosa, CPF nº 262.528.608-32.

Valor Original e Data de Ocorrência:

Data	Valor (R$)
1/6/1998	6.398,62

9.2. aplicar ao Sr. Wanderlúcio Cassiano Barbosa, CPF nº 262.528.608-32, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92;

9.4. declarar o Sr. Wanderlúcio Cassiano Barbosa, CPF nº 262.528.608-32, inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992, pelo período de cinco anos;

9.5. dar ciência da sanção aplicada no subitem anterior à GRA/SP e à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para adoção das providências que lhes competem; e

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2371-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2372/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC-030.145/2007-6 (com 2 anexos)

1.1.Apartado do TC-007.932/2007-2

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame

3. Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, por intermédio de seu Presidente

4. Entidade: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (4ª Secex)

8. Advogados constituídos nos autos: Dr. Henrique Araújo Costa (OAB/DF n. 21.989); Dr. Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB/DF n. 20.660); e Dr. Gabriel Ramalho Lacombe (OAB/DF n. 15.110)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Presidente da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), nos quais solicita orientação deste Tribunal "quanto aos atos que eventualmente devam ser adotados pela Funasa visando dar fiel cumprimento às recomendações constantes do Acórdão nº 2022/2008-P".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei n. 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno, conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, dar-lhes provimento e, em conseqüência, esclarecer ao embargante que, uma vez realizadas as anulações da Concorrência nº 01/2006 e do Contrato nº 50/2006, firmado com a empresa Digilab S/A, não resta providência a ser adotada pela entidade, em cumprimento à referida deliberação;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao embargante.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2372-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2373/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.246/2007-8.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração

3. Recorrente: Coronário Editora Gráfica Ltda. (CNPJ 00.119.123/0001-46)

4. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde - MS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogados constituídos nos autos: Sérgio Palomares (OAB/DF 12.526), Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907), Lúcio Mendes Frota (OAB/DF 16.990) e Gustavo César Leal Farias (OAB/DF 26.226)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração.

ACORDAM os Ministros do Tribunal da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 31, 32 e 34 da Lei n.º 8.443/1992 c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los, por não haver omissões nem contradição a serem corrigidas no Acórdão nº 1.955/2008-TCU-Plenário;

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde e à embargante.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2373-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2374/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.429/2007-8.

2. Grupo I, Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessada: Seção da Justiça Federal no Acre - 1ª Vara - SJF/AC

3.1. Interessados: Justiça Federal/seção Judiciária/AC (00.508.903/0008-54); e Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC (04.076.733/0001-60).

3.2. Responsáveis: Francisco Tavares de Souza (ex-Prefeito Municipal) - CPF: 045.773.452-34; e Erasmo Marinho Lessa (ex-Secretário Municipal de Saúde) - CPF: 232.571.052-15

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC e Secretaria Municipal de Saúde de Plácido de Castro/AC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação fundamentada no art. 237, VI, do RI/TCU destinada à apuração de irregularidades constantes do Relatório de Auditoria n.º 1525/2004, do DENASUS, em razão do pedido de informações da Seção Judiciária Federal do Estado do Acre - 1.ª Vara, para instruir a Ação de Improbidade Administrativa de que trata o processo judicial n.º 2006.30.00.000706-2.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as justificativas apresentadas pelos Srs. Francisco Tavares de Souza, CPF: 045.773.452-34, ex-prefeito de Plácido de Castro/AC, e Erasmo Marinho Lessa, CPF: 232.571.052-15, ex-Secretário Municipal de Saúde de Plácido de Castro/AC, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, II, da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais);

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Acre, que:

9.4.1. ao atuar como ente intermediário no repasse de recursos federais destinados a programas de saúde administrados por prefeituras desse Estado, zele para que os sub-repasses sejam realizados de forma tempestiva;

9.4.2. realize, no prazo de 30 dias, levantamento da correção monetária devida ao Município de Plácido de Castro em razão do atraso no repasse dos valores relativos ao Programa de Assistência Farmacêutica Básica de competência relativa aos exercícios 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, concedidos através da Portaria n. 1.890/2004 - SESACRE, datada de 14/09/2004, procedendo o seu ressarcimento à dita municipalidade;

9.5. determinar à Prefeitura de Plácido de Castro/AC que, em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde:

9.5.1. garanta a estruturação física e a disponibilização de suporte mínimo quanto aos aspectos materiais, humanos e financeiros, para o devido funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, órgão colegiado essencial na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde do município, nos termos do art. 1º, inciso II e § 2º, da Lei 8.142/90;

9.5.2. doravante, apresente ao Conselho Municipal de Saúde, dentro dos prazos legais, os relatórios de gestão de que trata o inciso II, artigo 4.º da Lei 8.142/90 e os relatórios trimestrais de que trata o artigo 12, Lei n.º 8.689/93 c/c o artigo 9.º do Decreto n.º 1.651/95, realizando os demais encaminhamentos legais pertinentes a cada um dos documentos;

9.5.3. elabore e execute, anualmente, o Plano de Controle, Regulação, e Avaliação, conforme as atribuições pactuadas pelos três níveis de governo, contendo os objetivos, as ações a serem desenvolvidas em seu território, a identificação da estrutura, de controle e avaliação, nos termos do item II.3 da NOAS SUS n.º 01/2002, aprovada pela Portaria n.º 373/GM, de 27/2/2002;

9.5.4. nas atividades de planejamento das ações, adote processo de avaliação prévia das necessidades de saúde e de planejamento/programação que considere os aspectos epidemiológicos da região;

9.5.5. envide esforços, no prazo de 120 dias, no sentido de dar cumprimento às recomendações exaradas no Relatório de Auditoria n. 1.525/2004, do DENASUS/SISAUD, datado de 27/12/2004;

9.6. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS que, no prazo de 180 dias, avalie o cumprimento das determinações endereçadas à Secretaria de Estado de Saúde do Acre e à Prefeitura de Plácido de Castro/AC consubstanciadas nos subitens 9.4 (9.4.1. e 9.4.2) e 09.5. (9.5.1. a 9.5.5.) deste acórdão, representando a esta Corte em caso de descumprimento das mesmas pelos gestores responsáveis;

9.7. dar ciência à Seção da Justiça Federal no Acre - 1ª Vara - SJF/AC do inteiro teor deste acórdão bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2374-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2375/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.602/2008-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Monitoramento

3. Órgãos: Secretaria de Estado de Saúde do Mato Grosso do Sul e Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande/MS

4. Interessado: Tribunal de Contas da União

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex-MS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que versam sobre monitoramento dos itens 9.5 e 9.9 do Acórdão nº 810/2007-TCU-Plenário, proferido no TC-007.823/2007-8, que tratou de levantamento de auditoria realizado com o objetivo de avaliar as ações governamentais de combate à dengue nas três esferas de governo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. determinar à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c art. 250, II, do RITCU, que, no âmbito das ações desenvolvidas na execução do Programa Nacional de Controle da Dengue (PNCD):

9.1.1. adote as medidas administrativas necessárias visando à reativação do Comitê Estadual de Mobilização no Combate à Dengue no mais breve espaço de tempo e, por conseguinte, passe a promover uma maior articulação entre esse Comitê com os Comitês Municipais e com os demais segmentos da sociedade civil nas ações de educação em saúde, mobilização e comunicação social, em conformidade com o que preconiza o Componente 6 do PNCD;

9.1.2. garanta a prestação de assistência técnica aos municípios, em conformidade com a atribuição que lhe é disposta no art. 2º, inciso VI, da Portaria Ministerial nº 1.172/2004, de modo que sempre haja um técnico capacitado para prestar manutenção nos equipamentos de UBV (Ultra-Baixo-Volume) na Coordenadoria em Campo Grande e nos outros 4 (quatro) Núcleos Técnicos Regionais (Três Lagoas, Rio Verde, Dourados e Jardim), com previsão de substituto legal em caso de licenças, afastamentos e férias dos seus titulares;

9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde que, visando conferir maior efetividade ao trabalho desenvolvido pelos consultores do Programa Nacional de Controle da Dengue que atuam nas Secretarias Estaduais de Saúde, estude a possibilidade de alterar a redação dos artigos 2º e 3º da Portaria SVS nº 40, de 25 de outubro de 2007, de modo que os relatórios emitidos pelos consultores contenham indicação de prazo e responsável para implementação das recomendações e sistemática de acompanhamento e monitoramento de atendimento, pelos municípios, independentemente de identificação de risco de epidemia;

9.3. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul que, no âmbito das ações de gestão, supervisão, monitoramento e avaliação da execução do PNCD, adote as seguintes providências:

9.3.1. promova a orientação e o auxílio jurídico necessários aos municípios que apresentem iminente risco de epidemia de dengue, no sentido da respectiva Procuradoria Jurídica Municipal adotar as medidas judiciais cabíveis visando à obtenção de autorização judicial para inspeção de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador por agentes de saúde, visando o combate ao mosquito transmissor e o impedimento de um surto epidêmico;

9.3.2. insira nos cursos de capacitação, destinados aos Agentes de Controle de Epidemiologias, técnicas de abordagem a serem utilizadas no trato com os moradores das residências inspecionadas, visando um maior atendimento às instruções dadas pelos agentes;

9.4. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU, à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS que, visando conferir maior efetividade às ações de combate ao vetor, desenvolvidas pelos Agentes de Controle de Epidemiologias, adote as seguintes providências:

9.4.1. no âmbito das ações integradas de educação em saúde, mobilização e comunicação social, procure sensibilizar a população acerca da importância de que se revestem as visitas realizadas pelos Agentes de Controle de Epidemiologias, visando uma maior efetividade no trabalho desses agentes e uma melhor interlocução com os cidadãos;

9.4.2. insira nos cursos de capacitação, destinados aos Agentes de Controle de Epidemiologias, técnicas de abordagem a serem utilizadas no trato com os moradores das residências inspecionadas, visando um maior atendimento às instruções dadas pelos agentes;

9.5. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RITCU , à Prefeitura do Município de Corumbá/MS que, com o fito de diminuir os altos Índices de Pendência verificados no exercício de 2008, adote as seguintes medidas, sem prejuízo de outras que se mostrem adequadas à consecução desse objetivo:

9.5.1. por meio da Procuradoria Jurídica do Município, ingresse perante o Poder Judiciário com ação visando à obtenção de autorização judicial para inspeção de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo morador por agentes de saúde, visando o combate ao mosquito transmissor e o impedimento de um surto epidêmico;

9.5.2. produza relatórios específicos sobre índices de pendências, com registro dos endereços dos imóveis não visitados, e estabeleça rotinas específicas, nas equipes de agentes de saúde, para a recuperação de visitas frustradas, orientada pelo relatório mencionado;

9.5.3. estabeleça parceria com o sindicato das imobiliárias local para entrada em imóveis fechados, destinados à venda e/ou locação;

9.6. apensar o presente processo aos autos do TC 007.823/2007-8, nos termos do art. 42, *caput*, parte final, da Resolução TCU 191/06;

9.7. dar ciência deste acórdão e do relatório e voto que o fundamentam:

9.7.1. à Secretaria Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul;

9.7.2. à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS;

9.7.3. à Prefeitura e à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Corumbá/MS;

9.7.4. à Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde;

9.7.5. à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal;

9.7.6. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados;

9.7.7. à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.7.8. à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados;

9.7.9. à Controladoria-Geral da União.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2375-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo (Relator), Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2376/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.749/2004-9.

1.1. Apenso: 001.293/2003-0

2. Grupo II - Classe IV- Assunto: Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003.

3. Responsáveis: Adilson Jose de Oliveira Freire (CPF n.º 305.309.621-87); Afonso Ernani Arraes Brauna (CPF n.º 115.569.515-15); Airton Nogueira de Oliveira (CPF n.º 097.044.692-68); Alarico Antônio Frota Moht Alverne (CPF n.º 022.762.403-34); Alex Antonio de Azevedo Cruz (CPF n.º 337.868.104-78); Amelia Cristina Mota Nunes (CPF n.º 275.100.695-72); Amilton de Carvalho Guedes (CPF n.º 303.246.619-91); Ana Julieta Maciel Coutinho de Souza (CPF n.º 161.768.471-68); Antonina de Jesus Reis Ferreira (CPF n.º 340.660.201-00); Antonio Carlos Santos Pereira (CPF n.º 098.020.531-04); Antonio Claudio Leonardo Barsotti (CPF n.º 028.204.318-79); Antonio Guilherme Voss (CPF n.º 067.986.914-04); Antonio Jose Santos de Lima (CPF n.º 382.354.984-72); Antonio de Oliveira Fagundes Neto (CPF n.º 296.257.937-04); Ariel Arno Pizzolatti (CPF n.º 341.838.769-15); Arnaldo Maia (CPF n.º 139.523.314-49); Aurimar de Barros Nunes (CPF n.º 001.642.913-34); Benjamin Isaac Benoliel (CPF n.º 055.378.862-00); Carlos Jose Padilha da Silva (CPF n.º 293.372.591-68); Carlos Magno Bezerra Cortez (CPF n.º 222.580.194-00); Celso Ferreira Gomes (CPF n.º 378.237.871-72); Clea Maria de Almeida Dore (CPF n.º 042.404.992-91); Cristina Nascimento Nogueira Rodrigues (CPF n.º 164.144.972-15); Cícero Rodrigues de Souza Neto (CPF n.º 084.904.301-87); Dayse Tavares da Silva (CPF n.º 223.550.221-00); Denilson Martins Arruda (CPF n.º 394.103.581-91); Deolindo de Carvalho Neto (CPF n.º 068.431.582-34); Djalma da Silva Sandes (CPF n.º 027.981.585-91); Dulcicleia Jatoba Azize (CPF n.º 153.719.302-30); Edson Carlos Mendes de Farias (CPF n.º 185.950.307-15); Elcio Dias de Amorim (CPF n.º 106.919.101-97); Emanuel Martins Simoes Coelho (CPF n.º 504.268.696-72); Enzo Luis Nico Junior (CPF n.º 014.661.898-00); Eugenio Astolfo Coelho Rocha (CPF n.º 278.524.666-72); Eugenio Palecci Tavares (CPF n.º 156.447.584-00); Eutiquia Lucia Sales do Vale (CPF n.º 199.980.902-53); Fernando Lopes Burgos (CPF n.º 041.972.672-15); Francimeire de Aguiar Moita (CPF n.º 068.636.552-68); Francisco Alves dos Santos (CPF n.º 414.305.304-72); Francisco Clésiio Barbosa de Oliveira (CPF n.º 247.286.753-00); Francisco Diomar Forza (CPF n.º 379.648.527-87); Geraldo Luciano da Silva (CPF n.º 118.496.221-91); Gerson da Costa Trindade (CPF n.º 163.533.822-00); Iara Maria do Nascimento (CPF n.º 215.964.175-87); Ilsili Benner Gohring (CPF n.º 488.904.219-91); Ivone Araujo de Almeida Dionisio (CPF n.º 112.357.722-68); Jairo de Lara Filho (CPF n.º 003.909.331-04); Joao Batista Lins Coitinho (CPF n.º 380.243.497-87); Joao Carlos Ribeiro Cruz (CPF n.º 154.921.922-72); Joao de Deus dos Santos (CPF n.º 096.771.193-20); Jocy Goncalo de Miranda (CPF n.º 209.502.841-49); Jorge Massena da Silva (CPF n.º 273.370.571-72); Jose Antonio Alves dos Santos (CPF n.º 129.246.284-15); Jose Guimaraes Cavalcante (CPF n.º 064.284.012-15); Jose Humberto de Oliveira (CPF n.º 117.755.211-68); Jose Luiz Bastos Rodrigues (CPF n.º 057.220.632-15); Jose Mauricio Viveiros de Freitas (CPF n.º 064.788.178-06); Jose Ricardo Ferraz Cintra (CPF n.º 038.516.564-15); Jose Venis Batista Teixeira (CPF n.º 370.810.201-00); Joselirdo do Carmo Silva (CPF n.º 036.269.114-20); José Maria da Cruz (CPF n.º 756.865.898-87); José da Silva Luz-(CPF n.º 051.094.184-20); Laurita Ferreira dos Santos (CPF n.º 155.113.675-91); Lionel Caldeira de Aguiar (CPF n.º 302.334.709-30); Lucilene Mendonca Silva (CPF n.º 263.201.931-15); Luiz Alberto Melo de Oliveira (CPF n.º 100.976.865-49); Lúcia Aparecida Campos Rosa (CPF n.º 279.415.406-06); Magali Oliveira da Silva (CPF n.º 179.917.224-49); Marcelo Ribeiro Tunes (CPF n.º 041.734.907-63); Marcia Valeska de Souza (CPF n.º 437.067.460-34); Maria Betania Pereira Pinheiro (CPF n.º 211.265.853-00); Maria Isaura Batista de Oliveira (CPF n.º 101.107.471-00); Maria Luiza Cintra (CPF n.º 103.135.671-15); Maria Roxane Penchel (CPF n.º 223.649.601-00); Maria das Gracas Sales de Souza (CPF n.º 113.565.532-49); Maria de Fatima Barbosa (CPF n.º 246.078.005-20); Maria de Lourdes Santos da Silva (CPF n.º 106.203.892-49); Marilia Angelica Leite Campos Figueiredo (CPF n.º 198.302.201-25); Marilza Gavinho Nunes (CPF n.º 029.905.042-49); Mauricio Theodosio Mattos Marques (CPF n.º 151.384.291-91); Miguel Antonio Cedraz Nery (CPF n.º 133.661.065-49); Nailde Teixeira Filho (CPF n.º 212.746.221-15); Nelma de Nazare Correa Pacheco (CPF n.º 208.982.742-49); Paulo Afonso Rabelo (CPF n.º 218.993.207-68); Paulo Jaime Souza Alheiros (CPF n.º 054.292.774-87); Paulo Roberto Rodrigues Dias (CPF n.º 263.187.331-91); Paulo Roberto Salustino Dutra (CPF n.º 036.474.394-87); Paulo Roberto de Oliveira Bastos (CPF n.º 184.136.920-91); Peterson Augusto Guedes (CPF n.º 370.415.846-15); Regina Maura Rodrigues Flores (CPF n.º 237.236.611-49); Renato Gusmão da Silva Filho (CPF n.º 183.409.891-20); Rene Barron Sanchez (CPF n.º 002.679.294-04); Ricardo Lopes de Meira Barbosa (CPF n.º 004.307.574-68); Roberto Campos Marinho (CPF n.º 095.925.984-87); Roberto Cruz Parente (CPF n.º 073.600.883-72); Roberto Ferrari Borba (CPF n.º 237.103.730-34); Roberto da Silva Jeronimo (CPF n.º 100.285.102-59); Romildo Maranhao do Valle (CPF n.º 080.741.194-91); Ronaldo Mossmann (CPF n.º 125.614.870-91); Rubens Sirtoli (CPF n.º 379.879.257-72); Sandra Maria Barbvbosa Ferreira da Silva (CPF n.º 189.070.913-15); Sebastiao Francisco Guimaraes Correa (CPF n.º 012.346.683-00); Selene Chaves Cavalcante (CPF n.º 134.034.862-49); Sergio Bizarro Cesar (CPF n.º 184.236.390-53); Sergio Luis Bezerra Satiro (CPF n.º 339.487.201-34); Sergio Taveira de Camargo (CPF n.º 294.528.136-87); Severino Verissimo da Silva (CPF n.º 466.330.578-49); Shefic Karaoglan Khoury (CPF n.º 116.100.505-68); Solange Maria Jatoba Ramalho (CPF n.º 341.489.904-30); Solange dos Santos de Abreu (CPF n.º 314.521.677-53); Tania Virginia Oliveira Fernandes Cerqueira (CPF n.º 280.915.235-72); Teobaldo Rodrigues de Oliveira Junior (CPF n.º 174.913.205-20); Teotimo Jose Tomaz Barcellos (CPF n.º 184.524.180-00); Terezinha Francilene de Aguiar Moita (CPF n.º 137.943.452-15); Terezinha de Almeida Costa (CPF n.º 763.358.101-82); Tânia Virgínia Nascimento Medina (CPF n.º 284.074.235-72); Valdez Steinle de Carvalho (CPF n.º 403.391.811-68); Valdijon Estrela (CPF n.º 132.096.471-00); Wadir Brandao (CPF n.º 297.318.100-30); Walter Lins Arcoverde (CPF n.º 606.693.307-87); Walter Rubens Hildebrand (CPF n.º 046.615.758-49).

4. Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral - Ministério das Minas e Energia/MME

5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: 1ª Secretaria de Controle Externo - 1ª Secex

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Departamento Nacional de Produção Mineral - Ministério das Minas e Energia/MME, referente ao exercício de 2003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, acolher as razões de justificativa dos Srs. Miguel Antonio Cedraz Nery, diretor-geral do DNPM, e Peterson Augusto Guedes, Engenheiro de Minas, julgar regulares, com ressalvas, suas contas, e dar-lhes quitação,;

9.2. com fundamento nos arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, julgar regulares com ressalvas as contas dos demais responsáveis indicados no item 3, acima indicados, dando-lhes quitação;

9.3. determinar ao Departamento Nacional de Produção Mineral que:

9.3.1. abstenha-se de contratar mão-de-obra para executar atividades finalísticas do órgão por meio distinto de concurso público, em obediência ao art. 37, II, da Constituição Federal;

9.3.2. atente para a interpretação dada pelo Tribunal de Contas da União ao art. 24, XIII, da lei 8666/93, conforme Acórdão 1614/2003 - Plenário e Acórdão 1342/2005 - Plenário;

9.4. alertar o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM que a continuidade na prática dos procedimentos censuráveis, arrolados nos itens 9.3.1 e 9.3.2, acima mencionados, pode trazer à entidade e aos seus responsáveis conseqüências relativas à irregularidade das contas e à aplicação de multa aos gestores envolvidos;

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2376-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.

13.3. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2377/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC nº 008.357/1999-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - : Pedidos de Reexame.

3. Recorrentes: Marcos Augusto de Abreu Rangel (CPF 313.927.507-25) e Newton Koji Uchida (CPF 394.418.908-63).

4. Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Ubiratan Aguiar.

6. Representante do Ministério Público: Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: SERUR e SETEC.

8. Advogado constituído nos autos: Eduardo Monteiro Nery (OAB/DF 8.376).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. Marcos Augusto de Abreu Rangel e Newton Koji Uchida, contra o Acórdão nº 200/2001, proferido pelo Plenário do TCU, na Sessão de 15/08/2001, ao apreciar Relatório de Auditoria que abrangeu as áreas de Licitações, Contratos, Obras e Serviços de Engenharia na Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 c/c os arts 32, parágrafo único, e 33 da Lei 8.443, de 1992 e no arts. 279 e 286 do RITCU, em:

9.1. conhecer os recurso interpostos pelo Sr. Marcos Augusto de Abreu Rangel e pelo Sr. Newton Koji Uchida;

9.2. no mérito:

9.2.1. conceder provimento parcial ao recurso interposto pelo Sr. Marcos Rangel, a fim de reduzir de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para R$ 4.000,00 (quatro mil reais) a multa aplicada a esse responsável, por meio da alínea "b" do item 8 do citado Acórdão nº 200/2001 - Plenário.

9.2.2. negar provimento ao recurso interposto por Newton Koji Uchida.

9.3. dar ciência da presente deliberação aos recorrentes.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2377-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2378/2008 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC - 001.845/2008-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Monitoramento.

3. Interessada: Secretaria de Fiscalização e Avaliação de Programas de Governo - SEPROG.

4. Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SEPROG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento ao Acórdão nº 1318/2006 - TCU - Plenário, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. encaminhar cópia do Relatório de Monitoramento que consubstancia o presente processo, acompanhado do presente Acórdão e Relatório e Voto que o fundamentam:

9.1.1. ao Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

9.1.2. à Ministra da Casa Civil da Presidência da República;

9.1.3. ao Secretário da Receita Federal;

9.1.4. ao Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados;

9.1.5. ao Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal;

9.2. restituir os autos à SEPROG, com vistas à continuidade do presente acompanhamento.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2378-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2379/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.953/2007-2 (com 3 anexos).

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Acompanhamento

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A. (61.695.227/0001-93).

3.2. Responsável: Jerson Kelman (155.082.937-87).

4. Órgão/Entidade : Agência Nacional de Energia Elétrica - MME.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (SEFID).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento, nos termos preconizados pela Instrução Normativa TCU nº 43/2002, da 2ª revisão tarifária da Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., realizada em 2007, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. recomendar à Aneel que reavalie o critério utilizado na valoração das sobras de energia elétrica expurgadas do balanço, visando com isso aumentar a eficiência, estimular a modicidade tarifária e criar incentivos à melhor gestão dos contratos de compra de energia por parte das concessionárias distribuidoras de energia elétrica;

9.2. remeter cópias deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentaram, à Agência Nacional de Energia Elétrica; à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério de Minas e Energia; à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal: à Subcomissão Temporária de Regulamentação dos Marcos Regulatórios do Senado Federal; à Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados; à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados e à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2379-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2380/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.537/2007-9 (com 26 anexos).

1.1. Apenso: 027.643/2007-7

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Acompanhamento (Desestatização)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

3.2. Responsável: Jerson Kelman (155.082.937-87).

4. Órgão/Entidade : Agência Nacional de Energia Elétrica (02.270.669/0001-29).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (SEFID).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do acompanhamento do Leilão nº 4/2007 - Aneel, realizado visando à outorga de concessões para a prestação de serviço público de transmissão de energia elétrica, incluindo a construção, operação e manutenção de linhas de transmissão, subestações e demais instalações de transmissão.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator em:

9.1. aprovar, com ressalvas, o primeiro estágio de que trata o art. 7º, I, da IN TCU nº 27/1998;

9.2. aprovar o segundo, o terceiro e o quarto estágios, abordados nos incisos II, III e IV do art. 7º, I, da IN TCU nº 27/1998, respectivamente;

9.3. recomendar à ANEEL que, em observância ao disposto no art. 7º, III, da IN TCU nº 27/1998, encaminhe ao TCU as propostas financeiras apresentadas por todos os participantes dos leilões, não apenas aquelas relativas aos vencedores desses certames licitatórios;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2380-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2381/2008 - TCU - Plenário

1. Processo n° TC - 011.321/2007-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto V: Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Congresso Nacional.

4. Entidade: ELETROSUL Centrais Elétricas S.A..

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: SECEX/RS.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Levantamento de Auditoria, o Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, ACORDAM em:

9.1. acolher, excepcionalmente, as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Ronaldo dos Santos Coutinho, Diretor Presidente da Eletrosul, para a inobservância verificada em relação ao comando emanado do subitem 9.1.2. do Acórdão nº 210/2006 - TCU - Plenário;

9.2. determinar à Eletrosul Centrais Elétricas S.A. que:

9.2.1. faça constar obrigatoriamente dos atos convocatórios, em futuros certames licitatórios, critérios de aceitabilidade de preços unitários e global, com a fixação de preços máximos, tanto para as licitações do tipo menor preço unitário quanto nas de menor preço global, em observância ao disposto nos artigos 40, *caput*, e inciso X, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93;

9.2.2. verifique, previamente à contratação de consórcios de empresas vencedores de licitações, a regularidade da inscrição do consórcio no CNPJ, nos termos do inciso III do art. 11 da IN/RFB 568, de 08/09/2005;

9.3. encaminhar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, a ela informando que não foram verificados indícios de irregularidade grave, como definido no inciso IV do § 1º do artigo 104 da Lei 11.439/2006 (LDO/2007), no Programa de Trabalho analisado;

9.4. determinar o arquivamento do presente processo, com fundamento no art. 169, IV, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2381-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2382/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.154/2008-4.
2. Grupo I - Classe - Assunto:
3. Interessado: GAB Engenharia Ltda (57.760.126/0001-81).
4. Órgão/Entidade : Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Md.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação encaminhada por GAB Engenharia Ltda, nos termos do art. 113, § 1° da Lei n° 8.666/93, contra edital da Infraero (concorrência nº 003/SBKP/KPAD-3/2008);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006, e artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. fixar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei n. 8.443/1992 e com o art. 251 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, para que a Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - INFRAERO efetue as alterações no edital, descritas abaixo, dando continuidade ao certame somente após divulgação e reabertura do prazo para a formulação das propostas, nos termos do art. 21, §4º, da Lei 8666/93:

9.2.1. alterar o subitem 5.6.2, letra "d.1.2", do edital, suprimindo a exigência de apresentação de atestado de experiência em cadastro de imóveis;

9.2.2. alterar o subitem 6.4, letra "g", do edital, admitindo, também, para efeito de comprovação de que o licitante possui os profissionais em seu quadro permanente (art. 30, §1º, inciso I), os contratos de prestação de serviços regidos pela legislação civil comum.

9.3. enviar cópia do acórdão que vier a ser prolatado, bem como o voto e o relatório que o fundamentarem, à representante.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2382-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2383/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.898/2008-7.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessados: Agência de Revistas Aeroporto da Pampulha Comercial Ltda. (CNPJ 21.861.768/0001-01).
4. Órgão/Entidade : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3).
8. Advogados constituídos nos autos: Drs. Sérgio Pinto (OAB-SP 66.614) e Vander Martins de Carvalho (OAB-MG 50.510).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela empresa Agência de Revistas Aeroporto da Pampulha Comercial Ltda..

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à INFRAERO que faça publicar na imprensa oficial os atos com essa previsão no instrumento convocatório ou no Estatuto da Licitação;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Representante supra e à INFRAERO;

9.4. arquivar os presentes autos, de acordo com o art. 169, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2383-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2384/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 400.123/1995-9.
1.1. Apenso: 400.118/1993-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração
3. Órgão: Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS
4. Recorrentes: Francisco Torres Martinez (CPF nº 200.281.481-34), Marco Aurélio Pereira (CPF nº 271.751.111-34), João Parron Maria (CPF nº 142.600.691-87), Celso Adelchi Vecchiatti (CPF nº 034.573.698-28), Adélcio de Souza (CPF nº 105.041.171-49) e CBPO Engenharia Ltda. (CNPJ nº 61.156.410/0001-10)
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Ministro Relator da decisão recorrida: Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: SECEX-MS/SERUR
8. Advogados constituído nos autos: Alexandre Aroeira Salles (AOB/MG nº 71.947), Patrícia Guercio Teixeira (OAB/MG nº 90.459), Nayron Sousa Russo (OAB/MG nº 106.011) e Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF nº 22.298).

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interpostos pelos Srs. Francisco Torres Martinez, Marco Aurélio Pereira, João Parron Maria, Celso Adelchi Vecchiatti e Adélcio de Souza e pela empresa CBPO Engenharia Ltda. contra o Acórdão nº 2.232/2007-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, com fundamento no artigo 285 do RITCU c/c artigos 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhes provimento;

9.2. tornar insubsistentes os subitens 9.1, 9.3, 9.4 e 9.5 do Acórdão nº 2.232/2007-TCU-Plenário;

9.3. arquivar o presente processo de Tomada de Contas Especial sem julgamento de mérito em relação à responsabilidade dos Srs. Celso Adelchi Vecchiatti, Marco Aurélio Pereira, Adélcio de Souza, Francisco Torres Martinez e João Parron Maria, bem como da empresa CBPO Engenharia Ltda., com fundamento na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular de que trata o art. 212 do RITCU;e

9.4. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos recorrentes e à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2384-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2385/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.874/2008-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Entidade: Companhia Energética de Alagoas - CEAL
4. Interessado: CONSERG - Prestação de Serviços, Terceirização e Obras de Engenharia Ltda.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SECEX/AL
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que versam sobre Representação formulada pela empresa CONSERG - Prestação de Serviços, Terceirização e Obras de Engenharia Ltda., com fundamento no artigo 113 da Lei nº 8.666/93, acerca de possível irregularidade ocorrida na condução do Pregão Eletrônico nº 44/2008, promovido pela Companhia Energética de Alagoas (CEAL), cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de condução de veículos, em um total de 67 (sessenta e sete) postos de serviços.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 237, inciso VII e § único, do RITCU c/c artigo 132, inciso VII, da Resolução TCU nº 191/2006, e artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, bem como no art. 45 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do RITCU, à Companhia Energética de Alagoas (CEAL) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à anulação do Pregão Eletrônico nº 44/2008, uma vez constatada a violação do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto no § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.450/2005;

9.3. determinar à Companhia Energética de Alagoas (CEAL) que informe as providências adotadas com intuito de implementar a determinação de que trata o subitem 9.2 supra;

9.4. dar ciência da decisão que vier a ser proferida, bem como do Relatório e Voto que a fundamentarem, à representante;

9.5. determinar à SECEX/AL o acompanhamento do cumprimento do item 9.2. acima e, verificado o seu atendimento, o arquivamento do processo.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2385-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2386/2008 - TCU - Plenário

1. Processo: TC 024.256/2008-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, Empresa de Pesquisa Energética - EPE e Ministério de Minas e Energia - MME.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Desestatização (SEFID).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, lidos e relatados estes autos de Acompanhamento de Leilão e Outorga de Concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aprovar com ressalvas o 1º Estágio do Acompanhamento do Leilão nº. 008/2008 - ANEEL, tendo vista a manutenção de inconsistências apontadas na metodologia de orçamentação dos investimentos;

9.2. recomendar à ANEEL que, para os futuros leilões, avalie a pertinência de se adotar fluxos de caixa separados quando da determinação das Receitas Anuais Permitidas (RAP) de infra-estruturas de transmissão da Rede Básica e das ICG's, quando estas forem juntas a leilão;

9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Casa Civil da Presidência da República; ao Ministério de Minas e Energia - MME, à Empresa de Pesquisa Energética - EPE e à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;

9.4. restituir os autos à SEFID para que aquela Unidade Técnica dê continuidade ao acompanhamento dos demais Estágios do Leilão nº. 008/2008;

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2386-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2387/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.245/2007-5.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: Sansim Serviços Médicos Ltda. (73.887.424/0001-93).
4. Órgão/Entidade : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Ministério da Defesa.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SP(SECEX-SP).
8. Advogado constituído nos autos: Drs. Orestes Fernando Corssini Quércia (OAB/SP 145.373), Sandro Ferreira Medeiros (OAB/SP 237.177), Gislaine Barbosa de Toledo (OAB/SP 110.566).
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos Representação formulada pela empresa Sansim Serviços Médicos Ltda.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, c/c art. 237, VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Sansim Serviços Médicos Ltda., em virtude da improcedência da Representação;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam à Representante e à INFRAERO;

9.4. arquivar o presente processo, de acordo com o art. 169, IV, do RI/TCU.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2387-44/08-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2388/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.704/2007-6.
2. Grupo I - Classe - Assunto: Representação.
3. Interessados: Sr. Promotor de Justiça da Comarca de Rosário Oeste/MT, Leandro Volochko.
4. Entidade: Município de Jangada/MT.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: SECEX-MT.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:
VISTOS, discutidos e relatados estes autos de representação apresentada por Promotor de Justiça da Comarca de Rosário Oeste/MT, em que apontou a não-conclusão das obras referentes ao Contrato de Repasse n. 2628.0188246-13/05 - construção da feira do produtor rural no município de Jangada/MT; Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário em:
9.1. com suporte no que prescreve o art. 237, c/c os arts. 235 e 236 do Regimento Interno/TCU, conhecer a presente representação e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. encaminhar cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a finalidade de permitir o acompanhamento da adequada utilização do espaço construído (feira do produtor rural), tendo em vista a incorporação dos bens ao patrimônio do município de Jangada/MT;
9.3. determinar, com fulcro no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, à Caixa Econômica Federal que, quando da assinatura de convênios ou instrumentos congêneres, objetivando a realização de obras públicas, faça constar do respectivo objeto o adequado detalhamento da totalidade do empreendimento, ou de suas fases, e assegure que a conclusão da obra acordada implique atingimento da finalidade almejada;
9.4. determinar, com fulcro no artigo 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA que, quando da assinatura de convênios ou instrumentos congêneres, objetivando a realização de obras públicas, faça constar do respectivo objeto o adequado detalhamento da totalidade do empreendimento, ou de suas fases, e assegure que a conclusão da obra acordada implique atingimento da finalidade almejada;
9.5. comunicar ao autor da representante a decisão que vier a ser adotada pelo Tribunal;
9.6. arquivar este processo.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2388-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2389/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.227/2002-2 (com 1 volume e 3 anexos)
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessados: Joivan Ferreira Sousa (CPF 768.791.861-49), Sérgio Vicente Ferreira Costa (CPF), Ricardo dos Santos Barbosa (CPF 393.364.172-15), Polliana Régia Alves de Souza (CPF 886.708.051-20), Odenice Ramos Galvão (CPF 222.302.701-68), Ana Célia Bernardes Vilarinho (CPF 691.386.991-68), Renata de Souza Miranda (CPF 934.997.281-68), Ana Lúcia Reis Diniz (CPF 888.024.771-91), Deusimar Macêdo Bezerra (CPF 996.547.334-04) e Rodrigo Nogueira Fragoso (CPF 718.889.771-91).
4. Entidade: Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: 5ª Secex e Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos relativos a recurso recebido como pedido de reexame interposto pelos Srᵉˢ Joivan Ferreira Sousa, Sérgio Vicente Ferreira Costa, Ricardo dos Santos Barbosa, Deusimar Macêdo Bezerra, Rodrigo Nogueira Fragoso e pelas Srᵃˢ Polliana Régia Alves de Souza, Odenice Ramos Galvão, Ana Célia Bernardes Vilarinho, Renata de Souza Miranda e Ana Lúcia Reis Diniz contra o acórdão 1.367/2003-TCU-Plenário, que tratou da auditoria realizada no Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no período de 23 a 27/9/2002.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 277, inciso III, e 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. conhecer da peça recursal como pedido de reexame para, no mérito, negar a ele provimento;
9.2. dar conhecimento do inteiro teor da presente deliberação aos interessados;
9.3. em cumprimento ao subitem 9.5 do acórdão 1438/2008-TCU-Plenário, após a adoção da providência constante no item anterior, restituir o processo à 5ª Secex para que proceda à identificação e à notificação de todos os demais empregados do Conselho Federal de Medicina Veterinária atingidos pela deliberação constante do subitem 9.4 do Acórdão 1.367/2003-TCU-Plenário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, exerçam as prerrogativas processuais previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de preclusão.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2389-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2390/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.655/2004-9
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão
3. Recorrente: Eduardo Marques de Oliveira, ex-prefeito (CPF 102.460.705-44)
4. Unidade: Prefeitura de Pinhão/SE
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vilaça
6. Representante do Ministério Público: procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: Wesley Ricardo Bento (OAB/DF 18.566)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto por Eduardo Marques de Oliveira contra o acórdão 2052/2005 - 1ª Câmara;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, com fulcro nos arts. 10, § 1º, 12, caput e incisos I e II, 16, § 2º, 32 e 35 da Lei 8.443/1992 e na súmula TCU 145, em:
9.1. conhecer do presente recurso de revisão e negar-lhe provimento;
9.2. de ofício, alterar a redação do item 9.1. do acórdão recorrido, diante de inexatidão material, a fim de que, onde se lê "6/9/1988", leia-se "8/9/1988";
9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2390-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2391/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.542/2007-6 (com 1 volume e 5 anexos)
1.1. Apenso: TC 008.905/2007-0 (com 1 anexo)
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Auditoria
3. Responsáveis: Timothy Martin Mulholland (CPF: 150.829.971-49), Lauro Morhy (CPF: 024.287.841-53) e Edeijavá Rodrigues Lira (CPF: 120.353.601-10).
4. Entidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 6ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada na Fundação Universidade de Brasília - FUB, para apurar os fatos relatados na Representação oferecida pelo Procurador do Ministério Público junto a este Tribunal Marinus Eduardo de Vries Marsico, relativos a supostas irregularidades na execução das obras de implantação do Centro de Alta Complexidade Oncológica do Hospital Universitário - Cacon/HUB.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Timothy Martin Mulholland, ex-Reitor da Universidade de Brasília;
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Lauro Morhy, ex-Reitor da Universidade de Brasília, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que recolha a referida importância ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar do término do prazo fixado nesta deliberação até a data do efetivo pagamento, na forma da legislação em vigor:
9.3. autorizar, desde já, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. determinar à Fundação Universidade de Brasília - FUB que:
9.4.1. abstenha-se de contratar fundações de apoio para executar atividades que devem ser desenvolvidas pela própria Universidade ou, ainda, aquelas que sejam passíveis de terceirização, devendo a contratação de tais entidades ficar restrita ao desenvolvimento de projetos de apoio à pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal, nos termos do que dispõe o art. 1º da Lei 8.958/1994 e a jurisprudência desta Corte de Contas, em especial o Acórdão 1.516/2005 - Plenário;
9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentaram à Promotoria de Justiça de Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, para as providências de sua alçada.
9.6. dar ciência desta deliberação ao Ministério Público junto a este Tribunal, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, ao Ministério da Saúde e ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea/DF.
9.7. determinar o apensamento dos presentes autos às contas da FUB referentes ao exercício de 2005 (TC-018.607/2006-3), para exame e conjunto e em confronto, sem prejuízo da verificação nas contas do exercício de 2007 e seguintes das providências adotadas pela Entidade em cumprimento às determinações contidas no Acórdão 2.293/2007-TCU- Plenário, bem como em razão da recusa da empresa GMAS Construções e Assessoria Ltda., vencedora da Concorrência 218/2007-Ceplan, em assinar o contrato para a retomada das obras do Centro de Alta Complexidade Oncológica do Hospital Universitário - Cacon/HUB.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2391-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2392/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.936/2008-6.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional
3. Interessada: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados
4. Órgãos/Entidades : Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Banco do Estado de São Paulo - Banespa (privatizado)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: 2ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-2).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de solicitação de fiscalização por parte da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados - CTASP, no sentido de que fosse realizada fiscalização em ato da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (Portaria nº 386 de 14/08/2000), em função de possíveis ilegalidades.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução TCU nº 215/2008;
9.2. informar à Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, que o ato do Sr. Secretário do Tesouro Nacional, consubstanciado na Portaria nº 386, de 14 de agosto de 2000, por meio da qual ficou autorizada a emissão de Certificados do Tesouro, Série A - CFT-A, colocados junto ao Banco do Estado de São Paulo - Banespa e ao Fundo Banespa de Seguridade Social - Banesprev, atendeu aos requisitos legais estabelecidos na Medida Provisória nº 1.974-81/2000, sendo, portanto, válida a permuta dos ATSP970315 pelos referidos títulos;
9.3. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados;
9.4. dar ciência do teor desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional;
9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 14, inciso IV, da Resolução TCU nº 215/2008.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2392-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2393/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC 013.211/2003-7 (c/ 8 anexos)
2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).
3. Interessado: Gilmar de Queiroz (CPF 994.617.068-04).
4. Entidade: Município de Flores/PE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Lincoln Magalhães da Rocha.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/PE e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: João Jerônimo Rêgo das Neves (OAB/PE 6488), Elias Gil da Silva (OAB/PE 10.691).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam, nesta fase processual, de Recurso de Revisão interposto pelo sr. Gilmar de Queiroz em face do Acórdão 1.033/2004 - 2ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Revisão, com fundamento nos arts. 32, III, e parágrafo único, e 35, III, ambos da Lei 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao interessado.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2393-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2394/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.817/2007-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em processo de Representação)
3. Interessados: Prefeitura Municipal de Cuiabá/MT e Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap
4. Unidade: Município de Cuiabá/MT
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1 Redator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos da representação que nesta etapa processual tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Município de Cuiabá/MT e pela Companhia de Saneamento da Capital - Sanecap em relação aos itens 9.2 e 9.2.1.1 do Acórdão nº 2.656/2007-TCU-Plenário, por meio do qual este Tribunal fixou prazo para a anulação da Concorrência Pública nº 1/2007, que trata das obras de implantação do sistema de água, esgoto sanitário, drenagem urbana, pavimentação, passarela metálica, resíduos sólidos e unidades habitacionais, entre outras providências.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. alterar a redação do subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2.656/2007-TCU-Plenário da seguinte forma: onde se lê "art. 6º, inc. X, da Lei 8.666/93" leia-se "art. 6º, inc. IX, da Lei 8.666/93";
9.3. manter inalterados os demais itens do citado acórdão;
9.4. dar ciência desta deliberação aos interessados.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2394-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2395/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.083/2003-5.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Inspeção.
3. Responsáveis: Jacob Kligerman (CPF 011.755.487-15), Jamil Haddad (CPF 007.634.207-78), José Kogut (CPF 002.351.997-53), Luiz Cláudio Gomes da Silva (CPF 748.364.987-91), Jorge Alexandre dos Santos Cruz (CPF 466.300.747-34), Zelia Maria Abdulmacih (CPF 022.593.977-00), Maria de Fátima Fonseca Chaves (CPF 742.027.747-87), Magda Cortes Rodrigues Rezende (CPF 060.164.991-53).
4. Órgão/Entidade : Instituto Nacional do Câncer - Inca.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Caribé.
7. Unidade: Secex/RJ.
8. Advogados constituídos nos autos: Roberto Algranti OAB/RJ 15.590, Roberto Algranti Filho OAB/RJ 97.653, Carlos Roberto de Siqueira Castro OAB/RJ 20.283, Fabio Coutinho Kurtz OAB/RJ 58.285, Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho OAB/RJ 94.514, André Pinto da Rocha Osório Gondinho OAB/RJ 91.975, Fabiana Videira Lopes OAB/RJ 95.327, Suzanna Brito Maia de Oliveira OAB/RJ 99.352, Adrianna Villarino Dantas Motta OAB/RJ 99.260, Adriana Astuto Pereira OAB/RJ 80.696, Guilherme Avelar Guimarães OAB/RJ 102.128, Alexandre Vider OAB/RJ 99.037, Bruno di Marino OAB/RJ 93.384, Maurício Pereira Faro OAB/RJ 112.417, Leonardo Lemos Cotta Pereira OAB/RJ 112.826, Luciana Prevot de Souza OAB/RJ 117.030, Fernando Gomes de Souza e Silva OAB/RJ 116.966, Joana de Abreu Jardim OAB/RJ 114.527, Fabiano Catran OAB/RJ 100.162, Diogo Rudge Malan OAB/RJ 98.788, Alexandre O'Donnell Mallet OAB/RJ 99.809, Fábio Henrique de Araújo Urbano OAB/PE 15.473, Daniel Moraes de Miranda Farias OAB/PE 21.694.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Inspeção realizada no Instituto Nacional do Câncer - Inca, por equipe da Secex/RJ, com a finalidade de verificar a ocorrência de supostas irregularidades denunciadas pela imprensa, relativamente ao desabastecimento de medicamentos no exercício de 2003.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativa dos Srs. Luiz Cláudio Gomes da Silva, Jacob Kligerman, Jorge Alexandre dos Santos Cruz, Zelia Maria Abdulmacih, Maria de Fátima Fonseca Chaves;
9.2. acolher parcialmente as razões de justificativa dos Srs. Magda Cortes Rodrigues Rezende, José Kogut e Jamil Haddad;
9.3. determinar o apensamento dos autos às contas do Inca relativas ao exercício de 2003, na forma prevista no inciso I, do art. 250 do Regimento Interno.
10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2395-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2396/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-023.988/2008-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.
3. Interessado: Senado Federal.
4. Entidade: Prefeitura Municipal de São Luis/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, encaminhada pelo Presidente do Senado Federal, Senador Garibaldi Alves Filho, no sentido de que o Tribunal de Contas da União realize o acompanhamento da aplicação dos recursos decorrentes de operação de crédito externo constante da Resolução nº 31/2008 do Senado Federal, responsável pela autorização ao Município de São Luís/MA para contratação junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) de empréstimo no valor de US$ 35.640.000,00, com garantia da União,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da solicitação, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade, em especial o previsto no art. 232, *caput* e inciso I, do Regimento Interno/TCU;
9.2. informar à Presidência do Senado Federal que:
9.2.1. o Tribunal examinará os documentos que deram suporte à elaboração dos pareceres da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Comissão de Financiamentos Externos, referentes à autorização da contratação da operação de crédito externo pelo Município de São Luís/MA e à concessão de garantia pela União, de modo a acompanhar a condução da operação de crédito tratada nos autos quanto às cautelas típicas do avalista, informando, oportunamente, os resultados desses exames;
9.2.2. a competência do Tribunal de Contas da União, no tocante às operações de crédito externo celebradas por pessoas jurídicas de direito público interno, com garantia da União, limita-se à fiscalização e controle das garantias prestadas pela última, sem interferência direta nas aplicações dos recursos pelo ente federado contratante, em homenagem ao Princípio Federalista e, por conseqüência, à autonomia dos entes federados, insculpida no art. 18, *caput*, da Constituição Federal;
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:
9.3.1. à Presidência do Senado Federal;
9.3.2. ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão; e
9.3.3. à Câmara Municipal de São Luís/MA, e
9.4. remeter os autos à Semag para as providências quanto às diligências necessárias à obtenção da documentação necessária ao exame da operação.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2396-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2397/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.040/2008-9.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Representação
3. Interessada: Secex/BA.
4. Entidade: Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia.
5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/BA.
8. Advogado constituído nos autos: Dr. Bruno de Queiroz Miranda, OAB/BA n. 19.678.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia - Secex/BA, com base no art. 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, contra as disposições do edital da Concorrência n. 1/2008 promovida pela Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, com vistas à contratação de obras e serviços para implantação e pavimentação da via expressa de acesso ao porto do Município de Salvador/BA, no valor orçado de R$ 273.051.735,60.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, por atender aos requisitos de admissibilidade, e julgá-la parcialmente procedente;
9.2. determinar à Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia - Conder, com fundamento no art. 43, I, da Lei n. 8.443/1992 que adote as seguintes providências em relação ao edital e ao orçamento da Concorrência n. 1/2008:
9.2.1. revise a composição de custos unitários do serviço 'transporte e montagem de vigas', código 02 SC 038, de maneira a verificar a pertinência das quantidades adotadas para os equipamentos Fischietti e Carrelone (04), que de acordo com informações técnicas do fornecedor estariam superestimadas;
9.2.2. revise a composição de custos unitários do serviço 'escavação de rocha a céu aberto c/ linha silenciosa e proteção DMT 3,00 Km', código 01.3 SC 001, de maneira a rever a produção mecânica de 12 m³/h adotada, bem como a adequabilidade dos coeficientes de utilização operativa (0,29) e improdutiva (0,71) do equipamento trator de esteiras com lâmina - 228 KW, que sequer restam compatíveis com a produção mecânica utilizada (12 m³/h);
9.2.3. retire do percentual de BDI utilizado no orçamento básico as despesas relacionadas à Administração Local do empreendimento, as quais deverão ser incorporadas à planilha analítica dos serviços, de maneira a possibilitar o pagamento das despesas efetivamente incorridas e evitar possíveis desequilíbrios financeiros no contrato;
9.2.4. incorpore ao orçamento básico da referida concorrência a alegada "vantagem econômica" supostamente obtida com a aquisição dos insumos areia e brita diretamente de jazidas exploradas, não evidenciada nas composições de custos unitários do orçamento básico, no qual foram adotados valores idênticos aos que constam no Sicro II do DNIT (data base setembro/2007) acrescidos dos custos de transporte (R$36,26 para a areia comercial - AC e R$ 39,50 para a brita comercial - BC);
9.2.5. revise a composição de custo unitário do serviço "escavação rocha em túnel c/ avanço reduzido e linha silenciosa, carga, transporte DMT = 25 Km" de maneira readequar a Distância Média de Transporte considerada (25 km), em face do alegado reaproveitamento do material de 3º categoria escavado nos túneis em outros serviços do empreendimento;

9.2.6. insira no projeto básico da concorrência em análise a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos responsáveis pelas investigações geotécnicas constantes no referido projeto;

9.2.7. na análise da habilitação financeira dos consórcios que participarem da Concorrência n. 001/2008, abstenha-se de conferir interpretação ao item 14.8.4.1 do edital no sentido de reduzir, proporcionalmente à participação de cada empresa no consórcio, os valores individuais da Disponibilidade Financeira Líquida - DFL apresentados pelas consorciadas para fins de cálculo do DFL dos respectivos consórcios;

9.2.8. revise os quantitativos do serviço "terra armada - ECE - encontro portante 0,0<h<6,00m" adotados nos orçamentos das OAE, de maneira a certificar se estão compatíveis com os elementos dimensionados no projeto básico dos respectivos viadutos/elevados.

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia que, nas futuras fiscalizações nas obras de implantação da Via Expressa de Acesso ao Porto de Salvador/BA custeadas com recursos federais provenientes do Convênio TT-026/2008-00 - DNIT (Siafi n. 625520), avalie os aspectos abaixo relacionados:

9.3.1. resistência do insumo concreto (fck) e taxa de aço utilizada nos dispositivos de concreto armado da rede de drenagem do empreendimento, de maneira a verificar a compatibilidade em relação aos valores adotados nas composições do orçamento básico da Concorrência n. 1/2008;

9.3.2. efetiva utilização dos elementos "malha de pneus" e "malha de cabo de aço" na execução do serviço "escavação de rocha a céu aberto c/ linha silenciosa e proteção DMT 3,00 Km", código 01.3 SC 001 do orçamento básico;

9.3.3. proveniência dos materiais de 1º categoria (empréstimos) utilizados nos serviços de terraplenagem, verificando se advêm da jazida localizada no Município de Camaçari/BA, conforme cotação obtida pela Conder;

9.3.4. compatibilidade da composição de custos utilizada pela Conder no orçamento básico para o serviço "esc. rocha em túnel c/avanço reduz. e linha silenciosa, carga, transp. DMT=25km" em relação às características das escavações a serem efetuadas nos túneis do empreendimento;

9.3.5. origem dos insumos areia e brita (jazida natural ou comercial) utilizados na execução dos serviços, de maneira a comprovar a adequabilidade dos valores adotados pela Conder nas composições do orçamento básico e das distâncias de transporte previstas;

9.3.6. adequabilidade dos percentuais da contrapartida estadual aplicados no empreendimento, em virtude da metodologia de cálculo dos valores utilizada pela Conder na formalização do Convênio TT-026/2008-00 - Dnit (Siafi n. 625520);

9.3.7. fidedignidade do objeto executado em relação ao projeto básico, de modo a evitar alterações de concepção no desenvolvimento da via que descaracterizem o objeto licitado ou causem prejuízos ao erário;

9.3.8. publicação dos atos administrativos da licitação e da execução do contrato no Diário Oficial da União.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2397-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2398/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.624/2008-8.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Levantamento de Auditoria
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Órgão/Entidade : Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RO.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria, realizado na Superintendência Regional do Dnit nos Estados de Rondônia e Acre, nas obras de construção do trecho rodoviário Presidente Médici - Costa Marques (PT nº 26.782.1456.113Y.0011), situado na BR-429/RO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. enviar cópia deste Acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que a fundamenta, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, informando que:

9.1.1. não foram verificados indícios de irregularidades, no exercício de 2008, atinentes às obras de construção do trecho rodoviário Presidente Médici - Costa Marques na BR 429/RO (PT nº 26.782.1456.113Y.0011);

9.1.2. tendo em vista a rescisão dos Contratos nºs 066-PG/DER/RO e 067-PG/DER/RO, a apuração das irregularidades relativas a esses ajustes (TC 003.187/2004-4 e TC 006.322/2005-2), no tocante ao Programa de Trabalho nº 26.782.0236.7460.0002, mostra-se prejudicada, possibilitando a retirada do bloqueio orçamentário então vigente, no pertinente ao PT em questão;

9.1.3. em face da não-implementação das determinações exaradas no subitem 9.2 do Acórdão 2.662/2007-TCU-Plenário (TC 018.145/2007-5), recomenda-se a manutenção do bloqueio orçamentário relativo ao PT nº 26.782.0236.7E93.0056;

9.2. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2398-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2399/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 009.080/2006-1.
2. Grupo II - Classe VII - Assunto: Representação.
3. Interessado: Ministério Público junto ao TCU.
4. Entidade: Agência Espacial Brasileira - AEB.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo.
8. Advogado constituído nos autos: Marcus Vinícius Cunha Freitas, OAB/DF nº 19.119.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Dr. Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, versando sobre possíveis irregularidades relacionadas às soluções orçamentárias e financeiras adotadas pela Agência Espacial Brasileira - AEB, para viabilizar a participação do astronauta Marcos César Pontes, Tenente-Coronel-Aviador da Força Aérea Brasileira, no 29º vôo tripulado à Estação Espacial Internacional, a bordo da nave russa Soyuz.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar à AEB que, em futuras contratações e na execução orçamentária, observe o disposto no art. 167, incisos II e VI, da CF/88, no art. 73 do Decreto-Lei nº 200/1967, e no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

9.3. determinar à 3ª Secex que aprofunde as apurações referentes à inatividade do Tenente-Coronel-Aviador Marcos Pontes, com vistas a verificar se a aposentadoria do aeronauta observou o estabelecido no § 2º do art. 97 do Estatuto dos Militares;

9.4. determinar o apensamento do presente processo às contas da AEB relativas a 2005 (TC 019.591/2006-6) e, por cópias, às contas de 2006 (TC 017.036/2007-6), para o exame em conjunto e em confronto;

9.5. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Agência Espacial Brasileira e ao Ministério da Ciência e Tecnologia.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2399-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 2400/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC-000.536/2003-5
2. Grupo II - Classe I - Agravo
3. Interessados: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68) e Antônio Callejas (CPF 120.024.619-53)
4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogado constituído nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso intitulado de Agravo interposto pelos Srs. Gilton Andrade Santos e Antônio Callejas contra o Acórdão 873/2008-Plenário, que não conheceu dos embargos por eles opostos em face do Acórdão 2.171/2007-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 34 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes agravos;

9.2. encaminhar cópia do presente acórdão e do Acórdão 873/2008-Plenário, bem como dos relatórios e dos votos que os fundamentam, à OAB/DF para adoção das providências que entender cabíveis, considerando a caracterização, pelo menos em tese, da infração capitulada no art. 34, inciso VI, da Lei 8.906/94 por parte do Sr. Pedro Eloi Soares;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, aos interessados.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2400-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2401/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC-005.252/2006-0
2. Grupo I - Classe - I - Pedido de Reexame
3. Interessada: Fiat Automóveis S/A
4. Unidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO MARCOS VILAÇA
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidades Técnicas: 4ª Secex e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: Marcos Joaquim Gonçalves Dias (OAB/DF 20.389), Fábio Teixeira Ozi (OAB/SP 172.594), Ana Carolina de Castro Sales (OAB/DF 21.598) e Thaís Crispim (OAB/DF 24.822)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pela Fiat Automóveis S/A em face do Acórdão 2.241/2007-Plenário, que considerou improcedente a representação por ela formulada contra o Pregão 8/2006, promovido pela Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Saúde, tendo por objeto a formação de registro de preços para aquisição de 1.070 veículos transformados em ambulâncias de atendimento pré-hospitalar e de transporte inter-hospitalar para consolidar o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 48 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.
11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2401-44/08-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2403/2008 - TCU - Plenário

1. Processo TC-425.073/1998-0
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Revisão
3. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU
4. Unidade: Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda em Mato Grosso (DAMF/MT)
4.1. Vinculação: Ministério da Fazenda
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO BENJAMIN ZYMLER
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em Exercício Paulo Soares Bugarin
7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte contra Acórdão proferido pela Primeira Câmara, na Sessão de 15/09/98, da Relação n° 32/98 - Gab. do Ministro Benjamin Zymler, Ata n° 32/98, por meio do qual as presentes contas foram julgadas regulares, com quitação plena aos responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts 32, III, e 35, III, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 277, IV, e 288 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando-se o acórdão proferido pela Primeira Câmara, na Sessão de 15/09/98, da Relação 32/98, Ata 32/98;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Paulo Lúcio Fontes de Almeida e Archimedes Pereira Lima Júnior e das empresas Construtora Araújo Coelho Ltda. e Moura Queiroz Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia de R$ 14.399,99 (quatorze mil, trezentos e noventa e nove reais, noventa e nove centavos), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 05/12/1997 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), aos responsáveis Paulo Lúcio Fontes de Almeida, Archimedes Pereira Lima Júnior, Construtora Araújo Coelho Ltda. e Moura Queiroz Engenharia Ltda., fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas dos responsáveis acima indicados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5.1. alertar os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. determinar à SECEX/MT que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, ou no caso de inadimplemento da obrigação assumida pelos responsáveis, promova a reinstrução do processo;

9.7. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, julgar as contas de Edna Pedroso Fontes de Almeida, Ademir Ribeiro da Silva Martins, Erotides de Andrade, Lindinalva Marques Guine e Vanda Resende Silva regulares com ressalva, dando-lhes quitação;

9.8. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso, para o ajuizamento das ações que julgar cabíveis, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 8.443/92, c/c o art. 209, §6º, do Regimento Interno deste Tribunal.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2403-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira, Ubiratan Aguiar (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ATO NORMATIVO APROVADO (v. Anexo IV a esta Ata)

RESOLUÇÃO TCU Nº 218 - "Altera a Resolução TCU n° 178, de 24 de agosto de 2005, que estabelece procedimentos para a autuação de processos de cobrança executiva e para a organização da documentação a ser remetida aos órgãos/entidades responsáveis pela execução dos acórdãos condenatórios do Tribunal de Contas da União."

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-008.357/1999-4 (Ata nº 39/2007) e o Tribunal aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 2377.

PEDIDOS DE VISTA

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-029.409/2007-3 (Ata nº 29/2008 - 2ª Câmara) e novamente suspensa em face de pedido de vista formulado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

Nos termos do artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo nº TC-009.203/2006-3, cujo relator é o Ministro Guilherme Palmeira, em face de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação dos processos nºs TC-006.648/1996-7, TC-008.952/1995-7 e TC-010.837/2000-8 (Ata nº 51/2007), que foi novamente suspensa em virtude de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de Pauta, durante a sessão, os processos nºs TC-009.724/2008-7, cujo relator é o Ministro Ubiratan Aguiar; TC-425.127/1993-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes, e TC-028.328/2007-9, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro.

NÚMERO DE ACÓRDÃOS NÃO UTILIZADOS

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 2402.

PROCESSO RELACIONADO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo V, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o Acórdão nº 2406, a seguir transcrito, adotado no processo nº TC-027.432/2006-4, apresentado pelo Ministro Benjamin Zymler, na relação nº 98/2008 da Sessão Extraordinária de Caráter Reservado desta data.

ACÓRDÃO Nº 2406/2008 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no inciso I do art. 1º e no art. 43 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, na linha dos pronunciamentos emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, ordenar o arquivamento do processo a seguir relacionado, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-027.432/2006-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Clarice do Prado Paim (363.627.780-49); José Messias de Souza (213.423.421-00); Mário Fernando de Melo (243.634.130-34)

1.2. Interessados: Caixa Econômica Federal - MF (00.360.305/0001-04); DPF - Superintendência Regional/TO - MJ (00.394.494/0006-40); Procuradoria da República no Tocantins (26.898.715/0056-86)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. retirar a chancela de sigiloso dos presentes autos;

1.5.2. levantar o sobrestamento dos mesmos, com fulcro na art. 39, § 3º, da Resolução nº 191/2006/TCU;

1.5.3. à Gerência de Desenvolvimento Urbano de Palmas/TO/CEF que envide esforços no sentido de realizar a fiscalização e controle tempestivos dos futuros processos licitatórios levados a cabo por entes públicos beneficiados com recursos públicos federais, com vistas a evitar que esses processos sejam eivados de irregularidades irreversíveis que possam trazer dano ao Erário;

1.5.4. dar conhecimento deste Acórdão ao Departamento da Polícia Federal em Tocantins e ao Ministério Público Federal em Tocantins, solicitando-lhes, ao mesmo tempo, que encaminhem a este Tribunal os relatórios finais dos Inquérito Policial 2007.43.00.003102-4 e Procedimento Administrativo nº 1.36.000.156/2007-67, respectivamente;

1.5.5. arquivar este processo na Secretaria de Controle Externo -TO (Secex-TO).

Ata n° 44/2008 - Plenário

Data da Sessão: 29/10/2008 - Extraordinária de Caráter Reservado

PROCESSO ORIUNDO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE CARÁTER RESERVADO

Faz parte desta Ata, em seu Anexo VI, ante o disposto no parágrafo único do artigo 133 do Regimento Interno, o Acórdão nº 2413, a seguir transcrito, adotado no processo nº TC-026.564/2007-7, apresentado pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti, na Sessão Extraordinária de Caráter Reservado realizada nesta data.

ACÓRDÃO Nº 2413/2008 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-026.564/2007-7, com 1 anexo (sigiloso)
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessado: Identidade preservada.
4. Unidade: Comando do Exército - Ministério da Defesa.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: 3ª Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de possíveis deficiências nos programas de saúde do Comando do Exército, notadamente quanto à prevenção de doenças sexualmente transmissíveis - DST,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. retirar a chancela de sigilo em relação à matéria tratada nestes autos;

9.3. dar ciência desta Deliberação ao denunciante e ao Comando do Exército, e

9.4. arquivar estes autos.

10. Ata n° 44/2008 - Plenário.

11. Data da Sessão: 29/10/2008 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2413-44/08-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (na Presidência), Valmir Campelo, Guilherme Palmeira, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 52 minutos, a Presidência convocou Sessão Extraordinária de Caráter Reservado para ser realizada a seguir e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 30 de outubro de 2008

UBIRATAN AGUIAR
na Presidência

1ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 40 - ORDINÁRIA
Sessão em 4 de novembro de 2008

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 40/2008 - Primeira Câmara, para apreciação na Sessão Ordinária a se realizar no dia 4/11/2008, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-013.947/2007-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Murilo Portugal Filho (CPF 046.828.231-91) e outros
Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento/MDIC
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.039/2007-9
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Célio Brovino Porto (CPF 040.125.187-04) e outros
Entidade: Fundo de Garantia à Exportação/MDIC
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.325/2007-8
Natureza: Prestação de Contas
Responsáveis: Márcio Fortes de Almeida (CPF 027.147.367-34) e outros
Entidade: Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A.
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.170/2007-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: José Zenóbio Teixeira de Vasconcelos (CPF 005.816.314-04) e outros
Entidade: SEBRAE - Dep. Regional/PB
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.484/2007-1
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Hamilton Azevedo Rebello (CPF 014.684.647-87) e outros
Entidade: SEBRAE - Dep. Regional/ES - MDIC
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.728/2007-8
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Rute Maria Castro da Costa (CPF 002.786.292-53) e outros
Entidade: SEBRAE - Dep. Regional/PA
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.124/2007-1
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Adiomar Roberto Veronese (CPF 460.222.109-25) e outros
Entidade: SEBRAE - Dep. Regional/AP - MDIC
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.130/2007-2
Natureza: Prestação de Contas Simplificada
Responsáveis: Gilvane Felipe (CPF 280.912.131-15) e outros
Entidade: SEBRAE - Dep. Regional/GO - MDIC
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.686/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Responsáveis: Sidney Rene Weber (CPF 025.164.970-91) e outros
Órgão: Gabinete do Ministro do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.008/2007-8
Natureza: Tomada de Contas Simplificada
Responsáveis: Ronaldo Pedrosa Gomes (CPF 100.174.616-34) e outros
Órgão: Superintendência Federal da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais/MAPA
Exercício: 2006
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.454/2006-2
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Luiz Carlos Bueno de Lima (CPF 289.355.190-49) e outros
Órgão: Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos/MS
Exercício: 2005
Advogado constituído nos autos: João Otávio Pereira Marques OAB/DF 22.849

TC-009.182/2008-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: João Felippe Pires de Carvalho Sobrinho (CPF 027.663.107-20)
Entidade: Fundação de Apoio ao CEFET/RJ
Advogado constituído nos autos: não há

TC-250.138/1997-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Hildevaldo Alves boa Sorte (CPF 009.208.945-34), José Neves Teixeira (falecido - CPF 004.173.782-72), Marcos Guerra de Farias (CPF 126.639.054-53) e Construtora Rodoarte Ltda (CNPJ 15.137.714/0001-13)
Órgão: Prefeitura Municipal de Guanambi/BA
Advogado constituído nos autos: José Leoni Machado Boa Sorte (OAB/BA Nº 14.205) e Thelma Boa Sorte de Ávila (OAB/BA nº 14.229)

TC-000.522/1998-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Olavo José da Silva Filho (CPF 060.265.368.17) e José de Abadia Sanches (CPF 533.745.251-72)
Unidade: Base Aérea de Anápolis
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.203/2007-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão: Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina
Interessado: Ministério da Saúde
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.591/2000-4
Natureza: Relatório de Auditoria em Aposentadoria
Órgão: Ministério Público Federal
Interessada: Auditoria Interna do Ministério Público da União
Advogado constituído nos autos: não há

TC-024.708/2008-8
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Interessados: Alessandra Vianna Cançado e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.836/2008-7
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento
Interessados: Glauto Lisboa Melo Junior e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.128/2008-7
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Universidade Federal de Alagoas
Interessados: Alexandre Carneiro Leão Mello e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.923/2008-7
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Banco da Amazônia S.A.
Interessados: Cássia Roberta Cruz Botelho e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.143/2008-9
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos
Interessados: Alessandro Geraldo dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.670/2008-3
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Ministério da Integração Nacional
Interessado: Luiz Gonzaga de Castro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.391/2008-9
Natureza: Atos de Admissão
Entidade: Departamento de Polícia Federal
Interessados: Elizier Pereira dos Santos Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.481/2008-7
Natureza: Atos de Admissão
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessados: Edilson Guedes de Almeida e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.913/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/CE
Interessado: Humberto Bezerra de Sá
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.563/2006-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/SP
Interessado: Joel Costa da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.710/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/PA
Interessados: Idalecio Rodrigues Silva e Maria Deusarina Nascimento dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há

TC-025.071/2007-0
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/PI
Interessados: Assis Pereira Lima e Cipriano Pereira da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.536/2006-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/RJ
Interessados: Jose Carlos Quaresma e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.984/2008-6
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superior Tribunal Militar
Interessado: Amâncio Sermoud e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-006.817/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessados: Eunice Araujo Saar e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.547/2008-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/ES
Interessados: Antônio Carlos Damasceno e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.631/2008-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/ES
Interessado: José Martins Eler
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.103/2008-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento/CE
Interessados: Maria Celeste Pinheiro e Maria Matilde Batista da Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-014.735/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal
Interessados: Franciele Cruz Amaral e Saatia Cruz Amaral
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.332/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Delegacia Regional do Trabalho/MS
Interessada: Guilhermina Rodrigues Ortiz
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.348/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Delegacia Regional do Trabalho/MA
Interessados: Andyara de Jesus Santos Reis e Daniel Lucas Santos Reis
Advogado constituído nos autos: não há

TC-017.799/2008-2
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Delegacia Regional do Trabalho/AP
Interessados: Elzo Monteiro de Souza e Priscilla de Cássia Castro de Souza
Advogado constituído nos autos: não há

TC-029.496/2006-0
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Banco Central do Brasil - MF
Interessados: Ana Maria de Deus Vieira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-013.151/2008-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério da Justiça
Interessados: Luiz Cláudio Toledo de Melo e Marlene da Cunha Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-027.442/2007-9
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Senado Federal
Interessados: Adair Valadares da Silva e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.837/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Tribunal de Contas da União
Interessados: Air Aparecida Nunes e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.466/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG
Interessados: Alex Neves Ferreira e outros
Advogado constituído nos autos: não há

TC-003.163/2008-5
Natureza: Pensão Civil
Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial
Interessados: Catharina Maria Ribeiro Correa Monteiro e Maria Célia Coelho Novaes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.896/2008-5
Natureza: Representação
Entidade: SEBRAE - Dep. Regional/MG - MDCI
Representante: Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A - EBEC
Advogados constituídos nos autos: Marcos Henrique Silvério OAB/MG nº 86.558 e Patrícia de Andrade Guimarães Silvério OAB/MG nº 115.457

TC-010.144/2008-0
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Teresópolis/RJ
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.221/2008-3
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.101/2008-5
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.102/2008-2
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.103/2008-0
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ
Representante: Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro
Advogado constituído nos autos: não há

TC-012.535/2008-1
Natureza: Representação
Órgãos: Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, Prefeitura Municipal de Conde/PB, Prefeitura Municipal de Imaculada/PB, Prefeitura Municipal de Pilõezinhos/PB, Prefeitura Municipal de São José de Caiana/PB e Prefeitura Municipal de Soledade/PB
Representante: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/MEC
Advogado constituído nos autos: não há

TC-019.238/2007-0
Natureza: Representação
Órgão: Prefeitura Municipal de Sousa/PB
Representante: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Advogado constituído nos autos: não há

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-006.830/2006-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alfredo Alves de Oliveira Melo (CPF 160.876.827-91) e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-856.500/1998-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Heli Rodrigues da Silva (CPF 041.017.906-04)
Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Belo Horizonte/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.445/2007-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandra Aparecida Paz (CPF 892.446.130-34) e outros
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.144/2008-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carla Rosane Barboza Mendonça (CPF 605.449.370-15) e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.346/2008-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alexandre Santos de Souza (CPF 042.021.887-48) e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Cuiabá - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.512/2008-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Menezes Machado (CPF 583.202.880-53) e outros
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.053/2008-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Amanda Valim de Oliveira (CPF 951.762.410-72) e outros
Órgão/Entidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.529/2008-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: João Ubiratan Moreira dos Santos (CPF 024.568.692-49) e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.160/2008-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amalia Francisca Silva Santos (CPF 023.163.165-06) e outros
Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional na Bahia - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.189/2008-4
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Afonsina Luz Lima (CPF 075.044.383-91) e outros
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.310/2008-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alana de Almeida Nunes (CPF 037.731.805-19) e outros
Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional na Bahia - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.618/2008-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Geraldo Paulo de Souza (CPF 618.471.516-04); e Saturnina Maria de Souza (CPF 012.287.296-70).
Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Salinas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.812/2008-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Luciene Rodrigues das Neves Pelutti (CPF 600.645.872-15); e
Marina Altino de Oliveira (CPF 300.371.742-15).
Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional em Rondônia - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.153/2008-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: André Luiz e Silva Rodrigues (CPF 011.507.341-83) e outros
Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional no Mato Grosso - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.462/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Divina Alves de Moraes Lima (CPF 640.831.951-34); e Lourdes da Silva (CPF 420.221.931-72).
Órgão/Entidade: FUNASA - Coordenação Regional em Goiás - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.408/2008-7
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Maria Letice Bragança Vaz (CPF 796.578.936-15)
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-013.057/2008-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Neri Alves da Silva (193.733.687-53)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro-Centro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.897/2008-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Alice Brangança Quadros (204.702.582-68) e outros.
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Belo Horizonte/MG - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.224/2008-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ednid Quintiliano Cabral de Lima e outros.
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Maceió/AL - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.925/2006-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Aldenir da Silva Trindade (774.769/138-68)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.573/2007-6
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Flávia Maria Valente do Couto Sousa (512.276.492-15) e outras
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.282/2008-8
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Dirnei Bottino Custódio (119.514.510-15)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Uruguaiana/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.308/2008-6
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Ângela Fernandes Leal (114.530.011-15)
Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.385/2008-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Elvira Nadyr Bastos do Canto (704.456.210-87)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.055/2008-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Celina Ribeiro da Penha (486.583.167-34) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Irajá/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.252/2008-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessada: Fátima Cristina Lamaison Horst (592.936.240-87)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.257/2008-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Severino Monteiro (036.500.064-72)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - João Pessoa/PB - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.955/2007-9
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Geraldo Soares Salgado (093.330.371-87) e outros
Unidade: Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.129/2008-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Ana Carolina Barbosa Faria Gonçalves (322.153.818-92) e outros.
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.166/2008-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Maria Franco de Camargo (967.313.118-04) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - S. J. da Boa Vista/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.251/2008-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alceu Lunardi (138.722.140-04) e outros.
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Canoas/RS - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.623/2008-9
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Diva Greto Stefanelli (157.252.618-16) e outras
Unidade: Gerência Executiva do INSS - São Paulo - Centro/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.361/2005-3
Apenso: 006.935/2006-1
Natureza: Recurso de Revisão.
Responsável: Tito Coelho Cardoso (013.608.171-15)
Unidade: Municipio de Itapuranga, Estado de Goiás
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.747/2007-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade: Ministério da Previdência Social.
Interessado: Gerência Executiva do INSS - Vitória/ES
Responsável: Aloysio Augusto Simonassi (324.734.947-20).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.869/2007-5
Natureza: Tomada de Contas.
Responsável: Adriano Lima Cavalho (359.157.305-15) e outros.
Interessado: Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - MDS
Unidade: Secretaria Nacional de Renda de Cidade - MDS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.555/2007-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsável: Amaro Sales de Araújo (106.325.734-49) e outros.
Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RN - MDS
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/RN - MDS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.253/2007-2
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Abílio Paulo Pinheiro Ramos (412.818.707-06) e outros.
Unidade: Braspetro Oil Company - Petrobras Int. - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.625/2007-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Antonio Lopes Muniz (486.371.657-53) e outros.
Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional-RN
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional-RN
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.506/2000-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Adeuvaldo de Sousa Rodrigues (128.725.391-15) e outra
Interessados: Adeuvaldo de Sousa Rodrigues (128.725.391-15); Município de Itapiratins - Estado do Tocantins - TO
Unidade: Municípios do Estado de Tocantins
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.783/2007-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Jackson Plaza (044.359.728-67)
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidades: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e Fundo Nacional de Assistência Social - MDS.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.901/2007-5
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: José Aragão da Silva (479.372.204-06) e outros.
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PB - MDS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-000.859/2001-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Luiz Alberto Galvão de Caldas (124.806.493-34), ex-prefeito.
Interessado: Ministério da Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.330/2003-2
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Isaltino Onório de Oliveira (708.914.358-91) e outro.
Interessado: Ministério do Meio Ambiente, dos Rec. Hídricos e da Amazônia Legal
Unidade: Secretaria de Recursos Hídricos e Ambiente Urbano e outro.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.832/2008-4
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária.
Responsáveis: Dennis Nívio dos Santos (736.139.407-87) e outros.
Unidade: Catleia Oil Company - Braspetro/Petrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.213/2007-9
Natureza: Prestação de Contas Simplidicada.
Responsáveis: Alceu Roque Rech (296.406.100-97) e outros.
Unidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/BA - MDS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.120/2007-8
Natureza: Tomada de Contas Simplificada.
Responsáveis: Célia Regina Assumpção (195.235.482-04) e outros.
Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional - PA
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Regional - PA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.670/2007-1
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Alan Kardec Pinto (034.530.657-00) e outros.
Interessado: Refinaria Alberto Pasqualini S. A. - Petrobras - MME
Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S. A. - Petrobras - MME
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.347/2008-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Enio Simão (078.876.938-37) e outro
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.444/2006-7
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Jurandir Pereira da Silva (023.1333.754-04) e outros
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e outra
Unidade: Prefeitura Municipal de Cuitegi - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.157/2005-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Armando Emídio da Câmara (275.494.024-34)
Interessado: Prefeitura Municipal de Bento Fernandes - RN (08.110.884/0001-49)
Unidade: Prefeitura Municipais do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.419/2008-4
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsável: Paulo César Britisqui (067.310.928-35)
Interessado: Caixa Econômica Federal - MF
Unidade: Ministério da Previdência Social (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.735/2008-2
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Ministério da Previdência Social.
Interessados: Adriana Paula Bueno (018.340.079-84) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-024.632/2008-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército.
Interessados: Eric Blás Ramirez (012.618.751-76) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.672/2008-9
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Vitória/ES
Interessada: Fernanda Rela Scalzer (075.054.467-89).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.768/2008-7
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Petróleo Brasileiro S. A. - MME
Interessados: André Adão Quintas (013.890.597-58) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.705/2008-8
Natureza: Atos de Admissão.
Unidade: Ministério da Previdência Social.
Interessados: Achiles Romero Riego (918.673.718-04) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.883/2008-4
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Ministério da Previdência Social.
Interessada: Yara Cruz de Figueiredo (129.866.902-20)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.294/2008-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Ministério da Previdência Social.
Interessados: Altair Tavares Costa Alencar (038.246.672-15) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.513/2008-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Ministério da Previdência Social.
Interessados: Ana Maria de Sousa (460.530.698-68) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-026.442/2008-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Ministério da Previdência Social.
Interessada: Ana Célia Plein Bolzan (101.375.050-00)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.123/2008-3
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Ministério da Previdência Social.
Interessados: Aniceto Pereira Dutra (028.847.551-87) e outros.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.521/2006-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Alvina de Oliveira e Silva (361.036.757-15) e outros
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.877/2008-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Júlio César Godoy (546.897.679-04) e outro.
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ponta Grossa/PR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.256/2008-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessado: Antonio dos Santos (150.511.705-44)
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.164/2008-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Ana Maria Catelan (607.280.198-68) e outros.
Unidade: Gerência Executiva do INSS São Bernardo do Campo/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-001.575/2007-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Luiz Cassiano de Paula (131.122.879-91) e outros.
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Curitiba/PR - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.120/2008-1
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Cleide Cordeiro Ferreira (383.734.837-72) e outra
Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Rio de Janeiro/RJ - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.174/2008-3
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adélia Aparecida dos Santos (582.090.188-68) e outros
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Piracicaba/SP - INSS/MPS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.097/2004-0
Natureza: Representação.
Unidade: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo/SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.654/2000-0
Natureza: Representação.
Responsável: Leonel Wohlfahrt (309.742.240-49).
Interessado: Secretaria de Controle Externo do Estado do Mato Grosso (SECEX-MT)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-021.267/2008-8
Natureza: Representação.
Unidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC
Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina (Sindesp-SC).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.746/2008-4
Natureza: Representação.
Responsável: João José dos Santos (542.170.249-91).
Interessado: Arg Ltda. (20.520.862/0001-52)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.643/2006-9
Natureza: Representação.
Responsável: Eduardo de Mattos Hosannah (425.373.987-34).
Interessado: Bull Ltda (21.649.280/0001-33)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.251/2007-0
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsáveis: Acácia Maria Negreiros Parente Capela Sampaio (161.449.963-20) e outros.
Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/CE - MDS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-013.492/2007-9
Natureza: Prestação de Contas Simplificada.
Responsável: Adalberto José Moreta (196.870.362-49) e outros.
Interessado: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/AC - MDS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.844/2008-7
Natureza: Representação.
Unidade: Município de Franco da Rocha - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-023.037/2007-9
Natureza: Representação.
Interessada: Marilena Perdiz Negro (775.780.748-49), Vereadora do Município de Jundiaí-SP
Unidade: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (SECEX-SP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.561/2006-7
Natureza: Representação.
Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e outros.
Unidade: Município de Boa Ventura - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.635/2008-6
Natureza: Representação.
Interessado: Câmara Municipal de Guaratinguetá/SP
Unidade: Município do Estado de São Paulo.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.953/2008-7
Natureza: Representação.
Interessada: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)
Unidade: Município de Boa Ventura - PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.890/2008-2
Natureza: Representação.
Interessado: FR Produções Ltda.
Unidade: Ministério da Cultura
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.133/2008-0
Natureza: Representação
Responsáveis: Roberto Anastácio Martins (459.969.119-49) e outro.
Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Regional-SC
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional - MDS e outro
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.509/2005-0
Natureza: Representação
Responsável: José da Silva Câmara (241.840.124-34)
Interessado: Prefeitura Municipal de Guamaré - RN
Unidade: Prefeituras Municipais do Estado do Rio Grande do Norte
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe I - RECURSOS

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-002.752/2001-2.
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Fundação Universidade de Brasília.
Recorrentes: Maria da Paz de Sousa Macedo, CPF 144.579.701-15; e Alvina Arguelho Alves, CPF 153.047.101-00.
Advogados constituídos nos autos: Sandra Luíza Feltrin, OAB/DF nº 2.238-A; e José Luís Wagner, OAB/DF nº 17.183.

TC-006.957/1997-8 (com 2 anexos).
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte.
Interessado: Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.369/2006-1.
Natureza: Pedido de Reexame
Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Santa Catarina - NEMS/SC.
Recorrentes: Maria Marly Rodrigues, CPF 442.197.099-91; Maria Salette Andriolli Paula, CPF 209.681.081-72; e Regina Maria Gomes Luiz, CPF 077.876.429-04.
Advogado constituído nos autos: José Augusto Alvarenga, OAB/SC nº 17.577-B.

TC-675.136/1997-0
Apensos: TC 007.890/2001-1, TC 009.708/2003-2, TC 675.025/1998-2, TC 007.668/2001-0, TC 005.479/2001-3, TC 005.462/2001-6, TC 007.667/2001-2
Natureza: Recurso de Reconsideração.
Unidade: Ministério da Ação Social, extinto.
Recorrentes: Estado de Sergipe, Srs. Augusto Bezerra de Assis Filho, Delmo de Carvalho Aragão, João Bosco Maciel Silva e Sérgio Costa Tavares, ex-dirigentes da Sergiportos, e a empresa Construtora OAS Ltda.
Advogados constituídos nos autos: João Geraldo Piquet Carneiro, OAB/DF 800-A; Ernandes de Andrade Santos, OAB/BA 3.892; Geraldo D'El Rei Reis, OAB/BA 9.990; Marcelo Possídio, OAB/BA 11.411; Mauro Kruschewsky Ribeiro, OAB/BA 11.599; Matheus Costa Pereira, OAB/DF 17.123; Antônio Perilo Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Luiz Custódio de Lima Barbosa, OAB/DF 791; Mabel Lima Tourinho, OAB/DF 16.486; José Carlos Fonseca, OAB/DF 1.495-A; Antonio Newton Soares de Matos, OAB/DF 22.998; Arthur Lima Guedes, OAB/DF 18.073; e Paula Cardoso Pires, OAB/DF 23.668.

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Ministro Augusto Nardes

TC-007.316/2005-0.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santa Cruz/PB.
Responsável: Francisco Lopes da Silva, CPF 008.922.704-20, ex-prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.054/2008-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Santana do Ipanema/AL.
Responsável: Marcos Davi Santos, CPF nº 164.798.074-72.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.559/2002-1.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Ubiratã/PR.
Responsáveis: Tomaz Izidro Lima (CPF 128.252.479-87), falecido, ex-prefeito; Sagas Construções Civis Ltda. (CNPJ 76.325.620/0001-62).
Advogado constituído nos autos: Ademir Tomaz de Lima, OAB/PR 35.075.

TC-024.219/2006-8.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Japi/RN.
Responsável: Tarcísio Araújo de Medeiros (CPF 430.457.314-49), ex-prefeito.
Advogada constituída nos autos: Liana Maia de Oliveira (OAB/RN 4373).

- Relator, Ministro Guilherme Palmeira

TC-007.057/2005-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Fundação Estadual de Cidadania (FEC) CNPJ n.º 00.487.432./0001-79, Estanislau Borecki Neto, Coordenador-Geral da FEC, Período de gestão:30/12 a 13/02/2005, CPF n.º 025.174.069-28, Edson Miguel Torquato Padilha, Coordenador-Geral da FEC, Período de gestão: 14/02 a 22/08/2005, CPF n.º 874.256.619-34, Remígio Todeschini, Secretário de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego CPF n.º 764.403.628-87, Luciana Tannus da Silva, Coordenadora-Geral dos Consórcios Sociais da Juventude/Ministério do Trabalho e Emprego, CPF n.º 254.035.085-20, Jonny Tobias Basso, Sócio-Gerente, CPF n.º 583.200.839-15, Café Curação Bar Ltda., CNPJ n.º 73.300.014/0001-02, Basso e Bellani Ltda., CNPJ n.º 03.558.359/0001-77, Marilza Aparecida de Lima, Dirigente do Instituto Lixo e Cidadania, CPF n.º 670.218.919-20, Maria Rosa Carvalho de Mello, Dirigente do Instituto Lixo e Cidadania, CPF n.º 157.256.699-04 e Jaime Tadeu da Silva, Dirigente Associação de Negritude e Ação Popular, CPF n.º 462.345.869-53.
Advogados constituídos nos autos: Gelson Barbieri (OAB/PR n.º 17.510), Iria Emília Evangelista Bezerra Barbieri (OAB/PR n.º 26.027), Márcio Hofmeister (OAB/PR n.º 17.926) e Dalledone Júnior (OAB/PR n.º 27.347), Antônio Leandro da Silva Filho (OAB/PR n.º 38.283), André Luiz Proner (OAB/PR n.º 38.281) e Rita Pasinato (OAB/PR n.º 39.462)

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Ministro Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça

TC-009.083/2008-0
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde - Coordenação Regional/SP
Interessados: Iraci Bello de Jesus (CPF 996.703.218-91), Luís Carlos Ornelas (CPF 029.315.298-50), Nilva Bastos Ribeiro (CPF 013.873.728-23) e Sandra Valéria Cavalcanti Gonçalves (CPF 074.733.788-80)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.091/2008-1
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Nacional de Saúde
Interessadas: Antônia Vilma de Oliveira (CPF 150.340.201-06), Generosa Vânia de Sousa (CPF 504.977.661-91), Maria de Sousa Silva Rabelo (CPF 115.421.281-53), Maria do Socorro Novaes (CPF 210.559.711-49), Marília Auxiliadora de Sousa Carvalho (CPF 669.516.151-87), Neli Pereira dos Santos (CPF 331.948.151-72) e Zilda Francisca de Barros (CPF 098.532.861-49)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-011.659/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Interessados: Aquiles Chagas Porto Alegre (CPF 014.640.430-00), Daisi Alves de Oliveira (CPF 149.074.370-72), Elenir Santos de Oliveira (CPF 113.096.950-91), Harlay Bertolin (CPF 000.302.010-04), Isabel Cristina Ricciardi Corrêa (CPF 222.412.800-20), Izolda Mendes de Faria (CPF 166.933.450-34), Jasson Aido Graeff Vargas (CPF 196.889.620-15), Luiz Carlos Galvão Muniz (CPF 036.843.930-53), Mário Mendes Corrêa Meyer (CPF 009.635.180-20), Marli Mazzotti Girelli (CPF 068.937.320-15), Marly Pólvora Terra (CPF 386.541.990-91), Nelci Antunes da Veiga (CPF 144.730.700-34), Paulo Roberto Greco Soares (CPF 003.744.150-72), Regina Susana Marques Cougo (CPF 168.668.940-34), Sandra da Silva Soares (CPF 221.231.050-15), Saul Nichele Benemann (CPF 081.226.100-30) e Tupi Pinto de Azevedo (CPF 059.059.150-91)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-015.463/2008-4
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Instituto Nacional de Tecnologia
Interessada: Marli Navi (CPF 095.451.407-63)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.428/2006-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazendo no Rio Grande do Sul (GRA/MF/RS)
Interessadas: Eliane Maria Machry (CPF 183.900.210-72) e Vânia Terezinha Almeida de Almeida (CPF 198.959.170-15)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-000.972/2008-4
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Amazonas
Interessadas: Anita Nascimento de Oliveira (CPF 805.925.202-00) e Francisca Ferreira de Araújo (CPF 566.034.362-72)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 30 de outubro de 2008.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

ATA Nº 39, DE 28 OUTUBRO DE 2008
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico
Secretário da Sessão: ACE Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Guilherme Palmeira, Augusto Nardes, do Auditor convocado Augusto Sherman Cavalcanti (substituindo o Ministro Marcos Vinicios Rorigues Vilaça) e do Auditor Marcos Bemquerer Costa, bem como do Representante do Ministério Público, Dr. Marinus Eduardo De Vries Marsico, o Presidente da Primeira Câmara, em exercício, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado a ausência do Presidente do Colegiado, Ministro Marcos Vinicios Rodrigues Vilaça, por motivo de férias (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 38, da Sessão Ordinária realizada em 21 de outubro de 2008, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I, do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU n° 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

- Comunicação do Presidente, em exercício, Ministro Valmir Campelo

"Senhores Ministros,
Senhor Representante do Ministério Público,

Nos termos do inciso II do artigo 33 do Regimento Interno, convoco Sessão Extraordinária a ser realizada no próximo dia 12 de novembro de 2008, quarta-feira, às 11 horas, não havendo, em conseqüência, Sessão Ordinária da Primeira Câmara, no dia 11.11.2008, terça-feira."

RETORNO DO DR. LUCAS ROCHADO FURTADO AO TCU E AUSÊNCIA DO DR.
MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO DA PRIMEIRA CÂMARA

v. inteiro teor dos pronunciamentos no Anexo I a esta Ata.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de n°s 3562 a 3678, que se inserem no Anexo II desta Ata, na forma do Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143, e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006, a seguir indicados:

a) Ministro Valmir Campelo (Relação n° 123):

ACÓRDÃO Nº 3562/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.938/2008-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Arcilda Abbati Arnez (168.212.460-68); Maeve de Barros Correia (083.970.824-68); Maria Luíza de Moura Thimm (023.791.498-01); Milton Godoy (297.406.738-72); Neide Maria da Silva (950.965.408-63); Nelson Santoyo (006.195.408-00); Rute Abigail Soares Alexandre (245.810.698-66); Tereza Clara da Silva de Oliveira (567.241.528-87); Tereza Haas (542.258.338-87)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3563/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.674/2008-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: David Czizyk (111.289.257-53); Edson Ferreira Sampaio (004.492.109-87); Heres Surubiu Passos Homen (001.830.839-20); Isac Silva Melnick (466.394.118-49); Jose Francisco Schiavon (006.421.269-68); Jose Ghizzi Tatit (064.910.309-20); Jose Martins Orso (038.062.608-00); Josefina Maria Duarte (252.667.219-87); Laurindo Dallagnol (059.797.819-00); Lauro Del Valle Pizarro (008.628.439-87); Lina Pinheiro Mitter (445.150.149-00); Luiz Antonio Lacerda de Mello e Silva (014.476.377-04); Luiz Fernando Cequinel (016.580.859-49); Luiz Fernando Merlin Valério (000.532.529-34); Mair Concheski de Souza (222.110.129-49); Maria Eliza Saucedo Diniz (060.427.409-20); Nei Ramon (142.178.139-53); Noeli Lurdes Arsego (402.039.059-20); Pedro Arildo Ruiz (002.708.069-20); Rosa Maria Andrade Caland (044.159.819-68)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3564/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão (ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, em face da exclusão dos benefícios da folha de pagamento do Siape, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.917/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Domicio José de Freitas (051.328.276-91); Edisonina Numes Bonfim (009.571.606-82); Geraldo Magela Lara (000.775.856-15); Laila Piazarolo Faiçal de Carvalho (173.954.296-72); Salomão Alves dos Santos (030.692.146-49); Walter Alves Perpetuo (150.297.946-20); Zulmira Campos Reis (009.871.316-72)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/MG - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3565/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.554/2007-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Clara Alcione Martins (296.492.771-53); Lucas Gontijo Chagas (328.211.826-00); Patricia Moreira da Silva (029.661.526-99)
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3566/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.681/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Robelia de Almeida (111.010.127-90)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3567/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.899/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carmen de Noles Ferreira Rodrigues (003.903.043-10); Dirce Ferreira Rodrigues (601.349.963-21)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3568/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.777/2008-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Camila Rodrigues Conceição Santos (039.159.015-47); Eunice Rodrigues Macedo de Oliveira (096.119.595-91); Janilson da Conceição Santos (112.196.615-20); Lais Regina da Silva Almeida (026.395.945-75); Lismar da Silva Almeida (015.057.475-46); Vitor Rodrigues da Conceição Santos (039.973.925-44)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3569/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão (ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, em face da exclusão dos benefícios da folha de pagamento do Siape, por motivo de falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.121/2008-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonio Goursand Baptista (022.048.787-15); Dagmar Marques Peixoto (127.014.087-68); Jurema Mendonça Rodrigues (543.644.267-68); Rubens Rubin Soares (021.168.477-53)
1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/rj
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3570/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU e no art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado o mérito do(s) ato(s) de concessão (ões) a seguir relacionado(s), por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.244/2008-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Carlos da Costa Ferreira (023.662.237-49); Cristina Gomes Vieira (025.858.727-00); Elza Cardoso da Silva (094.247.457-02); Gilda Gonçalves Martins (098.268.517-36); Kleber José Lopes Pontes de Loureiro Maior (149.570.607-97); Maria Cristina Couto Marques (052.725.407-00); Maria de Lourdes de Azevedo (100.159.847-45); Nadyr de Almeida Santos (532.009.507-49); Nancy Pacheco de Oliveira (665.372.157-49); Nathaly Freire de Cavalcante (031.151.197-04); Orlando Soares da Motta (199.255.307-68); Suely Neves Protásio (402.107.237-34)
1.2. Órgão/Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3571/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:
a) julgar as contas dos responsáveis Sra. Catarina Maria Cavalcanti de Souza Lopez (166.205.344-49) e Sr. Ulysses Cesar Amaro de Melo (291.260.291-20), regulares com ressalva, dando-lhe(s) quitação; e
b) julgar as contas dos demais responsáveis abaixo relacionados, regulares dando-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.176/2006-0 (TOMADA DE CONTAS)
1.1. Responsáveis: Adriana Mendes Oliveira de Castro (454.318.840-34); Adriana de Sousa Lima (505.070.791-91); Alexandre Meira da Rosa (976.881.856-53); Alexandre Ribeiro Motta (007.643.197-52); Andre Arthur Pompeia Cavalcanti (024.862.497-02); Antonio Carlos Fernandes Hess (540.674.058-04); Antonio Carlos Paiva Futuro (509.440.457-15); Antonio Henrique Pinheiro Silveira (010.394.107-07); Antonio José Alves Junior (849.079.327-15); Antonio Machado de Rezende (005.046.101-04); Antonio Sabino da Costa Filho (245.234.451-68); Ariel Cecilio Garces Pares (228.551.570-72); Ariosto Antunes Culau (579.835.000-25); Arno Meyer (116.252.601-72); Bruno César Grossi de Souza (865.411.376-68); Claudemir Ribeiro Pita (570.365.277-49); Célia Corrêa (221.301.361-68); Darson Damaceno Oliveira (509.319.976-15); Denis Sant Anna Barros (002.731.367-04); Dirceia Magda de Souza Talamonte (297.987.526-00); Dulcinéia Sacramento dos Santos (496.183.777-68); Edivaldo Ferreira Luciano (094.002.493-49); Eduardo Carnos Scaletsky (363.819.187-72); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Eid Maria de Freitas Magalhães (225.497.651-68); Francisco Ernesto da Silva Primo (313.682.981-68); Gilson Iglesias de Azeredo (214.435.131-72); Isabel Maria Marangon (490.609.611-53); Itamar Marques Amaral (146.387.201-10); Ivete Joana Oliveira Vasconcelos Araujo (239.815.801-25); Jose Everton de Castro Junior (357.577.603-20); Jose Fernando Cavalcante de Almeida (339.029.841-04); Jose Geraldo Franca Diniz (076.075.711-91); Jose Luis da Silva (164.840.616-53); Jose Milton Prata de Andrade (640.483.576-20); José Aurélio Lima (076.200.041-49); José Carlos Rocha Miranda (296.819.287-68); José Colombo de Sousa Filho (010.495.341-15); José Reinaldo Lopes (144.960.381-53); José Roberto de Moraes Rego Paiva Fernandes (001.871.003-49); João Bernardo de Azevedo Bringel (224.830.041-72); Loreni Fracasso Foresti (264.939.500-15); Lucy Gonçalves Masello (311.363.461-04); Luis Inacio Lucena Adams (465.336.800-72); Marcilene Alves Aguiar (552.820.751-72); Marcos José Pereira Damasceno (300.747.032-34); Maria Aldemira de Azevedo Cantanhede Cardoso (120.341.931-72); Maria Clara Marra (265.439.741-68); Maria Cristina Muller Escalante (247.660.701-00); Maria Elisa Nascimento Toloti (185.853.881-53); Maria Teresa Furtado Craveiro (460.979.613-91); Maria de Fátima Pereira Ribeiro (329.741.321-20); Mariana Pinto Meirelles Vieira (356.866.005-97); Marineide dos Reis Coelho Alves (223.458.411-68); Mario Jose das Neves (785.771.607-34); Nair Neves de Souza (334.654.607-15); Nelson Machado (004.364.701-44); Noemia Campos Xavier (066.880.121-20); Otacilio Caldeira Junior (081.075.726-53); Patricia Pessi (527.017.000-00); Raul Martins Sodona da Fonseca (647.605.961-00); Rodrigo Ortiz Davila Assumpção (105.508.858-03); Rogério Santanna dos Santos (237.270.630-68); Romero Nepomuceno (239.199.736-15); Ruben Jose Bauer Naveira (607.017.737-15); Sheila Maria Reis Ribeiro (237.142.983-04); Tacito Antonio Bastos Brandão (152.372.141-34); Tania Azeredo Casagrande (334.193.531-20); Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91); Valter Correia da Silva (041.304.888-80); Vania das Gracas Soares (226.814.341-49); Victor Branco de Holanda (057.203.488-16); Ângela Semíramis de Andrade Freitas (024.487.187-68)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Executiva - MP
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-5)
1.4. Exercício: 2005
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3572/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) julgar as contas do responsável Sr. Mario Sergio Araújo,(160.698.544-20), regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

b) julgar as contas dos demais responsáveis abaixo relacionados, regulares dando-lhes quitação plena; e

c) mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, com os acréscimos do Ministério Público:

1. Processo TC-012.551/2007-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)
1.1. Responsáveis: Adima Gomes Sfair (226.613.282-20); Francisco Waldemir Rodrigues Seixas (113.863.632-00); Genildo Celso Rodrigues (110.008.724-91); Gesse Santana Borges (310.151.741-91); Marly Pereira Frade (011.025.458-99); Niedson Luiz da Silva (568.549.604-44); Osmar Nogueira de Souza (149.510.372-20); Otacilio Jose da Silva (005.665.782-04); Paulo Roberto Campos Moreira (410.383.551-68); Rhomero Brasileiro Costa (113.528.411-34); Wertevam de Medeiros Roque (067.520.984-68)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PB - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB)
1.4. Exercício: 2006
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1 à Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda/PB que:
1.6.1.1 ao utilizar-se do Cartão de Pagamentos do Governo Federal, observe rigorosamente as normas que regem a matéria, notadamente os Decretos nº 6.370, de 2008 e 5.355, de 2005;
1.6.1.2 proceda à realização do inventário de bens móveis da unidade, observando o disposto na IN/SEDAP nº 205/98;
1.6.1.3 observe rigorosamente o disposto no art. 44, inciso II, da Lei nº 8.112/90, no que tange ao cumprimento do horário de expediente dos servidores da unidade;
1.6.1.4 adote as medidas necessárias para a reversão ao Erário do valor de R$ 13.455,36, pago indevidamente a servidor matriculado no SIAPE sob o nº 102932, em razão de cumprimento de sentença judicial, bem como falha no cálculo dos valores devidos;
1.6.1.5 envide esforços no sentido da utilização racional dos serviços de telefonia, cientificando seus usuários acerca da responsabilidade pelo reembolso de despesas decorrentes do uso excessivo em ligações de caráter particular;
1.6.1.6 realize estudo acerca da real necessidade de contratação de postos de vigilância, observando os princípios da razoabilidade e da economicidade, evitando um número excessivo que possa acarretar dano ao Erário;
1.6.1.7 promova o imediato retorno dos servidores, que se encontrem desviados de suas funções, ao exercício das atribuições típicas de seus respectivos cargos, em obediência ao disposto no art. 117, inciso XVII, da Lei nº 8.112/90;
1.6.2 à Controladoria-Geral da União/PB que:
1.6.2.1 faça consignar, no exame das próximas contas do GRA-MF/PB, o atendimento das determinações ora efetivadas e das recomendações promovidas no Anexo I ao Relatório de Auditoria nº 189991.

ACÓRDÃO Nº 3573/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 137, inciso II, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em:

a) julgar as contas do responsável Sr. Realino Paulino de Araújo Filho(320.257.269-53), regulares com ressalva, dando-lhe quitação;

b) julgar as contas dos demais responsáveis abaixo relacionados, regulares dando-lhes quitação plena; e

c) mandar fazer as determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.865/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)
1.1. Responsáveis: Claudio Scharnik (357.447.589-68); Cleide Lúcia Paganni (394.295.989-53); Hélio Rissio Júnior (519.058.259-00); Izidio da Cruz (183.633.699-34); João Padilha dos Santos (184.340.379-04); Marize do Rocio Buchmann (491.626.679-04); Mauro Nicolossi (819.551.389-15); Nelson Obialski (491.157.239-68); Neri Carvalho Terra (239.400.939-04); Regina Maria Lovato de Oliveira (456.994.539-20); Renata Ferreira dos Santos (004.054.069-32)
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional de Administração/PR - MF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
1.4. Exercício: 2006
1.5.Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1 à Controladoria-Geral da União/PR que:
1.6.1.1 apure a quantidade de horas exercidas na jornada semanal da servidora Mary Aparecida Pereira Heck, integrante da carreira de odontólogo, informando a situação encontrada nas próximas contas da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Paraná - GRA/MF/PR;
1.6.1.2 acompanhe o andamento dos processos abaixo arrolados, que tramitam na Justiça Federal - Seção Judiciária do Paraná, informando a situação de cada um nas próximas contas da Gerência Regional de Adm. do Ministério da Fazenda no Paraná - GRA/MF/PR:

Servidor	Processo
Paulo José Zanellato	Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.008160-4
Maria Nathália Chemin	Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.007867-8
Cidália Paula da Silva Fantini	Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.007864-2
Hermínia dos Reis Camargo	Mandado de Segurança n.º 2007.70.00.007865-4
Hissae Mozena	Mandado de Segurança n.º 2005.70.00.029009-9
Sandra Jóia Mizrahi Jakoson	

ACÓRDÃO Nº 3574/2008 - TCU - 1ª Câmara

ACORDAM, por unanimidade, em:

a) com fulcro no art. 237, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

b) converter o presente processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal; e

c) mandar fazer a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.250/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsável: Paulo César da Silva (372.822.712-91)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo/AC (00.414.607/0027-57)
1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Plácido de Castro - AC
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (SECEX-AC)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6 Determinação:
1.6.1 à Secex/AC para realizar a citação do Sr. Paulo César da Silva, prefeito de Plácido de Castro/AC, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, apresentar alegações de defesa ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância de R$ 24.654,19 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinqüenta e quatro reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, a contar de 13/11/2007, nos termos da legislação vigente, correspondente ao valor dos recursos públicos federais despendidos, em flagrante desrespeito aos princípios da economicidade, razoabilidade e legalidade, na aquisição de materiais empregados na reforma do imóvel de propriedade de seu genitor, locado, irregularmente, para a instalação do Centro de Especialização Odontológica - CEO, por dispensa de licitação, eis que não fora comprovada a impossibilidade de o interesse público ser satisfeito por meio de outro imóvel, que não o selecionado.

b) Ministro Guilherme Palmeira (Relaçao nº 77):

ACÓRDÃO Nº 3575/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.989/2007-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Edgar Martins Monteiro (015.557.233-49)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3576/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.808/2008-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Djalma Augusto de Oliveira (109.605.115-04); José Raymundo de Souza (008.836.205-10); Luiz Costa dos Santos (034.465.655-15); Manoel Barbosa dos Santos (058.541.215-49); Maria Marlene Vieira de Faria (330.562.855-34); Maria da Conceição Torres Ribeiro (001.695.873-04); Maria da Glória Rocha Lima Pereira Novaes (129.340.625-20); Martinho Batista de Souza (053.163.325-04); Nelson Alves Damaceno (065.067.805-25); Onofre José de Oliveira (055.845.585-91); Orlando Rodrigues de Souza (055.192.255-91); Oséas Soares (033.077.435-20); Paulo Florencio de Jesus (059.659.775-49); Pedro dos Santos Mendes (051.025.535-34); Raimundo Bispo dos Santos (152.902.635-00); Raimundo Carvalho Coutinho (033.077.355-00); Raimundo Dias dos Santos (053.019.805-30); Raimundo Ferreira Araújo dos Santos (235.925.087-68); Ubaldo Ramos dos Santos (075.594.535-20); Waldilon Lopes da Silva (054.340.925-20); e Walter Barbosa da Silva (194.421.815-72).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3577/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.391/2008-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Aires de Oliveira Martins (196.533.366-49); Armando Chaves Correa (018.102.942-15); Benedito Martins de Sousa (212.403.536-34); Cecília Mercedes Mc Guire de Ribeiro de Sa (429.622.506-53); Deijair Silva da Rocha (460.391.986-72); Edna Bruns Navarro (212.403.106-68); Jerônimo Pimenta Guimarães (301.867.736-68); Jerônima Alves Pereira (090.096.716-15); José Rodrigues da Silva (145.179.226-34); Mário Carlos Ferreira (350.102.406-10); e Valdercy Pio de Freitas (239.667.006-97).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3578/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.628/2008-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Fernando José da Silva (019.083.164-20)
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Sto. Antão João Cleofas - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3579/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.630/2008-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Dilton Ferreira dos Santos (083.042.115-72) e Gildete Gomes de Jesus (040.980.645-53).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Catu - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3580/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.638/2008-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: José Evaldo da Silva (003.683.775-04) e Maria Regina Cardoso Lima (052.344.095-20).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3581/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.666/2008-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Alice Duarte de Matos (009.258.886-72); Pedro Paulo da Silva Cipreste (056.006.696-15); e Willer Elvézio dos Santos (015.412.346-34).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3582/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.676/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Agostinha Martins do Prado (744.651.556-20) e Benilda de Oliveira Silva (076.138.066-34).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3583/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.191/2008-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Djalma de Sales Pontes (049.531.345-91); Dulce Souza Rodrigues (124.180.055-34); Helena Correia Simões (096.429.195-91); Judite Neri dos Santos (118.328.275-34); Maria Lúcia Fraga da Cunha (061.943.465-15); Maria Nunes dos Santos (123.108.915-68); e Salomão José Silva (004.445.375-20).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3584/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.563/2006-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Antônia Freitas (176.398.756-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3585/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.620/2008-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antônio Carlos Gomes dos Santos (495.314.927-00); Antônio dos Santos (593.231.408-72); Ednei Argeu Azurara (532.207.148-20); Inês Ferraz de Campos (868.950.368-49); José Francisco Buda (007.792.468-10); João Batista Pereira de Almeida (769.962.128-04); Luiz Fernando de Moraes (069.812.918-00); Luiz Mauro Lopes (818.808.558-87); Nilton Costa Júnior (066.298.368-80); Orquídea Lúcia Wysocki (047.342.038-49); e Osmir Adão (523.128.878-00).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3586/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.498/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno de Carvalho Sena (662.156.503-82); Daniella Inácio Barros (775.230.081-00); Francisco Cristiano da Silva Macedo (504.169.953-49); Marinalva das Neves Loureiro (601.576.824-04); Pastora Pereira Lima Neta (840.562.403-10); e Simone de Sousa Bezerra (557.772.953-04).
1.2. Órgão/Entidade: Escola Agrotécnica Federal de Codó - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3587/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.530/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Débora Paula Ferreira (052.573.396-50); Flávia Batista Barbosa de Sá (056.454.606-26); Kelly Márcia Fernandes Oliveira (063.987.656-05); Marcelo Cruzik de Souza (035.729.666-47); e Rodrigo Barros Rispoli (056.371.236-83).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3588/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.297/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Emmanoel Guasti Ferreira (726.749.387-49); Lamartini Martins de Faria (079.753.867-40); e Rodrigo de Alvarenga Rosa (872.762.677-68).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3589/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.681/2008-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Amauri Pierucci (169.423.778-80); André Luiz Monteiro Mayer (651.115.916-72); José Barbosa dos Santos (007.494.576-94); Leandro Batista Cordeiro (033.604.806-86); Leandro Pereira de Assis (047.089.536-58); Luiz Gonzaga Santiago Júnior (791.381.606-68); Márcia de Jesus Quaranta (819.612.006-00); Marco Fabrício Dias Peixoto (040.499.476-84); Miranda Titon (769.721.271-49); Norberto Geraldo Lima Magalhães (064.109.756-51); Patrícia Wichr (186.585.508-18); Renata Lopes Tonani (043.896.076-93); e Rita de Cássia Silva Luz (812.848.293-91).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3590/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.407/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Daniela Trentin Nava (030.021.639-45); Jorge Luís Nunes de Góes (272.197.998-10); Mara Beatriz Montagna (703.558.009-34); e Rodrigo Garcia Eustáquio (039.366.366-30).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3591/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.408/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ademir Duzi Moraes (143.326.858-22); Aline Rodrigues Alves (061.683.056-45); Ana Cardoso Clemente Filha Ferreira de Paula (623.704.806-53); Júlio César Benfenatti Ferreira (036.820.846-06); Júlio César dos Santos (433.240.966-34); Maria Auxiliadora Efrem Natividade (436.292.296-20); Ricardo Carrasco Carpio (012.858.556-04); Varlene Clea Saldanha Alves (885.617.396-49); e Viviane de Araújo Ribeiro (048.947.886-75).
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Bambuí - MEC
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3592/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.409/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andreza Lopes de Oliveira (068.369.117-12); Fernanda Amaral Bernardino (057.582.656-83); Glória Maria Brivio Quintão (042.538.816-61); Janicrélia da Fonseca (830.972.286-91); Jhonatan Faria da Costa (057.849.666-69); João Eudes da Silva (596.102.396-68); Luiz Marcos Soares (052.055.176-11); Milene Therezinha das Dores (014.506.506-51); Márcia Cristina Valle Zanetti (875.686.916-91); Nelio Germano de Paula (047.199.316-69); Ricardo Campos de Faria (047.972.256-02); Rodrigo de Magalhães Cunha (029.007.416-96); Thiago Ulisses Oliveira Julião (079.362.846-64); Viviane Vieira da Silva (045.335.546-36); e Wellington Moreira de Oliveira (094.080.827-70).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3593/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.517/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Brauly Martins Rocha (089.585.066-44); Elzimar de Oliveira Gonçalves (029.911.866-58); José Arcinio de Assis (032.042.826-51); Roberto Alves Dutra (522.328.596-49); Rodrigo Pitanga Guedes (045.458.017-73); e Woton Ribeiro de Paiva (655.793.136-91).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Rio Pomba - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3594/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.206/2007-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Almir Vieira Silva (499.160.096-00) e Rinaldo Batista Viana (464.242.613-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3595/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.759/2007-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Sara Alexandre Lopes da Silva (012.766.876-48)

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Minas Gerais - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3596/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), fazendo-se a(s) determinação(ões) sugerida(s) nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.390/2008-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Adelite da Costa Bento (713.266.936-20); Alexsandra Zardine Araújo (050.351.356-32); Carmem Lúcia de Fátima Zardine (043.199.821-34); Celso Machado dos Santos (266.635.706-68); Celso Machado dos Santos Júnior (058.376.296-45); Dalva Borges de Souza (217.488.961-72); Daniane Cavalcante de Souza (049.076.946-28); Daniel Henrique de Almeida Superbi(014.647.846-04); Edir Fagundes da Silva (672.289.096-15); Fernanda da Costa Bento (014.865.586-66); Fernando Augusto Machado Alves (065.145.496-40); Fernando Donizetti Alves (320.765.336-72); Flavia da Costa Bento (014.865.566-12); Glaucia Machado Alves (065.145.546-44); Helena Cornelia de Almeida (014.661.056-31); Helena Rossler Fahl de Souza (804.664.001-87); Henriqueta Marques (447.961.616-00); Joana Dark Alves Marques (037.005.756-29); Joana Lúcia dos Santos (394.516.406-06); Joel Henrique Alves (051.628.726-52); Lazaro José Militão (321.328.756-34); Marcelle Amaral Machado Santos (064.347.986-44); Maria Augusta Silva (815.157.076-87); Maria Helena de Almeida (767.041.498-72); Maria Madalena Alves (783.622.886-04); Relberson Fagundes Pires (012.614.676-47); Selton Fagundes Pires (068.623.356-50); e Sulan Cavalcante de Souza (062.161.396-73).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - Mec

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Fundação Universidade Federal de Uberlândia que proporcionalize o valor da vantagem pecuniária individual, instituída pela Lei nº 10.698/2003, nas aposentadorias (e pensões) concedidas de forma proporcional.

ACÓRDÃO Nº 3597/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/2008, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.347/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Nezita Benck (018.106.219-41) e Terezinha Neves Batista (544.033.409-20).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Paraná - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3598/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.354/2008-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Evanildes de Souza Vaz (215.674.172-72) e José Raimundo Cavalcante da Silva (065.156.062-49).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Amazonas - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3599/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.428/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aleago Jefferson Neris Souza (013.513.595-84); Alice Tomé da Silva (439.813.215-53); Angelina Silva Campos (838.141.755-49); Brendo Carvalho Campos (010.624.245-81); Carlos Eduardo Costa da Conceição (823.255.025-20); Carmelita Josefa Cruz (082.456.494-49); Cauana Santana dos Santos (821.585.685-34); Cauã Santana dos Santos (821.585.415-04); Claúdia Brito de Souza Pina (983.739.355-68); Delzuita Mendes dos Santos (856.997.565-15); Diógenes Mendes de Oliveira (998.735.081-04); Edmara Pereira dos Santos (843.598.895-34); Ednilson Nascimento da Conceição (823.258.205-72); Edvane Nascimento da Conceição (823.258.555-20); Edvânia Pereira dos Santos (843.643.865-53); Eli Pereira dos Santos (843.643.945-72); Elias Costa da Conceição (823.290.285-04); Eliene Pereira dos Santos (842.947.955-49); Erivaneide da Silva Nascimento (822.386.935-72); Evanice de Souza Figueredo da Silva (768.518.005-78); Francisca Palmeira Matos (383.271.205-49); Gabriela Nogueira dos Santos (012.633.935-00); Gilmar de Jesus (841.922.675-00); Jacson Silva Campos (838.141.595-00); Jerffson Oliveira Campos (011.393.095-01); Joana da Silva Santos (406.529.555-68); John Figueredo da Silva (809.055.955-72); Juracy Sampaio da Silva Júnior (809.055.605-15); Júlia Beserra de Santana (187.846.315-20); Karollyn Figueredo da Silva (809.055.795-34); Leneides de Aquino Valadares (736.534.035-53); Lindomar Xavier de Souza (013.623.815-78); Marivaldo da Silva Pina (839.040.185-15); Nicacio Brito de Souza Pina (012.754.095-47); Nívea Marques Pinheiro (768.620.465-00); Sérgio Luiz Tomé da Silva (924.844.925-53); e Tancy Lopes de Carvalho (144.075.825-53).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3600/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.878/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberto Crisóstomo Freire (338.584.976-49); Ezequias Rodrigues da Mata (156.917.056-87); Inês da Silva Ferreira (000.462.216-20); Luiz Carlos da Silva Ferreira (000.556.966-43); Maisa do Amaral Pego Freire (338.585.196-34); e Natanael Dourado Rodrigues (016.266.766-31).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional em Minas Gerais - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3601/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.162/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Allan Vinhote Nogueira (813.525.812-72); Analia Coelho da Silva (804.077.572-87); Anderson Rodrigues Caminha (829.797.232-15); Bianca Machado Cavalcante (527.799.552-87); Bruno Machado Cavalcante (527.799.472-68); Daiane de Sousa Nogueira (813.523.792-87); Diego de Sousa Nogueira (813.541.692-04); Kadja Andresa Silva Cavalcante (527.799.202-20); Luana Oliveira Lopes (531.067.092-00); Madalena Rodrigues de Brito (288.933.012-53); Maria Eliomara da Silva Coelho (355.990.902-30); Maria Ferreira de Sousa (246.830.942-15); Maria das Graças Machado Cavalcante (015.033.487-76); Matilde Oliveira Lopes (064.357.342-91); Priscilla Rodrigues Caminha (829.796.852-91); Rafael da Gama Cavalcante (527.799.632-04); Reinaldo Fábio Coelho da Silva (804.062.702-87); e Stephanie Cristina Coelho da Silva (804.079.002-68).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Pará - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3602/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-022.177/2008-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Fabiana Nascimento dos Santos (786.848.112-91); Francineia da Silva Nascimento (342.269.402-10); Luiz Guilherme Nascimento Santos (786.847.732-68); Márcia Cristina Ferreira Gomes (735.604.132-49); Marciane Ferreira Goes (735.604.482-04); Marcio Antônio Ferreira Gomes (432.018.812-87); Maria das Graças Ferreira Gomes (163.750.682-15); Mario Antônio Ferreira Gomes (432.019.032-72); Pablo Daniel Nascimento Santos (786.847.302-91); Paula Maele Nascimento Santos (786.849.192-20); e Viviane Nascimento Santos (786.848.622-87).

1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Amapá - MS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3603/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.569/2008-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Zaira Almeida da Silva Gordin (390.656.771-00)
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional no Mato Grosso do Sul - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3604/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e arts. 1º, inciso VIII, e 259 a 263, do Regimento Interno, em considerar legal(ais), para fins de registro, o(s) ato(s) de concessão(ões) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.583/2008-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonieta Freitas de Jesus (894.290.015-15); Etelvina de Salles Brasil Pessôa da Silva (372.507.605-72); Ina Aurélia dos Santos (586.002.215-87); Iracy Francisca da Cruz Santos (658.018.655-00); Italo Antônio Freitas de Jesus Santos (036.769.765-33); Josenilde Rufina da Silva Bispo (268.689.895-04); Maria Auxiliadora de Souza Oliveira (997.879.385-20); Maria Floripes de Oliveira (156.006.295-91); Maria Luzia Martins dos Santos (234.374.995-72); Maria da Silva Oliveira (696.689.145-20); Nilton Pedro da Silva Bispo (036.135.725-75); Raimunda Alves da Silva (392.693.455-72); Raimunda Souza Santos (352.471.345-91); e Átila Freitas de Jesus Santos (036.769.755-61).
1.2. Órgão/Entidade: Funasa - Coordenação Regional na Bahia - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3605/2008 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Lino Marinho, ex-Prefeito de Tabatinga/AM, instaurada em virtude da ausência de prestação de contas dos recursos federais, no valor nominal de R$ 74.175,00 (setenta e quatro mil, cento e setenta e cinco reais), transferidos ao Município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao longo do exercício de 1998, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), objeto do Convênio n.º 7219/97.

Considerando que o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2934/2004-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento das quantias ali especificadas, bem como impingiu-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8443/92;

Considerando que o responsável, nesta ocasião, interpõe peça denominada de "Pedido de Reexame", onde alega a nulidade da mencionada deliberação ante a ausência de sua citação;

Considerando que a citação do responsável foi realizada tanto pela via postal, tendo sido o expediente citatório devidamente entregue no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil, quanto pela via editalícia;

Considerando que devidamente citado, nos termos dos incisos II e III do art. 179 do Regimento Interno, o responsável deixou de comparecer aos autos, caracterizando, assim, sua revelia;

Considerando que o responsável recebeu pessoalmente, em 14/1/2005, no mesmo endereço anteriormente subscrito, a notificação acerca da deliberação prolatada por esta Corte;

Considerando que o recurso ora manejado, "pedido de reexame", é inapropriado à presente espécie processual;

Considerando que, no caso sob exame, mostra-se inadequado a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o recebimento da peça como embargos de declaração, recurso de reconsideração ou mesmo recurso de revisão, haja vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade; e

Considerando, por último, que a Secretaria de Recursos opina pelo recebimento da peça como mera petição, negando o seu seguimento.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 32 a 35 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 17, VII, 143, inciso IV, alínea "b" e parágrafo 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, em receber a peça em análise como mera petição, negando-se o seu seguimento, de acordo com o parecer da Serur. Cientifique-se o responsável.

1. Processo TC-001.357/2003-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-003.736/2005-6 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-003.740/2005-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso
1.3. Recorrente: Lino Marinho, ex-Prefeito (CPF n.º 053.235.762-00)
1.4. Unidade: Município de Tabatinga/AM
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR.
1.7. Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM 559).

ACÓRDÃO Nº 3606/2008 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação contra o Sr. João Queiroz Neto, ex-prefeito, em face de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos à Prefeitura Municipal de Caapiranga/AM, por meio do Convênio n.º 3.962/1996 destinado à expansão da rede física e das condições escolares eficientes para as unidades de ensino fundamental.

Considerando que o Tribunal, por intermédio do Acórdão 2851/2004-TCU-1ª Câmara, julgou irregulares as contas do responsável, condenando-o ao pagamento das quantias ali especificadas, bem como impingiu-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8443/92;

Considerando que o responsável, nesta ocasião, interpõe peça denominada de "Pedido de Reexame", onde alega a nulidade da mencionada deliberação ante a ausência de sua citação;

Considerando que a citação do responsável foi realizada pela via postal, tendo sido o expediente citatório devidamente entregue no endereço constante da base de dados da Receita Federal do Brasil;

Considerando que devidamente citado, nos termos do inciso II do art. 179 do Regimento Interno, o responsável deixou de comparecer aos autos, caracterizando, assim, sua revelia;

Considerando que o responsável, notificado acerca da deliberação prolatada por esta Corte, compareceu aos autos, em 18/1/2005, e requereu o parcelamento do débito e da multa imputados;

Considerando que o responsável, autorizado a recolher parceladamente o débito e a multa (Acórdão 114/2006-TCU-1ª Câmara), manteve-se, até então, inerte;

Considerando que o recurso ora manejado, "pedido de reexame", é inapropriado à presente espécie processual;

Considerando que, no caso sob exame, mostra-se inadequado a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e o recebimento da peça como embargos de declaração, recurso de reconsideração ou mesmo recurso de revisão, haja vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade; e

Considerando, por último, que a Secretaria de Recursos opina pelo recebimento da peça como mera petição, negando o seu seguimento.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 32 a 35 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os artigos 17, VII, 143, inciso IV, alínea "b" e parágrafo 3º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Administrativa 155/2002, em receber a peça em análise como mera petição, negando-se o seu seguimento, de acordo com o parecer da Serur. Cientifique-se o responsável.

1. Processo TC-002.316/2004-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Apensos: TC-010.370/2007-2 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-010.301/2007-5 (COBRANÇA EXECUTIVA)
1.2. Grupo I, Classe de Assunto: I - Recurso
1.3. Recorrente: João Queiroz Neto, ex-Prefeito (CPF n.º 344.707.192-34)
1.4. Unidade: Município de Caapiranga/AM
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - SERUR.
1.7. Advogado constituído nos autos: João Machado Mitoso (OAB/AM 559).

c) Ministro Augusto Nardes (Relaçaõ n° 69):

ACÓRDÃO Nº 3607/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de aposentadoria constantes dos autos.

1. Processo TC-018.293/2008-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Helio Rodrigues Titan (004.121.392-00); Helle Nice Nery Monteiro (042.217.882-91); Ilidia Rodrigues dos Santos (056.854.432-34); Iraci Soares de Oliveira (070.669.534-87); Izabel Candida de Castro (008.588.702-15); Izete dos Santos Figueiredo (099.260.112-68); Joana Taveira dos Santos (018.561.112-53); Joao Guerreiro Neto (008.190.772-91); José Armando Vieira de Freitas (010.234.702-68); João Batista de Jesus Costa (014.063.612-91); João Paciente de Souza e Silva (014.519.102-82); Judite da Cunha Moraes (009.003.202-06); Julaide Coutinho Borges (011.971.932-00); Laura Arrifano Araújo (411.256.652-20); Lauro Gomes de Souza (008.420.012-04); Lenir dos Santos Castro (188.593.722-91); Lucinda Julia Coelho Bernardo (008.151.522-72); Marcilia Siqueira de Souza (002.720.272-00); Margarida Assis de Oliveira Mendes (380.410.492-49); Margarida de Fátima Dias Marques (031.753.242-15) e Miracy Reineck Pamplona (028.920.732-00).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém/PA - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3608/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato da Sra. Maria de Lourdes Schroeder, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.254/2008-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Maria de Lourdes Carrard Schroeder (062.377.460-72).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Caxias do Sul/RS - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3609/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato do Sr. Alberto Bastos do Canto, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.255/2008-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alberto Bastos do Canto (013.835.230-53).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Porto Alegre/RS - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3610/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato das Sras. Ida Capriccio da Silva e Tânia Silveira Carvalho, por perda de objeto, tendo em vista os seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.286/2008-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Ida Capriccio da Silva (140.086.618-91) e Tânia Silveira Carvalho (832.776.418-72).
1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Ribeirão Preto/SP - INSS/MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3611/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato da Sra. Araceli de Queiroz Rios, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.306/2008-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Araceli de Queiroz Rios (222.765.211-04).
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3612/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes dos autos.

1. Processo TC-010.403/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carli Vieira Ventura dos Santos (292.882.585-15); Joao Carlos Duarte Rocha (035.634.066-00); Kelli Nascimento da Silveira (071.987.487-40); Leandro Costa Vasconcelos (073.054.937-24); Luciene Mendonca da Silva (025.720.927-19) e Luis Carlos do Lago Cordeiro (913.243.007-87)
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - Mme
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3613/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes dos autos.

1. Processo TC-016.210/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aline Duarte Henriques (076.183.737-01); Aline Marcia de Carvalho Alves (035.877.096-37); Aline Priscila de Oliveira Silva (053.814.554-45); Aline Rodrigues Rosa (039.386.457-09); Aline de Moraes Reis (032.755.627-70); Aline de Sa Dutra (012.903.236-07); Allan Almeida Santos (886.137.205-87); Allan Francis Silveira Balbino (922.077.405-44); Allan Freire Figueiredo do Carmo (091.052.797-04); Allan Yukio Waki (107.744.127-47); Allysson Vicente Diniz (029.527.144-28); Almir Silva da Silveira (017.057.808-90); Aloisio Antonio Luz Cordeiro (593.716.095-91); Aloysio Pereira Dantas Sobrinho (155.351.505-68); Altino dos Santos Magalhaes Junior (062.500.598-81); Alvaro Alexandre A da S de Sant Anna (035.404.007-37); Alvaro Favinha Martini (138.086.838-64); Alvaro Jorge de Melo (465.276.214-34); Alvaro Luiz Loth de Oliveira (103.639.517-09); Alyne de Castro Costa (094.478.827-06); Alysson Melo de Barros Correa (661.376.675-53); Amandson Revoredo Rodrigues (029.950.134-56); Amaro Barros Pessanha Neto (057.880.417-40); Amaury de Azevedo Aguiar (106.652.227-85); Ana Beatriz Pollo Mendonca (094.712.997-99); Ana Carolina Cairo Souto (056.290.457-33); Ana Carolina Cardoso Sousa (091.054.007-16); Ana Carolina Marzullo Neves (091.982.257-66); Ana Carolina Matthiesen Correa (258.458.918-41); Ana Cecilia C Pereira Porto Soares (098.505.877-33); Ana Claudia Guimaraes Vitari (548.808.405-30); Ana Claudia Lopes de Moraes (012.864.007-32); Ana Cristina Bezerra Azedo de Melo (848.319.874-68); Ana Flavia Merino Lesnovski (007.694.909-56); Ana Francisca Ramos de Souza (081.135.347-84); Ana Lucia Castro de Oliveira (086.899.487-16); Ana Lucia da Silva Correa (892.861.977-72); Ana Luisa Carpintero Blanco (054.323.887-31); Ana Luiza Silva Costa (087.356.237-21); Ana Maria Franchon (291.013.348-67); Ana Maria da Mota Moura (097.468.067-26); Ana Paula Carneiro Pontes Costa (077.184.377-10); Ana Paula Monteiro Ribeiro (070.566.437-60); Ana Paula Ramos Domingues Carneiro (109.964.907-28); Ana Paula de Avellar Mattos (042.813.697-40); Anadayr Martins de Sant Anna Janiques (950.290.447-87); Anae Matsushita Veronezi (298.302.808-96); Analena Mileo Camara de Oliveira (096.122.127-59); Anderson (084.197.307-50); Anderson Alexandre da Silva (981.275.517-91); Anderson Augusto de Freitas (169.506.048-23); Anderson Bastos Amorim de Amorim (091.394.337-14); Anderson Fernandes da Silva (019.300.667-75); Anderson Gomes Mortoni (092.773.067-77); Anderson Gomes de Almeida (053.075.237-93); Anderson Gomes de Silva (011.014.727-82); Anderson Luiz de Souza Costa (020.413.857-40); Anderson Menezes Castor (832.773.405-97); Anderson Poltronieri (075.583.377-55); Anderson Renato Gabriel de Almeida (100.783.267-37); Anderson de Oliveira Tavares (039.510.487-43); Anderson de Queroz Duarte (018.315.877-69); Andre Alves Freitas (065.354.856-76); Andre Bastos Vaccarezza (823.389.495-87); Andre Camatta (095.286.887-30); Andre Cesar Lauria (339.945.618-25); Andre Eduardo Calazans Matos de Souza (826.193.795-04); Andre Fontes Vieira de Carvalho (118.794.107-70); Andre Forato Anhe (219.221.788-96); Andre Gama Peixoto (056.625.507-35); Andre de Barros Lima (013.739.917-04); Andre de Simoni (306.209.588-12); Bruno Eduardo de Aguilar Azevedo (013.861.946-89); Bruno F Geneseli (325.368.008-81); Bruno Fidalgo Telles Rodrigues (073.074.997-54); Bruno Galvao Falcon (782.466.955-68); Bruno Haddad Souza Chaves (014.317.375-85); Bruno Henrique Vieira Melo (046.781.936-00); Bruno Jacob Gomes Neto (037.849.237-39); Bruno Martins de Abreu (059.788.306-81); Bruno Mendes (091.510.997-21); Bruno Paiva Inacio Lima (086.648.537-62); Bruno Pereira da Silva (222.577.608-32); Bruno Ribeiro dos Santos (081.446.667-20); Bruno Rodrigues Korroll (092.988.877-44); Bruno Santos Nogueira (080.013.627-60); Bruno Tavares Cid (258.999.688-85); Bruno Torres Botelho (004.965.367-96); Bruno Werner Penkuhn (038.099.347-39); Bruno Xavier Goncalves (074.591.686-45); Caio Cesar Ribeiro (069.942.347-38); Caio Eduardo Messa da Silva (268.742.058-11); Caio Santos de Brito (533.380.575-04); Calistrato Lopes de Muros (024.245.586-71); Camila Campos Marin (219.930.388-84); Camila Machado de Senna Figueiredo (075.321.867-41); Camila Nepomuceno Barbosa (339.902.008-28); Camilo Zardo Calvi (095.465.187-19) e Carla Fernanda Martins (817.378.150-87); Carla de Souza Almeida (004.767.917-40) e Carla de Souza Lobo (085.189.647-25)
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3614/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes dos autos.

1. Processo TC-020.922/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Bruno de Freitas Novaes (083.420.447-93); Eugenio Hodniuk Junior (611.614.112-91); Eugenio Pacceli Areias do Prado (025.513.038-42); Glauber Pereira de Souza (062.937.629-83); Helly Pedricsh Alves da Silva (644.400.012-20); Jose Emanuel Rodrigues Araujo (055.022.796-26); Rodrigo Cetrulo Pontes (218.356.748-10) e Tania Lopes Pimenta (987.540.761-53).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - Anac/ MD.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3615/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-022.864/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alcides Jorge Rossetto (056.206.768-03); Alexander de Assis Carias (086.631.787-27); Geova Azevedo Pereira Filho (803.928.735-91); Gilbert Francisco Junior (059.127.278-40); Gilson Santos Coutinho (028.362.884-77); Givaldo Lucena de Oliveira (666.303.804-44); Helio Magalhaes (443.177.197-20); Helio Vieira de Santana Oliveira (919.267.855-68); Hilario de Freitas Gomes (082.283.927-02); Hugo Ederson Costa Pinto (001.575.965-24); Hugo Gaspar Santos (698.383.139-04); Humberto Bacellar Serpa (707.268.680-00); Idma Paloma Guimaraes Telles (057.622.507-09); Igor Ferreira Isidro (008.477.447-95); Ivo Machado Clinio dos Santos (004.476.127-94); Jaelson da Silva (700.233.444-15); Joao Aloisio Lima Costa (053.289.614-98); Joao Batista Goncalves Emerick (910.503.597-04); Joao Batista dos Santos Filho (536.020.725-68); Jorge de Carvalho Costa Filho (567.387.495-20); Jose Agostinho Rodrigues dos Reis Junior (260.178.878-07); Jose Alberto dos Santos Borges (157.513.415-20); Jose Henrique Rodrigues Camara (940.899.574-00); Jose Jorge Barros da Costa (855.003.057-00); Jose Jucelio dos Santos Bezerra (000.966.374-63); Jose Luciano Aslan Dannibale (102.096.748-06); Jose Renato Machado (109.394.018-27); Josiane dos Santos Bispo (996.152.825-53); Jucelio Gomes de Sousa (022.508.474-01); Julio Joaquim de Almeida Dunham (909.812.355-49); Kezia Grace da Silva Cruz (026.624.884-50); Leliane Alves da Silva Caliman (087.125.447-60); Leonardo Bia da Cunha (075.143.997-55); Leonardo Mendonca de Arruda (032.576.644-43); Leonardo das Chagas e Silva (075.381.047-63); Luciano Panza Rosa (072.304.117-26); Luis Francisco Morais de Barros (219.531.368-42); Luis Henrique Oliveira Nogueira (140.456.348-27); Luiz Carlos das Neves Borges (007.686.207-08); Marcelo Henrique Goulart Tavares (109.606.758-76); Marcio Goncalves Franco de Oliveira (011.864.064-02); Marcio Maia de Castro (021.447.907-28); Marcos Alberto da Costa (024.197.104-79); Marcos Alexandre Bittencourt (248.914.548-73); Marcos Chacur (268.161.928-93); Marcos Valerio Vaz (473.542.401-68); Maria Carolina Almeida Santos (222.797.548-27); Mariane Henriques Franca (087.986.367-66); Matheus Silva de Araujo (918.777.095-49); Oto Alberto Straub (183.488.669-49); Paulo Alexandre Santana da Silva (312.541.012-68); Paulo Marinho da Silva Junior (584.534.155-87); Paulo Sergio Galdino de Melo (733.869.284-04); Pedro Magalhaes Mello (120.651.577-55); Pedro Rosa da Costa Filho (671.929.206-49); Rafael Alves de Castro (288.489.868-97); Raphael Milek (036.124.719-29); Ricardo Baptista (076.218.397-75); Ricardo Bonetti (071.070.168-30); Ricardo Coutinho Rodrigues (083.457.127-70); Ricardo Koji Ideyama (098.592.898-08); Ricardo Seki Mikado (294.134.798-44); Ricardo Vilela Merat (075.718.987-30); Rodrigo Ferreira de Lima (944.170.590-04); Rogerio Pontes Barcellos (822.661.907-68); Rogerio Reis Pereira (927.613.647-91); Rosemberg Rocha Leite (676.891.165-15); Salete Martinho de Mendonca (711.232.027-53); Sidney Eduardo de Sousa Medeiros (007.488.377-10); Silvano Soares Rodrigues (074.250.718-19); Thiago Glauco Sanchez (307.524.818-51); Thiago Jacinto da Silva (055.074.524-66); Thiago Mota da Silva (046.408.384-25); Victor Thome Araujo dos Santos (329.578.558-95) e Wladymir Costa de Carvalho (021.877.767-19).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3616/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegido, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-023.629/2008-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessada: Helena de Oliveira Rios (519.425.773-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas do Exército
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3617/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legal para fins de registro, o ato de admissão de pessoal constante dos autos.

1. Processo TC-024.111/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Humberto Fernandes Silva Lima (688.468.271-04)
1.2. Órgão/Entidade: Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3618/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes dos autos.

1. Processo TC-024.419/2008-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessadas: Josiane Rocha Santos (802.653.165-53) e Valdenice Brito de Oliveira (639.962.515-72).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - MPS.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3619/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em considerar legais, para fins de registro, os atos de admissão de pessoal constantes dos autos.

1. Processo TC-024.421/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alexandre da Silva Ramos (069.296.847-40); Alvaro Augusto Cavalcante Vieira Lima (538.718.985-20); Andre Luiz Procopio de Araujo (915.403.647-04); Andre de Carvalho (055.077.257-05); Beldo Salles Valle Macedo (994.678.287-15); Emmanuel dos Santos Araripe de Macedo (005.954.647-69); Fabio Bisconsini (302.675.758-66); Hudson Pinheiro de Andrade (011.147.694-10); Laercio Alfredo Haisi (587.052.609-49); Lincoln Braga e Souza (693.620.841-04); Oliver Paiva Araujo dos Scheiba Zorron (752.068.547-00) e Rafael Pereira Zanardi (967.414.060-34).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3620/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato da Sra. Anna Luiza Bastos Tarsitano, da Sra. Lindalva Porto e da Sra. Ofelia Pereira de Carvalho, por perda de objeto, tendo em vista os seus falecimentos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.272/2008-2 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Terezinha Maria Macruz Stefani (001.139.298-38); Maria Apparecida Nobrega de Mesquita Garcia (033.555.608-63); Denise Belon Zorzetto (042.460.728-00); Dina Fornazari Marques (065.975.858-01); Dina Fornazari Marques (065.975.858-01); Cristina Lucia Ratto Borges Prieto (115.630.818-65); Anna Machado do Nascimento (144.266.828-86); Maria do Rosário de Fátima Menezes dos Santos (159.295.905-91); Maria Brasilia de Abreu Cunha (170.079.358-69); Julia Ramos Moreira Leite (173.168.748-64); Maria Ophelia Cornelio do Valle (176.059.568-35); Anna Luiza Bastos Tarsitano (214.018.308-89); Tatiana Claus Silva (222.657.658-48); Luiz Otavio Neves Viana dos Santos (244.851.798-34); Ofelia Pereira de Carvalho (309.346.838-83); Jade Zorzetto Maoreira Leite (322.679.588-05); Poliana Claus Silva (326.104.158-77); Pedro Nelson Menezes dos Santos (335.285.268-58); Glauce Stephanini Destri (400.707.608-10); Lindalva Porto (612.836.308-34); Mario da Silva (801.453.618-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - São Paulo/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3621/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão civil, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.895/2008-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Gilcielly Karine Lima Azevedo dos Santos (213.384.918-14) e Gilgiang Azevedo dos Santos (213.384.948-30)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3622/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação de mérito do ato da Sra. Ana Isabel Calduro, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.902/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Ana Isabel Calduro (675.525.016-34).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Governador Valadares/MG - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3623/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, c/c o art. 7º da Resolução/TCU n. 206/2007, em considerar prejudicada a apreciação do mérito do ato da Sra. Brazilina Perri Agostinetto, por perda de objeto, tendo em vista o seu falecimento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.032/2008-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Laurinda Severina Almeida Balthazar (158.558.318-92) e Brazilina Perri Agostinetto (321.505.898-77).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Campinas/SP - INSS/MPS.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3624/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Responsáveis arrolados nos autos à fl. 184, regulares com ressalva e dar quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.901/2007-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: José Aragão da Silva (479.372.204-06); Francisca Maria Moura de Sousa Montenegro (095.726.193-49); Jose Antonio Teixeira Fernandes (338.333.464-34); Roberto Sales de Miranda (386.760.524-68); Romualdo Farias de Araújo (025.122.204-78); Mauricio Clóvis de Almeida (003.343.914-15); Fernando Marques de Almeida (005.744.574-53); Geraldo Ribeiro Dias Filho (676.090.744-20); Jose Epaminondas Braga (003.387.294-53); Maria Gricélia Pinheiro de Melo (450.616.294-34); Francisco de Assis Benevides Gadelha (041.813.874-53); Francisca de Oliveira Barbosa (467.582.164-20); Sebastião Severo Acioly (025.354.754-72); Lucia de Jesus Macedo Medeiros (175.585.654-72); Abílio Sérgio de Vasconcelos Correia Lima (300.248.114-91)..

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria - Departamento Regional/PB - MDS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - PB (SECEX-PB).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Serviço Social da Industria - Departamento Regional/PB que:

1.5.1. Só ordene o pagamento de despesas após sua regular liquidação. Tendo por base os títulos e documentos comprobatórios da respectiva despesa, incluindo os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, mantendo-se devidamente arquivados na Sede do SESI/PB;

1.5.2. adote as providências necessárias para efetivar o devido controle e a devida guarda de todos os veículos da Entidade, de sorte que sejam registrados e arquivados, ficando a disposição dos órgãos de controle, todas as informações referente ao trajeto percorrido (destino, motivo, data, horário de saída e de chegada, distância percorrida, marcação do hodômetro na saída e na chegada do motorista) e aos abastecimentos realizados (data, quantidade de combustível, preço, marcação do hodômetro no momento do abastecimento, responsável pelo abastecimento, comprovante fiscal do pagamento);

1.5.3. adote, doravante, na contratação de pessoal, processo seletivo em que sejam observados os princípios constitucionais da legalidade - que no caso dos serviços sociais autônomos, significa a sujeição às disposições de suas normas internas, bem como dos princípios da moralidade, da finalidade, da isonomia da igualdade e da publicidade, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal, bem como da jurisprudência desta Corte acerca da matéria, especialmente o Acórdão n° 2.305/2007 - Plenário;

1.5.4. regularize, no prazo de 30 dias, as situações dos empregados/colaboradores que estão em cargos incompatíveis com a escolaridade exigida no Plano de Cargos e Salários, especialmente dos Srs. Francismar Toscano de Meneses, Sidcley Costa de Farias e Wellington Baldoino da Nóbrega;

1.5.5. abstenha-se de posicionar empregados/colaboradores em cargos cuja escolaridade não seja a exigida no Plano de Cargos e Salários;

1.5.6. reveja o processo de reestruturação de cargos e salários ocorrida no SESI/PB, formulando uma tabela de correlação de cargos e níveis salariais com critérios objetivos (transformação de cargo em outro, tempo no cargo, capacitação, especialização, etc.) e coerentes com os enquadramentos efetivamente realizados, devendo ser regularizados no prazo de 30 dias, as incompatibilidades observadas pela Controladoria Geral da União e eventuais outras.

1.5.7. observe o quantitativo de funções gratificadas estabelecido no Plano de Cargos e Salários da instituição, abstendo-se de efetuar pagamento de gratificações não existentes, ainda que sob o manto de incorporação pela alegada impossibilidade de redução de salário e, conseqüentemente, abstendo-se de atribuir funções extravagantes ao cargo, que seriam de função gratificada inexistente, ou, alternativamente, criando formalmente as funções gratificadas;

1.5.8. implemente mecanismos gerenciais administrativos, a exemplo do banco de horas, com vistas a eliminar a realização de horas-extras com habitualidade;

1.5.9. respeite o limite máximo de duração da jornada de trabalho do seu quadro funcional, em observância ao disposto no artigo 59 e 61, § 1°, da C.L.T;

1.6. efetue o planejamento adequado de suas reais necessidades relativas a obras, serviços e aquisições, especialmente material de consumo, com vistas ao dimensionamento correto do objeto a ser licitado, evitando o fracionamento de despesas;

1.6.1 excepcionalmente, caso não seja possível fazer a programação antecipada dos gastos, de forma global ou anual, verificar, a cada nova aquisição ou contratação subseqüente, o montante acumulado já despendido com o objeto da mesma natureza, no decorrer do exercício realizando o certame licitatório devido quando esse montante superar o valor limite permitido para a Dispensa de licitação.

ACÓRDÃO Nº 3625/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 1322/2008-TCU-1ª Câmara, prolatado na Sessão de 29/4/2008, inserido na Ata nº 13/2008, por ter constado no referido decisum a expressão "e em determinar o arquivamento do processo" que deve ser omitida, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado.

1. Processo TC-019.300/2004-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL/RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO)

1.1. Responsável: José Balduíno Bispo (762.351.578-00) - Espólio: Maria Eliete Coutinho Bispo (512.948.934-91).

1.2. Interessado: Município de Montanhas - RN.

1.3. Órgão/Entidade: Município de Montanhas, Estado do Rio Grande do Norte. - RN.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - (SECEX-RN).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3626/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia deste acórdão, bem como das instruções técnicas de fls. 53/55 e 65/66 à interessada.

1. Processo TC-012.348/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Social da Indústria no Estado de Santa Catarina.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina (SECEX-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3627/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso II e Parágrafo Único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em proferir as determinações a seguir:

1. Processo TC-013.166/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Passo de Camaragibe, Estado de Alagoas.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Alagoas (SECEX-AL).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1 determinar ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), com base no art. 2º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), adote as ações necessárias com vistas à identificação dos responsáveis, à precisa quantificação dos eventuais danos e à obtenção do ressarcimento, bem como à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de constas especial, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União nas fls. 3/6, 26/40 e 43/71 do Relatório de Demandas Externas nº 00190.002821/2004-22 nos repasses abaixo identificados:

1.5.1.1. na gestão dos repasses federais no âmbito do Piso de Atenção Básica - PAB Fixo pelo Município de Passo de Camaragibe/AL, exercício de 2004;

1.5.1.2. na gestão dos repasses federais no âmbito do Programa Saúde da Família pelo Município de Passo de Camaragibe/AL, exercícios de 2005 e 2006;

1.5.2. determinar à Fundação Nacional de Saúde (Funasa), com base no art. 2º da Instrução Normativa-TCU nº 56/2007, para que, no prazo de 120 (cento e vinte dias), adote as ações necessárias com vistas à identificação dos responsáveis, à precisa quantificação dos eventuais danos e à obtenção do ressarcimento, bem como à instauração, pela autoridade administrativa competente, da respectiva tomada de constas especial, se for o caso, acerca das irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União nas fls. 3/6, 71/90, 91/102; 103/114 e 115/131 do Relatório de Demandas Externas nº 00190.002821/2004-22 nos repasses abaixo identificados:

1.5.2.1. Convênio CV 1.368/01 (SIAFI 445480) - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Controle de Agravos, celebrado com o Município de Passo de Camaragibe/AL;

1.5.2.2. Convênio CV 110/03 (SIAFI 490354) - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Controle de Doença de Chagas, celebrado com o Município de Passo de Camaragibe/AL;

1.5.2.3. Convênio CV 1.985/1999 (SIAFI 390936) - Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares para Controle de Doença de Chagas, celebrado com o Município de Passo de Camaragibe/AL;

1.5.2.4. Convênio CV 1.994/2001 (SIAFI 445526) - Construção e ampliação ou melhoria dos serviços de abastecimento de água para controle de agravos nacional, celebrado com o Município de Passo de Camaragibe/AL;

1.5.3. determinar à Controladoria-Geral da União - Secretaria-Executiva que acompanhe junto aos respectivos órgãos destinatários o cumprimento das determinações acima;

1.5.4. determinar à Secex/AL que monitore o implemento das deliberações contidas nos itens 1.6.1 e 1.6.2 supra, representando a esta corte caso necessário;

1.5.5. determinar a conversão dos autos em tomada de contas especial, com fundamento no art. 47 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 213 do Regimento Interno do TCU, a ser constituído com cópia das fls. 1/6 e 132/139 destes autos, promovendo-se o apensamento deste processo ao de tomada de contas especial que for constituído, conforme previsto na parte final do caput do art. 43 da Resolução TCU nº 191/2006, sendo autorizado, desde já, a realização de diligência, audiência e citação, bem como de processo apartado conforme proposto pela unidade técnica às fls. 174/176 dos autos, sem prejuízo do Tribunal cientificar, conforme o disposto no art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, o Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade equivalente;

1.5.6. determinar o envio de cópia do presente Acórdão, bem como da instrução técnica e despacho de fls. 159/177 dos autos, à Procuradoria da República em Alagoas e à Controladoria-Geral da União em Alagoas.

ACÓRDÃO Nº 3628/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-013.552/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: 3ª Vara do Trabalho em Itajaí, Estado de Santa Catarina.

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Porto de Itajaí, Estado de Santa Catarina.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Santa Catarina - (SECEX-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3629/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia deste acórdão, bem como da instrução técnica e do despacho de fls. 118/119 e 120 à interessada.

1. Processo TC-014.777/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: M P D Engenharia e Construcões Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária (Infraero) - Ministério da Defesa.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3630/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tag Colegiado, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em proferir as determinações a seguir:

1. Processo TC-017.113/2006-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria Licar de Andrade Pereira Monteiro (288.487.994-34).

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba.

1.3. Órgão/Entidade: Município de Araçagi, Estado da Paraíba.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX-PB)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar à Coordenação Regional na Paraíba da Fundação Nacional de Saúde (CR/PB/Funasa) que:

1.6.1.1. em conformidade com as normas aplicáveis à matéria, adote as medidas administrativas necessárias a aferição da boa e correta aplicação dos recursos transferidos ao Município de Araçagi/PB, por força do convênio nº 3.449/2001 (SIAFI 439284), instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial;

1.6.1.2. comunique a esta corte, por intermédio da Secretaria de Controle de Externo no Estado da Paraíba, no prazo de 120 dias, as medidas adotadas em atenção a deliberação contida no item anterior;

1.6.2. determinar a Secex/AL que:

1.6.2.1. encaminhe cópia deste Acórdão, bem como da instrução técnica e do despacho ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e à Coordenação Regional na Paraíba da Fundação Nacional de Saúde;

1.6.2.2. monitore o cumprimento da deliberação contida no item 1.6.1.2 supra representado a este Tribunal, caso necessário;

1.6.2.3. arquivar os autos, após efetuar as comunicações necessárias.

ACÓRDÃO Nº 3631/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 69, inciso III, 237, inciso VI, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, e em determinar o envio de cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento social e Combate à Fome.

1. Processo TC-017.333/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: 4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - TCU .

1.2. Órgão/Entidade: COORDENAÇÃO-GERAL DE LOGÍSTICA E ADMINISTRAÇÃO - MDS.

1.3. Unidade Técnica: 4ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-4).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3632/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso III, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia deste acórdão, bem como da instrução técnica e do despacho de fls. 25 e 26 à interessada.

1. Processo TC-017.415/2008-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: 5ª Vara do Trabalho de Florianópolis.

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 12ª Região/SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3633/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em autorizar a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde, concedendo-lhe mais 90 (noventa) dias para cumprimento do subitem 3.1.4 do Acórdão nº 3.273/2007-TCU-1ª Câmara, nos termos dos pareceres emitidos nos autos.

1.Processo TC-018.478/2006-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Maria do Socorro Pessoa Fernandes (423.266.304-59).

1.2. Interessada: Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

1.3. Órgão/Entidade: Município de Venha-Ver, Estado do Rio Grande do Norte.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3634/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em proferir as determinações a seguir:

1. Processo TC-019.034/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Justiça Federal - Seção Judiciária no Paraná.

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Ministério da Previdência Social.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (SECEX-PR).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Curitiba que comunique a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do efetivo cumprimento da decisão judicial expedida no âmbito dos autos da Ação Ordinária nº 2008.70.00.003586-6, bem como do possível pagamento da multa imputada pela 8ª Vara Federal Cível de Curitiba em decorrência do atraso na implementação da determinação judicial, encaminhando cópia da respectiva documentação comprobatória;

1.5.2. determinar à Secex-PR que, após o cumprimento da determinação acima, promova e encerramento do presente processo;

1.5.3. determinar o envio de cópia da presente deliberação e da instrução técnica de fls. 142/145 à representante.

ACÓRDÃO Nº 3635/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia deste acordão, bem como da instrução técnica e do despacho de fls.44/50 e 50/51 ao interessado.

1. Processo TC-019.561/2006-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba ; Fundação Nacional de Saúde - MS; Ministério da Integração Nacional; Município de Boa Ventura - PB.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Boa Ventura - PB.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba - PB (SECEX-PB).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3636/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.925/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jandira, Estado de São Paulo.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3637/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia deste acórdão e da instrução técnica e despacho de fls. 142/148 à entidade e à Ouvidoria deste Tribunal.

1.Processo TC-021.022/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.2. Órgão/Entidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - Ministério de Minas e Energia.

1.3. Unidade Técnica: 1ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-1).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3638/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, caput, 237, inciso IV, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica de fls. 10/11 ao interessado.

1. Processo TC-021.095/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

1.2. Órgão/Entidade: MINISTÉRIO DA SAÚDE .

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3639/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 169, inciso IV, 235, caput, 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda de objeto, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica e despacho de fls. 35/37 ao interessado.

1. Processo TC-021.267/2008-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado de Santa Catarina (Sindesp-SC).

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - Blumenau/SC.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina (SECEX-SC).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3640/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara; Considerando que o assunto objeto da presente representação está sendo abordado nos autos do TC 003.038/2007-9; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação e determinar o apensamento do presente feito ao TC 003.038/2007-9, nos termos do art. 33 da Resolução TCU nº 191, de 21 de julho de 2006, bem como o envio de cópia da instrução técnica e deste Acórdão à interessada.

1. Processo TC-022.364/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPU.

1.2. Órgão/Entidade: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - MT.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3641/2008 - TCU - 1ª Câmara

Considerando a constatação feita pela unidade técnica, no bojo da pesquisa realizada no sítio do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, consoante demonstrativo acostado às fls. 44/45 dos autos, de que se trata, in casu, de recursos originários de contratos de financiamento direto entre a referida instituição de fomento e o Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, celebrados em 29/6/2000;

Considerando, ademais, que há entendimentos firmados por este Tribunal segundo os quais não figura entre suas atribuições constitucionais e legais a de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos pelo BNDES aos entes federados, mediante tal modalidade de contrato;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1°, inciso II, da lei n° 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 235, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução n° 155, de 4 de dezembro de 2002, bem assim no enunciado n° 70 da Súmula da Jurisprudência Predominante do TCU, em não conhecer da representação, por veicular matéria que refoge à competência deste Tribunal, e em determinar o arquivamento do processo, após envio de cópia este Acórdão, bem como da instrução e dos despachos, às fls. 59/62 e 63, respectivamente, à interessada.

1. Processo TC-023.037/2007-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Marilena Perdiz Negro, (775.780.748-49) Vereadora do Município de Jundiaí, SP.

1.2. Órgão/Entidade: Município de Jundiaí - SP

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo - (SECEX-SP).

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3642/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso IV, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e em, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia deste acórdão e da instrução técnica e despacho de fls. 92/95 e 96 ao interessado.

1. Processo TC-023.828/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Marcos Antônio dos Santos (379.614.894-87)

1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraiba - PB

1.3. Órgão/Entidade: Município de Baía da Traição, Estado da Paraíba - PB

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Paraíba (SECEX-PB).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3643/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 237, inciso I, e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após envio de cópia deste acórdão e da instrução técnica e despacho de fls. 29/32 ao interessado.

1. Processo TC-031.227/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 030.378/2007-8 (SOLICITAÇÃO); 005.762/2007-1 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Interessado: Ministério Público Federal

1.3. Órgão/Entidade: Município de Limeira, Estado de São Paulo

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (SECEX-SP)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 3644/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 235, caput e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da documentação como representação, para, no mérito, considerá-la procedente, e em proferir a determinação a seguir:

1. Processo TC-018.555/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: Procuradoria da República no Estado de Sergipe - Ministério Público Federal.

1.2. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo em Sergipe (SECEX-SE).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Barras dos Coqueiros, Estado de Sergipe - SE.

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. determinar à Controladoria Geral da União (CGU) que envie a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente instruído e com o pronunciamento ministerial, o processo de tomada de contas especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) sob o nº 23034.001976/2006-10 que lhe foi remetido em 20/7/2002, em decorrência de possíveis irregularidades no âmbito do Convênio nº 750419/2002 (SIAFI 452793).

1.5.2. determinar à Secex/SE que verifique o cumprimento da deliberação inserta no item anterior, representando a este Tribunal, caso necessário.

d) Auditor Marcos Bemquerer Costa (Relação n° 120):

ACÓRDÃO Nº 3645/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Fabio Stefano Erber, Roberto Timótheo da Costa, Marcio Henrique Monteiro de Castro, Maurício Borges Lemos, Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva e Carlos Francisco Theodoro Machado Ribeiro de Lessa regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações sugeridas pela unidade técnica, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena:

1. Processo TC-011.836/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

1.1. Responsáveis: Alessandro Golombiewski Teixeira (656.147.550-04); Antonio Barros de Castro (029.505.457-34); Armando Mariante Carvalho Junior (178.232.937-49); Bernard Appy (022.743.238-01); Carlos Francisco Theodoro Machado Ribeiro de Lessa (042.907.127-20); Carlos Kawall Leal Ferreira (043.046.308-14); Carlos Mariani Bittencourt (007.595.037-53); Darc Antonio da Luz Costa (242.165.507-20); Demian Fiocca (130.316.328-42); Eduardo Eugenio Gouvea Vieira (008.564.287-87); Eugenio Emilio Staub (011.487.888-91); Fabio Stefano Erber (011.338.027-53); Guido Mantega (676.840.768-68); Joao Antonio Felicio (672.384.168-91); Joao Pedro de Moura (371.269.970-00); Joaquim Vieira Ferreira Levy (727.920.007-91); Jose Fernando Monteiro Alves (025.339.608-53); José Francisco Graziando da Silva (713.516.048-72); João Paulo dos Reis Velloso (019.687.267-72); Luiz Eduardo Melin de Carvalho e Silva (691.850.857-15); Luiz Fernando Furlan (019.489.978-00); Marcio Henrique Monteiro de Castro (346.293.517-87); Mauricio Borges Lemos (165.644.566-20); Márcio Fortes de Almeida (027.147.367-34); Paulo Antonio Skaf (674.083.628-00); Ricardo José Ribeiro Berzoini (007.529.128-28); Vânia Maria da Costa Borgerth (774.502.057-34)

1.2. Interessado: Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - MDIC (33.657.248/0001-89)

1.3. Órgão/Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Ecônomico e Social - MDIC

1.4. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES)

1.6.1.1. enquadre no nível "H" operações de crédito sem classificação, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução CMN 2.682/1999;

1.6.1.2. nas contratações de serviços de pesquisas e estudos científicos discrimine os custos com passagens e diárias estimados nos respectivos processos e, quando couber, insira cláusula nos contratos prevendo o pagamento de gastos com viagens mediante apresentação dos comprovantes;

1.6.1.3. promova a revisão dos pagamentos efetuados a título de diárias e passagens no âmbito dos contratos OCSs 13/2004 e 31/2004, e, caso confirme a ocorrência dos pagamentos indevidos, sem a comprovação dos gastos, adote as medidas administrativas necessárias à reparação do dano, instaurando, se necessário, as competentes tomadas de contas especiais;

1.6.1.4. comprove a exclusividade de produtor, empresa ou representante comercial nos autos dos processos de aquisição de equipamentos por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inciso I, da Lei 8.666/1993 mediante atestado emitido por um dos entes enumerados no dispositivo legal; e

1.6.1.5. efetue planejamento adequado quando da contratação de cursos de especialização a fim de evitar turmas não preenchidas completamente e, consequentemente, otimizar o emprego de recursos financeiros em capacitação de pessoal.

ACÓRDÃO Nº 3646/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/PA:

1. Processo TC-016.515/2006-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

1.1. Responsáveis: Ana Benício Ferreira (591.340.112-34); Augusto Jorge Joy Neves Colares (059.063.342-20); Aylton Moreira da Silva (589.929.958-49); Carlos Augusto Santos Silva (302.593.982-68); Carlos Fernandes Xavier (017.341.485-00); Eduardo Kataoka (057.443.342-20); Euci Ana da Costa (580.606.852-87); Fernando Acatauassu Nunes (000.242.282-49); Francisco Eduardo O Victer (381.402.846-53); Helena Ferreira da Cruz (376.754.942-53); Jose Maria de Sousa Melo (231.378.272-72); José Fernando Paes de Vasconcelos (008.634.322-04); Luis Américo Amorim (000.481.602-10); Maria Oslecy Rocha Garcia (118.791.812-15); Maria das Graças da Luz (031.882.562-72); Paulo Sérgio Botelho Soares (028.813.732-91); Raimundo Ferreira Lima Junior (307.376.212-49); Rute Maria Castro da Costa (002.786.292-53); Vilson João Schuber (153.064.299-04); Walmir Hugo Pontes dos Santos (000.093.342-20); Walter Cardoso (019.505.172-68)

1.2. Entidade: Senar - Administração Regional/PA (37.138.245/0013-23)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA)

1.4. Exercício: 2005

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações.

1.6.1. ao Senar/PA:

1.6.1.1. utilize conta bancária específica para movimentar recursos de convênios, em observância ao que dispõe o art. 20 da IN/STN n. 01/1997;

1.7.1.2. efetue, ao final de cada exercício, o levantamento do inventário físico-financeiro-contábil atualizado, de forma que possibilite a identificação, a natureza, a classificação e o controle físico de seus bens patrimoniais móveis e imóveis, bem como mantenha atualizado os Termos de Responsabilidades relativos aos bens patrimoniais do Senar/PA;

1.7.1.3. promova efetivo controle da utilização dos veículos que utiliza para a realização de suas atividades institucionais, mantendo atualizados seus registros, provendo-os das informações referentes ao destino e ao percurso de cada viagem em nível de detalhamento suficientes, de forma a evidenciar a transparência dos atos de gestão e a observância das normas e regulamentos pertinentes, arquivando os documentos comprobatórios para fins de fiscalização;

1.7.1.4. adote processo seletivo simplificado na admissão de pessoal, em observância aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da finalidade, da isonomia, da igualdade e da publicidade, em conformidade com o art. 37 da Constituição Federal e com a jurisprudência do TCU, especialmente o Acórdão n. 2.305/2007 - TCU - Plenário;

1.7.1.5. divulgue o edital do processo seletivo simplificado em jornais de grande circulação, arquivando as publicações realizadas junto aos respectivos certames, de forma a conferir-lhes transparência;

1.7.1.6. defina a política e critérios de admissão de pessoal por meio de instrumento normativo adequado, submetendo-o à aprovação do Conselho Administrativo;

1.7.1.7. exija a declaração de bens e rendas de todos os responsáveis pela entidade, inclusive os integrantes do Conselho Regional, alertando-os para as penalidades previstas no art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.730/1993 e Instrução Normativa TCU nº 47/2004;

1.7.1.8. celebre, no caso de prorrogação de prazo contratual, o respectivo termo aditivo;

1.7.1.9. abstenha-se de celebrar contratos com vigência indeterminada ou com renovação automática, práticas que contrariam o Regulamento de Licitações e Contratos do Senar/PA, devendo a entidade rever imediatamente, se ainda não o fez, todos os seus contratos vigentes para adequá-los a legislação, ao Acórdão TCU nº 740/2005-1ª Câmara e à Decisão nº 458/1995-Plenário;

1.7.1.10. realize levantamento das instruções de serviços em vigor, verifique a necessidade de atualizá-las e/ou criar instruções de serviço para as áreas descobertas de normatização, a fim de criar mecanismos de controles nas áreas deficientes, em especial, aquelas relatadas pela auditoria de gestão, nas áreas orçamentária, patrimonial, de recursos humanos e de suprimento de bens e serviços.

ACÓRDÃO Nº 3647/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Bráulio Miragem, Alvino José Leite, Edvaldo Vicente dos Santos Júnior, Eduardo Flores Vieira, Antônia Ferreira de Castro e Leonardo Lorea Mattar regulares com ressalva e dar-lhes quitação, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.665/2007-5 (TOMADA DE CONTAS)
1.1. Responsáveis: Alvino José Leite (226.733.771-15); Antonia Ferreira de Castro (266.910.271-91); Bráulio Miragem (006.201.060-34); Eduardo Flores Vieira (535.997.130-49); Edvaldo Vicente dos Santos Júnior (281.096.781-49); Ivete Medeiros Luz Barbosa (182.277.831-04); José Rêmulo Plácido (340.138.493-72); Leonardo Lorea Mattar (901.919.510-72); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Maria Rita Nunes Silva (582.411.247-91); Wilson Ângelo da Silva (149.628.451-87)
1.2. Interessado: Defensoria Pública da União - MJ (00.375.114/0001-16)
1.3. Órgão/Entidade: Defensoria Pública da União - MJ
1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.5. Exercício: 2006
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3648/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo:

1. Processo TC-020.708/2007-1 (TOMADA DE CONTAS)
1.1. Responsáveis: Adriana Novais Teixeira (308.098.941-49); Carlos Alberto Correa Tavares (351.689.941-72); Estevam Carlos Lima Maia (001.671.181-53); Getulio Vargas de Moraes Oliveira (170.793.576-91); Ivana Ueda Resende (504.856.011-68); Jacqueline Lapagesse Blumenberg (506.396.929-15); Jorge de Morais Borges (645.908.011-91); José Hevaldo Rabello Mendes (033.595.221-68); Marcelo Buarque de Araújo da Silveira (488.421.681-49); Maria Carolina de Carvalho Valentini (223.009.531-53); Maristela Ribas Feltrin (462.035.670-00); Nivio Geraldo Gonçalves (072.410.706-15); Otavio Augusto Barbosa (076.021.461-15); Paulo Guilherme Vaz de Mello (074.744.156-15); Paulo Tadeu Moreira Saldanha (959.518.063-72); Sônia Maria da Rocha Brito (250.816.674-04); Valdir Ferreira de Moura (256.393.233-53)
1.2.Vinculação: Poder Judiciário
1.3.Órgão: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/DF - JE (00.509.018/0006-28)
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.5. Exercício: 2006
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3649/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 27 da Lei n. 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em dar quitação à responsável, Sra. Myrian Conceição Silvestre dos Santos, ante o recolhimento da multa que lhe foi imputada, e, com base nos arts. 33, 34 e 36 da Resolução/TCU n. 191/2006, em apensar a estes autos o TC-018.036/2008-9 (Cobrança Executiva), promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, após as comunicações pertinentes, inclusive para efeito de atualização do Cadastro Informativo de Créditos não quitados do Setor Público Federal - Cadin, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Quitação relativa ao subitem 9.1, do Acórdão n. 1.385/2008-TCU, proferido pela Primeira Câmara, em Sessão de 29/4/2008, conforme Ata n. 13/2008.

Valor original da multa: R$ 2.000,00Data de origem da multa: 29/4/2008
Valor recolhido: R$ 2.014,80Data do recolhimento: 30/7/2008

1. Processo TC-000.748/2005-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Myrian Conceição Silvestre dos Santos (542.544.261-00)
1.2. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)
1.3. Entidade: Município de Porto Murtinho/MS
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3650/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, ao Ministério do Trabalho e Emprego, ao Conselho Deliberativo do FAT e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal:

1. Processo TC-007.301/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Centro Nacional de Desenvolvimento de Talentos e Tecnologia (02.948.433/0001-07); Cláudia Alves Marques (417.053.271-68); Edimar Braz de Queiroz (101.727.771-00); Maria da Guia Lima Cruz (565.125.201-06);
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - MTE
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.4. Advogado constituído nos autos: Edson Aniz Mahana, OAB/DF n. 14.853; Fernando Antônio Dusi Rocha, OAB/DF n. 5276; Marcus Vinícius de Almeida Ramos, OAB/DF n. 9.466; Leandro Domiciano Gonçalves, OAB/DF n. 23.118.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 3651/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar as presentes contas iliqüidáveis, ordenando o seu trancamento, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação à Secretaria Executiva do Ministério da Educação e aos responsáveis, promovendo, em seguida, o arquivamento dos autos:

1. Processo TC-013.892/2001-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Espólio de Eujácio de Lima Brito (004.276.595-15) e Fernando Gomes Pereira (205.851.105-06)
1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Macarani - BA (13.751.540/0001-59)
1.3. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Milonaldo Cardoso Lima, OAB/BA 11.637; Juliana de Barros Brasil, OAB/BA 16.618; Viviane Vieira Pedreira, OAB/BA 14.002.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3652/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 169, inciso II, e 212 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em determinar o arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, sem prejuízo de encaminhar cópia das peças de fls. 100/101 e desta deliberação aos responsáveis, à Controladoria-Geral da União e à Caixa Econômica Federal, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.760/2008-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Edivaldo Souza Lima (259.804.835-00); Vivaldo Santos Oliveira Alves (028.849.415-68)
1.2. Interessada: Caixa Econômica Federal
1.3. Entidade: Município de Itaju do Colônia/BA. (14.147.920/0001-41)
1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3653/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 20 e 21 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 211, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar as presentes contas iliqüidáveis, ordenando o seu trancamento e promovendo, em seguida, o arquivamento dos presentes autos, com base no subitem 9.2 do Acórdão n. 2.647/2007-Plenário, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, bem como dar ciência desta deliberação à Sra. Nívia Maria Soares Chácara e Silva e à Fundação Nacional de Saúde - Funasa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.255/2008-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsável: Espólio de Geraldo do Rosário Chácara (008.428.695-49)
1.2. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - MS (26.989.350/0001-16)
1.3. Entidade: Município de Ibirapuã - BA (14.210.389/0001-04)
1.4. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-7)
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinação:
1.6.1. à Fundação Nacional de Saúde que proceda à baixa da inscrição do nome do Sr. Geraldo do Rosário Chácara (CPF 008.428.695-49) da conta "Diversos Responsáveis" do Siafi, em decorrência dos fatos apurados pela entidade na análise do Convênio n. 013/95 (Siafi 135606), celebrado com o Município de Ibirapuã/BA, haja vista o arquivamento da tomada de contas especial correspondente.

ACÓRDÃO Nº 3654/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.959/2007-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)
1.1. Responsáveis: Albany dos Santos Freitas (168.865.692-87); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Arnaldo Chagas de Souza Filho (101.115.062-04); Francisco Jose Colares Palacios (105.043.202-97); Heitor José Cravo Guimaraes (150.279.291-53); José Orlando Ribeiro Garcia (292.450.012-53); Mario Rubens Goncalves Costa (043.736.932-34); Patricia Marques de Ataide (402.265.652-20)
1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha
1.3. Unidade: Hospital Naval de Belém (00.394.502/0061-85)
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.5. Exercício: 2006
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3655/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.076/2007-4 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)
1.1. Responsáveis: Alexandre Matos de Azevedo (533.506.771-34); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Francisco Edson Alves Dias (408.267.917-00); Marcelo Alves da Silva (521.017.629-00); Ornei Pena Rocha Júnior (051.551.517-59); Ramiro Rodrigues dos Santos (305.719.607-15); Vilmar Jose Fortuna (365.434.387-20)
1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha
1.3. Unidade: Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins (00.394.502/0109-64)
1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.5. Exercício: 2006
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3656/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.176/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)
1.1. Responsáveis: Alancaster Lobato Magalhães (026.414.527-58); Augusto Jose Honorio de Almeida (374.216.977-72); Daniel Gersten Reis (053.503.497-08); Felipe Simão Gomes

(054.129.537-35); Marco Antonio Souza de Aguiar (051.699.977-01); Raimundo Lopes Camargos Filho (504.393.757-20); Reginaldo Maia de Araujo (136.508.402-78); Ricardo Nabuco de Araujo Ponce Pasini (802.936.387-72)

1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

1.3. Unidade: Grupamento de Fuzileiros Navais de Brasília (00.394.502/0147-90)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3657/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.914/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alvino José Leite (226.733.771-15); Antonio Humberto Fernandes Frota (414.854.915-68); Claudio Vieira dos Santos (587.269.421-00); Clodoaldo Jose da Silva Junior (440.609.121-15); Gina Marcia Okunami Shimada (069.735.688-40); Inácia Benício de Melo Neta (132.811.783-91); Ivone Pinto Caldeira (333.310.141-68); Jairo Braga (835701101-25); Jose Calixto Suares Bispo (252.078.731-72); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Marcelo Gomes Martins (471.987.451-72); Murilo Morais (448.918.491-34); Neivton Izidorio da Rocha (440.430.821-34); Wiliam Araujo Teixeira (394.328.151-53); Wilton de Albuquerque Melo Junior (375.330.611-87)

1.2. Vinculação: Ministério da Justiça

1.3. Unidade: 1ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/GO - MJ (00.394.494/0116-85)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à 1ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal-GO - 1ª SP/DPRF/MJ que evidencie esforços no sentido de concluir os Processos Administrativos Disciplinares abaixo relacionados:

1.7.1.1. processos em fase de instrução (aguardando manifestação da defesa e/ou diligência): 08.662.000.861/2004; 08.662.003.565/2005-80; 08.662.000.796/2006-12; 08.662.002.042/2006-05; 08.662.004.573/2006-24;

1.7.1.2. processo em fase de indiciamento: 08.662.001.405/2006-87;

1.7.1.3. processos aguardando apuração: 08.662.000.761/2005-01; 08.662.004.314/2005-12; 08.662.004.963/2005-13; 08.662.006.197/2005-21; 08.662.004.394/2006-97; 08.662.004.614/2006-82; 08.662.004.632/2006-64; 08.662.004.892/2006-30;

1.7.1.4. processos aguardando julgamento pelo Superintendente: 08.662.003.620/2005-31; 08.662.004.314/2005-12; 08.662.000.088/2006-81; 08.662.000.794/2006-23; 08.650.004.316/2006-21; 08.662.004.397/2006-21; 08.662.004.613/2006-38;

1.7.1.5. processos sobrestados: 08.662000.391/2006-84; 08.662.001.413/2006-23.

ACÓRDÃO Nº 3658/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.101/2007-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alexandre de Amorim Medeiros (029.370.744-80); Alvino José Leite (226.733.771-15); Artur Resnik (014.180.037-27); Charles Maitson de Barros Araújo (500.772.363-00); Gláucio Casacurta Santos (601.059.091-49); Hugo Carlos Frederico Filho (272.833.482-04); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Manoel Soares Oliveira Filho (089.087.962-15); Marco Aurelio Almeida Pinto (053.726.902-91); Mauro Alves de Lima (027.641.132-34); Nilo de Matos Sampaio (053.064.262-04); Rafael de Brito Aquino Soares (509.394.163-87); Raimundo Soares Mota (079.080.323-20); Yara Tânia Lucena Nunes (441.876.023-72)

1.2. Vinculação: Ministério da Justiça

1.3. Unidade: 3º Distrito Regional de Polícia Rodoviária Federal/AM - MJ (00.394.494/0105-22)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3659/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.614/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Guimaraes Molinaro (012.126.277-41); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Arthur Luiz de Amorim Moura (730.450.717-91); Francisco dos Santos Moreira (434.229.347-15); Robson de Araujo da Silva (010.438.637-10); Rosi Lúcia Droszczak Leal (097.171.459-20)

1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

1.3. Unidade: Capitania dos Portos do Paraná (00.394.502/0046-46)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3660/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.632/2007-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Ana Cristina de Oliveira Medeiros (035.394.517-06); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Charles Moreira Pinto dos Santos (730.463.457-04); Cleucio da Silva Rodrigues (021.935.817-62); Fabio Luiz Lima Benedito (025.640.247-77); Julio Cesar Moreira Mesquita (758.616.157-72); Leonardo Dias de Assumpcao (905.629.417-20); Mauro Sergio da Silva Rocha (007.350.027-54); Reginaldo da Costa Machado (936.057.817-72)

1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

1.3. Unidade: Depósito Naval de São Pedro da Aldeia (00.394.502/0398-65)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3661/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.636/2007-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Antonio Bilouro (390.866.407-10); Francisco Edilson da Fonseca (154.539.444-04); Frederico Rolla Pereira (905.628.367-72); Julio Cesar Ferreira Alves (025.542.707-75); Luiz Felipe Bezerra Schmidt (296.463.161-15); Manoel Antonio da Cruz (927.560.347-20); Marcelo Pamplona (730.635.177-04); Marcio Fonseca Santiago (000.803.677-20); Suzana Gaspar de Queiroz (042.199.677-37); Vitor Hugo de Barros Tarsitano (052.156.677-05); Walter Porto de Paiva (466.123.277-15)

1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

1.3. Unidade: Escola de Aprendizes-Marinheiros do Espírito Santo (00.394.502/0188-68)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3662/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.644/2007-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alvaro José Gil Gonçalves (592.101.257-20); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Cícero Augusto Muniz Terra (802.938.597-87); Fernando Alberto Gomes da Costa (551.690.237-15); Manoel Antonio da Cruz (927.560.347-20); Orlando Jose Soares Valverde (312.727.707-53); Plinio Araujo Neto (002.659.117-02)

1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

1.3. Unidade: Capitania dos Portos do Espírito Santo (00.394.502/0025-11)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3663/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.651/2007-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Anderson Oliveira Marendaz (002.514.587-84); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Eber Montenegro Moura (889.619.407-59); Heber Luiz de Souza (884.940.637-15); Jose Ribeiro Alves (197.548.765-68); José Jorge Parreira (688.764.247-68); Marco Antonio Castro Vieira (730.641.737-15); Robson Aparecido Campos de Lima (980.113.756-87); Thiago José Parreira (052.160.277-77); Victor Emilio Feital Soares (214.353.928-25); Waldir Francisco (819.859.167-20)

1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

1.3. Unidade: Depósito Naval em Salvador (00.394.502/0180-00)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3664/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.662/2007-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Antonio Bilouro (390.866.407-10); Haroldo Luz Corrêa (624.313.157-20); Jorge Luiz de Araujo (588.502.287-91); José Carlos Marques de Paiva (310.006.067-91); Marcio Alves Magalhaes (033.414.247-41); Maria Regina Borba Cotta de Queiroz (367.881.476-04); Reginaldo Luiz Gonçalves dos Santos (013.696.007-39); Ricardo Reis Rebelo (018.745.077-32)

1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

1.3. Unidade: Capitania Fluvial do São Francisco (00.394.502/0110-06)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3665/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Erley de Lima Brito e Euclides Dias Lopes regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.833/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Aloísio Caetano Machado (487.865.866-53); Alvino José Leite (226.733.771-15); Carlos Alberto Ferreira (009.976.761-91); Edilson Rodrigues Tavares (454.028.687-00); Edivando Gonzaga Formiga (150.051.941-34); Erley de Lima Brito (260.821.791-53); Euclides Dias Lopes (402.026.311-68); Guilherme Carrano (370.628.677-72); Ivete Medeiros Luz Barbosa (182.277.831-04); Izanoel dos Santos Sodré (018.121.652-34); Mércio Pereira Gomes (047.709.272-15); Norival da Silva (003.527.309-78); Roberto da Costa Granjeiro (398.734.041-04); Slowacki de Assis (120.826.431-15)

1.2. Vinculação: Ministério da Justiça

1.3. Órgão/Entidade: Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente/ Funai/MJ

1.4. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Coordenação-Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente - Funai - MJ que:

1.7.1.1. inclua nos processos de Prestação de Contas informações detalhadas que possibilitem o conhecimento dos elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, avaliar o custo, definir os métodos e o prazo de execução, e ainda, promova a adequada estimativa do dispêndio anual com serviços, valendo-se de orçamento detalhado, organizado segundo critérios técnicos, em respeito aos ditames do art. 8º, caput, combinado com o art. 6º da Lei n. 8.666/93, e Acórdão n. 1510/2003 - Plenário, TC n. 014.472/2001-1;

1.7.1.2. faça constar dos processos de aquisição a pesquisa cadastral de regularidade fiscal das empresas fornecedoras no SICAF, no ato da contratação, e quando do pagamento, em atendimento ao inciso III do item 7.1 e item 8.8 da IN MARE-GM n. 05/1995;

1.7.1.3. abstenha-se de adquirir, mediante contratação direta, serviços ou bens que possam subordinar-se ao processo normal de compras, utilizando o devido processo de licitação, o qual se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração de acordo com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993;

1.7.1.4. nos casos de impossibilidade de realização de processo licitatório, apresente justificativas fundamentadas para a contratação direta, por meio de documentação comprobatória anexada ao processo, conforme disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/1993;

1.7.1.5. efetue pagamentos à luz de documentos fiscais que contenham especificação e identificação clara do material adquirido e/ou do serviço executado;

1.7.1.6. abstenha-se de emitir empenho cuja natureza não retrate o fim a que se destina, em cumprimento ao disposto no art. 60 da Lei n. 4.320/1964;

1.7.2. encaminhar cópia da instrução de fls. 211/216 à Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente - Funai - MJ e à Secretaria de Controle Interno de Presidência da República.

ACÓRDÃO Nº 3666/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.151/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Antonio Bilouro (390.866.407-10); Fernando Jose Afonso Ferreira de Sousa (730.458.107-72); Francisco José de Araújo (374.037.297-49); Jean Marc Andrade Costa (802.937.787-87); José Roberto de Araújo Silva (707.140.617-00); Maria de Lourdes Taitson (227.386.571-68); Sylvio Carlos de Oliveira Rêgo (773.785.987-04)

1.2. Vinculação: Ministério da Defesa/Comando da Marinha

1.3. Unidade: Comissão Naval Brasileira em Washington (00.394.502/0150-95)

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3667/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 208 e 214, inciso II; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos Srs. Ubiratan Roberto de Paula e Agildenor Leite Gomes regulares com ressalva e dar-lhes quitação, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I; da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea a; 207 e 214, inciso I; do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas dos demais responsáveis regulares e dar-lhes quitação plena, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.612/2007-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Afranio Pinto Bastos (299.679.453-20); Agildenor Leite Gomes (061.975.073-15); Alvaro Barreto Dantas (120.749.263-91); Alvino José Leite (226.733.771-15); Andre Teles de Menezes Almeida (043.298.053-91); Francisco Ozias Facanha (001.751.293-04); Francisco Riomar Barros (061.088.223-68); Luzia Rocha da Silva (424.420.446-68); Marilia Gondim Cezar (221.110.343-04); Paulo Virgilio Austregesilo Telles (295.102.363-49); Pedro Soares de Sousa (024.974.763-49); Tania Valeria de Oliveira Praciano (447.871.383-91); Ubiratan Roberto de Paula (018.380.083-49)

1.2. Vinculação: Ministério da Justiça

1.3. Unidade: 16ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/CE - MJ (00.394.494/0107-94)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar à 16ª Superintendência de Polícia Rodoviária Federal/CE que implemente as recomendações constantes no Anexo I do Relatório de Auditoria n.º 189582 da CGU-CE a seguir relacionadas:

a) item 2.1.2.1 - dar celeridade à conclusão dos processos de doação dos bens móveis;

b) item 2.2.1.1 - adotar medidas para executar a manutenção preventiva de sua frota de veículos; e

c) item 2.3.1.1 - envidar esforços junto ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal, no sentido de disponibilizar recursos para a construção de um muro de proteção em torno do pátio da 1ª Delegacia, a fim de proteger os veículos de terceiros sob custódia da unidade.

1.7.2. à Controladoria Geral da União no Ceará que informe, nas próximas contas da entidade, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações emanadas dos Acórdãos/TCU ns. 2.131/2005 - Plenário, 2.305/2007 - Plenário, 1.315/2007 - Plenário e 30/2008 - 2ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 3668/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea d, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir indicadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.947/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Adelson Ramos de Meira (414.281.021-91); Francisco Almeida Barbosa (222.583.612-49); Johnny Wellington Chaves de Andrade e Silva (386.867.163-34); José Barroso de Oliveira Neto (305.423.593-91); José Carlos Faria (586.738.811-53); Luiz Aparecido Gadotti (959.660.568-20); Marco Anthoney Steveson Villas Boas (446.627.426-68); Verner Maurício Wollmann (270.940.900-30); Viturino de Souza Lima Albuquerque (332.174.591-72)

1.2. Vinculação: Justiça Eleitoral

1.3. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral no Tocantins (00.509.018/0025-90)

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)

1.5. Exercício: 2006

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3669/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em efetuar as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-003.317/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Leopoldo Jorge Alves Junior (663.469.757-49)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bonito - BA; Prefeitura Municipal de Cruz das Almas - BA; Prefeitura Municipal de Utinga - BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação que:

1.5.1.1. instaure procedimento visando efetuar análise dos fatos apontados pela Controladoria Geral da União em seu Relatório de Auditoria atinente à 22ª etapa do Programa de Fiscalização a partir dos Sorteios Públicos, relativos ao Município de Utinga/BA, de forma a apurar supostos desvios de verbas praticados pela administração municipal daquela localidade e adotar as providências devidas para cobrança dos débitos porventura constatados;

1.5.1.2 encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 dias, os resultados dos exames efetuados quanto à determinação do item anterior;

1.5.2. à Secex/BA que:

1.5.2.1. alerte à Presidência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei n. 8.443/1992;

1.5.2.2. realize o monitoramento do cumprimento desta deliberação.

ACÓRDÃO Nº 3670/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, e 237, inciso V e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fl. 266 e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-009.766/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia (14.674.303/0001-02)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapetinga - BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3671/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de encaminhar cópia da instrução de fl. 943 e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-011.386/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia (14.674.303/0001-02)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salvador - BA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3672/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e no art. 2º, § 3º, da Portaria/TCU n. 121/2005, em conhecer da presente representação, para considerá-la parcialmente procedente, e encaminhar cópia das peças de fls. 199/208 e desta deliberação ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Congresso Nacional, para conhecimento, bem como à Ouvidoria deste Tribunal, promovendo-se, em seguida, o arquivamento do processo, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, de acordo com o parecer da Secex/SP:

1. Processo TC-011.585/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SP - JE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações:

1.5.1. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que:

1.5.1.1. promova, prioritariamente, o retorno dos servidores da área de educação requisitados ao órgão de origem na medida em que forem sendo preenchidas as vagas disponíveis;

1.5.1.2. elabore e implemente um plano para a devolução dos demais servidores requisitados aos seus órgãos e entidades públicas de origem, encaminhando o plano ao Tribunal Superior Eleitoral solicitando as medidas de apoio necessárias à adequação da estrutura funcional do órgão;

1.5.2. recomendar ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que verifique a possibilidade de nomear os candidatos aprovados e classificados nos recentes concursos públicos, dentro do número de vagas disponíveis, caso os concursos ainda estejam dentro do seu prazo de validade e haja disponibilidade orçamentária para tal;

1.5.3. determinar ao Controle Interno do TRE/SP que faça constar, nos próximos processos de contas do órgão, informações sobre o monitoramento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 3673/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235, parágrafo único, e 237, inciso III

e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, tendo em vista a ausência de indícios de irregularidade, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/TO:

1. Processo TC-016.634/2007-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: Advocacia-Geral da União (26.994.558/0025-09)
1.2. Unidade: Departamento de Polícia Federal - Superintendência Regional/TO - MJ (00.394.494/0006-40)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - TO (SECEX-TO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3674/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea a, 235 e 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em:

I) não conhecer o expediente de fls. 55/64 como representação na parte que indica como irregular a cobrança judicial de anuidade com base na Lei n. 3.268/1957, alterada pela Lei n. 11.000/2004, por não versar sobre matéria de competência deste Tribunal;

II) conhecer o referido expediente como representação na parte que considera como irregular a Resolução n. 12/2004 do Crefito-3, por preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, para, no mérito, considerá-la prejudicada ante a perda do seu objeto, tendo em vista a revogação da norma pela Resolução/Coffito n. 315, de 14/6/2006, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de enviar cópia da instrução de fls. 255/262 e desta deliberação ao Crefito-3.

1. Processo TC-019.597/2006-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (00.414.607/0020-80)
1.2. Entidade: Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional-SP/3ª Região
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogados constituídos nos autos: Guilherme Almeida Galdeano, OAB/DF n. 8.141/E; Maurício Verdejo Gonçalves Júnior, OAB/DF 22.019, e Gustavo Salermo Quirino, OAB/SP n. 163371.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3675/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, e encaminhar cópia da instrução de fls. 55/56 e desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-023.119/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia
1.2. Entidade: Município de Almadina - BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3676/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da presente representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/BA:

1. Processo TC-023.138/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (32.634.420/0001-16)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salvador - BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3677/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em:

I) acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Alberto Alves de Faria, então Presidente do Crea-DF, relativas às ocorrências descritas nos parágrafos 9, 11 e 39 da instrução de fls. 221/229 dos autos;

II) acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, Sr. Alberto Alves de Faria, então Presidente do Crea-DF, relativas à ocorrência descrita no parágrafo 31; Sra. Lélia Barbosa de Souza Sá, Presidente do Crea/DF, relativas às ocorrências descritas nos parágrafo 44 e 48; Sra. Maria de Fátima Ribeiro Có Soares, então Presidente do Crea/DF, relativas à ocorrência descrita no parágrafo 51 e Sr. Francisco Machado da Silva, então Presidente do Crea-DF, relativas à ocorrência descrita no parágrafo 54, todos da instrução de fls. 221/229 dos autos; e

III) conhecer da presente representação, remeter cópia da instrução de fls. 221/229 ao Crea/DF, sem prejuízo de fazer as seguintes determinações, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento:

1. Processo TC-025.486/2006-6 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Apensos: 025.087/2006-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.2. Responsáveis: Alberto Alves de Faria (184.072.931-72); Francisco Machado da Silva (609.652.668-34); Lélia Barbosa Sousa Sá (126.058.402-04); Maria de Fátima Ribeiro Có Soares (526.051.407-68)
1.3. Interessados: Alberto Alves de Faria (184.072.931-72); Ana Karienina Risério Leite Amaral (920.941.126-91); Carla Camila Alves Rocha (727.915.601-06); Carlos Roberto dos Santos Moura (007.615.917-53); Cassia Maria Campos (343.019.411-34); Denise Albuquerque (190.503.301-00); Dilton Nei Fonseca (068.140.341-15); Francisco Nonato Assunção (057.692.641-87); Lélia Barbosa Sousa Sá (126.058.402-04); Maria de Fátima Ribeiro Có Soares (526.051.407-68); Matildes das Graças Freitas (037.138.796-56); Wane Stela Klauhs Toletino (294.898.736-91)
1.4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-DF; Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia-DF
1.5. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - Crea-DF, que adote as providências necessárias, no prazo de 30 dias, à anulação do ato de admissão da empregada Denise de Albuquerque, contratada sem concurso público, após 18/05/2001, com vistas a dar cumprimento ao item 3 do Acórdão 1.212/2004 - Segunda Câmara, bem como à Súmula n.º 231, deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 3678/2008 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos na 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 235 e 237, inciso I e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em não conhecer da solicitação formulada pela Sra. Roberta Trajano Sadoval Peixoto, Procuradora da República, como representação ou denúncia, em razão da ausência de indícios consistentes de irregularidades, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, sem prejuízo de enviar cópia da instrução de fls. 11/16 e desta deliberação à interessada, de acordo com o parecer da 3ª Secex:

1. Processo TC-009.592/2008-6 (SOLICITAÇÃO)
1.1. Interessada: Roberta Trajano Sadoval Peixoto (037.635.567-02)
1.2. Unidade: Unidade Integrada de Saúde Mental do Comando da Marinha
1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) n°s 006.310/2007-8 (Ministro Valmir Campelo);
b) n°s 021.561/2006-4 e 022.452/2008-0 (Ministro Augusto Nardes); e
c) n°s 003.312/2008-7 e 018.553/2008-7 (Auditor Marcos Bemquerer Costa.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob n° 39, em 20 de outubro de 2008, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de n°s 3679 a 3713, que se inserem no Anexo III desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberações, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1° a 7° e 10; e Resoluções TCU n°s 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. n°s 003.279/2008-0, 005.970/2007-4, 010.905/2002-6, 017.292/2006-8, 000.204/2005-1, 010.675/2007-5, 011.150/2007-3, 015.905/2005-3, 018.647/2003-4, 022.466/2006-0 e 023.153/2006-0, relatados pelo Ministro Valmir Campelo;
b) Procs. n°s 004.995/2002-8, 006.960/2008-0, 009.074/2007-2, 000.986/2006-3 e 015.414/2007-1, relatados pelo Ministro Guilherme Palmeira;
c) Procs. n°s 018.406/1995-5, 014.483/2006-6, 000.448/2005-7, 008.591/2007-6, 011.180/2006-4, 016.736/2003-7, 020.695/2004-7, 010.204/1997-0 e 005.439/2008-5, relatados pelo Ministro Augusto Nardes; e
d) Procs. n°s 003.091/2007-6, 004.401/2007-5, 005.764/2002-5, 025.485/2007-7, 028.827/2007-9, 028.850/2007-7, 028.874/2007-9, 001.874/2007-0, 019.999/2007-4 e 009.560/2004-0, relatados pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS (PROCESSOS DE PAUTA):

ACÓRDÃO Nº 3679/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.986/2006-3.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria
3. Interessados: Alberto Jacques da Silva (033.053.339-87); Angelo Virginio Visintin (001.024.909-53); Araídes Moreira da Silva (470.047.629-04); Arnoldo Gonçalves de Araujo (110.966.409-53); Augusta Fulgência Fagundes (720.804.509-72); Aurora dos Passos Erthal (160.375.889-53); Aymara Feuerschuette Ribas (000.035.149-00); Balbina de Lima (142.065.019-04); Carlos Alberto Munhoz da Cunha (001.895.029-91); Dulce Neiva de Lima Michaud (322.000.729-53); Ermenegildo de Paula (155.931.939-91); Francisco Soares Fragoso (072.633.849-49); Gilda Joukoski de Freitas (403.971.309-53); Hamilton Xavier dos Santos (114.522.429-68); Heitor Jorge de Araujo (033.019.319-87); Hilda Perardt (017.836.029-53); e Iara Prestes Ribas (307.763.179-20).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná - UFPR.
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a Alberto Jacques da Silva (fls. 07/12); Angelo Virginio Visintin (fls. 18/23); Araídes Moreira da Silva (fls. 30/34); Arnoldo Gonçalves de Araujo (fls. 40/45); Augusta Fulgência Fagundes (fls. 52/57); Aurora dos Passos Erthal (fls. 58/63); Aymara Feuerschuette Ribas (fls. 64/80); Balbina de Lima (fls. 81/86 e 104/109); Carlos Alberto Munhoz da Cunha (fls. 87/91); Dulce Neiva de Lima Michaud (fls. 98/103); Ermenegildo de Paula (fls. 116/121); Francisco Soares Fragoso (fls. 134/139); Gilda Joukoski de Freitas (fls. 140/145); Hamilton Xavier dos Santos (fls. 146/151); Heitor Jorge de Araujo (fls. 152/157); Hilda Perardt (fls. 164/169); e Iara Prestes Ribas (fls. 170/175), servidores da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar legais os atos de fls. 07/12, 30/34, 40/45, 52/63, 69/74, 81/86, 87/91, 98/109, 116/121, 134/139, 146/157 e 164/175, em favor, respectivamente, de Jacques da Silva, Araídes Moreira da Silva, Arnoldo Gonçalves de Araujo, Augusta Fulgência Fagundes, Aurora dos Passos Erthal, Aymara Feuerschuette Ribas, Balbina de Lima, Carlos Alberto Munhoz da Cunha, Dulce Neiva de Lima Michaud e Ermenegildo de Paula, ordenando-lhes registro, ressalvando, no caso dos atos de fls. 52/57, 69/74, 152/157 e 170/175, que as parcelas relativas à vantagem do art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/1990, conquanto irregularmente incluídas nos atos em apreço já foram excluídas respectivamente dos proventos das servidoras Aymara Feuerschuette Ribas (fls. 69/74), Augusta Fulgência Fagundes (fls. 52/57) e Iara Prestes Ribas (fls. 170/175), e corrigida nos proventos do servidor Heitor Jorge de Araújo (fls. 152/157);

9.2. com fulcro no art. 39, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, considerar ilegais os atos de fls. 18/23, 64/68, 75/80 e 140/145, em favor de, respectivamente, Angelo Virginio Visintin, Aymara Feuerschuette Ribas e Gilda Joukoski de Freitas, negando-lhes os respectivos registros;

9.3. dispensar o recolhimento das quantias indevidamente recebidas, de boa-fé, pelos interessados de que trata o item precedente, consoante o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.4. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, determinar à Universidade Federal do Paraná que:

9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, contados a partir da ciência da deliberação do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4.2. expeça novos atos em substituição aos ora impugnados, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, escoimados das irregularidades apontadas nos autos, atentando, no caso da servidora Aymara Feuerchuette Ribas, para o ajuste o valor da parcela referente à URP/89, mediante a aplicação do procedimento estabelecido no item 9.2.1.2 do Acórdão 2.161/2005 - Plenário;

9.4.3. comunique os interessados acerca da presente deliberação do Tribunal, alertando-os de que o efeito suspensivo decorrente de eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, em caso de não provimento;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe a implementação das determinações constantes dos itens 9.4.1. e 9.4.2. do presente Acórdão.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3679-39/08-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3680/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.995/2002-8.
1.1. Apenso: TC-925.179/1998-1
2. Grupo: I - Classe I - Assunto: Recurso de Reconsideração
3. Interessado: Carlos Pirota Neto, CPF: 194.410.518-34, ex-Prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vinicios Vilaça
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: Rafael Costa Leite, OAB/MT 6.647-B

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Carlos Pirota Neto, ex-Prefeito Municipal de São José dos Quatro Marcos - MT, em que se examina Recurso de Reconsideração por ele interposto contra o Acórdão n.º 963/2008 - Primeira Câmara, que, entre outras medidas, julgou irregulares estas contas, condenando o responsável ao pagamento da multa no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) , com base no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei n.º 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, em conseqüência, inalterado o Acórdão nº 963/2008 - 1ª Câmara;
9.2. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, aos interessados e à Procuradoria da República no Município de São José dos Quatro Marcos - MT.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3680-39/08-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3681/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 006.960/2008-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Josefino Lopes Viana (ex-Prefeito, CPF n.º 095.181.936-49).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Januária - MG
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, em nome do Sr. Josefino Lopes Viana, ex-Prefeito de Januária - MG, instaurada em decorrência da impugnação parcial da execução física do objeto do Convênio n.º 529/2001, celebrado entre a Prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde - Funasa, que tinha por objeto a construção de melhorias sanitárias domiciliares.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei n.º 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, alínea "a", da mesma Lei, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Josefino Lopes Viana ao pagamento da quantia de R$ 214.841,35 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e cinco centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 23/12/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.
9.2. aplicar ao Sr. Josefino Lopes Viana a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.4. remeter cópia do presente acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, na pessoa do seu Procurador-Chefe, para o ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3681-39/08-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3682/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.074/2007-2.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Sinval Soares Leite (196.384.776-87).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Claro dos Poções - MG.
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais - Secex/MG.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF contra o Sr. Sinval Soares Leite, ex-Prefeito Municipal de Claro dos Poções/MG, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à municipalidade, no decorrer do exercício de 2003, pelo Ministério da Integração Regional, para a construção de duas barragens de concreto no Rio Traíras, nas comunidades de Candeias e Santo Antônio.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da Lei n.º 8.443, de 16 de julho de 1992, e com os arts. 1º, inciso I, 209, I, 210, do Regimento Interno, julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Sinval Soares Leite ao pagamento da quantia de R$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 15/09/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;
9.2. aplicar ao Sr. Sinval Soares Leite a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do disposto no art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;
9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam à Procuradoria da República no Estado de Minas, na pessoa do seu Procurador-Chefe, na forma do disposto no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3682-39/08-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N.º 3683/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 015.414/2007-1
2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame
3. Interessada: Alayr Barcellos de Mattos (CPF n.º 017.997.217-01)
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ
5. Relator: Ministro Guilherme Palmeira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa
6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira
7. Unidades: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip e Secretaria de Recursos - Serur
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessões de pensão civil instituídas por ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, em que se examina Pedido de Reexame interposto por Alayr Barcellos de Mattos, contra o Acórdão 3.898/2007 - 1ª Câmara, por meio do qual foi, dentre outras medidas, considerado ilegal o ato do qual é beneficiária.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fulcro no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei n.º 8.443/1992, conhecer do presente Pedido de Reexame para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 3.898/2007 - 1ª Câmara;
9.2. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3683-39/08-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira (Relator) e Augusto Nardes.
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3684/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC - 005.439/2008-5.
2. Grupo: II; Classe de assunto: V - Pensão Civil.
3. Interessadas: Eva Evany Comicholli, CPF 038.235.789-28, e Maria Cabral Setnik, CPF 922.400.549-72.
4. Unidade: Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de concessão de pensões civis instituídas por ex-servidores vinculados à Gerência Executiva do INSS - Curitiba/PR,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:
9.1. considerar legais os atos de concessão de pensão civil em favor de Eva Evany Comicholli (fls. 2/4) e Maria Cabral Setnik (fls. 5/8), autorizando-lhes registro;
9.2. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao órgão de origem.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3684-39/08-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).
13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3685/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: nº TC-010.204/1997-0 (c/ 4 volumes).
2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
4. Interessados: Ataíde Gomes Pereira, CPF 076.345.796-53; Dilma Trivelli Pimenta Sandrin, CPF 264.952.286-00; Gonçalo Martins Frade, CPF 294.617.906-00; e Manoel de Souza Freitas, CPF 090.503.966-15.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria em que se aprecia o cumprimento do Acórdão nº 692/2004-TCU-1ª Câmara,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. determinar à Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que:
9.1.1. suspenda imediatamente o pagamento da parcela referente ao Plano Bresser, bem como promova o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pelo inativo Ataíde Gomes Pereira, a partir de 23/7/2007, data em que o órgão de origem tomou ciência do Acórdão nº 1.781/2007-1ª Câmara (fl. 56);
9.1.2. acompanhe o desfecho do processo judicial nº 2004.38.00.023444-8 relativo à ex-servidora Dilma Trivelli Pimenta Sandrin, e, quando da decisão definitiva, caso seja revista a sentença judicial em desfavor da interessada, cesse imediatamente os paga-

mentos decorrentes do ato impugnado e promova, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, a restituição dos valores pagos a esse título, a partir de julho de 2007, mês subseqüente à prolação do Acórdão 1.781/2007 - TCU - 1ª Câmara;

9.2. alertar a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que na hipótese de uma eventual habilitação tardia de pensionistas de Gonçalo Martins Frade, continuam válidas as restrições impostas pelo Acórdão nº 692/2004-TCU-1ª Câmara, com os ajustes promovidos pelo Acórdão nº 1.781/2007-1ª Câmara, com relação ao Plano Bresser e às horas-extras;

9.3. reiterar aos gestores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG que o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal, pode sujeitar os responsáveis à aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei nº 8.443/1992;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento desta deliberação.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3685-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3686/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.180/2006-4.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Therezinha Jesus da Camara Mello, CPF nº 130.965.754-87, ex-prefeita.

4. Entidade: Município de Ceará Mirim/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogados constituídos nos autos: Maria do Socorro Carvalho Costa, OAB/RN nº 1219, e Maria Fátima Moreira de Oliveira, OAB/RN nº 1.354.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em desfavor da Sra. Therezinha Jesus da Camara Mello, ex-prefeita do Município de Ceará Mirim/RN, em face do descumprimento parcial do objeto do Convênio nº 350/SS/1993 (fls. 11/18), firmado entre o extinto Ministério do Bem-Estar Social e a referida municipalidade, objetivando a implantação do sistema de abastecimento de água para atender às comunidades do Rio dos Índios e da Lagoa do Cosme,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregular as contas da Sra. Therezinha Jesus da Camara Mello, ex-prefeita do Município de Ceará Mirim/RN, e condená-la ao pagamento das importâncias abaixo listadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas referenciadas na tabela a seguir, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Débito (CR$)	Data
224.400,27	26/10/1993
1.171.289,36	22/12/1993

9.2. autorizar, desde logo:

9.2.1. com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; sem prejuízo de alertá-la que, em se optando por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.443/1992; e

9.2.2. nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.3. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3686-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3687/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC 016.736/2003-7.

1.1. Apenso: TC 000.272/2007-8

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: José Honório Machado - ex-prefeito, CPF nº 241.592.047-91, e Copaclo Consultoria, Planejamento e Construções Ltda., CNPJ nº 02.518.786/0001-69.

4. Entidade: Município de Barra de São Francisco/ES.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/ES.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados à municipalidade por força do Convênio nº 197/1998, celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R$ 156.000,00 (cento e cinqüenta e seis mil reais), objetivando a implantação de sistema de tratamento de resíduos sólidos no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. excluir da relação processual a empresa Copaclo Consultoria, Planejamento e Construções Ltda.;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Honório Machado ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU:

Data	Valor (R$)
18/9/1998	52.000,00
4/11/1998	52.000,00
19/11/1998	52.000,00

9.3. aplicar ao Sr. José Honório Machado a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia desta decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam:

9.5.1. à Procuradoria da República no Espírito Santo, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

9.5.2. ao Departamento da Polícia Federal - Superintendência Regional no Estado do Espírito Santo;

9.5.3. ao Instituto Nacional de Criminalística;

9.5.4. ao Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Barra de São Francisco/ES; e

9.5.5. ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3687-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3688/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.695/2004-7.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Município de Santa Rita/MA.

4. Responsáveis: José Manoel Alves da Silva, CPF nº 044.241.743-87, e R.D. Comércio e Representações Ltda., CNPJ nº 63.575.591/0001-45.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da constatação de irregularidades na execução do Convênio nº 207/1993, celebrado entre o extinto Ministério da Integração Regional e o Município de Santa Rita/MA, objetivando a construção de 4 (quatro) poços artesianos no município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e condenar o Sr. José Manoel Alves da Silva, solidariamente com a empresa R.D. Comércio e Representações Ltda., ao pagamento da quantia de CR$.2.503.738,00 (dois milhões, quinhentos e três mil, setecentos e trinta e oito cruzeiros reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 6/9/1993, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na ocasião, os valores de CR$ 3.692,17 (três mil, seiscentos e noventa e dois cruzeiros reais e dezessete centavos) e CR$ 49.819,07 (quarenta e nove mil, oitocentos e dezenove cruzeiros reais e sete centavos), recolhidos em, respectivamente, 11/2/1994 e 16/3/1994;

9.2. aplicar ao Sr. José Manoel Alves da Silva e à empresa R.D. Comércio e Representações Ltda., individualmente, a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. encaminhar cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do disposto no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3688-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3689/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.448/2005-7.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Paulo Ferreira de Lima, CPF nº 020.301.444-87.

4. Entidade: Município de Sítio Novo/RN.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RN.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em decorrência da omissão no dever legal de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Sítio Novo/RN por força do Convênio nº 93.452/1998, objetivando "a ampliação de sala(s) de aula do ensino fundamental e a aquisição de equipamentos necessários à(s) referida(s) sala (s) de aula",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "b"; 19, caput; e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Paulo Ferreira de Lima, condenando o seu espólio, ou, caso já concluído o processo de inventário, seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R$ 50.913,17 (cinqüenta mil, novecentos e treze reais e dezessete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 3/8/1998, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU;

9.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3689-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3690/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.591/2007-6.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Jerônimo de Oliveira Reis (CPF 068.278.455-91), ex-prefeito e Município de Lagarto/SE (CNPJ 013.124.052/0001-1).

4. Entidade: Município de Lagarto/SE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secex/SE.

8. Advogado constituído nos autos: Antônio Nery do Nascimento Júnior (OAB/SE nº 1.592).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional contra o Sr. Jerônimo de Oliveira Reis, ex-prefeito do Município de Lagarto/SE, em face da ausência de cumprimento do objeto do Convênio nº 285/1999 (Siafi nº 387.099), celebrado entre a municipalidade e a União, por intermédio daquele ministério, com vistas à execução de um canal trapezoidal em concreto, com volume de 619,52 m³,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. excluir o Município de Lagarto/SE da relação processual;

9.2. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Jerônimo de Oliveira Reis, ex-prefeito do Município de Lagarto/SE, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 18/4/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. Jerônimo de Oliveira Reis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da notificação do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.

9.5. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para as providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3690-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3691/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.483/2006-6.

2. Grupo: I; Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração.

3. Recorrente: Marben Montenegro Loureiro, Diretor Regional do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Alagoas - Senai/AL.

4. Entidade: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial em Alagoas - Senai/AL.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão nº 3.749/2007-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso I, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992, conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. a fim de afastar qualquer obscuridade, conferir ao subitem 1.1.1 do Acórdão nº 3.749/2007-TCU-1ª Câmara a seguinte redação:

"1.1.1. abstenha-se de repassar recursos para manutenção e custeio do Instituto Euvaldo Lodi - Núcleo Regional de Alagoas - IEL/AL, por falta de amparo legal, uma vez que repasses a esse instituto são permitidos tão-somente mediante a celebração de convênios, os quais devem observar os princípios gerais relativos à Administração Pública, utilizando como referencial normativo, na falta de norma própria, a Instrução Normativa STN nº 1/1997, e cujos instrumentos devem conter, em especial:

1.1.1.1. objeto específico, com seus elementos característicos e descrição detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende realizar ou obter, que, comprovadamente, seja de interesse recíproco (comum) das partes convenentes;

1.1.1.2. plano de trabalho, que, além da especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido, deverá previamente explicitar o valor a ser despendido na sua obtenção e conter cronograma de desembolso, este último condizente com as fases ou etapas de execução do objeto do convênio;

1.1.1.3. compromisso do convenente de movimentar os recursos do convênio em conta bancária específica;

1.1.1.4 obrigatoriedade de que a movimentação de recursos somente ocorra por meio de cheque nominativo ao efetivo credor, comprovando-se o pagamento com documentação idônea;

1.1.1.5. vigência do instrumento, que deverá ser fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas;

1.1.1.6. obrigatoriedade de o convenente apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestação de contas dos recursos recebidos, em prazo preestabelecido;

1.1.1.7. previsão de que, quando a liberação de recursos ocorrer em três ou mais parcelas, a terceira delas ficará condicionada à apresentação de prestação de contas parcial referente à primeira parcela liberada e assim sucessivamente, sem prejuízo de que, após a aplicação da última parcela, seja apresentada a prestação de contas do total dos recursos recebidos;";

9.3. dar ciência da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, ao recorrente.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3691-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3692/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-018.406/1995-5 (c/ 3 anexos).

2. Grupo: II; Classe de assunto: I - Pedido de Reexame.

3. Interessados: Maria Luíza Duarte Diniz, CPF 018.414.243-15; João Correia de Lima, CPF 003.353.393-87; Dorveci Gouveia Fernandes, CPF 013.191.673-49; e Maria Inês Pinto Bessa, CPF 013.304.033-04.

4. Unidade: Delegacia Regional do Trabalho/CE.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Serur.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, nos quais foram interpostos pedidos de reexame contra o Acórdão nº 2.650/2004-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 48, c/c os arts. 32 e 33, da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos pedidos de reexame, para, no mérito, dar-lhes provimento, tornando insubsistente o Acórdão nº 2.650/2004-TCU-1ª Câmara;

9.2. considerar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno e 6º, § 1º, da Resolução/TCU nº 206, de 2007, legais os atos em favor de Maria Luíza Duarte Diniz (fls. 57/58), João Correia de Lima (fls. 59/60), Dorveci Gouveia Fernandes (fls. 61/62) e Maria Inês Pinto Bessa (fls. 63/64), a partir das datas em que foram excluídas de seus contracheques as parcelas destacadas oriundas de planos econômicos com base em decisões judiciais transitadas em julgado, determinando-lhes registro;

9.3. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos interessados e à entidade de origem.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3692-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes (Relator).

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO N. 3693/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 001.874/2007-0.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Aparecida Oliveira dos Santos e Cauê Oliveira Rodrigues.

4. Órgão/Entidade : Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina o ato de concessão de pensão civil em nome de Aparecida Oliveira dos Santos e Cauê Oliveira Rodrigues, instituída por Francisco Ferreira dos Santos, ex-servidor do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei n. 8.443/1992, em:

9.1. considerar ilegal a pensão civil em nome de Cauê Oliveira Rodrigues e Aparecida Oliveira dos Santos, recusando o registro do ato de n. 2-078810-0-05-1999-000004-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário acima mencionado, consoante o disposto no Enunciado n. 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Deliberação, abstenha-se de realizar pagamentos decorrentes do ato impugnado ao menor Cauê Oliveira Rodrigues, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno/TCU;

9.3.2. cadastre novo ato no sistema Sisac a favor da viúva do instituidor, Sra. Aparecida Oliveira dos Santos, procedendo a reversão da cota percebida pelo menor à mencionada beneficiária;

9.3.3. comunique aos interessados mencionados no subitem 9.1 acima a respeito deste Acórdão, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso os recursos não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que proceda ao monitoramento do cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3693-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3694/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.091/2007-6.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Sr. Gilberto Ramos de Andrade, CPF 122.166.315-15.

4. Entidade: Município de Aurelino Leal/BA.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pela Funasa, em nome do Sr. Gilberto Ramos de Andrade, ex-Prefeito, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Município de Aurelino Leal/BA, por intermédio do Convênio n. 2.129/1998, na qual restou caracterizada a inexecução do objeto pactuado.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Gilberto Ramos de Andrade e condenar o seu espólio, ou, caso tenha havido partilha, os seus herdeiros, até o limite do valor do patrimônio transferido, ao pagamento da importância de R$ 24.614,46 (vinte e quatro mil, seiscentos e quatorze reais e quarenta e seis centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 04/12/1998 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida à Fundação Nacional de Saúde, nos termos da legislação em vigor;

9.2. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o inventariante comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se refere o subitem 9.1, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3694-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3695/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.401/2007-5.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Heckel Herbert Pedreira Santos, CPF 374.261.505-00.

4. Entidade: Secretaria Especial dos Direitos Humanos - PR.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Controle Interno da Casa Civil da Presidência da República, sob a responsabilidade do Sr. Heckel Herbert Pedreira Santos, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República à Associação Felizcidade de Camaçari/BA, por força do Convênio n. 12/2005, objetivando a capacitação de técnicos, profissionais e familiares que lidam direta ou indiretamente com portadores de deficiência.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Heckel Herbert Pedreira Santos, condenando-o ao pagamento da importância de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 30/06/2005 até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

9.2. aplicar ao Sr. Heckel Herbert Pedreira Santos a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3695-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3696/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.764/2002-5.

1.1. Apenso: 025.399/2007-7

2. Grupo: I - Classe: II. Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Lupes José dos Santos, CPF n. 076.259.015-72, ex-Prefeito, e Município de Ituaçu/BA (CNPJ nº 14.106.280/0001-21).

4. Entidade: Município de Ituaçu/ BA (CNPJ nº 14.106.280/0001-21).

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Julio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (Secex/PR).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em nome do Sr. Lupes José dos Santos, ex-Prefeito do Município de Ituaçu/BA, em decorrência da não-aprovação da prestação de contas alusiva ao Convênio n. 780/1999, firmado entre o referido Município e o Ministério da Integração Nacional, cujo objeto era a canalização de córrego, havendo o ajuste de aporte de recursos federais no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa oferecidas pelo Município de Ituaçu/BA, relativamente ao Termo de Convênio n. 780/1999, firmado com o Ministério da Integração Nacional;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Lupes José dos Santos, ex-Prefeito de Ituaçu/BA, condenando-o ao pagamento do montante de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 21/06/2000, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável acima indicado a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n. 8.443/1992, e em atendimento ao Ofício n. 801/2005, visando a instruir o Procedimento Administrativo n. 1.01.001.000767/2001-87, relativo à Denúncia de irregularidades na aplicação dos valores federais no objeto do Convênio n. 780/1999.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3696-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3697/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 009.560/2004-0.

2. Grupo II - Classe VI - Assunto: Representação.

3. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado de Roraima.

4. Entidade: Estado de Roraima.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima - Secex/RR.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação oriunda de expediente encaminhado a este Tribunal pelo Sr. Rômulo Moreira Conrado, Procurador da República no Estado de Roraima,

noticiando indícios de irregularidades na aplicação dos recursos federais transferidos ao Estado de Roraima pelo Fundo Nacional de Assistência Social por meio do Convênio Siafi n. 450.095, que teve como objeto a execução do Projeto "Portal da Alvorada".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso I, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação;

9.2. reiterar a diligência dirigida à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, com vistas a obter informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da aprovação ou não, pelo órgão, da prestação de contas referente ao Convênio Siafi n. 450.095;

9.3. esclarecer que o não-atendimento à diligência mencionada no subitem 9.2 supra no prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. determinar à Secex/RR que, tão logo prestadas as informações solicitadas em resposta à aludida audiência, promova a instrução do feito.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3697-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3698/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 019.999/2007-4.

2. Grupo I; Classe de Assunto: V - Pensão Especial (ex-Combatente).

3. Interessada: Maria Lúcia Ayres dos Santos.

4. Órgão: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de pensão especial concedida a filha de ex-combatente, fundamentada no art. 5º, inciso III, da Lei n. 8.059/1990, em favor da Sra. Maria Lúcia Ayres dos Santos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fulcro nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno em:

9.1. considerar ilegal a alteração de pensão especial em favor da Sra. Maria Lúcia Ayres dos Santos e recusar o registro ao ato de n. 1-063750-8-06-2006-000064-3;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o disposto na Súmula/TCU n. 106;

9.3. determinar ao Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste Acórdão:

9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à Sra. Maria Lúcia Ayres dos Santos, informando-lhe que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento desses recursos;

9.3.2. faça cessar o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.4. determinar à Sefip que acompanhe a implementação da medida disposta no item 9.3. supra, representando ao Tribunal em caso de descumprimento;

9.5. esclarecer ao órgão instituidor que poderá emitir novo ato concessório, livre das irregularidades apontadas, e submetê-lo a este Tribunal, observando que as filhas maiores de ex-combatentes falecidos antes de 05/10/1988, como é o caso da Sra. Maria Lúcia Ayres dos Santos, fazem jus à pensão especial prevista no art. 30 da Lei n. 4.242/1963, correspondente à graduação de Segundo Sargento.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3698-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3699/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.485/2007-7.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Almerita Correia de Souza (214.982.707-78).

4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, extinta.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em nome da Sra. Almerita Correia de Souza, ex-servidora da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, por ter recebido indevidamente proventos no período de 31/12/1992 a 24/08/1998, decorrentes de sua aposentadoria irregular, mediante a utilização de certidão de tempo de serviço baseada em declaração falsa, expedida pelo posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Irajá no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e em débito a Sra. Almerita Correia de Souza, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data Evento	Moeda	Valor
31/12/1992	Cr$	3.343.948,00
01/02/1993	Cr$	6.406.163,01
26/02/1993	Cr$	6.373.124,75
31/03/1993	Cr$	8.202.499,04
30/04/1993	Cr$	8.384.796,64
31/05/1993	Cr$	15.459.401,23
30/06/1993	Cr$	15.659.024,23
30/07/1993	Cr$	20.786,67
31/08/1993	CR$	63.913,10
30/09/1993	CR$	77.232,92
29/10/1993	CR$	80.598,80
30/11/1993	CR$	125.038,76
30/12/1993	CR$	73.759,70
31/01/1994	CR$	220.952,79
28/02/1994	CR$	253.039,95
30/03/1994	CR$	387,4
30/04/1994	CR$	425,71
27/05/1994	CR$	423,58
28/06/1994	CR$	555,59
30/09/1994	R$	471,57
31/10/1994	R$	408,81
30/11/1994	R$	399,01
29/12/1994	R$	630,22
24/01/1995	R$	488,46
22/02/1995	R$	484,93
20/03/1995	R$	469,94
20/04/1995	R$	151,19
28/04/1995	R$	377,51
22/05/1995	R$	151,19
31/05/1995	R$	201,48
20/06/1995	R$	151,74
30/06/1995	R$	591,96
20/07/1995	R$	151,19
01/08/1995	R$	423,36
21/08/1995	R$	154,89
31/08/1995	R$	339,56
20/09/1995	R$	154,89
29/09/1995	R$	284,63
20/10/1995	R$	154,89
31/10/1995	R$	341,26
20/11/1995	R$	165,9
30/11/1995	R$	1.225,04
20/12/1995	R$	260,28
29/12/1995	R$	2.047,75
19/01/1996	R$	260,28
31/01/1996	R$	588,76
16/02/1996	R$	260,28
29/02/1996	R$	508,82
20/03/1996	R$	260,28
29/03/1996	R$	508,82
16/04/1996	R$	260,28
30/04/1996	R$	508,82
20/05/1996	R$	260,28
31/05/1996	R$	779,95
20/06/1996	R$	278,46
30/06/1996	R$	1.008,97
19/07/1996	R$	278,46
31/07/1996	R$	544,86
20/08/1996	R$	278,46
31/08/1996	R$	441,66
20/09/1996	R$	278,46
30/09/1996	R$	441,66
18/10/1996	R$	278,46
31/10/1996	R$	441,66
20/11/1996	R$	278,46
29/11/1996	R$	905,77
18/12/1996	R$	278,46
30/12/1996	R$	502,3
20/01/1997	R$	278,46
31/01/1997	R$	527,66
20/02/1997	R$	278,46
28/02/1997	R$	528,71
20/03/1997	R$	278,46
31/03/1997	R$	528,71
20/04/1997	R$	278,46
30/04/1997	R$	528,71
20/05/1997	R$	278,46
30/05/1997	R$	528,71
20/06/1997	R$	278,46
30/06/1997	R$	993,75
18/07/1997	R$	278,46
31/07/1997	R$	537,33
20/08/1997	R$	278,46
29/08/1997	R$	183,51
19/09/1997	R$	220,43
30/09/1997	R$	246,33
20/10/1997	R$	220,43
31/10/1997	R$	246,33
20/11/1997	R$	220,43
28/11/1997	R$	449,39
19/12/1997	R$	188,12
30/12/1997	R$	99,47
20/01/1998	R$	220,43
30/01/1998	R$	410,79
18/02/1998	R$	220,43
27/02/1998	R$	254,59
23/03/1998	R$	546
23/04/1998	R$	629,58
22/05/1998	R$	687,99
23/06/1998	R$	1.059,48
23/07/1998	R$	674,44
24/08/1998	R$	864,11

9.2. aplicar à Sra. Almerita Correia de Souza a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3699-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3700/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.827/2007-9.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Maria Catarina de Carvalho Venceslau (373.692.707-00).

4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, extinta.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em nome da Sra. Maria Catarina de Carvalho Venceslau, ex-servidora da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, por ter recebido indevidamente proventos no período de 31/05/1993 a 1º/03/1994 e 07/06/1995 a 21/07/1996, decorrentes de sua aposentadoria irregular, mediante a utilização de certidão de tempo de serviço baseada em declaração falsa, expedida pelo posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Irajá no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e em débito a Sra. Maria Catarina de Carvalho Venceslau, condenando-a ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos ju-

ros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data	Moeda	Valor
31/05/1993	Cr$	316.855,94
30/06/1993	Cr$	10.260.200,02
30/07/1993	Cr$	13.026,89
31/08/1993	CR$	38.325,85
30/09/1993	CR$	25.556,89
29/10/1993	CR$	26.802,31
30/11/1993	CR$	74.411,53
30/12/1993	CR$	41.574,29
31/01/1994	CR$	108.834,62
28/02/1994	CR$	120.421,03
30/03/1994	CR$	4.059,83
20/06/1995	R$	89,68
30/06/1995	R$	166,37
20/07/1995	R$	112,07
01/08/1995	R$	228,88
21/08/1995	R$	113,07
31/08/1995	R$	138,45
20/09/1995	R$	95,97
29/09/1995	R$	186,28
20/10/1995	R$	95,97
31/10/1995	R$	214,42
20/11/1995	R$	95,97
30/11/1995	R$	337,23
20/12/1995	R$	119,85
29/12/1995	R$	941,06
19/01/1996	R$	119,85
31/01/1996	R$	268,92
16/02/1996	R$	119,85
29/02/1996	R$	231,88
20/03/1996	R$	119,85
29/03/1996	R$	231,88
16/04/1996	R$	119,85
30/04/1996	R$	231,88
20/05/1996	R$	119,85
31/05/1996	R$	231,88
20/06/1996	R$	119,85
28/06/1996	R$	431,63
19/07/1996	R$	83,89
31/07/1996	R$	162,32

9.2. aplicar à Sra. Maria Catarina de Carvalho Venceslau a multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. remeter cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3700-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO N. 3701/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n. TC 028.850/2007-7.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Jair Gomes Ferreira, CPF n. 338.150.977-20.

4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, tendo como responsável o Sr. Jair Gomes Ferreira, em decorrência da percepção irregular de proventos, nos anos de 1992 a 1997, mediante a utilização de certidão falsa de tempo de serviço.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea d, 19, caput, 23, inciso III, todos da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Jair Gomes Ferreira, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas, até o efetivo recolhimento, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Data	Moeda	Valor
30/06/1992	Cr$	828.978,14
31/07/1992	Cr$	763.974,17
31/08/1992	Cr$	1.114.154,44
1º/10/1992	Cr$	1.191.032,67
30/10/1992	Cr$	1.192.877,24
1º/12/1992	Cr$	3.032.621,48
30/12/1992	Cr$	7.638.594,84
1º/02/1993	Cr$	6.102.577,70
26/02/1993	Cr$	6.307.701,57
31/03/1993	Cr$	8.180.156,45
30/04/1993	Cr$	8.180.156,45
31/05/1993	Cr$	14.842.489,47
30/06/1993	Cr$	16.808.159,23
30/07/1993	Cr$	21.102,94
31/08/1993	CR$	50.816,53
30/09/1993	CR$	41.338,38
29/10/1993	CR$	65.344,35
30/11/1993	CR$	101.290,68
30/12/1993	CR$	61.905,15
31/01/1994	CR$	180.419,46
28/02/1994	CR$	202.825,52
30/03/1994	CR$	311,89
27/04/1994	CR$	340,37
27/05/1994	CR$	346,27
21/08/1995	R$	168,94
31/08/1995	R$	363,97
20/09/1995	R$	155,30
29/09/1995	R$	341,06
20/10/1995	R$	155,30
31/10/1995	R$	341,06
20/11/1995	R$	155,30
30/11/1995	R$	640,86
20/12/1995	R$	155,30
29/12/1995	R$	1.363,88
19/01/1996	R$	155,31
31/01/1996	R$	345,54
16/02/1996	R$	155,31
28/02/1996	R$	297,42
20/03/1996	R$	155,31
29/03/1996	R$	297,42
16/04/1996	R$	155,31
30/04/1996	R$	297,42
20/05/1996	R$	155,31
31/05/1996	R$	297,42
20/06/1996	R$	155,31
28/06/1996	R$	556,27
19/07/1996	R$	155,31
31/07/1996	R$	297,42
20/08/1996	R$	155,31
30/08/1996	R$	249,30
20/09/1996	R$	155,31
30/09/1996	R$	249,30
18/10/1996	R$	155,31
31/10/1996	R$	249,30
20/11/1996	R$	155,31
29/11/1996	R$	465,76
18/12/1996	R$	155,31
30/12/1996	R$	249,30
20/01/1997	R$	155,31
31/01/1997	R$	293,48
20/02/1997	R$	155,31
28/02/1997	R$	298,01
20/03/1997	R$	155,31
31/03/1997	R$	298,01

9.2. aplicar ao Sr. Jair Gomes Ferreira a multa prevista nos arts. 19, caput, e 57 da Lei n. 8.443/1992, no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992;

9.4. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 16, § 3°, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3701-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3702/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.874/2007-9.

2. Grupo I - Classe II: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: João Francisco de Magalhães Pereira Neto (056.306.497-87).

4. Entidade: Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, extinta.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em nome do Sr. João Francisco de Magalhães Pereira Neto, ex-servidor da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - FCBIA, por ter recebido indevidamente proventos no período de 30/05/1992 a 31/03/1997, decorrentes de sua aposentadoria concedida com base em certidão de tempo de serviço irregularmente expedida pelo posto do Instituto Nacional do Seguro Social em Irajá, no Rio de Janeiro/RJ.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. João Francisco de Magalhães Pereira Neto, condenando-o ao pagamento das importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a efetiva quitação do débito, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, nos termos da legislação em vigor:

Valor Histórico	Data de Ocorrência
Cr$ 386.976,05	30/05/1992
Cr$ 1.536.538,36	30/06/1992
Cr$ 1.596.504,77	31/07/1992
Cr$ 2.192.951,19	31/08/1992
Cr$ 2.990.424,01	01/10/1992
Cr$ 3.186.472,91	30/10/1992
Cr$ 8.188.140,28	01/12/1992
Cr$ 4.231.095,01	31/12/1992
Cr$ 8.744.843,37	01/02/1993
Cr$ 10.853.828,91	26/02/1993
Cr$ 13.411.370,64	31/03/1993
Cr$ 13.283.346,04	30/04/1993
Cr$ 23.467.365,95	31/05/1993
Cr$ 27.695.815,58	30/06/1993
Cr$ 34.015,60	30/07/1993
CR$ 94.752,22	31/08/1993
CR$ 59.325,04	30/09/1993
CR$ 105.499,04	29/10/1993
CR$ 162.413,30	30/11/1993
CR$ 95.573,36	30/12/1993
CR$ 274.176,78	31/01/1994
CR$ 329.324,29	28/02/1994
CR$ 461.710,30	30/03/1994
CR$ 633.312,45	27/04/1994
R$ 253,90	21/08/1995
R$ 674,34	31/08/1995
R$ 247,28	20/09/1995
R$ 523,83	29/09/1995
R$ 247,28	20/10/1995
R$ 500,65	31/10/1995
R$ 247,28	20/11/1995
R$ 1.090,66	30/11/1995
R$ 247,28	20/12/1995
R$ 2.190,17	29/12/1995
R$ 247,28	19/01/1996
R$ 550,38	31/01/1996
R$ 247,28	16/02/1996
R$ 475,38	28/02/1996
R$ 247,28	20/03/1996
R$ 475,38	29/03/1996
R$ 247,28	16/04/1996
R$ 475,38	30/04/1996
R$ 247,28	20/05/1996
R$ 475,38	31/05/1996
R$ 247,28	20/06/1996
R$ 887,52	28/06/1996
R$ 247,28	19/07/1996
R$ 475,38	31/07/1996
R$ 247,28	20/08/1996
R$ 392,88	30/08/1996
R$ 247,28	20/09/1996
R$ 392,88	30/09/1996
R$ 247,28	18/10/1996
R$ 392,88	31/10/1996
R$ 247,28	20/11/1996
R$ 730,02	29/11/1996
R$ 247,28	18/12/1996
R$ 358,75	30/12/1996
R$ 247,28	20/01/1997
R$ 443,15	31/01/1997
R$ 247,28	20/02/1997

R$ 468,81	28/02/1997
R$ 247,28	20/03/1997
R$ 468,81	31/03/1997

9.2. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida a que se referem os subitens anteriores, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3702-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Guilherme Palmeira e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

ACÓRDÃO Nº 3703/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.204/2005-1 (c/ 1 anexo).

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Abel de Barros Araújo, ex-Prefeito (CPF nº 415.479.697-68)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Picos/PI

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: SECEX-PI

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. Abel de Barros Araújo (item 3 acima), instaurada pelo DELIQ/MO, em razão de irregularidades verificadas na prestação de contas dos recursos do Convênio nº 337/93 (SIAFI nº 078807), celebrado pelo extinto MIR com a PM de Picos/PI, tendo por objeto o Apoio a Projetos Prioritários - Pavimentação, Meios-Fios e Sarjetas, no âmbito daquela municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 20 e 21, todos da Lei nº 8.443/92, considerar iliqüidáveis as presentes contas e ordenar o seu trancamento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento de Extinção e Liqüidação do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão - DELIQ/MP;

9.3. arquivar o presente processo.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3703-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3704/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 003.279/2008-0.

2. Grupo I - Classe I - Assunto: Pedido de Reexame (Representação)

3. Recorrente/Interessado: Área Parking Systems Estacionamentos Ltda. (62.627.831/0001-45).

4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária - Md.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretarias de Controle Externo SECEX-SP e SERUR.

8. Advogados constituídos nos autos: Fernando Campos Scaff, OAB/SP n° 104.111, e Anna Luiza Duarte, OAB/SP n° 153.968

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em fase de apreciação do pedido de reexame interposto pela empresa Área Parking Systems Estacionamento Ltda. contra o Acórdão n° 1.495/2008-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas, entre outras medidas, conheceu da representação formulada pela recorrente, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferindo o pedido de medida cautelar na licitação realizada pela Infraero, mediante a Concorrência n° 23/ADGR-4-SBGR/2007 destinada à concessão de uso de 03 (três) áreas de estacionamento no aeroporto de Guarulhos em SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso como pedido de reexame, com fulcro no art. 48 da Lei n° 8.443/92, para, no mérito negar-lhes provimento, mantendo-se, em seus exatos termos, o Acórdão n° 1.495/2008-TCU-1ª Câmara;

9.2. dar ciência à empresa recorrente do inteiro teor desta deliberação e do relatório e voto que a fundamentam.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3704-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3705/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.970/2007-4 (com 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração

3. Interessado (Recorrente): José Rui Nogueira Aguiar, Prefeito, CPF nº 032.694.853-87

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Senador Sá/CE

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: Serur

8. Advogados constituídos nos autos: Carlos Celso de Castro Monteiro - OAB/CE nº 10.566, Edson Luís Monteiro Lucas, OAB/CE nº 18.105, Marta Sheila do Carmo Monteiro, OAB/CE nº 11.628, Vicente José de Souza Castro, OAB/CE nº 2.034, e Marcelo Meneses Aguiar, OAB/CE nº 17.329.

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração, interposto pelo Sr. José Rui Nogueira Aguiar, atual Prefeito Municipal de Senador Sá/CE, contra o Acórdão nº 3.467/2007-TCU-Primeira Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente recurso de reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento, afastando a co-responsabilidade atribuída ao Sr. José Rui Nogueira Aguiar, atual Prefeito Municipal de Senador Sá/CE e, em conseqüência, dar aos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 3.467/2007-TCU-1ª Câmara, recorrido, a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as presentes contas e em débito o Sr. Sancho Rodrigues Oliveira (CPF nº 006.409.803-68), nos termos dos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "a", e 19, caput, da Lei nº 8.443/92, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas discriminadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU:

Data da Ocorrência - Valor Histórico do Débito
29/4/2004 - 2.867,63
24/5/2004 - 2.867,63
25/6/2004 - 2.867,63
28/7/2004 - 2.867,63
13/9/2004 - 2.867,63
11/10/2004 - 2.867,63
10/11/2004 - 2.867,63
27/11/2004 - 2.867,65
24/12/2004 - 2.867,65
28/12/2004 - 2.867,64

9.2. aplicar ao Sr. Sancho Rodrigues Oliveira, a multa prevista no artigo 57 da Lei n.º 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;"

9.2. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.3. dar ao recorrente, ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3705-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3706/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-010.675/2007-5 (com 3 anexos e 4 volumes)

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco - Pernambuco

4. Responsável: Hugo Xavier de Sá Carvalho - CPF 456.547.434-49, ex-Prefeito

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/PE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pelo FNDE, de responsabilidade de Hugo Xavier de Sá Carneiro, ex-Prefeito de Belém de São Francisco/PE, relativo a recursos repassados à Prefeitura, no exercício de 2004, à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II e 18 da Lei nº 8.443/92 julgar regulares com ressalvas as contas de Hugo Xavier de Sá Carvalho - CPF 456.547.434-49, ex-Prefeito de Belém de São Francisco, no Estado de Pernambuco, dando-lhe quitação;

9.2. alertar à Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco/PE que, ao utilizar recursos federais transferidos, observe atentamente os termos do convênio firmado; e

9.3. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto condutores, ao responsável e à Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco/PE.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3706-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3707/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.905/2002-6.

1.1. Apensos: 001.218/2002-7; 006.930/2001-4; 005.030/2001-0; 004.852/1995-8; 010.955/2001-0

2. Grupo II - Classe - II Assunto: - Prestação de Contas da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3. Responsáveis: Antonio Cesar Bassoli, CPF: 648.233.348-68; Avaldir da Silva Oliveira, CPF: 102.252.261-20; Benedito Castro da Silveira Frade Neto, CPF: 047.622.902-20; Carlos Antunes Bonfim Bastos Nascimento, CPF: 095.449.685-04; Carlos Jose do Carmo, CPF 485.746.356-34; Crésio de Matos Rolim, CPF: 049.901.455-34; Dalva Maria Carneiro Silva, CPF: 334.722.977-00; Dimas Luis Rodrigues da Costa, CPF: 068.232.031-53; Fátima Maria Bezerra da Nóbrega, CPF: 140.884.3641-5; Fernando Siqueira Rodrigues, CPF: 261.775.871-00; Francisco Fernando Fontana, CPF: 262.186.078-87; Frank Farias Santos, CPF: 083.016.465-00; Judith Izabel Izé Vaz, CPF: 378.741.440-15; Marcos Maia Junior, CPF: 128.465.546-68; Marileide Honório Perdigão Maranhão, CPF: 076.225.704-00; Patrícia Souto Audi, CPF: 45786402134; Paulo Roberto Tannus Freitas, CPF: 080.038.905-00; Sérgio Augusto Correa de Faria, CPF: 154.130.041-68; Sérgio Luis de Castro Mendes Correa, CPF: 443.328.311-87; Valdir Moysés Simão, CPF: 021.728.738-70; Wagner Rodrigues, CPF: 518.254.907-59;

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: 4ª SECEX

8. Advogados constituídos nos autos: não consta

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente ao exercício de 2001, de responsabilidade dos gestores relacionados no item 3 acima, examinada em conjunto e em confronto com os processos apensos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no § 2° do art. 39 da Resolução n° 191/2006, sobrestar o julgamento das presentes contas, relativamente a todos os responsáveis nelas arrolados e identificados no item 3 deste Acórdão, até que sejam julgados, definitivamente, os processos TC-004.085/2002-2 e TC-017.401/2002-1;

9.2. determinar ao INSS que informe a esta Corte de Contas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, se foram providenciados os ressarcimentos dos valores pagos a maior quando da liquidação dos precatórios relativos à Ação Trabalhista n.º 682/89, cursada na 9ª Vara do Trabalho de Brasília, sob pena de aplicação das medidas preconizadas no § 1º do art. 16 e no inciso VII e § 1º do art. 58 da Lei n.º 8.443, de 1992;

9.3. retornar os autos à 4ª Secex para monitoramento da determinação constante do item 9.2 deste acórdão e acompanhamento dos processos TC-004.085/2002-2 e TC-017.401/2002-1, devendo ser adotadas medidas efetivas com vistas ao exame de mérito dos referidos processos.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3707-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3708/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-011.150/2007-3

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de Pombos, no Estado da Pernambuco

4. Responsável: Eugênio Maurício de Melo - CPF 016.404.374-87, ex-Prefeito

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé

7. Unidade Técnica: Secex-PE

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Eugênio Maurício de Melo, ex-Prefeito de Pombos/PE, decorrente de irregularidades na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 1.734/98-MS, destinado à aquisição de unidade móvel de saúde.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável Eugênio Maurício de Melo - CPF 016.404.374-87, ex-Prefeito de Pombos/PE, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros, calculados a contar de 5/11/1998, até a data do recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, na forma de legislação em vigor;

9.2. com fundamento no art. 57 da Lei nº 8.443/92, aplicar ao responsável acima multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, III, "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e voto condutor, ao MPF/Procuradoria da República em Pernambuco, para ajuizamento das ações cabíveis; e

9.5. dar ciência desta deliberação, bem como do relatório e voto que a amparam, ao responsável.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3708-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3709/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.905/2005-3 (c/ 1 vol. e 1 anexo)

1.1 Apenso: TC 020.728/2008-2

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Paulo Afonso Lages Gonçalves, ex-Secretário Estadual de Saúde, (CPF nº 611.264.978-00).

4. Entidade: Secretaria de Estado da Saúde do Piauí-SESAPI.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: SECEX-PI

8. Advogado constituído nos autos: Deise Viana Castelo Branco Machado, OAB/PI nº 3.505.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA, tendo como responsável o Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, ex-Secretário Estadual de Saúde, em decorrência da perda de 61.825 doses de imunobiológicos, ocasionada pelo desligamento da câmara de frios, perda de 16.090 doses de Vacina Tríplice, e 8.794 doses de imunobiológicos, ocasionadas pela exposição à temperatura inadequada, na Central Estadual da Rede de Frios da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/SESAPI, relativo ao Programa Nacional de Imunizações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17, da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. julgar as presentes contas regulares, com quitação plena ao responsável, Sr. Paulo Afonso Lages Gonçalves, ex-Secretário Estadual de Saúde, CPF nº 611.264.978-00;

9.2. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a sustentam, ao responsável, à Secretaria de Estado da Saúde do Piauí/SESAPI, e ao Exmº Senhor Procurador da República, Carlos Wagner Barbosa Guimarães (conforme disposto no item 3 do Ofício nº 0565/2008/SECEX-PI), em face de solicitação de informação constante do TC 020.728/2008-2, apensado aos presentes autos.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3709-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3710/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.292/2006-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Gerência Regional de Patrimônio da União/RS - (00.394.460/0205-09).

3.2. Responsáveis: Alexandra Reschke (066.195.378-55); Antonio Carlos Vita Fagundes (606.561.237-53); Eliane Fernandes da Silva (366.759.381-34); Gislaine Regina Lemos de Souza (375.370.590-04); Jaime Zille Ferreira (234.940.770-53); Jorge Augusto Peres Moojen (066.059.150-20); Luiz Romeu Silva (438.518.600-63); Maria Teresa Furtado Craveiro (460.979.613-91); Maria da Graça Matias de Matos (207.587.580-49); Ronaldo Schedler (053.299.900-25); e Valeria Christina Macedo Daruich (296.042.731-91).

4. Órgão/Entidade : Gerência Regional de Patrimônio da União/RS.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS(SECEX-RS).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas anual, relativa ao exercício de 2.005, da Gerência Regional de Patrimônio da União, no Estado do Rio Grande do Sul.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, II e 18 da Lei nº 8.443/92, julgar regulares com ressalvas as contas de Jaime Zille Ferreira - CPF nº 234.940.770-53, Jorge Augusto Peres Moojen - CPF nº 066.059.150-20, Ronaldo Schedler - CPF 053.299.900-25, Antônio Carlos Vita Fagundes - CPF nº 606.561.237-53, dando-lhes quitação;

9.2. com amparo nos arts. 1º, I, 16, I, e 17 da Lei nº 8.443/92, julgar regulares, as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 7 a 10, dando-lhes quitação plena;

9.3. com fulcro no art. 18 da Lei nº 8.443/92, determinar aos responsáveis pela Gerência Regional do Patrimônio da União no Rio Grande do Sul - GRPU/RS que:

9.3.1. cumpram o disposto no Decreto-lei nº 2.398, de 21.12.1987, quando do cálculo de laudêmio:

9.3.2. cumpram o disposto nos itens 4.1 e 4.2 da Orientação Normativa GEARP/SPU nº , de 28/9/2000, que exige, previamente à transferência de imóveis da União entre particulares, o recolhimento do laudêmio devido e o cumprimento de todas as demais obrigações junto à SPU, incluindo-se o recolhimento dos débitos pendentes ao erário;

9.3.3. caso seja lavrada escritura pública relativa à transação de bem dominial da União, sem a devida certidão da SPU com as declarações exigidas no art. 33 da Lei nº 9.636/98, notifiquem a Corregedoria-Geral de Justiça para que essa adote as providências cabíveis para a apuração das responsabilidades;

9.3.4. procedam à abertura dos devidos processos administrativos e à formalização dos contratos de locação para os imóveis de RIPS nºs 8801.00394-500-9, 8801.00395-500-4 e 8801.00396-500-0, em obediência à processualidade que deve pautar os atos dos gestores públicos e ao art. 87 do Decreto-Lei nº 9.760/46, bem como realizem o acerto das informações no Sistema SPIUNet a respeito dessas locações;

9.3.5. no caso do imóvel de RIP nº 89330002336-81, remetam nova notificação ao responsável para que apresente os comprovantes do recolhimento da receita patrimonial devida no prazo máximo de 30 dias a contar do Aviso de Recebimento - AR, ou

promovam a regularização das receitas inadimplidas, sob pena de cancelamento da inscrição de ocupação, conforme dispõe os itens 4.3.1 e 4.3.2 da Orientação Normativa nº 5/GEARP, de 11/5/2001. Em caso de retorno do AR sem recebimento, a GRPU deverá notificar o ocupante por edital, nos termos do item 4.3.2 da mesma Orientação Normativa;

9.3.6. no caso dos imóveis de RIP nºs 89330000095-36, 88150003053-43 e 88150004914-65, emitam a declaração de caducidade do aforamento, promovendo o cancelamento da inscrição de ocupação, cientificando o particular a desocupar o imóvel da União, no prazo de trinta dias contados do recebimento do AR, ou da publicação do edital (conforme o caso) sob pena de adoção da medida judicial necessária à reintegração de posse, nos termos do item 4.4 da Orientação Normativa nº 5/GEARP, de 11/5/2001;

9.3.7. façam constar dos processos os documentos que comprovem a entrega ao Correio e o recebimento, pelo destinatário, das notificações de caducidade de aforamentos, visto que as mesmas instituem prazos imprescindíveis à adoção das providências estabelecidas pelas Orientações Normativas GEARP/SPU nºs 2, de 8/3/2001, e 5/2001, de 11/5/2001, e adotem as providências ulteriores visando à regularização da situação dos imóveis em situação de caducidade de aforamento com a revigoração a pedido do responsável foreiro, ou o cancelamento de que trata a Instrução Normativa SPU nº 1, de 30/3/2005;

9.3.8. reativem os débitos no SIAPA nos casos citados no item 3.1.1.10 do Relatório de Auditoria nº 174480 da CGU/RS, relativo à avaliação da gestão da GRPU/RS exercício de 2005, e que a Unidade se abstenha de proceder ao cancelamento de débitos no SIAPA sem o devido suporte documental e legal;

9.4. determinar à Controladoria-Geral da União que, nas próximas contas, avalie novamente o atendimento das determinações deste Tribunal expostas nos item 9.4.3 e 9.4.7 do Acórdão nº 2.057/2004 - 1ª Câmara;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a sustenta, aos responsáveis; e

9.6. arquivar estes autos.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3710-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3711/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-018.647/2003-4 (com 1 volume e 1 anexo)

2. Grupo II, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Gilton Andrade Santos (CPF 074.168.816-68), Francisco Campos de Oliveira (CPF 011.296.276-91), Elves Ferreira Borges (espólio) e Maria de Souza Borges (CPF 631.811.261-87)

4. Entidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto)

5. Relator: Ministro Valmir Campelo

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: SECEX-SC

8. Advogados constituídos nos autos: Maria Abadia Pereira de Souza Aguiar (OAB/MT 2.906) e Carlos Roberto de Aguiar (OAB/MT 5.668).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do extinto DNER e concluída, em sua fase interna, pelo Ministério dos Transportes, em decorrência de pagamento indevido de indenização referente a desapropriação consensual de terras no âmbito do 11º Distrito Rodoviário Federal, no Estado do Mato Grosso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o espólio do Sr. Elves Ferreira Borges e a Sra. Maria de Souza Borges;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira;

9.3. com fulcro nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "d" e § 2º; e 19, caput, todos da Lei n.º 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e condenar os responsáveis nominados no item anterior, solidariamente, ao pagamento do débito de R$ 37.440,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 16/12/1995 até a efetiva quitação, na forma da legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento da quantia aos cofres do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU;

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis nominados no item anterior a multa prevista no art. 57 da Lei n° 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92 e do art. 216 do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.6. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso;

9.7. promover, nos termos do art. 35 da Resolução-TCU nº 191/2006, o apensamento provisório destes autos ao TC-004.443/1996-9.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3711-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3712/2008 - TCU - 1ª Câmara

1.Processo nº TC-022.466/2006-0 (com 1 anexo)

2. Grupo I, Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Entidade: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - Piauí

4. Responsáveis: Murilo Antônio Paes Landim - CPF 046.716.861-04, ex-Prefeito e José Avelar Fernandes de Oliveira - CPF 275.032.753-91, ex-Secretário Municipal de Administração e Finanças

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PI

8. Advogados constituídos nos autos: José Norberto Lopes Campelo - OAB/PI 2594, Francisco Soares Campelo Filho - OAB/PI 2734, Nathalie Cancela Cronemberger Campelo - OAB/PI 2953, Gilianna Rodrigues Flores - OAB/PI 3603, Luciana Ferraz Mendes Mello - OAB/PI 2578, Rosa Nina Carvalho Serra - OAB/PI 2696, Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/PI 3268, Jeremias Bezerra Moura - OAB/PI 44220, Márlio da Rocha Luz Moura - OAB/PI 4505, Gilson Gil dos Santos Fonseca - OAB/PI 3831, Maria Lustosa de Melo - OAB/PI 4613, Carolina Nunes Barbosa de Sousa - OAB/PI 4797, Simone Rosado Maia Mendes - 4550, Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI 5456, Danilo David Ribeiro - OAB/PI 15072 e Marcos Paulo Sousa Campelo - OAB/PI 5273

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, inicialmente ante omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio nº 916/2002, destinado à implantação de sistema simplificado de abastecimento de água em povoados do município de São João do Piauí/PI.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, "c", 19, caput e 23, III, da Lei 8.443/92, julgar as presentes contas irregulares e em débito, solidariamente, Murilo Antônio Paes Landim - CPF 046.716.861-04, ex-Prefeito e José Avelar Fernandes de Oliveira - CPF 275.032.753-91, ex-Secretário de Administração e Finanças, do Município de São João do Piauí/PI, pelo valor de R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal - art. 214, III, "a" do Regimento Interno/TCU -, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, corrigida monetariamente e acrescida dos encargos legais, calculados a contar de 7/1/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. com amparo no art. 57 da Lei 8.443/92, aplicar a estes responsáveis, individualmente, multa no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno/TCU) o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do inciso II do art. 28 da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a sustenta, ao MPU/Procuradoria da República no Piauí, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3712-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 3713/2008 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.153/2006-0 (c/ 1 volume).

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: José Antonio dos Santos, CPF nº 243.243.026-34 (Coordenador do Processo Seletivo dos Ensinos Médio e Técnico/1º Semestre de 2004).

4. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - CEFET/MG-MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: SECEX-MG.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade do Sr. José Antônio dos Santos (acima indicado), instaurada pelo CEFET/MG, em decorrência de irregularidades verificadas na arrecadação do pagamento de inscrições e de compras do manual do candidato, referentes ao Processo Seletivo dos Ensinos Médio e Técnico/1º Semestre de 2004, levado a efeito por aquela autarquia de regime especial vinculada ao Ministério da Educação/MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'c'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e em débito o responsável, Sr. José Antônio dos Santos, CPF nº 243.243.026-34, condenando-o ao pagamento da importância original de R$ 93.294,00 (noventa e três mil, duzentos e noventa e quatro reais), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir de 17/11/2003, até a efetiva quitação do débito, abatendo-se, na oportunidade, as parcelas de R$ 262,07 (duzentos e sessenta e dois reais, e sete centavos), nas datas de 8/9/2005, 7/10/2005, 9/11/2005 e 7/12/2005, respectivamente, e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres do Tesouro Nacional;

9.2. aplicar ao mencionado responsável, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam:

9.4.1. à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais/MG, com vistas à adoção das ações de sua alçada, nos termos art. 209, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal; e

9.4.2. ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais/CEFET-MG, entidade instauradora da presente tomada de contas especial, para fins de conhecimento.

10. Ata n° 39/2008 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3713-39/08-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Guilherme Palmeira (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e Augusto Nardes.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditor presente: Marcos Bemquerer Costa.

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Guilherme Palmeira, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, em exercício, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e trinta e dois minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da Câmara

Aprovada em 29 de outubro de 2008.

VALMIR CAMPELO
na Presidência

2ª CÂMARA

ADITAMENTO À PAUTA Nº 40 - EXTRAORDINÁRIA
Sessão em 4 de novembro de 2008

Nos termos dos §§ 9º e 10º do art. 141 do Regimento Interno, foi incluído na Pauta nº 40/2008 - Segunda Câmara, para apreciação na Sessão Extraordinária a se realizar no dia 4/11/2008, o(s) seguinte(s) processo(s):

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-019.047/2008-7
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Ana Jamile Abud Brunow (CPF 605.575.596-34) e outros
Órgão/Entidade: Quarta Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.817/2007-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adilson da Silva Monteiro (CPF 058.909.987-65) e outros
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas/Comando do Exército
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.582/2008-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Avelina Batista Teixeira (CPF 196.653.181-87) e outros
Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.489/2008-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Iára dos Santos Barroso (CPF 345.436.277-68); Jair de Sales Ramos (CPF 387.430.197-49)
Órgão/Entidade: Ministério da Ciência e Tecnologia (vinculador)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.152/2008-3
Natureza: Representação
Interessado: Município de Caroebe/RR
Órgão/Entidade: Município de Caroebe/RR
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.708/2002-0
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Antonio Alfredo dos Santos (CPF 096.574.871-53) e outros
Órgão/Entidade: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia
Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-027.151/2008-0
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Arlete de Souza Reis e outros
Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.196/2008-8
Natureza: Reforma
Interessados: Ary Sant'anna Coutinho (CPF 083.836.187-00) e outros
Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Auditor André Luís de Carvalho

TC-028.927/2007-4
Natureza: Representação
Responsáveis: Celso Lisboa de Lacerda (557.390.089-72); Embratel (33.530.486/0001-28); Irene Coelho de Souza Lobo (318.102.929-72); e Sandro Márcio Fecchio (922.389.479-49).
Interessada: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A - EMBRATEL
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional - INCRA/PR - MDA
Advogados constituídos nos autos: Sami Arap Sobrinho, OAB/SP 97.542; Abdon Carlos Ribeiro Jordão, OAB/DF 14.811; Adriana Ribeiro Koser, OAB/BA 15.046; Alessandro Carneiro Calistro, OAB/SP 176.572; Alex Kalinski Bayer, OAB/RJ 85.111; Alexandre Mellão Hadad, OAB/RJ 42.349; Aline Merone, OAB/SP 188.673; Ana Lúcia Borges Lameira, OAB/DF 9.892; Andréia da Silva Frotta, OAB/DF 13.364; Ângela Oliveira Baleeiro, OAB/BA 16.305; Arnaldo Colonna, OAB/SP 109.861; Ary Barbosa Garcia Junior, OAB/GO 9.891; Bernadete de Lourdes Resende, OAB/GO 13.264; Cláudia Domingues Santos, OAB/SC 12.226; Daniel Fontes, OAB/DF 19.384; Daniel Vallandro Tronco, OAB/RS 57.693; Daniela Fonseca Arreguy Maia, OAB/DF 15.476; Daniela Russio de Oliveira, OAB/RJ 98.051; Danielle Toscano e Hermida, OAB/DF 15.020; Daphne de Carvalho Pereira Nunes, OAB/SP 175.712; Déia Marisa Finger, OAB/RS 52.169; Eduardo Freire Fernandes, OAB/RS 37.586; Elienayde dos Santos, OAB/DF 11.573; Fernanda Barbosa Gutierrez, OAB/MS 8.959; Flávia Gimenez Mitri, OAB/RJ 115.321; Heloisa Cláudia Gomes da Rosa, OAB/MT 4.422; Humberto Nagasawa Miki, OAB/SP 173.162; João Eduardo de Villemor Amaral Ayres, OAB/RJ 90.957; José Augusto Fonseca Moreira, OAB/DF 11.003; Juliana Imthon Zweifel, OAB/PR 23.307; Jussara Mendes Berlie, OAB/DF 18.102; Kátia Regina Alves Bicudo, OAB/SP 165.014; Kléber Borges de Moura, OAB/DF 14.012; Leonardo Reis de Oliveira, OAB/SC 15986-A e OAB/RS 51991; Luis Felipe Cunha, OAB/PR 32.496; Luís Fernando dos Santos Martinelli, OAB/SP 203.527; Marcelo Janson Angelini, OAB/SP 168.840; Maria Angela Teixeira Obino, OAB/RS 15.820; Mônica Miranda Franco, OAB/BA 13.569; Natália Ramos Tavares, OAB/BA 16.341; Núbia da Silva Ferreira de Medeiros, OAB/DF 1287-A; Rodrigo Jardim de Paiva, OAB/GO 14.989; Sérgio Roberto Vosgerau, OAB/PR 19.231; Telma Elize Mioto Andrioli, OAB/PR 17.769; Valéria Benedita dos Santos, OAB/PR 23.491; Valkiria Maia Alves Almeida, OAB/DF 17.317; Munir Abagge, OAB/PR 14.457; André Feofiloff, OAB/PR 27.577; e Isis Emmanuelle S. Moreira Lima, OAB/PR 33.666.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Classe II - TOMADAS E PRESTAÇÕES DE CONTAS

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-009.735/2005-6
Natureza: Tomada de contas especial
REVISOR: Ministro UBIRATAN AGUIAR
Unidade: Município de Passagem Franca/MA
Responsável: José Pereira dos Santos, CPF 025.208.773-91
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.369/2002-7 (com 1 volume e 1 anexo)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Secretaria para o Desenvolvimento Audiovisual - MinC
Responsável: Antonio Frederico de Oliveira Gil, CPF 829.005.237-53
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.117/2004-0 (com 3 volumes e 9 anexos)
Natureza: Prestação de Contas (exercício 2003)
Unidade: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional - Sesc
Responsáveis: Antônio José Domingues de Oliveira Santos, Presidente (CPF 014.706.557-72); Abram Abe Szajman, Presidente substituto (CPF 001.214.108-97); Renato Rossi, Presidente substituto (CPF 001.285.626-68); Albucacis de Castro Pereira, Diretor-Geral e Gestor Financeiro (CPF 410.269.697-00); Maron Emile Abi-Abib, Gestor Financeiro (CPF 030.228.541-53); José Celso Sette Presidente de Comissão de Licitação (CPF 279.294.426-91); Arthur Marcelo Nicolau Peixoto Membro de Comissão de Licitação (CPF 011.085.927-83); Darlete Maria Arcanjo, Membro de Comissão de Licitação (CPF 696.951.997-04); João Martins Ribeiro, Gerente Administrativo (CPF 596.936.227-15); Gilberto de Araújo Lima Presidente de Comissão de Licitação (CPF 038.478.707-00); Daniella Motta Marques Ribeiro, Membro de Comissão de Licitação (CPF 011.786.237-18); Ana Célia Pires, Membro de Comissão de Licitação (CPF 187.747.097-04); Daniella Motta Marques Ribeiro, Membro de Comissão de Licitação (CPF 011.786.237-18); Luis Fernando de Mello Costa, Gestor Financeiro Substituto (CPF 180.811.187-72).
Advogados constituídos nos autos: Antônio Perilo Teixeira Netto (OAB/DF 21.359); Paula Cardoso Pires (OAB/DF 23.668); Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098); Henrique Araújo Costa (OAB/DF 21.989; Candice Fernanda da Cunha Oliveira (OAB/DF 23.508); José Carlos Fonseca (OAB/DF 1495-A); Jorge Cézar Moreira Lanna (OAB/RJ 58.403).

TC-022.968/2006-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Prefeitura Municipal de Vitorino Freire/MA
Responsável: José Juscelino dos Santos Rezende, CPF 094.901.593-87
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (CNPJ 00.378.257/0001-81)
Advogado constituído nos autos: não há

CLASSE III - AUDITORIAS, INSPEÇÕES E OUTRAS MATÉRIAS CONCERNENTES À FISCALIZAÇÃO

- Relator, Auditor André Luís de Carvalho

TC-022.418/2006-2
Natureza: Relatório de Auditoria
Entidade: Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia- INPA/MCT
Responsáveis: José Antônio Alves Gomes (CPF 400.802.930-34); Maria Diana Fernandes da Silva (CPF 114.454.592-72); Silvio Jardim de Oliveira Silva (CPF 077.502.182-20).
Advogados constituídos nos autos: não há

Classe V - CONCESSÕES DE APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-015.967/2007-2
Natureza: Aposentadoria.
Unidade: Diretoria de inativos e pensionistas do Exército
Interessados: Antônio Cordeiro, Edileuza de Oliveira Silva e Espedito Mendonça da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há

Classe VI - REPRESENTAÇÕES

- Relator, Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

TC-028.162/2006-1
Natureza: Representação
Unidade: Município de Ribeira do Pombal/BA
Interessado: Procuradoria da União no Estado da Bahia
ResponsávelResponsável: Edvaldo Cardoso Calasans (CPF: 078.337.415-15)
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 30 de outubro de 2008
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

ATA Nº 39, DE 28 DE OUTUBRO DE 2008
(Sessão Extraordinária)

Presidência do Ministro Ubiratan Aguiar
Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
Secretária da Sessão: ACE Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Com a presença dos Ministros Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro, dos Auditores Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Benjamin Zymler) e André Luís de Carvalho, bem como da Representante do Ministério Público, Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira, o Presidente, Ministro Ubiratan Aguiar, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Extraordinária da Segunda Câmara às dezesseis horas, havendo registrado a ausência do Ministro Benjamin Zymler, em missão oficial (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 33, 55, inciso I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Segunda Câmara homologou a Ata n.º 38, da Sessão Extraordinária realizada em 21 de outubro corrente (Regimento Interno, artigos 33, inciso X, e 95, inciso I).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os Anexos das Atas, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet.

RETORNO DO DR. LUCAS ROCHA FURTADO, PROCURADOR-GERAL, AO TCU

v. inteiro teor dos pronunciamentos no Anexo I a esta Ata.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Segunda Câmara aprovou as relações de processos apresentadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4451 a 4582, a seguir transcritos e incluídos no Anexo II desta Ata (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140 e 143 e Resoluções TCU nº164/2003 e nº 184/2005).

a) Ministro Ubiratan Aguiar (Relação nº 45);

ACÓRDÃO Nº 4451/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **concessão** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-002.553/2007-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Joaquim Martiniano Neto (025.788.754-72); José Marcilio Anacleto Porto (000.338.804-25); Maria Sonia Vidal Maciel (103.534.454-87); Robinson Pinto de Oliveira (028.114.137-15)
1.2. Entidade: Grupo Executivo Para Extinção do DNER - MT (em Liquidação)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4452/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **concessão** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.460/2008-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Justino Ferreira (023.921.941-49); Antonio Justino Ferreira (023.921.941-49); Jose Dilnei Baldin (214.943.559-49); Laerte Bourguignon Mascarelli (264.759.127-00); Saturnina Ferreira de Melo (193.686.587-49); Saturnina Ferreira de Melo (193.686.587-49)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4453/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **concessão** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.063/2008-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco de Salles Pinto de Oliveira (047.875.528-72); Francisco de Salles Pinto de Oliveira (047.875.528-72); Glória Massei (366.487.959-72); Ivani Giannotti (071.666.688-06); José Barbosa Filho (008.039.168-09); Maria Aparecida Prado (950.290.958-53); Maria Jose Vieira da Silva (759.583.418-04); Marilia Izildinha Pereira da Silva (770.328.298-72); Plinio Brasil Montanagna (169.281.728-00); Zilda Ribeiro da Silva (516.992.228-00)
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4454/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **concessão** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.064/2008-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Acacio Nascimento (524.809.768-15); Celia Maria Carranca (730.842.208-91); Cynthia Maria de Abreu Morbi Verri (806.707.928-53); Esperidião Soufen Filho (037.948.818-34); Ester Evangelista da Costa (873.186.368-04); Ivo Augusto Feliciano (003.259.888-20); Jaci Rodrigues Novo (491.196.998-91); Jaci Rodrigues Novo (491.196.998-91); Leda Sogaiar Ferraz (011.714.408-80); Marco Antonio Marim (527.038.008-00); Marco Antonio Marim (527.038.008-00); Orlando Mello (030.894.448-87); Sakae Soares (195.594.378-87); Sakae Soares (195.594.378-87)
1.2. Órgão: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4455/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro o ato de **concessão** a seguir relacionado de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.545/2008-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Hélio de Melo Mosimann (068.900.919-49)
1.2. Órgão: Superior Tribunal de Justiça - STJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4456/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **admissão de pessoal** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.936/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Carlos Augusto de Oliveria (265.018.108-76); Domingos Sávio Reis de Araújo (008.880.346-52); Iracema Canabrava Rodrigues Botelho (317.399.891-04); Mario Jorge Panno de Mattos (665.565.971-04)
1.2. Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4457/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro o ato de **admissão de pessoal** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.099/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Cleisson Amorim Rodrigues (806.786.291-53)
1.2. Órgão: Ministério do Turismo (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4458/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **admissão de pessoal** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.872/2007-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Abadia Rosa Caetano (529.161.976-72); Alberto Oliveira Guidini dos Santos (839.309.571-91); Carlos Valério da Silva Godinho (710.631.701-25)
1.2. Órgão: Supremo Tribunal Federal - STF
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4459/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal(ais**) para fins de registro o(s) ato(s) de **concessão(ões**) a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-003.103/2008-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Acacia Monica Santos Coelho (011.920.986-17); Alice Isabel da Silva (061.330.624-44); Amancia Feliciano da Silva (344.479.700-15); Ana Paula Santos Coelho (011.920.996-99); Angelica Teixeira da Costa (051.451.887-14); Arlina Paiva de Souza (253.850.448-14); Beatriz Correa da Silva (581.525.639-00); Celeste de Moraes Teixeira (587.808.407-44); Damiana Batista Albuquerque (427.422.853-34); Dulcineia Serpa Buricho (071.242.637-00); Francisca Josefa do Nascimento (214.928.834-68); Gelcina Maria de Oliveira (537.686.984-91); Joaquina Moraes de Lima (969.925.069-00); Laercio Ribeiro Novais (635.907.515-68); Lecy Gabriel Granha (284.338.076-68); Luziene Dantas dos Santos (911.108.907-53); Maria Conceição Silva Sipauba (821.208.033-15); Maria Conceição dos Santos (304.280.844-00); Maria Fernandes dos Santos (517.621.534-91); Maria das Dores dos Santos (716.556.466-72); Maria do Carmo Soares do Nascimento (019.619.354-06); Miriam Batista do Nascimento (687.984.904-00); Raimunda da Silva Lima (090.955.782-91); Suely Sousa da Silva (778.818.930-87); Valdenita Rosa Novais (745.259.565-34)
1.2. Órgão: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4460/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **concessão** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.916/2008-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Arlette Suria de Almeida (997.314.107-59); Clara Neves de Araujo Espinola (183.513.877-20); Diva Rosa Alves (007.436.406-59); Flausina da Conceiçao (042.428.107-41); Henriqueta Brito Correa (406.341.247-49); Maria Conceição Fonseca (012.414.476-40)
1.2. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - MMA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4461/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária d**2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro o ato de **concessão** a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.284/2006-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Tereza Grinelda Martins Zinhani (104.238.501-72)
1.2. Entidade: Funasa - Coordenação Regional/MS - MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4462/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **concessão** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.361/2008-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Dione Alves Ferreira (874.881.327-34); Regina Gallo Mesquita (689.989.455-68)
1.2. Órgão: Superior Tribunal Militar
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4463/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **concessão** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.389/2008-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ana Luiza da Silva (168.744.635-00); Cremilda Azevedo de Jesus (354.332.645-72); Daiana Tavares da Silva (006.780.601-50); Edivaldo Tavares da Silva (894.312.351-53); Erly Gomes Ferreira (954.622.607-68); Evarista Tavares da Silva (286.958.101-78); Glacy Peixoto Budant (167.734.979-49); Glacy Peixoto Budant (167.734.979-49); Marluce Alves Cavalcanti (040.156.594-73)
1.2. Órgão: Ministério dos Transportes (vinculador)
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4464/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária de **2ª Câmara**, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, 39 e 40 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar **legal** para fins de registro os atos de **concessão** a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.184/2008-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Lúcia de Barros Leite (698.903.581-15); Silva Helena de Oliveira Lopes (012.818.631-30); Silvia de Oliveira Lopes (293.848.421-68)
1.2. Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/MS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4465/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-011.517/1996-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

1.1. Apensos: TC-001.814/1997-4
TC-575.134/1995-0
TC-006.741/1995-9
TC-004.808/1995-9
TC- 010.330/1995-0

1.2. Classe de Assunto: II

1.3. Entidade: Caixa Econômica Federal

1.4. Responsáveis: Adelmar de Miranda Torres (CPF 239.743.201-30); Edgard D'avila Melo Silveira (CPF 023.227.495-91); Eugenio Alano Machado de Freitas (CPF 004.245.369-00); Jose Lindoso de Albuquerque Filho (CPF 085.357.524-04); José Fernando de Almeida (CPF 140.481.596-15); Mário da Cunha Haag (CPF 151.367.790-04); Sandra Beatriz Bairros Tavares (CPF 087.933.440-15); Sérgio Cutolo dos Santos (CPF 057.187.911-04); Valdery Frota de Albuquerque (CPF 309.825.371-15); Valter Hiebert (CPF 026.311.137-72) e Waldir Catanzaro (CPF 115.250.108-91).

1.5. Unidade Técnica: Secex-2

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. retirar dos autos a condição de sobrestado;

1.8. julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando-se quitação aos responsáveis**,** nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

1.9. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da Instrução de fls. 195/210, ao Subprocurador-Geral da República e Coordenador da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (Patrimônio Público e Social), Sr. Eitel Santiago de Brito; e

1.10. arquivar os autos.

ACÓRDÃO Nº 4466/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-016.953/2007-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.3. Responsáveis: José Francisco das Neves (CPF 062.833.301-34), Ulisses Assad (CPF 008.266.408-00) e Bernardo José Figueiredo Gonçalves de Oliveira (CPF 066.814.761-04).

1.4. Unidade Técnica: Secex/RJ

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. julgar regulares com ressalva as presentes contas, dando-se quitação aos responsáveis, nos termos dos artigos 1º, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

1.7. determinar à VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A que:

1.7.1. por ocasião das auditorias de gestão, atenda de forma tempestiva a todos os atos requisitórios levados a efeito pela Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro - CGU/RJ no exercício do controle interno de que tratam os arts. 70 e 74 da Constituição Federal;

1.7.2. adote as providências necessárias visando ao aprimoramento dos controles internos atinentes à utilização dos Cartões de Pagamento do Governo Federal, observado o Decreto nº 5.355/2005, alterado pelo de nº 6.370/2008;

1.8. determinar à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro - CGU/RJ que:

1.8.1.com fundamento no art. 74, incisos II e IV, da CF/88, por ocasião da realização da próxima auditoria de avaliação de gestão na VALEC - engenharia, Construções e Ferrovias S/A, proceda ao exame da regularidade dos atos e fatos administrativos decorrentes das licitações de que tratam os processos VALEX nº 165/2004 (concorrência) e nº 090/2006 (pregão), item tratado no quesito nº 5.1 do Relatório de Gestão nº 190540 (fls. 202/2003), por não terem sido tempestivamente avaliados durante os trabalhos de auditoria atinentes ao exercício de 2006;

1.8.2. em seu próximo relatório de gestão acompanhe todo o deslinde do processo nº 133/2005 referente ao desaparecimento de dois microcomputadores tombados sob os nºs 029238-00 e 029241-00.

ACÓRDÃO Nº 4467/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-013.885/2006-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - Radiobras/PR

1.3. Responsáveis: Alessandra Cristina Azevedo Cardoso (694.932.001-91); Alexandre Pinheiro de Moraes Rêgo (488.123.581-87); Ana Dorotéa Veras Costa (378.724.193-00); André Luiz Gonçalves Garcia (775.695.801-25); André Vitor Singer (996.454.408-15); Antônio Ernesto Lassance de Albuquerque Junior (373.406.541-00); Armando Medeiros de Faria (295.609.266-91); Bruno de Souza Vichi (250.199.658-55); Carine Pinheiro Fiuza Lima (801.066.761-72); Carlos Henrique Knapp (033.706.778-30); Celso Resino Fernandes (101.803.201-06); Elizabeth da Silva Rodrigues (493.147.931-68); Eugenio Bucci (082.722.908-98); Eurico de Freitas Tavares (149.493.345-49); Fabio Alexandre Moretto Rasi (573.506.981-00); Gilson Duarte Ferreira dos Santos (072.635.891-68); Henri George Kobata (812.545.988-04); Jose Roberto Barbosa Garcez (186.034.750-91); José Ricardo de Antoni (138.116.819-15); José de Arimatéia Araújo (114.992.651-15); Marco Túlio Bernardes Fonseca (317.681.641-34); Nautilio Jose Melo Veludo (787.766.518-00); Nelson José Munhoz Paim (383.254.038-53); Pedro Augusto Veneno Frazão de Vasconcelos (320.453.288-72); Roberto Gontijo de Amorim (023.363.751-68); Rozemar Rocha Melo (213.986.151-53)

1.4. Unidade Técnica: Secex-6

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Henri George Kobata (CPF 812.545.988), e do Sr. Pedro Augusto Veneno Frazão de Vasconcelos (CPF 320.453.288-72), dando-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92;

1.7. julgar regulares as contas dos demais responsáveis, arrolados na tabela abaixo, dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92:

RESPONSÁVEL	CPF
Eugênio Bucci	082.722.908-98
Roberto Gontijo de Amorim	023.363.751-68
José Roberto Barbosa Garcez	186.034.750-91
Bruno de Souza Vichi	250.199.658-55
Carlos Henrique Knapp	033.706.778-30
José de Arimatéia Araújo	114.992.651-15
Eurico de Freitas Tavares	149.493.345-49
Fábio Alexandre Moretto Rasi	573.506.981-00
Carine Pinheiro Fiuza Lima	801.066.761-72
Nelson José Munhoz Paim	383.254.038-53
Elizabeth da Silva Rodrigues	493.147.931-68
Alexandre Pinheiro de Moraes Rêgo	488.123.581-87
José Ricardo de Antoni	138.116.819-15
Celso Resino Fernandes	101.803.201-06
Ana Dorotéa Veras Costa	378.724.193-00
Marco Túlio Bernardes Fonseca	317.681.641-34
Rozemar Rocha Melo	213.986.151-53
Nautílio José Melo Veludo	787.766.518-00
Gilson Duarte Ferreira do Santos	072.635.891-68
André Luiz Gonçalves Garcia	775.695.801-25
Alessandra Cristina Azevedo Cardoso	694.932.001-91
Antônio Ernesto Lassance de Albuquerque Junior	373.406.541-00
André Vitor Singer	996.454.408-15
Armando Medeiros de Faria	295.609.266-91

1.8. determinar à Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - Radiobrás que:

1.8.1. defina o destino do acervo oriundo da Radio Nacional (LPs, Compact Disc, acordeão, mesa de rádio e outros equipamentos), promovendo sua catalogação e o adequado acondicionamento (item 6.1.1.1 do Relatório 13/2005);

1.8.2. defina o destino de seus imóveis desocupados (três salas localizadas em Manaus, quatro salas localizadas em Florianópolis, e imóveis localizados em João Pessoa e Porto Alegre), a fim de evitar custos de manutenção e prejuízo à conservação (item 6.1.1.3 do Relatório 13/2005);

1.9. determinar à Secretaria de Controle Interno da Presidência da República que apure e informe, nas próximas contas da EBC, as medidas administrativas e/ou judiciais adotadas pela entidade para a regularização dos imóveis situados em Brasília/DF (Lote 13R, Setor de Rádio e TV Sul) e no Rio de Janeiro/RJ (Edifício "A Noite", Praça Mauá n.º 7, andares 19º, 20º, 21º, 22º, Mezanino e Cobertura; imóvel localizado no Montante da Estrada do Sumaré, Cota 763) - item 6.1.1.3 do Relatório 13/2005.

ACÓRDÃO Nº 4468/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

1. Processo TC-015.781/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Companhia de Navegação do São Francisco - MT (em Liquidação)

1.3. Responsáveis: Adriana Rodrigues Bessa Costa (367.443.871-20); Adão Rodrigues dos Santos (417.605.816-15); Andre Eduardo da Costa (953.161.678-72); Antonio de Souza Filho (044.020.576-04); Armando Gonçalves Costa (055.531.306-97); Geraldo Ernando da Silva (431.114.166-15); José Carlos Mello Muniz (003.582.155-87); José Sebastião Chaves dos Santos (238.645.671-49); Luiza Helena Freitas de Sa Cavalcante (382.949.583-87); Lúcio Enes Barreto (066.394.456-20); Marcelo Elié Bessa (291.453.091-91); Marcos Gonçalves (008.905.966-20); Maria José dos Reis Marques (539.334.001-04); Nilza Emy Yamasaki Arakaki (562.047.951-04); Osvaldo Campos Magalhães (167.428.855-72); Salvador Tadeu Vieira (286.865.436-34); Waldemar Fini Júnior (943.365.638-53)

1.4. Unidade Técnica: Secex/MG

1.5. Advogado constituído nos autos: não há

1.6. julgar regulares com ressalva as contas dos Srs. Lúcio Enes Barreto e Geraldo Ernando da Silva e dar-lhes quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

1.7. julgar regulares as contas dos Srs. José Carlos Mello Muniz, Adão Rodrigues dos Santos, Antonio de Souza Filho, André Eduardo da Costa, José Sebastião Chaves dos Santos, Luiza Helena Freitas da Sá Cavalcante, Maria José dos Reis Marques, Nilza Emy Yamasaki Arakaki, Waldemar Fini Junior, Marcos Gonçalves, Armando Gonçalves Costa, Osvaldo Campos Magalhães, Salvador Tadeu Vieira, Marcelo Elié Bessa e Adriana Rodrigues Bessa Costa e dar-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/92; e

1.8. encaminhar cópia desta deliberação à Controladoria-Geral da União no Estado de MG - CGU/MG.

ACÓRDÃO Nº 4469/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2.762/2008-TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 5/8/2008, Ata nº 27, relativamente ao subitem 9.1 da deliberação, para que **onde se lê**: "9.1.julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Joaquim Vieira de Almeida, ao pagamento da quantia de R$ 18.255,00 (dezoito mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 24/04/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor", **leia-se:** "9.1.julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. Joaquim Vieira de Almeida, ao pagamento da quantia de R$ 18.335,00 (dezoito mil, trezentos e trinta e cinco reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 24/04/2000, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor":

1. Processo TC-000.547/2008-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Classe de Assunto: II

1.2. Entidade: Município Bannach/PA

1.3. Responsável: Joaquim Vieira de Almeida - ex-Prefeito (CPF 164.702.909-06)

1.4. Interessada: Fundação Nacional de Saúde - FUNASA

1.5. Unidade Técnica: Secex/PA

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

b) Ministro Aroldo Cedraz (Relação nº 36);

ACÓRDÃO Nº 4470/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2618/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 29/7/2008, Ata 26/2008, relativamente ao subitem "9", onde se lê: "Município de Uruoca/PE" leia-se: "Município de Uruoca/CE", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-001.412/2006-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Joaquim Gomes Garcez Neto (193.448.213-72).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Uruoca - CE.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4471/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em:

1. Processo TC-007.761/2004-9 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: José Alves de Oliveira Junior (939.265.706-44); Norberto Emidio de Oliveira Filho (242.861.336-72); Ranieri Mazzilli Ferreira Aguiar (459.413.006-20).

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Ubaporanga - MG.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1681/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 17/6/2008, Ata 20/2008, relativamente ao subitem "7.1", que passa a ter a seguinte redação:

"7.1. retificar, por inexatidão material, os acórdãos 519/2007, 2.260/2007 e 2.790/2007, todos da 2ª Câmara, onde se lê: 'Norberto Emídio Oliveira Filho', leia-se: 'Norberto Emídio de Oliveira Filho"; e

1.5. manter inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

ACÓRDÃO Nº 4472/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas dos Srs. Elisabeth Galvão (CPF 184.391.360-72), César Fernando Schiavon Aldrighi (CPF 425.920.200-63) e Ângelo Guido Menegat (CPF 133.132.400-97), e dar-lhes quitação plena, bem como julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, as contas do Instituto Técnico de Capacitação e Pesquisa da Reforma Agrária (CNPJ 00.763.006/0001-10), e dar-lhe quitação.

1. Processo TC-008.545/2006-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Angelo Guido Menegat (133.132.400-97); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); Elisabeth Galvão (184.391.360-72); Instituto Tecnico de Capacitacao e Pesquisa da Reforma Agraria (00.763.006/0001-10).

1.2. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado do Rio Grande do Sul.

1.3. Advogados constituídos nos autos: Leonardo Kauer Zinn (OAB/RS 51.156) e Lúcia Helena Villar Pinheiro (OAB /RS 52.730).

ACÓRDÃO Nº 4473/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 193/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na sessão de 19/2/2008, Ata 3/2008, relativamente ao subitens "3", "9", e "9.1", onde se lê: "Jocelito Canto", leia-se: "Joselito Canto", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.995/2005-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Correia Neto Projetos e Construcoes Ltda (76.072.453/0001-95); Joselito Canto (526.461.229-34).

1.2. Unidade: Município de Ponta Grossa/PR.

1.3. Advogado constituído nos autos: Hamilton Cunha Guimarães Júnior (OAB/PR 14.386).

ACÓRDÃO Nº 4474/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, considerando os pareceres uniformes da Secex/PR e do Ministério Público no sentido de serem acolhidas as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis em atendimento às citações autorizadas pelo Acórdão 3317/2006 - TCU - 2ª Câmara, ACORDAM, com fundamento nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso I; 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, em julgar regulares com ressalva as contas a seguir relacionadas, e dar quitação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.814/2004-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Fundação Santos Lima (78.542.420/0001-97); Instalux Arte e Iluminação Ltda. (76.523.182/0001-47); Manoel Pedro Pereira Lima (000.451.289-87).

1.2. Entidade: Fundação Santos Lima.

1.3. Advogado constituído nos autos: Armando de Souza Santana Júnior (OAB/PR 17.176).

ACÓRDÃO Nº 4475/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em autorizar a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo fixado para cumprimento dos itens 1.4.1.1, 1.4.1.6 e 1.4.1.10 do Acórdão 2896/2008 - TCU - 2ª Câmara.

1. Processo TC-012.956/2007-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Valmar Corrêa Andrade (CPF 114.328.454-20), Maria Lúcia Alves Valois (CPF 052.531.104-10), Reginaldo Barros (CPF 097.751.535-49) e Adelinda Carmem B. Madeira (CPF 256.646.114-72).

1.2. Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4476/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante:

1. Processo TC-000.888/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Antonio Amauri Malaquias de Pinho, vereador.

1.2. Entidade: Prefeitura Municipal de Vila Boa - GO.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. determinar à Prefeitura Municipal de Vila Boa/GO que se abstenha de utilizar recursos federais para o pagamento de salário ao Sr. Gilvan Andrade Silva, enquanto a jornada de trabalho do servidor extrapolar o limite máximo de 60 (sessenta) horas semanais, resultantes da acumulação de cargos ou empregos públicos, conforme jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 533/2003; 2.047/2004, 2.860/2004; 2.861/2004; 155/2005; 933/2005 2.133/2005; 544/2006, todos da 1ª Câmara e Acórdão 54/2007 - 2ª Câmara; e

1.4.2. determinar à Secex/GO que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 32/35 dos autos, ao representante e às Prefeituras Municipais de Vila Boa/GO e Simolândia/GO.

ACÓRDÃO Nº 4477/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VI; e 250, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-004.985/2008-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre.

1.2. Entidade: Universidade Federal do Acre - MEC.

1.3. Advogado constituído nos autos: não há.

1.4. Determinações:

1.4.1. Determinar à Universidade Federal do Acre que:

1.4.1.1. instaure processo administrativo disciplinar para apurar a possível acumulação de cargos pelos docentes em regime de dedicação exclusiva a seguir indicados, contrariando o estabelecido no art. 14, inc. I, do Decreto 94.664/87, que veda ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada e, caso caracterizada a existência de irregularidades, convoque o docente para realizar opção entre o regime de dedicação exclusiva e as demais atividades exercidas, sem prejuízo de adoção das providências necessárias para quantificação e ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de dedicação exclusiva durante os períodos de acumulação irregular, bem como da aplicação da correspondente sanção disciplinar, se for o caso, na forma do art. 127 e seguintes da Lei 8112/90;

Relação de docentes em dedicação exclusiva que exerceram atividades em concomitância com o magistério, nos anos de 2006 e 2007:

Responsável	CPF	Pis/Pasep	Período de exercício da docência na UFAC (em dedicação exclusiva)		Atividade exercida em concomitância com o exercício de docente na UFAC em regime de dedicação exclusiva			
			Início	Fim	Nome do empregador	CNPJ do empregador	Período*	
							Início	Fim
ALEXANDRE DE SOUZA SILVEIRA	073.498.823-00	1.026.121.053-7	jan/06	mar/08	DEPARTAMENTO ADMINISTRACAO PENITENCIARIA	05471797/0001-29	ago/07	out/07
ALEXANDRE DE SOUZA TOSTES	044.132.067-89	1.250.964.599-6	out/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO	04034518/0001-05	mar/07	dez/07
ALEXANDRE MELO DE SOUSA	466.104.133-04	1.267.959.119-6	jan/06	mar/08	SEC EXECUTIVA REGIONAL V	01778925/0001-20	jan/06	set/06
ALEXANDRE RICARDO HID	690.842.387-53	1.083.136.398-0	jan/07	mai/07	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA	03060203/0001-61	jan/07	mai/07
					DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM ACRE	04031258/0001-06	jan/07	fev/07
ANDRE ALVES CAMELO	605.558.232-53	1.167.879.037-5	abr/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	04034526/0001-43	abr/06	dez/06
					SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	04034526/0001-43	jan/07	dez/07
CARLOS ALBERTO PUPIO DE OLIVEIRA	065.208.632-20	1.010.607.360-2	jan/06	mar/08	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ACRE	01115444/0001-35	ago/06	fev/08
					SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	fev/06	abr/06
CLEILTON FRANCA DOS SANTOS	444.152.492-72	1.900.315.133-7	out/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	out/06	out/06
ECIO RODRIGUES DA SILVA	635.710.647-04	1.063.867.227-6	set/06	mar/08	UNINORTE UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	04515940/0001-74	set/06	mar/07
ECIO ROGERIO DA CUNHA	216.056.452-49	1.228.043.057-8	jul/07	mar/08	FUND DE CULTURA E COMUNIC ELIAS MANSOUR	03124410/0001-32	jul/06	dez/06
					ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE	04039657/0001-13	jan/06	dez/06
ELIANA CAMPOS POJO	301.100.502-82	1.704.532.744-5	jan/06	nov/07	SEC MUNICPAL DE EDUC E CULTURA	05055033/0001-52	ago/07	nov/07
ERMICIO SENA DE OLIVEIRA	196.193.672-00	1.703.813.043-7	jan/06	fev/08	SEC DE ESTADO DE SEGURANCA PUBLICA	63608947/0001-08	set/07, out/07 e dez/07	
EUZEBIO DE OLIVEIRA MONTE	1.235.448.453-6	308.536.212-68	Jan/06	Mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	Jan/06	Mai/06
					SOC ACREANA DE EDUC E CUL LTDA	03294357/0001-18	Jan/06	Mar/06
ESTANISLAU PAULO KLEIN	197.222.220-15	1.026.711.500-5	jan/06	mar/08	SOC ACREANA DE EDUC E CUL LTDA	03294357/0001-18	mar/06	ago/06
					SOC ACREANA DE EDUC E CUL LTDA	03294357/0001-18	mar/07	

FRANCISCA ADMA DE OLIVEIRA MARTINS	216.034.802-34	1.206.466.337-3	jul/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	jul/06	abr/06
FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DE OLIVEIRA	339.479.612-00	1.706.052.528-7	jan/06	mar/08	PREFEITURA MUN DE RIO BRANCO	04034583/0001-22	mai/06 e jul/06	
					TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO ACRE	04034872/0001-21	jan/06	dez/07
FRANCISCO PINHEIRO DE ASSIS	322.402.442-91	1.705.039.534-8	jan/06	mar/08	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ACRE	01115444/0001-35	jan/06	out/07
					SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	jan/06	dez/07
					UNINORTE UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	04515940/0001-74	jan/06	mar/06
GEORGIA PEREIRA LIMA	153.960.882-49	1.700.394.457-8	ago/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	ago/06	jun/07
HERLEIS MARIA CHAGAS FREITAS	216.331.772-20	1.700.396.652-0	Jul/06	Mar/08	PREFEITURA MUN DE RIO BRANCO	04034583/0001-22	jul/06	dez/06
HUMBERTO DE FREITAS ESPELETA	011.720.808-60	1.083.610.187-9	jan/06	mar/08	SP GOV GABINETE DO GOVERNADOR	46379400/0001-50	jan/06	
IONAR CILENE DE OLIVEIRA COSSON	321.852.352-49	1.704.744.232-2	jan/06	mar/08	FUNDACAO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE	63602940/0001-70	jan/06 a fev/07 e out/07 a dez/07	
JACAMAR ALDENORA DOS SANTOS	615.120.524-34	1.706.055.212-8	jan/06	mar/08	ASSOCIACAO NOSSA SENHORA DA SAUDE	08563756/0002-31	jul/06.	dez/06
					FUNDACAO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE	63602940/0001-70	jan/06	fev/06
JAIRON ALCIR SANTOS DO NASCIMENTO	136.609.692-49	1.702.299.244-2	jan/06	mar/08	MINISTERIO DA CIENCIA E TECNOLOGIA	01263896/0018-02	jan/06	dez/06
JOAO BATISTA FRANCALINO DA ROCHA	301.648.422-68	1.705.038.188-6	jan/06	mar/08	PREFEITURA MUN DE RIO BRANCO	04034583/0001-22	fev/06	dez/06
JOSE IVO PERES GALVAO	182.940.222-68	1.702.741.861-2	set/06	mar/08	FUNDAPE	02646829/0001-91	jan/07, abr/07, jul/07 a set/07 e dez/07	
JOSE PORFIRO DA SILVA	216.701.532-15	1.703.600.747-6	jan/06	mar/08	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ACRE	34709279/0001-07	jan/07	dez/07
JOSELIA DA SILVA ALVES	781.575.797-91	1.205.769.865-5	jan/06	mar/08	PREFEITURA MUN DE RIO BRANCO	04034583/0001-22	jan/06	abr/07
JULIANA LOFEGO ENCARNACAO	012.477.877-10	1.259.180.454-2	jan/06	jul/07	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	04034526/0001-43	mar/07	jul/07
KELLY CEBELIA DAS CHAGAS DO AMARAL	617.382.712-34	1.258.825.700-5	jan/06	mar/08	FUNDACAO HOSPITAL ESTADUAL DO ACRE	63602940/0001-70	jan/06	jul/06
LUCIA DE FATIMA MELO	233.483.802-00	1.702.739.265-6	jan/06	mar/08	PREFEITURA MUN DE RIO BRANCO	04034583/0001-22	jan/06	mar/06
MARA REGINA APARECIDA VIDAL	057.595.858-86	1.200.739.113-0	jun/07	jul/07	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DO ACRE	01115444/0001-35	jun/07	jul/07
MARCIA VERONICA RAMOS DE MACEDO	215.826.612-00	1.703.374.245-0	jan/06	mar/08	PREFEITURA MUN DE RIO BRANCO	04034583/0001-22	jan/06	nov/06
MARCOS ANTONIO EDUINO PEREIRA	360.810.272-87	1.704.743.158-4	ago/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	ago/06	
MARIA ALDECY RODRIGUES DE LIMA	308.689.712-00	1.705.265.175-9	jan/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	jan/06	
					FUNDAPE	02646829/0001-91	jan/06	fev/06
MARIA IRINILDA DA SILVA BEZERRA	607.970.532-04	1.707.284.979-1	jan/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	jan/06	
MARIA JOSÉ FRANCALINO DA ROCHA CAMPOS	360.140.362-53	1.244.514.058-9	mar/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	04034526/0001-43	mar/06	dez/07
MARISTELA ROSSO WALKER	829.652.699-91	1.011.302.278-3	jan/06	mar/08	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO	76416965/0001-21	jan/06	mar/06
MAURO JOSE DE DEUS MORAIS	232.539.672-04	1.703.375.408-4	jan/06	jan/08	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO	04033254/0001-67	jan/06	dez/07
					SEC DE ESTADO DE ESPORTE TURISMO E LAZER	09061476/0001-07	jan/07	dez/07
REJANE MARCELINA RIBEIRO PASCOAL	213.231.513-20	1.702.455.217-2	jan/07	jan/08	SEC DE ESTADO DE ESPORTE TURISMO E LAZER	09061476/0001-07	ago/07	dez/07
RENILDO MOURA DA CUNHA	051.565.642-91	1.078.553.907-4	jan/06	mar/08	SECRETARIA DE AGROPECUARIA	05613654/0001-04	jan/06	dez/07
ROMUALDO SILVA MEDEIROS	496.488.964-53	1.705.956.671-4	set/06	mar/08	ESC DE MUSICA E ORQ F MUSICALIZAR	01927222/0001-17	set/06.	dez/07
SELMO AZEVEDO APONTES	422.652.902-20	1.900.163.470-5	jan/06	mar/08	GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA	00394585/0001-71	jan/06	fev/06
SILVANE DA CRUZ CHAVES	848.931.767-49	1.703.889.326-0	jan/06	out/06	SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE	04034526/0001-43	ago/06	out/06
SULEIMA PEDROZA VASCONCELOS	516.422.392-91	1.901.699.217-3	abr/08	mar/08	SESI-DR/AC	03804862/0001-65	abr/06	
					PREFEITURA MUN DE RIO BRANCO	04034583/0001-22	abr/06	ago/06
EDNEI NUNES DE OLIVEIRA	527.226.279-49	121.46406.86.2	Jan/06	Mar/08	FUND.UNIVERS.ESTADUAL-UEMS	86891363/0001-80	ago/06	Dez/07
VANIA MARIA FRANCA RIBEIRO	216.395.902-34	1.702.300.160-1	jan/06	mar/08	SECRETARIA DE AGROPECUARIA	05613654/0001-04	jan/06	Dez/06

*** Considerou-se o período em que ambos os cargos foram exercidos conjuntamente.**

1.4.1.2. instaure processo administrativo disciplinar para apurar a possível acumulação de cargos pelos docentes em regime de dedicação exclusiva a seguir indicados, contrariando o estabelecido no art. 14, inc. I, do Decreto nº. 94.664/87, que veda ao docente em regime de dedicação exclusiva o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, e o art. 117, inc. X da Lei 8.112/90, que veda ao servidor público a participação em gerência ou administração de sociedade privada, e, caracterizada a existência de irregularidades, adote as providências legais pertinentes na forma da Lei 8.112/90, inclusive com a quantificação e ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de dedicação exclusiva durante os períodos de acumulação irregular;

Relação de docentes em regime de dedicação exclusiva que exercem atividades privadas, na qualidade de sócio-administrador:

Responsável	**CPF**	**Período de exercício da docência na UFAC (em dedicação exclusiva)**		**Atividade exercida em concomitância com o exercício de docente na UFAC em regime de dedicação exclusiva**				
		Início	**Fim**	**Nome da empresa**	**CNPJ da empresa**	**Cargo exercido**	**Período**	
							Início	**Fim***
ANA LUCIA DE ARAUJO LIMA COELHO	434.474.062-91	jan/06	mar/08	A.L.A.L.C. COMERCIO DE PRODUTOS PARA VEICULOS LTDA. - ME	04.289.750/0001-86	SOCIO-ADMINISTRADOR	15/2/2001	-
ARY VIEIRA DE PAIVA	263.500.336-04	jan/06	mar/08	PAIVA & SANTOS PAISAGISMO LTDA	02.575.362/0001-36	SOCIO-ADMINISTRADOR	15/6/1998	
RONEY ALVES DAS NEVES	335.575.197-91	jan/06	mar/08	LOTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA	84.325.554/0001-59	SOCIO-ADMINISTRADOR	11/6/2000	-
JANAGUASSU DIACUI PINHEIRO DE OLIVEIRA	039.794.662-72	jan/06	mar/08	CERAMICA DA AMAZONIA LTDA	05.861.414/0001-29	SOCIO-ADMINISTRADOR	21/9/1978	-
JEANE MARIA MOURA COSTA	339.675.712-20	jan/06	mar/08	EXCELSA ASESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	07.548.601/0001-82	SOCIO-ADMINISTRADOR	26/7/2005	-
JULIANA LOFEGO ENCARNACAO	012.477.877-10	jan/06	jul/07	NUNCLIQUE SERVICOS LTDA	03.824.272/0001-02	SOCIO-ADMINISTRADOR	24/4/2005	-
LEONIDAS DANTAS DE ASSIS	032.520.862-04	jan/06	mar/08	ART-PLANTAS ASSESSORIA E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA - ME	05.398.110/0001-77	SOCIO-ADMINISTRADOR	8/10/2005	-
LIGIA MARIA DE ALMEIDA	449.152.924-87	out/06	mar/08	NME - NETWORK MANAGEMENT EXPERTS LTDA	01.356.434/0001-91	SOCIO-ADMINISTRADOR	7/8/1996	-

LUIZ ALIPIO DE MORAES NUNES	029.012.502-20	jan/06	mar/08	AMAZON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS	03.024.672/0001-25	SOCIO-ADMINISTRADOR	12/2/1999	-
MARCUS VINICIUS DE ATHAYDES LIESENFELD	907.101.930-68	jan/06	mar/08	TEIA - PROJETOS AMBIENTAIS LTDA.	07.436.190/0001-33	SOCIO-ADMINISTRADOR	31/3/2005	-
MARIA CLAUDIA DE ASSIS PEREIRA	123.162.372-15	jan/06	mar/08	EXTRA COMEX LTDA	03.220.081/0001-23	SOCIO-ADMINISTRADOR	14/6/1999	-
NABIHA BESTENE KOURY	138.684.542-68	jan/06	mar/08	MON JARDIN FLORICULTURA E PRESENTES LTDA - ME	02.395.665/0001-77	SOCIO-ADMINISTRADOR	6/3/1998	-

*** Data de término não informada quando a situação persistir até a presente data.**

1.4.1.3. instaure procedimento administrativo para apurar a possível acumulação, por parte do Sr. Raimundo Araújo de Aguiar (matrícula SIAPE nº. 1150715), no cargo de servidor público efetivo na Universidade Federal do ACRE, juntamente com a administração da empresa SERV-TOP AGUIAR LTDA. (CNPJ 01.022.171/0001-84), ambas as atividades exercidas em concomitância entre 31/05/2001 (data de seu ingresso na UFAC) e 10/03/2003 (quarta alteração do contrato social da referida entidade, delegando para terceiro a gerência), o que contraria o art. 117, inc. X da lei 8.112/1990, que veda ao servidor público a participação em gerência ou administração de sociedade privada;

1.4.1.4. promova a regularização na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS - referente ao ano de 2007, dos servidores abaixo listados, em virtude de não terem sido localizados em consulta ao referido sistema;

Relação de docentes não inclusos na RAIS2007:

NOME	MATRICULA	CPF	PIS/PASEP
ATABYRIO BAYMA DE AZEVEDO	1150433	521.632.027-04	1.010.604.619-2
BENEDITA MARIA GOMES ESTEVES	2150453	040.662.192-68	1.008.868.677-6
CLODOMIR MONTEIRO DA SILVA	0414037	518.065.098-49	1.009.950.973-0
FERNANDO SERGIO ESCOCIO DRUMONT DE FARIA	0414749	097.128.872-00	1.702.456.504-5
ISABELA NOGUEIRA PESSOA	2492269	738.856.142-00	1.196.225.634-5
KLEYNIANNE MEDEIROS DE MENDONCA COSTA	1515390	617.722.402-49	1.168.503.980-9
LAIS MARETTI CARDIA	414366	761.173.328-15	1.064.838.273-4
LIDUINA SAMPAIO DE OLIVEIRA	50453	096.204.192-00	1.011.957.572-5
RAQUEL DA ROCHA PAIVA MAIA	1515817	632.817.402-00	1.196.874.274-8
ROSIMEIRE FONTES DE QUEIROZ	1352947	361.727.313-00	1.254.875.890-9
SAHARA BARDALLES	414593	012.986.402-10	1.002.896.184-3
TEREZA ALMEIDA CRUZ	1452410	178.158.432-04	1.170.552.647-5
LUCINEIDE FROTA BESSA	414823	095.663.842-20	1.078.065.006-6

1.4.1.5. comunique a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos adotados para cumprimento da presente deliberação;

1.4.2. determinar à Secretária de Controle Externo no Estado do Acre que autue processo de monitoramento para avaliar o cumprimento das determinações precedentes.

ACÓRDÃO Nº 4478/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXVI; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência ao representante:

1. Processo TC-012.002/2008-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: G. Artes Gráficas Ltda (CNPJ 03.517.260/0001-27).
1.2. Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC.
1.3. Advogado constituído nos autos: Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP 113.887) e Ana Paula Pinto da Silva (OAB/SP 182.744).
1.4. Determinações:
1.4.1. à Universidade Federal de Lavras que, em relação ao Pregão Eletrônico 10/2008, adote as medidas corretivas a seguir indicadas:
1.4.1.1. certificar-se de que, durante a fase de habilitação, a empresa Artes Promoções Gráficas e Assessoria Ltda. (CNPJ 62.958.806/0001-44), vencedora da licitação Pregão Eletrônico 10/2008, de fato se enquadrava na condição de EPP, e que não incidia em qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 3º da LC 123/2006 que excluem as pessoas jurídicas do regime diferenciado e favorecido previsto na referida lei complementar;
1.4.1.2. caso se confirme a Artes Promoções Gráficas e Assessoria Ltda. na condição de Empresa de Pequeno Porte-EPP e apta a receber o tratamento diferenciado previsto na LC 123/2006, retome os procedimentos visando a contratação e aquisição dos bens e serviços a ela adjudicados, posto que legítima vencedora do Pregão Eletrônico 10/2008;
1.4.1.3. em caso negativo, examine a viabilidade de retornar a licitação à fase de habilitação, confirmando se a empresa G. Artes Gráficas Ltda., segunda colocada no certame, atende aos requisitos mencionados no item 1.4.1.1 precedente e, em caso afirmativo, verifique se a empresa está disposta a apresentar proposta de preço inferior à consignada pela Artes Promoções Gráficas e Assessoria Ltda., prosseguindo o certame conforme o disposto nos arts. 44 e 45 da LC 123/2006; e
1.4.1.4 informe a este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das providências adotadas para atendimento as determinações precedentes;
1.4.2. à Secex/MG que dê ciência da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 181/189 dos autos, à Universidade Federal de Lavras e às empresas G. Artes Gráficas Ltda. e Artes Promoções Gráficas e Assessoria Ltda.

ACÓRDÃO Nº 4479/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237; e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, devendo ser dada ciência aos representantes:

1. Processo TC-012.854/2005-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Procuradoria-Geral da República.
1.2. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Procuradoria Regional em Bauru/SP.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar à Procuradoria Federal Especializada do INSS que mantenha este Tribunal informado sobre o andamento da ação rescisória autuada sob o 00204-2006-000-15-00-2 no Tribunal Superior do Trabalho e, caso não obtenha êxito na referida ação, e esgotadas as medidas administrativas sem obtenção de ressarcimento pretendido, seja instaurada a competente tomada de contas especial, nos termos da Instrução Normativa TCU 56/2007;
1.4.2. determinar à Secex/SP que encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada de reprodução das fls. 230/233 dos autos, ao Exmº Sr. Procurador-Geral da República, Antonio Fernando Barros e Silva de Souza, e ao Procurador da República no Município de Bauru/SP, Pedro Antonio de Oliveira Machado.

ACÓRDÃO Nº 4480/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92 c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, **considerá**-la parcialmente procedente, bem como determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de se efetivar as determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.900/2007-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.
1.2. Entidade: Universidade Federal do Amazonas - UFAM.
1.3. Advogado constituído nos autos: não há.
1.4. Determinações:
1.4.1. determinar ao Hospital Universitário Getúlio Vargas que:
1.4.1.1. retire da página eletrônica do HUGV na internet (www.hugv.ufam.edu.br/serviços/catuçaua.htm) a propaganda institucional relativa ao grupo Catuçaua, em especial o número de contas bancárias para arrecadação de recursos do grupo Catuçaua e telefones para contato para doação ao grupo Catuçaua;
1.4.1.2. elabore instrumento jurídico, a ser firmado entre o HUGV e o grupo Catuçaua, para efeito de formalização da doação pelo grupo Catuçaua ao HUGV dos equipamentos e dos serviços relativos à implantação da Central de Manutenção de Produtos Estéreis - Sala Limpa;
1.4.1.3. observe atentamente as disposições da Resolução RDC/ANVISA 306, de 7 de dezembro de 2004, quando da manipulação de antineoplásicos e outras que possam resultar em dano ao ambiente a serem realizadas na denominada "Sala Limpa", até a implantação de um sistema eficiente de tratamento dos efluentes do HUGV;
1.4.1.4. adote providências para que a operacionalização do sistema de manipulação de antineoplásicos seja precedida de medidas de controle sanitário na coleta, armazenagem, transporte e descarte do lixo hospitalar resultante, na forma estabelecida na Resolução RDC/ANVISA 306/2004.

c) Ministro Raimundo Carreiro (Relação nº 27);

ACÓRDÃO Nº 4481/2008 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Universidade Federal de Viçosa, na pessoa de seu Reitor, o Sr. Carlos Sigueyuki Sediyama, contra o Acórdão nº 2.312/2007 (fls. 815/817, vol. 4.) - 2ª Câmara, item 3.1.

Considerando que, no caso em exame, o recorrente não apresenta qualquer fato novo ou documentos capazes de suplantar a intempestividade do recurso;

Considerando o parecer do Ministério Público junto ao TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU; não conhecer dos Recursos de Reconsideração.

a) não conhecer do Recurso de Reconsideração, por estar intempestivo e não trazer fatos novos.

1. Processo TC-016.752/2006-5 RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Prestação de Contas de 2005)
1.1. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração
1.2. Recorrente: Carlos Sigueyuki Sediyama (CPF 113.543.566-91) - Reitor
1.3. Unidade: Universidade Federal de Viçosa
1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Guilherme Palmeira
1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.7. Unidades Técnicas: SECEX-MG e Serur
1.8. Advogados constituídos nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4482/2008 - TCU - 2ª Câmara

VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente Sr. Dílson Argôlo e pela Prefeitura do Município de Uruçuca/BA, contra a parte do Acórdão nº 1310/2008 - Plenário (fl. 162, v.p.) que tornou insubsistente o Acórdão nº 776/2005 - Plenário (fls. 100/101, v.p.).

Considerando que, no caso em exame, embora o recorrente Dílson Argôlo seja responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1.º, do RI/TCU, ele não possui legitimidade recursal para pleitear o julgamento pela irregularidade de outro responsável, conforme requerido em seu recurso, e o município recorrente também não possui tal legitimidade, não demonstrando, portanto, a existência de interesse jurídico ou de condição processual subjetiva que legitime sua intervenção no processo como interessado, nos termos dos arts. 144, § 2°, 146, § 1°, e 282 do RI/TCU;

Considerando que só haverá interesse em recorrer quando uma decisão é prejudicial a interesse subjetivo próprio dos recorrentes. No caso em tela, no que se refere tanto ao Sr. Dílson Argôlo e ao Município de Uruçuca/BA, o Acórdão recorrido não causou qualquer sucumbência aos referidos. Inexiste, portanto, fundamento para sua tentativa de intervenção nos autos;

Considerando que o recurso não poderá ser conhecido por falta de interesse recursal dos recorrentes;

Considerando o parecer do Ministério Público/TCU, conforme os termos do art. 81, da Lei 8.443/92;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, § 2º, do RI/TCU;

a) não seja conhecido o Recurso de Reconsideração, por ausência de legitimidade e interesse recursal dos recorrentes, nos termos dos arts. 144, § 2º, 146, § 1º, e 282, do RI/TCU.

1. Processo TC-013.262/2003-6 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (Tomada de Contas Especial)

1.1. Apensos: 014.931/2005-9 (Cobrança Executiva); 014.929/2005-0 (Cobrança Executiva); 014.930/2005-1 (Cobrança Executiva)

1.2. Grupo I - Classe I - Recurso de reconsideração

1.3. Recorrentes: Dílson Argôlo - Prefeito e Município de Uruçuca/BA

1.4. Unidade: Município de Uruçuca/BA

1.5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Marcos Vilaça

1.7. Ministro que alegou impedimento na sessão: Aroldo Cedraz

1.8. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.9. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

2.0. Advogado constituído nos autos: Natanael Pereira da Silva (OAB/BA 7084)

ACÓRDÃO Nº 4483/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno/TCU e art. 40, V, da Resolução - TCU nº 191/2006, ACORDAM em determinar o encerramento do seguinte processo:

1. Processo TC-004.383/2004-0 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apensos: 008.185/2003-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Unidades: Hospital Geral de Bonsucesso/RJ; Hospital dos Servidores do Estado/RJ; Instituto Nacional de Cardiologia; Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia; Instituto Nacional do Câncer

1.3. Interessado: Secretaria de Controle Externo no RJ

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4484/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material o Acórdão 3584/2008 - 2ª Câmara - TCU, prolatado na Sessão de 23/09/2008, Ata nº 34/2008, relativamente ao texto do Acórdão, para que, onde se lê "Raimundo Magno Pinto", leia-se "Gabriel Raimundo Magno Pinto", mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.652/2005-3 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Gabriel Raimundo Magno Pinto (CPF 224.526.727-34)

1.2. Entidade: Hospital das Forças Armadas - HFA

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4485/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 237, parágrafo único, c/c o art. 234, § 2º, e no art. 250, I, do RI/TCU, ACORDAM em arquivar o presente processo, dando ciência deste Acórdão à interessada, conforme os pareceres da unidade técnica:

1. Processo TC-003.606/2004-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Banco do Brasil S/A

1.2. Interessada: Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: Otaviano Amantea de Souza Campos (OAB/SP 92938)

ACÓRDÃO Nº 4486/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 1º, inciso I; e 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso V, "a", do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em fazer à seguinte determinação, e apensar estes autos as contas da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.630/2006-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Controladoria Geral da União - CGU

1.2. Entidade: Município de São Domingos/GO

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (SR-28), em reiteração ao item 6.1 do Acórdão 1691/2008-2ª Câmara, que proceda, no prazo de sessenta dias a contar da ciência da deliberação, a reavaliação da prestação de contas do Convênio CRT/GO/187.009/97 (Siafi 335588), firmado entre o INCRA e a e a Prefeitura Municipal de São Domingos/GO, tendo em conta as irregularidades apontadas pela Controladoria Geral da União no Relatório de Ação de Controle nº 00190.002060/2003-28, inclusive encaminhando a tomada de contas especial, se for o caso, sob pena da aplicação da multa prevista no art. 58, VII, da Lei 8.443/92;

1.6. Informar a Superintendência que:

1.6.1. Não procede, a justificativa para a impossibilidade de atendimento à deliberação do TCU formalizada no Ofício/INCRA/SR28 - DFE/GAB/ nº 1.151, de 05/08/2008, devendo a unidade buscar meios de acesso aos autos;

1.6.2. Obteve-se em pesquisa junto ao Ministério Público Federal e a Justiça Federal, a informação de que os autos receberam nº 1.18.000.005103/03-27 no MPF e que foi remetido à Justiça Federal - Tribunal Regional Federal 1ª Região - Subseção Judiciária de Luziânia sob o nº 2006.35.01.004766-7;

1.7. Apensar estes autos às contas da Superintendência Regional do Distrito Federal e Entorno do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (SR-28) relativas ao exercício de 2008.

ACÓRDÃO Nº 4487/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 43, I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, V, "a" e 237, IV do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, mas considerá-la prejudicada, ante a perda de seu objeto visto que Convite n.° 05/2006, ora questionado, foi revogado; fazer a determinação sugerida nos pareceres e arquivar o presente processo:

1. Processo TC-022.988/2007-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Ceará

1.2. Unidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA- CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Advogado constituído nos autos: Breno Luiz Moreira Braga de Figueiredo (OAB/DF 26.291)

1.5. Determinar ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará - CREA/CE que adote rotinas para a guarda e administração eficiente do acervo documental dos procedimentos licitatórios, mormente no que se refere ao cumprimento do art. 38 da Lei n° 8.666/93, e dos art. 50 e 53 da Lei n.º 9.784/99, no intuito de eliminar fragilidades como as decorrentes da ausência de registro do processo de licitação Convite n.° 05/2006 no protocolo eletrônico, ausência de guarda de documentos a ele atinentes, e à não formalização da anulação/revogação do certame;

1.6. dar conhecimento da deliberação adotada pelo TCU ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e à Rocha, Calderon e Advogados Associados;

ACÓRDÃO Nº 4488/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 132, III, da Res. TCU, nº 191/2006, c/c os arts. 143, V, "a" e 237, III, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente; determinar as medidas constantes nos pareceres emitidos nos autos e Arquivar o presente processo.

1. Processo TC-026.010/2008-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessado: Iracy Duarte Dantas - Prefeita Municipal de Choró/CE

1.3. Unidade: Município de Choró - CE

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.5. Advogado constituído nos autos: Carlos Wellington Silveira Marinho (OAB/CE 15.640)

1.6. Determinar ao Ministério da Integração Nacional, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir do seu recebimento, promover todos os procedimentos visando regularizar a situação do Convênio nº 104/2003 - MI, com a Prefeitura Municipal de Choró/CE, e encaminhar a Tomada de Contas Especial, ou informar dos resultados da apuração, ao Tribunal de Contas da União, caso ainda não tenha feito, tudo conforme o estabelecido no art. 197, caput, do RI/TCU (Res. TCU, Nº 155/2002; c/c arts. 5º, inc. I, II, VI, VII; 6º; 8º, caput e § 2º; e art. 38 da IN-STN, nº 01/97, com suas alterações posteriores.

ACÓRDÃO Nº 4489/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 132, I e 133 da Resolução TCU nº 191/2006, arts. 143, V "a"e 237, I, do RI/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, dar ciência deste Acórdão à Procuradoria da República em São Paulo e à Anatel, arquivar o presente processo conforme o parecer emitido nos autos:

1. Processo TC-027.903/2007-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - MPU

1.2. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel

1.3. Unidade Técnica: Sec. de Fiscalização de Desestatização (SEFID)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

d) Auditor Augusto Sherman Cavalcanti (Relação nº191); e

ACÓRDÃO Nº 4490/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-007.306/2008-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ana Maria Mello da Silva Brito (456.675.277-15); Francisco das Chagas Carvalho da Silva (068.598.013-87); Ieda Narciso Durães (032.749.851-04); Noeme Amaral da França (668.642.407-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4491/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 01/05 e 12/16, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.230/2008-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Francisco Custodio da Silva (117.401.321-49); Nadir Correa Soares (177.489.251-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4492/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.439/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacio Rodeski (007.282.270-88); Daniel de Freitas da Silva (021.856.545-35); Douglas Schutz Machado (010.145.430-96); Fabio Caninde de Souza (057.226.524-74); Joao Augusto da Mata Neto (110.037.837-59); Joao Paulo Fernandes de Sousa (015.704.343-60); Jose Ivanilde Rodrigues do Amaral (008.900.243-16); Jucelio Maia Farias (989.087.403-25); Marcelo Rodrigues Gomes (005.900.581-50); Marcio da Cunha Cardoso (884.295.982-00); Marivaldo Ribeiro Casseb (868.997.402-49); Nivaldo Francisco Santos Junior (057.798.944-85); Paulo Roberto Sebastião da Mata Resende (065.973.686-14); Victor Augusto de Mira Silva (779.132.212-91)

1.2. Órgão/Entidade: 51º Batalhão de Infantaria de Selva
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4493/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.440/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Charles Edmilson Caetano Alves de Assis (062.087.824-06); Diego Holanda de Melo (064.527.224-84); Dimas Salustiano de Souza (055.224.944-09); Diogo Santos de Assis (057.756.367-08); Ecienak Rafael da Silva (049.549.194-28); Elison Evangelista Vieira (062.175.044-13); Felipe Tomazelli de Oliveira (097.007.967-28); Harllinson Rodrigo Teixeira Lopes (060.158.464-37); José Gonçalo da Silva Junior (068.147.684-29); Leandro Martins de Souza (053.467.694-47); Roberto Ferreira Lacerda Junior (051.198.264-07); Tiago Ramos da Silva (046.660.214-69)
1.2. Órgão/Entidade: 4º Batalhão de Polícia do Exército
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4494/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.449/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alex Alves Alvarenga (975.992.393-91); Alexandre Francisco Alves (014.331.171-93); Antônio Carlos Lisaldo Nunes Júnior (106.385.427-07); Celso Daniel Santos Pereira (991.351.755-91); Daniel Giló Lima (600.063.933-30); Diego de Faria Ramalho (102.376.397-42); Diogo Henrique de Sousa Ponteiro (102.965.047-00); Eduardo Rosa da Silva (054.817.697-35); Elias Mariano Barbosa Junior (062.314.504-90); Elton Clayton de Oliveira Gregório (100.031.827-38); Emanuel Bruno de Oliveira Soares (048.518.344-70); Emerson André Vidal de Carvalho (099.138.207-23); Francis Lucena Silva de Oliveira (056.918.707-93); Hugo Vinícius Alminhas Peixoto (121.405.537-05); Isaque Paranhos de Jesus (114.702.747-10); Kleber Santos (010.076.155-08); Lennon Lemos Pinto (096.193.927-36); Luciano Alexandre de Lima (051.701.554-41); Luiz Carlos Santos Maia (114.604.307-43); Rafael Mendes (056.550.227-10); Roberto Bruno da Silva Campos (109.163.657-51); Robson dos Santos Pedro (054.691.657-01); Thiago Araujo de Oliveira (104.336.757-80); Vilcimar Lopes da Silva Teixeira (055.644.117-65)
1.2. Órgão/Entidade: 1º Grupo de Artilharia Antiaérea
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4495/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-018.794/2008-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Allan da Silva Santos (105.917.767-66); Daniel Anderson Martins Guedes (050.120.914-00); Eduardo Freire da Costa (903.493.852-20); Felipe Ramon Marques Luiz (114.989.157-28); Genilson Rocha Carlos (123.900.497-45); Jordão Brandão da Silva (107.505.567-90); Wallace Santiago da Silva (122.712.987-41)
1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4496/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.100/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriano Jorge Alves de Azevedo (021.030.304-27); Amarildo Gomes da Silva (392.307.754-87); Arivaldo Aurino de Azevedo (503.368.604-63); Armando Alves Dantas Júnior (037.300.724-80); Dênison Abdias de Matos (040.758.724-16); Ernani Francisco Filho (202.050.074-49); Fagne Magno Rodrigues da Silva (042.328.984-50); Francinildo Oliveira dos Santos (070.283.954-05); Francinildo Soares da Costa (637.665.154-20); Francisco Noberto da Silva (914.417.904-97); Francisco das Chagas Batista (008.154.314-06); Geraldo Gomes (829.038.834-91); Joaci Araújo dos Santos (637.682.834-53); João Batista de Medeiros (759.734.304-30); João Maria Galvão (090.415.184-01); Laedson Silva de Medeiros (022.692.164-66); Manoel Oliveira de Brito (722.299.004-63); Maurílio Célio dos Santos (473.912.354-15); Pedro Clemente Pereira (393.814.394-00); Randiedson de Andrade (089.786.074-89); Vicente de Paula da Silva (597.989.044-00)
1.2. Órgão/Entidade: 1º Batalhão de Engenharia de Construção
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4497/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.109/2008-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adriana Xavier de Oliveira (034.197.044-10); Aline Amado dos Santos (092.938.627-27); Anderson Meira da Rosa (067.231.048-11); André Luiz de Souza Araújo (963.267.009-49); Carlos Alberto Avila Krolop (920.542.850-72); Claudio Gomes Pio (971.558.375-04); Cristiano Gonçalves Araújo (050.204.216-85); Daniel Monteiro Boechat (098.318.797-59); Daniel Pereira Mota (014.108.826-59); Eduardo José Suzart Filho (009.651.685-22); Elaine Cristina de Freitas Oliveira (084.649.827-80); Eliezer Raulino dos Anjos Santiago (505.488.755-53); Fernando Savadovsky (280.231.178-66); Flávio dos Santos Marques (066.964.286-07); Francisco Wellington Carvalho Viana (462.922.503-00); Fábio Fasano Pimentel (055.147.057-73); Gilberto Wilson Diniz de Luna (046.356.954-76); Idalecio Souza Reis (674.116.655-68); Jailton da Silva Neves (019.370.544-38); Jocelito Miguel Schimitz (559.853.940-34); Joelson Alves Lima (599.057.002-34); João Anselmo Ribeiro de Sousa (497.250.683-00); João de Deus Reis da Silva Júnior (011.034.245-30); Júlio Cesar Moura Ladeira (075.377.287-63); Karla Roberta Freire Holanda Gomes (448.579.422-91); Laerte Gilson de Lima (010.684.426-11); Luciano Batista de Lucena (011.697.634-99); Patrícia Regina Carelli Teixeira da Silva (083.765.767-98); Patrícia de Lima (518.929.871-04); Rafael Nunes Coutinho (044.496.217-43); Rogério Paiva Cietto (266.270.428-43); Sarah Russo Leite Sauders (676.694.093-04); Stefan da Silva Billieri (054.542.756-89); Sérgio Olavo Guedes da Silva (028.456.397-83); Sílvio Roberto de Oliveira Gaia (377.581.102-82); Thiago Bortone Godoi (013.395.466-80); Thiago Cesar da Silva Pinto (042.612.477-47); Thiago José Lana de Paula Dias (318.783.678-03)
1.2. Órgão/Entidade: Escola de Administração do Exército
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4498/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143 e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-025.375/2008-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Acácio Pereira Campos (620.617.801-30); Adailton José do Nascimento (516.172.931-72); Amarildo Vanderlei de Medeiros (778.216.616-00); Claudio Batista Silva (483.935.171-68); Claudio Oliveira de Souza (449.634.243-04); Deodato Xavier da Silva (967.101.286-87); Fábio do Vale Silva (530.706.821-20); Giberto Freitas da Silva (553.784.041-34); José Carlos Alves Silva (498.091.301-63); José Francisco da Silva (688.927.561-68); Paulo Cesar Amorim Viana (606.983.901-30); Renato Teles Linhares (636.434.991-91); Teobaldo Carlos Ramalho (601.878.241-34); Valdeci Vicente de Castro (564.607.751-68); Vanério da Silva Santos (515.362.771-34); Vilmar Ribeiro Dias (014.688.627-58); Wellington Santos de Almeida (602.973.101-78); Ênio Márcio Ribeiro (399.849.401-44)
1.2. Órgão/Entidade: Comando Militar do Planalto - Md
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4499/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.541/2008-9 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Flavio Atas de Medeiros (214.315.628-66); Lucilia Atas de Souza Medeiros (065.369.758-98)
1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinar ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico que, no prazo de 30 (trinta) dias, tome as seguintes providências:
1.5.1 proceda à correção do cálculo da GDACT fazendo-a incidir sobre o valor do vencimento básico proporcionalizado, e da VPI da Lei nº 10.698/2003, na folha de pagamento do instituidor da pensão constante deste processo, a fim de que os seus valores sejam proporcionalizados;
1.5.2 findo o prazo, encaminhe relatório a este Tribunal, com relação nominal das aposentadorias cujo pagamento foi regularizado no Siape.
1.6 Orientar o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda ao levantamento de todas as aposentadorias e pensões calculadas com proventos proporcionais e retifique, no sistema Siape, o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT), de modo que o percentual da vantagem incida sobre o valor do vencimento básico proporcionalizado, bem como da VPI da Lei n.º 10.698/2003, a fim de que tais parcelas sejam proporcionalizadas.

ACÓRDÃO Nº 4500/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.578/2008-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Irene Maria da Cruz Silva (417.567.204-44); Leticia Teixeira Lima (362.592.924-49); Maria José dos Santos (040.368.054-95)
1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4501/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.046/2008-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessados: Alzira Conceição Caetano (538.673.516-00); Ana Cândida de Jesus (033.000.366-66); Ana Lucia Teixeira (958.264.596-20); Antoninha Alaide da Silva (015.270.726-30); Cleuza Maria Rodrigues (699.471.556-68); Dalva Cerqueira de Paula (720.018.956-15); Delza Lopes de Castro Moraes (292.508.128-25); Dina Ferreira de Souza (603.930.256-91); Dulcineia Maria Rodrigues (571.841.866-72); Fatima Regina Teixeira (004.645.716-00); Fatima Teixeira da Silva Giacomini (026.939.616-02); Flavia Teixeira Montezano (381.966.896-91); Geny da Conceição Soares de Souza (722.339.826-49); Guilhermina Zilda da Silva (590.409.716-68); Helaine Ferreira Silva (724.570.586-00); Helena Rocha Jordão Calu (741.354.816-04); Julieta Fatima dos Santos (382.344.596-00); Lenice de Fatima Rodrigues (571.841.946-91); Lucia Maria Cerqueira dos Santos (029.771.826-67); Maria Aurora Gomes da Silva (028.777.106-70); Maria Auxiliadora Soares da Silva (721.948.126-87); Maria Auxiliadora da Silva (699.703.006-87); Maria Damo da Conceição Oliveira (005.010.226-51); Maria Rita de Cassia Teixeira Silva (036.694.196-83); Maria da Conceição Martins Dornellas (204.493.566-04); Maria do Carmo Silva Chagas (970.947.066-34); Maristela Jordão Rocha de Araújo (854.085.146-68); Marly Lourdes Martins Wanderley (071.507.766-04); Marta Lucia Silva (029.469.956-23); Mirian Gloria Martins Ferreira (133.846.516-34); Monalisa Ferreira de Paula (029.982.616-39); Neia Dias Pereira (014.459.556-79); Nely Millen Magalhães (077.454.646-84); Nelzira Caetano Pires (253.340.266-49); Neuza de Souza Medeiros (284.024.486-15); Paulo Penido (000.757.016-34); Rosangela Ferreira Silva (483.913.016-72); Virginia Aparecida Resende de Castro (444.950.806-87)
1.2. Órgão/Entidade: Quarta Região Militar
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4502/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263

do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-024.716/2008-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)

1.1. Interessados: Angela Rodrigues Orempuller da Silva (503.984.907-91); Antonia Erler Martinelli (031.025.437-07); Apparecida Roberto Macorin (147.513.478-96); Carlos Cardoso Dantas (015.719.907-04); Cecilia Fhidelia Corona de Souza (057.120.897-50); Celina Maria Alves Espinola da Costa (621.443.837-15); Christina Rodrigues Trindade (573.610.027-49); Decio Bittencourt de Oliveira Junior (075.824.487-82); Diva Silva Correia (005.173.147-97); Esmeralda da Silva Fernandes Amorim Nascimento (126.958.907-53); Kleber Magalhães do Vabo (007.235.507-78); Lenita Bittencourt de Oliveira (813.342.307-49); Leonor Josephina Falce Valle (041.047.157-78); Lorena Maria da Conceição (708.693.407-00); Lourdes Nunes Barcellos (093.679.457-79); Maria Celeste de Aquino (097.326.297-46); Maria Laureth Suzanna (072.781.707-88); Maria Rita Fernandes de Souza Badaró (809.830.497-34); Maria Zaire Maia de Lacerda Santos (194.641.187-68); Marli Pereira Romito (573.547.157-00); Marly dos Santos (110.012.557-47); Nair Dias de Souza (327.445.017-00); Nercy de Sousa Mendonça (423.299.657-53); Nice Flora Guimarães Escopeli Gomes (148.618.877-04); Odila Cabelino Terra (031.498.197-76); Olga Geralda Gloria (729.872.436-34); Philomena Francisca Martins (952.499.237-04); Rosinda Moraes da Silva (573.028.207-91); Santa Tose Rivabeni (031.826.687-30); Sueli Vitor da Costa (500.831.127-15); Terezinha Maria Ramos Godoy (710.334.327-68); Vera Lucia Almeida Gallart de Menezes (339.615.817-20); Wanda Dora Kunzel de Siqueira Jaccoud (010.259.337-02); Zely dos Santos (003.810.737-69); Zem Mamedi Zerbini (031.535.617-02)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4503/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-010.146/2008-4 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Elosi da Silva Barbosa (012.479.860-80); Marisa da Silva Barbosa (419.712.210-15); Vera Regina Barbosa Henke (392.939.980-68)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4504/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, *caput* e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se os atos de fls. 05/07 e 19/21, relativos às concessões de Hayde Borges Gularte (924.887.060-00); Maria Damasceno Paim de Freitas (671.493.750-49), para autuação em apartado, procedendo-se seu sobrestamento até o julgamento do TC-010.468/2007-0 e 002.897/2008-7, nos termos do parecer do Ministério Público constante dos autos.

1. Processo TC-010.304/2008-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide Santos Pires (940.309.010-34); Cristina Arede Bline (726.414.950-15); Edelzia Maidana França (426.867.500-06); Elaine Arede Bline (396.850.634-00); Eliane Arede Bline (101.775.584-15); Elvira Corneado Polidoro (458.287.410-04); Izabela Mello Luzardo (824.836.470-49); Jenny Salles de Abreu (254.754.870-49); Maria Julia Salles de Abreu (293.509.560-04); Nilza Carrion Lopes (544.858.510-87); Regina Pereira Bline (101.556.864-53)

1.2. Órgão/Entidade: Terceira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Sefip que dê prioridade ao exame dos processos TC-010.468/2007-0 e TC-002.897/2008-7.

ACÓRDÃO Nº 4505/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, *caput* e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida no parecer emitido pelo Ministério Público, destacando-se o ato constante da fls. 2/4, relativos ao sr. Amaro José da Silva, para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo representante do Ministério Público.

1. Processo TC-010.310/2008-2 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alba do Nascimento Correia (185.462.934-49); Domerina Maria da Silva (694.625.504-68); Francisca Caetano de Medeiros Batista (107.724.484-34); Francisca Gisoneide Caetano (222.566.794-20); Gilvanete de Arruda Silva (008.982.294-30); Maria Cicera da Silva (766.340.604-44); Maria Dalva Ferreira Lopes (274.759.564-15); Maria Inália Rodrigues dos Santos (360.652.504-49); Marlene Vieira Cunha (025.119.824-39); Marlene de Freitas Santos (037.266.904-25); Marli Lacerda dos Santos (216.438.904-25)

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Sétima Região Militar que:

1.5.1 averigüe se a invalidez do Sr. Amaro José da Silva decorreu de agravamento de doença preexistente à data da reforma inicial; e

1.5.2 caso contrário, justifique a alteração dos proventos de reforma do ex-militar com fundamento no art. 110 e parágrafos da Lei 6.880/1980, ante o reflexo dessa alteração no benefício pensional agora em exame.

ACÓRDÃO Nº 4506/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.247/2008-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alzira Simioni Hoffmann (518.570.739-91); Ana Lucia Mendonca Pilatti (639.700.829-00); Eli Terezinha Marques Muller (017.172.919-61); Eliane Marques Muller (030.025.459-88); Elza Voos (530.080.739-72); Elzira Correa (043.560.419-84); Erica Gasparim (038.131.729-37); Fatima de Castro Lascosk (255.553.919-00); Ivete Aparecida Muller Czarneski (629.233.319-15); Ivonete Marques Muller (017.188.919-38); Ivoni Hoffmann Spagnol (945.552.579-87); Julieta Szymanski Voos (028.307.729-89); Leila Maria Mendonca Lisboa (257.610.649-87); Lidia Hoffmann da Silva (500.755.789-72); Liliana Mendonca Bruggemann (343.967.489-49); Luiza Hoffmann de Franca (060.885.509-02); Mari Pinto Bueno (016.010.129-85); Maria da Conceicao Lima (221.346.119-87); Maria da Gloria Lima (001.957.239-53); Maria de Lourdes Neppel (019.398.259-54); Mariana Alves Barcelos (848.781.189-20); Marilene Pinto Goncalves (318.760.309-25); Marlene Lemes Goncalves Martins (173.730.738-32); Marlene Pinto de Castro (202.126.589-72); Marli da Silveira Pinto (184.612.479-49); Noemia Rosa Nunes (828.126.249-49); Olivia Tascheck Lampe (580.261.428-53); Rute Lafuente (766.470.489-87); Sueli Giovanoni (595.371.759-87); Tania Maria Tascheck (522.834.379-20); Ubiramar Berenice Uiara Barcellos do Brasil (027.389.969-49)

1.2. Órgão/Entidade: Quinta Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4507/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, fazendo-se a recomendação sugerida no parecer emitido pelo Ministério Público.

1. Processo TC-019.057/2008-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Antonia Menezes da Silveira (135.196.462-34); Arineide de Assuncao Alves (439.156.042-91); Arlenice Assuncao da Silva (152.918.042-20); Claudia do Carmo Calsavara Pereira (721.880.226-53); Fatima Nascimento de Souza (201.774.612-68); Francenilza Nascimento Paredes (099.461.522-15); Joaquina Saboia da Silva (310.610.792-87); Lindacy Hilario da Silva (344.571.002-34); Maria Edite Barbosa (301.703.622-72); Maria Goretti de Almeida (313.955.894-53); Maria do Bom Socorro Cabral Menezes (604.486.602-53)

1.2. Órgão/Entidade: Décima Segunda Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendar à Décima Segunda Região Militar que informe o INSS acerca da condição de beneficiária de pensão militar de Maria Edite Barbosa, para medidas que aquele órgão previdenciário entender cabíveis, relativamente ao pagamento do benefício previsto no art. 20 da Lei 8.742/93 (NB 104.165.792-4).

ACÓRDÃO Nº 4508/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, *caput* e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se o ato constante da fls. 41/4 e 45/9, relativos ao sras. Lea Bernardi de Lemos (033.816.317-48); Maria Luisa Ferreira de Lemos (775.812.457-72); Mariamelia Lemos dos Santos (459.786.897-68), para autuação e julgamento em apartado, com vistas à proposta de diligência formulada pelo representante do Ministério Público.

1. Processo TC-019.827/2008-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alice Debortoli Luzia (027.359.317-06); Ana Maria Vieira (543.943.927-72); Arlette Miguel Prado (023.955.067-61); Celia das Chagas Inacio (637.573.977-20); Cleusa Marques Tavares (281.072.927-15); Creuza Maria Barbosa da Silva (105.821.747-08); Cristina Lannes (641.958.807-34); Dalva Candida da Silva (691.657.777-00); Dilea Martins de Souza (069.602.127-74); Dulcinea Franco Barreto (080.168.797-72); Ederle Abreu Roza (073.427.867-56); Edna dos Santos Vieira (038.635.477-48); Elisa Jakubovicz (533.012.507-34); Elisete do Nascimento Candido (434.912.517-53); Elizabete dos Santos (832.005.687-04); Elza Candida Soares (337.925.007-44); Gilda Gonsalves (031.535.417-87); Helena Augusto da Hora Santos (024.374.247-92); Helena Daltro de Oliveira (622.145.357-72); Iara Elfriede Enke Carneiro (042.765.417-35); Izaurete Bispo dos Santos (053.422.557-83); Jandyra Daltro Peixoto (622.141.447-49); Laura Maria Cramer Ribeiro Villela (490.619.251-34); Leonete da Silva Pinheiro (013.766.567-95); Lia Gonçalves (031.535.097-00); Luciana Lannes de Souza (001.608.557-48); Lucinaide Elias Gomes (950.822.207-72); Lucinda de Carvalho Monteiro (310.298.847-49); Marcia Aniceto Hargreaves (753.111.867-04); Maria Aparecida de Paula Pinto (012.426.227-99); Maria Cristina Cruz (012.979.427-95); Maria Elena Raimundo Vasconcellos (229.741.055-72); Maria da Penha Barbosa da Silva Monteiro (075.702.097-61); Maria das Graças Silva (615.644.007-00); Maria das Neves Barbosa da Silva (702.384.727-87); Maria de Fatima Duarte (888.418.557-20); Maria de Fatima Salomão Passos (261.140.707-04); Maria de Fatima da Silva Bello (677.179.187-49); Maria de Lourdes Mattoso Maia (091.115.497-34); Maria do Carmo Camara Hamond (058.999.827-72); Marli de Paiva Couto (882.773.567-49); May Camara Moreira de Souza (291.110.647-49); Mônica dos Reis de Souza (943.449.577-68); Nelza Maria Garcia Sebastião (200.362.487-20); Neusa Victor (372.598.907-97); Oberilda Martins Barros (455.183.947-72); Rita Maria Armondi (032.699.567-62); Riza de Oliveira Afonso (661.618.277-00); Rosane Guimarães Velloso (662.516.997-87); Therezinha de Jesus Jorge da Silva (008.402.457-77); Wanda Rodrigues Lopes (350.483.447-15); Wanda Salabert Chaves (086.302.057-76); Wilma Rodrigues Passos (807.098.507-00); Yara Rolim de Moraes (667.538.647-68); Yara Souza da Penha (549.843.357-34); Zeli de Almeida Carvalho (626.808.897-20); Zelia Marcelo Simoes de Almeida (010.459.887-58); Zeni Marcelo Simoes de Almeida (591.281.197-20); Zenilda de Almeida Arruda (767.130.917-68)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Primeira Região Militar que:

1.5.1. averigüe se a invalidez do sr. Hilton José Ferreira de Lemos decorreu de agravamento de doença preexistente à data da reforma inicial; e

1.5.2. caso contrário, justificar a alteração dos proventos de reforma do ex-militar com fundamento no artigo 110 e parágrafos da Lei 6.880/1980, ante o reflexo dessa alteração no benefício pensional.

ACÓRDÃO Nº 4509/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.831/2008-0 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Alaide Veronica de Souza (804.432.227-20); Amelia Jose Ferreira do Nascimento (815.687.467-68); Carlos Roberto Pereira (059.817.967-40); Catherine Dias Sa do Nascimento (056.401.827-92); Claudia Campbell Pamplona Stockler Pinto (713.815.707-04); Dinah de Oliveira Assumpção (752.908.477-15); Edna Barcellos do Nascimento (746.085.767-04); Gilza Mattos de Mendonça (027.465.437-70); Ivanette Martins Netto (438.909.977-91); Marcia Campbell Pamplona Stockler Pinto (705.556.307-06); Marcia Susan de Araujo Moura Gonçalves (001.309.427-07); Maria Expedito de Castro (205.710.707-87); Maria Helena Pereira (468.542.237-68); Maria Laeta de Araujo (608.832.197-00); Maria Lucia Reder Assumpção (968.692.837-53); Maria Lucia de Souza Rosa (758.787.477-15); Maria do Amparo Ferreira Romualdo (534.527.987-04); Nicolas Alexander Lopes do Nascimento (053.869.457-26); Noemia de Souza Estanislau (740.199.107-15); Primeira Região Militar (00.000.000/00nu-ll); Sonia Lucia de Souza Marçal (895.650.617-53); Suely Reis Pinheiro (444.528.377-00); Sylda Campbell Pamplona Stockler Pinto (031.619.867-68); Tania Maria Pinheiro Amorim (081.179.097-58); Vicencia Costa de Souza (089.605.647-37)

1.2. Órgão/Entidade: Primeira Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4510/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.925/2008-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Carla Loureiro Barbosa (404.721.751-49); Ana Claudia Loureiro Barbosa (481.652.551-34); Aurea Lourdes Rondão (048.650.571-53); Beatriz Albuquerque Barreto (506.629.291-87); Flora Lozano Barbosa Soffiatti (383.126.547-04); Jussara Carvalho (354.088.807-10)

1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4511/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, 157, *caput* e 259, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, destacando-se os atos de fls. 18/20, 93/95, 96/98, e 125/127, relativos às concessões de Marinete Gonçalves de Paula (387.400.364-72); Hilza Rodrigues Guerra (848.523.214-34); Marlene Araújo de Oliveira (025.585.764-02); Dinalva Queiroz da Costa (021.763.034-07), para autuação em apartado, procedendo-se seu sobrestamento até o julgamento dos processos TC-010.468/2007-0 e TC-002.897/2008-7, nos termos do parecer do Ministério Público constante dos autos.

1. Processo TC-031.505/2007-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Almeida Mendes da Silva (866.023.654-87); Ana Dulce de Sousa Peixoto (108.064.154-87); Ana Paula Melo Ramos (614.759.714-00); Angela Maria Isidro de Farias (195.680.374-20); Antonia Carneiro de Lyra (836.736.874-68); Claire Zamboni Maia (707.559.064-20); Daisi Carreira Camara (205.294.654-34); Desiré de Oliveira Isidro Nobrega (252.363.184-91); Elizabete de Oliveira Sobrinho (354.596.704-20); Iara Pinheiro de Carvalho (235.472.864-68); Iracema Marinho de Carvalho Chaves (151.448.874-49); Iraci Lima Pinheiro (126.229.744-34); Jaci Lima Pinheiro (101.232.534-20); Leda Maciel Chaves (235.353.184-91); Luiza Calixto da Silva (646.413.254-72); Maria Cleide de Mendonça (068.826.924-91); Maria Cristina de Oliveira Sobrinho (640.576.584-91); Maria Helena de Oliveira Sobrinho (356.432.934-04); Maria Ivanice da Silva (493.952.894-49); Maria Jose Neri do Nascimento Melo (933.879.704-04); Maria Jose Pinheiro Viana (235.527.784-20); Maria Jose da Silva (008.240.044-00); Maria Lúcia de Sousa Peixoto (123.474.004-44); Maria da Apresentação de Mendonça (085.221.034-53); Maria das Dores Fernandes (596.900.894-04); Maria das Graças Sobrinho Vaz (192.758.624-00); Maria de Fatima Pinheiro Castro (818.701.404-00); Maria de Lourdes de Sousa Peixoto (108.607.544-72); Maria do Carmo Calixto (788.669.104-06); Maria do Carmo Calixto (788.669.104-06); Maria do Socorro Pinheiro Santos (351.364.724-72); Marian Crisostomo da Silva (882.104.304-59); Marlene Cruz Barros (060.159.814-82); Marline Crisostomo da Silva (293.392.274-68); Marluce Crisostomo da Silva Alves (934.273.444-87); Marluce Ferreira da Silva Lins Lima (271.544.084-72); Norma de Oliveira Nóbrega (219.965.804-00); Raquel Melo Werba Saldanha (299.172.394-72); Rosa Maria Ferreira (234.835.124-20); Rossana Cristina de Mendonça (291.142.414-04); Rudolfo Francisco Lobler Júnior (009.466.374-23); Solange Lemos Muniz Cruz (103.519.065-68); Solange Lira da Silva (554.572.824-49); Stela Maria de Lima Pinheiro (189.239.505-30); Susana Carreira Camara de Mendonça (466.973.734-15); Talma Teresinha Gusmão Isidro (884.974.614-87); Tania Lemos Cruz de Gois (047.310.424-53)

1.2. Órgão/Entidade: Sétima Região Militar

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Sefip que dê prioridade ao exame dos processos TC 010.468/2007-0 e TC 002.897/2008-7.

ACÓRDÃO Nº 4512/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito dos atos de concessão de fls. 143/148, em face do falecimento dos interessados e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU 206/2007, fazendo-se a determinação sugerida no parecer emitido pelo Ministério Público.

1. Processo TC-015.383/2008-1 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adenor Victorino Prates (214.697.097-91); Adenor Victorino Prates (214.697.097-91); Agostinho Vaz (137.895.708-34); Alair dos Santos (054.688.687-68); Aldyr da Silva Amaral (011.652.240-20); Amaury Good Cordeiro (110.877.499-72); Américo Nunes de Lima (066.223.130-91); Antonio Josué Tristão (003.794.846-68); Armando José Sperotto (046.469.247-49); Ayr Teixeira Lyra (059.490.097-20); Azis Alves de Souza (057.363.317-72); Aziz Santos Zattar (007.231.932-15); Benedicto Faria (071.930.097-53); Claudio Dispessel da Silva (003.422.200-63); Edes Domingos da Rocha (013.940.370-15); Eleomir Hilário Valgas (113.928.609-97); Elir de Araujo Motta (085.449.647-53); Getulio Vargas Neto (031.873.810-49); Gladino Martins Samuel (058.650.930-53); Guatemi Louçan dos Santos (044.065.240-53); Guatemi Louçan dos Santos (044.065.240-53); Iuto Roberto Dias (056.756.347-20); Jair Januário dos Reis (134.638.707-97); José Severiano Mayer (134.810.968-87); João Batista Borges de Lima (302.920.188-00); João Batista Pereira (081.567.787-15); João Maria Barbosa (001.939.179-04); Leony Bess (004.124.491-53); Luiz Cléo Arcari (106.589.550-04); Manoel Dutra Rosa (007.059.420-15); Murillo de Deus Brasil (018.812.486-15); Myron Augusto de Oliveira (150.831.878-68); Nelson Hanzen (028.913.877-91); Ney Pinheiro de Oliveira (003.313.921-00); Nicanor Bispo dos Santos (000.576.141-72); Noe Anacleto dos Reis (057.969.037-72); Osmar Pires de Oliveira (073.845.487-72); Paulo Jose de Lima (047.154.387-04); Paulo da Silva (008.356.259-15); Pedro Gabriel Nora Filho (019.056.356-72); Raimundo Silva (060.545.447-72); Reginaldo Pinto (067.385.407-87); Rogerio Genicio Lucena (005.240.932-53); Sady Bitencourt Dulor (090.211.590-15); Savas Nicolau Sirydakis (008.032.519-04); Wilson Jacinto de Lima (054.064.477-34); Zalmir Gonçalves Bueno (022.838.590-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Sefip que:

1.5.1 dê prioridade ao exame das pensões deixadas pelos ex-militares que tratam os atos de fls. 14/6, 35/7, 41/3, 44/6, 56/8, 62/4, 65/7, 74/6, 77/9, 83/5, 86/8, 89/91, 92/4, 95/7, 107/9, 110/2, 113/5, 128/30, realizando-se diligência ao órgão de origem, a fim de esclarecer, em cada caso, se a invalidez decorreu de agravamento de doença preexistente à data da reforma inicial. Em não se confirmando, justificar a alteração dos proventos de reforma com fundamento no artigo 110 e parágrafos da Lei 6.880/1980, ante o reflexo no benefício pensional;

1.5.2 na hipótese de decisão desfavorável aos pensionistas no tocante à aplicação do art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, como fundamento para modificação de proventos de militares reformados por idade, adote as medidas cabíveis objetivando rever de ofício as pensões já julgadas legais pelo Tribunal; e

1.5.3 no exame das pensões militares, verifique, mediante consulta ao Sisac, se houve alteração da reforma do instituidor com base no art. 110, § 1º, da Lei 6.880/1980, caso em que deverá ser realizada a diligência determinada no Acórdão TCU 67/2007 - Primeira Câmara.

ACÓRDÃO Nº 4513/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-020.123/2008-3 (REFORMA)

1.1. Interessados: Adinamar da Silva Souza (575.300.252-87); Adriano da Silva Oliveira (319.273.598-80); Anoel Nistaldo (109.583.987-04); Breno Meletti Duarte (036.859.690-72); Carlos Grosso (083.392.957-72); Edson Rodrigues de Moura (015.662.024-34); Eduardo Lopes Neto (000.474.736-49); Everton da Silva Almeida (996.619.931-49); Francisco Soares Araujo (021.908.367-35); Gilberto Alves Funari (054.309.680-72); Heliomar Pinto da Silva (649.365.971-04); Hilderlando de Melo Sena Ferreira (054.588.024-62); Iracino Theodoro dos Santos (192.378.807-82); Jorge Antonio Nogueira dos Santos (027.334.487-06); Jose Bellini Franco Filho (010.138.821-72); Jose Carlos Rodrigues Camargo (109.672.307-72); Jose Fernandes da Silva (103.133.897-72); Jose Gomes de Oliveira (039.076.864-20); Jose Wilson da Rocha (059.224.457-15); Lazaro de Lima Barbosa (051.777.004-02); Luiz Guilherme Naclerio Torres (223.652.148-00); Luiz Osorio Lopes de Souza (045.337.040-34); Marcelo Augusto Assis de Oliveira (001.804.026-84); Mario Jose Brito (004.681.344-68); Newton da Costa Filho (524.538.552-04); Orlando Gomes Coutinho (940.984.926-87); Paulo Soares Damasceno (072.207.407-78); Pedro Antonio Dias (108.303.327-15); Pedro Damasceno Batista (046.331.720-34); Pedro Paulino Mazzaro (067.043.797-20); Pedro Valerio de Souza (100.060.797-68); Platao Gomes Torres (042.660.647-72); Racine Borges da Rocha (038.293.087-87); Raimundo Luiz Rodrigues (108.570.367-34); Raimundo Pinto (182.375.417-15); Ranulfo Jose Soares Filho (066.372.487-20); Reinaldo Carolino Costa (258.650.217-53); Rene Vieira da Silva (003.929.011-53); Roberto Antonio dos Santos (090.912.707-72); Roberto Pontes (034.752.397-87); Thiago Menezes Felix (076.549.287-34)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4514/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.178/2007-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Adriano Clermont da Cunha Barbosa (002.753.157-03); Carlos Eduardo de Lima Brandao (844.279.227-91); Cesar Augusto Barros de Souza (857.591.124-49); Domingos Savio Santos Costa (769.135.383-91); Irenilde Maria Luz Oliveira (754.051.213-04); Luciano Cardoso Rodrigues (180.780.128-45); Macsueld Monteiro Matias (461.921.743-34); Rossini de Oliveira Wanderley (654.391.127-15); Tony Erald Barreto (777.682.645-68)

1.2. Órgão/Entidade: 3º Batalhão de Engenharia de Construção

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4515/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-015.279/2007-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Tarta (981.036.797-04); Angelo Brait Junior (002.753.207-07); Celso Ferreira do Nascimento (201.718.168-46); Edson Ronaldo Oliveira da Silva (703.344.397-87); Emilio Hernandez Cabezon Neto (120.688.138-07); Erick dos Santos Alves (047.636.646-11); Flávio Ricardo Moraes Sherer (034.523.789-77); Henderson William Alves Ferreira (168.620.678-00); João Orozimbo da Silva (158.764.031-72); João Paulo Azambuja Júnior (180.777.488-05); Julio Cesar Martins Duarte (201.717.048-86); Rainier de Oliveira Coutinho (496.400.033-87); Samuel Dias Neto (536.381.744-68); Sandro Vieira Ferri (180.777.558-52); Tiago Teixeira Ghilardi (041.094.199-99)

1.2. Interessado: 23º Batalhão de Infantaria

1.3. Órgão/Entidade: 23º Batalhão de Infantaria

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar à 23º Batalhão de Infantaria que informe, nas próximas contas, o resultado das providências adotadas com vistas ao ressarcimento, ao Erário, dos prejuízos ainda não recuperados.

ACÓRDÃO Nº 4516/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.323/2007-5 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Aparicio Soares da Rosa (284.988.520-72); Carlos Eduardo Pezzi (981.035.477-00); Celso Jose Tiago (394.313.397-49); Ednardo Silva de Souza (391.073.373-53); Fernando Hugo de Pinho Dias (220.485.703-30); Francisco Machado Neto (416.819.161-34); Igor Mayane Justino (043.255.116-60); Janyne Ferreira Gomes (924.425.521-91); Jose Rosa Siqueira (369.855.461-53); José Carlos Ferreira Milet (734.129.537-68); Leonardo Saraiva Dias (667.006.556-68); Marcio Reis do Vale (086.469.437-71); Olivan Pereira de Melo Junior (002.753.007-81); Orli Francisco Padilha (176.428.500-00); Raul Augusto de Mendonça Borges (654.387.447-34); Silvair Alves dos Santos (120.076.841-87); Wilson Roberto Agostinho do Nascimento (905.207.937-49)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 3ª Brigada de Infantaria Motorizada

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4517/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.564/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Anderson Longhi Machado (827.407.470-04); Eduardo Goncalves de Araujo (120.683.518-46); Jose Carlos da Silva Freitas Junior (168.622.808-21); Luis Rafael Bonetto (808.215.700-30); Luiz Claudio Vetoraci Duarte (027.689.817-61); Mauricio Grohs (935.567.640-91); Osmar Roque Catafesta (312.480.390-68); Rafael Machado Barros (168.620.528-70); Robson Rodrigues de Oliveira (194.752.175-68)

1.2. Interessado: 3º Grupo de Artilharia Antiaérea (00.394.452/0346-95)

1.3. Órgão/Entidade: 3º Grupo de Artilharia Antiaérea

1.4. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4518/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.953/2007-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Afonso Henrique Ignacio Pedrosa (622.685.037-04); Angelo de Oliveira Alves (180.776.878-30); Fabricio Goncalves Volcov (201.717.728-81); Iranildo da Cunha Araujo (012.006.967-94); Leandro Ferreira de Araujo Mendes (120.689.098-39); Orlando Roque de Simone (703.345.367-15); Regis Silva D Alberto (272.774.898-10); Ricardo Augusto Tavares da Silva (314.851.428-90)

1.2. Órgão/Entidade: 12º Grupo de Artilharia de Campanha

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4519/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.957/2007-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Andre Portella Tavares (037.542.917-42); Andre Ribeiro Meirelles (011.639.457-90); Carlos Jorge Jorge da Costa (622.696.667-04); Glauco do Valle Lonthfdanc (078.095.767-98); Guilherme Fontenelle Ribeiro de Oliveira (087.415.438-31); Jose Leonardo da Costa Bertoleti (090.355.337-63); Julio Cesar Turatti (031.537.808-54); Leonardo Faulhaber Martins (180.778.058-92); Leonardo da Silva Rodrigues (106.999.177-51); Luis Rogerio Bezerra (612.434.186-72); Marcelo Domingues Leite (120.682.238-48); Marcio Freitas de Lima (073.137.957-85); Nelson Roberto Correia (392.240.587-87); Roberto da Cruz Magdaleno (084.746.707-48); Roger Quintella Tamanqueira (037.500.527-78); Sergio Firmino da Silva Junior (201.718.928-60); Wilson Luiz Palermo Ferreira (103.456.457-90)

1.2. Órgão/Entidade: 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado (glo) - Md/ce

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao 15º Regimento de Cavalaria Mecanizado MD/CE que em relação ao Inquérito Policial Militar de Portaria nº 009/06 - Sect., de 23/02/2006, que apurou irregularidade quanto a pagamentos realizados para CEDAE/RJ, LIGHT/RJ e pagamento do efetivo variável:

1.5.1 informe, nas próximas contas, de forma detalhada, não apenas sobre as irregularidades que ensejaram dano ao erário, mas também sobre as medidas adotadas para identificação do responsável, apuração dos fatos e quantificação e ressarcimento do débito;

1.5.2 em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92 e da eventual falta de ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, instaure Tomada de Contas Especial, informando, nas próximas contas, sobre a instauração dessas contas ou a respeito das justificativas para sua não-instauração.

ACÓRDÃO Nº 4520/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.958/2007-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alex Dall Osso Minussi (168.619.848-50); Andre Campos (007.672.839-02); Carlos Eduardo Tavares de Lima (215.919.308-98); Diogo Cersosimo Kristoschek (697.435.171-20); Joao Paulo Gurgel Bezerra (012.857.844-05); Marcel Madeira de Jesus (201.718.538-81); Marcelo Batista Costa (052.126.897-40); Marcio Landvoigt (068.912.528-30); Matheus Bagatini Tumelero (010.706.660-25); Paulo Silva dos Santos (257.338.770-49); Ricardo Costa de Almeida Rego (882.385.981-68); Roberto Carlos Bento da Paixao (808.828.547-04); Ronaldo Oliveira Braga (007.615.577-33); Severino de Ramos Bento da Paixao (703.324.107-06); Tairone Carneiro de Castro (447.782.793-87)

1.2. Órgão/Entidade: 16º Grupo de Artilharia de Campanha Autopropulsado

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4521/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.962/2007-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Anderson Barbosa Ozuna (693.249.481-72); Darwin de Castro Charao (001.592.760-12); Eduardo de Paula Schwarzbach (996.290.620-20); Ezequiel Bezerra Izaias de Macedo (569.180.207-06); Fredson da Silva Ferreira (044.353.276-19); George Hamilton de Souza Pinto (120.681.258-38); Hegel Pereira Britto (703.351.257-00); Jesus Carlos Gomes (279.092.550-04); Jose Giron Sobrinho Neto (180.777.288-80); Leovegildo Cunha de Souza Filho (297.299.710-72); Marcio Rocha Lustosa (500.661.023-91); Rafael Pimentel Pereira (001.087.420-83); Renato Jose Correa (023.738.137-00); Ricardo Enio Stein (002.618.300-58); Rodrigo Montagnier Pappis (000.449.170-07)

1.2. Órgão/Entidade: 19º Batalhão de Infantaria Motorizado

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4522/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.990/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Adiflair de Abreu Martins (842.550.217-91); Alexandre Magalhaes de Oliveira Cenci (025.420.687-55); Augusto Rossi Luchetti (697.653.591-87); Cristiano da Conceicao Medeiros (701.596.454-68); Evandro Fabio Stephano (181.074.728-70); Felipe de Carvalho Corsino (046.150.026-45); Geraldo Henrique Mathias (981.038.577-34); Marcos Aurelio Silva de Abreu (734.134.107-68); Regis Pinho de Brito (052.922.287-61); Ronald Fenta Figueiredo (018.757.267-48)

1.2. Órgão/Entidade: 20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4523/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.997/2007-1 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Lepri de Medeiros (905.656.061-15); Carlos Jean Jacques Guedes (052.809.347-98); Carlos Roberto Martins (499.128.367-15); Deiwyd Roges da Silva Neves (936.621.571-87); Eloir Santos da Rosa (224.835.270-00); Everson Pereira Duarte (615.984.703-10); Fabio Andrade Silveira (801.005.209-44); Flavio Benzi Braga (180.782.888-32); Henrique Gustavo Scheuer (563.148.250-91); Herivelton Braga Machado (915.505.721-72); Joao da Silva Junior (710.861.961-04); Jorge Antonio Smicelato (734.133.057-00); Leonardo Maciel (032.065.066-97); Marcelo Gomes Knapik (119.218.878-00); Niemeyer Vicente da Silva (610.398.889-68); Tulio Endres da Silva Gomes (168.622.818-01); Vandercleison Guedes de Souza (006.202.181-85)

1.2. Órgão/Entidade: 20º Regimento de Cavalaria Blindado

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4524/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.022/2007-6 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alessandro Siqueira Martins (014.641.517-50); Armando Lemos (769.513.677-87); Holdymar Valdir Ardnt Junior (928.352.280-04); Israel dos Santos Fernandes (055.118.627-54); Luis Gustavo da Silva (042.228.386-08); Rodrigo dos Anjos Rebello (079.545.257-83)

1.2. Órgão/Entidade: 22º Batalhão Logístico Leve

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4525/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.027/2007-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alceu Mendes Roberto (166.917.419-00); Anderson de Oliveira (616.810.326-00); David de Barros Cavalcanti (644.145.404-10); Fernando Antonio Correa de Araujo (499.282.797-72); Jose Torres Vieira de Azevedo (703.342.937-15); Mac Lane da Silva Moura (055.129.737-97); Mario Jorge Martins Silva (021.333.117-93); Rafael Migani Monteiro (326.009.188-25); Ulisses da Silva Baraldo (076.798.027-18)

1.2. Órgão/Entidade: 22º Depósito de Suprimento

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4526/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.036/2007-1 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Claudio Teixeira dos Reis Filho (862.536.117-04); Fernando Jose Lourenco (703.347.307-91); Genivaldo da Silva (112.263.308-43); Luisela Dias e Silva (927.311.800-30); Marcelo Carvalho Simoes (102.601.728-98); Robinson dos Santos Santiago (622.673.617-87); Silvio Felix de Morais (731.378.718-91); Sérgio Antônio da Silva (074.251.428-56); Yuri da Silva Guimaraes (159.093.058-40)

1.2. Órgão/Entidade: 2ª Inspetoria de Contabilidade e Finanças do Exército

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4527/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.044/2007-3 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alisson Frauches de Almeida (680.385.263-68); Carlos Alberto Batista da Silva (201.717.628-19); Claudio Santiago de Lima (025.589.237-30); Edilson Rodrigues do Nascimento Junior (120.682.988-56); Ildefonso Bezerra Falcao Junior (769.498.187-34); Leandro Candido da Silva (011.740.086-60); Luiz Carlos Pereira (734.119.307-72); Marcus Fabius e Silva (616.662.703-34); Odney de Souza e Silva (343.435.122-15); Renan de Lima Lira (120.687.508-99); Sergio Alves de Souza (051.570.257-93)

1.2. Órgão/Entidade: 2º Batalhão de Polícia do Exército

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4528/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.060/2007-7 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Adao de Melo Neto (109.658.788-21); Alberto Baby Kroeff (802.590.060-68); Carla Milene Dias de Vasconcellos (279.499.348-83); Clovis Corcino dos Santos (743.143.357-34); Gerson Satlher Ribeiro Lacerda (752.285.056-87); Higino Mosciaro Gomes (948.420.948-34); Joao Rufino de Sales (703.318.717-34); Jose Antonio Cardoso Marum (734.122.107-06); Judson Benevolo Xavier Junior (751.431.434-20); Marcio Luciano de Araujo (677.775.540-34); Orlando Rollo de Carvalho (479.334.883-15); Pau-

lo de Tarso de Melo (250.328.518-09); Sergio Luiz Mignac Araujo (734.123.417-20); Sergio Tamotsu Furuno (022.766.048-08)

1.2. Órgão/Entidade: 3º Centro de Telemática de Área

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4529/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.066/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Cesar Augusto Bertoncello (204.244.930-04); Marcos Henrique de Carvalho Gobbi (899.798.777-15); Odair Floriano Roque (662.415.299-00); Odener Barbosa Filho (005.845.938-30); Ricardo Ribeiro dos Santos (807.420.176-72); Robson Jose Vieira de Carvalho (622.684.817-00); Sergio Silva Coutinho (844.288.137-91); Washington Carlos de Almeida (432.859.026-04)

1.2. Órgão/Entidade: 4ª Circunscrição de Serviço Militar

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4530/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.156/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alexsandro Rebelatto Drago (820.802.590-91); Daniel Pereira Carvalho (025.968.979-38); Disney Rodrigues Borges Barreto (120.688.788-52); Eduardo Giovani Rodrigues Silva (981.057.107-06); Fabio Moro (743.571.150-00); Fauze Cruz da Rosa (006.043.120-24); Heli Figueiredo Moreira Junior (168.620.648-86); Humberto Maliszewski Janovik (005.604.580-88); Luiz Fernando Alves Esteves (703.351.927-34); Marcelo Schneider (704.649.360-04); Marcio Valadao Xavier (009.560.700-51); Nelcidio Moraes de Oliveira (282.381.170-20); Newton Cleo Bochi Luz (417.050.250-72); Pablo Nazareno Rodrigues Lopes (500.831.393-20); Paulo Cesar Leal (682.002.697-87); Sanderson Malta de Souza (976.600.190-15)

1.2. Órgão/Entidade: 7º Batalhão de Infantaria Blindado

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4531/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.417/2007-8 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Fonseca de Melo (663.837.577-68); Antonio Gilberto Figueiredo (119.741.251-49); Carlos Alberto Bisler Junior (859.180.089-34); Carlos Alberto Gomes Borges (492.334.247-15); Chesman Loureiro de Lima (608.343.907-87); Dorgival Suruagy do Nascimento Junior (459.268.404-49); Glaucio Augusto Pereira Muniz (899.796.487-91); Joana D Arc de Oliveira (070.957.787-79); Marcelo Grassia Sereno (843.995.037-34); Marcos Aurélio Nascimento (530.437.749-49); Paulo Roberto Souza Santos (734.126.787-91); Pedro Luiz Humphreys Stonoga (844.287.247-72); Sergio Luis Tosta de Santana (548.425.575-91); Tulio Cherem (233.675.477-00); Wolni Meyer (338.251.229-72)

1.2. Órgão/Entidade: Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo(SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar ao Comando da 5ª Região Militar e 5ª Divisão de Exército que, em relação ao IPM Port nº 009-Asse Jur, de 18/03/2004 e PA Port nº 036-Asse Jur, de 28/09/2004, que apurou irregularidades ocorridas em março de 2004:

1.5.1 informe, nas próximas contas, de forma detalhada, não apenas sobre as irregularidades que ensejaram dano ao erário, mas também sobre as medidas adotadas para identificação dos responsáveis, apuração dos fatos e quantificação e ressarcimento do débito;

1.5.2 em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92 e da eventual falta de ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, instaure Tomada de Contas Especial, informando, nas próximas contas, sobre a instauração dessas contas ou a respeito das justificativas para sua não-instauração.

ACÓRDÃO Nº 4532/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-016.505/2007-2 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Andre Luiz de Souza Eira (981.070.627-87); Cleber Dias Pires (070.645.427-81); Helcio Rodrigues da Silva Junior (007.619.717-42); Irailson Pinho Duarte (013.569.077-33); Joao Batista Alves Brasil (006.440.437-41); Leonardo Abraao Rodrigues (078.126.317-45); Marcelo Bessa Campos (052.922.277-90); Mario Salvador Malta (328.658.727-34); Orlando Jose Machado Junior (077.721.477-67); Paulo Cesar Cunha Freire (068.912.358-20); Roberto Lucio de Souza Sales (007.615.347-92); Rodolfo Julio da Silva (734.114.007-06); Walter do Amaral Brandao (569.172.527-00)

1.2. Órgão/Entidade: Escola de Instrução Especializada

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Escola de Instrução Especializada que, em relação ao Inquérito Policial Militar nº 125/06, que apurou irregularidades administrativas ocorridas no estabelecimento de ensino durante o exercício de 2004:

1.5.1 informe, nas próximas contas, de forma detalhada, não apenas sobre as irregularidades que ensejaram dano ao erário, mas também sobre as medidas adotadas para identificação dos responsáveis, apuração dos fatos e quantificação e ressarcimento do débito;

1.5.2 em razão do disposto no art. 8º da Lei nº 8.443/92 e da eventual falta de ressarcimento do dano causado aos cofres públicos, instaure Tomada de Contas Especial, informando, nas próximas contas, sobre a instauração dessas contas ou a respeito das justificativas para sua não-instauração.

ACÓRDÃO Nº 4533/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da Segunda Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.219/2006-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Heraldo Messeder de Souza (049.290.807-97); Flavio Juliao (120.682.538-36); Maurillo Euclides Ferreira da Silva (330.081.597-53); Eduardo Maculan Vicentini (310.845.837-04); Alan Paes Leme Arthou (330.597.217-34); Jefer Giani Silva Souza (670.803.327-53); Luis Frederico Almeida Moitrez (551.692.877-04); Antonio Bilouro (390.866.407-10); Denys Sodre Barroso (000.804.007-95); Maria Angelina de Oliveira (439.823.447-00)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Engenharia Naval

1.3. Unidade Técnica: 3ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-3)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 4534/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso III, 237, e 250, inciso II, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da representação, sem prejuízo das determinações sugeridas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-008.786/2008-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Thiago Simão Miller (Procurador da República no Maranhão)

1.2. Órgão/Entidade: Município de Tapauá - AM

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinar à Fundação Nacional de Saúde - Funasa que adote providências com vistas à apuração integral das impropriedades elencadas na representação, relativas ao Convênio 1850/2005 (Siafi 554523), firmado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tapauá/AM, devendo, inclusive, instaurar processo de tomada de contas especial, se necessário, remetendo à Secretaria Federal de Controle Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de encaminhar a este Tribunal as informações sobre as conclusões e providências adotadas.

1.6. Determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que adote as providências a seu cargo no sentido de remeter a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias após o seu recebimento, a tomada de contas especial referida no item anterior, caso a mesma venha a ser instaurada.

1.7. Determinar à Secex/AM que:

1.7.1 encaminhe cópia dos presentes autos ao Fundo Nacional de Saúde - Funasa com o objetivo de subsidiar os trabalhos;

1.7.2 acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações; e

1.7.3. dê ciência desta deliberação ao interessado e a Procuradoria Regional da República - 1ª Região.

e) Auditor André Luís de Carvalho (Relação nº 79).

ACÓRDÃO Nº 4535/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.490/2008-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Barbara Kubinski (004.138.520-91)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4536/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.493/2008-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Dea Regina Dias (376.667.707-15); e Maria Elizaneia Alves Ribeiro (527.675.667-87).

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/ES

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4537/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.507/2008-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albetiza Rodrigues de Lima (048.880.303-91); Ana Cecília Alcântara e Silva (051.735.823-91); Dionea Autran Nunes de Mesquita (072.805.133-87); Francisca Aguiar e Silva Oliveira (073.290.404-87); Heloísa de Siqueira Felício (048.550.943-15); Irene da Silva Ramos (214.010.713-68); José Gerardo Soares Filho (110.770.695-53); Lelia Maria de Moraes Coutinho (187.305.234-00); Lelia Maria de Moraes Coutinho (187.305.234-00); Luíza Alcântara Rodrigues (048.702.713-20); Maria Enaíse Teixeira Lins (002.076.913-04); Maria Felipe de Souza da Silva (028.754.383-87); e Maria da Conceição Lima Câmara (117.617.923-34); Maria de Lourdes Meira de Vasconcelos (034.597.563-49); e Sandra Maria Cavalcante Aşfor (074.099.313-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 7ª Região/CE - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4538/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.918/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Afonso Celso Silveira (101.922.556-49); Alexandrina Maria Brasil (160.419.336-00); Alzira Barbosa Duarte (216.371.136-68); Ana Maria Prates Goulart de Faria (092.413.376-72); Anna Maria Guedes Arouca (134.792.886-34); Antônia Custódia de Freitas (042.066.906-00); Antônio Arcanjo Novais (463.238.306-63); Carmem Marçal de Furtado de Mendonça (129.108.566-15); Carmen Marçal Furtado de Mendonça (129.108.566-15); Célia Schlittler Rocha Gonçalves (507.634.406-63); Iara Lessa Marins (230.167.366-91); Iara Lessa Marins (230.167.366-91); Izabel Tameirão Rios (010.895.366-15); José Pedro de Oliveira (195.924.776-04); Luiz Gonzaga do Nascimento (198.915.636-34); Maria Joana da Silva (036.252.906-00); Maria José Guimarães de Andrade

(520.979.606-00); Maria Julieta Gontijo Neves (007.217.516-87); Pedro Alves Monteiro (011.104.206-25); Sandra Veloso Batista Ferreira (008.209.036-04); Sebastião José da Silva (118.573.586-00); Talmo Vilela Lemos (056.975.226-49); e Talmo Vilela Lemos (056.975.226-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4539/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II; e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato de Milton Orlando do Bomfim, CPF 182.484.207-44 (fls. 104/9), por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento de seu beneficiário; e considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-010.004/2008-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Celso Bastos Ferreira e Silva (049.296.677-04); Elenaura Arthur Camargo (046.779.357-34); Elizabeth Motta Bacello Mosca (768.466.017-91); Francisco Bernardo de Oliveira (222.612.577-91); Francisco Olavo da Silva (262.964.547-91); Francisco Onofre de Farias (064.098.227-15); Fátima Lima Bruno (592.287.507-82); Lydio Pinto Ferreira (034.476.347-15); Maria Aparecida Rattes Friaça (380.109.687-49); Marilda Carvalho Assumpção (222.065.407-97); e Zely Martins de Paula Lopes (024.431.207-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região/RJ - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4540/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.616/2008-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaro Nelson Miranda Gantois (030.250.554-72); Delta Jose Carneiro (098.540.451-53); Laerte de Paula Pereira (003.120.021-49); Rachel Maria Andrade Cunha (068.740.105-49); e Ruiterbran Mendes da Rocha (023.615.151-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4541/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados e determinar o destaque dos atos de Inácio Eduardo de Souza, CPF nº 243.597.184-20 (fls. 20/5); Marlene Maria de Lira Barreto, CPF nº 038.667.774-34 (fls. 62/7); e Pedro de Melo Peixoto, CPF nº 002.061.304-06 (fls. 74/9), para o cumprimento das diligências pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.657/2008-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Heloisa Helena de Pinho Pacheco, CPF 089.119.754-00 (fls. 8/13); Inácio Eduardo de Souza, CPF 243.597.184-20 (fls. 14/9); José Francisco Silva, CPF 105.654.504-68 (fls. 26/31); Maria Bernadete Domingues Amorim, CPF 079.756.604-00 (fls. 32/7); Maria Bernadete Domingues Amorim, CPF 079.756.604-00 (fls. 38/43); e Marlene Maria de Lira Barreto, CPF 038.667.774-34 (fls. 56/61).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 6ª Região/PE - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4542/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.804/2007-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Eustáquio da Silva (024.157.121-91)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/MT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4543/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.711/2008-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacio Zuniga Leite (223.361.758-43); Adriana Maria Freitas Osterno Rocha (512.213.733-15); Alex Mansur de Oliveira (042.666.486-85); Alex Paulo de Souza (633.955.846-15); Alexandre Silva de Oliveira (021.215.707-80); Alexandro Campos de Jesus (059.099.206-69); Aluizio Coelho Duarte Filho (895.187.053-72); Ana Maria Alves (268.386.768-93); Ana Marta Dumont (270.759.661-20); Anastacia Gondim de Oliveira (461.522.613-68); Andre Cesar Onzi (832.287.801-04); Andre Fabio Medeiros Monteiro (878.001.954-49); Andre Luis de Oliveira Araujo (104.765.077-07); Antonio Medeiros Augusto (381.077.321-20); Barry Jonathan Gregory Xavier (706.007.401-53); Bruno Alexandre Braga (057.301.786-70); Bruno Henrique de Aguiar Moura (030.239.934-83); Bruno Povoa Leal (854.215.961-68); Bruno Soares Menezes (886.438.081-72); Candido Neto da Cunha (835.243.203-68); Carla de Araujo Ferreira (583.620.291-53); Carlos Magno Magalhães da Silva (039.436.347-79); Carlos Murilo de Sá Liborio (273.165.644-15); Carlos Shigeaky Weky Silva (883.115.201-78); Carolina Azevedo de Almeida (804.343.471-91); Caroline Buosi Molina (309.133.198-99); Cesar Fernando Schiavon Aldrighi (425.920.200-63); Clarice Aparecida dos Santos (422.419.100-82); Claudio Cesar Sardinha do Amaral (299.019.281-68); Clesio Gonçalves Caixeta (992.083.426-20); Cristiane Rocha Santiago Finotti (760.766.011-91); Cristiane Santos de Nazare Aviz (641.100.792-68); Dalton Araujo Antunes (766.815.131-15); Daniel Soler Huet (220.710.338-25); Daniela Cordovil Correa dos Santos (621.427.712-20); Daniele Fernandes Cunha (006.759.521-90); Denise Feitosa Benevides (804.716.333-72); Edileuza Maria Costa Cunha (389.038.733-00); Edson Monteiro Duraes (043.541.116-08); Elisangela Sanches Januario (298.538.248-33); Erica Correa de Lima (780.183.581-68); Evandro Rodrigues Bandeira Filho (869.743.353-34); Francelo Valeriano (825.974.211-04); Francisco Sergio Feitosa Lima (259.427.603-06); Gabriela Jurema Amorim de Carvalho (779.143.925-53); Humberto Sales da Silva (694.982.611-72); Isaias Valeriano Leite (040.270.204-21); João Francisco Slusarz (006.826.439-98); João Pedro Barros Filho (576.688.503-25); Jonas Ruschel (590.141.050-53); Jose Rodrigues Gonçalves Filho (885.586.226-04); Jose Rodrigues de Lima Neto (968.198.391-20); Joseth Filomena de Jesus Souza (857.479.801-06); Judson Magno da Silva Matos (563.407.961-68); Julia Otero dos Santos (723.675.711-04); Juliana de Sousa Libano (710.347.221-15); Juliano Flavio dos Reis Rezende (967.754.406-34); Juliano Gallo (028.054.169-45); Kilder Jose Barbosa (042.462.166-58); Laurilene Alencar Muniz (417.972.563-00); Leandro Loureiro dos Santos (078.008.127-74); Leandro Mariani de Melo (000.763.661-03); Leonardo Queiroz da Silva (722.957.751-91); Leonardo Vieira Rocha Damasceno (038.393.296-39); Leslye Bombonatto Ursini (188.216.548-93); Livia Carvalho Bergamaschine (044.926.526-98); Lourenço Mendes de Oliveira Neto (935.258.183-00); Luciano Acioli de Castro Lopes (021.809.704-20); Luis Otoni Queiros dos Santos (510.425.923-49); Luz Marilda de Moraes Maciel (615.978.724-15); Marcelo Aguiar Cerri (303.209.148-95); Marleni Maria Silva (038.220.766-19); Marlova Mosena (705.382.120-04); Mauricio Moises Pereira da Silva (871.890.545-53); Noemia Maria Rocha Landim Tahim (811.813.883-68); Paulo Eduardo Micheletti (114.352.398-90); Paulo Joffily Bezerra (912.071.771-72); Rafael de Amorim Vasconcelos (856.183.301-72); Ramon Chaves de Araujo (096.552.627-58); Ricardo Garcia Franca (014.868.187-57); Rita de Cassia Cerqueira Conde de Piscoya (416.325.911-20); Roberto Alves de Almeida (287.743.021-91); Robson Prado Cutrim (988.435.241-00); Rodrigo Alcantara Mesquita (078.136.497-37); Rondinele Nascimento Querino (950.894.895-72); Roseli Tereza Zanatta (384.668.211-04); Rossini Mattos Correa (019.240.574-84); Samuel Belo Venancio Gomes (932.399.804-44); Sandro Pereira Silva (041.861.006-16); Severino Capitulino de Queiroz Filho (064.071.534-68); Stela Azevedo de Abreu (102.094.148-04); Stela Maris Alves Ascenco (462.285.609-30); Suellen Cristina Teixeira Cardoso (962.519.561-00); Takao Suzuki (316.967.089-15); Tatiana Arantes Khnychala (058.728.236-30); Telma Cristina Dias Peixoto (823.600.731-68); Thiago Silva Gomes (855.609.101-63); Ulysses Ferreira Morbeck Macedo (539.334.431-72); Vinicius Meyrelles Marques (055.110.937-85); Vitor Carneiro Curado (984.699.751-53); e Viviane Sgarzi Coimbra (369.033.021-15).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4544/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-024.170/2008-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Raquel Fernandes Martins (086.752.597-51)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4545/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.676/2008-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Farides Lucas Camilo Suano (226.018.301-82)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região/AM - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4546/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.677/2008-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Jaime de Oliveira Baptista Neto (932.505.419-15); e Milena Midori Homma (303.515.578-06).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4547/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.126/2008-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Karina Simone Banhuk (059.108.819-30); Lucia Helena Cachoeira (033.207.629-66); Marcelo Costa Caixeta (066.144.996-37); e Simone Alves da Silva (008.285.349-50).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 9ª Região/PR - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4548/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-026.845/2008-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademir Fontana (024.908.059-16); Alberto Tadashi Fukuda (045.666.728-83); Alejandro Nunes Suarez (763.438.120-91); Alexandre Augusto Marcolino (290.385.588-99); Alexandre Fetter Nunes (610.237.791-53); Allan Roberto da Paz (221.405.408-16); Andre Luiz Freitas Castro (562.279.226-68); Andre Valois Coutinho Costa (815.524.085-15); Andre Vieira Azambuja (424.531.351-04); Arthur Francisco Marques (096.187.268-35); Bruno Afonso Bezerra Lima (033.099.234-10); Carlos Jose Barbosa Borges (188.318.185-20); Caroline Himmelreich Ayala (562.811.101-53); Celina Lurico Nagata (218.528.068-69); Cesario Nonato de Oliveira Neto (377.121.951-53); Cristhiano Karlo Moraes Sandim (861.378.161-68); Cristiana Mendes Cavalcante (607.121.552-87); Cristiane Regina Ludke da Silva (832.765.991-04); Daniela Montal Tanajura (921.257.605-25); Dionisio Weschenfelder (409.772.260-34); Eduardo Aguilar de Oliveira (333.569.043-53); Fabiano Santarem Macedo (017.523.357-83); Fabio Rafael Viana Lobato da Silva (925.062.323-20); Francisco Marcelo Marques Lima (807.837.831-91); Francisco Sueudo Eufrasio Bezerra (012.904.614-06); Gabriel de Oliveira Gama (809.410.285-34); Gustavo Diefenthaeler Filho (008.091.030-01); João Carlos Fagundes (256.827.840-49); Jose Miguel Garrido Quevedo (074.658.048-76); Jose Romualdo de Sousa Lima (893.753.434-72); Joyce Kellen Ferreira Buna (667.518.882-87); Julio Cesar Batista de Lima (033.967.004-57); Kassia Silene Rocha Santos (856.127.584-72); Leonardo Leocadio da Silva (007.496.811-44); Luciana de Andrade Gallan (856.860.181-20); Magda Birck Garcia (611.639.370-53); Manoel Ferreira de Sousa (077.721.223-49); Manoel Januario da Silva Junior (034.448.464-52); Marcelo Freire Victorio (496.975.441-15); Marcelo Gonçalves da Silva (058.059.146-89); Marcelo Zamboni Hildebrand (266.805.258-02); Marcelo da Silva Pereira (774.190.812-04); Marcio de Freitas Velasco (571.054.482-53); Marcos Cesar de Oliveira Silva (003.028.403-11); Marcos Elizeu Ataide Nunes (442.771.562-15); Margarida Sabino Ribeiro (357.337.562-68); Maria do Socorro da Silva Lima (478.100.762-72); Mario Baldonado Martins (164.857.181-68); Mark Renato Campos Lima (626.715.533-15); Marques Severino de Melo Silva (890.104.004-25); Marta Magalhães Clemente (713.669.891-04); Mauro Jacob (092.928.518-29); Maxmiliano Rubim Moreira (103.174.297-28); Melina Silva Pereira (826.096.671-91); Miguel Pedro Alves Cardoso (273.835.477-72); Miguel Pedro da Silva Neto (023.432.354-06); Millene Fernandes Machado Dias (619.524.781-20); Miller Queiroz Paiva (026.933.735-06); Natanael Santiago Pereira (638.075.993-04); Nayron Brito Rocha (818.495.325-91); Neydson dos Santos Silva (438.329.462-68); Nubia Ribeiro Lacerda (563.506.511-20); Pablo Joaquim Catai Cardoso (927.317.835-91); Paula Frassinetti Carneiro Leão Gomes de Carvalho (019.729.394-83); Paulo Henrique Albuquerque Ferreira (071.456.364-17); Paulo Roberto Lucca (856.876.181-04); Rachel Rabelo Soriani (596.599.129-00); Rafael de Almeida Costa (736.708.712-68); Ramon Souza de Oliveira (293.509.134-53); Raphael Medina Ribeiro (012.749.766-85); Raphael Pires Nunes (048.135.526-09); Raquel Bernardon de Cerqueira (218.216.648-33); Raquel Buitron Vuelta (264.765.668-14); Rene de Jesus Frazão Campos (282.278.083-87); Ronaldo de Souza Coelho (682.120.202-82); Roniere Pereira de Miranda (916.870.473-91); Samir Freires de Medeiros (073.495.377-19); Samuel Hilario Rebechi (003.303.580-65); Sandra Cristina Dias Santos Knupfer (610.691.241-68); Sandro Weisshahn Muller (585.570.080-15); Sebastião Damasceno Ramos (197.175.552-49); Sergio Antonio Barreto (810.308.945-15); Sergio Rodrigues Caires (958.453.301-06); Sergio Santos Braga (613.988.963-49); Sergio Wilson de Oliveira (429.648.731-00); Sheilla de Souza Guerra (503.928.914-68); Sidney de Oliveira (019.171.549-25); Silvana Maria Rodrigues Silveira (409.790.753-00); Silvia Regina Zacharias (098.622.998-94); Silvio Santana de Souza (168.440.416-91); Thiago dos Reis Lisboa Mota (056.425.696-00); Tiago Barbosa da Mata (054.547.956-82); Tiago Luiz Andrade (000.274.411-21); Veronica Menezes de Oliveira (611.518.822-91); e Veronica do Socorro de Lima Neves de Oliveira (212.947.122-68).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA/MDA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4549/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 206/2007, c/c o subitem 9.4 do Acórdão nº 420/2007-TCU-Plenário, em considerar prejudicadas, por inépcia, as apreciações para fins de registro dos atos de Emmanuel Rodrigues Mattos, CPF nº 000.415.992-68 (fls. 6/8); e Jaciara Santos de Lima, CPF nº 133.575.222-68 (fls. 13/5); e considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, sem prejuízo das recomendações propostas, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-008.707/2008-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Rute Viana de Almeida (573.918.232-87); Cezarina da Costa Guimarães (102.713.922-15); Cirius Viana de Almeida (784.693.332-91); Gessika Viana de Almeida (784.694.222-00); e Pamela da Costa Guimarães (525.642.402-59).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal(SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Recomendações:

1.5.1. ao Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA que:

1.5.1.1. providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência deste Acórdão, novo cadastramento no sistema Sisac dos atos que tiveram suas apreciações prejudicadas por meio desta deliberação, tendo em vista que não foram informados todos os dados da aposentadoria dos instituidores e/ou das funções/cargos;

1.5.1.2. observe o correto preenchimento do formulário de concessão no sistema Sisac, fazendo constar todas as informações necessárias ao correto exame dos atos, bem como garantindo a consistência dos dados fornecidos, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 6º da IN TCU nº 55/2007.

ACÓRDÃO Nº 4550/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.415/2008-1 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Delmar de Jesus Silva (698.879.771-87); Estela Monteiro de Abreu (881.717.957-49); Floramira Rosa Filgueiras (115.317.031-00); Floramira Rosa Filgueiras da Silva (698.338.771-68); Idalina Maria Wolff (183.444.371-72); Iolita Germania de Jesus Silva (116.293.471-91); Jorge Luiz de Araujo Reis (723.936.291-49); Karen de Araujo Reis (723.993.411-04); Karina Carla de Araujo Reis (879.491.561-04); Lenize Carvalho dos Reis (027.901.737-53); Maria Francisca Gomes do Nascimento Reis (221.333.801-91); Michelle Hellen dos Santos Reis (724.066.741-34); e Wallace de Araujo Reis (723.936.021-00).

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/DF

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4551/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados e determinar o destaque dos atos de Adicélia Alves Viana Ribeiro, CPF 015.770.786-59; Ana Paula Viana Ribeiro, CPF 071.337.096-35; Nayana Sara Viana Ribeiro, CPF 071.338.436-09; e Gabriel Viana Aroeira, CPF 015.615.755-18 (fls. 19/23); e Silvia Dias de Oliveira CPF 327.080.256-00 (fls. 46/9), para o cumprimento das diligências pertinentes, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.447/2008-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Aline de Souza Mafra (013.988.026-70); Ana Paula Aparecida de Souza (064.187.376-01); Cacilda Gomes Rosa (810.100.286-34); Carlos Eduardo Campos de Paiva (014.192.566-37); Carlos Henrique Campos de Paiva (014.192.616-30); Carmen Santiago Terra (161.913.406-30); Claudia de Souza Mafra (013.988.036-42); Dulcinéa Medeiros Andrade (834.644.176-20); Efigenia Duarte Coelho de Almeida (494.119.776-34); Helton de Souza Mafra (013.987.976-50); Isaura Silveira Santos (230.410.136-49); Maria Aparecida Campos de Paiva (906.068.416-87); Maria Auxiliadora Silva de Souza (963.325.306-34); Maria Virgínia Vieira de Almeida Sampaio (385.483.056-49); Marília Elisabete Monteiro de Almeida (091.949.086-72); Paulo Andrade (042.141.706-44); e Roseni Maria de Souza Mafra (014.000.696-61).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4552/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.842/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Evani Conceição dos Santos (600.467.406-00); e Maria dos Anjos Macedo de Araújo (254.522.666-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região/MG - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4553/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.861/2008-7 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Carlos Henrique Kunert Júnior (627.966.660-34)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 4ª Região/RS - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4554/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.572/2008-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: João Flávio dos Santos (029.331.791-72); e Maria Gonçalves Machado (635.389.621-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho e Emprego (vinculador)

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4555/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.586/2008-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Isabel Maria Gloria de Oliveira (091.372.895-00)

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 5ª Região/BA - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4556/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.823/2008-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Cleo Regina Araújo Fornari Aloise (120.798.121-49); Ernesina Durães Nery Araújo (444.019.651-91); e Leonil de Farja dos Santos (882.794.561-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho - JT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4557/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicadas, por perda de objeto, as apreciações para fins de registro dos atos a seguir relacionados, por força da cessação dos respectivos efeitos financeiros, motivadas pelo falecimento de seus beneficiários ou pelo termo final das condições objetivas necessárias à manutenção do benefício, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.923/2008-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonio Fernandes Gajeiro (062.717.907-04); Elza dos Santos Villela Machado (096.386.517-09); Maria Cristina Fidalgo Teixeira (416.340.121-00); Maria Luiza Bela da Silva (003.175.067-22); e Yonne Fidalgo (038.926.977-87).

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/RJ
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4558/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento de seu beneficiário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.929/2008-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: João Ribeiro Fernandes (001.761.923-87)
1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/MA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4559/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, e art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a apreciação para fins de registro do ato a seguir relacionado, por força da cessação do respectivo efeito financeiro, motivada pelo falecimento de sua beneficiária, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-025.937/2008-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessada: Maria Lourdes Araújo (678.797.486-87)
1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/MG
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4560/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em considerar legais para fins de registro os atos de concessões a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.554/2007-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alysson Gutemberg Vila Nova Veronez (026.719.101-42); Beatriz Helena Monteiro Moreira Veronez (026.228.281-01); Maria do Livramento Vila Nova (472.398.831-91); e Milton Alexandre Vila Nova Veronez (018.520.581-02).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional - INCRA/GO - MDA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4561/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas do responsável Sergio Mauricio Brito Gaudenzi, e dar-lhe quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Agnaldo de Sousa Barbosa, Antonio Divino Moura, Antonio Maria Amazonas Mac Dowell, Ariel Cecilio Garces Pares, Arnon Lima Barbosa, Cid Santos Gesteira, Daniel Borges Neto, Edivaldo Sousa Gonçalves, Esper Abrão Cavalheiro, Everton Vieira Vargas, Giles Carriconde Azevedo, Himilcon de Castro Carvalho, Joaquim Vieira Ferreira Levy, Jose Augusto Penteado Aranha, Jose Carlos Carvalho, Jose Carlos Marques Viana, José Jorge Campello Rodrigues Pereira, João Luiz Filgueiras de Azevedo, Lauro Tadeu Guimarães Fortes, Lenimar da Costa Araujo Teixeira, Leonizia Virgolino Ramos, Luis Roberto do Carmo Lourenço, Luiz Bevilacqua, Luiz Carlos Moura Miranda, Marco Aurélio de Melo Vieira, Miguel Henze, Nelson Cabral, Oscar Acselrad, Paulo Sergio Coelho Bedran, Paulo de Tarso Lustosa da Costa, Ricardo Torga do Carmo, Roberto Ventura Santos, Tiago da Silva Ribeiro, Umberto Ramos de Andrade e Walter Bartels, e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-008.410/2005-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)
1.1. Responsáveis: Agnaldo de Sousa Barbosa (036.822.265-91); Antonio Divino Moura (371.449.608-49); Antonio Maria Amazonas Mac Dowell (003.018.414-20); Ariel Cecilio Garces Pares (228.551.570-72); Arnon Lima Barbosa (295.709.727-34); Cid Santos Gesteira (036.689.405-68); Daniel Borges Neto (017.255.301-63); Edivaldo Sousa Gonçalves (289.277.101-34); Esper Abrão Cavalheiro (763.105.668-49); Everton Vieira Vargas (249.887.070-91); Giles Carriconde Azevedo (316.531.971-53); Himilcon de Castro Carvalho (048.556.038-05); Joaquim Vieira Ferreira Levy (727.920.007-91); Jose Augusto Penteado Aranha (518.433.668-00); Jose Carlos Carvalho (282.735.597-34); Jose Carlos Marques Viana (223.443.811-04); José Jorge Campello Rodrigues Pereira (297.755.907-87); João Luiz Filgueiras de Azevedo (620.961.417-53); Lauro Tadeu Guimarães Fortes (547.916.938-68); Lenimar da Costa Araujo Teixeira (057.008.411-34); Leonizia Virgolino Ramos (313.591.401-15); Luis Roberto do Carmo Lourenço (017.056.738-99); Luiz Bevilacqua (191.413.277-72); Luiz Carlos Moura Miranda (075.835.164-04); Marco Aurélio de Melo Vieira (003.061.859-20); Miguel Henze (018.562.788-91); Nelson Cabral (712.625.048-72); Oscar Acselrad (036.941.197-87); Paulo Sergio Coelho Bedran (092.366.944-20); Paulo de Tarso Lustosa da Costa (000.445.123-68); Ricardo Torga do Carmo (179.449.967-91); Roberto Ventura Santos (270.686.501-63); Sergio Mauricio Brito Gaudenzi (047.158.885-72); Tiago da Silva Ribeiro (019.794.504-04); Umberto Ramos de Andrade (233.371.177-91); e Walter Bartels (172.765.948-15).
1.2. Órgão/Entidade: Agência Espacial Brasileira - AEB/MCT
1.3. Unidade Técnica: 6ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-6)
1.4. Exercício: 2004
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4562/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Francisco das Chagas Magalhães, Monica Machado Cavalcanti, Edilzenir Guedes Dias, Francisca Rangélia Camelo Coelho, Vanderley Coelho Viana, Ana Beatriz de Alencar Araripe Furtado, Francisco Ney Queiroz e Nadia Valesca Paiva Braga, e dar-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Acácia Maria Negreiros Parente Capela Sampaio, Darci Marques Ribeiro de Rezende, José Mário Porto Walraven, Jorge Parente Frota Júnior, Roberto Proença de Macêdo, Ivan Rodrigues Bezerra, Alexandre Pereira Silva, Francisco de Assis Alves de Almeida, Álvaro de Castro Correia Neto, Elisa Maria Gradvohl Bezerra, Maria José Gonçalves Marinho, José Nunes Passos, Cláudio Ricardo Gomes de Lima, Eduardo Camarço Filho, Samuel Brasileiro Filho, José Fernando Castelo Branco Ponte, Affonso Taboza Pereira, Francisco José Fernandes Fontenelle e Francisco José Pontes Ibiapina, e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-013.739/2007-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)
1.1. Responsáveis: Acácia Maria Negreiros Parente Capela Sampaio (161.449.963-20); Ana Beatriz de Alencar Araripe Furtado (701.275.813-91); Darci Marques Ribeiro de Rezende (107.722.783-34); Edilzenir Guedes Dias (368.566.573-15); Francisca Rangélia Camelo Coelho (777.892.453-68); Francisco Ney Queiroz (102.051.873-15); Francisco das Chagas Magalhães (213.467.713-91); José Mário Porto Walraven (001.317.173-91); Monica Machado Cavalcanti (072.707.713-91); Nadia Valesca Paiva Braga (443.673.683-00); Vanderley Coelho Viana (042.767.283-04); Jorge Parente Frota Júnior (001.841.793-00); Roberto Proença de Macêdo (001.171.453-00); Ivan Rodrigues Bezerra (002.969.613-53); Alexandre Pereira Silva (210.918.623-20); Francisco de Assis Alves de Almeida (187.003.813-49); Álvaro de Castro Correia Neto (002.481.263-34); Elisa Maria Gradvohl Bezerra (111.237.453-15); Maria José Gonçalves Marinho (237.932.703-97); José Nunes Passos (073.613.193-00); Cláudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72); Eduardo Camarço Filho (153.131.313-20); Samuel Brasileiro Filho (163.622.683-34); José Fernando Castelo Branco Ponte (000.957.453-00); Affonso Taboza Pereira (060.652.953-53); Francisco José Fernandes Fontenelle (042.407.903-87); e Francisco José Pontes Ibiapina (274.880.713-87).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional/CE - MTE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)
1.4. Exercício: 2006
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Conselho Nacional do SENAI que promova alteração do artigo 11 do seu regulamento de Licitações e Contratos, aprovado pelo Ato ad referendum daquele Conselho, de 20/2/2006, a fim de adequá-lo ao princípio constitucional da igualdade, ínsito no art.37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no que concerne à exigência da comprovação de regularidade fiscal nas licitações efetuadas pela entidade, inclusive nas contratações por dispensa e inexigibilidade, exceto nos casos de concurso, leilão e concorrência para alienação de bens;
1.6.2. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional/CE que:
1.6.2.1. organize toda a documentação relativa às admissões de pessoal, em processos, devidamente ordenada em ordem cronológica dos fatos, numerando e rubricando todas as páginas;
1.6.2.2. estude a viabilidade de alteração no Manual de Recrutamento, Seleção e Admissão, aprovado por meio da Resolução nº 06, de 28 de agosto de 2006, no sentido de fazer constar critérios detalhados e objetivamente descritos, a fim de que se possa ter mais transparência nessa fase do processo seletivo;
1.6.2.3. exija a comprovação de regularidade fiscal em todas as modalidades de licitação, inclusive aquelas realizadas por dispensa ou inexigibilidade, observando que a condição de regularidade fiscal deverá ser mantida durante toda a execução dos contratos e comprovada a cada pagamento efetuado, alertando-se aos dirigentes que o descumprimento poderá ser motivo de julgamento pela irregularidade das contas futuras da entidade, conforme art. 16, § 1º, da Lei 8.443/1992, inclusive com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992 - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal;
1.6.2.4. registre, formalmente, nos processos licitatórios, todas as etapas e negociações feitas junto aos participantes, evitando basear-se em critérios não documentados;
1.6.2.5. numere e rubrique todas as páginas dos processos licitatórios, sem prejuízo da identificação dos membros da comissão de licitação, quando da assinatura das atas, a fim de oferecer maior transparência ao processo, bem como, assegurar à Entidade e aos órgãos de controle a integridade das informações constante nos documentos.

ACÓRDÃO Nº 4563/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Evágoras Valentim de Melo, Fábio de Salles Meirelles, Rosanne Curi Zarattini e Daniel Kluppel Carrara, e dar-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Alberto Ercílio Broch, Antoninho Rovaris, Antônio Lucas Filho, Antônio Ernesto Werna de Salvo, Assuero Doca Veronez, David Wylkerson Rodrigues de Souza, Eurípedes Ferreira Lins, Francisca Margareth Feijó Ximenes, Gustavo Pereira da Silva Filho, José Carlos Lyra de Andrade, José Zeferino Pedrozo, Jorge Antônio Pereira Lopes de Araújo, Juraci Moreira Souto, Leoncio de Souza Brito Filho, Luís Tadeu Prudente Santos, Manuel Vitorino Sousa Neto, Márcio Lopes de Freitas, Maria Cristina Chaves Silvério, Paulo Roberto dos Santos Pinto, Pedro Mário Ribeiro, Ramon Gamoeda Belisário, Renato Simplicio Lopes, Roberto Simões, Rodolfo Tavares, Tatiana Scalco Silveira, e Álvaro Arthur Lopes de Almeida, e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-013.784/2008-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)
1.1. Responsáveis: Alberto Ercílio Broch (310.482.260-34); Antoninho Rovaris (221.276.409-00); Antônio Lucas Filho (360.119.321-34); Antônio Ernesto Werna de Salvo (003.157.886-15); Assuero Doca Veronez (346.396.758-87); Daniel Kluppel Carrara (477.977.891-34); David Wylkerson Rodrigues de Souza (895.598.355-72); Eurípedes Ferreira Lins (000.285.502-00); Evágoras Valentim de Melo (076.481.621-72); Francisca Margareth Feijó Ximenes (461.480.861-15); Fábio de Salles Meirelles (133.080.338-87); Gustavo Pereira da Silva Filho (003.263.131-68); José Carlos Lyra de Andrade (038.849.024-15); José Zeferino Pedrozo (003.151.929-68); Jorge Antônio Pereira Lopes de Araújo (124.129.884-04); Juraci Moreira Souto (202.559.936-68); Leoncio de Souza Brito Filho (003.588.511-49); Luís Tadeu Prudente Santos (265.831.431-00); Manuel Vitorino Sousa Neto (203.975.427-04); Márcio Lopes de Freitas (046.067.008-58); Maria Cristina Chaves Silvério (092.941.631-72); Paulo Roberto dos Santos Pinto (008.584.117-09); Pedro Mário Ribeiro (312.967.006-82); Ramon Gamoeda Belisário (414.530.426-87); Renato Simplicio Lopes (000.791.386-91); Roberto Simões (007.299.146-15); Rodolfo Tavares (083.565.057-04); Rosanne Curi Zarattini (308.287.671-49); Tatiana Scalco Silveira (734.607.534-04); e Álvaro Arthur Lopes de Almeida (031.435.974-53).
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central - SENAR/DF - MTE
1.3. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo (SECEX-5)
1.4. Exercício: 2007
1.5. Advogado constituído nos autos: não há.
1.6. Determinações:
1.6.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Central - SENAR/DF que:
1.6.1.1. apresente nos indicadores de gestão, além do resultado qualitativo, o resultado quantitativo, contemplando os aspectos físico financeiros da ação;
1.6.1.2. defina seus indicadores observando as regras contidas em decisão normativa do Tribunal;

1.6.1.3. abstenha-se de utilizar indicadores que possam ser influenciados por fatores externos à ação da entidade;

1.6.1.4. elabore um planejamento detalhado para utilização parcial do saldo mantido em aplicações financeiras, em novos projetos e/ou aperfeiçoamento dos já existentes, no âmbito da atividade-fim da entidade;

1.6.1.5. exija das Regionais que, na aquisição de bens e serviços para atender projetos, observe os limites fixados no art. 6º da do Regulamento de Licitações e Contratos (Resolução nº 001/CD - de 22/02/2006) para dispensa e para as demais modalidades de licitação;

1.6.1.6. normatize as prestações de contas relativas ao FAR - Fundo de Apoio Regional, contemplando desde a fase da proposta de projeto quanto a de monitoramento da prestação de contas, fazendo incluir todas as etapas especificadas nos subitens 2.1 a 2.10 do Anexo I do Relatório nº 209036 emitido pela Controladoria-Geral da União - CGU e ainda faça constar a exigência, nas prestações de contas, do orçamento detalhado para o objeto programado, com os valores unitários e quantitativos;

1.6.1.7. providencie a comunicação formal do resultado do certame licitatório, por publicação em jornal diário de grande circulação local e/ou na imprensa oficial da União ou por ato formal em atendimento aos arts. 2º e 15 do Regulamento de Licitações e Contratos, nas situações em que a ata da reunião de julgamento das propostas não for assinada pelos representantes das licitantes; e

1.6.1.8. utilize critérios objetivos de seleção, ao realizar processo seletivo para recrutamento e admissão de pessoal, assegurando a isonomia entre os interessados, a impessoalidade, a transparência e a publicidade dos procedimentos, abstendo-se de adotar critérios subjetivos, tais como análise curricular, entrevistas e avaliação psicológica, evitando a possibilidade de recrutamento interno para contratação de empregados, em observância aos princípios que regem a Administração Pública, em especial, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da acessibilidade dos empregos públicos, por todos os brasileiros, na forma do art. 37, *caput* e inciso I, da CF/88;

1.6.2. à Controladoria-Geral da União/Secretaria Federal de Controle Interno, para que acompanhe o cumprimento das determinações *supra*, fazendo menção sobre os fatos no Relatório de Auditoria de Gestão das próximas contas do SENAR/Administração Central.

ACÓRDÃO Nº 4564/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas do responsável Orlando Colavolpe, e dar-lhe quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Alderico Alves Sena, Bernardo Nascimento dos Santos, Cergio Tecchio, Eufrásio Souza Silva, Geovani Silva de Carvalho, Katyane Rocha Souza Cerqueira, Letícia Bispo de Sena Guedes, Ligia Margarida de Jesus Silva, Marineuza Barbosa Lima e Silva, Marluce Rodrigues Correia de Araujo, Miguel Jaime Meira Lessa, Nilda Silva de Oliveira, Reginaldo Costa dos Santos, Reinaldo José dos Santos, Roosevelt Santos Oliveira e Sandra Mary Cohim Farias Machado, e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-014.220/2007-3 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alderico Alves Sena (048.824.825-68); Bernardo Nascimento dos Santos (129.561.205-49); Cergio Tecchio (386.776.289-91); Eufrásio Souza Silva (135.678.295-72); Geovani Silva de Carvalho (105.657.365-15); Katyane Rocha Souza Cerqueira (453.799.205-00); Letícia Bispo de Sena Guedes (966.021.985-72); Ligia Margarida de Jesus Silva (084.345.905-06); Marineuza Barbosa Lima e Silva (254.797.925-04); Marluce Rodrigues Correia de Araujo (320.692.274-72); Miguel Jaime Meira Lessa (001.114.575-72); Nilda Silva de Oliveira (352.832.115-68); Orlando Colavolpe (002.406.565-04); Reginaldo Costa dos Santos (165.235.715-72); Reinaldo José dos Santos (005.847.385-87); Roosevelt Santos Oliveira (104.759.235-53); e Sandra Mary Cohim Farias Machado (356.120.965-34).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/BA - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)

1.4. Exercício: 2006

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/BA que:

1.6.1.1. efetive o rateio em despesas comuns do SESCOOP-BA e do OCEB (Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Bahia);

1.6.1.2. efetue pagamento de diárias e despesas de locomoção apenas quando for compatível com a finalidade da Entidade.

ACÓRDÃO Nº 4565/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares e dar quitação plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.888/2007-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan (370.025.979-49); Edmundo de Carvalho (021.744.481-49); Elaine Zanella (538.498.259-49); Enéias Cavalcanti de Carvalho (412.048.671-00); Eustáquio Machado de Miranda (251.232.206-82); Gilberto Gomes de Figueiredo (174.824.451-53); Heitor Trentin (241.241.791-49); Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00); Janete Rodrigues de Souza (870.084.161-72); Josefa Correia Lima Bezerra (142.223.881-49); Lélia Rocha Abadio Brun (474.174.201-68); Marcionilio Macedo Neto (027.389.291-68); Marcos André Brita (594.318.221-72); Marilete Mulinari Girardi (213.620.929-91); Mauricio Lopes da Silva (411.824.211-72); Mauro Mendes Ferreira (304.362.301-00); Nereu Luiz Pasini (137.392.559-00); Reginaldo Santos (109.836.861-49); Rupert Carlos de Toledo Pereira (137.894.731-20); e Édio Justo Borges (037.804.739-68).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional - SENAI/MT - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT)

1.4. Exercício: 2006

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4566/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "a", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.135/2007-5 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Adriano Leite Moraes (377.617.574-53); Aldeir José da Silva (193.824.304-82); Antonio de Oliveira Castro (045.866.038-87); Antonio Inácio Pessoa Bezerra (386.240.105-78); Aristides Veras dos Santos (448.401.104-25); Fausto Falcão Pontual (071.766.514-34); Geraldo Gontijo Ribeiro (157.453.926-49); José Rodrigues da Silva (022.391.244-15); Jurandir de Araujo Oliveira (269.363.304-44); Ladjane Maria da Costa Leandro (773.614.154-15); Lucio Fernandes de Carvalho (015.017.474-87); Maurilio Oliveira Antonino (003.851.404-44); Paulo Fernando de Melo Lima (019.652.204-87); Pedro Pereira de Lima Filho (000.318.364-53); Pio Guerra Junior (016.604.704-04); Renato Brito de Góes (021.282.844-49); Ricardo Novaes Martins de Albuquerque (093.655.754-00); e Severino Domingos de Lima (036.079.094-15).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional - SENAR/PE - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Exercício: 2006

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional - SENAR/PE que:

1.6.1.1. realize cotação de preços exclusivamente junto a empresas que possuam atividade econômica principal relacionada com o objeto a ser licitado;

1.6.1.2. faça constar nos processos licitatórios a motivação da contratação dos produtos e/ou serviços e todas as informações necessárias para o devido acompanhamento de execução dos contratos;

1.6.1.3. seja demonstrado nos processos de pagamento os valores pagos com a apresentação das justificativas para as alterações realizadas, no caso de alterações entre o objeto licitado previsto e o executado;

1.6.1.4. faça constar formalmente nos processos informações que resultem em alterações do que foi inicialmente previsto.

ACÓRDÃO Nº 4567/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 143, inciso I, alínea "d", 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em julgar as contas a seguir relacionadas regulares com ressalva e dar quitação aos responsáveis, fazendo-se a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.384/2007-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Malaquias Ancelmo de Oliveira (066.810.504-68); Cleonice Pereira Pedrosa (514.817.154-53); José Admilson Fagundes de Oliveira (695.225.454-49); Amilton Coutinho de Souza (038.457.534-04); Ana Lúcia Moreira Leão Brasil (373.768.104-04); Anayra Silvana da Cunha Maltez (305.328.764-15); Arinaldo Vieira Crispim (003.872.314-04); Carmem Silvia de Sá (027.280.224-70); Claudia Cardona Silva (884.025.504-44); Claídes Terezinha Barcellos Devicenzi (278.862.550-20); Daniel Alves da Cunha (007.508.524-02); Demerval Antonio do Nascimento (806.708.658-34); Eduardo Romero Mendonça (677.998.924-04); Elen de Lima Corrêa (694.906.787-91); Elenildo Arraes Pedro de Assunção (024.514.484-66); Erivan Menezes Gomes (667.672.964-49); Gianna Carla da Costa Bastos (719.331.404-10); Giusseppe Souza da Silva (171.959.504-68); José Bonifacio Ferreira (001.781.364-68); José Cláudio da Silva (039.010.354-35); João Albuquerque da Silva (154.068.144-00); Lúcio Flávio Foerster (051.706.644-00); Mônica Maria de Freitas (026.090.634-40); Sandra Chaves da Silva (301.289.514-00); Severino Rugino Lopes Júnior (809.481.114-53); e Valter Cardone de Barros (014.980.374-53).

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/PE - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (SECEX-PE)

1.4. Exercício: 2006

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinação:

1.6.1. ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo/PE que adote providências, se ainda não o fez, no sentido de cumprir as recomendações expedidas pela Controladoria-Geral da União no Estado de Pernambuco quando do exame da gestão relativa ao exercício de 2006 (Relatório nº 189128 - Anexo I), notadamente no que se refere às impropriedades relativas à:

1.6.1.1. correta formalização dos processos de seleção de pessoal;

1.6.1.2. ausência de pesquisa de preço para elaboração dos orçamentos dos pregões nº 02/2006, 04/2006 e 05/2006;

1.6.1.3. realização de serviço não previsto no objeto da dispensa de licitação nº 31/2006; e

1.6.1.4. ausência de especificação, na nota fiscal referente à despesa realizada por força do processo de dispensa de licitação nº 013/2006, do valor gasto com mão-de-obra e material.

ACÓRDÃO Nº 4568/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.831/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 24/6/2008, Ata n.º 21/2008, relativamente aos seus itens 3 e 9.1, onde se lê: "...José Antônio Menezes **de** Sousa....", leia-se: "...José Antônio **de** Menezes Sousa..."; e onde se lê: "...CONPERTEC Ltda. (CNPJ **00.317.554/0001-17**)...", leia-se: "...CONPERTEC Ltda. (CNPJ **03.550.676/0001-47**)...", respectivamente, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/RN, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com o parecer emitido pelo Ministério Público:

1. Processo TC-014.872/2001-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: CONPERTEC Ltda. (03.550.676/0001-47), na pessoa de seu representante legal, Antônio Virgílio Umbelino de Barros (076.590.594-91); e José Antônio de Menezes Sousa (130.986.084-04).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Macau - RN

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RN (SECEX-RN)

1.4. Advogados constituídos nos autos: Armando Roberto Holanda Leite, OAB/RN 532; e Bruno Lacerda Bezerra Fernandes, OAB/RN 3683.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4569/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n.º 155/2002, c/c o enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão n. 1.636/2008 - TCU - 2ª Câmara, prolatado na Sessão Extraordinária de 10/6/2008, Ata n.º 19/2008, relativamente ao seu item 3, onde se lê: "...(CPF 042.057.5**6**1-20)", leia-se: "...(CPF 042.057.5**8**1-20)", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à Secex/MA, para dar prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.932/2003-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Alcir Mendonça da Silva (042.057.581-20)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Zé Doca - MA

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA)

1.4. Advogado constituído nos autos: Carlos Augusto Macêdo Couto, OAB/MA 6.710

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4570/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Ana Cristina Almeida Teixeira, Francisco José Pontes Ibiapina, Tânia Maria Freitas de Castro Alves, José Nunes Passos, Manoel Perigo Neto, Maria Arlene Mesquita Araújo, Reinaldo do Nascimento da Silva e Vicente de Paulo de Sousa Mota, e dar-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Águida Gonçalves da Silva, Emanuel de Almeida Melo, Francisco Leite de Freitas, Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista e João Carlos Paulo, e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-015.747/2007-9 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Ana Cristina Almeida Teixeira (714.556.123-91); Emanuel de Almeida Melo (135.685.233-53); Francisco José Pontes Ibiapina (274.880.713-87); Francisco Leite de Freitas (139.563.293-68); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); João Carlos Paulo (058.709.843-00); José Nunes Passos (073.613.193-00); Manoel Perigo Neto (132.388.254-53); Maria Arlene Mesquita Araújo (266.304.943-34); Reinaldo do Nascimento da Silva (700.476.427-34); Tânia Maria Freitas de Castro Alves (247.873.613-68); Vicente de Paulo de Sousa Mota (154.451.193-00); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho - DRT/CE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE)

1.4. Exercício: 2006

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Delegacia Regional do Trabalho no Estado do Ceará que:

1.6.1.1. acompanhe a tramitação da Ação Ordinária 2006.81.00.000394-1 e do Mandado de Segurança nº 2004.81.00.009592-9, adotando as medidas pertinentes relacionadas às referidas demandas judiciais; e

1.6.1.2. acompanhe, junto à Polícia Federal e Procuradoria da União no Ceará, o deslinde das investigações e/ou ações judiciais referentes ao desaparecimento dos bens de informática de patrimônios nº 6042 e 8381, a fim de adotar as medidas cabíveis para o prosseguimento do Processo de Sindicância nº 46205.014293/2005-20;

1.6.2. à Controladoria-Geral da União que informe, nas próximas contas da Unidade, acerca do cumprimento das determinações *supra*.

ACÓRDÃO Nº 4571/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) julgar regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis Neusa Maria de Azevedo, Egidio dos Santos Ferreira, Eunice Teresinha Costa Kolovski, Alexandre Machado Berutte, Lisandro Nunes Zart e Fabiana Tassoni de Leão, e dar-lhes quitação;

b) julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso I, alínea "a"; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, as contas dos responsáveis João Pedro Lopes Jacobi, Marlon Jose Wagner, Águida Gonçalves da Silva e Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista, e dar-lhes quitação plena.

1. Processo TC-020.295/2007-0 (TOMADA DE CONTAS SIMPLIFICADA)

1.1. Responsáveis: Alexandre Machado Berutte (555.161.140-04); Egidio dos Santos Ferreira (423.424.060-53); Eunice Teresinha Costa Kolovski (499.661.460-91); Fabiana Tassoni de Leão (901.598.450-68); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); João Pedro Lopes Jacobi (270.880.300-04); Lisandro Nunes Zart (898.167.810-34); Marlon Jose Wagner (400.716.500-91); Neusa Maria de Azevedo (297.437.020-91); Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15)

1.2. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho - DRT/RS

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.4. Exercício: 2006

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. à Delegacia Regional do Trabalho - DRT/RS que:

1.6.1.1. efetue a tomada de contas do servidor recebedor de suprimento de fundos que não prestar as contas no prazo assinalado, com apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, observando o disposto no § 2º do art. 45 do Decreto 93.872/1986, bem como o Manual do SIAFI (Código 02.11.22, item 2.1.6.2);

1.6.1.2. aprimore o sistema de contas a pagar, evitando os pagamentos em atraso da faturas de fornecedores, planejando adequadamente as suas obrigações mensais em conformidade com a descentralização dos recursos orçamentários, promovendo a apuração de responsabilidades, com ressarcimento ao Erário, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.112/1990, dos servidores que deram causa aos custos adicionais;

1.6.1.3. promova a atualização dos Termos de Responsabilidade dos bens patrimoniais da Unidade, atentando para o referido nos subitens 7.11, 7.12 e 7.13.4 da IN/SEDAP nº 205/88;

1.6.1.4. aprimore o controle de bens patrimoniais da Unidade, alocando o pessoal necessário para o exercício dessas tarefas de controle, de sorte a evitar a ocorrência de divergências entre o saldo da contagem física e o registrado na contabilidade, envidando esforços necessários para informatização desse controle, atentando para os subitens 7.9 e 7.10 da IN/SEDAP nº 205/88 e art. 94 da Lei nº 4.320/1964;

1.6.1.5. cumpra tempestivamente com as obrigações anuais relativas ao licenciamento de veículos da DRT/RS, além da quitação do seguro obrigatório, de modo que a renovação do licenciamento desses veículos se faça no prazo hábil, com quitação e apuração das responsabilidades quanto às multas de trânsito existentes, observando o referido no item 13 da IN/MARE nº 09/1994;

1.6.1.6. promova o encaminhamento, na integralidade, dos processos de aposentadoria e pensões para análise do órgão de Controle Interno, com o pertinente cadastro no Sistema de Apreciação e Registro de Atos de Admissão e Concessão (SISAC), atentando para o disposto no art. 7º da IN/TCU nº 55, de 24.10.2007, dentro do prazo ali assinalado;

1.6.1.7. abstenha-se de utilizar serviços de empregados terceirizados no exercício de atividades-fim do órgão, observando o referido no art. 1º, *caput*, e § 2º do Decreto 2.271/1997, bem como do Enunciado 331 do TST (atividades-meio), contratando pessoal próprio para o exercício dessas atividades, nos moldes previstos no art. 37, inciso II, da CRFB/88;

1.6.1.8. apure a responsabilidade pelo pagamento indevido de Adicional de Tempo de Serviço (ATS) à servidora CPF 220.856.610-68, matrícula SIAPE nº 0552602, tendo em vista o encaminhamento de Certidão de Tempo de Serviço incompleta, por ausência de desligamento da servidora do Ministério da Saúde pelo PDV- Programa de Desligamento Voluntário;

1.6.1.9. adote providências com vistas ao ressarcimento dos valores pagos indevidamente a título de Adicionais de Tempo de Serviço-ATS, dentro do que preconiza o art. 46 da Lei nº 8.112/1990, instaurando, se necessário, a tomada de contas especial nos termos do art. 8º da Lei nº 8.443/1992;

1.6.1.10. instrua os Processos de Concessão de Diárias (PCDs), com a documentação pertinente que comprove a necessidade do gasto, as justificativas para a realização da viagem, apensando comprovantes como relatórios de viagem, bilhetes de embarque, controle de veículos utilizados, bem como guias de recolhimento relativos à restituição de valores de diárias pagos a maior, atentando para o disciplinado no Decreto nº 343/1991, com alterações dos Decretos nºs 1.656/1995 e 3.643/2000;

1.6.1.11. observe o disciplinado no art. 143, *caput*, da Lei nº 8.112/1990, promovendo a apuração imediata no tocante às sindicâncias, com a formalização das cobranças amigáveis, concluindo os processos sem morosidade dentro do prazo hábil, indicando, se necessário, o prejuízo constatado ou apensando o laudo descritivo de avarias;

1.6.1.12. justifique, por escrito, as condições vantajosas para a Administração, mormente no tocante aos preços contratados, para prorrogação dos contratos, requerendo a autorização prévia da autoridade competente, como dispõe o § 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993, com o planejamento adequado quanto ao gerenciamento dos prazos desses contratos;

1.6.1.13. promova a indicação formal de representante da Unidade para acompanhamento e fiscalização de contratos, mesmo nas situações em que o titular antes designado esteja afastado,e também quando houver convênios, nos termos do arts. 67 e 116 da Lei nº 8.666/1993;

1.6.1.14. evite as situações de pagamento antecipado a pessoal que atua como estagiário, observando o previsto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964;

1.6.1.15. promova o controle efetivo das ligações telefônicas, inibindo o uso impróprio de telefones, mormente celulares, com planilhas que indiquem a totalidade dos gastos com telefone celular e ligação interurbana, indicando a natureza da ligação (se particular ou serviço), com a rubrica do servidor que fez a ligação, exercendo, igualmente, um controle mais efetivo quanto às ligações que utilizem telefone celular e de cunho internacional, considerando o apontado no subitem 1.6 do Acórdão TCU nº 854/2005- 1ª Câmara;

1.6.1.16. realize o estudo adequado que viabilize a redução de custos, em atenção ao princípio da economicidade, insculpido no art. 70, *caput*, da CRFB/88, na contratação pertinente à locação de máquinas com recursos de fotocopiadora e impressora;

1.6.1.17. mantenha o registro atualizado quanto às requisições dos veículos oficiais do órgão, com controle adequado de quilometragem e gastos com combustível, observando o referido no subitem 8.4 da IN/MARE nº 09/1994 e subitem 9.5.11 do Acórdão TCU nº 628-2ª Câmara;

1.6.1.18. efetue o controle adequado do abastecimento de veículos da Unidade, evitando divergências com os valores de abastecimento mencionado e o consignado na fatura de pagamento de serviços, preenchendo corretamente o Mapa de Controle Anual de Veículos Oficiais, atentando para o subitem 5.2 da IN/MARE nº 09/1994;

1.6.1.19. cumpra com o disposto no art. 15 do Decreto nº 99.658/90, com a inclusão dos elementos ali consignados, quando da doação de bens patrimoniais antieconômicos e irrecuperáveis;

1.6.1.20. abstenha-se de efetuar pagamento de indenização de transporte sem a descrição sintética dos serviços externos executados, atentando para o disciplinado no art. 4º, *caput*, do Decreto nº 3.184/1999, bem como publicando o ato concessório da indenização de transporte no boletim interno do órgão no mês em que foi efetuado o pagamento, em consonância com o § 2º do art. 5º da Portaria Normativa SRHIMP 08, de 07.10.1999.

ACÓRDÃO Nº 4572/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.497/2008-3 (ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União

1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional - SENAC/SP - MTE

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. ao Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial que oriente as unidades regionais do Senac no sentido de modificarem seus Regulamentos de Licitações e Contratos para incluir dispositivos que prevejam obrigatoriedade da realização de ampla pesquisa de preços no mercado e da elaboração de orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, em harmonia aos princípios básicos da eficiência, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, entre outros, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, no art. 2º do referido Regulamento e em harmonia ao Acórdão nº 619/2006 - TCU - Plenário;

1.5.2. ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional - SENAC/SP que, nas contratações de bens ou serviços de informática, inclusive por inexigibilidade de licitação:

1.5.2.1. realize ampla pesquisa de preços no mercado, a fim de estimar o custo do objeto a ser contratado e permitir a verificação da conformidade da proposta comercial com os valores praticados no mercado, evitando, desta forma, a ocorrência de sobrepreço, em conformidade com os arts. 11 e 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac/SP;

1.5.2.2. defina, claramente, o objeto a ser contratado, com vistas a possibilitar perfeito entendimento do serviço a ser prestado por parte da empresa contratada, bem como facilitar a fiscalização da execução contratual, a fim de que os objetivos da contratação sejam atingidos, em conformidade com o art. 13 do Regulamento de Licitações e Contratos do Senac/SP.

ACÓRDÃO Nº 4573/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara; Considerando que o mérito da presente Representação foi julgado na Sessão de 11/4/2006, Ata nº 11/2006, Acórdão nº 829/2006 TCU - 2ª Câmara; Considerando que foram comunicadas à Finep as determinações proferidas no referido Acórdão; Considerando que a Finep manifestou-se sobre o cumprimento das determinações em 1º/1/2008 e 25/1/2008; Considerando que a Secex-RJ elaborou instrução na qual informa que a Finep não foi conclusiva "sobre a regularidade na aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 473860" e que "os achados encontrados ao longo do processo de acompanhamento evidenciam irregularidades" no referido convênio; ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.883/2005-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: SECEX/RJ

1.2. Órgão/Entidade: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP/MCT

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ)

1.4. Advogado constituído nos autos: não há.

1.5. Determinações:

1.5.1. à Financiadora de Estudos e Projetos-FINEP que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, instaure a devida Tomada de Contas Especial, se ainda não o fez, consoante a IN/TCU N° 56/2007, relativa ao Convênio FNDCT/CT/INFO nº 01.02.0307.00- BLUSOFT (SIAFI 473860), firmado em 30 de dezembro de 2002, tendo como Convenente BLUMENAU PÓLO DE SOFTWARE-BLUSOFT (atual Blumenau Pólo Tecnológico de Informática) e como INTERVENIENTE/CO-FINANCIADOR FOCUS TECNOLOGIA LTDA, no valor total de R$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), em decorrência da não aprovação da prestação de contas por impugnação de despesas e do não cumprimento dos recursos de contrapartida, de acordo com o estabelecido no item XIV.2, letras "b" do termo do Convênio e IN STN nº 1/1997 e suas alterações posteriores;

1.5.2. à Controladoria-Geral da União no Estado do Rio de Janeiro que informe, nas próximas contas da FINEP, sobre o andamento das providências adotadas pelo órgão em relação ao Convênio SIAFI nº 473860;

1.5.3. à SECEX/RJ que:
1.5.3.1. dê ciência desta deliberação à Ouvidoria, consoante disposto no art. 2º, § 3º, da Portaria Normativa nº 121/2005 da Secretaria da Presidência, a fim de propiciar o cumprimento do disposto no art. 2º, inciso VII, da Resolução-TCU nº 169, de 5 de maio de 2004;
1.5.3.2. mantenha o arquivamento do presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4574/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la procedente; acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. José Dejard Serra, ex-Diretor-Geral de Secretaria do TRT-14ª Região; e fazer as seguintes determinações à Secex/RO, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.403/2008-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO - JE
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC-RO - JT
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RO (SECEX-RO)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à SECEX/RO que:
1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 261/5, ao interessado;
1.5.1.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4575/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à Secex/PR, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.866/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Município de Ponta Grossa/PR
1.2. Órgão/Entidade: Município de Castro - PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à SECEX/PR que:
1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 25/37, ao interessado;
1.5.1.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4576/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; e fazer as seguintes determinações à Secex/PR, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.728/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
1.2. Órgão/Entidade: Município de Iretama - PR
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à SECEX/PR que:
1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia dos documentos de fls. 63/5, 67/8 e 70/1, à Ouvidoria deste Tribunal;
1.5.1.2. arquive o seguinte processo.

ACÓRDÃO Nº 4577/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.274/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: SECEX - PR
1.2. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/PR - MTE
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PR (SECEX-PR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à SECEX/PR que:
1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 39/41 à Ouvidoria deste Tribunal e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/PR;
1.5.1.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4578/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara; Considerando que a Auditoria Interna do CNPq não chegou a conclusão sobre a regularidade, ou não, dos recursos objeto da presente Representação, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso I e parágrafo único, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.292/2005-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Ministério Público Federal - Procuradoria da Republica em Roraima
1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Saúde do Estado de Roraima
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq que, no prazo de 60 (sessenta) dias, conclua a análise da prestação de contas final dos recursos concedidos em favor da Sra. Maria do Socorro Vieira Marques, relativos ao Processo Institucional n.º 68.0171/01-0, informando a este Tribunal, no mesmo prazo, as providências adotadas, inclusive quanto à instauração da competente Tomada de Contas Especial, trazendo aos autos, se for o caso, a cópia do despacho que determinou a sua instauração, emitido pela autoridade competente, alertando que, nos termos do art. 8º da Lei Federal n.º 8.443/1992, a demora no atendimento da presente determinação pode caracterizar a responsabilização solidária quanto aos débitos porventura identificados;
1.5.2. à SECEX/RR que:
1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 19/22, ao interessado;
1.5.2.2. arquive o presente processo, sem prejuízo do acompanhamento da determinação contida no subitem 1.5.1, informando ao Tribunal, caso não cumprida no prazo assinalado.

ACÓRDÃO Nº 4579/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, tendo em vista que a contratação ora questionada de advogado autônomo para representar juridicamente o INSS é anterior ao Acórdão nº 1.758/2004 - Plenário que esclareceu o assunto; e fazer as seguintes determinações à Secex/SP, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.580/2008-9 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessada: 3ª Vara do Trabalho de Osasco/SP - Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à SECEX/SP que:
1.5.1.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia da instrução de fls. 12/3, à interessada;
1.5.1.2. arquive o presente processo.

ACÓRDÃO Nº 4580/2008 - TCU - 2ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, 235, 237, inciso III e parágrafo único, e 250, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; e fazer as seguintes determinações, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.695/2003-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessados: José Ribeiro de Souza, Antônio José dos Santos, Vasconcelos Ribeiro da Silva, José Dalmo dos Santos e Santinha Maria da Conceição, na qualidade de Vereadores do Município de Coronel João Sá - BA
1.2. Órgão/Entidade: Município de Coronel João Sá - BA
1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - BA (SECEX-BA)
1.4. Advogado constituído nos autos: não há.
1.5. Determinações:
1.5.1. à Prefeitura Municipal de Coronel João Sá/BA que:
1.5.1.1. faça constar do processo de licitação o detalhamento dos serviços a serem realizados, quando as despesas se processarem à conta de recursos federais ou do FUNDEB;
1.5.1.2. evite atrasar o pagamento dos servidores do ensino básico, ante a regularidade dos repasses do FUNDEB, antigo FUNDEF;
1.5.2. à SECEX/BA que:
1.5.2.1. encaminhe cópia desta deliberação, acompanhada de cópia das instruções de fls. 154/66, aos interessados, à Prefeitura Municipal de Coronel João Sá/BA e ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA;
1.5.2.2. arquive o presente processo.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA
(a serem apreciados em relação)

Foram excluídos de pauta, ante requerimento formulado pelo Relator, Auditor André Luís de Carvalho, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os processos nºs 007.8432004-3 e 028.927/2007-4.

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Passou-se, em seguida, ao julgamento e à apreciação, de forma unitária, dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na Pauta sob o nº 39, organizada em 21 de outubro corrente, havendo a Segunda Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 4583 a 4591 e 4593 a 4621, que se inserem no Anexo III desta Ata, acompanhados dos correspondentes Relatórios e Votos ou Propostas de Deliberação, Voto Revisor e Voto Complementar, bem como de Pareceres em que se fundamentaram (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10 e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

a) Procs. nºs 008.800/1997-9, 002.188/2001-2 (com os Apensos nºs 000.536/2003-5, 000.538/2007-1, 002.539/2007-9 e 000.544/2007-9), 017.923/2003-4 (com o Apenso nº 023.826/2006-0), 019.432/2003-5, 001.484/2005-8 e 026.726/2007-7, relatados pelo Ministro Ubiratan Aguiar;

b) Procs. nºs 013.530/2005-5, 024.396/2006-2, 024.397/2006-0, 029.361/2006-0, 028.527/2007-2 e 018.016/2008-6, relatados pelo Ministro Aroldo Cedraz;

c) Procs. nºs 002.696/2003-8, 011.385/2003-7, 019.494/2006-2, 005.872/2007-3, 007.746/2007-7 e 022.074/2007-8, relatados pelo Ministro Ministro Raimundo Carreiro;

d) Procs. nºs 017.589/2000-0 (com o Apenso nº 005.863/2006-6), 002.958/2006-8, 009.815/2006-7, 011.174/2006-7, 004.948/2007-9, 025.004/2007-7, 003.051/2008-9, 006.227/2008-8, 008.742/2008-0, 011.079/2008-4 e 014.861/2008-7, relatados pelo Auditor Augusto Sherman Cavalcanti; e

e) Proc. nº 015.415/2000-1 (com os Apensos nº 005.526/2005-8, 005.527/2005-5 e 005.528/2005-2), relatado pelo Auditor Marcos Bemquerer Costa; e

f) Procs. nºs 015.236/2005-1, 008.158/2006-1, 012.546/2007-7, 015.744/2007-7, 009.994/2008-2, 022.642/2008-5, 022.643/2008-2, 022.647/2008-1, 028.957/2008-3 e 024.982/2008-6, relatados pelo Auditor André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃOS PROFERIDOS

ACÓRDÃO Nº 4581/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 018.016/2008-6.
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil.
3. Interessada: Odair Cordeiro Pimenta de Carvalho (CPF 455.243.601-59).
4. Unidade: Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examina concessão de pensão em favor de Odair Cordeiro Pimenta de Carvalho, beneficiária do ex-servidor Carlos Farias Ouro de Carvalho.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16/7/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de fls. 2/4, recusando-lhe registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das parcelas indevidamente percebidas de boa-fé pela beneficiária, ante o disposto na Súmula 106 da Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar à Secretaria Especial de Editoração e Publicação do Senado Federal que:
9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, informando-a que poderá optar pela pensão mais vantajosa;
9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento da medida indicada no subitem 9.3.1, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata nº 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4581-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4582/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.396/2006-2
2. Grupo I - Classe V - Aposentadoria
3. Interessados: Acácio Rodrigues Martins (CPF 006.358.639-87), Antônio de Oliveira Barreto (CPF 009.746.330-20), Firmo Agostinho da Araújo (CPF 023.184.903-68), Itamar Olimpio de Vasconcelos Maia (CPF 058.430.574-53), Joacy Dorneles da Conceição (CPF 104.283.481-49) e Múcio José Barreto Soares (CPF 003.163.423-00).
4. Unidade: Instituto nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral em exercício Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria dos servidores do Incra acima arrolados.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria examinados e negar-lhes registro;
9.2. dispensar a reposição das importâncias recebidas de boa-fé, nos termos da súmula TCU 106;
9.3. determinar ao Incra:
9.3.1. a cessação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.3.2. a adoção de providências para reversão dos servidores mencionados neste processo à atividade;
9.3.3. a formulação de orientação ao inativo Firmo Agostinho de Araújo acerca da possibilidade de permanecer aposentado, com proventos proporcionais a 30/35 - hipótese em que novo ato de aposentadoria deve ser expedido e submetido à apreciação desta Corte - ou de retornar à atividade para completar tempo de serviço para aposentadoria com proventos integrais - hipótese em que se sujeitaria às novas regras de inativação a ele aplicáveis.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4582-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4583/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 028.527/2007-2
2. Grupo I - Classe V - Pensão Civil
3. Interessados: Annette Dias Bicalho Abreu (CPF 742.232.326-49), Dora Maria de Andrade Paes (CPF 063.853.436-42), Eliana Velloso Portella (CPF 006.543.706-30), Harly Mendes Bello (CPF 192.633.097-87), Maria Celina Libânio Menin (CPF 559.959.266-91), Maria José dos Santos (CPF 027.248.236-64), Marina Couto Gerken (CPF 037.010.106-50), Marina Magalhães de Salles (CPF 688.137.596-49) e Marta Guelman (CPF 156.151.626-00)
4. Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil a beneficiários acima arrolados de ex-servidores da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 71, incisos IV e IX, da Constituição Federal, em:
9.1. considerar prejudicado o exame do ato de Marina Magalhães de Salles (fls. 6/9);
9.2. considerar legais e determinar o registro dos atos de atos de Harly Mendes Bello (fls. 26/28) e de Maria José dos Santos (fls. 29/32), com a ressalva de que, neste último, foi corrigido o pagamento irregular da vantagem do art. 184 da Lei 1711/1952;
9.3. considerar ilegais e negar registro aos atos de Annette Dias Bicalho Abreu (fls. 14/17), Dora Maria de Andrade Paes (fls. 2/5), Eliana Velloso Portella (fls. 33/36), Maria Celina Libânio Menin (fls. 18/21), Marina Couto Gerken (fls. 10/13) e Marta Guelman (fls. 22/25);
9.4. dispensar a reposição das importâncias recebidas de boa-fé pelos beneficiários dos atos ora considerados ilegais, nos termos da súmula TCU 106;
9.5. determinar à UFMG a cessação, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, dos pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
9.6. esclarecer à Universidade que as concessões ora consideradas ilegais poderão prosperar se emitidos e encaminhados a este Tribunal novos atos, livres das irregularidades constatadas.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4583-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4584/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 013.530/2005-5 (9 anexos e 5 volumes)
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas
3. Responsáveis: Jeni Vaitsman (636.366.977-49); Maria de Fatima Barreto Marques (342.736.621-91); Maurilio Costa dos Santos (564.327.201-68); Marcia Martins Alves (296.226.891-91); Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34); Mauro Leno Rodrigues de Souza (314.692.562-15); Carla Marcia de Lacerda Alves (509.328.617-68); Jorge de Souza (541.525.348-34); Maria da Gloria Silva Nascimento (119.742.901-82); Marcia Helena Carvalho Lopes (532.267.209-53); Maria Aparecida Fabri Pessanha (357.759.041-68); Patricia Alexandra Tarsia Duarte (024.237.741-68); Teofanes Araujo Acioli (073.637.104-49); Ana Maria Medeiros da Fonseca (059.894.343-91); Eugenia Bossi Fraga (645.372.346-87); Caio Luiz Davoli Brandão (060.027.638-48); Romulo Paes de Sousa (106.263.872-72); Claudia Cybelle Freire dos Santos (401.116.281-72); Eduardo Valadares Goulart (645.928.041-04); Francisco José Nunes Ferreira (210.918.113-34); Gilka Araujo Araujo (247.487.731-20); Heliana Katia Tavares Campos (232.529.956-20); Eliel Ferreira Pires (646.204.091-20); Wieland Silberschneider (451.960.796-53); Luciano Elpídio Herzog (114.746.701-30); Roridan Penido Duarte (745.563.716-00); Cicera Bezerra de Morais (223.459.221-68); Alexandre Ferreira Silva (817.633.361-15); Adriano Lima Carvalho (359.157.305-15); Marcus Jose Santiago Bezerra (138.395.192-68); Fernando Siqueira Rodrigues (261.775.871-00); Jose Clerivaldo Ferreira Lima (151.977.001-49); Jose Dirceu Galao Junior (606.311.631-15); Constancia dos Anjos Costa de Castro (666.391.311-53); Maria de Fatima Abreu (372.745.466-00); Orlando de Luca Junior (014.496.569-00); e Maria Jose Ribeiro Custodio (281.808.281-15)
4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: 4ª Secex
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas da Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate á Fome, relativa ao exercício de 2004.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas da Srª Claudia Cybelle Freire dos Santos (401.116.281-72) e Jorge de Souza (541.525.348-34), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **b** da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 1º, inciso I, 209, inciso II do Regimento Interno/TCU, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância de R$ 24.120,00 (vinte e quatro mil, cento e vinte reais), atualizada monetariamente partir 15/9/2003, até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 23, inciso III, alínea a, da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;
9.2. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, que proceda ao desconto nos vencimentos dos servidores na forma prevista no art. 46 da Lei 8.112/90;
9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não seja possível o desconto na forma indicada no item 9.2 deste Acórdão;
9.4. julgar regulares com ressalvas as contas dos Srªs Adriano Lima Carvalho (CPF 359.157.305-15); Eliel Ferreira Pires (CPF 646.204.091-20); Mauro Leno Rodrigues de Souza (CPF 314.692.562-15); Roridan Penido Duarte (CPF 745.563.716-00); Wieland Silberschneider (CPF 451.960.796-53); Márcia Martins Alves (CPF 296.226.891-91); Gilka Araújo Araújo (CPF 247.487.731-20); José Dirceu Galão Júnior (CPF 606.311.631-15); Constância dos Anjos Costa de Castro (CPF 666.391.311-53); Fernando Siqueira Rodrigues (CPF 261.775.871-00) Ana Maria Medeiros da Fonseca (CPF 059.894.343-91) e da Srª Heliana Kátia Tavares Campos (CPF 232.529.956-20), nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18, e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação (item 3 certificado de Auditoria, fls. 227-230, vol. 1);
9.5. julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 5-16 e 111-145 dos autos principais, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, dando-lhes quitação plena;
9.6. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome que:
9.6.1. em futuras licitações, abstenha-se de exigir a apresentação de documentos de habilitação que não estejam previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8666/93 e justifique, de forma clara e precisa, eventuais inabilitações de licitantes ou desclassificações de propostas;
9.6.2. não proceda à contratação de instituição, com fundamento no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/92, para a prestação de serviços voltados às atividades típicas administrativas que devem ser exercidas pela própria administração;
9.7. determinar à 4ª Secex que extraia cópias das fls. 84-85 do anexo 5, bem como do subitem 3.12 (parte final) da instrução de fls. 307-324 e encaminhe à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis, haja vista que o responsável Alexandre Ferreira da Silva apresenta no Siape dois nomes, com matrículas diferentes e mesmo CPF.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4584-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4585/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 024.397/2006-0 (com 2 anexos).
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração.
3. Embargantes: Aristeu Porto Tedesco (CPF 009.773.140-49), Dourival Sostisso (CPF 012.536.460-15), Gelácio Bernardes (CPF 009.774.030-68) e Paulo Donato Motula (CPF 013.584.050-34).
4. Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Advogado constituído nos autos: Ermi Souto dos Santos (OAB/RS 32.699).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria, em fase de embargos de declaração opostos por Aristeu Porto Tedesco, Dourival Sostisso, Gelácio Bernardes e Paulo Donato Motula, todos servidores inativos do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, contra o acórdão 2.623/2008-2ª Câmara, que, entre outras medidas, considerou ilegais, nos moldes em que foram concedidas, as aposentadorias de interesse dos recorrentes.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, com fulcro no art. 287 do Regimento Interno/TCU, em:
9.1. não conhecer dos embargos declaratórios opostos por Aristeu Porto Tedesco, Dourival Sostisso, Gelácio Bernardes e Paulo Donato Motula, haja vista o não-preenchimento de requisito específico de admissibilidade;
9.2. dar ciência da presente deliberação aos embargantes.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4585-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4586/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 029.361/2006-0 (com 1 volume)
2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Larissa Reschke Berquó, bolsista no exterior (CPF 277.875.750-34).
4. Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes).
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secex/RS.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada contra a Srª Larissa Reschke Berquó, beneficiária de bolsa de estudos concedida pela Fundação Coordenação

de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) para a realização de curso de doutorado no exterior, devido ao descumprimento de regras estabelecidas no termo de compromisso firmado junto ao órgão concedente, em especial no que se refere à não-conclusão do curso de doutorado e do não-retorno ao Brasil após a conclusão do curso de mestrado na Inglaterra (itens 3 e 7 do Termo de compromisso de Bolsista no Exterior, assinado em 6/9/1990).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea **b,** 19, **caput;** 23, inciso III; da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. julgar as contas irregulares e condenar a Srª Larissa Reschke Berquó ao recolhimento da quantia de R$ 277.113,03 (duzentos e setenta e sete mil, cento e treze reais e três centavos) aos cofres da União, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir de 23/10/2001, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento aos cofres da CAPES, nos termos do art. 23, inciso III, alínea **a**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

9.2. aplicar à Srª Larissa Reschke Berquó a multa prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea **a** do Regimento Interno), o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao prazo fixado neste acórdão, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4586-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4587/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.696/2003-8.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Jose Antonio Perrucho de Farias (CPF: 126.722.465-72, Coordenador da Funasa/SE à época das irregularidades verificadas, Jose Alves de Farias Filho (CPF: 151.004.485-04), Chefe do Serviço de Administração à época das irregularidades verificadas; Marcelo Rabelo de Araújo (CPF: 266.959.285-68), Responsável pelo Setor de Transportes da Funasa/SE (Setran) no período de 8/11/1993 a 2/3/1997; José Leonel da Cruz (CPF: 311.541.745-49), responsável pelo Setran no período de 3/3/1997 a 8/10/1998; Ruy Carlos Oliveira (CPF: 127.597.085-00), responsável pelo Setrarn no período de 9/10/1998 a 30/11/1998; Gilton Santana de Oliveira (CPF: 199.350.305-63), responsável pelo Setran a partir de 1/12/1998; Edivaldo Ferreira Maciel (CPF: 311.214.545-34), motorista; Antônio Soares de Andrade (CPF: 045.440.215-53), motorista; Linton Brito Lemos (CPF: 038.620.705-49).

4. Órgãos/Entidades : Fundação Nacional de Saúde (Funasa).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
8. Advogado constituído nos autos: Lézio Lopes da Rocha (OAB/SE n.º 2.789); Manuel Meneses Cruz (OAB/SE n.º 62-A E OAB/BA nº 4.541); Silmara Gomes Bispo (OAB/SE n.º 2.804); Priscila de Oliveira e Silva Fraga (OAB/SE n.º 3.444); Dilson Oliveira Cruz (OAB/SE n.º 1.770).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial originada a partir do TC 007.646/1999-2, nos termos dos itens 8.2 e 8.3 da Decisão 406/2001 - TCU - Plenário, tendo por objetivo a apuração dos danos relativos a atos de gestão irregulares praticados no Setor de Transportes (Setran) da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado de Sergipe no exercício de 1998,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. José Leonel da Cruz, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, **caput**, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210, § 1º e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando o responsável ao pagamento do valor de R$ 14.716,97 (quatorze mil, setecentos e dezesseis reais e noventa e sete centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento desse valor aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados a partir do dia 22/2/2001 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. José Leonel da Cruz a multa referida no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. José Antônio Perrucho de Farias e do Sr. José Alves de Farias Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, e aplicar-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n.º 8.443, de 1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ruy Carlos Oliveira e do Sr. Gilton Santana de Oliveira, com fundamento no art. 1°, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II da Lei n° 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II do Regimento Interno, dando-se-lhes quitação;

9.5. excluir do rol de responsáveis o Sr. Antônio Soares de Andrade e o Sr. Edivaldo Ferreira Maciel;

9.6. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Sr. José Antônio Perrucho de Farias, Sr. José Alves de Farias Filho e Sr. José Leonel da Cruz, observado o disposto no art. 46 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

9.7. autorizar, desde logo, na impossibilidade da aplicação no disposto no item 9.6, o pagamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, se requerido, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial dos valores acima, caso não sejam atendidas as notificações expedidas ante a impossibilidade da aplicação do disposto no item 9.6, na forma da legislação em vigor;

9.9. remeter cópia do presente Acórdão, como também do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

9.10. apensar estes autos ao TC n.º 009.000/1999-2;

9.11. juntar cópia deste Acórdão, como também dos respectivos Relatório e Voto ao TC 004.274/1998-9.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4587-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4588/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC - 007.746/2007-7
2. Grupo I, Classe de Assunto V - Aposentadoria
3. Interessados: Edwiges Conceição Caraciolo Rocha Wanderley (CPF 029.690.412-00) e José Fernandes de Andrade (CPF 002.686.584-04).
4. Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral, em exercício, Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Sefip
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que são apreciados atos de aposentadoria na Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 39, inciso II, da Lei nº 8.443/92 e 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de interesse do Sr. José Fernandes de Andrade (fls. 07/11), bem como negar registro aos correspondentes atos;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, consoante o disposto no Enunciado nº 106 da Súmula de Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região/PE, que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262, **caput**, do Regimento Interno/TCU, faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da deliberação deste Tribunal, todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado (item 9.1 precedente), sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, quanto aos pagamentos processados após essa data;

9.3.2. dê ciência ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução de valores percebidos indevidamente após a notificação, no caso de o recurso interposto não ser provido;

9.4. dar ciência ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, com fundamento no art. 62, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a concessão considerada ilegal poderá prosperar mediante a emissão e encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, livres das irregularidades assinaladas;

9.5. determinar à Sefip que monitore a implementação das medidas determinadas no subitem 9.3 e desdobramentos, representando ao Tribunal em caso de seu não-cumprimento;

9.6. baixar em diligência o ato de fls. 2/6 para que o TRF da 5ª Região encaminhe o demonstrativo do tempo de serviço da Sra. Edwiges Conceição Caraciolo Rocha Wanderley, com os respectivos cargos ocupados e os vínculos com a Administração;

9.7. determinar ao TRF da 5ª Região que dê ciência desta decisão à Sra. Edwiges Conceição Caraciolo Rocha Wanderley, para que, caso deseje, manifeste-se sobre a matéria, encaminhando-lhe para este fim cópia da instrução de fls. 14/17 e 26/27.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4588-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4589/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 011.385/2003-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Hospital Geral de Paudalho Ltda. (CNPJ 10.348.327/0001-28)
4. Órgão: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Dr. Marinus De Vries Marsico.
7. Unidade: Secretaria de Controle Externo - PE(SECEX-PE).
8. Advogado constituído nos autos: Alysson Wendell Vasconcelos de Andrade Lima (OAB/PE 19.759)

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Hospital Geral de Paudalho Ltda., na pessoa de seu representante legal Sr. Luiz Marcelo Paranhos Ferreira, em decorrência de irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do SUS, no exercício de 1993.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. com fundamento nos arts. 5º, § 1º, inciso III, 10 e 11 da Instrução Normativa TCU nº 56/2007, determinar o arquivamento dos presentes autos;

9.2. comunicar ao responsável o inteiro teor deste acórdão.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4589-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4590/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº 005.872/2007-3 (com 1 anexo)
2. Grupo II - Classe I - Recurso de Reconsideração (TCE)
3. Responsável: Nilson Cavalheiro Samuelson, ex-Prefeito (CPF nº 334.740.959-00)
4. Entidade: Município de Medicilândia (PA)
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos
8. Advogado constituído nos autos: Não consta

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pela Sr Nilson Cavalheiro Samuelson, ex-Prefeito do Município de Medicilândia/PA, contra o Acórdão nº 3401/2007-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do presente Recurso de Reconsideração, com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, alterando-se o item 9.1 e 9.2 do acórdão recorrido, que passam a ter a seguinte redação:

"9.1. julgar irregulares as contas da Sr. Nilson Cavalheiro Samuelson, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" , 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a' do Regimento Interno/TCU), o recolhimento desse valor ao Tesouro Nacional, atualizado monetariamente, desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor";

9.2. manter inalterados os demais itens do acórdão recorrido;

9.3. autorizar, desde já, com fundamento no art. 26 da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno, se requerido, o parcelamento da dívida em até 24 (vinte e quatro) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais; e

9.4. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao recorrente, Sr. Nilson Cavalheiro Samuelson, e ao Município de Medicilândia/PA.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4590-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4591/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 022.074/2007-8
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Luiz Alves de Freitas (CPF 033.557.993-00)
4. Entidade: Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira
7. Unidade Técnica: Secex/CE
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Sr. Luiz Alves de Freitas (CPF 033.557.993-00), relativa ao exercício de 2001, instaurada pela Caixa Econômica Federal em virtude da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados por intermédio do Contrato de Repasse nº 2651-0120703-24/SEDU/CAIXA (fls. 30/35 - Volume Principal), celebrado entre a União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o Município de Ipaumirim/CE, cujo objeto era a construção de unidades sanitárias no referido município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável Sr. Luiz Alves de Freitas (CPF 033.557.993-00), Prefeito do Município de Ipaumirim/CE, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, no valor de R$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento na forma da legislação em vigor;

9.2. autorizar, desde já, se requerido, o pagamento da dívida mencionada no item 9.1 acima, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 16 de junho de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando ao responsável o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. determinar à Secex/CE que inclua na notificação para o pagamento do valor mencionado no item 9.1 o disposto nos itens 9.2 e 9.3, com fundamento no art. 15 e no art. 18, inciso II, alínea "a", da Resolução n.º 170, de 30 de junho de 2004; e

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4591-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4593/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.958/2006-8 (com 1 anexo com 1 volume).
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessada: Secretaria de Controle Externo - Roraima.
4. Unidade: Superintendência Regional da Polícia Federal/RR.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (Secex/RR) acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima em reforma de edifício alugado para o funcionamento da sede do órgão naquele Estado (Convite 005/2005-CPL/SR/DPF/RR),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso II, 237, inciso VI e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-se, por conseguinte, o processo, dando-se ciência desta deliberação à Superintendência Regional da Polícia Federal em Roraima.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4593-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4594/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-003.051/2008-9
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Eduardo Alves Batista, CPF 075.192.902-63.
4. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade técnica: Secex/AM.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão de prejuízos causados pelo Sr. Eduardo Alves Batista, ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, decorrentes da diferença a menor, no valor de R$ 27.577,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais), entre o numerário encontrado no caixa da Agência dos Correios de Coari/AM, em 28/11/2003, e os registros contábeis correspondentes, quando o responsável exercia a função de Gerente daquela sucursal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Eduardo Alves Batista, ex-empregado da ECT, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 27.577,00 (vinte e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 28/11/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4594-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4595/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-004.948/2007-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Edmilson Gonçalves Alencar Filho, ex-Prefeito (CPF 266.642.913-04)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira.
7. Unidade Técnica: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Edmilson Gonçalves Alencar Filho, ex-Prefeito do Município de Pedreiras/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 2074/1999, que transferiu à municipalidade recursos, no valores de R$ 62.152,78 e R$ 186.458,00 em 12/6/2000 e 28/9/2000, respectivamente, visando à construção de um sistema de abastecimento de água nas localidades de Sapucaia, Três Irmãos, Marimbondo, São Manoel e Centro Julião,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Edmilson Gonçalves Alencar Filho, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das importâncias de R$ 62.152,78 (sessenta e dois mil, cento e cinqüenta e dois reais e setenta e oito centavos) e R$ 186.458,00 (cento e oitenta e seis mil e quatrocentos e cinqüenta e oito reais), devidamente atualizadas e acrescidas dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 12/6/2000 e 28/9/2000, respectivamente, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Edmilson Gonçalves Alencar Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4595-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4596/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-006.227/2008-8
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsável: Raimundo João Pires Saldanha Neto, ex-Prefeito (CPF 022.340.173-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade: Secex/SC.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra o Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto, ex-Prefeito do Município de Rosário/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do Convênio 3182/2001, que transferiu à municipalidade recursos, no valor de R$ 121.500,00 em 12/06/2002, visando à construção de um sistema de abastecimento de água nas localidades de Nambuaçu de Cima e Lentel,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/92, e condenar em débito o Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), das importâncias de R$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais), devidamente atualizada e acrescida dos juros de mora pertinentes, calculados a partir de 12/6/2002, até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. aplicar ao Sr. Raimundo João Pires Saldanha Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4596-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4597/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-008.742/2008-0

2. Grupo I - Classe de Assunto V- Aposentadoria

3. Interessados: Carmen Liliana Carpinski Croce, José Luiz Lunas de Mello Massa, Maria Helena Joffre Nascimento, Nicolau dos Santos da Fonseca e Pedro Hernandez Filho.

4. Órgão: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadoria,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/31, referentes às aposentadorias de Carmen Liliana Carpinski Croce, José Luiz Lunas de Mello Massa, Maria Helena Joffre Nascimento, Nicolau dos Santos da Fonseca e Pedro Hernandez Filho, negando-lhes os registros, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa- fé, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao órgão de origem que;

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique aos interessados elencados no item 3 do inteiro teor deste acórdão e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente os interessados no sentido de que suas aposentadorias poderão lograr êxito, desde que sejam emitidos novos atos cujos proventos estejam calculados conforme os termos da Lei 10.887/2004, devendo o órgão de origem disponibilizá-los, de imediato, no sistema Sisac para oportuna deliberação do Tribunal;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 e 9.3.2 *supra*, e

9.4.2. dê ciência do presente acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, ao órgão de origem.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4597-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4598/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-009.815/2006-7

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Bertoldo de Oliveira Filho, CPF 110.993.487-49)

4. Unidade: Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ)

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não atuou.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça (SE/MJ) contra o Sr. Bertoldo de Oliveira Filho, ex-servidor da extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência (FCBIA), em razão do recebimento irregular de proventos de aposentadoria concedida com base em certidão de tempo de serviço contendo informações inverídicas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Extraordinária da 2ª Câmara, em:

9.1. julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Bertoldo de Oliveira Filho, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "d", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Moeda	Valor	Data	Moeda	Valor
31/3/1993	Cr$	1.849.719,19	20/7/1995	R$	258,35
30/4/1993	Cr$	14.576.366,21	1º/8/1995	R$	608,11
31/5/1993	Cr$	23.686.158,52	21/8/1995	R$	261,54
30/6/1993	Cr$	35.607.674,21	31/8/1995	R$	533,66
30/7/1993	Cr$	38.912,82	20/9/1995	R$	261,54
31/8/1993	CR$	86.905,68	29/9/1995	R$	503,23
30/9/1993	CR$	67.072,23	20/10/1995	R$	261,54
29/10/1993	CR$	79.890,47	31/10/1995	R$	526,02
30/11/1993	CR$	222.183,14	20/11/1995	R$	261,54
30/12/1993	CR$	109.700,28	30/11/1995	R$	1.013,18
31/1/1994	CR$	309.274,33	20/12/1995	R$	261,54
28/2/1994	CR$	372.809,90	29/12/1995	R$	1.909,29
30/3/1994	CR$	571,18	19/1/1996	R$	261,54
27/4/1994	CR$	562,88	31/1/1996	R$	533,97
27/5/1994	CR$	626,56	16/2/1996	R$	261,54
28/6/1994	CR$	1.022,92	29/2/1996	R$	450,06
30/7/1994	R$	679,71	20/3/1996	R$	261,54
30/8/1994	R$	662,49	29/3/1996	R$	450,06
30/9/1994	R$	751,77	16/4/1996	R$	261,54
30/10/1994	R$	760,33	30/4/1996	R$	450,06
30/11/1994	R$	718,72	20/5/1996	R$	261,54
30/12/1994	R$	1.013,47	31/5/1996	R$	450,06
24/1/1995	R$	805,87	20/6/1996	R$	261,54
22/2/1995	R$	784,42	28/6/1996	R$	885,96
20/3/1995	R$	804,99	19/7/1996	R$	261,54
20/4/1995	R$	258,40	31/7/1996	R$	450,06
28/4/1995	R$	544,98	20/8/1996	R$	261,54
22/5/1995	R$	258,40	30/8/1996	R$	349,37
31/5/1995	R$	544,05	20/9/1996	R$	17,43
20/6/1995	R$	258,40	30/9/1996	R$	22,90
30/6/1995	R$	973,78			

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inc. III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, e

9.4. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o art. 209, § 6º, *in fine*, do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4598-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4599/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-011.079/2008-4

2. Grupo: I - Classe de assunto: VI - Representação.

3. Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA.

4. Unidade: Município de Ourolândia/BA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com base em documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia - TCE/BA, referente às prestações de contas dos Convênios nºs 011/2000, 137/2000, 194/2001, 178/2002 e 507/2002, celebrados pelo Estado da Bahia - TCE/BA, por intermédio de sua Secretaria do Trabalho, Assistência Social e Esportes, com a Prefeitura Municipal de Ourolândia/BA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer da presente representação;

9.2. enviar a documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado da Bahia ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, como subsídio à análise das prestações de contas dos recursos federais transferidos por intermédio da Secretaria de Trabalho, Assistência Social e Esportes do Estado da Bahia à Prefeitura Municipal de Ourolândia/BA, bem como para as demais providências cabíveis;

9.3. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia, para conhecimento, e

9.4. arquivar o processo.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4599-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4600/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-011.174/2006-7

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Raimundo José Fernandes Cardoso - CPF 215.261.503-44.

4. Unidade: Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias/MA.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade técnica: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da omissão, do Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-Prefeito, no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Gonçalves Dias/MA, no exercício de 2002, por força do Convênio 750103/2002, Siafi 452395, que tinha como objeto a concessão de assistência financeira com vistas à aquisição de veículo automotor zero quilômetro, de transporte coletivo

(microônibus), nos termos de plano de trabalho apresentado, destinado ao transporte escolar de alunos do ensino público fundamental residentes na zona rural daquela municipalidade,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável, Sr. Raimundo José Fernandes Cardoso, ex-Prefeito, e condená-lo ao pagamento da quantia de R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 23/6/2002, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão, até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, e

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações que entender cabíveis.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4600-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4601/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-014.861/2008-7 (com 1 anexo)
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessada: Secex/RR
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Iracema/RR.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secex/RR.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação de unidade técnica deste Tribunal, formulada com base nos arts. 41, inc. IV, da Lei 8.443/92 e 237, inc. VI, do Regimento Interno, acerca de supostas irregularidades na formalização de novos convênios, com a Prefeitura Municipal de Iracema/RR, por parte do Ministério da Defesa - Departamento de Administração Interna, Ministério do Esporte, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Ministério da Integração Nacional e Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, quando aquele ente municipal já se encontrava em situação de inadimplência desde 1°/2/2006, por força do Convênio 2001CV000074-SQA (Siafi 430014),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação e da instrução acostada às fls. 33/42, volume principal, ao Ministério da Defesa, ao Ministério do Esporte, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e

9.3. arquivar estes autos, nos termos do inc. IV do art. 169 do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4601-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4602/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-017.589/2000-0 (com 7 volumes)
1.1. Apenso: 005.863/2006-6
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Responsáveis: José Francisco dos Santos (CPF 055.504.593-53); Veralucia Sousa Dias (CPF 460.112.503-00).
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Capinzal do Norte/MA.
5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade: Secex/MA.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial originária da conversão de processo de denúncia, nos termos do Acórdão 1.572/2004 - Plenário, diante de irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - Fundef e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pnae, no Município de Capinzal do Norte/MA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do responsável Sr. José Francisco dos Santos e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU):

9.1.1. o recolhimento da dívida a seguir especificada aos cofres do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
18/03/1998	10.911,00	06/04/1999	7.415,00	28/04/2000	6.956,40
28/04/1998	6.911,00	11/05/1999	7.077,74	26/05/2000	6.956,40
25/05/1998	5.328,00	24/05/1999	7.077,63	27/06/2000	6.956,40
01/06/1998	6.710,00	13/07/1999	7.077,63	21/07/2000	6.956,40
27/07/1998	4.697,00	09/08/1999	5.729,51	4/08/2000	6.956,40
01/09/1998	6.710,00	27/08/1999	7.414,66	27/09/2000	347,82
01/10/1998	7.045,00	06/10/1999	7.077,63	27/09/2000	6.608,58
26/11/1998	6.039,00	09/12/1999	6.740,60	27/10/2000	6.956,40
16/12/1998	6.710,00	30/12/1999	6.740,60	22/11/2000	6.956,40
05/01/1999	5.704,00	29/02/2000	6.956,40		
05/03/1999	5.055,00	27/03/2000	6.956,40		

9.1.2. o recolhimento da dívida a seguir especificada aos cofres do **Fundeb do Município de Capinzal do Norte/MA**, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)	Data	Valor (R$)
13/02/1998	9.383,50	20/08/1998	125,00	03/05/1999	700,00	28/02/2000	1.305,00
20/02/1998	10.400,00	20/08/1998	7.400,00	05/05/1999	3.213,56	13/03/2000	1.998,00
20/02/1998	1.500,00	20/08/1998	150,00	07/05/1999	3.100,00	13/03/2000	1.305,00
20/02/1998	500,00	31/08/1998	24.000,00	07/05/1999	300,00	13/03/2000	3.500,00
20/02/1998	5.100,00	11/09/1998	11.350,00	10/05/1999	2.400,00	31/03/2000	40.880,00
26/02/1998	500,00	21/09/1998	287,85	11/05/1999	26.050,60	31/03/2000	8.584,80
26/02/1998	1.850,00	22/09/1998	9.100,00	11/05/1999	2.000,00	31/03/2000	776,80
11/03/1998	2.000,00	22/09/1998	2.861,00	18/05/1999	300,00	07/04/2000	6.490,00
20/03/1998	7.000,00	25/09/1998	600,00	20/05/1999	2.700,00	10/04/2000	1.620,00
24/03/1998	2.430,00	25/09/1998	475,00	20/05/1999	5.800,00	11/04/2000	1.400,00
30/03/1998	2.634,18	25/09/1998	1.113,00	25/05/1999	480,00	14/04/2000	2.000,00
06/04/1998	7.000,00	25/09/1998	1.000,00	31/05/1999	6.790,00	24/04/2000	3.100,00
08/04/1998	500,00	30/09/1998	19.000,00	31/05/1999	2.000,00	02/05/2000	43.877,00
22/04/1998	2.000,00	05/10/1998	1.360,00	31/05/1999	904,62	02/05/2000	9.214,17
22/04/1998	2.500,00	07/10/1998	2.861,00	01/06/1999	1.600,00	02/05/2000	4.000,00
22/04/1998	5.000,00	14/10/1998	9.800,00	01/06/1999	6.355,00	09/05/2000	5.000,00
22/04/1998	2.000,00	20/10/1998	1.700,00	07/06/1999	2.014,68	11/05/2000	3.000,00
24/04/1998	2.000,00	21/10/1998	5.000,00	07/06/1999	820,00	16/05/2000	1.350,00
27/04/1998	1.883,20	30/10/1998	30.000,00	15/06/1999	17.600,00	18/05/2000	1.700,00
27/04/1998	1.124,00	12/11/1998	21.800,00	22/06/1999	10.030,71	19/05/2000	3.500,00
13/05/1998	3.000,00	20/11/1998	7.300,00	01/07/1999	200,00	06/06/2000	1.000,00
14/05/1998	1.450,00	20/11/1998	5.980,00	01/07/1999	7.600,00	09/06/2000	2.000,00
14/05/1998	4.312,63	02/12/1998	1.400,00	06/07/1999	3.000,00	09/06/2000	5.000,00
20/05/1998	10.000,00	14/12/1998	2.000,00	07/07/1999	1.100,00	12/06/2000	9.809,87
20/05/1998	2.500,00	14/12/1998	2.200,00	12/07/1999	15.000,00	14/06/2000	1.500,00
20/05/1998	10.786,11	14/12/1998	1.000,00	12/07/1999	1.000,00	19/06/2000	1.350,00
20/05/1998	1.860,00	13/12/1998	2.000,00	13/07/1999	12.250,36	04/07/2000	44.806,00
21/05/1998	3.860,00	15/12/1998	44,00	13/07/1999	27.238,24	28/07/2000	9.597,55
21/05/1998	1.914,00	21/12/1998	2.000,00	14/07/1999	260,00	04/08/2000	3.000,00
01/06/1998	2.500,00	21/12/1998	7.600,00	14/07/1999	5.000,00	07/08/2000	2.000,00
01/06/1998	8.390,00	28/12/1998	200,00	15/07/1999	200,00	10/08/2000	33.100,00
01/06/1998	5.796,00	04/01/1999	18.100,00	15/07/1999	2.800,00	11/08/2000	11.857,00
01/06/1998	2.208,00	04/01/1999	1.000,00	20/07/1999	6.600,00	18/08/2000	9.440,00
01/06/1998	6.440,00	06/01/1999	7.000,00	23/07/1999	700,00	18/08/2000	14.000,00
01/06/1998	230,00	12/01/1999	16.000,00	28/07/1999	1.480,00	30/08/2000	2.000,00
01/06/1998	4.968,00	15/01/1999	227,40	30/07/1999	4.700,00	30/08/2000	9.597,55
01/06/1998	138,00	20/01/1999	1.230,00	10/08/1999	14.000,00	31/08/2000	4,27
01/06/1998	2.392,20	20/01/1999	900,00	11/08/1999	350,00	01/09/2000	14.080,00
01/06/1998	1.380,00	21/01/1999	7.500,00	12/08/1999	36.900,00	05/09/2000	3.500,00
01/06/1998	588,82	01/02/1999	2.850,00	20/08/1999	5.000,00	06/09/2000	4.000,00
01/06/1998	8.731,53	01/02/1999	5.000,00	20/08/1999	3.400,00	11/09/2000	3.500,00
02/06/1998	3.000,00	04/02/1999	4.550,00	23/08/1999	3.000,00	26/09/2000	44.655,00
02/06/1998	3.000,00	10/02/1999	20.000,00	24/08/1999	6.670,00	26/09/2000	10.000,00
15/06/1998	500,00	19/02/1999	650,00	25/08/1999	300,00	29/09/2000	11.000,00
16/06/1998	5.000,00	22/02/1999	11.000,00	27/08/1999	2.600,00	10/10/2000	9.412,80
16/06/1998	296,66	26/02/1999	4.000,00	30/08/1999	3.000,00	10/10/2000	8.800,00
18/06/1998	2.800,00	01/03/1999	4.500,00	31/08/1999	6.670,00	11/10/2000	13.000,00
22/06/1998	1.800,00	05/03/1999	2.000,00	06/09/1999	1.000,00	13/10/2000	2.000,00
23/06/1998	1.500,00	05/03/1999	400,00	13/09/1999	500,00	18/10/2000	6.000,00
23/06/1998	500,00	09/03/1999	4.100,00	13/09/1999	1.400,00	18/10/2000	44.655,00
24/06/1998	1.700,00	10/03/1999	3.000,00	13/09/1999	1.000,00	18/10/2000	5.000,00
24/06/1998	2.500,00	10/03/1999	2.993,57	17/09/1999	2.920,00	18/10/2000	5.000,00
26/06/1998	300,00	22/03/1999	6.421,46	20/09/1999	15.000,00	20/10/2000	2.000,00
08/07/1998	2.540,00	22/03/1999	15.000,00	27/09/1999	1.500,00	20/10/2000	2.000,00
09/07/1998	200,00	22/03/1999	4.630,00	27/09/1999	500,00	20/10/2000	1.790,00
09/07/1998	300,00	22/03/1999	2.000,00	29/09/1999	1.500,00	20/10/2000	12.000,00
10/07/1998	276,00	23/03/1999	3.000,00	30/09/1999	10.500,00	27/10/2000	1.629,00
10/07/1998	500,00	23/03/1999	500,00	06/10/1999	800,00	03/11/2000	3.500,00
10/07/1998	400,00	24/03/1999	5.967,00	11/10/1999	945,00	06/11/2000	3.500,00
10/07/1998	3.500,00	24/03/1999	820,00	13/10/1999	34.500,00	06/11/2000	4.000,00
15/07/1998	213,55	25/03/1999	700,00	20/10/1999	9.000,00	14/11/2000	18.000,00
21/07/1998	640,00	25/03/1999	1.687,00	28/10/1999	560,00	17/11/2000	5.000,00
21/07/1998	1.750,00	25/03/1999	274,00	29/10/1999	7.000,00	21/11/2000	6.000,00
22/07/1998	700,00	25/03/1999	876,00	03/11/1999	700,00	21/11/2000	8.000,00
22/07/1998	2.500,00	25/03/1999	2.700,00	10/11/1999	1.395,00	21/11/2000	4.000,00
31/07/1998	400,00	29/03/1999	530,45	12/11/1999	14.000,00	24/11/2000	5.000,00
31/07/1998	3.400,00	30/03/1999	3.000,00	18/11/1999	23.000,00	08/12/2000	44.655,00
03/08/1998	1.111,43	30/03/1999	4.700,00	19/11/1999	20.000,00	08/12/2000	59.185,46
04/08/1998	5.800,00	31/03/1999	2.900,00	30/11/1999	7.900,00	20/12/2000	4.000,00
05/08/1998	600,00	07/04/1999	2.600,00	06/12/1999	5.000,00	20/12/2000	3.000,00
05/08/1998	229,00	09/04/1999	1.000,00	07/12/1999	3.000,00	21/12/2000	5.000,00
10/08/1998	200,00	13/04/1999	18.096,84	09/12/1999	600,00	22/12/2000	6.000,00
10/08/1998	2.500,00	13/04/1999	3.000,00	10/12/1999	10.000,00	28/12/2000	43.679,10
12/08/1998	250,00	16/04/1999	2.500,00	10/12/1999	1.440,00		
13/08/1998	1.000,00	16/04/1999	1.100,00	14/12/1999	2.800,00		
17/08/1998	1.700,00	20/04/1999	8.000,00	23/12/1999	19.600,00		
18/08/1998	600,00	30/04/1999	6.000,00	04/02/2000	46.577,74		
19/08/1998	300,00	30/04/1999	3.000,00	04/02/2000	3.000,00		
19/08/1998	709,00	30/04/1999	500,00	29/02/2000	43.444,00		
18/08/1998	105,50	03/05/1999	500,00	29/02/2000	9.123,24		

9.2. aplicar ao Sr. José Francisco dos Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar ao Sr. José Francisco dos Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão das irregularidades pelas quais foi ouvido em audiência, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da responsável Sra. Veralúcia Sousa Dias Silva, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Capinzal do Norte/MA, e aplicar-lhe a multa prevista no art. 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. determinar à Fundação Nacional de Saúde que encaminhe a esta Corte, se ainda não o fez, no prazo máximo de noventa dias, as competentes tomadas de contas especiais ou prestações de contas relativas aos seguintes convênios:

Convênio nº	Objeto do Convênio	Concedente	Valor Liberado	Situação	Siafi
EP 871/98	CONST. DO SIST. DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. CONSTRUÇÃO DE 03 POÇOS TUBULARES PROFUNDOS, COM REDE DE ABASTECIMENTO NOS POVOADOS DE PATRICÍNIO, MORADA NOVA E CALIFÓRNIA	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	93.599,93	COM IRREG.	INADIMPLENTE INST. TCE
CV 1654/98	COMBATE A LEISHMANIOSE VISCERAL OU CALAZAR	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	52.220,64	COM IRREG.	ADIMPLENTE

9.7. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4602-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4603/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC-025.004/2007-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessadas: Cecília Alves de Lima Chagas (CPF 737.867.563-68), e Maria Angelita Lima da Silveira (CPF 074.313.923-20),

4. Unidade: Comando do Exército da Décima Região Militar.

5. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensão civil,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/9, relativos às pensões civis de Cecília Alves de Lima Chagas e Maria Angelita Lima da Silveira, negando-se os registros correspondentes, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar o ressarcimento das importâncias percebidas indevidamente pelas interessadas, com fulcro na Súmula 106, da Jurisprudência desta e. Corte de Contas;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, comunique às interessadas arrolados no item 3 o inteiro teor deste Acórdão e, após, faça cessar todos os pagamentos dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. oriente as interessados no sentido de que suas pensões poderão prosperar, desde que emitidos novos atos, escoimados da irregularidade ora apontada, devendo o órgão de origem disponibilizá-los nos sistema Sisac para oportuna deliberação deste Tribunal;

9.3.3 reveja a concessão da Gdata e Geac nas aposentadorias proporcionais, uma vez que o valor dessas gratificações deve ser proporcional ao tempo de serviço ou de contribuição, conforme o caso;

9.3.4. notifique as interessados da deliberação deste Tribunal, alertando-as de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1 acompanhe, com rigor, a implementação das medidas consignadas nos itens 9.3.1 a 9.3.4 *supra*;

9.4.2. dar ciência ao órgão de origem do inteiro teor deste acórdão, bem como do relatório e da proposta de deliberação que o fundamentam.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4603-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4604/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC 019.494/2006-2

2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Orlando Roriz (CPF 026.167.421-87) e José Roriz Aguiar (CPF 004.302.691-53)

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Luziânia/GO

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Revisor: Ministro Ubiratan Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secex/GO

8. Advogados constituídos nos autos: José Milton Ferreira (OAB/DF n.º 17.772), Jacques Fernando Reolon (OAB/DF n.º 22.885), Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF n.º 6.546), Lincoln Magalhães da Rocha (OAB/DF n.º 24.089) e Fernanda Brandão Magalhães da Rocha (OAB/DF n.º 15.217)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade dos Srs. Orlando Roriz e José Roriz Aguiar, relativa aos exercícios de 1987, 1988 e 1989, instaurada pelo Departamento de Extinção e Liquidação - Deliq do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos oriundos do Convênio 024/GM/87, celebrado entre o extinto Ministério do Interior - Minter e o Município de Luziânia/GO, cujo objeto era a realização de infra-estrutura urbana, especificamente a implantação de uma praça de esportes e a construção da garagem municipal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 5º, § 4º, c/c o art. 10, ambos da Instrução Normativa TCU 56/2007, bem como do subitem 9.2 do Acórdão 2.647/2007 - Plenário;

9.2. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4604-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente e Revisor), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4605/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo n. TC 015.415/2000-1.

1.1. Apensos: 005.527/2005-5; 005.526/2005-8; 005.528/2005-2

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração.

3. Entidade: Município de Varzelândia/MG.

4. Embargante: Carlos Alberto Andrade Godinho, CPF n. 485.575.526-53, ex-Prefeito.

5. Relator: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

5.1 Relator da deliberação recorrida: Auditor Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Dirceu Batista Antunes, OAB/MG n. 51.015, Mauro Jorge de Paula Bomfim, OAB/MG n. 43.712, Fabiana Carla dos Santos, OAB/MG n. 108.692, Júnia Souto, OAB/DF n. 10.778, e Flávia de Moraes Mendes, OAB/DF n. 26.509.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Carlos Alberto Andrade Godinho em face do Acórdão n. 1.316/2004 - TCU - 2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas e condenou-o, solidariamente com a empresa Construtora Bicalho Ltda., ao pagamento do débito de R$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), com a aplicação da multa do art. 57 da Lei n. 8.443/1992 aos mencionados responsáveis.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer dos presentes Embargos de Declaração, ante a sua intempestividade, bem assim pelo fato de não terem sido apontados quaisquer vícios de obscuridade, omissão ou contradição a ensejar o seu recebimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4605-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4606/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.158/2006-1

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Sr. Geraldo Francisco da Costa (CPF 113.829.452-72)

4. Entidade: Município de São Luiz do Anauá/RR

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira Ferreira

7. Unidade Técnica: 7ª Secretaria de Controle Externo

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do ex-prefeito do município de São Luiz do Anauá/RR, Sr. Geraldo Francisco da Costa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, no exercício de 2003, para execução do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c arts. 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do RITCU, julgar irregulares as contas do Sr. Geraldo Francisco da Costa, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor em R$
07/05/2003	2.955,07
07/05/2003	2.955,07
07/05/2003	2.955,07
07/05/2003	2.955,07
27/05/2003	2.955,07
26/06/2003	2.955,06
19/08/2003	2.955,06
19/09/2003	2.955,06

23/09/2003	2.955,06
29/10/2003	2.955,06
09/12/2003	2.955,12
10/12/2003	2.955,06

9.2. aplicar ao Sr. Geraldo Francisco da Costa a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde já, caso venha a ser solicitado, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Roraima, com fundamento no artigo 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o artigo 209, § 6º (parte final), do RITCU.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4606-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4607/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 009.994/2008-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria

3. Interessados: Maria de Nazareth Silva de Moraes Rego (CPF 000.218.062-68); Delphina Araujo Ramos (CPF 000.460.782-15); Jair Queiroz Fernandes (CPF 001.686.882-04); Maria Arlece Teixeira Bentes Paes (CPF 002.785.992-49); Edilson da Silva Cardoso (CPF 004.130.542-68); Maria Jose de Jesus Lobato da Silva (CPF 004.955.492-15); Joao Sousa de Brito (CPF 006.539.002-44); Vaniza Botelho Godinho (CPF 008.934.712-91); Maria Ivone Alves Fragoso da Silva (CPF 019.145.532-68); Cacilda Barbosa Mileo (CPF 023.744.392-91); Francisco do Nascimento Souza (CPF 024.300.372-20); Jerzelita Carvalho Figueiredo Pinto (030.084.282-15); Maria Auxiliadora Sirotheau Pinheiro (CPF 033.065.772-00); Magali Daibes Marques da Conceihao (CPF 084.358.802-06); Helena da Costa Paredes (CPF 098.675.202-97); e Rigel Klautau Guerreiro da Silva (CPF 128.042.822-87).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região/PA

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em exercício Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração inicial de aposentadorias de ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, e nos arts. 1º, V, 39, II, e 45 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. considerar ilegais os atos de alteração de aposentadoria de fls. 02/116, negando-lhes registro;

9.2. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA que adote medidas para:

9.2.1. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, após a ciência dos interessados, o pagamento das parcelas ora impugnadas, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, após escoimadas da irregularidades apontadas e emissão de novos atos, que deverão ser encaminhados a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;

9.2.2. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não-provimento do recurso;

9.2.3. obter o ressarcimento dos valores recebidos pelos inativos, a partir de maio de 2003, a título de vantagem pessoal de enquadramento;

9.3. ante o disposto na Súmula nº 106 da Jurisprudência deste Tribunal, dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, exceto no que se refere ao pagamento da "vantagem pessoal de enquadramento" percebidas após abril de 2003, data da manifestação definitiva desta Corte de Contas acerca da ilegalidade da percepção daquela vantagem por optantes pela remuneração do cargo efetivo;

9.4. determinar à Sefip que proceda à verificação do cumprimento pelo TRT-8ª Região das medidas constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.3 supra, representando a este Tribunal, caso necessário.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4607-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4608/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.546/2007-7.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Simplificada.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Audete Façanha Ferreira Siqueira (143.059.842-53); Eliter Duarte dos Santos Arruda (106.726.132-04); Evandro Afonso de Mesquita (271.846.922-68); Francisco Lemos da Conceição (161.782.702-91); Hozana Belchior Lopes Brizola da Silva Batista (227.222.031-20); Izaura Brito da Silva (113.481.352-04); Lindomar Simite Umbelino Alves (052.247.992-87); Márcia Harue Higashi Lobo (496.145.689-68); Pedro Mafra Chaves (106.934.672-15); Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (114.044.852-87); Rose Mary Sales de Moraes (106.719.602-10); Tereza Cristina Fernandes de Melo (139.463.072-72); Violeta Sales de Moraes (142.924.322-87); e Águida Gonçalves da Silva (258.798.631-15).

4. Órgão/Entidade: Delegacia Regional do Trabalho/RO.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secex/RO.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Simplificada da Delegacia Regional do Trabalho em Rondônia relativa ao exercício de 2006;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Pedro Mafra Chaves, CPF 106.934.672-15, Ordenador de Despesas da DRT/RO no exercício 2006 e Eliter Duarte dos Santos Arruda, CPF 106.726.132-04, Chefe do Setor de Materiais e Patrimônio da DRT/RO no exercício 2006;

9.2. julgar regulares com ressalvas, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, as contas dos responsáveis Pedro Mafra Chaves, CPF 106.934.672-15, Eliter Duarte dos Santos Arrud, CPF 106.726.132-04, Evandro Afonso de Mesquita, CPF 271.846.922-68 e Márcia Harue Higashi, CPF 496.145.689-68, conforme certificado de auditoria emitido pela Controladoria-Geral da União, dando-lhes quitação;

9.3. julgar regulares e dar quitação plena as demais responsáveis arrolados, com fulcro nos artigos 1º, inciso I; 16, inciso I; 17; e 23, inciso I da Lei nº 8.443, de 1992;

9.4. determinar à Delegacia Regional do Trabalho em Rondônia que:

9.4.1. abstenha-se de realizar despesa sem prévio empenho ou pagamento antecipado de despesa, antes de sua regular liquidação, em observância aos artigos 60 e 62 da Lei no 4.320, de 1964;

9.4.2. observe as disposições contidas no Decreto nº 6.370, de 2008, e demais normas atinentes à utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal;

9.4.3. limite a concessão de diárias com afastamento iniciado às sextas-feiras ou que incluam sábados, domingos e/ou feriados a casos de extremada urgência e necessidade, devidamente justificados;

9.4.4. aprimore o controle de uso de veículos e de consumo de combustível, de forma a evitar distorções na aferição de consumo e propiciar adequada auditagem na eficiência do uso da frota;

9.4.5. instaure procedimento administrativo com vistas a apurar todos os valores pagos a título de diária no exercício de 2006, discriminando os períodos relativos aos respectivos afastamentos, os servidores beneficiários das diárias e as justificativas para a inclusão de finais de semana em tais períodos, quando for o caso, sem prejuízo de informar, nas próximas contas, acerca do desfecho do referido processo administrativo.

9.5. alertar a Delegacia Regional do Trabalho em Rondônia que, ante o disposto no § 1º do art. 16 e no incico VII e § 1º do art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, o descumprimento de determinações do TCU poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras e aplicação de multa aos responsáveis; e, por fim,

9.6. determinar ao Controle Interno para que faça consignar, no exame das próximas contas da Delegacia Regional do Trabalho em Rondônia, o atendimento das determinações ora efetivadas e das recomendações promovidas no Anexo I ao Relatório de Auditoria nº 190283.'

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4608-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4609/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.236/2005-1.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Simplificada.

3. Responsáveis: Raymundo Liciano de Carvalho (CPF 027.501.473-87); Jorge Rachid Mubárack Maluf (CPF 095.669.453-53); Francisco Chagas Rodrigues Pereira, (CPF 251.257.103-34); Luiz Carlos Calvet de Aquino (CPF 004.461.903-06); Sherlan Buhatem Anunciação (CPF 522.913.593-04); Simei Silva Campos (CPF 224.297.193-04); Cloves de Jesus Cardoso conceição (CPF 089.075.873-53); Carlos Henrique Loureiro (CPF 124.730.653-49) e Joaquim Pereira de Alencar Neto (CPF 459.748.613-53).

4. Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade: Secex/MA.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas simplificada do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão - TRE/MA, relativa ao exercício de 2004,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar regulares com ressalvas as contas dos responsáveis acima mencionados, dando-lhes quitação, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.2. determinar ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que:

9.2.1. caso ainda vigente, se abstenha de prorrogar o Convênio nº 1/2004, celebrado, em 31/8/2004, com a Universidade Estadual do Rio de Janeiro - UERJ para a implantação do Sistema de Informação Geográfica - SIG, haja vista a indevida utilização do instrumento convênio e a conseqüente ausência de procedimento licitatório na prestação do serviço de interesse do órgão;

9.2.2. observe, na eventualidade de celebração de convênio, as exigências previstas na IN-STN nº 1, 15/1/1997, em especial, quanto à apresentação de documentos pertinentes, limitando a sua utilização somente aos casos de execução de programas de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

9.2.3. instaure, se ainda não o fez, as devidas tomadas de contas especiais, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.443, de 1992, no prazo de 60 (sessenta) dias, para apurar o prejuízo ao erário com o desaparecimento dos bens relacionados nos Procedimentos Administrativos nºs 3.257/2003, 7.625/2003, 15.152/2003, 15.584/2003, 15.264/2003, 762/2004, 1.483/2004 e 12.285/2004;

9.2.4. crie ou aperfeiçoe os controles internos existentes, conforme o caso, para evitar a ocorrência de desaparecimento de bens, especialmente na área de informática;

9.2.5. providencie treinamento para membros de comissões de sindicância no intuito de que tenham efetividade no alcance de seus objetivos;

9.2.6. observe o disposto no Decreto nº 4.050, de 12/12/2001, atentando para que o ressarcimento de servidores cedidos aos Poderes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios compreenda a remuneração acrescida dos respectivos encargos sociais;

9.3. determinar ao Controle Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão que informe nas próximas contas o resultado da execução do Convênio nº 1/2004, abrangendo informações acerca da utilização do Sistema de Informação Geográfica - SIG no âmbito do TRE/MA e a sua relação custo-benefício, bem como o cumprimento da determinação contida do subitem 9.2.3 **supra**;

9.4. juntar cópia desta deliberação, acompanhada do Relatório e Proposta de Deliberação, às contas do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, relativas aos exercícios de 2005 e 2006, para avaliação da conduta dos gestores na execução do Convênio nº 1/2004.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4609-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4610/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.744/2007-7.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas Simplificada.
3. Responsáveis: Adriane Ribeiro Pinheiro Machado (274.658.963-04); Ana Cláudia Martins Maia Alencar (246.245.273-72); Anibal Capelo Feijo (016.044.653-87); Antonio Lenimberg Cavalcante Benevides (091.656.733-87); Benoni Vieira da Silva (003.679.823-15); Celso Nogueira Sobrinho (005.355.673-91); Claudio Ricardo Gomes de Lima (163.846.873-72); César Marques de Carvalho (091.267.913-15); Expedito Edilson Mota Borges (000.052.233-34); Francisco Everton da Silva (154.967.243-68); Francisco Jose de Oliveira Filgueiras (026.249.663-15); Francisco Régis Cavalcante Dias (245.469.923-00); Joao Luiz Ramalho de Oliveira (000.140.013-49); José Gilson Ribeiro Alencar Parente (056.497.653-91); José Nunes Passos (073.613.193-00); Kallil Otoch (123.720.563-87); Lia de Souza Parente (258.790.063-87); Luiz Gastão Bittencourt da Silva (671.636.967-87); Marcos Pereira da Silva (220.499.913-04); Maria José Camelo Maciel (417.227.103-06); Mauricio Cavalcante Filizola (214.078.783-87); Nelson Gomes da Silva (149.051.754-53); Ranieri Palmeira Leitao (098.478.713-53); Riamburgo Ximenes de Farias Junior (210.215.543-91); Sergio Braga Barbosa (037.263.393-53); e Waldyr Diogo de Siqueira Neto (318.574.853-00).
4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Administração Regional/CE.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas simplificada do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Ceará, relativa ao exercício de 2006;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão desta 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento nos arts. 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Luiz Gastão Bittencourt da Silva, Presidente do Conselho Regional do Senac-AR/CE, e da Sra. Ana Cláudia Lima Martins, Diretora Regional do Senac-AR/CE, dando-lhes quitação;
9.2. determinar ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Ceará que:
9.2.1. em relação ao Termo de Aditamento ao Contrato com Boris Freres Cia Ltda, CNPJ 07.203.227/0001-83 (Dispensa de Licitação nº 2/2004):
9.2.1.1. ajuste o período de vigência do contrato ao que determina o parágrafo único do artigo 21, da Resolução nº 801/2001, alterada pela Resolução nº 810/2002/Senac (falha consignada no item 1.1.1.1 do Anexo I ao Relatório nº 189.193);
9.2.2. faça constar do instrumento de contrato cláusula de renovação facultativa, por acordo entre as partes, prevendo a hipótese de indenização à locatária, por parte do locador, em caso de recusa de renovação do contrato antes de 15/9/2024, em valor proporcional aos investimentos empreendidos pelo Senac-AR/CE no imóvel objeto da locação;
9.2.3. na celebração de contratos de aluguel, inclua cláusula de reajuste com o índice oficial (falha consignada no item 1.1.1.2 do Anexo I ao Relatório nº 189.193);
9.2.4. em caso de dispensa de licitação, proceda à formalização de processo administrativo (falha consignada no item 1.1.1.2 do Anexo I ao Relatório nº 189.193);
9.3. com fundamento nos arts. 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443, de 1992, julgar regulares as contas dos demais responsáveis arrolados às fls. 2/3, dando-lhes quitação plena;
9.4. determinar à Controladoria Geral da União - Regional/CE que faça constar, das próximas contas do Senac/AR/CE, informações sobre a realização de procedimento licitatório para contratação de telefonia móvel por aquela Entidade, tendo em vista que os recursos impetrados no processo TC 020.360/2003-7, os quais tinham efeito suspensivo, foram considerados improcedentes pelo TCU em 2007 (falha consignada no item 6.1.1.1 do Anexo I ao Relatório nº 189.193).

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4610-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4611/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.642/2008-5.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessado: Jose Souza Almeida (001.804.321-68).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região/DF - JT.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Maria Alzira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil em favor de José Souza Almeida, dependente de ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no artigo 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16, de julho de 1992, considerar ilegal a concessão inicial de pensão civil em favor de José Souza Almeida, negando o registro ao ato de fls. 2/5, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto no Enunciado da Súmula n.º 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho 10ª Região que adote medidas para:
9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação ao interessado cujo ato foi considerado ilegal;
9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, após escoimada da irregularidade apontada, com a emissão de novo ato, que pode ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
9.3.3. dar ciência ao interessado cujo ato foi considerado ilegal de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das determinações ora expendidas, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4611-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4612/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.643/2008-2
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil
3. Interessados: Carmiranda Aparecida Alves (CPF 009.514.776-41); Daniela Fernandes Alves de Moura (CPF 086.455.036-70); Lícia Marília Batista Camargos (CPF 125.371.366-91); Maria Aparecida Ribeiro Faria (CPF 676.991.116-72); Maria do Carmo Marinho (CPF 537.504.896-53); e Vanilda Fernandes Alves de Moura (CPF 666.226.976-04).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG - JT
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam atos de concessões iniciais de pensões instituídas por servidores do Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região/MG.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegais os atos de fls. 2/5, 6/9, 10/14 e 15/18, negando-lhes o respectivo registro;
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelos beneficiários, conforme disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 3ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias:
9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
9.3.2. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar, após escoimadas da irregularidade apontada, com a emissão de novo ato, que pode ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes das concessões consideradas ilegais, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4612-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4613/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 022.647/2008-1.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.
3. Interessado: Ana Denize Bullara (CPF 051.028.658-54).
4. Órgão/Entidade : Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região/SP.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de pensão civil a beneficiária de ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região/SP.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
9.1. considerar ilegal, com negativa de registro, a concessão inicial de pensão civil em favor de Ana Denize Bullara (fls. 2/5);
9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho - 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:
9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada cujo ato foi considerado ilegal, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;
9.3.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, alertando que a concessão considerada ilegal poderá prosperar, se for escoimada da irregularidade apontada, com a emissão de novo ato, que pode ser encaminhado a este Tribunal para apreciação, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno;
9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento da determinação relativa à cessação de pagamentos decorrentes do benefício considerado ilegal, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4613-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4614/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.957/2008-3.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação
3. Interessado: Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal - Sinapro/DF
4. Entidade : Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea.
5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 5ª Secretaria de Controle Externo
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada a este Tribunal pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal- Sinapro, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apontando indícios de irregularidades que estariam ocorrendo no âmbito da Concorrência nº 001/2008, conduzida pelo Confea, com o objetivo de contratar empresa especializada para a prestação de serviços de publicidade;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez atendidos os pressupostos de admissibilidade insertos no art. no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal - Sinapro, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida;

9.3. determinar ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Confea que nos próximos processos licitatórios a serem conduzidos por aquela entidade:

9.3.1. defina critérios mais objetivos para o julgamento e pontuação da proposta técnica, evidenciando os parâmetros a serem observados para valoração dos diversos itens que integram os quesitos a serem avaliados e, ainda, evitando agrupar itens distintos sob a mesma pontuação;

9.3.2. abstenha-se de atribuir pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência contendo idêntico teor ou relativos a premiações recebidas pelas licitantes em relação a um mesmo produto desenvolvido, uma vez que tal prática corresponde à aferição da quantidade de vezes em que os mesmos serviços foram prestados pelo interessado ou obtida a premiação, quesito que pode violar o princípio da isonomia e se afigurar irrelevante para selecionar o licitante mais apto no procedimento licitatório;

9.3.3. abstenha-se de estabelecer prazos de vigência e execução distintos quando da celebração de contratos, uma vez que, desde que os serviços tenham sido prestados dentro do prazo de vigência do contrato, a administração poderá atestar e realizar o pagamento da última parcela após o término da vigência;

9.4. determinar ao Confea que, no prazo de até 10 (dez) após a conclusão da Concorrência nº 001/2008, encaminhe a esta Corte cópia de todas as atas e documentos produzidos tanto pela Subcomissão Técnica quanto pela Comissão Permanente de Licitação, incluindo recursos interpostos e respectivas análises, homologação e adjudicação do objeto, para o devido acompanhamento;

9.5. determinar à 5ª Secex que acompanhe o desenvolvimento da Concorrência nº 001/2008, conduzida pelo Confea, estando autorizada a realizar diligências ou inspeções que julgar pertinentes, devendo representar a esta Corte, nos termos do art. 246, do Regimento Interno, caso constatado algum procedimento que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave; e

9.6. arquivar o presente processo, sem prejuízo de se dar ciência desta decisão ao Confea e ao representante.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4614-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4615/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.982/2008-6.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Pensão Civil.

3. Interessados: Francisco de Assis Theodoro (CPF 888.756.958-49) e Cauê Camargo Theodoro (CPF 888.756.958-49);

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

5. Relator: Auditor André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão inicial de pensão civil a beneficiários de ex-servidora vinculada ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, nos arts. 1º, V, 39, II, da Lei nº 8.443, de 16/7/1992, em:

9.1. considerar ilegal o ato em favor de Francisco de Assis Theodoro e de Cauê Camargo Theodoro, fls. 2/6, negando-lhe registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, conforme o disposto na Súmula nº 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas para:

9.3.1. dar ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento desse recurso;

9.3.2. fazer cessar os pagamentos decorrentes do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, até eventual emissão de novo ato, escoimado da irregularidade verificada, a ser submetido à apreciação deste Tribunal;

9.4. orientar o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, nos termos do art. 262, § 2º, do Regimento Interno, o ato considerado ilegal poderá prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novo ato, livre da irregularidade indicada nesta deliberação, para que seja submetido à apreciação por este Tribunal, na forma do art. 260, **caput**, também do RITCU.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4615-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Ubiratan Aguiar (Presidente), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4616/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-008.800/1997-9

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame

3. Recorrente: Nair de Oliveira (CPF 180.525.509-63)

4. Entidade: Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina/SC

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO AROLDO CEDRAZ

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidades Técnicas: Serur/Sefip

8. Advogados constituídos nos autos: Luís Fernando Silva (OAB/SC 9.582), Marcio Locks Filho (OAB/SC 11.208), Kázia Fernandes Palanowski (OAB/SC 14.271), Gustavo A. P. Goulart (OAB/SC 19.171), José Augusto P. Alvarenga (OAB/SC 17.577-B), Rafael dos Santos (OAB/SC 21.951) e Emmanuel Martins (OAB/SC 23.080)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nair de Oliveira contra o Acórdão 3.324/2007 - 2ª Câmara (Ata 42/2007), que considerou ilegal seu ato de concessão de aposentadoria em razão do cômputo indevido de tempo de serviço prestado, como estagiária, junto ao Projeto Rondon.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 48 da Lei nº 8.443/92, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame interposto pela Sra. Nair de Oliveira, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos o Acórdão 3.324/2007 - 2ª Câmara (Ata 42/2007);

9.2. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Recorrente e à Superintendência Estadual do INSS em Santa Catarina/SC.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4616-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4617/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-019.432/2003-5

2. Grupo I - Classe II - Tomada de Contas Especial

3. Responsáveis: Luiz Marcelo de Assis Espinosa, ex-Prefeito (CPF 153.021.800-49), Renato Duarte de Oliveira, ex-Secretário Municipal de Saúde e Bem-Estar (CPF 186.852.000-59) e Município de Butiá/RS (CNPJ 88.117.718/0001-03)

4. Entidade: Município de Butiá/RS

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva

7. Unidade Técnica: Secex/RS

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do Município de Butiá/RS e dos ex-gestores indicados no item 3 acima, ante a omissão no dever de prestar contas e a não-aplicação dos recursos repassados pela Fundação Nacional de Saúde ao referido Município em 29/07/1996, por força do Convênio n° 02/96, para construção de 103 módulos sanitários na área urbana da municipalidade.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1°, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei n° 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1°, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Município de Butiá/RS, condenando-o ao pagamento da quantia de R$ 26.321,00 (vinte e seis mil, trezentos e vinte e um reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa, atualizada monetariamente a partir de 29/07/1996 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. autorizar o pagamento da dívida do Município de Butiá em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela a atualização monetária devida, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2.1. alertar o Município de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. determinar à SECEX/RS que, concluído o recolhimento com a observância das datas aprazadas, ou no caso de inadimplemento da obrigação assumida pelo responsável, promova a reinstrução do processo;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n° 8.443/92, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência da presente deliberação, bem como relatório e do voto que a fundamentam, ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e à Procuradoria do Município de Butiá/RS.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4617-39/08-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e Raimundo Carreiro.

13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4618/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 026.726/2007-7

2. Grupo: I - Classe: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: João Martins Cardoso Filho, ex-Prefeito (CPF 038.234.402-25)

4. Entidade: Município de Moju/PA

5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Advogado constituído nos autos: Mauro Cesar Santos (OAB/PA 4.288).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - (FNS), contra o ex-Prefeito, Sr. João Martins Cardoso Filho, em face da não-aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por meio do Convênio n.º 1305/2002, que tinha por objeto a aquisição de uma Unidade Móvel de Saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde no Município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III do Regimento Interno, em:

9.1. julgar as presentes contas irregulares e condenar o Sr. João Martins Cardoso Filho, ao pagamento da quantia de R$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 21/6/2003, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade o valor de R$ 52,74 (cinqüenta e dois reais e setenta e quatro centavos), recolhido em 29/10/2004;

9.2. aplicar ao responsável a multa referida no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a" do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo ora fixado, até a data do efetivo pagamento;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar desde logo o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelo responsável, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela, os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4.1. alertar o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao responsável e ao Município de Moju/PA;

9.6. remeter cópia desta decisão, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443/92, c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4618-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4619/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-001.484/2005-8
2. Grupo I - Classe: I - Pedido de Reexame
3. Recorrente: Jocelino Ribeiro Melo (CPF 004.228.433-34)
4. Entidade: Universidade Federal do Maranhão - UFMA
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO GUILHERME PALMEIRA
6. Representante do Ministério Público: Procuradora Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Felipe José Nunes Rocha (OAB/MA 7.977)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Jocelino Ribeiro Melo, contra o Acórdão nº 1.707/2007-2ª Câmara, que julgou ilegal seu ato de aposentadoria.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 48 da Lei n.º 8.443/92 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2 dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao interessado.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4619-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4620/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.188/2001-2
Apensos: TC-002.536/2007-7; TC-002.538/2007-1; TC-002.539/2007-9 e TC-002.544/2007-9
2. Grupo II - Classe I - Embargos de Declaração
3. Interessados: João Alves dos Santos e Alda Maria Menezes Santana
4. Entidade: Município de Itabaiana/SE
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Israel Mendonça Souza (OAB/DF 672/A) e Genisson Cruz da Silva (OAB/SE 2.094)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam nesta fase de embargos de declaração apostos ao Acórdão 1.077/2007-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/92, c/c o art. 278, § 2°, do Regimento Interno, não conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. conhecer as peças como mera petição, negando-se a elas seguimento;

9.3. alertar os responsáveis de que a reiteração de embargos de declaração, com fins meramente protelatórios, poderá implicar em seu não-conhecimento;

9.4. dar ciência do presente Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, aos recorrentes.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4620-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 4621/2008 - TCU - 2ª Câmara

1. Processo TC-017.923/2003-4
Apenso: TC-023.826/2006-0
2. Grupo II - Classe I: Embargos de Declaração
3. Interessado: José Arno Appolo do Amaral (CPF 043.514.100-78)
4. Entidade: Município de Alvorada/RS
5. Relator: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
5.1. Relator da deliberação recorrida: MINISTRO UBIRATAN AGUIAR
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogados constituídos nos autos: Reginald D. H. Felker (OAB/RS 2.064), Waleska Kurtz Felker (OAB/RS 61.828) e Carolina Felker Moraes (OAB/RS 61.830)
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Arno Appolo do Amaral em face do Acórdão 2.741/2008-2ª Câmara que não conheceu dos embargos por ele apresentados em razão do Acórdão 1.011/2008-2ª Câmara, o qual julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão da não-comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao Município de Alvorada/RS, por meio do Convênio nº 5.013/96.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 31, 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, c/c os arts. 277 e 287 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. não conhecer dos presentes embargos;

9.2. declarar que a apresentação de novos embargos de declaração, pelo ora recorrente, não suspenderá a consumação do trânsito em julgado do Acórdão 1.011/2008-2ª Câmara;

9.3. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao interessado e à Sra. Márcia Noll Barboza, Procuradora da República, com referência ao Processo Administrativo 1.29.000.001270/2006-68.

10. Ata n° 39/2008 - 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 28/10/2008 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4621-39/08-2.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Ubiratan Aguiar (Relator) e Raimundo Carreiro.
13.2. Auditor convocado: Marcos Bemquerer Costa.
13.3. Auditores presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

REABERTURA DE DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

Ao dar prosseguimento à discussão e votação, nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, do processo 019.494/2006-2 (v. Ata nº 27/2008 - Segunda Câmara), o Presidente, Ministro Ubiratan Aguiar, concedeu a palavra ao Relator, Ministro Raimundo Carreiro e a seguir proferiu seu voto revisor, havendo a Segunda Câmara aprovado, por unanimidade, o Acórdão nº 4604/2008, uma vez que o relator aderiu ao voto do revisor.

NÚMERO DE ACÓRDÃO NÃO UTILIZADO

Não foi utilizado na numeração dos Acórdãos o n° 4592.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DA PAUTA

A requerimento dos respectivos Relatores, foram excluídos da Pauta nº 39/2008 citada, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

a) nº 006.954/1997-9 (Ministro Aroldo Cedraz); e

b) nº 007.747/1995-0 (Ministro Raimundo Carreiro).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Aroldo Cedraz, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Ubiratan Aguiar.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Segunda Câmara, às dezesseis horas e quarenta e quatro minutos e eu, Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos, Subsecretária da Segunda Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da Câmara

Aprovada em 29 de outubro de 2008.

UBIRATAN AGUIAR
Presidente da Câmara

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
SECRETARIA DO TRIBUNAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 30 de outubro de 2008

Ratifico, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, e do artigo 63, XII, letra 'p' do Regulamento Geral do TST, a contratação da empresa TAIOBA SELF SERVICE LTDA. ME, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 25, caput, da referida Lei, para o fornecimento de até 60 (sessenta) refeições diárias aos Juízes que participarão do 6º Curso de Formação da ENAMAT, de 3 a 28 de novembro, neste Tribunal, ao custo total estimado de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

ALEXANDRE DE JESUS COELHO MACHADO

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 32, DE 29 DE OUTUBRO DE 2008

Abre aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, crédito suplementar no valor global de R$ 518.596,00 para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 62 da Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2008, c/c com o art. 4º da Lei n.º 11.647, de 24 de março de 2008, Lei Orçamentária Anual - LOA 2008, e as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 6, de 28 de março de 2008, e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 2, de 3 de abril de 2008, alterado pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 12, de 28/5/2008, resolve:

Art. 1º Fica aberto aos Orçamentos da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, crédito suplementar, tipo 401 Com Compensação, no valor global de R$ 518.596,00 para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no Art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

ANEXO I - SUPLEMENTAÇÃO

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15116 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - CAMPINAS/SP

ANEXO I — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTACAO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA							518.596
		ATIVIDADES							
02 061	0571 4256	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO							518.596
02 061	0571 4256 0001	APRECIACAO DE CAUSAS NA JUSTICA DO TRABALHO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	518.596

TOTAL - FISCAL 518.596

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 518.596

ANEXO II - CANCELAMENTO

ORGAO : 15000 - JUSTICA DO TRABALHO
UNIDADE : 15101 - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ANEXO II — CREDITO SUPLEMENTAR

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) — RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R$ 1, 00

FUNC	PROGRAMATICA	PROGRAMA/ACAO/SUBTITULO/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0571		PRESTACAO JURISDICIONAL TRABALHISTA							518.596
		ATIVIDADES							
02 122	0571 20AN	PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI NO 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, NO AMBITO DO PODER JUDICIARIO							518.596
02 122	0571 20AN 0001	PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NO ART. 22 DA LEI NO 11.416, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2006, NO AMBITO DO PODER JUDICIARIO - NACIONAL	F	1	1	90	0	100	518.596

TOTAL - FISCAL 518.596

TOTAL - SEGURIDADE 0

TOTAL - GERAL 518.596

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
24ª REGIÃO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 29 de outubro de 2008

Processo TRT n. 4030/2008

Reconheço a despesa realizada nos termos do artigo 25, inciso II c/c o artigo 13, inciso VI da Lei n. 8.666/93, referente à contratação do INSTITUTO DE PSICOLOGIA E CONTROLE DO STRESS MARILDA EMMANUEL NOVAES LIPP LTDA., inscrito no CNPJ sob o nº 71.755.177/0001-46, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a finalidade de a Doutora Marilda Emmanuel Novaes Lipp proferir a palestra "O Estresse no Poder Judiciário Federal (com ênfase no relacionamento interpessoal) / Como Combatê-lo" e apresentar um programa de relacionado à área de saúde mental, no dia 25.11.2008.

Des. AMAURY RODRIGUES PINTO JÚNIOR

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa nºº 358, de 28 de outubro de 2008, publicada no Diário Oficial da União - Seção 1, n° 211, quinta-feira, 30 de outubro de 2008, página 128.

Onde se lê:

Art. 9º....incisos I e II do art. 8º até a data do efetivo registro.

Art. 17...em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições.....

Leia-se:

Art. 9º...parágrafos 1º e 2º do art. 8º até a data do efetivo registro.

Art. 17...em vigor a partir do dia 1º de janeiro de 2009, revogadas as disposições.....

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.801, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Atualiza o Capítulo 5.3.3 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, que dispõe sobre os valores das taxas, emolumentos e multas devidos aos Conselhos de Economia pelas pessoas físicas e jurídicas, para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951 e Decreto Nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.021, de 03 de janeiro de 1974, Lei Nº 6.537, de 19 de junho de 1978, tendo em vista o que consta do Processo Nº 13.693/2008 ad referendum do Plenário, CONSIDERANDO a necessidade de manter as ações de fiscalização do exercício da profissão, resguardando os interesses da sociedade brasileira; CONSIDERANDO que, para o cumprimento de suas atividades-fins definidas em lei, em especial a orientação e a disciplina do exercício da profissão de economista, os Conselhos de Economia necessitam manter estruturas profissionais capazes de sustentar tais funções; CONSIDERANDO a faculdade de fixar, cobrar e executar as multas e preços de serviços devidos aos Conselhos Regionais de Economia, conferida expressamente pelo art. 2º da Lei 11.000/2004; CONSIDERANDO o disposto no Capítulo 5.3.1 da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista, que estabelece princípios gerais sobre contribuições e taxas do Sistema COFECON/CORECONs; CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência; R E S O L V E: Art. 1º - Atualizar o Capítulo 5.3.3 (Emolumentos e Multas) da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e dá outras providências, na forma do Anexo I desta Resolução. Art. 2º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
Presidente do Conselho

ANEXO

Capítulos 5.3.3 (Emolumentos e Multas)
(dispositivos atualizados)

2 - O valor integral dos emolumentos devidos aos Conselhos de Economia será fixado por cada Conselho Regional de Economia, obedecidos os valores mínimo e máximo constantes deste item.

FATO GERADOR	*VALOR* MÍNIMO	*VALOR MÁXIMO*
Registro de pessoa física	R$ 25,90	R$ 76,53
Expedição de carteira de identidade na inscrição do economista	R$ 30,61	R$ 45,92
Expedição de carteira de identidade na substituição ou emissão de segunda via	R$ 30,61	R$ 76,53
Taxa de cancelamento de registro de pessoa física	R$ 30,61	R$ 45,92
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas físicas (alterações de nomes, especialização profissional, acervo técnico, etc.)	R$ 30,61	R$ 45,92
Registro de pessoa jurídica (inscrição original)	R$ 140,12	R$ 140,12
Registro secundário de pessoa jurídica	R$ 140,12	R$ 140,12
Emissão de certidões de qualquer natureza solicitados por pessoas jurídicas (regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social, acervo técnico, etc.)	R$ 61,23	R$ 61,23

(Íntegra do Capítulo 5.3.3 atualizado disponível em www.cofecon.org.br)

RESOLUÇÃO Nº 1.802, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Disciplina a eleição de Conselheiros Federais que será realizada pela Assembléia de Delegados-Eleitores, convocada para o dia 30/11/2008 e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei Nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e tendo em vista o que dispõe o seu Regimento Interno, item 18, alínea 'm' (ad referendum) e o que consta do Processo COFECON Nº 13.705/2008; e CONSIDERANDO a federalização do Plenário deste órgão, conforme disposto na Resolução no 1.785/2007, art. 2o, bem como no seu Regimento Interno, item 2, alínea 'a', que definiu a composição do mesmo com vinte e nove (29) membros, contemplando a representação de cada Regional existente no país; CONSIDERANDO a manifestação apresentada na 611a Sessão Plenária (realizada no dia 27/09/2008, na cidade de São Paulo-SP), subscrito pelos Presidentes de quinze (15) Conselhos Regionais, solicitando a prerrogativa de cada CORECON poder indicar o seu representante para compor o Plenário do COFECON e o conseqüente parecer de no 200/2008, elaborado pela Procuradoria Jurídica deste órgão, acatando este procedimento e ratificando-o como plenamente legal, ao amparo da legislação vigente; CONSIDERANDO que na última Assembléia de Delegados Eleitores realizada em 30/11/2007, em Brasília-DF, houve flagrante tentativa em se desrespeitar o nome de Conselheiros Federais efetivos e suplentes trazidos por delegados legitimamente eleitos em seu Estado, fato esse registrado em ata da Assembléia, onde o bom senso e o respeito às normas fez prevalecer de forma inequívoca e inconteste, o respeito à indicação dos Regionais na eleição dos membros do Plenário do COFECON; CONSIDERANDO a capacidade legislativa deste Federal sobre o Sistema COFECON/CORECON's, conforme disposto na Lei 1.411/51, art. 7o, alínea 'b', e no Decreto 31.794/52, artigos 30, alínea 'l' e 35, caput', e pelo artigo 6.º, parágrafo 4.º, da Lei 6.537/78, bem como o disposto nos pareceres no 170/2008, da Procuradoria Jurídica desta Casa, que elucida de forma competente e indubitável esta prerrogativa do Conselho Federal de Economia; resolve:

Art. 1º - Estabelecer que na Assembléia de Delegados-Eleitores deverá ser respeitada a autonomia dos Conselhos Regionais de Economia, acatando as indicações dos mesmos para os cargos de Conselheiros Federais (efetivos e suplentes), quer para renovação do Terço, quer para o preenchimento de vaga (s) aberta(s), conforme descrito abaixo: a) Renovação do 3º Terço, dos representantes dos CORECON'S dos Estados: CE, DF, RS, PE, RO, PA, RN, AM/RR, SE, AC e AP, com 11 (onze) Conselheiros Efetivos e 11 (onze) Conselheiros Suplentes, que encerrarão o seu mandato em 31/12/2008. Os novos eleitos terão mandato de 3 (três) anos, compreendendo o período de 2009 a 2011. b) Preenchimento de Vaga do 2º Terço, do representante do CORECON do Estado do Espírito Santo, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 2 (dois) anos compreendendo o período de 2009 a 2010, c) Preenchimento de Vaga do 1º Terço, do representante do CORECON do Estado de Minas Gerais, com 1 (um) Conselheiro Suplente, com mandato de 1 (um) ano compreendendo o exercício de 2009.

Art. 2º - Determinar que, a Assembléia do dia 30/11/2008 realizar-se-á em conformidade com o disposto no capítulo 6.4, itens 43 e seguintes, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista e que, nela, os Delegados-Eleitores deverão votar na lista de candidatos que será consolidada pelo COFECON em atendimento ao disposto no Art. 1º desta Resolução.

Art. 3º - Determinar que todos os candidatos a Conselheiros Federais (efetivos e suplentes) deverão preencher os mesmos requisitos de elegibilidade exigidos nas eleições dos Regionais, conforme disposto do capítulo 6.4, item 8, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista.

Art. 4º- Estabelecer o dia 20/11/2008 como data limite para apresentação por parte dos Regionais, dos seguintes documentos: a) - Cópia do Dossiê Eleitoral, referente às eleições para renovação do Terço dos Conselheiros do CORECON, contendo, sobretudo, as Atas de Votação, de Apuração e de Conclusão dos Trabalhos Eleitorais. b) - As credenciais do Delegado-Eleitor e do respectivo Suplente. c) - Ofício indicando os candidatos a Conselheiro Federal (efetivo e suplente), representantes do CORECON, para a eleição de renovação do Terço de Conselheiros ou para preenchimento de vaga (s) aberta (s) em outro (s) Terço (s). d) - Declaração, assinada pelo Presidente do CORECON, certificando a condição de elegibilidade do candidato a Conselheiro Federal (efetivo e suplente), conforme o disposto no capítulo 6.4, item 8, da Consolidação da Regulamentação Profissional do Economista. e) - Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente) para a renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo ou suplente, ou ambos se for o caso). f) - Ata da Sessão Plenária (extraordinária ou ordinária) que elegeu ou indicou o representante do CORECON para candidato ao cargo de Conselheiro Federal (efetivo e suplente) para a renovação do Terço ou para preenchimento de vaga aberta (efetivo ou suplente, ou ambos se for o caso).

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PEDRO CALMON PEPEU GARCIA VIEIRA SANTANA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

DECISÃO Nº 110, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Divulga o Resultado da Eleição interna do COREN-SC.

O Presidente do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em conjunto com o Primeiro Secretário da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO deliberação ad referendum do Plenário que outorga competência à enfermeira Anita Terezinha Zago para empossar o novo plenário do COREN/SC e convocar a reunião plenária para eleição interna da diretoria nos termos dos arts. 61 a 74 da Resolução COFEN Nº 209/98;

CONSIDERANDO a deliberação da 368ª Reunião Ordinária do Plenário do COFEN, e a Decisão COFEN Nº 083/2008 que homologou o Resultado das Eleições do COREN-SC, referente ao mandato do triênio 2008/2011 e proclamou os eleitos naquele pleito;

CONSIDERANDO tudo mais que consta dos autos do PAD-COFEN n.º 316/2008, decidem:

Art. 1º - Divulgar o resultado das Eleições internas do COREN-SC em cumprimento ao art. 74 da Resolução COFEN Nº 209/98.

Art. 2º - Os novos membros da Diretoria, Comissão de Tomada de Contas (CTC), Delegado Regional e respectivo Suplente, ficaram assim constituídos:

Diretoria

Presidente: Denise Elvira Pires de Pires - COREN-SC 11.317;

Secretária: Felipa Rafaela Amadigi - COREN-SC 111.174;

Tesoureira: Nelyr de Fátima Filipini - COREN-SC 69.869-AE;

Vogal: Janete Elza Felisbino - COREN-SC 19.407.

Comissão de Tomada de Contas

Membro: Rosilda Veríssimo Silva - COREN-SC 61.174

Membro: Rita de Cássia Soares Papalia - COREN-SC 125.290-TE

Membro: Gabriel Luckmann - COREN-SC 153.927-TE

Delegado Regional Eleitor

Denise Elvira Pires de Pires - COREN-SC 11.317

Suplente de Delegado Regional Eleitor

Janete Elza Felisbino - CREN-SC 19.407 - Suplente

Art. 3º - Os eleitos e empossados acima cumprirão mandato de 18 (dezoito) meses, a contar do dia 31 de outubro de 2008 a 30 de abril de 2010.

Art. 4º - Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS NÉRI DA SILVA
Presidente do Conselho

CARLOS RINALDO N. MARTINS
Primeiro-Secretário

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 428, DE 30 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação a dispositivo da Resolução CFN Nº 398, de 2007, que aprovou a instalação do Conselho Regional de Nutricionistas da Nona Região (CRN-9) e dá outras providências.

A Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas, no uso das atribuições previstas na Lei n° 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto n° 84.444, de 30 de janeiro de 1980 e no Regimento Interno do CFN; Considerando que a posse do Plenário do CRN-9 ocorreu em 10 de abril de 2008; Considerando que foram ultrapassados os 6 (seis) meses subseqüentes à data da posse do Plenário do CRN-9, resolve, ad referendum do plenário:

Art. 1°. Dar nova redação ao parágrafo único do art. 2º da Resolução CFN Nº 398, de 22 de janeiro de 2007, alterado pela Resolução CFN 401, de 21 de maio de 2007: "Art. 2° (...) - Parágrafo único. O CFN alocará, sob a forma de doação, mediante instrumento jurídico próprio, parte dos recursos necessários à manutenção do CRN-9, no período compreendido entre a posse do seu primeiro Plenário e os 12 (doze) meses subseqüentes." Art. 2º. Esta Resolução tem efeito retroativo a 10 de outubro de 2008.

NELCY FERREIRA DA SILVA

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

Dá nova redação à Resolução CONTER Nº 19, de 20 de setembro de 2001.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei n.º 7.394, de 29 de outubro de 1985, regulamentada pelo Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986 e regimentais, constantes de seu Regimento Interno; CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento e atualização permanente de toda a legislação que disciplina a atividade dos profissionais das Técnicas Radiológicas; CONSIDERANDO a inserção no mercado de trabalho do Tecnólogo em Radiologia, assim como no SISTEMA CONTER/CRTRs, como profissionais das Técnicas Radiológicas; CONSIDERANDO que a Resolução CONTER nº. 19, de 20 de setembro de 2001 somente faz menção ao Técnico em Radiologia, atribuindo-lhe oficialmente uma data comemorativa; CONSIDERANDO a decisão de sua Plenária em sua 45ª Sessão da II Reunião Plenária Extraordinária do V Corpo de Conselheiros do CONTER, realizada no dia 10 de outubro de 2008; resolve:

Art. 1º - Reformular para "DIA DOS PROFISSIONAIS DAS TÉCNICAS RADIOLÓGICAS" a data comemorativa da categoria, celebrado oficialmente no dia 8 de novembro.

Art. 2º - A presente Resolução entrará em vigor na data da sua publicação na Imprensa Oficial, revogando as disposições em contrário.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidenta

GERALDO GOMES DA SILVEIRA
Diretor-Secretário

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 10ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 27, DE 13 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre os valores da anuidade, taxas, emolumentos e multas, devidas ao Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF10 para o ano de 2009.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 10º REGIÃO, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso VII do Art.36, e:

CONSIDERANDO as propostas encaminhadas ao Conselho Regional de Educação Física da 10ª Região - CREF 10/PB-RN, pelos seus Conselheiros sobre os valores das anuidades e serviços a serem cobrados, no sentido de assegurar aos órgãos fiscalizadores da atividade do Profissional de Educação Física o desempenho de sua finalidade legal e de sua responsabilidade com a sociedade;

CONSIDERANDO, o aumento de insumos e outros custos acumulados, nos últimos anos, bem como o crescimento de custo administrativo na operacionalidade do CREF10/PB-RN;

CONSIDERANDO, orientação do CONFEF encaminhadas aos CREF's sobre os valores de serviços a não serem mais cobrados, no sentido de assegurar aos órgãos fiscalizadores da atividade do Profissional de Educação Física um melhor desempenho de sua finalidade legal e de sua responsabilidade com a sociedade;

CONSIDERANDO, a deliberação da Reunião Plenária realizada em 13 de outubro de 2008; resolve:

Art. 1º - Fixar a anuidade, para o exercício de 2009, nos valores máximos abaixo discriminados, tomando como índice de reajuste o INPC referente ao período de outubro de 2007 a setembro de 2008:

I - Pessoa Física: R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais)

II - Pessoa Jurídica: R$ 170,00 (cento e setenta reais)

§ 1º - A pessoa física que optar por pagamento integral e antecipado com vencimento até 10 de fevereiro de 2009, beneficiar-se-á de um desconto de 25% da sua anuidade, conforme especificado no anexo I desta resolução.

§ 2º - A pessoa jurídica com todo o seu quadro profissional regularizado perante o sistema CONFEF/CREFs, beneficiar-se-á de um desconto de 20% da sua anuidade, para a opção de pagamento integral e antecipado com vencimento até 10 de setembro de 2009, conforme especificado no anexo II desta resolução.

Art. 2º - Os valores dos emolumentos e serviços a serem cobrados às Pessoas Físicas, para o exercício de 2009, ficam fixados da seguinte forma:

a)Expedição de 2ª via de CIP R$ 38,00;

b)Multa por autuação vide anexo

Art. 3º Os pagamentos das anuidades efetuados após a data de vencimento sofrerão multa de 2% e juros de mora de 1 % ao mês.

Art. 4º - Os débitos anteriores referentes às anuidades serão vigentes a partir da data daquele vencimento acrescidos de multas e juros de mora, conforme estipulado no art. 3º desta resolução, calculado até a data do recolhimento e deverão ser pagos integralmente, ou integralmente de forma parcelada.

Art. 5º - Os pedidos para baixa de registro que derem entrada no CREF10/PB-RN até 31 de março de 2009 ficarão isentos do pagamento de anuidade do exercício em curso

Parágrafo Único - Após 31 de março de 2009, os pedidos para baixa de registro só serão deferidos quando quitados integralmente os débitos.

Art. 6º - Todo profissional que requerer registro no ano 2009 e declarar não haver exercido a profissão nos anos antecedentes, terá direito ao desconto escalonado no anexo I, arcando com todas as responsabilidades advindas da falsidade de tal declaração.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeito, a partir de 01 de Janeiro de 2009.

Os anexos I II e III assim como, esta resolução, estão disponíveis no endereço eletrônico do CREF10. www.cref10.org.br
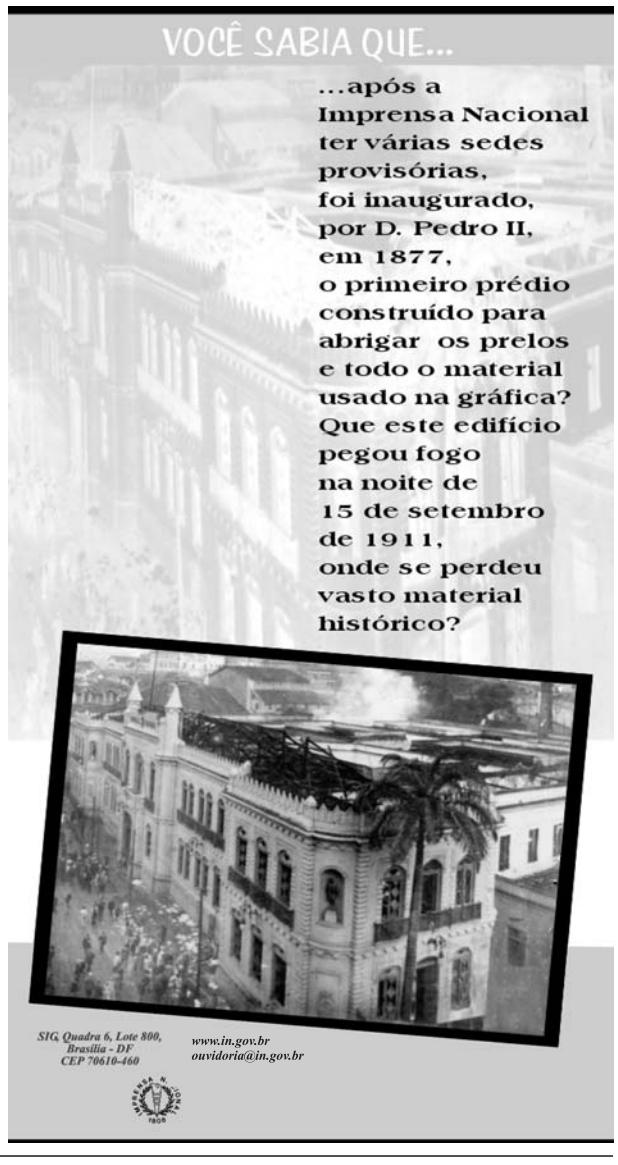
IRAQUITAN DE OLIVEIRA CAMINHA